This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1883

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1884

JUN 10 1912

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DO IMPERIO

Pags.

N. 1.— Em 4 de Janeiro de 1883.— Declara que não tendo havido no prazo legal reclamação dirigida ao Poder Judicial contra a validade da eleição de Vereadores, devem estes entrar em exercicio..... 1

N. 2.— Em 5 de Janeiro de 1883.— Não se applica aos substitutos effectivos dos estabelecimentos de instrucção, que estejam na regencia de cadeiras quando comece o periodo das ferias, a disposição do art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882..... 2

N. 3.— Em 10 de Janeiro de 1883.— O — cumpra-se — dos Presidentes de provincia nas provisões dos sacerdotes estrangeiros nomeados Vigarios encommendados, póde ser lançado antes de approvadas pelo Governo as nomeações, nos termos da Imperial Resolução de 22 de Julho de 1862.. 2

N. 4.— Em 12 de Janeiro de 1883.— Declara que o despacho favoravel de quaesquer requerimentos sobre naturalisações depende da exhibição de documentos com que os peticionarios provem achar-se comprehendidos em alguma das disposições dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 1950 de 12 de Julho de 1871..... 3

N. 5.— Em 13 de Janeiro de 1883.— Declara que, dado empate na eleição do Presidente da Camara Municipal, deve ser preferido o Vereador mais velho..... 3

Pags.

N. 6.— Em 22 de Janeiro de 1883.— Communica a Imperial Resolução tomada sobre Consulta das Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado acerca do procedimento, que deve ser adoptado pelo Poder Executivo quando se verifique haver divergencia entre o texto autographo de uma lei e seu texto impresso.. 4

N. 7.— Em 26 de Janeiro de 1883.— Não se applica aos funccionarios interinos, que durante as ferias dos estabelecimentos de instrucção continuam em exercicio, o disposto no art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882..... 10

N. 8.— Em 26 de Janeiro de 1883.— Adopta providencias para observancia do art. 9º do formulario approvado por Portaria de 23 de Novembro de 1881, relativamente á votação das actas das sessões da Congregação do Imperial Collegio de Pedro II..... 10

N. 9.— Em 29 de Janeiro de 1883.— Declara não serem applicaveis aos Presidentes e Vice-Presidentes de provincia as disposições do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882..... 11

N. 10.— Em 31 de Janeiro de 1883.— Estabelece regras sobre a presidencia da Camara Municipal dado o impedimento simultaneo do Presidente e do Vice-Presidente..... 12

N. 11.— Em 31 de Janeiro de 1883.— A disposição do art. 1º das Instrucções mandadas observar pelo Decreto n. 8851 de 13 de Janeiro do corrente anno, nos concursos para logares do magisterio das Faculdades de Medicina, comprehende os individuos que hajam obtido autorização para exercerem a medicina no Imperio, de conformidade com os arts. 100 do Regulamento de 12 de Março de 1881 e 43 do de 19 de Janeiro de 1882..... 13

N. 12.— Em 9 de Fevereiro de 1883.— Resolve duvidas sobre o numero de Vereadores necessario para serem empossadas as Camaras das villas, e acerca do juramento desses funccionarios..... 14

N. 13.— Em 14 de Fevereiro de 1883.— Determina que não se receba no Archivo Publico do Imperio substancia alguma inflammavel, ainda que não seja explosiva..... 15

N. 14.— Em 14 de Fevereiro de 1883.— Declara: 1º, que o empregado publico retribuido, que fôr eleito Vereador, deve fazer opção, sob pena de ser demittido; 2º, que ao supplente de Vereador

Pags.

que tenha entrado em exercicio, não se applica o § 2º do art. 22 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881..... 15

N. 15.— Em 15 de Fevereiro de 1883.— E' o Reitor do Internato e não o do Externato do Imperial Collegio de Pedro II que deve fazer parte das commissões que têm de julgar os concursos para o provimento dos logares de substituto do mesmo Collegio 17

N. 16.— Em 16 de Fevereiro de 1883.— Na falta do Secretario de algum dos estabelecimentos do Imperial Collegio de Pedro II, póde o respectivo Reitor designar, quando o serviço o exigir, quem o substitua, d'entre os empregados do estabelecimento..... 18

N. 17.— Em 17 de Fevereiro de 1883.— Não devem tomar parte no julgamento dos concursos das Faculdades de Medicina os Lentes que não assistirem á prova pratica de qualquer dos candidatos..... 18

N. 18.— Em 17 de Fevereiro de 1883.— Declara que a chamada de immediatos de Vereadores, nos termos do art. 22 § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, só póde adoptar-se nas sessões subsequentes á de posse da Camara..... 19

N. 19.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Declara que no caso de ficar prejudicada a eleição de um Vereador eleito em 1º escrutinio depois de realizado o 2º, póde, applicar-se a disposição do art. 183 § 6º, combinada com a do art. 199 do regulamento eleitoral..... 20

N. 20.— Em 22 de Fevereiro de 1883.— Recommenda rigorosa fiscalisação no emprego dos passes que as companhias de carris urbanos fornecem gratuitamente para auxiliar o serviço do Estado..... 22

N. 21.— Em 23 de Fevereiro de 1883.— Declara que a administração não póde impedir que entrem em exercicio Vereadores cuja eleição foi julgada válida em ultima instancia pelo Poder Judicial 22

N. 22.— Em 24 de Fevereiro de 1883.— Aos estudantes de uma das Faculdades de Direito habilitados para exame, deve-se, quando requererem, passar a competente guia afim de poderem fazer acto na outra Faculdade..... 23

N. 23.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Os pontos para a prova pratica do concurso ao logar de substituto

Pags.

de sciencias naturaes do Imperial Collegio de Pedro II devem versar sobre todas as materias respectivas..... 23

N. 24.— Em 6 de Março de 1883.— Não devem ser excluidos dos concursos nas Faculdades de Medicina os candidatos que não preencherem o tempo maximo que para a prova oral de improviso marcou o art. 20 das Instrucções mandadas observar por Decreto n. 8851 de 13 de Janeiro do corrente anno..... 24

N. 25.— Em 7 de Março de 1883.— Declara que aos funccionarios publicos, cuja retribuição consiste em custas, applica-se o art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881..... 25

N. 26.— Em 7 de Março de 1883.— Declara que só ao Poder Judicial compete conhecer de factos que entendem com a validade da eleição de Vereadores..... 26

N. 27.— Em 7 de Março de 1883.— Resolve duvidas sobre a chamada de immediatos dos Vereadores e attribuições do Vice-Presidente da Camara Municipal..... 27

N. 28.— Em 12 de Março de 1883.— Indica como deve proceder a Junta Central de Hygiene Publica quando houver de interpôr parecer sobre medicamentos para cuja venda se requerer licença ao Governo..... 28

N. 29.— Em 13 de Março de 1883.— Declara: 1º, que para a posse da nova Camara basta que esteja presente para conferir juramento aos novos Vereadores — o Presidente ou qualquer outro Vereador da antiga Camara; 2º, que, no caso de accumulação das funcções de Vereador ou Juiz de Paz com a de empregos publicos retribuidos, deve o cidadão que as accumula ser exonerado do emprego si não fizer opção..... 29

N. 30.— Em 16 de Março de 1883.— Nada obsta a que nos exames geraes de preparatorios, quando não se apresentarem todos os examinandos chamados, sejam admittidos a exame, até ao numero estabelecido, os inscriptos que estejam presentes e que o desejarem, ou a que seja examinado maior numero, quando a respectiva commissão para isso se offerecer, comtanto que em ambos os casos preceda autorização competente..... 30

N. 31.— Em 17 de Março de 1883.— Declara que a eleição do Presidente da Camara Municipal

Pags.

póde ser feita por votação nominal ou por escrutinio secreto, conforme resolver a maioria dos Vereadores..... 31

N. 32.— Em 19 de Março de 1883.— Declara que aos Professores jubilados, que são membros da Assembléa Provincial, não se applica o art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881..... 31

N. 33.— Em 28 de Março de 1883.— Trata da applicação do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 ao Parocho que aceita o logar de membro de Assembléa Legislativa Provincial..... 32

N. 34.— Em 28 de Março de 1883.— Declara que aos Engenheiros fiscaes de emprezas particulares de estradas de ferro, cuja retribuição fôr por estas paga, não se deve applicar a disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 quando aceitarem o logar de membro de Assembléa Provincial..... 38

N. 35.— Em 29 de Março de 1883.— A' Inspectoria Geral da Instrucção e não aos Reitores do Imperial Collegio de Pedro II, compete decidir sobre admissão a exame de alumnos que tenham perdido o anno..... 39

N. 36.— Em 9 de Abril de 1883.— Declara que a regra do art. 231 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 refere-se á substituição total e não parcial da Camara pelos Vereadores do quatriennio anterior..... 40

N. 37.— Em 16 de Abril de 1883.— Declara que o juramento que prestam os condecorados póde ser deferido antes ou depois de pagos os impostos devidos pelos respectivos titulos..... 42

N. 38.— Em 22 de Abril de 1883.— Declara que os immediatos de Vereadores, chamados para prefazerem a maioria, devem retirar-se desde que esta se constitua com os Vereadores effectivos..... 42

N. 39.— Em 26 de Abril de 1883.— Aos Professores interinos dos Seminarios só compete vencimento quando se acham em effectivo exercicio, conforme decidiu o Aviso n. 476 de 30 de Dezembro de 1873..... 43

N. 40.— Em 2 de Maio de 1883.— Declara: 1º, que o Presidente da Camara póde impôr multa aos Vereadores que não comparecerem, embora deixe de haver sessão; 2º, que ao Vice-Presidente, quando substitue o Presidente da Camara, cabem todas as attribuições que a este

Pags.

competem ; 3ª, que aquella substituição deve ser exercida, haja ou não communicação do impedimento do Presidente, uma vez que este não esteja presente á hora de abrir-se a sessão. 43

N. 41.— Em 7 de Maio de 1883.— Declara que a incompatibilidade instituida pelo art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828 entre pais e filhos applica-se á filiação legitima, ou aos filhos naturaes reconhecidos regularmente..... 45

N. 42.— Em 9 de Maio de 1883.— Declara ser nulla a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Camara Municipal, quando realizada na sessão de posse com a intervenção de immediatos de Vereadores..... 45

N. 43.— Em 14 de Maio de 1883.— Compete ao Director autorizar os exames de que tratam o art. 36 do Regulamento especial da Administração da Escola Polytechnica e 54 dos estatutos, e nomear os respectivos examinadores..... 46

N. 44.— Em 14 de Maio de 1883.— Comquanto estejam exclusivamente subordinados á inspecção do Ministerio do Imperio os actos do Director da Escola Polytechnica, tem a respectiva Congregação competencia para apreciar o que interessa á disciplina e regimen escolar..... 46

N. 45.— Em 17 de Maio de 1883.— Declara que os actuaes Presidentes das Camaras Municipaes têm o voto de qualidade..... 47

N. 46.— Em 18 de Maio de 1883.— Estabelece regras para o fornecimento, que por conta do Estado se faz, de livros para uso dos alumnos pobres das escolas publicas de instrucção primaria... 48

N. 47.— Em 6 de Junho de 1883.— Declara: 1º, que, na ausencia do Inspector Geral da Instrucção, compete ao Reitor mais antigo do Imperial Collegio de Pedro II assumir a presidencia da commissão julgadora dos concursos ; 2º, que os membros da Congregação não podem abster-se na votação para a proposta do candidato que deve preencher o logar vago..... 49

N. 48.— Em 6 de Junho de 1883.— Para o exercicio do logar de encarregado do material das escolas publicas de instrucção primaria deve ser prestada fiança, que se arbitra no valor de cinco contos de réis..... 49

N. 49.— Em 16 de Junho de 1883.— Declara que os eleitores transferidos para outra parochia em virtude da revisão do alistamento, podem nella

Pags.

votar para Juizes de Paz, embora já tenham exercido esse direito na parochia onde anteriormente residiam e foram alistados..... 50

N. 50.— Em 23 de Junho de 1883.— Firma a intelligencia do art. 5º do Decreto n. 8850 de 13 de Janeiro do corrente anno relativamente aos direitos que pertencem aos Lentes substitutos das Faculdades de Medicina, designados para servir de adjuntos..... 51

N. 51.— Em 28 de Junho de 1883.— Declara que nenhuma providencia efficaz póde o Governo adoptar com referencia ao acto de Assembléa Legislativa Provincial em virtude do qual foi annullada a eleição de um de seus membros..... 52

N. 52.— Em 5 de Julho de 1883.— Declara: 1º, não se dever apurar a cedula que, na eleição de Presidente da Camara, contém voto para Vice-Presidente; 2º, que, desprezada essa cedula, não importa violação do sigillo do escrutinio quanto ás outras a declaração de voto do Vereador que a entregou..... 60

N. 53.— Em 6 de Julho de 1883.— Declara que devem-se praticar os actos eleitoraes nas parochias que, simples povoados ao tempo da expedição dos decretos, que dividiram as provincias em districtos eleitoraes, e os contemplaram naquelle caracter, foram posteriormente creados..... 61

N. 54.— Em 11 de Julho de 1883.— Sobre a substituição de qualquer dos membros das commissões julgadoras dos concursos do Imperial Collegio de Pedro II que deixem de comparecer no dia marcado para alguma das provas, ou que peça dispensa..... 62

N. 55.— Em 13 de Julho de 1883.— Declara que ao fabriqueiro de Matriz que é eleito Vereador applica-se a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881..... 63

N. 56.— Em 20 de Julho de 1883.— Sobre o acto de suspensão de leis provinciaes que decretam a receita e despeza das Camaras Municipaes..... 63

N. 57.— Em 27 de Julho de 1883.— Declara que está revogada a disposição do art. 41 dos estatutos da Escola Polytechnica vedando que se inscrevessem em concurso os candidatos inhabilitados em concursos anteriores, e que não devem os membros da Congregação deixar de votar nas questões de sua competencia..... 64

Pags.

N. 58.— Em 30 de Julho de 1883.— Declara que a licença a um Secretario de Presidencia de provincia deve ser concedida com duas terças partes do ordenado, na fórma do art. 9º do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882..... 65

N. 59.— Em 7 de Agosto de 1883.— Declara que a licença a um Secretario de Presidencia de provincia deve ser concedida com duas terças partes do ordenado, na fórma do art. 9º do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882..... 66

N. 60.— Em 13 de Agosto de 1883.— Declara: 1º, que os internos das clinicas medicas, cirurgicas, e especiaes das Faculdades do Imperio terão direito a vencimento durante as ferias quando as mesmas clinicas funccionarem nesse periodo; 2º, que os ajudantes de preparador, nomeados mediante concurso, acham-se no mesmo caso dos demais funccionarios effectivos que percebem vencimento no dito periodo..... 66

N. 61.— Em 16 de Agosto de 1883.— Recommenda ao Director da Escola de Minas de Ouro Preto a observancia do Regulamento annexo ao Decreto n. 8727 de 4 de Novembro de 1882, segundo o qual só podem ser admittidos no curso preparatorio da Escola estudantes nas condições dos arts. 6º, 7º e 8º..... 67

N. 62.— Em 16 de Agosto de 1883.— Declara que uma Camara Municipal de villa póde funccionar com quatro Vereadores, e que os negocios empatados resolvem-se pelo voto de qualidade do Presidente da Camara 68

N. 63.— Em 24 de Agosto de 1883.— Declara que o cidadão eleito Vereador de um municipio e residente em parochia deste que posteriormente foi elevada a municipio para onde tambem foi eleito, deixa vago o seu logar naquelle e deve deste exercer o cargo..... 68

N. 64.— Em 31 de Agosto de 1883.— Declara que os processos de recursos de alistamento eleitoral, enviados ao Tribunal da Relação, ficam archivados na respectiva Secretaria, devolvendo-se á 1ª instancia os documentos dos recorrentes..... 69

N. 65.— Em 22 de Setembro de 1883.— Os Lentes substitutos das Faculdades de Medicina não são obrigados a reger interinamente as cadeiras a que se refere a Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882..... 70

Pags.

N. 66.— Em 25 de Setembro de 1883.— Indica o procedimento que deve adoptar-se no caso de morte do Presidente ou do Vice-Presidente da Camara Municipal..... 70

N. 67.— Em 27 de Setembro de 1883.— Declara que só serão approvados os creditos que, para despezas com soccorros publicos, forem abertos nos casos estrictamente especificados no Decreto n. 2884 do 1º de Fevereiro de 1862, devendo as Presidencias de provincia, sempre que fôr possivel, pedir préviamente autorização por telegramma..... 71

N. 68.— Em 28 de Setembro de 1883.— Declara que ás Assembléas Provinciaes compete resolver as duvidas que entendam com o exercicio dos empregados municipaes, no qual se comprehende a concessão de licenças a taes empregados.... 71

N. 69.— Em 1 de Outubro de 1883.— Aos alumnos das Faculdades de Medicina, quando, habilitados em exame pratico, deixam de fazer as provas escripta e oral, não é applicavel a disposição do art. 6º do Decreto n. 8995 de 25 de Agosto do corrente anno, o qual expressamente se refere aos não matriculados que se não submetterem áquelle exame..... 72

N. 70.— Em 16 de Outubro de 1883.— Declara como se deverá proceder no caso de não terem ainda prestado juramento alguns Vereadores, impedindo este facto a posse da nova Camara..... 72

N. 71.— Em 17 de Outubro de 1883.— Torna extensiva ás Faculdades de Direito a medida constante do art. 15 do Decreto n. 8995 de 25 de Agosto do corrente anno, segundo o qual os exames prestados nas Faculdades de Medicina pelos estudantes não matriculados são iguaes aos dos matriculados..... 73

N. 72.— Em 17 de Outubro de 1883.— Declara que ao caso de ter sido eleito Vereador de um municipio cidadão residente em outro, applica-se a disposição do art. 22 § 3º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881..... 73

N. 73.— Em 18 de Outubro de 1883.— Declara: 1º, que pelas certidões de approvação dos exames de preparatorios que se fizerem na Escola Polytechnica, de conformidade com o art. 3º do Decreto n. 8785 de 30 de Novembro de 1882, deverá cobrar-se o sello estabelecido para os que se realizam perante a Inspectoria Geral de

Pags.

Instrucção; 2º, que não ha disposição que autorize a exigir dos estudantes que pretendam prestar aquelles exames a apresentação de certificados de approvação nos outros preparatorios necessarios para a matricula ou para a admissão a exame na mesma Escola..... 74

N. 74.— Em 20 de Outubro de 1883.— Altera o § 3º do art. 4º da Portaria de 4 de Dezembro de 1882.

N. 75.— Em 25 de Outubro de 1883.— Observa á Presidencia da Provincia do Espirito Santo que ao Inspector de saude publica não se deve commetter outro serviço além do que lhe compete pelo exercicio a seu cargo..... 75

N. 76.— Em 2 de Novembro de 1883.— Embora reprovado nas materias da 6ª serie do curso das Faculdades de Medicina, o estudante que houver de doutorar-se no anno seguinte deve ser admittido a defender a these já apresentada, satisfeitas as disposições regulamentares..... 76

N. 77.— Em 6 de Novembro de 1883.— Approva o regimento interno para as escolas publicas primarias do 1º grau do municipio da Côrte..... 76

N. 78.— Em 14 de Novembro de 1883.— Declara que devem ser dispensados de novo exame das materias que fazem parte do curso pharmaceutico da Escola de Ouro Preto, para matricularem-se no curso medico, os individuos formados por aquella Escola, comtanto que do respectivo diploma conste a declaração a que se refere o Decreto n. 8950 de 9 de Junho do corrente anno..... 91

N. 79.— Em 7 de Dezembro de 1883.— Declara que nenhuma obra será executada sem que préviamente sejam apresentados, para serem observados, os planos, plantas, desenhos e orçamentos geraes..... 92

N. 80.— Em 14 de Dezembro de 1883.— Não podem facultar-se os exercicios praticos a pessoas estranhas á Escola Polytechnica, que não tiverem de fazer exames, embora hajam ouvido as lições dos Lentes das cadeiras a que corresponderem taes exercicios..... 93

MINISTERIO DO IMPERIO

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1883

Declara que não tendo havido no prazo legal reclamação dirigida ao Poder Judicial contra a validade da eleição do Vereadores, devem estes entrar em exercicio.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo em consideração as informações prestadas pelo Juiz de Direito da comarca de Muriahé, e transmittidas ao Governo com o officio dessa Presidencia n. 25 de 9 de Novembro ultimo, acerca das duvidas suscitadas pelo Presidente e tres Vereadores da Camara Municipal da cidade de Carangola, com referencia á reeleição dos Vereadores José Luciano de Souza Guimarães e Marianno José Soares, cabe-me declarar a V. Ex. :

Que ao Poder Judicial competia tomar conhecimento deste assumpto, por ser elle relativo á nullidade da eleição de dous Vereadores, mediante reclamação que lhe fosse apresentada no prazo de 30 dias, contados do dia da final apuração dos votos, tudo de conformidade com o art. 216 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 ;

Que, não tendo havido reclamação no dito prazo, segundo informou o referido magistrado, devem-se reputar bem eleitos os dous mencionados Vereadores, applicando-se inteiramente a este caso a doutrina do Aviso n. 422 de 19 de Outubro de 1877, expedido em virtude da Imperial Resolução de 13 do dito mez.

Nestes termos, V. Ex. ordenará que aos ditos Vereadores se defira juramento e dê posse.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 2 — EM 5 DE JANEIRO DE 1883

Não se applica aos substitutos effectivos dos estabelecimentos de instrucção, que estejam na regencia de cadeiras quando começo o periodo das ferias, a disposição do art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que a disposição do art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril do anno passado, em virtude da qual aos funccionarios interinos do magisterio não devem ser abonados vencimentos durante as ferias, não se applica aos substitutos effectivos dos estabelecimentos de instrucção que estejam na regencia de cadeiras, quando começa aquelle periodo, visto que pelos regulamentos em vigor compete-lhes a mesma regencia, quer no caso de acharem-se as cadeiras vagas, quer no de impedimento dos respectivos proprietarios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso*.— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 3 — EM 10 DE JANEIRO DE 1883

O — cumpra-se — dos Presidentes de provincia nas provisões dos sacerdotes estrangeiros nomeados vigarios encommendados, póde ser lançado antes de approvadas pelo Governo as nomeações, nos termos da Imperial Resolução de 22 de Julho de 1862.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do officio de 31 de Outubro ultimo, em que V. Ex. communica que deixou de lançar o — cumpra-se — em duas provisões apresentadas pelo Padre estrangeiro Manoel de Miranda Cruz, nomeado Vigario encommendado da freguezia de S. Sebastião de Tijucas e encarregado da do Senhor Bom Jesus de Porto Bello, por não constar que taes nomeações hajam sido devidamente participadas ao Governo e por este approvadas nos termos da Imperial Resolução de 22 de Julho de 1862 e mais decisões em vigor.

Em resposta declaro a V. Ex. que, podendo os sacerdotes estrangeiros nomeados Vigarios encommendados na falta de nacionaes entrar em exercicio, de accôrdo com a citada Reso-

lução Imperial, antes de approvadas as suas nomeações pelo Governo, embora desta condição dependa o pagamento da congrua, nada obsta a que V. Ex. ponha o — cumpra-se — nas provisões a que se refere; formalidade que, sendo exigida afim de que a autoridade civil tenha conhecimento das igrejas providas e dos sacerdotes que as occupam, deve preceder o exercicio, conforme se deduz do Aviso Circular n. 213 e das Ordens do Thesouro n. 235 de 24 de Agosto e 9 de Setembro de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 4 — EM 12 DE JANEIRO DE 1883

Declara que o despacho favoravel de quaesquer requerimentos sobre naturalisações depende da exhibição de documentos com que os peticionarios provem achar-se comprehendidos em alguma das disposições dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 1930 de 12 de Julho de 1871.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria. — Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 1 de 3 do mez corrente, que o despacho favoravel de quaesquer requerimentos sobre naturalisação depende da exhibição de documentos com que os peticionarios provem achar-se comprehendidos em alguma das disposições dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 1950 de 12 de Julho de 1871 ; não sendo sufficiente para aquelle fim a simples allegação feita no requerimento.

Neste sentido, pois, V. Ex. resolverá sobre o pedido do sacerdote italiano a que se refere em seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 5 — EM 13 DE JANEIRO DE 1883

Declara que, dado empate na eleição do Presidente da Camara Municipal, deve ser preferido o Vereador mais velho.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Mereceu a approvação do Governo a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Presidente da Camara

Municipal de Bragança, no quatriennio findo, que, no caso de empate na eleição de Presidente da Camara, devia ser preferido o Vereador mais velho, *ad instar* do que, em relação á eleição de Deputados, dispoem os arts. 180 e 183 § 4º do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, principio ainda consagrado no Decreto n. 8716 de 21 de Outubro de 1882, quando manda que occupe a cadeira da presidencia antes da referida eleição o Vereador que parecer mais velho.

A este caso, como acertadamente entendeu V. Ex., não se póde applicar a disposição do art. 27 da Lei do 1º de Outubro de 1828, o qual confere o voto de qualidade ao Presidente effectivo da Camara, e este, conforme a actual legislação, só é conhecido depois da dita eleição.

Como reforço da decisão de V. Ex., cumpre ainda attender-se ao art. 33 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que o citado Decreto n. 8213 reproduziu no art. 237, e cujo preceito deu origem ás disposições deste mesmo decreto, citadas por V. Ex., e á regra estabelecida no Decreto n. 8716.

Fica assim respondido o officio de V. Ex., datado de 4 do corrente mez, sob n. 2.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 6 — EM 22 DE JANEIRO DE 1883

Communica a Imperial Resolução tomada sobre Consulta das Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho do Estado acerca do procedimento, que deve ser adoptado pelo Poder Executivo quando se verifique haver divergencia entre o texto autographo de uma lei e seu texto impresso.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso parecer das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 de Outubro do anno proximo passado, sobre o procedimento que deve ser adoptado pelo Poder Executivo quando se verifique haver divergencia entre o texto autographo de uma lei e seu texto impresso; com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Sua Immediata Resolução de 23 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Parecer a que se refere este aviso

Senhor.—Vossa Magestade Imperial Houve por bem Ordenar ás Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado que consultem com parecer, á vista dos papeis juntos, sobre os principios e regras que convem fixar para o procedimento do Poder Executivo nos casos em que o texto impresso de uma lei divirja do texto autographo; e as Secções, em obediencia á Imperial Determinação, têm a honra de expôr o seguinte:

Deu causa á consulta o facto de que a Secção dos Negocios do Imperio tratou accidentalmente quando teve de examinar uma pretenção da Companhia de navegação Pernambucana, isto é, não estar o § 2º do art. 3º da Lei n. 1044 de 20 de Setembro de 1859, tal qual foi publicado, de accôrdo com o autographo sanccionado. E posto que o engano em nada podesse aproveitar ao assumpto em exame, entendeu, comtudo, a Secção que não devia deixar passar despercebida essa occurrencia, pois suscitava a questão de saber-se o que em casos semelhantes deve predominar — si o autographo — guardado no Archivo Publico e no da respectiva Camara Legislativa, ou a lei, como foi promulgada?

Enunciando-se o illustrado relator, o finado Conselheiro de Estado José Pedro Dias de Carvalho, acerca desse ponto, disse o seguinte:

« Pretende ainda a companhia corroborar o seu direito com a denuncia de um facto, sem duvida importante, a respeito do qual a Secção entende dever dizer algumas palavras, comquanto não seja elle objecto especial deste parecer. O § 2º do art. 3º da Lei n. 1084 tal qual foi publicado não está de accôrdo com o autographo do acto legislativo sanccionado pela Corôa, como prova a certidão passada pela Secretaria do Senado, e, pois, entende a companhia que deve prevalecer o autographo tal qual foi sanccionado, e não como foi publicado. Este incidente desperta uma grave questão. O que deve prevalecer em casos semelhantes: o autographo guardado nos archivos publicos e do Senado, ou a lei como foi promulgada? E' obvio que a publicação das leis para conhecimento geral é o complemento de todos os actos legislativos, e o meio por que todos podem adquirir seu conhecimento, e como cada um só póde ser obrigado ao que consta desses actos solemnemente promulgados, quando haja discordancia entre um e outro texto, na opinião do relator o que deve prevalecer é o que foi publicado, e não o que ficou occulto nos archivos.

« Seja, porém, qual fôr a intelligencia que se dê a esta questão, o engano em nada póde aproveitar á companhia, pelas razões, que já foram expostas, quando se tratou do ponto cardeal de sua reclamação. »

. . . . . .

O douto Conselheiro de Estado Paulino José Soares de Souza divergiu desta opinião, assim se exprimindo:

« No caso de publicar-se na collecção das leis texto diverso do que se contém nos respectivos autographos, não deve prevalecer o publicado sobre o decretado pelo Poder Legislativo. A promulgação é um elemento externo, aliás complementar da lei, comquanto indispensavel para a execução, já pela natureza das cousas, já por força do preceito constitucional. Si no acto da promulgação altera-se o texto votado, que é essencia da lei, pois que nelle está concebido o mandamento legislativo, esse texto não fica por isso modificado para valer a modificação. Nesta consiste o defeito que sómente respeita á promulgação viciosa e insubsistente, ao passo que o texto incolume, qual se acha nos autographos, é que tem a autoridade legislativa. A força obrigatoria do preceito legal não resulta da promulgação, tramite mais da execução, emana do poder do legislador, que impõe ás autoridades constituidas, e em geral a toda a sociedade, a obediencia para fazer cumprir e respeitar o seu decreto. No caso vertente não tem alcance pratico esta divergencia do enunciado do parecer, porque, não obstante a infidelidade da promulgação, o direito da parte não se avantaja com a discrepancia arguida entre o texto da collecção das leis e o dos autographos sanccionados, como está proficientemente demonstrado no mesmo parecer. Na hypothese opposta, porém, reconhecendo que por erro ou engano se executava cousa diversa da determinação legislativa, opinaria pela nullidade da promulgação viciosa, e aconselharia uma nova promulgação, de accôrdo com o texto da lei, como tivesse sido votado pela Assembléa Geral Legislativa e sanccionado pelo Poder Moderador. »

Em seguida o Conselheiro relator da presente consulta deu o seguinte voto:

« Quanto á questão accidental, nada importando ella para a solução do assumpto de que se trata, limitar-me-hei a ponderar a necessidade de quanto antes restabelecer-se o que foi determinado pelo Poder Legislativo, desde que chegou ao conhecimento do Governo a desharmonia notada entre o autographo sanccionado e a lei como foi publicada. Consegue-se isto por decreto declaratorio do erro reconhecido, como já se tem feito, afim de vigorar de então em diante o verdadeiro texto da lei. Pelo que toca ao ponto sobre que versa a divergencia entre meus illustres collegas, isto é, o que em tal hypothese deve predominar até ao momento de reconhecer-se e emendar-se o erro — si a disposição constante do autographo sanccionado, si o que foi publicado, embora inexactamente, — peço licença para, mui respeitosamente, dizer apenas que em minha opinião é, em these, ou para os casos geraes, aquelle o que deve prevalecer pelas razões dadas pelo Conselheiro Paulino José Soares de Souza; mas não posso deixar de distinguir casos especiaes, nos quaes a applicação de tal principio seria clamorosamente injusta,

senão iniqua. Tome-se para exemplo o caso da sancção de uma lei concedendo garantia de 5 °/o de juros a qualquer empreza de estrada de ferro, ou companhia de navegação, e que essa lei tivesse sido solemnemente publicada e mandada executar, sem haver apparecido a menor duvida sobre a sua exactidão, mas que, entretanto, contivesse erro de cópia ou impressão, dizendo-se 7 °/o em logar de 5 °/o. Admitta-se, por hypothese, que, assim promulgada a lei, tratou o Governo de fazel-a observar, e sem dar pelo erro, contratou a navegação ou a estrada com a garantia de 7 °/o : admitta-se ainda que o contratante, em virtude dessa vantagem, encetou logo os trabalhos, despendendo grande cabedal, e que, quando as obras já se achavam muito adiantadas, senão concluidas, reconhecia-se o erro, e que, portanto, a empreza tinha já recebido e se achava percebendo juro maior do que aquelle que, na realidade, á vista do autographo sanccionado, havia autorizado o Poder competente.

« O que deveria fazer o Governo em tal emergencia ?

« A predominar exclusivamente e sempre o texto do autographo, a consequencia seria annullar-se desde logo o contrato nesta parte e obrigar-se a empreza a restituir tudo quanto recebera, além dos 5 °/o, embora d'ahi proviessem enormes prejuizos e talvez completa ruina, não obstante ter a seu favor a boa fé com que procedeu e o erro commum.

« Esta solução, porém, seria, em meu conceito, inadmissivel, por contraria aos mais sãos principios do direito, que não podem querer, ou antes, não querem que o emprezario soffra as consequencias de um erro, para o qual nem levemente concorreu, sendo responsabilisado pelo engano commettido por outros, e principalmente pelo proprio Governo que publicara e mandara executar a lei, revestindo-a de todas as solemnidades necessarias para que ella tivesse força obrigatoria. O mesmo se póde dizer, entre outras hypotheses, a respeito de uma ainda mais grave, que peço venia para formular, a qual envolve materia penal. Vem a ser a da existencia de uma lei mandando punir certo delicto com seis mezes de prisão, por exemplo, e que tivesse sido publicada e posta em execução com erro de cópia ou de impressão, dizendo tres mezes de prisão, em vez de seis. Supponha-se que, depois de já terem sido condemnados e soffrido, em consequencia disto, a pena de tres mezes um ou mais delinquentes, se descobria o erro e se tratava de remedial-o : poder-se-hia, em tal caso, ordenar que elles fossem de novo recolhidos á cadêa para completarem-se os seis mezes impostos no autographo, mas que não eram os constantes da lei publicada com todas as formalidades legaes ? Seguramente não.

« E', pois, meu parecer que nas hypotheses desta natureza deve-se attender ao erro commum, e aceitar os factos consummados, tratando-se, porém, logo de providenciar, ou para que não continue a produzir effeitos o erro commettido, ou

para legitimar-se pelos meios constitucionaes a sua continuação, quando não houver outro remedio, como póde, em muitos casos, acontecer. »

Como se vê dos votos transcriptos, não foram accordes inteiramente as opiniões dos tres Conselheiros, e por esta razão o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas officiou ao do Imperio fazendo sentir o alcance de occurrencias dessa ordem e a necessidade de fixar principios e regras por onde o Poder Executivo se deve guiar, quando a divergencia importe verdadeiramente á boa execução do preceito legislativo, e ao exercicio dos direitos dos cidadãos.

D'ahi originou-se o aviso do Ministerio do Imperio consultando sobre qual deva ser o *procedimento do Poder Executivo nos casos em que o texto impresso de uma lei divergir do texto autographo?*

As Secções reunidas pensam que, dada a hypothese figurada, a primeira cousa que se deve fazer é, assim que chegar ao conhecimento do Governo a existencia do facto, tratar-se de dar-lhe a maior publicidade, estabelecendo desde logo, por decreto, a verdade do texto alterado.

Assim se praticou em circumstancias analogas relativamente ao Codigo Criminal, que, promulgado a 16 de Dezembro de 1830, vigorou no Imperio quasi dous annos contendo erros.

Reconhecidos estes, a Regencia, em Nome do Imperador, Mandou, por Decreto de 18 de Agosto de 1832, declarar ás autoridades competentes e ao publico em geral que o art. 107, que trata da conspiração, fôra impresso com omissão dos arts. 85, 86 e 87, aliás incluidos no original da respectiva Carta de lei, e que no art. 79 em vez de — *fôr cidadão brazileiro* — se disse — *foi cidadão brazileiro* — e que, portanto, se devia observar o verdadeiro texto constante da dita Carta de lei.

Além disto, tendo o Governo, passados mais de 28 annos da publicação do Codigo Commercial, reconhecido em virtude de informação do Director do Archivo Publico do Imperio, que no art. 454 do mesmo Codigo, inserto na collecção das leis de 1850, se encontrara um erro typographico, fez, por Aviso-Circular de 7 de Novembro de 1879, constar o facto, transcrevendo ao mesmo tempo, afim de ser restabelecido e executado, o que se acha disposto na respectiva Carta de lei, e fôra alterado na impressão.

E' assim, pois, que se deve proceder, na hypothese do quesito proposto, cumprindo ás Secções observar que, embora a segunda rectificação citada fosse feita por aviso-circular, naturalmente por versar sobre mero erro typographico, julgam comtudo preferivel que, na generalidade dos casos, o restabelecimento do verdadeiro texto da lei se effectue mediante decreto, já pela maior força obrigatoria que imprime ao acto, já pela importancia do facto em si mesmo. Cumpre tambem ás Secções ponderar que, enunciando-se

deste modo, referem-se sómente aos casos em que a divergencia fôr entre o autographo sanccionado e o publicado, porque, si ella apparecer entre o que passou e foi approvado pela Assembléa Geral e o autographo sanccionado, aliás hypothese difficilima de realizar-se, é obvio que então só ao Poder Legislativo compete providenciar a tal respeito, como entender em sua sabedoria.

Agora passam as Secções, *connexione materiæ*, a dizer o que pensam sobre a questão suscitada pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e por ella considerada nos pareceres acima transcriptos.

Consiste em saber si — dada a divergencia dos dous autographos, qual deve prevalecer: o que foi guardado no Archivo Publico e no de qualquer das Camaras, ou o que foi publicado?

As Secções reunidas concordam com o voto do Conselheiro relator da presente consulta, entendendo tambem que deve ser preferida a lei como foi votada em ambas as Camaras e sanccionada pelo Poder Moderador, sempre que a lei publicada não tenha já produzido effeitos que não possam mais ser remediados sem gravame ou detrimento dos que, tendo procedido *bona fide* e confiados na exactidão do trecho impresso, que estava vigorando, não devem soffrer, só porque depois se descobriu a existencia do erro e tratou-se de fazel-o cessar. E' o caso de dizer-se que *error communis jus facit* e, portanto, de considerar-se facto consummado tudo quanto se praticou até ao momento da publicação e correcção do erro; e só depois do conhecimento de sua existencia, e de qual o verdadeiro texto da lei é que deve preponderar a lei tal qual foi sanccionada, para todos os seus effeitos, applicando-se á variedade de hypotheses e distincções que possam apparecer os principios reguladores da retroactividade das leis.

E' este, Senhor, o parecer que as Secções reunidas submettem á alta e illustrada apreciação de Vossa Magestade Imperial, para que se digne tomal-o na consideração que julgar mais acertada.

Sala das conferencias das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado em 11 de Setembro de 1882.— *Visconde de Bom Retiro.— José Caetano de Andrade Pinto.— Martim Francisco Ribeiro de Andrada.— Visconde de Abaeté.— Visconde de Jaguary.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Paço, 23 de Dezembro de 1882.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

N. 7 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Não se applica aos funccionarios interinos, que durante as ferias dos estabelecimentos de instrucção continuam em exercicio, o disposto no art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo representado o repetidor interino do Instituto dos Surdos-Mudos Olindo Caetano da Silva Campos que no Thesouro Nacional não se lhe pagára o vencimento relativo ao mez de Dezembro ultimo, foi ouvido o Director do referido estabelecimento, o qual informou em officio de 18 de Janeiro corrente que, não obstante acharem-se encerrados os trabalhos lectivos, aquelle funccionario e o repetidor, tambem interino, de linguagem escripta, Gustavo Gomes de Mattos, continuam a ter a seu cargo a inspecção dos alumnos que não foram passar as ferias fóra do Instituto, e consequentemente os demais serviços de que tratam os §§ 6º e 11 do art. 13 do Regimento interno approvado por Aviso de 5 de Fevereiro de 1881.

Não sendo, portanto, applicavel aos mesmos repetidores nas circumstancias indicadas, a disposição do art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril do anno proximo passado, rogo a V. Ex. se digne ordenar que se continue a pagar o respectivo vencimento á vista das folhas remettidas ao Thesouro Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 8 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Adopta providencias para observancia do art. 9º do formulario approvado por Portaria de 23 de Novembro de 1881 relativamente á votação das actas das sessões da Congregação do Imperial Collegio de Pedro II.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 28 de Novembro do anno passado sujeitou V. Ex. á consideração deste Ministerio o acto pelo qual a Congregação do Imperial Collegio de Pedro II resolveu que sejam submettidas á discussão e votadas em sessões, a que, por força dos arts. 4º e 5º do Decreto n. 8227 de 24 de Agosto de 1881, só se achem presentes professores cathedra-

ticos, as actas das em que pelo mesmo motivo não tenham tomado parte outros funccionarios.

Convindo manter-se o que se acha estabelecido no art. 9º do formulario approvado por Portaria de 23 de Novembro de 1881, segundo o qual a acta de cada sessão deve ser votada na seguinte, declaro a V. Ex. que, para observancia do dito artigo, ficam adoptadas estas providencias:

1.ª Quando presentes todos os membros da Congregação, houver-se de discutir e votar a acta da sessão a que apenas tenham comparecido os professores cathedraticos, só estes deverão tomar parte naquelles actos.

2.ª Quando, pelo contrario, acontecer que em sessão a que devam unicamente comparecer os professores cathedraticos se tenha de discutir e votar a acta da em que houverem funccionado todos os membros da Congregação, cumpre que sejam tambem convocados os substitutos e mestres, os quaes se retirarão, findos os trabalhos que determinaram a sua presença.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 9 — EM 29 DE JANEIRO DE 1883

Declara não serem applicaveis aos Presidentes e Vice-Presidentes de provincias as disposições do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Por officio de 12 do corrente mez consulta V. Ex. qual deve ser, á vista do art. 9º do Decreto n. 8488 de 22 de Abril do anno findo e do Aviso de 19 de Julho subsequente, o vencimento que compete ao 1º Vice-Presidente dessa provincia, Bacharel Antonio Epaminondas de Barros Corrêa, pelo tempo que teve de exercicio na ausencia do Presidente, Conselheiro José Liberato Barroso.

Em solução declaro a V. Ex. que, segundo foi já decidido pelo Aviso do Ministerio de 22 de Dezembro ultimo, as disposições do supracitado decreto não se ampliam aos Presidentes e Vice-Presidentes das provincias, e, portanto, que o caso occurrente deve ser regulado pelo art. 9º da Lei n. 40 de 3 de Outubro de 1834.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 10 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

Estabelece regras sobre a presidencia da Camara Municipal dado o impedimento simultaneo do Presidente e do Vice-Presidente.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Nesta data submetto ao Ministerio dos Negocios da Justiça a decisão dessa Presidencia, communicada em officio de 23 do corrente mez relativamente á substituição do Juiz municipal do termo do Rio Bonito, segundo a parte final do art. 19 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, com a qual V. Ex. resolveu a consulta que lhe dirigira o Vereador mais votado e Vice-Presidente da Camara Municipal respectiva sobre a dita substituição no caso de achar-se aquelle funccionario na presidencia da mesma Camara por impedimento do proprietario.

No dito officio V. Ex. lembra a conveniencia de providenciar-se desde já sobre a presidencia das Camaras Municipaes no caso de impedimento simultaneo do Presidente e do Vice-Presidente.

A este respeito declaro a V. Ex. que, de accôrdo com a antiga legislação e com a regra estabelecida no projecto apresentado á Assembléa Geral pela commissão mixta nomeada para a revisão do regulamento eleitoral, no qual se alteram algumas disposições da actual legislação quanto á eleição de Camaras Municipaes (additamento ao § 15 do art. 1º) deve presidir a sessão no caso de impedimento ou falta do Presidente e do Vice-Presidente da Camara o mais votado dos Vereadores.

Si a Camara tiver sido eleita em dous escrutinios, será a sessão presidida pelo Vereador mais votado do 1º escrutinio, seguindo-se os seus immediatos do mesmo escrutinio, e só depois de esgotada a respectiva lista deverá assumir a presidencia o mais votado do 2º escrutinio e assim por diante; e no caso de haver dous ou mais Vereadores igualmente votados no mesmo escrutinio, será preferido o mais velho, decidindo, finalmente, a sorte na hypothese de igual idade entre elles.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 11 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

A disposição do art. 1º das Instrucções mandadas observar pelo Decreto n. 8851 de 13 do Janeiro do corrente anno nos concursos para logares do magisterio das Faculdades de Medicina, comprehende os individuos que hajam obtido autorização para exercerem a medicina no Imperio, de conformidade com os arts. 100 do Regulamento de 12 de Março de 1881 e 43 do de 19 de Janeiro de 1882.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2ª Directoria.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Em officio de 26 do corrente mez consulta essa Directoria si a disposição do art. 1º das Instrucções mandadas observar pelo Decreto n. 8851 de 13 do mesmo mez nos concursos a que se vai proceder nas Faculdades de Medicina, e em virtude da qual podem inscrever-se os individuos formados por escola ou universidade estrangeira, que se tenham habilitado perante alguma das Faculdades brazileiras para exercerem a sua profissão no Imperio, comprehende tambem os que hajam obtido autorização para tal fim de conformidade com os arts. 100 do Regulamento de 12 de Março de 1881 e 43 do de 19 de Janeiro de 1882.

Considerando:

1.º Que a exclusão dos individuos de que se trata não se conciliaria com o espirito da disposição do art. 1º, cujo intuito é alargar o circulo dos concurrentes;

2.º Que o exame não é o unico meio pelo qual os facultativos formados no estrangeiro podem habilitar-se para o exercicio de sua profissão no Imperio, porquanto o art. 101 do Regulamento de 12 de Março de 1881 permitte á Congregação conferir titulo de habilitação, independentemente daquella prova, aos lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos, e aos autores de obras importantes;

3.º Que á concessão por parte do Governo, nos termos do art. 43 do Regulamento de 19 de Janeiro de 1882, de licença a autores de obras para o exercicio da medicina, precede audiencia da mesma Congregação, e que, sendo identicas as condições exigidas para a habilitação, quer no caso do art. 100, quer no do referido art. 43, devem os habilitados gozar de iguaes direitos e vantagens:

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, como bem pareceu a essa Directoria, não ha razão para negar-se o direito de inscripção aos individuos que, sem terem feito exame, se habilitaram na conformidade dos arts. 100 do Regulamento de 12 de Março de 1881 e 43 do de 19 de Janeiro do anno seguinte.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 12 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1883.

Resolve duvidas sobre o numero de Vereadores necessario para serem empossadas as Camaras das villas, e ácerca do juramento desses funccionarios.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n. 2 de 24 do mez findo expõe V. Ex. que na sessão de posse da nova Camara Municipal de Japaratuba, tendo comparecido quatro e faltando tres dos actuaes Vereadores, foram aquelles juramentados e o Presidente interino da mesma Camara resolveu suspender a sessão antes da eleição do Presidente e do Vice-Presidente, visto exigir o art. 27 da Lei do 1º de Outubro de 1828 a presença de cinco Vereadores, pelo menos, para que as Camaras funccionem.

Expõe mais V. Ex. que, tendo sido consultado por aquelle funccionario si era regular este procedimento, em face do que dispõe o art. 22 § 6º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, bem assim si o juramento dos tres Vereadores, que faltaram, devia ser por elle conferido ou pela Camara transacta, declarou-lhe V. Ex.:

Que, prescrevendo o § 6º do art. 22 da Lei n. 3029 que as Camaras não podem funccionar sem a presença da maioria de seus membros, é claro que as das villas o podem fazer com quatro Vereadores, que constituem maioria do numero de sete, marcado ás ditas Camaras: achando-se por este modo revogado o art. 27 da Lei do 1º de Outubro de 1828;

Que o juramento dos tres Vereadores, que deixaram de comparecer, podia ser conferido pelo Presidente interino ou pela actual Camara reunida.

Em resposta ao referido officio, declaro a V. Ex. que são approvadas estas decisões, a primeira pela disposição em que se funda, acima citada, da Lei n. 3029, a qual effectivamente revogou a do art. 27 da Lei de 1828 na primeira parte, e a segunda porque no art. 17 desta ultima lei não se define expressamente quem confere o juramento aos Vereadores, si o Presidente da Camara, achando-se ella reunida, ou si a propria Camara; sendo certo que a Camara transacta nenhuma intervenção mais podia ter no desempenho desta formalidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 13 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1883

Determina que não se receba no Archivo Publico do Imperio substancia alguma inflammavel, ainda que não seja explosiva.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1883.

Declaro a V. S., em resposta ao officio n. 16 de 5 do mez corrente, que não deve receber nessa Repartição substancia alguma inflammavel, ainda que não seja explosiva, pelo perigo de incendio a que ficariam expostas a mesma Repartição e as immensas riquezas historicas que nella existem.

Desta resolução dou nesta data conhecimento ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a cuja consideração tambem submetto o officio de 31 de Janeiro ultimo, em que V. S. trata da necessidade de ser alterado o regulamento ultimamente promulgado para a concessão de patentes de invenção.

Deus Guarde a V. S. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Director do Archivo Publico do Imperio.

N. 14 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara: 1º, que o empregado publico retribuido, que fôr eleito Vereador, deve fazer opção, sob pena de ser demittido; 2º, que ao supplente de Vereador, que tenha entrado em exercicio, não se applica o § 2º do art. 22 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Presidente da Camara Municipal da capital dessa provincia, no quatriennio findo, tomado a deliberação de não conferir juramento e dar posse aos Vereadores da Camara actual José Antonio Coelho e Candido Cesar da Silva Rios, por se acharem comprehendidos nas disposições dos arts. 22 § 2º e 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, visto ser o primeiro empregado da Caixa Economica, retribuido pelos cofres publicos, e ter o segundo passado de supplente a Vereador effectivo da Camara transacta em consequencia de vagas alli abertas por morte e renuncia de alguns Vereadores; reclamaram contra esta deliberação quatro dos actuaes Vereadores, em officio que dirigiram a essa Presidencia em 5 do mez findo, o qual acompanhou por cópia o officio de V. Ex. de 9 do dito mez, sob n. 1.

Com este mesmo officio V. Ex. transmittiu-me a consulta que o Presidente da Camara Municipal fizera, sobre o assumpto, ao Juiz de Direito do 1º districto criminal da capital, e a resposta que este magistrado lhe dera, concluindo que o primeiro dos referidos Vereadores devia ser juramentado logo que tivesse feito opção do cargo electivo e se demittido do emprego; e que a respeito do segundo, embora indevidamente eleito, subsistia sua eleição, porque contra ella não houvera reclamação perante o Poder Judicial, unico competente para decidir esta questão.

Attendendo á dita representação e ao parecer daquelle magistrado, V. Ex. decidiu:

1.º Que não tinha o Presidente da Camara faculdade para recusar juramento e posse a cidadão algum eleito que se apresentasse com o respectivo diploma, ainda na hypothese de exercer emprego publico sem renuncia prévia, porquanto a aceitação do cargo de Vereador, manifestada pelo juramento, importa a recusa do exercicio do emprego, como succede no caso da incompatibilidade definida no § 2º do art. 12 da Lei n. 3029, citada.

2.º Que os Vereadores das Camaras das cidades, no quatriennio findo, podiam ser reeleitos, porque a prohibição estabelecida no § 2º do art. 22 da mesma lei só póde ter applicação aos Vereadores eleitos no dominio da dita lei; intelligencia que em caso quasi identico foi dada na execução do art. 18 da Lei do 1º de Outubro de 1828 pelo Aviso de 31 de Março de 1829 e Portaria de 15 de Dezembro de 1832.

Confirmando estas decisões, cabe-me, porém, declarar a V. Ex., com referencia ás razões em que ellas se fundam:

1.º Que, por ser especial ao caso dos Juizes substitutos e Juizes municipaes e de orphãos que aceitam o logar de Deputado ou de membro de Assembléa Legislativa Provincial, não póde a disposição do art. 12 § 2º da Lei n. 3029 servir de regra para hypothese diversa, qual a do cidadão que, exercendo diverso emprego publico, aceita cargo electivo tambem diverso. Não se póde, portanto, concluir que a aceitação do cargo de Vereador importa a recusa do exercicio do emprego, dispensada a opção expressa. Si a este caso pudesse aquella disposição applicar-se por interpretação ampliativa, a consequencia deste modo de entender seria a renuncia do emprego.

Nem se conforma com as boas praticas da administração e principios que regem o desempenho das funcções de empregos publicos retribuidos o alvitre de permittir-se que o empregado publico interrompa por quatro annos o exercicio do emprego e seja nelle conservado depois de tão longa interrupção, e quando semelhante alvitre não tem, na hypothese de que se trata, o expresso apoio da citada lei, como nos casos definidos no texto do referido art. 12.

2.º Que, tendo o Governo submettido á Assembléa Geral a questão de ser ou não applicavel aos Vereadores do quatriennio findo a disposição do § 2º do art. 22 da Lei n. 3029, não podia

essa Presidencia resolvel-a em sentido negativo a proposito da eleição do Vereador Candido Cesar da Silva Rios. Não obstante, deve-se considerar legitima essa eleição, visto não se poder applicar áquelle Vereador a mencionada disposição, que só refere-se aos cidadãos que, tendo sido effectivamente eleitos no ultimo quatriennio, o são novamente no seguinte, porque só neste caso ha reeleição. Diverso é o caso do Vereador Silva Rios, que não fôra effectivamente eleito no quatriennio findo, e só em virtude de vagas entrára para a lista dos Vereadores.

Devendo entender-se sempre no sentido restricto as disposições da lei que, como a de que se trata, são relativas a incompatibilidades no exercicio de cargos publicos, e principalmente sendo estes de eleição popular, conforme a doutrina consagrada no Aviso n. 5 de 3 de Janeiro de 1856, não póde a mesma disposição ampliar-se aos supplentes de Vereadores que foram chamados ao exercicio em virtude de vagas.

Tendo em consideração o que foi observado com referencia ao Vereador José Antonio Coelho, V. Ex. exigirá que esse funccionario faça opção, exonerando-o do emprego que exerce, si elle continuar no exercicio do cargo eleitoral.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 15 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1883

E' o Reitor do Internato e não o do Externato do Imperial Collegio de Pedro II que deve fazer parte das commissões que têm de julgar os concursos para o provimento dos logares de substituto do mesmo Collegio.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 14 do corrente mez, que, incumbindo aos substitutos do Imperial Collegio de Pedro II, além das obrigações que na fórma das disposições vigentes têm de desempenhar, communs ao Internato e Externato do mesmo Collegio, comparecer em todos os dias uteis no dito Internato afim de auxiliarem os respectivos alumnos no preparo das lições e sabbatinas, é o Reitor do ultimo dos alludidos estabelecimentos que deve fazer parte das commissões, que, segundo o art. 12 do Decreto n. 8602 de 23 de Junho de 1882, tem de julgar os concursos para o provimento dos logares de substituto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 16 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1883

Na falta do secretario de algum dos estabelecimentos do Imperial Collegio de Pedro II, póde o respectivo Reitor designar, quando o serviço o exigir, quem o substitua, d'entre os empregados do estabelecimento.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1883.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 14 do corrente mez, que na falta e impedimento do secretario desse Internato, póde V. S. designar, quando o serviço o exigir, quem o substitua, d'entre os empregados do mesmo Internato, communicando a designação a este Ministerio.

Pela accumulação perceberá o substituto, além do respectivo vencimento, a gratificação do substituido.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso*.—Sr. Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.

N. 17 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1883

Não devem tomar parte no julgamento dos concursos das Faculdades de Medicina os Lentes que não assistirem á prova pratica de qualquer dos candidatos.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1883.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 15 do corrente mez, que fica extensivo aos Lentes dessa Faculdade, que não assistirem á prova pratica de qualquer dos candidatos nos concursos que ahi se effectuarem, o que preceitua o Aviso de 17 de Fevereiro de 1860 com relação ás provas oral e escripta, porquanto, não podendo os Lentes naquellas condições formar juizo seguro sobre o merito absoluto e relativo dos mesmos candidatos, não devem tomar parte no julgamento dos ditos concursos.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 18 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara que a chamada de immediatos de Vereadores, nos termos do art. 22 § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, só póde adoptar-se nas sessões subsequentes á de posse da Camara.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 4 de 25 do mez proximo passado remetteu V. Ex. ao Governo cópia de uma representação, que lhe dirigiram quatro dos actuaes Vereadores da Camara Municipal da villa do Codó, da qual consta que, não tendo elles, por doentes, comparecido á sessão de posse da mesma Camara, os tres outros Vereadores presentes, depois de juramentados pelo Presidente da Camara transacta, chamaram um immediato e com elle procederam á eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Attendendo á dita representação, V. Ex. decidiu que, por illegal, não podia prevalecer semelhante acto, visto que, conforme o disposto no § 6º do art. 22 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, não podem as Camaras funccionar sem a presença da maioria de seus membros, e que, sendo convocados quanto antes os Vereadores que, por doentes, não haviam comparecido, e juramentados os novos Vereadores em numero legal, procedessem elles á eleição do Presidente e do Vice-Presidente nos termos do Decreto n. 8716 de 21 de Outubro de 1882.

Accrescentou V. Ex. que, a não ser possivel a reunião da Camara transacta para o juramento dos novos Vereadores, podia conferil-o o Presidente respectivo ou qualquer Vereador, conforme resolveu o Aviso n. 181 de 20 de Abril de 1861.

Approvando estas decisões, devo observar que, ao proferil-as, convinha que essa Presidencia tornasse bem saliente que a providencia estatuida no § 4º do art. 22 da Lei n. 3029, a qual serviu de pretexto, no caso actual, para a chamada de um immediato de Vereador, só póde ser adoptada, como se manifesta do texto do mesmo paragrapho, nas sessões subsequentes á de posse da Camara.

Sendo a sessão do dia 7 de Janeiro do primeiro anno do quatriennio destinada unicamente ao juramento e posse dos Vereadores effectivos, seguindo-se a estes actos, *ex vi* do § 5º do art. 22 citado, o da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Camara, que são eleitos por aquelles Vereadores d'entre si, é evidentemente illegal a intervenção em taes actos de quaesquer immediatos de Vereadores.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso*.— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 19 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara que ao caso de ficar prejudicada a eleição de um Vereador eleito em 1º escrutinio depois de realizado o 2º póde applicar-se a disposição do art. 183 § 6º, combinada com a do art. 199 do regulamento eleitoral.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de 14 do corrente mez, em que V. Ex. expõe as duvidas que lhe occorrem sobre o procedimento que a essa Presidencia cumpre adoptar relativamente ao modo de preencher-se uma vaga existente na Camara Municipal de Itaborahy, a qual resultou da eliminação dos votos dos eleitores da parochia de Santo Antonio de Sá, cuja eleição foi annullada por acórdão da Relação do districto de 12 de Dezembro ultimo.

Em resposta ao mesmo officio, declaro a V. Ex. que, pelas juridicas razões nelle exaradas, entende o Governo, de accôrdo com a opinião dessa Presidencia, que a este caso póde-se applicar a disposição do art. 183 § 6º, combinada com a do art. 199 do regulamento eleitoral, devendo-se considerar que, á vista do citado acórdão, não foram preenchidos no 2º escrutinio da eleição do municipio todos os logares que ficaram vagos no primeiro.

Pelas alludidas razões, não póde aquella vaga ser preenchida por immediatos do 2º escrutinio, embora existam; nem aos immediatos do 1º, que tambem existem em numero de dous, póde caber esse direito, visto que da combinação dos §§ 3º e 4º do art. 22 da Lei de 9 de Janeiro de 1881 conclue-se evidentemente que taes immediatos só são chamados para o preenchimento provisorio, e não definitivo de vagas, quando ha falta de Vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Officio a que se refere este aviso

Palacio do Governo da Provincia do Rio de Janeiro.— 4ª Secção. — Nictheroy em 14 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— De oito candidatos votados na eleição de Vereadores a que se procedeu nas quatro parochias do municipio de Itaborahy a 1 de Julho do anno passado sómente cinco foram considerados eleitos em 1º escrutinio, por terem obtido o quociente eleitoral, e, não havendo cidadãos votados em numero duplo ao de dous Vereadores que

faltavam para completar a Camara, no prazo legal e de conformidade com o art. 199, combinado com o art. 183 § 5º do Decreto regulamentar n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, procedeu-se a nova eleição, da qual sahiram eleitos os dous Vereadores, tendo além disto obtido votação dous outros candidatos.

O acórdão da Relação da Côrte de 12 de Dezembro do anno findo, transmittido a esta Presidencia com officio de 28 do mesmo mez, tendo annullado a eleição da parochia de Santo Antonio de Sá, a qual, pelo alistamento eleitoral de 1881, tem apenas 11 eleitores d'entre os 264 do municipio, a nova Camara de Itaborahy não foi empossada a 7 de Janeiro ultimo; e, continuando a antiga no exercicio das funcções municipaes, procedeu, de accôrdo com o art. 205 do decreto regulamentar, á indispensavel apuração a 22 desse mez, apenas recebeu o acórdão, em virtude do qual foi excluido do numero dos eleitos em 1º escrutinio um candidato que não obteve quociente eleitoral nessa apuração.

Do 2º escrutinio ha candidato votado que póde preencher a vaga que se deu por esse modo; mas é parecer desta Presidencia que não o deve, porquanto esse escrutinio se fez para preenchimento de duas vagas sómente, e não de tres, e os candidatos nelle votados além dos eleitos, não sendo ao menos supplentes de Vereadores, segundo os arts. 22 § 4º do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e 299 do Decreto de 13 de Agosto do mesmo anno, não devem ser Vereadores effectivos. A isto accresce que, em virtude do acórdão, ficou limitado no 2º escrutinio o circulo da livre escolha do eleitor e privado o candidato excluido de solicitar sua eleição. E', pois, indispensavel que se preencha a vaga por outro modo.

Para se fazer a respectiva eleição, que não se inclúe em nenhuma das hypotheses dos arts. 22 § 3º da lei eleitoral e 206 do regulamento, em vez de ser considerado nullo o 2º escrutinio por effeito do acórdão, mais juridicamente e sem inconveniente algum, nem offensa de direitos, se póde applicar ao caso vertente a disposição do § 6º do art. 183 do Decreto de 13 de Agosto de 1881.

Assim, considerando que se verificou presentemente a hypothese de não terem ficado preenchidos na segunda eleição todos os logares de Vereadores, havendo embora cidadãos votados em numero superior a esses logares, porém que não devem preenchel-os, parece-me que devo designar o dia da nova eleição para preenchimento de um logar do Vereador da Camara de Itaborahy, nos termos do § 6º, já citado, ao qual se refere o art. 199 do Decreto de 13 de Agosto de 1881; não o farei, porém, sem que o Governo Imperial decida o que fôr acertado, e tenha conhecimento dos factos, para o que com a presente exposição transmitto a V. Ex. os documentos necessarios.

Cumpre-me accrescentar que, tendo o acórdão annullado toda a eleição de Santo Antonio de Sá, e não sómente a de Vereadores, mandarei proceder alli á eleição de Juizes de

paz, nos termos do art. 226 § 2º do regulamento eleitoral, logo que V. Ex. se digne decidir a presente consulta.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Pedro Leão Velloso, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.— *Bernardo Avelino Gavião Peixoto.*

N. 20 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1883

Recommenda rigorosa fiscalisação no emprego dos passes que as companhias de carris urbanos fornecem gratuitamente para auxiliar o serviço do Estado.

Circular.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1883.

Recommendo a V. S. rigorosa fiscalisação no emprego dos passes que as Companhias de carris urbanos fornecem gratuitamente para auxiliar o serviço do Estado, e não em beneficio de funccionarios ou pessoas de suas familias, devendo semelhantes passes ser ministrados apenas a empregados que tenham de transportar-se a logares diversos das respectivas Repartições por motivo de serviço publico.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr....

N. 21 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara que a administração não póde impedir que entrem em exercicio Vereadores cuja eleição foi julgada válida em ultima instancia pelo Poder Judicial.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o acórdão de 7 de Dezembro ultimo da Relação dessa provincia julgado nullo o despacho do Juiz de Direito da comarca de Passos, que annullou a eleição de dous Vereadores da Camara Municipal dessa cidade, os quaes haviam sido reeleitos, contra o disposto no § 2º do art. 22 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, sob o fundamento de ter sido proferido o dito despacho depois de expirado o prazo de que trata o art. 218 do regulamento eleitoral, e, outrosim, havendo o mesmo acórdão declarado válida a eleição daquelles Vereadores, não póde a administração impe-

dir que taes funccionarios entrem em exercicio e nelle se conservem durante o quatriennio.

O que V. Ex. fará constar á referida Camara Municipal, em solução das duvidas suscitadas pelo Presidente da mesma Camara no officio que ora devolvo a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 22 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1883

Aos estudantes de uma das Faculdades de Direito habilitados para exame, deve-se, quando requererem, passar a competente guia afim de poderem fazer acto na outra Faculdade.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1883.

Haja V. S. de providenciar para que ao estudante dessa Faculdade Pedro Valeriano Cavalcante Reis, ou a qualquer outro que o requerer, igualmente habilitado para exame, se passe a competente guia afim de poder fazer acto na Faculdade do Recife, porquanto, conforme se declarou a essa Directoria em Aviso de 12 de Maio de 1880, com a execução do § 1º do art. 20 do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879 ficou implicitamente revogado o art. 78 dos estatutos das Faculdades de Direito.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 23 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Os pontos para a prova pratica ao concurso ao logar de substituto de sciencias naturaes do Imperial Collegio de Pedro II devem versar sobre todas as materias respectivas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução do officio de 24 do corrente mez, com que V. Ex. submetteu á decisão do Governo a consulta feita pela commissão julgadora do concurso a que se está procedendo para o provimento do logar de substituto de sciencias naturaes do Imperial Collegio de Pedro II, declaro

a V. Ex. que, determinando o art. 17 do Regulamento de 23 de Junho de 1882 que cada uma das provas de these, oral e escripta, dos concursos aos logares de professor e substituto do mesmo Collegio verse sobre materia differente quando isso seja possivel, e nada dispondo nesta parte quanto á prova pratica, deve entender-se que os pontos para esta serão formulados sobre todas as materias que comprehender o logar em concurso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 24 — EM 6 DE MARÇO DE 1883

Não devem ser excluidos dos concursos nas Faculdades de Medicina os candidatos que não preencherem o tempo maximo que para a prova oral de improviso marcou o art. 20 das Instrucções mandadas observar por Decreto n. 8851 de 13 de Janeiro do corrente anno.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1883.

Em officio de hoje communica-me V. S. que a Congregação dessa Faculdade resolveu que se consultasse o Governo si, determinando o art. 20 das Instrucções dadas pelo Decreto n. 8851 de 13 de Janeiro ultimo que a prova oral de improviso dure uma hora, e o art. 61 que o candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas, depois de começada, seja excluido do concurso, tem satisfeito a disposição legal o concurrente que naquella prova não preencheu a hora.

Si o candidato terminou a sua prova em menos da hora marcada, não deve por isto ser excluido do concurso, porquanto o citado art. 20 das instrucções não teve outro fim senão marcar o maximo do tempo que póde durar a prova.

Não se póde julgar das habilitações de um candidato pela circumstancia material do tempo que despendeu, nem exigir que, esgotada a materia, entre elle em divagações e se occupe de assumptos estranhos ao seu ponto só com o fim de preencher o tempo estabelecido.

Aos juizes do concurso compete apreciar si o candidato em menos de uma hora tratou da materia do ponto que lhe coube por sorte, de modo a revelar conhecimentos scientificos e aptidão para reger a cadeira que pretende.

Preceituando que o candidato que não terminou qualquer das provas seja excluido do concurso, o art. 61 das instrucções teve em vista evitar que o concurrente a quem sahiu

um ponto para que não estava preparado, pretexte algum motivo para não concluir a prova, no intuito de tentar novamente a sorte. Não tem applicação áquelle que deu a prova por terminada e não mais póde pretender fazer outra.

A circumstancia, pois, de não haver qualquer dos concurrentes preenchido o tempo de uma hora na sua prova oral de improviso, não é motivo para que deixe de ser tomada em consideração a mesma prova, que a Congregação julgará como entender de justiça.

O que declaro a V. S. para os fins convenientes e em solução do alludido officio.

Deus Guarde a V. S.—*Pedro Leão Velloso.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 25.— EM 7 DE MARÇO DE 1883

Declara que aos funccionarios publicos, cuja retribuição consiste em custas, applica-se o art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Circular.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— De conformidade com a Imperial Resolução de 7 de Janeiro do anno passado, exarada em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 28 de Novembro de 1881, sobre a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro deste ultimo anno, com referencia aos funccionarios publicos cuja retribuição consiste em custas, declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que a esses funccionarios applica-se a citada disposição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia d....

Consulta a que se refere este aviso

Senhor.— A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, obedecendo á Augusta Ordem de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de consultar sobre o seguinte ponto:

Si na incompatibilidade de que trata o art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro ultimo comprehendem-se sómente os empregados que percebem vencimentos pelos cofres publicos, ou tambem aquelles cuja retribuição consiste em custas, como Partidor e Contador.

A Secção, considerando:

1.º Que as expressões — empregos publicos retribuidos — existentes no citado artigo sem a menor limitação, litteral-

mente entendidas, só não comprehendem os que occupam cargos gratuitos, sendo portanto extensivas a todos os que recebem retribuição no exercicio de qualquer emprego, ou sejam pagos pelos cofres publicos, ou em virtude de lei, por aquelles que se utilisam de seus trabalhos;

2.° Que, nesta segunda hypothese, se acham incluidos os Partidores e Contadores, do mesmo modo que os serventuarios de officios de justiça e outros, cujos vencimentos consistem em custas;

3.° Que a lei, não tendo feito a favor delles nem uma excepção, deixou-os na generalidade da classe dos empregados retribuidos;

4.° Finalmente, que, não resultando da intelligencia litteral da mesma lei absurdo ou incoherencia, não é licito ao seu executor distinguir onde ella não distingue:

Pensa que taes funccionarios estão comprehendidos na incompatibilidade de que trata o acima mencionado art. 24 da lei novissima de eleições.

Si outra foi a mente do legislador, só a este cabe declaral-a por modo authentico.

E' este, Senhor, o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá com a costumada sabedoria o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 28 de Novembro de 1881.—*Visconde de Bom Retiro.— Martim Francisco Ribeiro de Andrada.— José Caetano de Andrade Pinto.*

Resolução

Como parece.— Paço em 7 de Janeiro de 1882.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 26 — EM 7 DE MARÇO DE 1883

Declara que só ao Poder Judicial compete conhecer de factos que entendam com a validade da eleição de Vereadores.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Informa essa Presidencia em officio de 27 do mez findo:

Que, havendo a Camara Municipal da villa de Sapucaia excluido da apuração do 1° escrutinio da eleição de Vereadores

a authentica da parochia de Nossa Senhora da Apparecida, a pretexto de ter havido irregularidades na organização da respectiva mesa eleitoral, fôra essa apuração annullada por sentença do Juiz de Direito, confirmada pelo acórdão da Relação do districto de 14 de Novembro ultimo, que julgou illegal a exclusão dos votos da dita parochia ;

Que, em execução do acórdão, a Camara procedeu a nova apuração, e, verificando que, pela inclusão daquelles votos, ficára alterado o resultado do 1° escrutinio, julgou prejudicado o 2°, e mandou proceder a outro, sem consultar préviamente a essa Presidencia ;

Que, feito o novo escrutinio a 9 de Janeiro, a Camara procedeu a 22 do mesmo mez á apuração geral de toda a eleição, e empossou no dia 9 do mez findo a maioria da nova Camara assim eleita.

Inteirado destes factos, cabe-me declarar a V. Ex. que, uma vez realizados, ao Poder Judicial, como essa Presidencia entende, compete julgar, na fórma da lei, da validade ou nullidade da referida eleição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 27. — EM 7 DE MARÇO DE 1883

Resolve duvidas sobre a chamada de immediatos dos Vereadores e attribuições do Vice-Presidente da Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883.

Resolvendo as duvidas que perante o Governo suscitaram quatro Vereadores da Illma. Camara Municipal em officio de 5 do corrente mez, Manda Sua Magestade o Imperador Declarar á mesma Camara:

Que, não se tendo reunido Vereadores em numero legal, em tres dias consecutivamente designados, um para sessão ordinaria e dous para sessão extraordinaria, dá-se o caso previsto no art. 22 § 4° da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que manda chamar os immediatos precisos para perfazerem a maioria dos membros da Camara ;

Que ao Vice-Presidente da Camara, quando substitue o Presidente, cabem todas as attribuições que a este competem, entre as quaes a de convocar a Camara extraordinariamente, nos termos do art. 26 da Lei do 1° de Outubro de 1828.— *Pedro Leão Velloso*.

N. 28 — EM 12 DE MARÇO DE 1883

Indica como deve proceder a Junta Central de Hygiene Publica quando houver de interpôr parecer sobre medicamentos para cuja venda se requerer licença ao Governo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1883.

A' vista da recommendação constante do meu Aviso de 20 do mez findo e do disposto nos arts. 67 e 69 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882, consulta-me V. S. si, nos pareceres que a Junta Central de Hygiene Publica houver de interpôr sobre os medicamentos para cuja venda se requerer licença do Governo, podem ser reveladas a composição e a dosagem dos mesmos medicamentos.

Em resposta, declaro a V. S. que o referido aviso exige apenas minucioso parecer sobre a materia de cada um dos medicamentos, e não que se tornem patentes a sua composição e dosagem, ás quaes, entretanto, poderá a Junta referir-se em termos que não divulguem o segredo das formulas.

Desta sorte, bastará que se informe, quanto á composição, si os medicamentos contêm substancias nocivas á saude, ou contra-indicadas nas molestias a que se destinam, e, quanto á dosagem, si as substancias combinam-se em quantidades proporcionaes.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Presidente interino da Junta Central de Hygiene Publica.

Aviso a que se refere o antecedente

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Convindo que o Governo seja informado, quando a Junta Central de Hygiene Publica entender que não devem ser licenciados medicamentos sujeitos a seu exame, das razões que a dita Junta tiver para assim opinar, visto que deliberou mandar publicar os pareceres da Junta com os despachos que proferir, recommendo a V. S. que d'ora em diante os requerimentos que lhe forem remettidos devem ser devolvidos ao Ministerio a meu cargo com minucioso parecer sobre a materia de cada um delles, de sorte que o publico conheça o fundamento dos despachos do Governo em assumpto tão importante.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

N. 29 — EM 13 DE MARÇO DE 1883

Declara: 1º, que para a posse da nova Camara basta que esteja presente para conferir juramento aos novos Vereadores — o Presidente ou qualquer outro Vereador da antiga Camara; 2º, que, no caso de accumulação das funcções de Vereador, ou Juiz de paz com a de empregos publicos retribuidos, deve o cidadão que as accumula ser exonerado do emprego, si não fizer opção.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Pelos officios ns. 47, 48, 49 e 51, de 23 e 29 de Janeiro e 1º de Fevereiro ultimos, ficou o Governo inteirado das decisões, que V. Ex. proferiu, resolvendo duvidas concernentes á posse e trabalhos de varias Camaras Municipaes e ao exercicio de alguns Vereadores.

Cabe-me observar a V. Ex., a proposito das decisões relativas á posse da Camara Municipal da villa da União, e ao exercicio do Vereador da Camara da capital, Dr. Simplicio de Souza Mendes, que é commissario vaccinador:

1.º Que na sessão de posse das novas Camaras não é indispensavel a presença de todos ou da maioria dos Vereadores da Camara antiga; basta para esse fim que esteja presente o respectivo Presidente, ou qualquer outro Vereador, perante o qual podem prestar juramento os novos Vereadores, conforme a doutrina do Aviso n. 181 de 1861. Assim, tendo comparecido no dia 7 de Janeiro os novos Vereadores da Camara da villa da União, e presentes, embora em minoria, alguns dos Vereadores da antiga Camara, podiam aquelles ser empossados, e a posse effectuada no dia immediato perante um só Vereador da Camara transacta devia ser mantida, desde que não se allegou sorpresa na realização desse acto no dia 8 de Janeiro e apenas falta de competencia do mesmo Vereador para presidir a sessão, porque não lhe fôra passada a presidencia, mediante communicação official. E' de praxe nas funcções das Camaras, conforme a antiga legislação, applicavel ao caso actual, que a presidencia da sessão seja assumida pelo Vereador mais votado que estiver presente quando falta o Presidente effectivo. A regra do Aviso n. 144 de 9 de Março de 1869, invocado por essa Presidencia para sustentar aquella falta de competencia, é especial ao caso do Juiz de paz que assume a jurisdicção civil fóra do anno de serventia, e como tal não podia ter applicação á hypothese em questão;

2.º Que á administração, e não ao Poder Judicial, compete providenciar sobre a accumulação de funcções de Vereador ou Juiz de paz com as de empregos publicos retribuidos, contra a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9

de Janeiro de 1881. Nesta hypothese, só é cabivel, em falta de opção expressa, a providencia da exoneração do emprego.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 30 — EM 16 DE MARÇO DE 1883

Nada obsta a que nos exames geraes de preparatorios, quando não se apresentarem todos os examinandos chamados, sejam admittidos a exame, até ao numero estabelecido, os inscriptos que estejam presentes e que o desejarem, ou a que seja examinado maior numero, quando a respectiva commissão para isso se offerecer, comtanto que em ambos os casos preceda autorização competente.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Março de 1883.

Em officio de 28 do mez findo consulta Vm. si devem ser considerados válidos os exames de francez prestados perante essa Delegacia no ultimo dia de exames daquella materia no mez de Janeiro anterior, visto como a elles foram admittidos pela respectiva mesa treze estudantes, não obstante o disposto no Aviso de 31 de Julho de 1882, que reduziu a oito o numero de examinandos de cada turma.

Em resposta declaro a Vm. que não podem deixar de ser considerados válidos os referidos exames, pois que a sua validade não depende do numero dos estudantes que compuzeram a turma, mas sim da observancia das disposições legaes referentes á exhibição das provas.

Declaro outrosim a Vm. que nenhum inconveniente existe, antes vantagem para os cofres publicos, em que, quando não se apresentarem todos os examinandos chamados, sejam admittidos a exame, até ao numero estabelecido, os inscriptos que estejam presentes e que o desejarem; ou em ser examinado maior numero quando a respectiva commissão examinadora para isso se offerecer, devendo em ambos os casos preceder autorização dessa Delegacia.

Deus Guarde a Vm.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Delegado do Inspector da instrucção nos exames geraes de preparatorios.

N. 31 — EM 17 DE MARÇO DE 1883

Declara que a eleição do Presidente da Camara Municipal póde ser feita por votação nominal ou por escrutinio secreto, conforme resolver a maioria dos Vereadores.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 12 de 27 do mez findo, declaro a V. Ex. que mereceu a approvação do Governo o acto pelo qual essa Presidencia considerou válida a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Camara Municipal da cidade do Recife, contra a qual reclamára o cidadão José Ricardo Coelho Junior, sob o fundamento de ter sido feita a mesma eleição por votação nominal e não por escrutinio secreto.

Não tendo a Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que instituiu essa eleição no art. 22 § 5º, nem o respectivo regulamento definido o modo pratico de effectual-a, não ha fundamento juridico que aconselhe a annullação do acto de que se trata.

A' vista do silencio da lei, podem as Camaras deliberar livremente sobre o processo desta eleição, e vale a deliberação, uma vez adoptada pela maioria de seus membros. E'-lhes mesmo facultado inserir em seus regimentos regras que definam aquelle processo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 32— EM 19 DE MARÇO DE 1883

Declara que aos Professores jubilados, que são membros de Assembléa Provincial, não se applica o art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 10 de 7 do corrente mez informa V. Ex. que, entrando em duvida o Inspector da Thesouraria Provincial si, durante o periodo da legislatura provincial, deviam ser abonados os vencimentos de dous Professores jubilados que estão com assento na Assembléa Legislativa dessa provincia, á vista da disposição consignada

no art. 12 § 3º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, respondera-lhe V. Ex. ser infundada semelhante duvida, porque o citado art. 12 refere-se unicamente aos funccionarios effectivos e em exercicio ao tempo da aceitação do logar de membro da Assembléa Legislativa Provincial.

Em resposta ao dito officio, declaro a V. Ex. que é approvada esta decisão, perfeitamente accorde com o referido artigo, cujo texto de modo algum poderia justificar a duvida suscitada.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 33 — EM 28 DE MARÇO DE 1883

Trata da applicação do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 ao Parocho que aceita o logar de membro de Assembléa Legislativa Provincial.

Circular. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 28 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Chamo a attenção de V. Ex. para o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a applicação do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 ao Parocho que aceita o logar de membro de Assembléa Legislativa Provincial, o qual se acha publicado no *Diario Official* de 22 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Presidente da Provincia de...

Parecer a que se refere este aviso

Senhor. — A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado tem a honra de interpôr parecer sobre a questão resultante do officio incluso do Presidente da Provincia de Sergipe, assim formulado :

« Si o Parocho que aceita o logar de membro de Assembléa Legislativa Provincial fica privado do exercicio das funcções parochiaes, sendo-lhe applicavel a disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e, no caso affirmativo, si persistir no exercicio daquellas funcções, póde o mesmo Parocho ser processado como incurso no art. 137 do Codigo Criminal. »

A Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, tendo examinado o assumpto, opinou do modo constante das informações que a Secção pede venia para transcrever em seguida :

« Sobre o incluso telegramma cumpre-me informar o seguinte :

« Como os Parochos collados, os Vigarios encommendados, que exercem temporariamente as funcções parochiaes consideram-se empregados publicos, sendo applicaveis a uns e outros a doutrina do Aviso n. 190 de 1832 (4 de Junho) e a de outros — declarando que os Parochos do Brazil são empregados publicos, em razão do ordenado e emolumentos que recebem e de differentes actos civis que praticam.

« E' evidente, portanto, que aos Parochos encommendados applica-se a disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

« Não póde deixar de ser incluido na classe dos funccionarios publicos o cidadão que exerce funcções de emprego publico interina ou temporariamente, cabendo-lhe a mesma responsabilidade e gozando dos mesmos favores a que têm direito os empregados effectivos.

« 1ª Directoria em 5 de Junho de 1882. — *Monteiro de Barros.* »

« Parece-me que a argumentação acima não tem justa applicação aos Parochos, que são empregados publicos de um caracter mixto. E' a percepção de congrua o unico facto que lhes dá tal caracter. As funcções civis de taes funccionarios são minimas e emanam das espirituaes.

« O principio que me parece ter applicação ao assumpto, e de conformidade com o qual entendo que se deve responder á consulta junta, é o consignado no § 1º do Aviso de 3 de Abril de 1849, no additamento.

« Em 6 de Junho de 1882.—*Jesuino Ferreira.* »

« A respeito do incluso Aviso do Ministerio da Fazenda, cumpre-me informar que em telegramma de 12 do corrente decidiu S. Ex. que aos Parochos *encommendados* applica-se a disposição do art. 12 da Lei eleitoral.

« Como já tive a honra de informar sobre o telegramma junto do Presidente de Sergipe (em parecer de 5 do corrente), aos Parochos collados e encommendados applica-se a citada disposição.

« Reporto-me ao que expendi então, ponderando que a decisão de S. Ex. referiu-se unicamente aos Parochos encommendados, porque só quanto a estes suscitára duvidas o Presidente de Sergipe.

« Confirmam tambem as decisões de S. Ex. os Avisos, ora citados pelo Exm. Sr. Ministro da Fazenda, ns. 254 de 1851,

213 de 1859, 351 de 1859, e mais os seguintes: ns. 59 de 1843, 30 de 1844, 17 de Janeiro de 1851 (addit.), 415 de 1859 e 395 de 1862, declarando-se expressamente nos quatro primeiros que os Parochos são empregados publicos, e nos quatro ultimos que os mesmos Parochos licenciados pelos Prelados carecem de licença da autoridade civil para percepção da congrua.

« 1ª Directoria em 20 de Junho de 1882. — *Monteiro de Barros*. — Visto — *Jesuino Ferreira*. »

« Sobre a materia do incluso officio já foi resolvido por S.Ex. que aos Parochos collados e encommendados, como empregados publicos que são, applica-se a disposição do art. 12 da Lei eleitoral, si aceitam o cargo de Deputado Geral ou Provincial.

(Telegramma de 12 do corrente ao Presidente de Sergipe e Aviso de 26, idem, ao Ministerio da Fazenda.)

« A' vista desta resolução, póde-se responder a este officio, declarando-se que, *ex vi* do citado artigo, os Parochos de quem se trata não poderão, durante a legislatura provincial, exercer as funcções que lhes competem *jure proprio*, e sim as sacerdotaes unicamente, si para ellas tiverem provisão do respectivo Bispo: podendo, si teimarem em exercer aquellas funcções, ser processados como incursos no art. 137 do Codigo Criminal, que estabelece o seguinte:

« Arrogar-se e effectivamente exercer sem direito, ou motivo legitimo, qualquer emprego ou funcção publica:

« Penas: de prisão por um mez a tres annos, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos que tiver recebido.

« 1ª Directoria em 28 de Junho de 1882. —*Monteiro de Barros*. — Visto em 28 de Junho de 1882 — *Jesuino Ferreira*. »

« De accôrdo com a informação retro, parece-me que se devem distinguir as funcções parochiaes, ou que competem ao Parocho em razão do cargo, como a administração dos Sacramentos e outras que enumeram os canonistas, e as meramente sacerdotaes.

« Destas não estão privados os Vigarios que são Deputados Provinciaes, mas do exercicio das primeiras penso que os inhibe, durante todo o periodo da legislatura, a generica e terminante disposição dos arts. 12 da nova Lei eleitoral e 89 do respectivo regulamento, e portanto que, persistindo em exercel-as, incorrem na sancção do art. 137 do Codigo Criminal.

« 2ª Directoria em 1º de Julho de 1882.— *A. Augusto da Silva Junior*. »

« Estou inteiramente de accôrdo ; entretanto, si S. Ex. julgar conveniente, poderá ser ouvido o parecer da illustrada Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

« 2ª Directoria em 1º de Julho de 1882.— *Netto Machado.* »

A Secção pensa que esta questão é do numero daquellas que, dependendo de interpretação authentica, só póde ser decidida por acto do Poder Legislativo, a quem compete firmar por lei a verdadeira doutrina, cortando de uma vez as duvidas que surgem sempre que se trata de semelhante assumpto.

Primeiramente é forçoso confessar-se que, apezar da longa serie de avisos citados em uma das informações da Secretaria, dando por liquido que os Parochos são empregados publicos, a verdade é que este ponto até hoje não se póde considerar definitivamente liquidado.

Basta attender-se a que ha tambem avisos (e notavelmente o de 3 de Julho de 1866), que, referindo-se á doutrina da Imperial Resolução de 2 de Outubro de 1865, tomada de conformidade com a Consulta de 2 de Junho do mesmo anno, relativamente á ausencia dos Bispos de suas dioceses sem licença do Governo, como que não admittem a latitude dada á denominação de empregados publicos pura e simplesmente considerados, e antes parece terem-n'a restringido no seguinte trecho:

« A Imperial Resolução que approvou o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado não implica com as doutrinas exaradas em outros pareceres da mesma Secção sobre a categoria dos Bispos. Aquelle parecer não collocou os Revds. Bispos na classe dos empregados publicos, e sómente significa que a alguns respeitos estão elles sujeitos ás mesmas regras que militam para estes. »

Esta doutrina está de inteiro accôrdo com o que disse o então Ministro do Imperio na Camara dos Deputados, na sessão de 17 de Julho de 1867, assim se enunciando:

« Sem que pretenda equiparar os Revds. Bispos aos empregados publicos sujeitos hierarchicamente á administração, pois que têm elles funcções que não são delegadas pelo Poder temporal, não posso, á vista dos arts. 5º e 102 § 2º da Constituição, deixar de consideral-os funccionarios, cuja presença ou ausencia das respectivas dioceses altamente interessa ao Poder civil, a quem cumpre zelar a religião do Estado. »

Ambas as consultas citadas tratam, é certo, sómente dos Bispos, mas para o caso vertente o que se diz a respeito destes é seguramente applicavel aos Parochos, cujas funcções espirituaes não são tambem delegadas pelo Poder temporal.

Assim que, das opiniões manifestadas pelo Governo em 1866 e 1869 collige-se que os Bispos, e, por força dos mesmos principios, os Parochos devem ser incluidos na classe de empregados que exercem funcções de natureza mixta, como os considera o illustrado Chefe da 1ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e como os reco-

nhece a Secção, e, conseguintemente, sem que se lhes possa impôr na totalidade dos casos e em toda a sua plenitude as condições que se ligam aos empregos civis *suaptæ naturæ.*

Ha por outro lado quem pense e tenha entre nós por vezes sustentado que os Bispos e Parochos não são empregados publicos, por causa da fonte de que emana a sua instituição, mas sim altos funccionarios, aos quaes são concedidas as congruas, não propriamente como ordenados ou gratificações da ordem dos que percebem os empregados civis, mas sim como justa e devida compensação dos dizimos tirados da Igreja pelo Poder temporal, sem se lembrarem de que taes funccionarios dependem essencialmente de nomeação do Governo e do quanto são claras e terminantes nossas leis a tal respeito.

Seja, porém, como fôr, é fóra de duvida a conveniencia real de pôr-se termo, segundo a Secção já teve a honra de ponderar, a semelhantes duvidas, de uma vez para sempre, mediante decisão positiva do Poder competente.

Quanto á presente questão — suscitada na Provincia de Sergipe, divergem igualmente as opiniões no tocante á incompatibilidade de exercicio dos Parochos durante as sessões da respectiva Assembléa Provincial, embora residam na séde da mesma Assembléa.

Entendem uns que ella não comprehende o exercicio das funcções puramente espirituaes, e ainda menos as sacramentaes, porque, não tendo sido conferidas pelo Poder civil, mas provenientes de instituição divina, não podem ser suspensas por mero acto do Poder civil, e, pois, uma vez que o Parocho tenha a sua igreja e residencia no logar da reunião da Assembléa Provincial, como acontece no caso de Sergipe, póde elle continuar com assento na mesma Assembléa, administrando Sacramentos, desempenhando ao mesmo tempo a sua missão evangelica, na parte puramente espiritual, e sómente ficando suspensas as funcções temporaes.

Apoia-se esta opinião, além de outros e muito bons fundamentos, no Aviso de 3 de Abril de 1849, expedido em virtude da Imperial Resolução de 31 de Março daquelle anno, pela qual Sua Magestade o Imperador Declarou conformar-se com a Consulta da Secção dos Negocios do Imperio de 17 do dito mez e anno.

Nesse aviso, a que deu causa o relator da presente consulta, quando, sendo Presidente da Provincia do Espirito Santo, officiou ao Governo Geral pedindo a sua opinião sobre o assumpto, foi sustentada semelhante doutrina do modo o mais categorico, como se vê do n. 1 do mesmo aviso, onde, em resposta á duvida «si o Vigario da capital da provincia podia licita e legalmente exercer as funcções de Parocho, estando com assento na Assembléa Provincial, e si, no caso negativo, pertencia ao Coadjutor a direcção e regencia da freguezia», deu-se a seguinte solução, em virtude da Imperial Resolução de 31 de Março daquelle anno, pela qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se com a Consulta

da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 17 do mesmo mez e anno :

« Que não existe a incompatibilidade allegada, por isso que o art. 23 do Acto Addicional não admitte uma interpretação tão extensiva que exclua os Parochos das funcções puramente espirituaes, comtanto que por esse exercicio não accumulem a respectiva congrua ; ao que accresce ter sido a intelligencia dada ao citado artigo tanto nessa, como em outras provincias do Imperio, e mesmo na Côrte, onde o Revd. Bispo diocesano tem tido assento na Camara dos Deputados sem deixar, por esse facto, de exercer as funcções episcopaes, e bem que o art. 23 do Acto Addicional estabeleça que os membros das Assembléas Provinciaes que forem empregados publicos não poderão durante as sessões exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, é certo que a palavra — emprego — não póde com propriedade applicar-se ao exercicio das funcções puramente espirituaes, inherentes ao officio dos Parochos. »

Pensam outros, porém, que, sendo as funcções espirituaes ligadas ao cargo de Parocho, de modo que não podem ser delle separadas, desde que a lei prohibe a accumulação do exercicio dos logares de membro de Assembléa Provincial, com o de qualquer outro emprego, seja este muito embora de natureza mixta, a cessação das funcções espirituaes inherentes ao mesmo Parocho resulta naturalmente desse facto, e não de qualquer pretenção da parte do poder temporal a ingerir-se no espiritual, dando-se o mesmo resultado que se observa no caso de suspensão do Parocho por força de sentença de pronuncia sustentada, ou de condemnação, de que têm havido exemplos.

D'ahi a conclusão de que os Parochos estão comprehendidos na disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, sem distincção de funcções temporaes ou espirituaes, e de estar ou não a parochia situada no logar onde trabalha a Assembléa Provincial, e portanto que durante todo o tempo da legislatura estão elles inhibidos de exercer o officio parochial, uma vez que aceitaram o cargo de membro da referida Assembléa.

O exposto é, no conceito da Secção, sufficiente para julgar-se que o caso é, pelo menos, duvidoso ; que carece de ser resolvido de modo peremptorio, que firme regra invariavel, e tratando-se de materia que envolve restricção de direitos politicos, á Assembléa Geral, e não ao Governo, compete decidil-a, mediante interpretação authentica.

E' este, Senhor, o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial, porém, ordenará o que em sua sabedoria entender mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 10 de Dezembro de 1882.— *Visconde de Bom Retiro.— José Caetano de Andrade Pinto.— Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Resolução

Como parece.— Paço em 10 de Março de 1883.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Por aviso de 19 do dito mez submetteu-se á Assembléa Geral a duvida de que trata este parecer.

N. 34 — EM 28 DE MARÇO DE 1883

Declara que aos Engenheiros fiscaes de emprezas particulares de estradas de ferro, cuja retribuição fôr por estas paga, não se deve applicar a disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 quando aceitarem o logar de membro de Assembléa Provincial.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução da consulta feita a essa Presidencia pelo Engenheiro fiscal da Companhia Sorocabana, Nicolau Rodrigues dos Santos França Leite, sobre ser-lhe ou não applicavel a disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, no caso de aceitar o logar de membro da Assembléa Legislativa dessa provincia, declaro a V. Ex. que, devendo entender-se sempre no sentido restricto as disposições da lei relativas a incompatibilidades no exercicio dos cargos publicos, principalmente sendo estes de eleição popular, segundo a doutrina do Aviso n. 5 de 3 de Janeiro de 1856, cumpre considerar-se não abrangido na citada disposição aquelle funccionario, porque, embora exerça cargo de nomeação do Governo Provincial, todavia a retribuição que percebe é paga pela referida companhia, e desta retribuição particular não cogitou a mencionada disposição.

Fica assim respondido o officio n. 8 de 20 do corrente mez, ao qual acompanhou a sobredita consulta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 35 — EM 29 DE MARÇO DE 1883

A' Inspectoria Geral da Instrucção e não aos Reitores do Imperial Collegio de Pedro II, compete decidir sobre admissão a exame de alumnos que tenham perdido o anno.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 8 do corrente mez submetteu V. Ex. á decisão do Governo a questão que se suscitou entre o Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II e o Professor de latim do mesmo Externato Dr. Lucindo Pereira dos Passos, pelo facto de ter aquelle, soccorrendo-se das disposições dos arts. 17 do Regulamento de 20 de Abril de 1878 e 15 do de 24 de Março de 1881, mandado admittir a exame vago de latim dous alumnos que haviam perdido o anno na respectiva aula, e sido approvados nas materias das demais.

Entende o referido professor que, tratando-se de alumnos do Collegio, devia ser observado o disposto nos arts. 45 do Regulamento de 24 de Outubro de 1857 e 6º do Decreto de 1º de Fevereiro de 1870, segundo os quaes cabe a essa Inspectoria autorizar aquella admissão, sendo préviamente ouvidos o Reitor, Vice-Reitor e Professor respectivos sobre o procedimento e aproveitamento do alumno.

Por sua parte opina o Reitor que taes disposições, assim como a do art. 24 do Regulamento do 1º de Março de 1876, tambem relativa ao assumpto, se acham revogadas pelos citados artigos dos Regulamentos de 1878 e 1881.

Considerando que o Regulamento de 1857 se refere aos alumnos do Collegio que tenham deixado de prestar exame na época propria por qualquer motivo que não o de perda de anno, e que os Regulamentos de 1878 e 1881 são relativos aos estudantes estranhos que pretendam matricular-se em qualquer dos annos do curso de estudos do dito Collegio, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o caso de que se trata se resolve pelo art. 24 do Regulamento do 1º de Março de 1876 que alterou o art. 6º do Decreto do 1º de Fevereiro de 1870, e portanto que a essa Inspectoria compete decidir sobre admissão a exame de alumnos que tenham perdido o anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 36 — EM 9 DE ABRIL DE 1883

Declara que a regra do art. 231 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 refere-se á substituição total e não parcial da Camara pelos Vereadores do quatriennio anterior.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 17 do mez findo expõe V. Ex. haver-lhe communicado o Presidente da Camara Municipal da cidade de Valença a impossibilidade de reunir numero legal de Vereadores para que a mesma Camara possa funccionar, não obstante ter convocado immediatos em votos, conforme o art. 229 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

A proposito desta occurrencia, consulta V. Ex.:

Si, á vista da 2ª parte do art. 231 daquelle decreto, podem ser convocados Vereadores do quatriennio anterior para deliberarem em Camara com os do actual quatriennio, ou deve ser chamada toda a Camara transacta, quando fôr absolutamente impossivel a reunião da actual; e, ainda, si a necessidade de qualquer destas providencias se verifica presentemente para o municipio de Valença.

Em resposta ao dito officio, declaro a V. Ex.:

1.º Que a regra do art. 231 citado refere-se á substituição total e não parcial da Camara pelos Vereadores do quatriennio anterior. Nas duas partes desse artigo considera-se o municipio sem representação, ou porque, depois de iniciado o novo quatriennio, ainda não foi empossada a respectiva Camara, ou porque, depois da posse, a mesma camara deixa de funccionar e é absolutamente impossivel sua reunião, embora se adopte a providencia da chamada dos immediatos. Nesta segunda hypothese, é evidente, como na primeira, a falta de representação no municipio, visto que como tal não se póde considerar a reunião de alguns Vereadores em minoria, que não constituem Camara, e é a esta corporação, legalmente constituida, que allude a segunda parte do mencionado artigo;

2.º Que esta interpretação do dito artigo firma-se nas disposições, que lhe servirem de base, da legislação e decisões do Governo anteriores ao Decreto n. 8213, citado. Os Avisos n. 8 de 11 de Janeiro de 1849, *in fine*, n. 199 de 13 de Junho de 1858 e n. 540 de 19 de Novembro de 1861, e os arts. 2º § 33 da Lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e 41 das Instrucções annexas ao Decreto n. 6037 de 12 de Janeiro de 1876 são o assento da 1ª parte do referido artigo; e a 2ª foi adoptada pelo Governo, de accôrdo com o Aviso de 30 de Junho de 1881 e com o fim de prevenir occurrencias semelhantes á de que trata este aviso, cuja cópia ora remetto a V. Ex. Destas decisões e avisos torna-se evidente a in-

compatibilidade ou antagonismo nas funcções de Vereadores de quatriennios diversos: é inadmissivel, em summa, o exercicio conjuncto de taes Vereadores;

3.° Que a inefficacia dos meios até agora empregados para que a Camara de Valença se reuna justifica a chamada da Camara transacta. Na adopção desta providencia extraordinaria cumpre a essa Presidencia attender ao numero de sessões que têm deixado de haver e á urgencia e importancia dos negocios que pendem de decisão da Camara. Ao empregar esta medida, deve V. Ex. mandar proceder, na fórma da lei, contra os Vereadores e immediatos que, por falta de comparecimento, sem motivo legal, concorrem para o estado anomalo em que se acha a administração do municipio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Aviso de 30 de Junho de 1881, a que se refere o Aviso supra

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao telegramma expedido por V. Ex. com a data de 20 deste mez, declaro-lhe, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 28 do dito mez:

1.° Que, não podendo ser interrompida a administração do municipio do Rio Pardo pelo facto, que V. Ex. refere, de haverem abandonado os seus cargos os Vereadores da respectiva Camara e de se terem negado a comparecer os supplentes convocados para substituil-os, apezar de haver-se empregado o meio da imposição das multas legaes, cumpre que, si continuar o mesmo estado de cousas, de modo que seja impossivel que a Camara funccione ou com os proprios Vereadores ou com os respectivos supplentes, que deverão ser convocados até ao ultimo votado, se recorra ao meio extraordinario, empregado nos casos de falta ou annullação de eleição para novo quatriennio, de convocar-se a Camara do quatriennio findo, afim de exercer a administração municipal até que a competente Camara entre no exercicio regular de suas funcções;

2.° Que essa Presidencia deve proceder na fórma da lei em relação aos Vereadores que abandonaram os seus logares, e aos supplentes destes que effectivamente se negarem a substituil-os.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão Homem de Mello.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 37 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Declara que o juramento que prestam os condecorados póde ser deferido antes ou depois de pagos os impostos devidos pelos respectivos titulos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução do officio sob n. 24 de 8 do mez findo, que tendo o Tenente-Coronel Feliciano Ramos Bentes pago o sello devido pela Carta de Cavalleiro da Ordem da Rosa que lhe foi expedida em 28 de Agosto de 1877, nenhum inconveniente ha em que se lhe defira o respectivo juramento, visto que o prazo marcado em lei para a solicitação de taes titulos só se refere ao pagamento dos impostos e não ao juramento que tanto póde ser prestado antes como depois de satisfeitos os mesmos impostos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 38 — EM 24 DE ABRIL DE 1883

Declara que os immediatos do Vereadores, chamados para perfazerem a maioria, devem retirar-se desde que esta se constitua com os Vereadores effectivos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1883.

Resolvendo a consulta do Vereador Henrique Alves de Carvalho, constante de seu officio de 20 do corrente mez, Manda Sua Magestade o Imperador declarar á Illma. Camara Municipal, para os devidos effeitos:

Que, dispondo o art. 22 § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 que, si, em razão de vagas ou de faltas de comparecimento, não puderem reunir-se Vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da Camara os precisos immediatos em votos aos Vereadores; é claro que, occorrendo a necessidade desta providencia e posta ella em pratica, os immediatos em exercicio só podem funccionar emquanto não concorrerem ás sessões Vereadores em maioria; desde que isto se verifique, devem aquelles retirar-se.— *Pedro Leão Velloso.*

N. 39 — EM 26 DE ABRIL DE 1883

Aos Professores interinos dos Seminarios só compete vencimento quando se acham em effectivo exercicio, conforme decidiu o Aviso n. 476 de 30 de Dezembro de 1873.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Com Aviso de 29 de Março ultimo transmittiu-me V. Ex. o requerimento e mais papeis concernentes ao recurso que o Conego Dr. Francisco do Rego Maia, Professor interino de theologia moral do Seminario Episcopal de Olinda, interpoz do despacho pelo qual a Thesouraria de Fazenda de Pernambuco recusou pagar-lhe os honorarios correspondentes aos quatro mezes em que esteve no gozo de licença concedida pelo respectivo Prelado diocesano.

Em solução cabe-me declarar a V. Ex. que não procedem as razões em que se baseia o mencionado recurso, visto que aos Professores interinos dos Seminarios, conforme decidiu o Aviso deste Ministerio n. 476 de 30 de Dezembro de 1873, de accôrdo com as Ordens do Thesouro n. 571 de 13 de Dezembro de 1865, n. 8 de 7 de Janeiro e n. 473 de 19 de Outubro de 1869, só compete vencimento quando se acham em effectivo exercicio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso*. — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 40 — EM 2 DE MAIO DE 1883

Declara: 1º, que o Presidente da Camara póde impôr multa aos Vereadores que não comparecerem, embora deixe de haver sessão; 2º, que ao Vice-Presidente, quando substitue o Presidente da Camara, cabem todas as attribuições que a este competem; 3º, que aquella substituição deve ser exercida, haja ou não communicação do impedimento do Presidente, uma vez que este não esteja presente á hora do abrir-se a sessão.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria, — Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1883.

Em petição que dirigiram ao Governo tres Vereadores da Illma. Camara Municipal consta, e é confirmado por certidão passada pelo respectivo Secretario, que o Presidente da mesma Camara ordenára não se désse cumprimento á ordem recebida

para a cobrança das multas impostas pelo Vice-Presidente a alguns Vereadores que, sem causa legal, deixaram de comparecer á sessão extraordinaria marcada para o dia 5 de Março ultimo.

Da referida certidão verifica-se que o Presidente da Illma. Camara assim procedeu:

1.º Porque as multas não foram impostas em sessão;

2.º Por julgar illegal a convocação das sessões dos dias 2 e 5 de Março, visto não verificar-se o caso previsto no art. 26 da Lei do 1º de Outubro de 1828;

3.º Finalmente, por não ter-se declarado impedido, caso em que podia ser substituido pelo Vice-Presidente.

Inteirado deste procedimento, Manda Sua Magestade o Imperador declarar á Illma. Camara que são inteiramente infundadas as razões alludidas, porquanto:

1.º Conforme o Aviso n. 300 de 3 de Dezembro de 1857, expedido em virtude da Imperial Resolução tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, a citada Lei do 1º de Outubro de 1828 não fez dependente das Camaras Municipaes a imposição de multas no caso em que deixa de haver sessão, nem veda que os Presidentes das mesmas Camaras, os quaes pela natureza do seu cargo devem prover á reunião destas, as imponham aos Vereadores refractarios, e aos supplentes que sem motivo justificado não acudirem ás chamadas; e, si por outro modo fosse entendido, seguir-se-hia o absurdo de exigir-se o fim para ter logar o meio, carecendo assim de efficacia quando mais necessaria fosse a pena comminada pela lei;

2.º Como já foi declarado na Portaria de 7 do mez findo, ao Vice-Presidente, quando substitue o Presidente da Camara, cabem todas as attribuições que a este competem. Si aquelle, portanto, entendeu ser necessaria uma sessão extraordinaria da Camara, não cabia a este contestar a necessidade desta providencia, cuja apreciação não é de sua exclusiva alçada;

3.º A substituição do Presidente da Camara pelo Vice-Presidente deve ser exercida, haja ou não communicação de impedimento daquelle funccionario, uma vez que não esteja presente á hora de abrir-se a sessão. Esta é a regra adoptada em todas as corporações collectivas como a mais consentanea com a regularidade de suas funcções, e a que mais se conforma com o espirito do art. 22 § 5º *in fine* da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881. Creando o substituto do Presidente da Camara, implicitamente conferiu-lhe o legislador o direito de assumir a presidencia da sessão sempre que a esta faltasse o Presidente effectivo.

Attendendo ao que fica referido, Ha o mesmo Augusto Senhor por muito recommendado que a Illma. Camara dê plena execução ao preceito do art. 22 § 6º 2ª parte da citada Lei n. 3029, e torne effectiva a multa comminada aos Vereadores que sem causa justificada deixaram de comparecer á sessão de 5 de Março ultimo.—*Pedro Leão Velloso.*

N. 41 — EM 7 DE MAIO DE 1883

Declara que a incompatibilidade instituida pelo art. 23 da Lei de 1º de Outubro de 1828 entre pais e filhos applica-se á filiação legitima, ou aos filhos naturaes reconhecidos regularmente.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução da duvida constante do officio dessa Presidencia datado de 23 do mez findo, sob n. 15, relativamente ao acto pelo qual a Camara Municipal da villa do Soccorro deixou de deferir juramento e dar posse ao Vereador Germano Pereira de Toledo, por já ter alli assento o Vereador João Pereira de Toledo, que, segundo allega a dita Camara, é filho natural daquelle, declaro a V. Ex. que a disposição do art. 23 da Lei de 1º de Outubro de 1828, prohibindo o exercicio conjuncto na mesma Camara de pai e filhos, applica-se á filiação legitima, ou aos filhos naturaes reconhecidos regularmente, e, desde que por outro modo pretende a referida corporação provar este facto, não póde ser mantido o acto que praticou, negando exercicio ao primeiro dos referidos Vereadores.

Nesta conformidade V. Ex. providenciará.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 42 — EM 9 DE MAIO DE 1883

Declara ser nulla a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Camara Municipal, quando realizada na sessão de posse com a intervenção de immediatos de Vereadores.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 23 A, de 6 do mez findo, declaro a V. Ex. que foi approvado o acto pelo qual essa Presidencia resolveu annullar a eleição de Presidente e de Vice-Presidente da Camara Municipal da cidade do Bom-Jardim, e determinar que se fizesse outra em breve tempo, sob o fundamento de haverem concorrido á dita eleição quatro Vereadores unicamente e um immediato chamado para formar a maioria, procedimento illegal, conforme a doutrina do Aviso de 17 de Fevereiro ultimo, dirigido ao Presidente da Provincia do Maranhão, no qual se declarou não poderem

intervir immediatos de Vereadores na sessão de posse da Camara e na referida eleição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 43 — EM 14 DE MAIO DE 1883

Compete ao Director autorizar os exames de que tratam o art. 36 do Regulamento especial da Administração da Escola Polytechnica e 54 dos estatutos, e nomear os respectivos examinadores.

Ministerio dos Negocios do Imperio — 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1883.

Tenho presentes não só o requerimento do alumno Francisco José Calmon da Gama, reclamando acerca do acto pelo qual V. S. annullou o exame, por elle feito, das materias da 1ª cadeira do 1º anno do curso geral, mas tambem uma representação da commissão julgadora, composta dos Lentes Drs. André Gustavo Paulo de Frontin e Joaquim Galdino Pimentel e do substituto interino Bacharel Licinio Chaves Barcellos, contra aquelle acto.

Em solução declaro a V. S. que, tendo sido observadas nas provas do referido exame todas as disposições em vigor, deve ser elle considerado válido como o foi o que nas mesmas condições prestou o alumno Carlos Velloso Ferreira Penna; mas que, competindo exclusivamente a essa Directoria pelos arts. 36 do Regulamento especial da Administração e 54 dos estatutos autorizar taes exames e nomear os respectivos examinadores, não procederam regularmente os membros da commissão julgadora admittindo a exame os dous mencionados alumnos; o que V. S. lhes fará constar.

Deus Guarde a V. S. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 44 — EM 14 DE MAIO DE 1883

Comquanto estejam exclusivamente subordinados á inspecção do Ministerio do Imperio os actos do Director da Escola Polytechnica, tem a respectiva Congregação competencia para apreciar o que interessa á disciplina e regimen escolar.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1883.

Em additamento ao meu Aviso datado de hoje, e com referencia ao officio de 17 do mez passado, em que V. S. informou

sobre o protesto de 25 Lentes dessa Escola contra o acto pelo qual lhes foi negado discutir em sessão da Congregação uma proposta relativa á annullação do exame do alumno Francisco José Calmon da Gama, declaro a V. S. que, comquanto pelo art. 4º § 14 dos estatutos os actos dessa Directoria estejam exclusivamente subordinados á inspecção do Ministerio do Imperio, não havia razão para deixar de ser aceita e discutida em sessão da Congregação a proposta apresentada pór um dos referidos Lentes afim de que sómente se consultasse o Governo si podia ser annullado um exame depois de ter sido publicado nos jornaes o seu resultado.

Incumbindo á Congregação, nos termos do art. 10 § 10 dos estatutos, empregar toda a vigilancia afim de evitar que se introduzam praticas abusivas na disciplina e regimen escolar, prestando á Directoria todo o auxilio no desempenho de suas funcções, não lhe devia ser negada competencia para apreciar as condições em que se fez o alludido exame, e, julgando do procedimento da respectiva commissão examinadora, consultar o Governo, acerca do que lhe parecesse conveniente sobre tal assumpto.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 45 — EM 17 DE MAIO DE 1883

Declara que os actuaes Presidentes das Camaras Municipaes têm o voto de qualidade.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 34 de 26 do mez proximo passado submetteu V. Ex. á decisão do Governo a seguinte consulta do Vereador da Camara Municipal do Recife, Bacharel Manoel Francisco de Barros Rego:— Si os actuaes Presidentes das Camaras Municipaes continuam a ter o voto de qualidade, nos termos da 2ª parte do art. 27 da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Allega o mesmo Vereador que, não competindo actualmente o cargo de Presidente ao Vereador mais votado, mas ao que é designado mediante eleição feita pelos Vereadores entre si, deve esse cargo ser equiparado ao dos Presidentes das Camaras Legislativas e das Assembléas Provinciaes, que não têm voto de qualidade.

Em resposta, declaro a V. Ex. que não ha razão para a duvida suscitada, porque:

1.º A Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que alterou em alguns pontos a do 1º de Outubro de 1828, nada decretou com referencia ás attribuições dos Presidentes das Camaras Municipaes nesta conferidas. Taes attribuições subsistem portanto;

2.º Não procede o *simile* alludido, porquanto, si o voto de qualidade dos Presidentes das Camaras Municipaes é um direito expresso por lei, não assiste o mesmo direito aos Presidentes das Camaras Legislativas e das Assembléas Provinciaes, *ex vi* dos arts. 25 e 82 da Constituição, que exigem a maioria absoluta de votos nas resoluções legislativas.

O que V. Ex. fará constar ao dito Vereador.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 46 — EM 18 DE MAIO DE 1883

Estabelece regras para o fornecimento, que por conta do Estado se faz, de livros para uso dos alumnos pobres das escolas publicas de instrucção primaria.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1883.

Em resposta ao officio de 11 do corrente mez, declaro a Vm. que fica autorizado, conforme pede, a adoptar as seguintes providencias:

1.ª Os livros fornecidos por conta do Estado para uso dos alumnos pobres das escolas publicas de instrucção primaria só serão utilizados durante os exercicios escolares, e, terminados estes, deverão os Professores guardal-os;

2.ª Os Professores receberão os livros por um termo;

3.ª Sómente lhes serão entregues novos livros dous annos depois, procedendo-se préviamente a exame nos anteriores, afim de se verificar si falta algum e si effectivamente estão imprestaveis;

4.ª Estes serão arrecadados para terem destino conveniente.

Deus Guarde a Vm.— *Pedro Leão Velloso*. — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 47 — EM 6 DE JUNHO DE 1883

Declara: 1º, que, na ausencia do Inspector Geral da Instrucção, compete ao Reitor mais antigo do Imperial Collegio de Pedro II assumir a presidencia da commissão julgadora dos concursos; 2º, que os membros da Congregação não podem abster-se na votação para a proposta do candidato que deve preencher o logar vago.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1883.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 17 de Maio ultimo:

1.º Que, devendo as provas dos concursos ao provimento dos logares do magisterio do Imperial Collegio de Pedro II effectuar-se, nos termos do art. 12 do Regimento mandado observar pelo Decreto n. 8602 de 23 de Junho do anno proximo findo, na presença do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, não procedeu regularmente o Reitor do Externato assumindo no dia marcado para a prova escripta a presidencia da commissão julgadora do concurso á cadeira de italiano, porquanto ao Reitor do Internato, na qualidade de membro mais antigo do conselho director, competia substituir o Inspector, segundo preceitua o art. 10 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1854;

2.º Que, competindo á Congregação, na conformidade do art. 46 do dito regimento, apresentar ao Governo o candidato que, no seu entender, deva preencher o logar vago, não podem os Professores votar em branco, deixando assim de concorrer para a proposta;

3.º Que fica Vm. autorizado a, ouvindo a Congregação, propôr a alteração do citado artigo e de quaesquer outras disposições do mencionado regimento.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 48 — EM 6 DE JUNHO DE 1883

Para o exercicio do logar do encarregado do material das escolas publicas de instrucção primaria deve ser prestada fiança, que se arbitra no valor de cinco contos de réis.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1883.

Declaro a Vm. ter resolvido, de accôrdo com o que propôz em officio de 19 de Maio proximo passado, que para o exer-

cicio do logar de encarregado do material das escolas publicas de instrucção primaria se exija a fiança no valor de cinco contos de réis.

Vm. dará logo as providencias necessarias afim de que preste a dita fiança Pedro Paulino da Fonseca, nomeado para o referido logar por Portaria de 14 do citado mez.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 49—EM 16 DE JUNHO DE 1883

Declara que os eleitores transferidos para outra parochia em virtude da revisão do alistamento, podem nella votar para Juizes de paz, embora já tenham exercido esse direito na parochia onde anteriormente residiam e foram alistados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883.

Em solução da duvida suscitada pelo eleitor Lazaro de Oliveira e Silva, em officio datado de 29 do mez proximo passado, declaro a Vm. que podem votar na eleição de Juizes de paz dessa parochia, a que se vai proceder no dia 18 do corrente mez, os eleitores para ella transferidos em virtude da revisão do alistamento, embora já tenham votado para Juizes de paz do actual quatriennio nas parochias onde anteriormente residiam e foram alistados.

Tendo elles sido transferidos, segundo os tramites legaes, para o alistamento dessa parochia, seus nomes devem necessariamente fazer parte da cópia desse alistamento que a autoridade judiciaria tem de remetter ao Presidente da mesa eleitoral para a chamada na proxima eleição; e, desde que exhibam seus titulos, e nenhuma contestação appareça sobre a legitimidade destes, de modo algum se póde obstar que votem: tudo de conformidade com os arts. 33 e § 1º, 138 e § 1º e 141 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Nem é este o caso de alistamento multiplo, de que trata o art. 232 § 2º do mesmo decreto, para que se negue aos ditos eleitores aquelle direito: e, por ser diverso o acto eleitoral a que vão concorrer, attendendo-se ao tempo e logar de sua realização, não se podem applicar ao voto dos mesmos eleitores as seguintes palavras da primeira parte daquella disposição: « votar o eleitor por mais de uma vez na mesma eleição. »

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Juiz de paz mais votado da parochia de Inhaúma.

N. 50 — EM 23 DE JUNHO DE 1883

Firma a intelligencia do art. 5º do Decreto n. 8850 de 13 de Janeiro do corrente anno relativamente aos direitos que pertencem aos Lentes substitutos das Faculdades de Medicina, designados para servir de adjuntos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1883.

Com officio de 9 do corrente mez V. S. remetteu informada a representação na qual os Lentes substitutos dessa Faculdade Drs. Nuno de Andrade, José Benicio de Abreu, Antonio Caetano de Almeida e Oscar Adolpho de Bulhões Ribeiro, designados para servir como adjuntos em virtude do disposto no art. 5º do Decreto n. 8850 de 13 de Janeiro ultimo, pedem se firme a verdadeira intelligencia de varias disposições do citado decreto, para o fim de lhes ser mantida não só a denominação de substitutos, que por lei lhes compete, mas tambem o direito de reger, no impedimento dos Lentes e de preferencia aos adjuntos, as cadeiras das secções a que pertenciam.

Em solução da alludida representação, declaro a V. S.:

1.º Que os supplicantes, embora considerados adjuntos a algumas cadeiras das respectivas secções, continuam a denominar-se substitutos, porque o Decreto de 13 de Janeiro não lhes tirou tal denominação, que, tendo sido dada pelo Decreto legislativo n. 2649 de 22 de Setembro de 1875, só podia ser alterada por acto do Poder Legislativo;

2.º Que, determinando o primeiro dos mencionados decretos, no art. 6º, que aos actuaes substitutos continuam a pertencer as prerogativas, vantagens e obrigações estabelecidas pelas disposições anteriores, entre as quaes se acha a de substituirem os Lentes das respectivas secções em seus impedimentos, têm elles preferencia para esse fim aos adjuntos, menos quanto ás cadeiras novamente creadas, visto que o art. 1º do mesmo decreto, devendo ser entendido de accôrdocom o art. 6º, cuja disposição é transitoria, só póde ser executado em toda a sua plenitude depois que desapparecer a classe dos substitutos;

3. Que a principal razão de haverem sido os substitutos designados para servir como adjuntos a certas e determinadas cadeiras foi a conveniencia de não ficarem algumas cadeiras da Faculdade sem adjuntos especiaes que fizessem os cursos complementares de que trata o art. 2º do citado Decreto n. 8850;

4.º Que a preferencia dos substitutos aos adjuntos para a regencia de cadeiras é ainda justificada pela necessidade que têm os primeiros de continuarem a preparar-se para o ensino das cadeiras da secção a que pertenciam, de uma das quaes terão de ser Lentes, o que não se dá com os adjuntos, os quaes, além de poderem habilitar-se nos cursos comple-

mentares que são obrigados a fazer, têm interesse em proseguir no estudo das materias das cadeiras a que houverem de concorrer ;

5.º Que por conveniencia do ensino, porém, não podem os substitutos reger mais de uma cadeira, senão na falta de adjunto especial, cabendo-lhes de preferencia a regencia daquellas de que são considerados adjuntos.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 51 — EM 28 DE JUNHO DE 1883

Declara que nenhuma providencia efficaz póde o Governo adoptar com referencia ao acto de Assembléa Legislativa Provincial em virtude do qual foi annullada a eleição de um de seus membros.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador uma petição, em que o cidadão Francisco Agostinho Ribeiro recorre para o Conselho de Estado do acto pelo qual a Assembléa Legislativa dessa provincia negou-lhe o direito de fazer parte da mesma Assembléa, sob o fundamento de achar-se o supplicante pronunciado em processo criminal.

Ouvidas as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado sobre os quesitos que, em relação á materia, o supplicante submettera á decisão do Governo, deram ellas o parecer constante da consulta que ora remetto a V. Ex., com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Sua Immediata Resolução de 21 do corrente mez.

Em virtude desta Imperial Resolução, cumpre-me declarar a V. Ex. que nenhuma providencia efficaz póde o Governo adoptar sobre a reclamação do supplicante, por se referir a assumpto da exclusiva competencia das Assembléas Provinciaes : o que V. Ex. lhe fará constar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

Consulta a que se refere o aviso supra

Senhor.— As Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado vem ter a honra de consultar, em obediencia á Augusta Ordem de Vossa Magestade

Imperial, sobre os quesitos formulados na inclusa petição de Francisco Agostinho Ribeiro, com referencia ao acto da Assembléa Legislativa da Provincia de Mato Grosso que negou ao supplicante o direito de fazer parte da mesma Assembléa, em razão de achar-se pronunciado em processo criminal.

Os quesitos são os seguintes:

« 1.° Si o cidadão pronunciado em crime de responsabilidade fica privado ou suspenso do exercicio de seus direitos politicos ?

« 2.° Si o cidadão eleito membro da Assembléa Provincial, estando pronunciado em crime de responsabilidade, está por isso inhibido do exercicio de suas funcções, maximè quando a pronuncia é posterior á sua eleição ?

« 3.° Si as Assembléas Legislativas Provinciaes têm competencia para decretar a interdicção do exercicio dos direitos politicos de qualquer dos seus membros, e declarar vago o seu logar para ser preenchido, por outro qualquer motivo que não seja dos previstos no art. 8° da Constituição, e sem conhecerem ou poderem conhecer o tempo que ha de durar a suspensão do exercicio dos direitos politicos por effeito de sentença de condemnação á prisão ou a degredo ?

« 4.° Si é legal o acto da Assembléa Provincial de Mato Grosso declarando vago o logar do supplicante, um dos seus membros legalmente eleito, por força da disposição do § 2° do art. 65 do Codigo do Processo Criminal ? »

O historico do facto que deu causa a esses quesitos consta, em resumo fiel, da informação da 1ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e, por isso, as Secções pedem venia para transcrevel-a.

« Francisco Agostinho Ribeiro, eleito membro da Assembléa Legislativa da Provincia de Mato Grosso, expõe na petição inclusa o acto de violencia praticado por essa corporação, deixando de dar assento ao supplicante, a pretexto de achar-se elle pronunciado em processo de responsabilidade, e, portanto, fóra do gozo de seus direitos politicos, e privado de exercer qualquer funcção publica, *ex vi* do art. 165 § 2° do Codigo do Processo Criminal.

« Na conformidade desta decisão a Assembléa considerou vago o logar do supplicante e officiou ao Presidente da provincia, afim de que mandasse proceder a nova eleição para o preenchimento desta vaga, ordem que já foi expedida.

« O supplicante, em defesa de seu direito, firma-se essencialmente na disposição do art. 8° da Constituição, reproduzido no art. 2° § 2° do regulamento eleitoral, em virtude do qual só a incapacidade physica ou moral ou *a sentença condemnatoria á prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos*, suspende o exercicio dos direitos politicos : entendendo que funcções *politicas* e funcções *publicas* são cousas mui distinctas.

« Allega o supplicante que foi eleito em 17 de Dezembro de 1881, e processado posteriormente em 23 de Janeiro do

corrente anno, citando em sua defesa os Avisos ns. 89 de 20 de Fevereiro de 1865 e 290 de 11 de Agosto de 1873.

« Denuncia, finalmente, uma fraude praticada pela Mesa interina da Assembléa, de combinação com a commissão de poderes, a saber, que na sessão de 13 de Junho fôra adoptado pelo voto de 12 membros da maioria liberal que o supplicante fosse reconhecido, mas privado de funccionar na Assembléa até que o Tribunal da Relação decidisse o processo a que elle fôra submettido *ex officio* depois de eleito : entretanto que a acta dos trabalhos daquelle dia dá como discutida e approvada a proposta da commissão considerando vago o logar do supplicante e mandando fazer nova eleição para preenchel-o.

« Ao concluir sua petição, o supplicante requer ao Governo que, ouvido o Conselho de Estado, dê solução aos seguintes quesitos :

« 1.° Si o cidadão pronunciado em crime de responsabilidade fica privado ou suspenso do exercicio de seus direitos politicos.

« 2.° Si o cidadão eleito membro da Assembléa Provincial, estando pronunciado em crime de responsabilidade, está por isso inhibido do exercicio de suas funcções, maximè quando a pronuncia é posterior á sua eleição e especialmente decretada para esse fim.

« 3.° Si as Assembléas Legislativas Provinciaes têm competencia para decretar a interdicção do exercicio dos direitos politicos de qualquer de seus membros e declarar vago o seu logar, para ser preenchido por outro qualquer motivo que não sejam os previstos pelo art. 8° da Constituição, e sem conhecer ou poder conhecer o tempo que ha de durar a suspensão do exercicio dos direitos politicos por effeito de *sentença condemnatoria á prisão ou degredo*.

« 4.° Si é legal o acto da Assembléa de Mato Grosso, declarando vago o logar do supplicante, um de seus membros legalmente eleito, por força da disposição do § 2° do art. 135 do Codigo do Processo Criminal.

« Considerada esta questão sob o ponto de vista da legislação eleitoral vigente, penso que a Assembléa praticou uma violencia excluindo o supplicante de seu seio.

« O supplicante tinha os requisitos da elegibilidade ao tempo da eleição, porque, não se lhe contestando as qualidades requeridas para eleitor nem o tempo de residencia na provincia superior a dous annos, condições exigidas na lei para o logar de membro de Assembléa Provincial, só foi pronunciado depois da eleição. (Lei n. 3028, art. 10 § 1°, quarto periodo, Regulamento art. 84 e § 1° quarto periodo.)

« Legalmente eleito, portanto, o incidente da pronuncia posteriormente decretada poderia quando muito prival-o do exercicio do mandato, não annullar sua eleição, *caso unico* em que se considera vago o logar para que nova eleição se effectue.

« Só em dous casos a lei reconhece a nullidade da eleição e manda fazer nova, a saber: 1º, quando o eleito está comprehendido em alguma das incompatibilidades especificadas no art. 11 ; 2º, quando da annullação de votos resulta a exclusão do eleito. (Lei art. 20, Regulamento art. 186.) Nada disto occorreu com a eleição do supplicante.

« Considerada a questão pelo lado constitucional, continúo a pensar que a Assembléa commetteu uma violencia, um verdadeiro attentado. Si a verificação dos poderes de seus membros é de sua privativa competencia, conforme o art. 6º do Acto Addicional, esta attribuição comtudo não póde ser exercida senão de accôrdo com os preceitos que regulam as condições da elegibilidade e o modo de eleger, definidos em lei especial ; e como acabei de provar, a Assembléa desrespeitou esses preceitos julgando nulla a eleição do supplicante.

« O desempenho do mandato do supplicante é uma funcção de caracter especial, essencialmente politica, sendo tal a funcção do mandante, isto é, o acto de votar do eleitor, e politica a corporação de que faz parte o mandatario, por ser ella um dos ramos do Poder Legislativo, que é um dos quatro poderes politicos reconhecidos pela Constituição.

« Nesta conformidade, pondo de parte a controversia que se póde suscitar, si ás funcções de cargos de eleição applicam-se as palavras *funcções publicas* do art. 165 § 2º do Codigo do Processo Criminal, entendo que a simples pronuncia em face da disposição expressa do art. 8º da Constituição não suspende o exercicio das funcções de membro da Assembléa Abranger as funcções do legislador provincial na citada disposição do Codigo do Processo é crear antinomia entre um preceito da Lei fundamental do Estado e outro de uma lei geral. O art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e o art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, n. 2, dando á pronuncia competentemente sustentada o effeito de suspender o exercicio dos direitos politicos, devem-se considerar revogados pelo art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, que reproduziu com alguma ampliação a disposição do art. 165 § 2º do Codigo do Processo Criminal.

« O que cumpre, portanto, é harmonizar esta ultima disposição (a do art. 29) com a do art. 8º da Constituição, dando áquelle a intelligencia restrictiva que este exige, isto é, não se entendendo comprehendidas nas palavras — funcções publicas — as funcções de legislador e de outros cargos de eleição popular.

« De accôrdo com esta intelligencia o Governo tem proferido varias decisões, entre outras a do Aviso n. 89 de 20 de Fevereiro de 1865, citado pelo supplicante.

« Não obstante o que fica exposto, não póde o Governo adoptar uma providencia que garanta o direito do supplicante. Na verificação de poderes de seus membros as Assembléas Provinciaes são soberanas, e de suas decisões (embora attentatorias) não ha recurso. Assim o tem declarado o Governo

em varios avisos (ns. 86 de 1860, 355 de 1861, 88 e 388 de 1862). O proprio Aviso n. 290 de 11 de Agosto de 1863, citado pelo supplicante, mantem este principio, subordinando á decisão da Assembléa a questão da legalidade do exercicio de um de seus membros, que se achava pronunciado em crime de responsabilidade.

« Em conclusão. Os quatro quesitos formulados pelo supplicante devem ter solução negativa.

« No intuito de resolver-se a questão em these, parece-me que devem ser ouvidas as Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, attendendo-se á petição do supplicante: e podendo-se, si S. Ex. não resolver o contrario, communicar ao Presidente da provincia o parecer dos illustrados Conselheiros, afim de se firmar doutrina, que, embora não possa restringir os direitos das Assembléas Provinciaes, todavia tem a conveniencia de esclarecer questões importantes e servir de guia ás maiorias sensatas daquellas corporações.

« 1ª directoria em 13 de Setembro de 1882.— *Monteiro de Barros.*— De accôrdo, *Jesuino Ferreira.*»

No conceito do relator não póde deixar de ser negativa a solução do 1º quesito. Basta para isso attender-se a que é questão já resolvida nesse sentido pelo Governo Imperial, com audiencia e accôrdo do Conselho de Estado, e na conformidade dos verdadeiros principios reguladores da materia. Entre outras decisões ha a constante do Aviso n. 89 de 20 de Fevereiro de 1865, no qual terminantemente se declara que, de combinação com a serie de avisos anteriores nelle citados, *nem a pronuncia, nem a pena de suspensão inhibem o réo de exercer os seus direitos politicos, cuja suspensão só póde ser determinada por incapacidade physica ou moral, ou por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, na fórma do § 2º do art. 8º da Constituição.* Esta doutrina, solemnemente reconhecida antes e depois desse aviso, foi mantida, como não podia deixar de sel-o, expressamente no § 2º do art. 2º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, expedido para execução da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do mesmo anno, que reformou a legislação eleitoral, e custa a acreditar que ainda podesse isto ter entrado em questão.

A solução negativa ao 1º quesito importa a da mesma natureza, relativamente ao 2º, porque, si só sentença condemnatoria teria força emquanto durassem seus effeitos para suspender, pelo que toca ao supplicante, o exercicio das funcções de membro da Assembléa Provincial, cargo para que fôra eleito, uma vez que não houvesse razão que inquinasse de nullidade a sua eleição por outros fundamentos, segue-se que, sem inqualificavel abuso não podia a mesma Assembléa excluil-o, como fez, allegando por fundamento achar-se elle pronunciado.

Quanto ao 3º quesito, sendo, como é, materia essencialmente constitucional tudo quanto possa importar a suspensão ou perda de direitos politicos, é evidente a incompetencia da Assembléa Provincial para *decretar a interdicção do exercicio dos direitos politicos de qualquer de seus membros e declarar por esse motivo vago o seu logar* em qualquer caso que não seja dos previstos no já citado art. 8º da Constituição.

Quanto ao 4º quesito, finalmente, pensa o relator que é consequencia logica dos principios expostos a illegalidade ou antes inconstitucionalidade do acto da Assembléa Provincial de Mato Grosso declarando vago o logar do supplicante, não estando elle comprehendido nas incompatibilidades do art. 11 da novissima lei das eleições, nem resultando a sua exclusão da annullação de votos, como ficou bem ponderado na informação da Secretaria, acima transcripta.

Assim respondidos os quatro quesitos, em virtude da Augusta Ordem de Vossa Magestade Imperial, cumpre ao relator ponderar, de accôrdo com a dita informação, que a solução dos referidos quesitos não póde servir senão como esclarecimento de futuro, firmando ou, mais exactamente, confirmando principios, aliás sempre admittidos e sustentados. Em nada póde, com effeito, a decisão aproveitar ao supplicante para o presente caso; porque, á vista do art. 6º do Acto Addicional, e da jurisprudencia constantemente observada, não ha autoridade ou poder no Brazil que tenha competencia para corrigir ou revogar deliberações das Assembléas Provinciaes em assumpto de verificação de poderes de seus membros. Podem ellas, é verdade, abusar dessa attribuição praticando injustiças, e arbitrariedades, no intuito de ser incluido ou excluido um ou outro dos eleitos, visto não haver quem lhe vá á mão efficazmente, como infelizmente mais de um exemplo tem sido trazido ao conhecimento do Governo Imperial; mas seja como fôr, o certo é que em materia de verificação de poderes a competencia é exclusivamente das Assembléas Provinciaes; e das decisões que a tal respeito tomarem não ha nem um recurso.

Tem sido esta a doutrina adoptada invariavelmente pelo Conselho de Estado, e do mesmo modo reconhecida e respeitada pelo Governo Imperial, como se vê em não pequeno numero de Imperiaes Resoluções de consulta, em casos inteiramente identicos, e em outros, pelo menos semelhantes, como se vê das Immediatas Resoluções de 17 de Junho, 7 de Julho, 29 de Setembro, 31 de Dezembro de 1858 e 31 de Janeiro de 1861. Por esse lado, pois, nada ha a providenciar da parte do Governo, nem da Assembléa Geral, a qual não póde corrigir, neste ponto, os actos das Assembléas Provinciaes, como não ha quem possa corrigir os de cada uma das Camaras Legislativas, no tocante á verificação dos poderes dos respectivos membros.

Si, porém, é principio incontestavel que as Assembléas Provinciaes são soberanas, em tal assumpto, não é tambem menos digna da attenção dos poderes do Estado a necessi-

dade de providencia que impeça, quanto fôr possivel, certa ordem de abusos, sem de nenhuma sorte restringir-lhes a ampla attribuição que a semelhante respeito foi-lhes conferida pelo Acto Addicional no art. 6º para a apreciação da legalidade da eleição de seus membros. Refere-se o relator aos casos em que as Assembléas Provinciaes, no uso dessa attribuição, alterem ou violem as leis geraes que regulam as eleições em todas as phases do respectivo processo. Este assumpto já foi considerado pelo Governo Imperial, como entre outros actos se observa na Resolução Imperial de 12 de Abril de 1862, e em avisos de differentes datas, dos quaes se collige, como expõe o illustrado Visconde de Uruguay em sua excellente obra : « Que, quando na verificação de poderes as Assembléas Provinciaes obram na esphera de suas attribuições constitucionaes, são suas decisões finaes definitivas, peremptorias e sem recurso; mas que si estabelecerem doutrinas e regras contrarias ás estabelecidas pelas leis geraes em materia eleitoral, si violarem as que estas estabelecem, como por exemplo, si contarem votos de eleitores declarados nullos pela Camara dos Deputados, podem estas suas decisões ser annulladas pela Assembléa Geral. »

O relator concorda em que assim se deva proceder ; pensa, porém, que o caso pede a promulgação de lei que o determine e prescreva o meio pratico de realizar-se a doutrina, mediante interpretação authentica do Acto Addicional ; porquanto, examinando-se os artigos que o compoem, só se acha com relação á materia o art. 29, que manda aos *Presidentes de provincia remetterem á Assembléa e ao Governo Geraes cópias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes que tiverem sido promulgados, afim de examinar-se si offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras provincias, ou os tratados, casos unicos em que o Poder Legislativo Geral os póde revogar*. Ora, ainda que se possa dizer que esse artigo comprehende em sua mente quaesquer decisões da Assembléa Provincial que caibam em qualquer daquelles quatro casos afim de poderem ser revogadas, comtudo a lettra da disposição não favorece tal intelligencia, á vista das palavras — *que tiverem sido promulgados* — em seguida ás expressões — *actos legislativos provinciaes*, pois aquella formalidade não se dá ás decisões tomadas por occasião da verificação de poderes, as quaes são logo executadas.

Assim que, parece ao relator mais consentaneo aos bons principios que o Governo, expondo estas circumstancias á Assembléa Geral, peça *uma providencia que estabeleça*, na phrase da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio de 21 de Fevereiro de 1849, approvada pela maioria do Conselho de Estado pleno a 25 de Abril do mesmo anno, *uma ordem de cousas que se concilie* com a Constituição, sem restringir a faculdade conferida exclusivamente ás Assembléas Provinciaes, de verificarem na fórma de seus regimentos os poderes daquelles que as têm de constituir, mas ao mesmo tempo impedir que ellas exorbitem no uso de semelhante attribuição

de maneira que violem as leis geraes em materia eleitoral, como aconteceu com a deliberação tomada pela Assembléa Legislativa de Mato Grosso, negando inconstitucionalmente assento a um de seus membros, e mandando proceder a nova eleição fóra dos dous unicos casos em que o art. 20 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 o permitte.

O Conselheiro de Estado José Caetano de Andrade Pinto disse o seguinte:

Concordo inteiramente com o illustrado relator na solução dada aos quesitos da consulta e na conclusão de que nada ha a providenciar da parte do Governo, nem da Assembléa Geral sobre o assumpto.

Sigo tambem a opinião que na verificação dos poderes de seus membros, as Assembléas Provinciaes excedem de suas attribuições constitucionaes quando estabelecem doutrinas e regras contrarias ás estabelecidas pelas leis geraes em materia eleitoral, concordando com o relator que taes decisões só podem ser annulladas pela Assembléa Geral si fôr promulgada lei que o determine e prescreva o meio pratico de realizar-se, mediante interpretação authentica do Acto Additional.

Não acompanho, porém, no conselho ao Governo que peça essa providencia á Assembléa Geral.

Em minha opinião não deve o Governo promover a este respeito uma lei que venha alterar a pratica recebida, convindo deixar ás Assembléas Provinciaes o exercicio dos direitos em que até o presente têm estado.

O Conselheiro de Estado Martim Francisco Ribeiro de Andrada deu o seguinte voto:

Concordo com a opinião do Conselheiro Andrade Pinto.

O Conselheiro de Estado Visconde de Jaguary deu o seguinte voto:

Concordo com o relator.

O Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté opinou da seguinte fórma:

Concordo com o voto separado do Conselheiro de Estado Andrade Pinto.

São estas, Senhor, as considerações que occorreram ás Secções no exame do assumpto, e que ellas submettem á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial, que, com a sabedoria do costume, Resolverá como julgar mais acertado.

Sala das conferencias das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado em 20 de Outubro de 1882.— *Visconde de Bom Retiro.— José Caetano de Andrade Pinto.— Martim Francisco Ribeiro de Andrada.— Visconde de Jaguary.— Visconde de Abaeté.*

N. 52 — EM 5 DE JULHO DE 1883

Declara : 1º, não se dever apurar a cedula que, na eleição de Presidente da Camara, contém voto para Vice-Presidente ; 2º, que, desprezada essa cedula, não importa violação do sigillo do escrutinio quanto ás outras a declaração de voto de Vereador que a entregou.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Segundo informa V. Ex. em seu officio de 15 de Janeiro proximo passado, e consta da acta que o acompanhou, da sessão da Camara Municipal de Nictheroy, no dia 7 do mesmo mez, concorreram para a eleição do respectivo Presidente os 13 Vereadores ultimamente eleitos, sendo na votação adoptado o escrutinio secreto.

Foram suffragados, com seis votos cada um, os Vereadores Luiz José de Menezes Fróes e Dr. Marcellino Pinto Ribeiro Duarte, e com um voto o Vereador Francisco Antonio de Almeida.

Verificando-se, porém, que este ultimo voto, conforme a declaração da cedula, fôra dado para Vice-Presidente, quando ainda não se tratava da eleição deste cargo, suscitou-se questão — si devia prevalecer o resultado da votação, considerando-se nullo aquelle voto, ou fazer-se nova eleição.

Adoptou-se o segundo alvitre, a pretexto de que fôra violado o sigillo do escrutinio com a declaração que fez o Vereador Fróes de ter sido por elle entregue a cedula para Vice-Presidente.

Na segunda eleição abstiveram-se de votar seis Vereadores, e sendo recebidas e apuradas sete cedulas, sahiu eleito Presidente por unanimidade de votos o Dr. Marcellino Pinto Ribeiro Duarte.

Desta decisão da Camara recorreu para essa Presidencia o Vereador Fróes, pedindo que prevalecesse a primeira eleição, e fosse desempatada a votação de conformidade com o art. 33 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Entende o Governo Imperial que a Camara de Nictheroy procedeu irregularmente.

A' cedula do Vereador que, por engano, votára para Vice-Presidente, applica-se com todo o fundamento a disposição do art. 147 § 4º do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, que prohibe, na eleição de Vereadores e Juizes de paz, a apuração de cedula cuja declaração é contraria á do rotulo. E' um correctivo justo da lei para quem, por fraude ou menos attenção, infringe-lhe os preceitos.

Observada esta providencia legal, não tinha alcance juridico a declaração de voto do Vereador Fróes, visto que mantinha-se o sigillo da votação de 12 Vereadores, unicos que haviam validamente votado.

Seria abrir uma porta aos abusos admittir-se a opinião, que prevaleceu na Camara de Nictheroy, de se dever considerar prejudicada a votação da grande maioria, só porque um Vereador equivocou-se no voto que prestou, e assim o declarou.

E cumpre notar que ha incoherencia no juizo da Camara quanto á segunda eleição. Nesta, sim, foi violado o sigillo da votação, porque sendo unanimemente votado para Presidente o Dr. Marcellino, patenteou-se desde logo o voto deste Vereador, a si proprio conferido.

E' consequencia da opinião do Governo que deve prevalecer o resultado da primeira eleição, sendo preferido para Presidente da Camara o mais velho dos dous Vereadores igualmente votados *ex vi* do citado art. 33 da Lei n. 3029 e de accôrdo com a decisão contida no aviso que, sobre igual assumpto, foi expedido ao Presidente da Provincia de S. Paulo em 13 de Janeiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 53 — EM 6 DE JULHO DE 1883

Declara que devem-se praticar os actos eleitoraes nas parochias que, simples povoados ao tempo da expedição dos decretos, que dividiram as provincias em districtos eleitoraes, e os contemplaram naquello caracter, foram posteriormente creados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Confirmando o telegramma que expedi a V. Ex. em 23 do mez findo sobre a consulta de que trata o officio n. 1798 de 9 do dito mez, declaro a V. Ex., que, sendo actualmente parochia o povoado de Camocim, e como tal contemplado no 4º districto eleitoral desta provincia (Decreto n. 8104 de 21 de Maio de 1881, art. 5º), devem seus eleitores em qualquer eleição votar perante mesa especial alli organizada, *ex vi* do art. 92 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Si houve engano no Decreto n. 8104 quando entre as circumscripções parochiaes do 4º districto incluiu o dito povoado, então simples municipio sem parochia, assim creado por Lei provincial n. 1849 de 29 de Setembro de 1879, fica actualmente sanada a duvida que de semelhante facto poderia suggerir-se com referencia á realização de actos eleitoraes no mesmo povoado, desde que ahi foi creada uma parochia

por lei posteriormente promulgada, a de n. 2007 de 5 de Setembro de 1882, que deu-lhe por limites os mesmos do municipio.

Presentemente, sendo real a existencia da parochia no referido povoado, não póde a administração impedir que seus eleitores ahi votem perante mesa especial, emquanto por acto do Poder Legislativo não forem alteradas as circumscripções parochiaes contempladas nos decretos que dividiram as provincias em districtos eleitoraes: o que se infere dos preceitos estatuidos no art. 17 § 1° n. IV, e § 2° da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 54 — EM 11 DE JULHO DE 1883

Sobre a substituição de qualquer dos membros das commissões julgadoras dos concursos do Imperial Collegio de Pedro II que deixem de comparecer no dia marcado para alguma das provas, ou que peça dispensa.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1883.

Em resposta ao officio de 2 do corrente mez declaro a Vm. que a essa Inspectoria cabe, nos termos do art. 7° n. 3 do Decreto n. 8227 de 24 de Agosto de 1881, unicamente a designação de quem substitua qualquer dos membros das commissões julgadoras dos concursos do Imperial Collegio de Pedro II, que deixem de comparecer no dia marcado para alguma das provas.

No caso, porém, a que se refere o citado officio, de pedido de dispensa, compete á Congregação resolver sobre elle, e, verificada a hypothese de ser attendido, eleger novo examinador.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 55 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Declara que ao fabriqueiro da Matriz que é eleito Vereador applica-se a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia á consulta da Camara Municipal da villa da Serra Negra, submettida á decisão do Governo no officio dessa Presidencia, n. 18 de 2 de Maio ultimo, cabe-me declarar a V. Ex. para os devidos effeitos:

Que ao Vereador daquella Camara, que é fabriqueiro da Matriz da referida villa e recebe a remuneração de 6 % das rendas da fabrica, applica-se a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Em vista da Imperial Resolução de 7 de Janeiro de 1882, que motivou a expedição do Aviso Circular de 7 de Março proximo passado, o citado art. 24 nas expressões «empregos publicos retribuidos» só não comprehende os funccionarios que exercem cargos gratuitos.

A retribuição, portanto, seja qual fôr o modo de percebel-a, é, quando se trata de um funccionario publico, o fundamento da incompatibilidade estatuida no dito artigo.

Ora, attendendo-se a que os fabriqueiros exercem funcções de natureza publica, com direito a uma porcentagem deduzida das rendas da fabrica, é claro que taes funccionarios se acham comprehendidos nas referidas expressões do mencionado artigo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 56.— EM 20 DE JULHO DE 1883

Sobre o acto de suspensão de leis provinciaes que decretam a receita e despeza das Camaras Municipaes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente ao Governo Imperial o officio de 26 de Junho proximo findo, no qual essa Presidencia declara que, tendo, pelas razões constantes do acto de 12 do mesmo mez, resolvido suspender a publicação da Lei do 1º de Maio anterior, que decretou a receita e a despeza das Camaras Municipaes dessa provincia, para o exercicio de 1883 - 1884, visto encerrar disposições offensivas da Consti-

tuição, das leis geraes e dos tratados, a remettia em original e com a cópia daquelle acto ao mesmo Governo, na conformidade do art. 16 da Lei de 12 de Agosto de 1843.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, tendo o Governo, sobre a hypothese vertente, opinião diversa da doutrina em que se baseou essa Presidencia, deliberou que se expedisse ordem a V. Ex., conforme já fiz por telegramma de hoje, para que declare sem effeito o referido acto e mande executar a dita lei, devendo V. Ex. pelos meios a seu alcance promover na Assembléa Provincial, convocada extraordinariamente para tratar do orçamento provincial, em virtude do que a V. Ex. foi recommendado por outro telegramma de 14 deste mez, a revogação dos artigos da citada lei que, por serem considerados inconstitucionaes e offensivos dos tratados e das leis geraes, motivaram o acto de que se trata.

Si a suspensão da publicação das leis de orçamento municipal tem precedentes e explicação na nossa historia administrativa, não é menos certo que em regra não ha razão de Estado que autorize preferir a um orçamento, que se suppõe inquinado de disposições inconstitucionaes, outro que póde não ter a mais ajustada applicação ás necessidades e interesses dos municipios, por livre deliberação do Presidente da provincia, que não é parte na elaboração de taes leis, nem sobre ellas tem attribuição alguma conferida pelo Acto Addicional.

E porque não ha conveniencia que aconselhe o Presidente da provincia a substituir a responsabilidade da Assembléa Provincial, que decreta orçamentos irregulares, pela da administração, fazendo vigorar orçamentos findos, cumpre que V. Ex. dê prompta execução ao telegramma que lhe foi expedido e observe para com a mesma Assembléa, no tocante ás disposições inconstitucionaes da lei, a recommendação que acima lhe é feita.

Devolvo a V. Ex. o autographo que acompanhou o officio a que respondo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 57 — EM 27 DE JULHO DE 1883

Declara que está revogada a disposição do art. 41 dos estatutos da Escola Polytechnica vedando que se inscrevessem em concurso os candidatos inhabilitados em concursos anteriores, e que não devem os membros da Congregação deixar de votar nas questões de sua competencia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1883.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 24 do corrente mez, que, como bem entendeu a Congregação dessa

Escola, está revogada *in totum* a disposição do art. 41 dos respectivos estatutos, relativa á inscripção, para concurso, de candidatos inhabilitados em concursos anteriores.

E porque conste do mencionado officio que, na sessão em que sobre este assumpto foi ouvida a Congregação, seis Lentes abstiveram-se de dar voto, declaro igualmente a V. S. que não devem os membros daquella corporação, sob pretexto algum, deixar de votar nas questões de sua competencia, do que V. S. lhes dará conhecimento.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 58 — EM 30 DE JULHO DE 1883

Declara que a licença a um Secretario de Presidencia de provincia deve ser concedida com duas terças partes do ordenado, na fórma no art. 9º do Decr. n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução do officio n. 50 de 28 de Junho findo, declaro a V. Ex. que, sendo desnecessario o credito de 74$443, aberto sob responsabilidade dessa Presidencia á verba — Eventuaes — do exercicio de 1882-1883, para pagamento da gratificação correspondente á 5ª parte do ordenado do logar de Secretario, que competia ao Chefe de Secção José Vieira de Faria Rocha por ter exercido o dito logar no impedimento do proprietario, visto que a licença em cujo gozo esteve o Secretario devia ter sido concedida sómente com duas terças partes do ordenado, na fórma do disposto no art. 9º do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882 e neste caso ficaram na propria verba — Presidencias de provincia — fundos sufficientes para o referido pagamento, não póde ser approvado o mencionado credito e cumpre que o empregado licenciado restitua a terça parte do ordenado que de mais recebeu.

O que V. Ex. fará constar á Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 59 — EM 7 DE AGOSTO DE 1883

Declara que a licença a um Secretario de Presidencia de provincia deve ser concedida com duas terças partes do ordenado, na fórma do art. 9º do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Faça V. Ex. constar á Thesouraria de Fazenda que é desnecessario o credito de 75$000, por ella solicitado em officio n. 27 de 23 de Julho findo, afim de occorrer ao pagamento da gratificação correspondente á 5ª parte do ordenado do logar de Secretario, que compete a Chefe de Secção por estar exercendo aquelle logar, visto que a licença em cujo gozo se acha o Secretario deve ter sido concedida sómente com duas terças partes do respectivo ordenado, na fórma do disposto no art. 9º do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, e assim fica a propria verba — Presidencias de provincia — com fundos sufficientes para satisfazer-se a referida gratificação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 60 — EM 13 DE AGOSTO DE 1883

Declara: 1º, que os internos das clinicas medicas, cirurgicas e especiaes das Faculdades do Imperio terão direito a vencimento durante as ferias quando as mesmas clinicas funccionarem nesse periodo; 2º, que os ajudantes de preparador, nomeados mediante concurso, acham-se no mesmo caso dos demais funccionarios effectivos que percebem vencimento no dito periodo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento do Aviso de 22 de Junho do corrente anno, declaro a V. Ex.:

1.º Que os internos das clinicas medicas, cirurgicas e especiaes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro terá, direito a vencimento durante as ferias quando constar das folhas respectivas que as clinicas continuaram a funccionaro não obstante a terminação dos trabalhos escolares;

2.º Que os ajudantes de preparador, nomeados mediante concurso e sobre cujo exercicio não ha disposição especial,

acham-se no mesmo caso dos demais funccionarios effectivos que percebem vencimento no periodo de ferias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Deu-se conhecimento ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 61 — EM 16 DE AGOSTO DE 1883

Recommenda ao Director da Escola de Minas de Ouro Preto a observancia do Regulamento annexo ao Decreto n. 8727 de 4 de Novembro de 1882, segundo o qual só podem ser admittidos no curso preparatorio da Escola estudantes nas condições dos arts. 6º, 7º e 8.º

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1883.

Pelo officio de 9 de Julho ultimo fico inteirado do que V. S. participa com relação aos exames dos alumnos dessa Escola.

Por Aviso de 7 de Agosto corrente autorizei-o a admittir a concurso, cujas provas começarão a 25 do mesmo mez, os estudantes Esdras do Prado Seixas e Belarmino Martins de Menezes, e quaesquer outros legalmente habilitados, que pretendam matricular-se no curso superior daquelle estabelecimento; bem assim adiei a abertura das aulas para o 1º de Setembro proximo futuro.

Declarando a V. S., para seu conhecimento, que, salvos casos extraordinarios, os exames de preparatorios devem effectuar-se na capital da provincia em Julho e Novembro, conforme determina o art. 1º da Portaria de 23 de Julho de 1877, alterado unicamente quanto aos que se fazem nesta Côrte, recommendo-lhe a observancia do Regulamento annexo ao Decreto n. 8727 de 4 de Novembro de 1882, segundo o qual só podem ser admittidos no curso preparatorio da Escola estudantes nas condições dos arts. 6º, 7º e 8.º

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Escola de Minas de Ouro Preto.

N. 62 — EM 16 DE AGOSTO DE 1883

Declara que uma Camara Municipal de villa póde funccionar com quatro Vereadores, e que os negocios empatados resolvem-se pelo voto de qualidade do Presidente da Camara.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo a Camara Municipal da villa do Espirito Santo consultado — si podia funccionar achando-se presentes quatro Vereadores, respondeu-lhe essa Presidencia affirmativamente, em vista do art. 22 § 6º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que implicitamente revogou a disposição contida na primeira parte do art. 27 da Lei do 1º de Outubro de 1828; e accrescentou que não prejudicava esta solução o caso de empate das votações pelo voto de qualidade do Presidente da Camara, visto que, nesta hypothese, o negocio empatado podia ser adiado para outra sessão em que estivessem presentes mais de quatro Vereadores.

Sciente desta decisão pelo officio dessa Presidencia, datado de 19 de Junho ultimo, sob n. 54, cabe-me declarar a V. Ex. que foi resolvida com acerto a consulta da Camara do Espirito Santo pela disposição legal em que se funda: não assim quanto ao accrescimo que denota ter essa Presidencia confundido o voto numerico com o voto de qualidade do Presidente da Camara.

Nos termos da 2ª parte do art. 27 citado da Lei de 1828, este ultimo voto tem por fim o desempate da votação; não ha, portanto, necessidade de adiar-se a deliberação de negocios empatados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 63 — EM 24 DE AGOSTO DE 1883

Declara que o cidadão eleito Vereador de um municipio e residente em parochia deste que posteriormente foi elevada a municipio para onde tambem foi eleito, deixa vago o seu logar naquelle e deve deste exercer o cargo

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 5 do mez proximo passado communica essa Presidencia:

Que fôra eleito Vereador da Camara do municipio de Votuverava, em Julho de 1882, o cidadão Manoel José de Faria, que até agora não prestou juramento;

Que o mesmo cidadão tem seu domicilio na parochia do Serro Azul, actualmente desmembrada do municipio de Votuverava e elevada á categoria de villa, onde em Janeiro ultimo fez-se eleição de Vereadores e foi tambem eleito o dito cidadão, que ainda não prestou juramento, apezar de convidado.

A' vista desta dupla eleição, consulta essa Presidencia em qual dos dous municipios deve servir o referido Vereador.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, não residindo o mesmo Vereador actualmente no municipio de Votuverava, mas no do Serro Azul, deve ser considerado vago o seu logar naquelle municipio e alli fazer-se nova eleição para preenchimento da vaga, e só no segundo póde elle legalmente desempenhar as funcções do cargo, tudo de conformidade com os arts. 1º § 1º *in fine*, e 22 § 3º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e 206 do respectivo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 64 — EM 31 DE AGOSTO DE 1883

Declara que os processos de recursos do alistamento eleitoral, enviados ao Tribunal da Relação, ficam archivados na respectiva Secretaria, devolvendo-se á 1ª instancia os documentos dos recorrentes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo a duvida de que trata o officio dessa Presidencia, de 4 do corrente mez, declaro a V. Ex. que, nos termos do art. 83, combinado com o art. 37 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, os processos de alistamento eleitoral, enviados ao Tribunal da Relação, nos casos de interposição de recursos, ficam archivados na Secretaria do mesmo Tribunal, e delles se desentranham os documentos dos recorrentes, os quaes devem acompanhar a cópia do acórdão remettido ao Juiz recorrido, afim de serem entregues áquelles cidadãos, si os solicitarem.

A guarda dos ditos processos nos cartorios dos Escrivães dos Juizes, conforme o art. 37, só se entende com os processos que tenham findado na 1ª instancia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 65 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1883

Os Lentes substitutos das Faculdades de Medicina não são obrigados a reger interinamente as cadeiras a que se refere a Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1883.

Em solução do officio de 11 do corrente mez, declaro a V. S. que, á vista do disposto no art. 6º do Decreto n. 8850 de 13 de Janeiro e no Aviso de 23 de Junho deste anno, não são os Lentes substitutos dessa Faculdade obrigados a reger interinamente as cadeiras a que se refere a Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 66 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1883

Indica o procedimento que deve adoptar-se no caso de morte do Presidente ou do Vice-Presidente da Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Confirmando o telegramma que nesta data expeço a V. Ex., em resposta ao dessa Presidencia de 22 do corrente mez, declaro a V. Ex. que, sendo o Presidente e o Vice-Presidente da Camara Municipal designados por eleição, tambem deve sel-o o substituto definitivo em caso de morte de um ou outro, e depois de feita a eleição de Vereador para o preenchimento da vaga, servindo o novo nomeado o tempo que restar do anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 67 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1883

Declara que só serão approvados os creditos que, para despezas com soccorros publicos, forem abertos nos casos estrictamente especificados no Decreto n. 2884 do 1º de Fevereiro de 1862, devendo as Presidencias de provincia, sempre que fôr possivel, pedir préviamente autorização por telegramma.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em additamento ás Circulares deste Ministerio de 8 de Julho de 1882, relativas a despezas com soccorros publicos, declaro a V. Ex. que d'ora em diante só serão approvados pelo mesmo Ministerio os creditos que forem abertos para taes despezas, nos casos estrictamente especificados no Decreto n. 2884 do 1º de Fevereiro de 1862, devendo essa Presidencia, sempre que fôr possivel, pedir préviamente autorização por telegramma; bem assim que se fará effectiva a restituição das quantias despendidas por conta de creditos abertos contra o que fica determinado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 68 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1883

Declara que ás Assembléas Provinciaes compete resolver as duvidas que entendam com o exercicio dos empregados municipaes, no qual se comprehende a concessão de licenças a taes empregados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 75 de 17 do mez findo, cabe-me declarar a V. Ex. que á Assembléa Legislativa dessa provincia deve a Camara Municipal da cidade do Recife dirigir-se a respeito das duvidas que suscitou sobre concessão de licenças aos empregados municipaes; porquanto, competindo ás Assembléas Provinciaes legislar sobre a creação e suppressão dos empregados municipaes e estabelecimento de seus ordenados, *ex vi* do art. 10 § 7º do Acto Addicional, implicitamente abrange esta faculdade o direito de regular o exercicio de taes empregados; e, portanto, a concessão de licenças, não competindo ao Governo Geral decidir estas questões, que um outro poder é chamado a resolver.

Cumpre assim observar o que sobre a hypothese da consulta estabelecer a legislação dessa provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 69 — EM 1 DE OUTUBRO DE 1883

Aos alumnos das Faculdades de Medicina, quando, habilitados em exame pratico, deixam de fazer as provas escripta e oral, não é applicavel a disposição do art. 6º do Decreto n. 8995 de 25 de Agosto do corrente anno, o qual expressamente se refere aos não matriculados que se não submetterem áquelle exame.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1883.

Declaro a V. S., em solução da consulta constante do seu officio de 4 do mez findo, que, não havendo o Decreto n. 8995 de 25 de Agosto do corrente anno revogado, em relação aos alumnos das Faculdades de Medicina, o que estabeleceu o Regulamento annexo ao Decreto n. 8024 de 12 de Março de 1881, em cuja conformidade só perde a taxa de matricula o que é reprovado, não é applicavel a taes alumnos quando, habilitados em exame pratico, deixam de fazer as provas escripta e oral, a disposição do art. 6º do primeiro dos citados decretos, a qual expressamente se refere aos não matriculados que se não submetterem áquelle exame.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 70 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1883

Declara como se deverá proceder no caso de não terem ainda prestado juramento alguns Vereadores, impedindo este facto a posse da nova Camara.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Inteirado, pelo officio de 25 do mez proximo passado, do que occorreu com referencia á posse da nova Camara Municipal de Cantagallo, declaro a V. Ex., em solução das duvidas, que suscitou sobre este assumpto, que no Aviso de 17 de Fevereiro ultimo, dirigido ao Presidente da Provincia do Maranhão, está indicado o procedimento que deve adoptar-se na posse da dita Camara.

A' Camara antiga ou ao seu Presidente ou, finalmente, a qualquer dos Vereadores respectivos, cumpre deferir juramento aos novos Vereadores, que ainda o não prestaram, de modo que estes constituam maioria, pelo menos.

Realizada esta formalidade, considera-se empossada a nova Camara, que, em acto successivo, deve eleger seu Presidente e Vice-Presidente, intervindo neste acto os Vereadores effectivos unicamente.

Os immediatos de Vereadores só podem ser convocados para as sessões posteriores á de posse da Camara.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 71 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1883

Torna extensiva ás Faculdades de Direito a medida constante do art. 15 do Decreto n. 8995 de 25 de Agosto do corrente anno, segundo o qual os exames prestados nas Faculdades de Medicina pelos estudantes não matriculados são iguaes aos dos matriculados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1883.

Convindo uniformizar quanto possivel as disposições por que se regem as Faculdades de Medicina e de Direito, resolvi tornar extensiva a estas a medida consignada no art. 15 do Decreto n. 8995 de 25 de Agosto ultimo, segundo a qual os exames prestados naquellas pelos estudantes não matriculados são iguaes aos dos matriculados; o que declaro a V. S., para os fins convenientes, revogados os Avisos deste Ministerio de 16 e 27 de Fevereiro de 1880.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

— Identico ao Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 72 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1883

Declara que ao caso de ter sido eleito Vereador de um municipio cidadão residente em outro, applica-se a disposição do art. 22 § 3º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Expõe essa Presidencia em officio n. 33, de 13 de Julho proximo passado:

Que foi eleito Vereador da Camara Municipal da villa do Rosario do Cattete o Tenente-Coronel João Gonçalves de Siqueira Maciel, que tem seu domicilio no municipio de Japaratuba;

Que, tendo havido contra esta eleição reclamação apresentada ao Juiz de Direito antes de realizado o 2º escrutinio, foi ella annullada; mas a Relação do districto houve por nenhuma esta sentença, por ter sido proferida antes do prazo da competencia daquelle Juiz para tal julgamento;

Que, não tendo apparecido no dito prazo nova reclamação contra a mesma eleição, entrou o referido cidadão em exercicio do cargo e foi eleito Presidente da Camara, cujas funcções assumiu.

A' vista destes factos, consulta V. Ex. si deve-se considerar vago o logar desse Vereador e mandar proceder a nova eleição para preenchel-o, apezar do silencio do Presidente da Camara, a quem incumbe fazer a communicação da vaga, nos termos do art. 206, 2ª parte, do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, sendo o domicilio no municipio condição essencial para que possa o cidadão ser eleito Vereador da respectiva Camara, *ex vi* do art. 10, § 1°, *in fine*, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, em cuja disposição tem o seu fundamento juridico o art. 22, § 3°, da mesma lei, que considera vago o logar de Vereador mudado, e manda fazer nova eleição para preenchel-o: é evidente que nesta ultima disposição está implicitamente comprehendido o caso de que se trata.

A falta de communicação do Presidente da Camara não obsta a que V. Ex. expeça ordem para nova eleição, desde que tem conhecimento certo da vaga, como é expresso no art. 206, citado, do Regulamento n. 8213, nem impede tal providencia a circumstancia da intervenção do Poder Judicial, que, afinal, nada decidiu, por ser esta medida adoptada em conformidade das alludidas disposições da lei e regulamentos eleitoraes, de natureza puramente administrativa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 73 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1883

Declara: 1°, que pelas certidões de approvação dos exames de preparatorios que se fizerem na Escola Polytechnica, de conformidade com o art. 3° do Decreto n. 8785 de 30 de Novembro de 1882, deverá cobrar-se o sello estabelecido para os que se realizam perante a Inspectoria Geral de Instrucção; 2°, que não ha disposição que autorize a exigir dos estudantes que pretendam prestar aquelles exames a apresentação de certificados de approvação nos outros preparatorios necessarios para a matricula ou para a admissão a exame na mesma Escola.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1883.

Em resposta ao officio de 25 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex. para os fins convenientes:

1.° Que pelas certidões de approvação nos exames de preparatorios que, na conformidade do art. 3° do Decreto n. 8785

de 30 de Novembro de 1882, se fizerem nessa Escola, deverá cobrar-se o sello estabelecido para os que se realizam perante a Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte;

2.° Que não ha disposição que permitta exigir-se dos estudantes que pretenderem prestar aquelles exames, a apresentação de certificados de approvação nos outros preparatorios necessarios para a matricula no 1° anno do curso geral, ou admissão a exame das respectivas materias.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 74 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1883

Altera o § 3° do art. 4° da Portaria de 4 de Dezembro de 1882.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 4 de Julho ultimo, que, approvando a proposta da Congregação dessa Escola, resolvi que o § 3° do art. 4° da Portaria de 4 de Dezembro de 1882 seja substituido pelo seguinte: « A estes exames são applicaveis as disposições do § 7° do art. 3.° »

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

N 75 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1883

Observa á Presidencia da Provincia do Espirito Santo que ao Inspector de saude publica não se deve commettor outro serviço além do que lhe compete pelo exercicio a seu cargo.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria. — Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução dos officios ns. 77, 92 e 93, de 16 de Agosto, 10 e 14 de Setembro findo, declaro a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda, que fica approvado, pela verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1883-1884, o credito de 847$380, aberto sob sua responsabilidade, afim de occorrer ao pagamento das despezas feitas não

só com o tratamento de um indigente acommettido da variola e gratificação do Medico, mas tambem com a desinfecção da capital.

Verificando-se, porém, estar adoptada nessa provincia a pratica de ser o Inspector de saude publica encarregado cumulativamente do curativo de indigentes acommettidos de molestias epidemicas, o que é contrario aos interesses publicos pelas razões constantes do Aviso reservado deste Ministerio de 12 de Outubro de 1880, junto por cópia, observo a V. Ex. que não se deve commetter ao dito Inspector outro serviço além do que lhe compete pelo exercicio do seu cargo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 76 — EM 2 DE NOVEMBRO DE 1883

Embora reprovado nas materias da 6ª serie do curso das Faculdades de Medicina, o estudante que houver de doutorar-se no anno seguinte deve ser admittido a defender a these já apresentada, satisfeitas as disposições regulamentares.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1883.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 11 de Setembro ultimo, que, embora reprovado nas materias da 6ª serie, o estudante que houver de doutorar-se no anno seguinte deve ser admittido a defender a these já apresentada, desde que tenha satisfeito todas as disposições do regulamento complementar dos estatutos relativas á mesma these.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 77.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1883

Approva o regimento interno para as escolas publicas primarias do 1º grau do municipio da Côrte.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1883.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 2 de Setembro ultimo, que approvo o regimento interno por Vm. organi-

zado para as escolas publicas primarias do 1º grau do municipio da Côrte, devendo o art. 31 do dito regimento ser substituido pelo seguinte : « A mobilia se comporá dos seguintes objectos, fornecidos pela Inspectoria Geral : um mappa do Brazil e outro do systema metrico decimal ; um relogio de parede ; um armario para a guarda dos livros e objectos de trabalho ; uma mesa com estrado e uma cadeira de braços para o Professor ; duas cadeiras de sobresalente ; o numero de bancos e carteiras sufficiente para os alumnos matriculados ; os quadros pretos indispensaveis ; os cabides necessarios para os chapéos.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

Regimento interno para as escolas publicas primarias do 1º grau do municipio da Côrte, a que se refere o aviso supra.

FIM E DIRECÇÃO DA ESCOLA

Art. 1.º Na escola publica primaria do primeiro grau ensinam-se as seguintes materias : instrucção moral e religiosa ; leitura ; escripta ; noções essenciaes de grammatica ; principios elementares de arithmetica ; systema metrico decimal ; noções de historia e geographia do Brazil ; elementos de desenho linear ; rudimentos de musica; exercicios de gymnastica. Para as escolas do sexo feminino accrescerá a costura.

Art. 2.º Todo o serviço escolar é encarregado a um Professor, immediato responsavel por quanto diz respeito ao estabelecimento. Quando a escola fôr frequentada por mais de 50 alumnos, terá o Professor um adjunto ; dous, si a frequencia exceder de 100 ; e tres, si attingir a 150.

DEVERES GERAES DOS PROFESSORES

Art. 3.º Além das obrigações especiaes impostas ao Professor por este regimento, incumbe-lhe em geral:

§ 1.º Offerecer aos alumnos, pelo seu comportamento, continuos exemplos de moralidade, de applicação e limpeza ; e ser solicito em dar-lhes bons conselhos e auxilial-os a cumprir os deveres de boa educação.

§ 2.º Comparecer aos trabalhos diarios 15 minutos, pelo menos, antes da hora marcada, e não retirar-se da escola senão depois de terminados os exercicios.

§ 3.º Manter a ordem e regularidade na escola, fazer-se amado dos seus discipulos, e esforçar-se pelo adiantamento delles.

§ 4.º Prestar as informações verbaes e escriptas, que lhe forem exigidas pelas autoridades encarregadas da inspecção do

ensino; e franquear a escola ás pessoas decentes que desejarem visital-a, uma vez que os exercicios não sejam perturbados.

§ 5.° Remetter, findo cada trimestre, um mappa nominal dos alumnos matriculados com declaração da frequencia. Este mappa será organizado de accôrdo com o modelo impresso ministrado pela Inspectoria Geral.

Art. 4.° E' expressamente prohibido ao Professor:

§ 1.° Occupar-se em objectos estranhos ao ensino durante as horas das lições.

§ 2.° Empregar os alumnos em seu serviço particular.

§ 3.° Ausentar-se, nos dias lectivos, das freguezias onde estiver collocada a escola para qualquer ponto distante, sem licença do Delegado respectivo, que só a poderá conceder, e por motivo urgente, até tres dias consecutivos.

§ 4.° Exercer profissão commercial ou industrial.

§ 5.° Occupar, sem autorização prévia do Inspector Geral, emprego de administração.

Art. 5.° São obrigações do adjunto:

§ 1.° Substituir immediatamente o Professor em seus impedimentos momentaneos, cabendo a substituição ao que fôr pelo mesmo designado, quando houver mais de um adjunto.

§ 2.° Observar as ordens do Professor.

ESCRIPTURAÇÃO ESCOLAR

Art. 6.° Em cada escola haverá os seguintes livros, que serão rubricados pelo Delegado e escripturados pelo Professor:

O livro de matricula;

O do inventario;

O das visitas;

O catalogo da bibliotheca;

Os livros da Caixa Economica.

Art. 7.° No *livro de matricula* se escreverá: o nome do alumno, data da matricula, residencia, filiação, idade, naturalidade, faltas mensaes, e numero de pontos alcançados. Em uma casa especial, sob a rubrica *observações*, o Professor notará o que occorrer mais notavel a respeito de cada alumno.

Art. 8.° No *livro do inventario* se escreverá a relação de todos os objectos do Estado existentes na escola, quando o novo Professor entrar em funcções. Esta relação será assignada, sempre que fôr possivel, pelo antigo Professor, pelo seu substituto e pelo Delegado.

Art. 9.° No *livro das visitas* escreverão suas observações o Inspector Geral, Delegados, e pessoas que comparecerem em caracter official.

Art. 10. O *catalogo da bibliotheca* será escripturado de accôrdo com o art. 8° § 2° das Instrucções de 17 de Maio deste anno, quando na escola existir uma bibliotheca escolar.

Art. 11. Nos *livros da Caixa Economica* se terá em vista o disposto no regulamento mandado observar pela Portaria de 12 de Janeiro de 1882.

Art. 12. O Professor manterá sempre em dia a escripturação escolar, e será responsavel pelas faltas, quer sejam declarações inexactas, erros, emendas ou rasuras.

ORGANIZAÇÃO DA MATRICULA

Art. 13. São condições para a matricula: idade maior de 5 annos e menor de 15; ter sido vaccinado; não soffrer molestia contagiosa ou repugnante.

Art. 14. Durante a segunda quinzena de Janeiro, e a primeira dos mezes de Março, Maio, Julho e Setembro, a matricula será franqueada provisoriamente pelo Professor aos que satisfizerem os indicados requisitos. Depois organizará uma relação dos matriculados e a sujeitará á approvação do Delegado, concedida a qual, por meio de uma guia geral, se fará a matricula definitiva. Fóra daquelles dias ninguem será admittido á matricula.

Art. 15. Por occasião da matricula provisoria o alumno apresentará uma declaração, assignada por pessoa fidedigna, de onde conste a residencia, idade, filiação, naturalidade, as escolas que já frequentou, com especificação do tempo que nellas permaneceu.

Art. 16. As crianças do sexo masculino, menores de 6 annos, só serão admittidas á matricula nas escolas do sexo feminino.

Art. 17. As crianças do sexo masculino, desde a idade de 6 até 10 annos, poderão ser admittidas á matricula nas escolas de meninas, e ahi permanecer até ficarem promptas para a 2ª classe, dentro do limite da idade.

Art. 18. A matricula não poderá exceder o algarismo de 200 alumnos.

Art. 19. O alumno matriculado, que faltar 30 dias consecutivamente e sem justificação, será eliminado da matricula.

Art. 20. Observada a disposição anterior, em nenhuma escola se admittirão crianças á matricula, quando a frequencia regular exceder de 150 alumnos.

Art. 21. E' rigorosamente prohibido ao Professor admittir na escola qualquer criança além das matriculadas.

ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 22. O anno escolar principiará a 15 de Janeiro e terminará a 30 de Novembro.

Art. 23. Serão feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os de festa ou luto nacional marcados por lei, de Carnaval, quarta-feira de Cinzas, e desde quarta-feira de Trevas até sabbado da semana da Paschoa.

Art. 24. Os trabalhos escolares se verificarão, durante o verão (do 1º de Outubro a 31 de Março), das 8 1/2 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde, e durante o inverno (do 1º de

Abril a 30 de Setembro), das 9 horas da manhã ás 3 da tarde. Nos sabbados terminarão ao meio-dia.

Art. 25. Haverá nos exercicios duas interrupções ou pausas de meia hora cada uma. Durante ellas os alumnos poderão repousar e servir-se da refeição que houverem trazido de casa, fazer exercicios gymnasticos, deixar os seus logares, e conversar em voz alta, comtanto que não causem grande arruido.

Art. 26. Para os alumnos da 1ª classe os trabalhos escolares terminarão depois de findos os exercicios do segundo tempo.

Art. 27. Um quarto de hora, pelo menos, antes do começo dos trabalhos, deverá estar aberta a sala da aula para receber os alumnos.

Art. 28. O sabbado será reservado para exercicios sobre as materias estudadas durante a semana.

Art. 29. O horario das classes será annualmente fixado pela Inspectoria Geral. Em cada escola o horario deve ser escripto em um quadro e exposto em logar saliente da sala.

MATERIAL DA ESCOLA

Art. 30. Haverá na porta de cada escola uma taboleta com as armas imperiaes, indicando o sexo para que é destinada a escola.

Art. 31. A mobilia se comporá dos seguintes objectos, fornecidos pela Inspectoria Geral: um mappa do Brazil e outro do systema metrico decimal; um relogio de parede; um armario para guarda dos livros e objectos de trabalho; uma mesa com estrado e uma cadeira de braços para o Professor; duas cadeiras de sobresalente; o numero de bancos e carteiras sufficientes para os alumnos matriculados; os quadros pretos indispensaveis; os cabides necessarios para os chapéos.

Art. 32. Além desses objectos, serão fornecidos outros, para auxilio do methodo intuitivo, sempre que delles fôr possivel fazer acquisição.

Art. 33. O Professor é responsavel pela boa conservação dos objectos que lhe forem entregues, e será sujeito a indemnizar o valor dos que deteriorarem-se por culpa sua.

Art. 34. A despeza com o expediente da escola se fará por conta da consignação mensal. No expediente está comprehendido o asseio da sala e dependencias, a despeza com agua, papel, ardozias, pennas, tinta, lapis, giz, esponja, reguas, e o mais que fôr preciso para a aula funccionar.

Art. 35. A Inspectoria Geral fornecerá livros para uso dos alumnos. Estes livros serão utilisados apenas durante os exercicios, e depois entregues ao Professor, para serem guardados. Uma vez feito o fornecimento, não será renovado senão um anno depois, salvo o caso de augmento do numero de alumnos. Findo o prazo, para que seja renovado o fornecimento, é Preciso que se restituam os volumes imprestaveis.

Art. 36. A escola deve estar sempre limpa. O Professor a fará varrer diariamente, pela manhã, e lavar, pelo menos, uma vez cada mez ; e conservará abertas as janellas o maior espaço de tempo que fôr possivel.

DIVISÃO DAS CLASSES

Art. 37. Em cada escola primaria serão os alumnos divididos em tres classes, que occuparão logares distinctos na sala. A' 1ª classe, ou elementar, pertencerão os que não souberem ler. A' 2ª, ou de transição, os que principiarem a ler com desembaraço. A' 3ª classe, ou superior, os que forem capazes da leitura corrente.

Art. 38. Nenhum alumno passará de uma classe para outra sem estar preparado nas materias do programma da anterior.

Art. 39. Na 2ª e na 3ª classe as lições serão as mesmas para todos os alumnos, de sorte que as explicações do Professor possam ser aproveitadas em commum.

Art. 40. A classe elementar será dividida em tantas turmas quantas o exigir o estado de adiantamento dos alumnos que a compuzerem, devendo o Professor esforçar-se mais possivel para reunir em secções os alumnos que tiverem igual aproveitamento.

Art. 41. As lições das turmas da 1ª classe poderão ser tomadas por *monitores*, quando fôr elevado o algarismo da frequencia da escola.

Art. 42. Neste caso os *monitores* serão escolhidos exclusivamente d'entre os alumnos da 3ª classe.

Art. 43. As classes serão dispostas de modo que os alumnos da 2ª e da 3ª não precisem deixar seus logares, quando tiverem de dar a lição.

Art. 44. Os bancos devem estar collocados conforme a projecção da luz, de sorte que o alumno a receba sempre pela esquerda.

PLANO DO ENSINO

Art. 45. As materias constitutivas do ensino primario do 1º grau serão dadas integralmente em cada uma das classes, proporcionalmente ao aproveitamento das mesmas e de accôrdo com as prescripções deste regimento.

Art. 46. Na 1ª classe, ou elementar, será observado o seguinte programma:

§ 1.º O ensino religioso limitar-se-ha ao signal da Cruz, ao Padre Nosso e á Ave-Maria que serão recitados diariamente em voz alta pela aula inteira ao principiarem os trabalhos, devendo o Professor advertir que os alumnos da 1ª classe acompanhem os outros nos gestos e nas palavras.

§ 2.º O Professor esforçar-se-ha por supprimir, no ensino da leitura, o methodo alphabetico, afim de substituil-os pelo phonetico ou pelo de articulação. Sendo o phonetico de mais

facil emprego, é sobretudo recommendado, podendo aliás o Professor, quando se julgar com forças para isso, combinar os tres methodos, afim de aproveitar as vantagens e obviar os defeitos. Em todo o caso, deve ser o principal intuito do Professor tornar o exercicio da leitura ameno e aprazivel. Para esse fim fará os exercicios continuamente em commum, com auxilio do quadro preto, acostumando o alumno a usar do giz e da ardosia, e a associar sempre em seu espirito a leitura á escripta e á orthographia. Na lição de leitura cumpre que o Professor tenha em vista fazer conhecer ao alumno: o som; o seu signal representativo, manuscripto e impresso; o modo de traçar o signal manuscripto; a combinação do signal e do som com outros já conhecidos, para formar syllabas, palavras e até phrases, só com os elementos estudados; finalmente, exercicios sobre a significação das palavras.

§ 3.° Os exercicios de escripta acompanharão progressivamente aos de leitura. O Professor escreverá ou fará escrever sempre no quadro preto as palavras ou as syllabas que quizer fazer conhecidas. Todos os dias os alumnos serão obrigados a escrever no quadro preto, segundo as turmas a que pertencerem, afim de adestrarem-se em escrever com elegancia e limpeza. Esses exercicios graphicos começarão pelo mais facil. O Professor indicará pontos e os fará ligar por linhas rectas, ensinando successivamente os seus nomes conforme as posições: perpendiculares e obliquas, horisontaes e verticaes. Depois os alumnos escreverão linhas quebradas, curvas e, conforme o grau de adiantamento a que chegarem, serão exercitados no desenho de triangulos, quadrados e outros polygonos e figuras geometricas mais simples, cumprindo que o Professor indique o nome das figuras e faça toda a turma repetir a definição em voz alta. Ao mesmo tempo o Professor indicará quaes as lettras do alphabeto que se formam com rectas, com curvas e com a combinação de ambas, e os exercitará em escrevel-as.

§ 4.° O contador mecanico servirá de base exclusiva aos exercicios de numeração, os quaes serão graduados ao aproveitamento da classe. Os alumnos mais adiantados assistirão aos exercicios dos companheiros. Começará o Professor pela formação dos numeros até 10, e para cada turma exigirá depois a combinação dos numeros até 100, até 1.000 e seguintes, á proporção que os alumnos se mostrarem conhecedores dos precedentes. Nenhum alumno passará a aprender a formação dos numeros além de 10, antes de conhecer praticamente a theoria das quatro operações fundamentaes, applicada a esses numeros, com auxilio sempre do contador mecanico. Da mesma fórma se procederá na passagem da numeração depois de 100, e assim por diante. Os exercicios de escripta dos numeros no quadro preto acompanharão progressivamente o ensino da formação dos mesmos.

§ 5.° O systema metrico servirá de base a lições intuitivas. Os alumnos aprenderão a distinguir as unidades funda-

mentaes pelos seus nomes, o fim a que se destinam, e o modo do emprego de cada uma. Os exercicios serão praticos: a criança servir-se-ha do metro para medir os moveis e a extensão da sala; da balança para pesar os objectos mais communs pelo numero de grammas: assim por diante.

§ 6.º Os exercicios de linguagem consistirão na reproducção verbal immediata de pequenas narrações ou fabulas. Depois de deixar o alumno referir o facto livremente, o Professor corrigirá as palavras mal pronunciadas, os erros grammaticaes mais grosseiros, as omissões, etc. O mesmo exercicio será reproduzido, á medida que cada um dos outros alumnos tiver por sua vez feito a narração.

Art. 47. Na 2ª classe, ou de transição, será observado o seguinte programma:

§ 1.º O ensino religioso, além do que ficou determinado para a 1ª classe, comprehenderá a Salve Rainha e o Symbolo dos Apostolos.

§ 2.º O exercicio da leitura servirá de base ás lições de cousas. Quando o alumno tiver lido um periodo ou oração que forme sentido independente, o Professor chamará a attenção da classe para as differentes idéas que se ligam ás palavras pronunciadas, e com simplicidade indicará o que ellas representam e o emprego a que se destinam, si tratar-se de objectos materiaes. Sempre que fôr possivel, apresentar-lhes-ha o objecto em sua fórma concreta. A leitura será feita pausadamente, em voz alta e clara, a as syllabas destacadas uma das outras por occasião da pronunciação. O periodo nunca será lido uma só vez. O Professor o fará ler em primeiro logar por um alumno mais exercitado; depois o lerá por sua vez, corrigindo os defeitos da leitura anterior e chamando a attenção dos alumnos para a pontuação e a pronuncia; finalmente, o fará ler pelos alumnos menos adiantados, afim de que o trecho lido fique por todos comprehendido.

§ 3.º Os exercicios de escripta serão feitos principalmente na ardozia. Os alumnos reproduzirão, sem auxilio de instrumentos, quaesquer figuras geometricas planas que forem traçadas no quadro preto, até conhecerem-n'as de modo a poderem desenhal-as sem modelo. Consistirão tambem os exercicios na reproducção das phrases escriptas no quadro preto, quando o adiantamento da classe o permittir; podendo fazel-o os alumnos com lapis em papel commum. Durante o exercicio o Professor velará sobre a posição do corpo, a maneira de servir-se do lapis e o asseio dos alumnos no utilisar a ardozia.

§ 4.º Os exercicios de arithmetica são limitados nesta classe ás noções mais elementares sobre as quatro operações fundamentaes, applicadas aos inteiros e ás fracções ordinarias e decimaes. Os exemplos serão escolhidos entre os numeros compostos de poucos algarismos. O Professor não só chamará a attenção dos alumnos para a operação que um delles estiver fazendo no quadro preto, em voz alta, como tambem

indicará no dito quadro uma operação e fará toda a classe copial-a na ardozia e effectual-a. Convem que o Professor diariamente exercite os alumnos no calculo mental, subindo dos numeros simples aos mais compostos. O calculo mental versará sobre formação de numeros, e sobre resolução de problemas simples acerca de quantidades concretas. Estes problemas consistirão em pequenas questões da vida commum e da domestica, e sempre que fôr possivel, o Professor os preparará com relação ao dispendio determinado por certos habitos viciosos: as bebidas, o tabaco, o luxo, etc.

§ 5.º O systema metrico decimal continuará a ser ensinado pelo methodo intuitivo. Os alumnos aprenderão a conhecer de modo concreto os multiplos e submultiplos de cada unidade. Sirvir-se-hão delles materialmente na aula, e procurarão determinar as relações entre os multiplos e submultiplos por meio do calculo mental.

§ 6.º Os exercicios de linguagem, além do desenvolvimento do programma da classe anterior, consistirão ainda em dictado de palavras para serem escriptas no quadro preto ou na ardozia. Os alumnos serão chamados a corrigir os erros de orthographia de seus companheiros. Haverá exercicios oraes e escriptos sobre formação dos pluraes, genero dos nomes, conjugação dos verbos, emprego dos pronomes, dos adverbios e de outras partes da oração. Nestes exercicios o Professor se absterá rigorosamente de emittir regras ou divisões grammaticaes, de apresentar definições, e muito menos exigil-as das crianças. O seu trabalho limitar-se-ha a habituar a criança a usar das palavras da sua lingua taes como são empregadas na linguagem commum, sem ligar ás regras grammaticaes outra importancia que não seja a que o uso vulgar lhes attribue.

§ 7.º Os exercicios de memoria constituirão ensino especial. O alumno decorará pequenas fabulas, proverbios ou versos de facil comprehensão, e os recitará com a possivel naturalidade.

Art. 48. Na 3ª classe, ou superior, será observado o seguinte programma:

§ 1.º O ensino religioso, além da repetição do disposto para as classes anteriores, comprehenderá os Mandamentos da Lei de Deus, os da Santa Madre Igreja, as Obras de Misericordia e os Sete Sacramentos.

§ 2.º Far-se-ha a leitura corrente. O Professor não perderá occasião de interrogar os alumnos sobre as palavras que ler, e o sentido das phrases. A primeira leitura será feita pelo Professor, que notará as difficuldades do trecho quanto á pontuação e aos assentos, afim de habituar os alumnos á boa pronunciação. Depois passará a ouvir a leitura dos alumnos, não esquecerá que a lição de leitura corrente tem por fim determinar: 1º, a idéa dominante; 2º, as idéas secundarias que a desenvolvem; 3º, a significação das palavras desconhecidas e das expressões figuradas; 4º, as relações estabelecidas entre os termos e as proposições.

§ 3.° Os exercicios de escripta serão feitos com tinta em papel commum. Os alumnos procurarão reproduzir as phrases que o Professor escrever no quadro preto. Em dia determinado da semana haverá uma composição livre sobre assumpto facil, sobretudo no genero narrativo ou descriptivo. O thema será o mesmo para toda a classe. Como exercicio de desenho, o Professor explicará as figuras sol das mais notaveis, cubos, prismas, pyramides, cylindros, cones, etc., e ensinará os alumnos a represental-os graphicamente.

§ 4.° O calculo constituirá no aperfeiçoamento dos exercicios mentaes, e na pratica das quatro operações sobre inteiros, fracções ordinarias e decimaes. O Professor evitará cuidadosamente que os alumnos decorem as regras de qualquer compendio; deverá antes obrigal-os a explicar com palavras suas o mecanismo das operações que effectuarem, quando nellas estiverem praticos.

§ 5.° O ensino do systema metrico abrangerá a resolução de problemas sobre o emprego dos pesos e medidas, e explicações theoricas sobre os mesmos.

§ 6.° Os exercicios de linguagem tenderão a maior desenvolvimento e comprehenderão as noções essenciaes de grammatica. A' medida que explicar as partes da oração, o Professor fará escrever no quadro preto as definições e divisões capitaes, e as crianças as transcreverão para seus cadernos, afim de medital-as fóra da escola. Por occasião da leitura ou mesmo em exercicios especiaes com o auxilio do quadro preto, o Professor fará analyses grammaticaes e logicas e exigirá que os alumnos as façam por escripto em certos dias da semana.

§ 7.° Os exercicios de memoria e declamação poderão comprehender os trechos mais apreciados dos nossos melhores poetas, e terão por fim enriquecer a memoria dos alumnos e habitual-os a fallar com desembaraço e clareza.

§ 8.° Exercicios de geographia e historia do Brazil. O Professor começará por orientar os alumnos na sala da aula, indicando-lhes os quatro pontos cardeaes. Passará successivamente a ensinar-lhes a posição do edificio na rua, e desta na freguezia. Organizará no quadro preto o mappa topographico da mesma, e habituará o alumno a conhecel-o, e a reproduzil-o em mappas parciaes. Ensinará a posição da freguezia no municipio neutro, o numero das freguezias deste, a sua população, e os dados estatisticos e chorographicos mais importantes. Depois de obtidos esses conhecimentos geraes, mostrará a relação em que administaativamente se acha o municipio neutro com as provincias do Imperio, o numero destas, suas capitaes, e accidentes geographicos mais notaveis quanto aos rios, montanhas, lagos, portos, etc. As noções historicas acompanharão, em fórma de explicação, as lições de geographia.

Art. 49. Além das obrigações impostas ao Professor, quanto ao programma de cada classe, ha ainda certas materias que devem servir de objecto a explicações communs.

§ 1.º Em primeiro logar está a instrucção moral, que deve principalmente ser ensinada pelo exemplo. O Professor em suas explicações terá ensejo de encarecer o amor de Deus e o culto do dever, como virtudes capitaes, e de infundil-as no coração de seus jovens discipulos, mostrando-lhes os typos dos grandes homens que por ellas se nobilitaram.

§ 2.º A instrucção civica não será objecto de ensino especial, mas o Professor terá sempre em vista que um dos fins da escola é fazer o alumno amar á patria e conhecer o que lhe deve. O respeito á autoridade e ás leis, o conhecimento do organismo administrativo do municipio, a biographia synthetica dos grandes patriotas, serão pontos para os quaes se deve voltar a attenção do Professor, na occasião da leitura, ou a proposito de qualquer acontecimento que se passe na aula ou de que nella se tenha noticia.

Art. 50. Nas escolas de meninas, além das materias referidas, se ensinarão os trabalhos de costura simples.

Art. 51. O ensino da gymnastica comprehenderá os exercicios de corpo livre, consistindo em posições, flexões, extensões, passos, marchas, carreiras e saltos; e o da musica, os exercicios de solfejo e de canto. Os Professores que forem assiduos no ensino dessas disciplinas ganharão annualmente uma menção honrosa no livro dos assentamentos da Inspectoria Geral, e os respectivos nomes serão levados ao conhecimento do Governo.

Art. 52. Só poderão ser usados nas escolas pelos alumnos os livros especialmente para esse fim adoptados pelo conselho director, e approvados pelo Governo.

Art. 53. Os alumnos acatholicos não serão obrigados a acompanhar os exercicios religiosos. Para cumprimento desta disposição, será necessario que os respectivos pais, tutores, curadores ou protectores tenham feito expressa declaração no acto da matricula.

SYSTEMA DISCIPLINAR

Art. 54. Ao Professor cumpre esforçar-se por incutir em seus discipulos o amor do estudo e o sentimento do dever. Deve igualmente fazer com que elles aprendam as lições e cumpram as obrigações escolares, mais pelo estimulo de ganharem bom conceito e de obterem as vantagens provenientes das boas notas, do que pelo temor dos punições.

Art. 55. Em cada escola terá o Professor a faculdade de fixar as vantagens que devem alcançar os alumnos de maior aproveitamento, e de estabelecer as combinações mais proprias para animal-os. O systema adoptado será descripto pelo Professor, depois da publicação deste regimento, e submettido á approvação da Inspectoria Geral, sem prejuizo do disposto nos artigos seguintes.

Art. 56. Os alumnos de cada classe serão relacionados mensalmente conforme o numero de pontos que obtiverem, e

estes corresponderão exactamente ás notas relativas á frequencia, á instrucção e ao procedimento.

§ 1.° A nota de frequencia corresponde á presença na aula no momento da abertura dos trabalhos. Antes de principiar a oração inicial o Professor fará a chamada geral, e todos os alumnos que estiverem presentes ganharão um ponto (1). A falta sem justificação, verificada no fim do segundo tempo, equivale a perda de um ponto (—1).

§ 2.° Quanto á instrucção, as notas serão reduzidas a pontos pelo seguinte modo: a nota optima valerá tres (3), boa dous (2), soffrivel um (1), pouco soffrivel fará perder um (—1), má dous (—2). Na fixação da nota o Professor terá sempre em vista o esforço que tiver feito o alumno em relação á sua capacidade intellectual, e haverá tantas notas quantas forem as materias dos exercicios diarios.

§ 3.° O procedimento será apreciado com referencia ao dia, e a nota marcada do mesmo modo que para a instrucção. O Professor levará em conta os seguintes elementos: 1°, o asseio das mãos e do rosto; 2°, o facto de romper ou sujar por qualquer fórma os livros, a carteira, o chão, e em geral todo o material escolar; 3°, attenção aos exercicios, 4°, a obediencia aos conselhos e recommendações do Professor; 5°, a urbanidade com os companheiros; 6°, a morigeração durante as *pausas*; 7°, o bom comportamento na rua por occasião da sahida e da entrada. Obterá nota optima (3) o alumno que não der logar á advertencia em relação a qualquer dos indicados requisitos; boa (2) o alumno que, sem incorrer em censura quanto aos requisitos sob ns. 3 a 7, cahir em falta, quanto a um sómente dos outros; soffrivel (1), o que, nas mesmas condições, fôr censurado por infracção a mais de um dos primeiros requisitos; pouco soffrivel (—1), no caso de infracção dos requisitos sob ns. 3 e 4; má (—2), si se tratar dos requisitos sob ns. 5 a 7.

Art. 57. O Professor notará diariamente os pontos positivos e negativos que tiver ganho cada alumno, e no fim do mez fará a reducção, de accôrdo com a qual serão os alumnos classificados, cabendo os primeiros logares aos que houverem alcançado maior numero de pontos.

Art. 58. Haverá um *quadro de honra*, onde, mensalmente, se escreverão os nomes dos que, em cada classe, conquistarem os tres primeiros logares. Estes alumnos terão o titulo de *chefes de classe*, e usarão na aula de distinctivos especiaes, á escolha do Professor, solemnemente conferidos no primeiro dia util do mez. Pertencer-lhes-ha a fiscalisação da disciplina quanto aos companheiros de classe, e as notas de procedimento serão diariamente marcadas, depois de ouvidas as suas informações, sem prejuizo da fiscalisação do Professor.

Art. 59. O chefe da 3ª classe será tambem *auxiliar da bibliotheca*, na conformidade do art. 9° do Regulamento mandado observar pela Portaria de 17 de Maio de 1883, quando houver na escola uma bibliotheca.

Art. 60. As unicas penas admittidas são: 1º, reprehensão; 2º, privação do recreio; 3º, assistencia em pé aos exercicios; 4º, retenção na escola até meia hora depois de findos os trabalhos; 5º, expulsão por um dia; 6º, expulsão temporaria; 7º, expulsão definitiva.

Art. 61. O alumno que, no mesmo dia, incorrer em mais de uma reprehensão, quanto aos requisitos de procedimento sob ns. 2 a 7, fica sujeito á pena de privação de recreio.

§ 1.º O que espancar ou offender physicamente qualquer companheiro, ou disser improperios e palavras inconvenientes, perderá o recreio e assistirá em pé aos exercicios; e, conforme a gravidade da falta, poderá ser retirado da sala e até da escola. Os que incorrerem nessas penas perderão tres pontos (— 3).

§ 2.º O que portar-se immoralmente na aula, além de perder seis pontos (— 6) e ficar sujeito ás penas do caso precedente, será retido na escola depois de findos os exercicios; quando não forem sufficientes as punições indicadas, e conforme a gravidade da falta, o Professor poderá fazel-o deixar a escola por um dia, cumprindo-lhe participar á familia o occorrido, afim de que providencie, e communicar o facto ao Delegado.

§ 3.º Esta expulsão poderá tambem realizar-se, depois de esgotados os outros recursos, quando o alumno desrespeitar ntencionalmente o Professor.

Art. 62. Além das indicadas penas nenhuma outra é admissivel. Quando aquellas não forem sufficientes para corrigir algum alumno, o Professor representará ao Delegado, solicitando a expulsão temporaria ou definitiva.

Art. 63. A expulsão temporaria não excederá de um mez. Durante este prazo o alumno não poderá ser admittido á matricula em outra escola publica.

Art. 64. A expulsão definitiva só póde ser declarada pelo Inspector Geral.

Art. 65. E' obrigação do Professor interessar os alumnos na fiscalisação do assentamento dos pontos, explicando-lhes quotidianamente o mecanismo do systema disciplinar, e dando-lhes a conhecer qual o progresso que em geral têm obtido nas notas dos dias antecedentes.

Art. 66. Nenhuma pena será imposta aos alumnos por causa das más notas de instrucção. O Professor, porém, deverá sempre advertir-lhes particularmente, procurando convencel-os da necessidade de adiantarem-se.

Art. 67. São expressamente prohibidos os castigos corporaes, as tarefas de trabalho durante os exercicios escolares, a penitencia de ajoelhar-se, e, em geral, todas aquellas punições que humilharem a criança aos olhos de seus companheiros.

EXAMES

Art. 68. Durante o mez de Dezembro effectuar-se-hão os exames de instrucção primaria do 1º grau, na presença do Inspector Geral ou, em seus impedimentos, na de um dos

membros do conselho director, servindo de examinadores duas pessoas pelo mesmo nomeadas.

Art. 69. No mez anterior, até o dia 15, impreterivelmente, deverão os Professores enviar ao Inspector Geral, por intermedio dos Delegados, a relação dos alumnos que reputem habilitados, com indicação da idade, naturalidade, filiação de cada um, e data da matricula.

Art. 70. A relação geral dos mesmos será préviamente publicada no *Diario Official*, e na vespera do dia do exame publicar-se-hão os nomes dos que serão chamados. O que não responder á primeira chamada, poderá ser chamado segunda vez, depois de examinados os que se lhe seguirem.

Art. 71. O exame versará sobre as materias constitutivas da instrucção primaria do 1º grau, e será dividido em duas partes, uma escripta e outra oral. A prova escripta consistirá em uma composição livre sobre assumpto designado pela commissão examinadora, e a oral em arguições sobre as materias do ensino primario do 1º grau.

Art. 72. O assumpto da prova escripta será o mesmo para toda a turma do dia, cujo numero na vespera o Inspector Geral fixará. O prazo para a dita prova será uma hora.

Art. 73. A prova oral durará 20 minutos no maximo para cada examinando.

Art. 74. Cada membro da commissão julgadora votará tantas vezes quantas forem as materias em que tiver arguido, e o voto será dado da seguinte fórma: a nota optima é representada por tres pontos, boa por dous, soffrivel por um. As notas serão lançadas sobre o papel em que fôr feita a composição.

Art. 75. O examinando, que tiver reunido o numero de pontos correspondentes ao triplo das materias do exame, será approvado com distincção. O que obtiver numero inferior a este e pelo menos igual ao dobro das materias, será approvado plenamente. O que obtiver numero inferior ao dobro, mas igual ao minimo ao numero de materias, será approvado. Em todo caso se fará sempre na nota a declaração do numero de pontos obtidos.

Art. 76. Ao examinando approvado se dará um attestado assignado pelo Secretario da Inspectoria Geral, d'onde conste a idade, naturalidade, filiação, data e grau de approvação, ultima escola a que pertenceu, tempo que nella se demorou, e nome do Professor.

Art. 77. O Professor, de cujos alumnos forem approvados seis, receberá uma menção de apreço, a qual será transcripta no livro de assentamento dos Professores. Si a maioria das approvações, forem plenas, a menção será *honrosa* e além do prescripto para o outro caso o Inspector Geral lh'o communicará em officio.

PARTE PENAL

Art. 78. No caso de infracção das disposições deste regimento, conforme a gravidade da falta, ficam os Professores

sujeitos ás penas marcadas no art. 115 do Decreto n. 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854 : admoestação ; reprehensão ; multa até 50$000 ; suspensão de exercicio e vencimentos de um até tres mezes ; perda da cadeira.

Art. 79. As penas de suspensão e perda da cadeira serão impostas de accôrdo com os arts. 117 e seguintes do citado Decreto de 1854.

Art. 80. A pena de admoestação consistirá em advertencia verbal, e será imposta pelo Inspector Geral (art. 116 do Decreto de 1854) ; della não se lavrará termo.

Art. 81. A pena de reprehensão será imposta em portaria do Inspector Geral (citado art. 116), e della se tomará nota no livro de assentamento dos Professores.

Art. 82. A pena de multa até 50$ será tambem imposta em portaria assignada pelo Inspector Geral, e intimada ao Professor. Dessa poderá o Professor interpôr o seu recurso dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 83. Fóra dos casos para os quaes este regimento marca punição especial, a pena de reprehensão será imposta na reincidencia de factos pelos quaes o Professor tiver sido admoestado ; e a de multa, na reincidencia de factos pelos quaes o Professor tiver sido reprehendido.

Art. 84. Serão punidos immediatamente com multa os seguintes factos :

§ 1.º A falta de remessa dos mappas trimensaes. (Arts. 3º e 5º deste regimento.)

§ 2.º O atrazo da escripturação escolar. (Art. 12 deste regimento.)

§ 3.º A falta de asseio e limpeza da sala da aula e das latrinas. (Art. 36 deste regimento.)

§ 4.º As infracções intencionaes ao plano do ensino traçado nos arts. 45 a 50 deste regimento.

Art. 85. Serão punidos immediatamente com a reprehensão os seguintes factos :

§ 1.º O não comparecimento á escola na hora regimental e a retirada antes da conclusão dos trabalhos, sem causa justificada pelo Delegado. (Arts. 3º § 2º, 4º § 3º e 27 deste regimento.)

§ 2.º A infracção dos preceitos relativos á hygiene escolar.

§ 3.º A inobservancia do systema disciplinar.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 86. As disposições deste regimento são communs ás escolas de ambos os sexos, e começarão a vigorar em Janeiro de 1884.

Art. 87. Logo que houverem organizado a escola de accôrdo com este regimento, os Professores communical-o-hão aos respectivos Delegados, afim destes verificarem si foram fielmente executadas as prescripções regimentaes.

Art. 88. Quando tiverem quaesquer duvidas na execução deste regimento, os Professores poderão dirigir-se por escripto ao Inspector Geral para esclarecel-as, por intermedio dos respectivos Delegados.

Art. 89. E' prohibido organizar na escola entre os alumnos, rifas, collectas ou subscripções, seja qual fôr o motivo.

Art. 90. O Professor empregará o maior rigor em prohibir que seus alumnos usem do fumo, quer na escola, quer no trajecto de casa para a escola ou vice-versa.

Art. 91. O Professor semanalmente verificará si seus alumnos têm a cabeça asseiada; e diariamente fará que lavem as mãos e o rosto aquelles que houverem deixado de fazel-o em suas casas.

Art. 92. Na fórma das disposições em vigor os Professores poderão residir no edificio da escola, sempre que houver para elles accommodações sufficientes, sem prejuizo das salas destinadas para as aulas. Em caso nenhum, porém, terá o Professor a faculdade de conservar os alumnos agglomerados em uma mesma sala, desde que houver outra no edificio, de sorte que nunca as necessidades da escola sejam sacrificadas á commodidade do Professor ou de sua familia.

Art. 93. A sala da aula, quando a escola funccionar em predio de propriedade particular, será situada na parte principal da casa, á escolha do Inspector Geral ou dos seus Delegados.

Art. 94. O calculo para a consignação que se paga aos Professores, emquanto não fôr alterado o systema de fornecimento do material ás escolas, será feito sobre a base dos dous terços dos alumnos matriculados, observada a prescripção do art. 19 deste regimento. Em todo caso nunca será menor de 30$ mensaes.

Art. 95. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte em 9 de Julho de 1883.— *A. H. de Souza Bandeira Filho.*

N. 78 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara que devem ser dispensados de novo exame das materias que fazem parte do curso pharmaceutico da Escola de Ouro Preto, para matricularem-se no curso medico, os individuos formados por aquella Escola, comtanto que do respectivo diploma conste a declaração a que se refere o Decreto n. 8950 de 9 de Junho do corrente anno.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1883.

Foi presente ao Governo o requerimento em que Ernesto Pinheiro de Lacerda, Pharmaceutico pela Escola de Ouro Preto, pretendendo matricular-se no curso medico dessa

Faculdade, pede ser dispensado de prestar novo exame das materias que fazem parte daquelle curso e nas quaes foi approvado na referida Escola.

Attendendo a que o Decreto n. 8950 de 9 de Junho ultimo, expedido em execução do Decreto legislativo n. 3072 de 27 de Maio de 1882, equiparou o diploma concedido pela Escola de Ouro Preto ao de Pharmaceutico conferido pelas Faculdades de Medicina, visto haver declarado que aquelle habilita tambem para o exercicio da profissão em todo o Imperio ; attendendo ainda a que, nestas condições, não ha razão para obrigar a novo exame das materias communs aos dous cursos os Pharmaceuticos da Escola de Ouro Preto que pretendam seguir o curso medico, quando os Pharmaceuticos pelas ditas Faculdades não estão obrigados a taes exames, resolveu o Governo deferir a mesma petição afim de que as pessoas que se acharem no caso do supplicante e pretenderem matricular-se no curso medico, sejam dispensadas de novo exame das alludidas materias, comtanto que do respectivo diploma conste a declaração a que se refere o citado Decreto n. 8950 de 9 de Junho ultimo, junto por cópia.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 79 — Em 7 DE DEZEMBRO DE 1883

Declara que nenhuma obra será executada sem que préviamente sejam apresentados, para serem approvados, os planos, plantas, desenhos e orçamentos geraes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria. — Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1883.

Tendo o Governo Imperial deliberado não mandar executar obra alguma de construcção sem que primeiramente sejam apresentados, para serem préviamente approvados, os planos, plantas, desenhos e orçamentos geraes, com especificação da importancia da mão de obra e dos materiaes que deverão ser sempre fornecidos mediante concurrencia publica, bem assim o calculo da despeza provavel em cada exercicio financeiro, recommendo a V. S. que tenha presente esta deliberação nas obras de que fôr encarregado, enviando-me, com a possivel brevidade, os indicados trabalhos com relação aos edificios que está construindo por conta do Ministerio a meu cargo.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Dr. Antonio de Paula Freitas.

N. 80 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1883

Não podem facultar-se os exercicios praticos a pessoas estranhas á Escola Polytechnica, que não tiverem de fazer exames, embora hajam ouvido as lições dos Lentes das cadeiras a que corresponderem taes exercicios.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1883.

Em resposta ao officio de V. S. de 1 do corrente mez, declaro-lhe, para os devidos effeitos, que, destinando-se os exercicios praticos dos alumnos dessa Escola a completar a habilitação que delles se exige nos exames theoricos das differentes cadeiras, não podem facultar-se taes exercicios a pessoas estranhas á mesma Escola que não tiverem de fazer exames, embora hajam ouvido as lições dos respectivos Professores.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Director da Escola Polytechnica.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Pags.

N. 1.— Em 8 de Janeiro de 1883.— Sobre contratos e distratos que não podem ser admittidos a registro — e mulher que não póde ser proprietaria nem comparte de embarcação nacional..... 1

N. 2.— Em 15 de Janeiro de 1883.— As nomeações provisorias para officios de Justiça devem ser feitas oito dias depois da publicação dos nomes dos pretendentes..... 2

N. 3.— Em 24 de Janeiro de 1883.— Não póde ser cerceado nem ampliado o prazo marcado no art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 para os pretendentes aos officios de Justiça apresentarem os seus requerimentos..... 2

N. 4.— Em 26 de Janeiro de 1883.— Casos em que cabe aos Presidentes de provincia annullar os concursos para provimento dos officios de Justiça. O prazo marcado no art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 não póde ser ampliado ou cerceado..... 3

N. 5.— Em 27 de Janeiro de 1883.— Na falta dos respectivos supplentes, continuam os Juizes Municipaes a ser substituidos pelos Vereadores na ordem da votação, preferindo o mais velho entre os de votação igual..... 4

N. 6.— Em 31 de Janeiro de 1883.— O officio de Escrivão da Provedoria do termo de Santarém ficará a cargo do 1º Tabellião, emquanto não fôr creado pela Assembléa Provincial..... 4

Pags.

N. 7.— Em 31 de Janeiro de 1883.— Recommenda que não se lavrem escripturas de venda de escravos sujeitos á matricula e á respectiva taxa, sem a apresentação de documento comprobatorio do pagamento desse imposto..... 5

N. 8.— Em 1 de Fevereiro de 1883.— Sobre o prazo marcado no art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 e habilitação de concurrentes a officios de Justiça..... 5

N. 9.— Em 14 de Fevereiro de 1883.— A substituição dos Juizes Municipaes, na falta dos respectivos supplentes, cabe aos Vereadores na ordem da votação, e recahindo no Presidente da Camara deve este passar a presidencia ao immediato... 6

N. 10.— Em 15 de Fevereiro de 1883.— Sobre a habilitação dos concurrentes a officios de Justiça.... 7

N. 11.— Em 16 de Fevereiro de 1883.— Creado o logar de Juiz lettrado em um termo, cabe ao supplente assumir a jurisdicção plena e servir o cargo até a nomeação e posse do respectivo Juiz..... 8

N. 12.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Sobre habilitação de concurrentes a officios de Justiça..... 8

N. 13.— Em 23 de Fevereiro de 1883.— Sobre incompatibilidade entre padrasto e enteado, e competencia para lavrar procurações..... 9

N. 14.— Em 23 de Fevereiro de 1883.— Divide em etapa e soldo o vencimento do guarda urbano, e providencia sobre o caso de prisão..... 10

N. 15.— Em 24 de Fevereiro de 1883.— E' mantido no officio o serventuario que, tendo permutado com outro, entrou no exercicio dentro do prazo legal..... 10

N. 16.— Em 1 de Março de 1883.— Declara que, na falta dos respectivos supplentes, a substituição dos Juizes Municipaes pelos Vereadores deve realizar-se na ordem da votação..... 11

N. 17.— Em 8 de Março de 1883.— Os Juizes de Direito não podem excusar-se do serviço da Relação... 12

N. 18.— Em 20 de Março de 1883.— A arrecadação e entrega dos espolios dos officiaes e praças do Exercito e Armada deve ser feita pelo Juizo de ausentes..... 12

N. 19.— Em 20 de Março de 1883.— Restaurado um officio de Justiça, deve ser nelle reintegrado o serventuario que o exercia antes da suppressão. 13

Pags.

N. 20.— Em 28 de Março de 1883.— Declara que o Juiz Municipal supplente não tem direito a gratificação, quando esta não se acha arbitrada, além do disposto no art. 3º § 1º da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880..... 13

N. 21.— Em 3 de Abril de 1883.— Manda proceder, como fôr de direito, contra os Tabelliães que lavrarem escripturas de contratos matrimoniaes..... 14

N. 22.— Em 13 de Abril de 1883.— Nas audiencias ordinarias ou especiaes se deve proceder aos actos da formação da culpa..... 14

N. 23.— Em 24 de Abril de 1883.— Cabe o direito de opção aos serventuarios vitalicios no caso de divisão dos officios de Justiça que exercerem.. 15

N. 24.— Em 2 de Maio de 1883.— Instrucções para contratos de obras por conta do Ministerio da Justiça..... 15

N. 25.— Em 5 de Maio de 1883.— Nomeação de supplentes para termos novos annexados a outros onde as varas municipal e de orphãos estejam divididas..... 16

N. 26.— Em 14 de Maio de 1883.— Para o serviço da repartição de Policia não se admitte collaborador..... 17

N. 27.— Em 14 de Maio de 1883.— Declara que o Aviso de 24 de Novembro de 1856 não exclue o caso do Delegado de Policia entender-se directamente com o empregado da visita do porto, para impedir a sahida de algum passageiro..... 17

N. 28.— Em 16 de Maio de 1883.— Sobre julgamento dos réos no Juizo do termo mais vizinho..... 18

N. 29.— Em 1 de Junho de 1883.— Declara que o logar de Capellão do Presidio de Fernando de Noronha não é de contrato, mas de nomeação do Governo Imperial..... 18

N. 30.— Em 25 de Junho de 1883.— E' dispensavel o *exequatur* para cumprimento de cartas rogatorias que tenham por fim a transferencia de bens e outras diligencias sem caracter executivo.... 19

N. 31.— Em 25 de Junho de 1883.— Sobre contratos com firma individual, em substituição de outra social extincta..... 19

N. 32.— Em 2 de Julho de 1883.— A execução de sentenças dos Tribunaes brazileiros não depende de simples rogatoria..... 20

Pags.

N. 33.— Em 2 de Julho de 1883.— Sobre execução de sentenças dos Tribunaes brazileiros e expedição de cartas rogatorias e executorias..... 20

N. 34.— Em 12 de Julho de 1883.— Sobre o onus do pagamento da terça parte dos rendimentos de um officio de Justiça durante a vida do serventuario vitalicio..... 21

N. 35.— Em 13 de Julho de 1883.— Resolve o conflicto de jurisdicção com referencia a uma acção de indemnização proposta contra a Fazenda, pelo proprietario do lúgar *Visconde do Livramento* 23

N. 36.— Em 14 de Julho de 1883.— Manda depositar nas estações fiscaes os peculios com que os escravos concorrem para sua liberdade..... 25

N. 37.— Em 17 de Julho de 1883.— Ha incompatibilidade entre as funcções de Amanuense e de Porteiro das Secretarias de Policia..... 26

N. 38.— Em 21 de Julho de 1883.— Os supplentes dos Juizes Municipaes são substituidos pelo Vereador mais votado do 1º escrutinio, seguindo-se os immediatos do mesmo escrutinio..... 26

N. 39.— Em 23 de Julho de 1883.— Nos collegios commerciaes podem votar os negociantes residentes nas provincias comprehendidas no districto respectivo..... 27

N. 40.— Em 28 de Julho de 1883.— Devem ser supprimidos nos telegrammas os tratamentos e phrases de cortezia, para evitar despeza..... 28

N. 41.— Em 30 de Julho de 1883.— Sobre o abono de vencimentos a um empregado do Thesouro Nacional em commissão na Casa de Correcção... 28

N. 42.— Em 3 de Agosto de 1883.— Sobre effectividade das licenças e vencimentos a funccionarios fóra do exercicio por mais de 30 dias..... 29

N. 43.— Em 10 de Agosto de 1883.— Os deputados das Juntas Commerciaes não estão isentos do serviço do Jury..... 30

N. 44.— Em 30 de Agosto de 1883.— Resolve que ao Juiz de Direito removido de comarca de 1ª entrancia para de 2ª, si esta remoção fica sem effeito e é designada nova comarca de 1ª, abona-se ajuda de custo correspondente á viagem que o magistrado houver feito..... 30

N. 45.— Em 4 de Setembro de 1883.— E' consequencia legal da creação de fôro civil em um municipio o provimento dos respectivos serventuarios de Justiça..... 31

Pags.

N. 46.— Em 6 de Setembro de 1883.— Sobre feitos em que podem escrever por distribuição os Tabelliães de um termo, e incompatibilidade entre Promotor Publico e Delegado de Policia..... 31

N. 47.— Em 6 de Setembro de 1883.— Os Escrivães dos Juizes de Paz têm competencia para exercer nos respectivos districtos fóra das cidades ou villas as funcções de Tabelliães de notas..... 32

N. 48.— Em 10 de Setembro de 1883.— Resolve duvidas quanto ao registro dos novos estatutos do Banco Rural e Hypothecario..... 32

N. 49.— Em 11 de Setembro de 1883.— Reassumindo o primeiro supplente o exercicio das funcções de Juiz Municipal, não póde o seu immediato reservar para si parte dessas funcções..... 33

N. 50.— Em 14 de Setembro de 1883.— Percepção de vencimentos durante uma licença..... 34

N. 51.— Em 17 de Setembro de 1883.— E' irregular a accumulação dos cargos de Porteiro e Amanuense da Repartição de Policia..... 35

N. 52.— Em 19 de Setembro de 1883.— Competencia de Juizo para interposição de recurso de graça da pena capital nos casos em que o Tribunal superior não tomou conhecimento da appellação..... 35

N. 53.— Em 21 de Setembro de 1883.— Manda observar a disposição do art. 76 do Decreto n. 8821 de 30 de Novembro de 1882 com referencia á cópia do inventario dos moveis e immoveis das sociedades anonymas..... 36

N. 54.— Em 21 de Setembro de 1883.— Fica ao prudente arbitrio do Juiz preferir aos credores das massas advogados que não forem credores. 37

N. 55.— Em 21 de Setembro de 1883.— Resolve duvida sobre fiança de agentes de leilões..... 37

N. 56.— Em 21 de Setembro de 1883.— Para o calculo da terça parte do rendimento de um officio deve prevalecer a ultima lotação..... 38

N. 57.— Em 28 de Setembro de 1883.— Sobre a revisão do alistamento da Guarda Nacional..... 38

N. 58.— Em 29 de Setembro de 1883.— São incompativeis os cargos de Juiz de orphãos do termo de Campos e membro da commissão fiscal do Banco da mesma cidade..... 39

N. 59.— Em 3 de Outubro de 1883.— Carcereiro interino não percebe ordenado..... 39

Pags.

N. 60.— Em 18 de Outubro de 1883.— Manda executar fielmente o disposto no art. 24 do Regulamento da Casa de Detenção, de harmonia com o art. 17 40

N. 61.— Em 22 de Outubro de 1883.— O recurso do *habeas corpus* é admissivel contra toda prisão ou constrangimento illegal, qualquer que seja o motivo que os determine e a autoridade de que dimanem 41

N. 62.— Em 22 de Outubro de 1883.— Condições para os contratos de fornecimentos ás repartições subordinadas ao Ministerio da Justiça..... 42

N. 63.— Em 24 de Outubro de 1883.— Resolve duvidas com referencia aos arts. 71 § 5º e 82 § 2º do Regimento de custas..... 44

N. 64.— Em 24 de Outubro de 1883.— O Delegado de Policia só póde advogar no civel..... 44

N. 65.— Em 26 de Outubro de 1883.— Resolve duvidas sobre prescripção para a cobrança de custas, e emolumentos dos autos, termos, traslados e diligencias *ex officio*..... 45

N. 66.— Em 26 de Outubro de 1883.— Declara que na reorganização da Guarda Nacional deve lavrar-se patentes sómente aos officiaes que obtiverem novas nomeações..... 45

N. 67.— Em 31 de Outubro de 1883.— A organização dos Commandos Superiores de fronteira é especial..... 46

N. 68.— Em 9 de Novembro de 1883.— O art. 16 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868 não se refere ao caso de simples permuta de officios entre dous serventuarios vitalicios..... 47

N. 69.— Em 14 de Novembro de 1883.— As disposições que estabelecem a fiança do corretor em dinheiro ou apolices da divida publica, não excluem a prestação da mesma fiança em apolices da divida publica provincial..... 47

N. 70.— Em 16 de Novembro de 1883.— A falta de pagamento dos direitos equivale a não ter sido o titulo solicitado dentro do prazo legal..... 48

N. 71.— Em 16 de Novembro de 1883.— A disposição do art. 49 do Codigo Criminal é inapplicavel ás penas impostas por Tribunaes militares a individuos condemnados por crimes militares..... 49

N. 72.— Em 19 de Novembro de 1883.— Declara que o Chefe de Policia nomeado Desembargador, prestando juramento e tomando posse desse cargo,

Pags.

mas continuando na commissão, percebe o ordenado de Desembargador e a gratificação do exercicio da mesma commissão..... 50

N. 73.— Em 10 de Dezembro de 1883.— Corre por conta do Ministerio da Guerra toda a despeza com tropa de linha que vai restabelecer a ordem publica alterada em qualquer localidade..... 50

N. 74.— Em 11 de Dezembro de 1883.— Sendo especial a disposição do art. 258 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, só por disposição expressa póde ser derogada..... 51

N. 75.— Em 12 de Dezembro de 1883.— O Procurador da Corôa só póde interpôr revista dos acórdãos da Relação nas causas em que effectivamente houver sido parte..... 52

N. 76.— Em 14 de Dezembro de 1883.— A competencia das autoridades policiaes para processarem *ex officio* os réos de delictos definidos nos arts. 279 e 303 do Codigo Criminal não importa suppressão da attribuição que têm os Promotores Publicos de darem denuncia nos ditos crimes..... 58

N. 77.— Em 27 de Dezembro de 1883.— Resolve que a despeza pertencente á verba — Eventuaes, verificada a insufficiencia della, classifica-se e paga-se pela rubrica a que aproveita o serviço..... 59

MINISTERIO DA JUSTIÇA

N. 1 — EM 8 DE JANEIRO DE 1883

Sobre contratos e distratos que não podem ser admittidos a registro — a mulher que não póde ser proprietaria nem comparte de embarcação nacional.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro-a V. Ex., para fazel-o constar á Junta Commercial dessa cidade, em resposta ao officio n. 713 de 21 de Novembro ultimo:

1.° Que, em face do art. 71 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8367 de 19 de Janeiro ultimo, que só permitte a associação em commandita de Pharmaceutico com individuo não profissional, para o estabelecimento de botica, sendo o primeiro socio solidario e unico responsavel, não póde ter logar o registro do contrato de sociedade feito entre elles, em nome collectivo, para o dito fim, por applicar-se a este caso a doutrina do Aviso n. 343 de 6 de Junho de 1878, na parte relativa aos contratos offensivos de interesses de ordem publica.

2.° Que, pelo mesmo fundamento, o contrato de sociedade em commandita para estabelecimento de botica, entre um Pharmaceutico e a mulher de um Medico, casada no regimen da communhão de bens e autorizada por seu marido para commerciar, não deve ser admittido ao registro por offender o espirito da disposição do art. 49 do citado Regulamento, que, por motivo de ordem publica, prohibe ao Medico ter sociedade ou fazer contrato com Pharmaceutico ou droguista, sob qualquer pretexto e denominação que seja, preceito que ficaria burlado com a substituição do Medico por sua mulher a titulo de commanditaria.

3.° Que, para pagamento do sello a que estão sujeitas as dissoluções sociaes, nos termos do art. 2° n. 6 do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879, deve-se declarar, conforme a pratica observada na Recebedoria do Rio de Janeiro, o capital e lucros divididos ou o valor estimativo, si a partilha depender de liquidação; e, portanto, o distrato que omittir aquella declaração, ou só a fizer em parte, não póde ser admittido ao registro. No caso, porém, de nada

haver que partilhar em consequencia de prejuizos soffridos pela sociedade, deve-se mencionar esta circumstancia, que isenta o distrato do pagamento do sello proporcional.

4.º Que a mulher brazileira casada com estrangeiro, seguindo a condição do marido, em face do art. 2º da Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860, não póde ser proprietaria nem comparte de embarcação nacional (arts. 457 e 484 do Codigo Commercial), embora esteja por elle autorizada para commerciar.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 2 — EM 15 DE JANEIRO DE 1883

As nomeações provisorias para officios de Justiça devem ser feitas oito dias depois da publicação dos nomes dos pretendentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Circular.— 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Constando que em algumas provincias se tem demorado as nomeações provisorias para officios de Justiça, reitero a V. Ex. a recommendação contida no Aviso Circular de 13 de Setembro de 1880, afim de que taes nomeações sejam feitas oito dias depois da publicação dos nomes dos pretendentes, conforme preceitua o art. 1º do Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia d...

N. 3 — EM 24 DE JANEIRO DE 1883

Não póde ser corceado nem ampliado o prazo marcado no art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 para os pretendentes aos officios de Justiça apresentarem os seus requerimentos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio de 26 do mez findo, declaro a V. Ex. que o prazo de 60 dias marcado no art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, para os

pretendentes aos officios de Justiça apresentarem os seus requerimentos instruidos na conformidade das disposições em vigor, não póde ser ampliado ou cerceado, ainda mesmo que se trate de concursos por annullação dos precedentes, quer tenham ou não apparecido concurrentes.

Devolvendo, portanto, os papeis relativos ao concurso para provimento dos officios de Partidor e Distribuidor do termo de Vassouras, recommendo a V. Ex. que mande abrir novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 4 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Casos em que cabe aos Presidentes de provincia annullar os concursos para provimento dos officios de Justiça.— O prazo marcado no art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 não póde ser ampliado ou cerceado.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio de 30 do mez findo, declaro a V. Ex.:

1.º Que, na conformidade do Aviso n. 319 de 5 de Outubro de 1871, os Presidentes de provincia só podem annullar os concursos quando não tiverem sido observadas as disposições dos Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851 e 4668 de 5 de Janeiro de 1871; mas que, si um concurso tiver sido feito com regularidade e lhes parecer que nenhum dos candidatos é idoneo, podem deixar de fazer a nomeação provisoria, sujeitando, porém, o seu acto a ulterior approvação do Governo Imperial, sem cuja decisão não mandarão abrir novo concurso.

2.º Que o prazo de 60 dias, marcado no art. 11 do Decreto n. 817, para os pretendentes aos officios de Justiça apresentarem os seus requerimentos, não póde ser ampliado ou cerceado, ainda mesmo que se trate de concursos por annullação dos precedentes.

Devolvendo, portanto, os papeis relativos ao concurso para provimento do officio de Tabellião do publico, judicial e notas do termo de Paraty, recommendo a V. Ex. que mande proceder a novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 5 — EM 27 DE JANEIRO DE 1883

Na falta dos respectivos supplentes, continuam os Juizes Municipaes a ser substituidos pelos Vereadores na ordem da votação, preferindo o mais velho entre os de votação igual.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio n. 26 de 18 do corrente, declaro a V. Ex., em solução ás duvidas suscitadas pela Camara Municipal de Arêas:

1.º Que, conforme decidiu o Aviso de 24 de Agosto ultimo, publicado no *Diario Official* de 27, continuam os Juizes Municipaes, na falta dos respectivos supplentes, a ser substituidos pelo Vereador mais votado e pelos que se lhe seguirem na votação.

2.º Que entre os Vereadores com votação igual deve ter preferencia o mais velho em idade, *ad instar* do que está determinado nos arts. 183 § 4º e 199 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 6 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

O officio de Escrivão da Provedoria do termo de Santarem ficará a cargo do 1º Tabellião, emquanto não fôr creado pela Assembléa Provincial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio de 11 de Setembro do anno proximo findo, declaro a V. Ex. que o officio de Escrivão da Provedoria de capellas e residuos do termo de Santarem, emquanto não fôr creado pela Assembléa Legislativa dessa provincia, póde ficar a cargo do 1º Tabellião do mesmo termo Manoel de Oliveira da Paz; prevalecendo a consideração dos direitos adquiridos, segundo a doutrina do Aviso n. 396 de 11 de Setembro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 7 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

Recommenda que não se lavrem escripturas de venda de escravos sujeitos á matricula e á respectiva taxa, sem a apresentação de documento comprobatorio do pagamento desse imposto.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Circular.— 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Para satisfazer ao que solicitou o Ministerio dos Negocios da Fazenda, em Aviso de 22 do corrente, haja V. Ex. de providenciar afim de que os Tabelliães e Escrivães dessa provincia não lavrem escripturas de venda de escravos sujeitos á matricula e á respectiva taxa, sem que lhes seja presente documento que prove estar pago integralmente esse imposto, de accôrdo com o art. 32 do Regulamento annexo ao Decreto n. 7536 de 15 de Novembro de 1879 ; cessando a pratica de exigirem tão sómente o conhecimento relativo ao ultimo exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 8 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1883

Sobre o prazo marcado no art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 e habilitação de concurrentes a officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio de 11 do mez findo, declaro a V. Ex. :

1.º Que o prazo de 60 dias, de que trata o art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, não póde ser ampliado nem cerceado, ainda mesmo para os concursos por annullação dos precedentes, quer tivessem ou não apparecido concurrentes: e assim o Juiz Municipal do termo de Nazareth procedeu irregularmente marcando, no edital de 8 de Julho do anno proximo passado, o prazo de 30 dias para que os pretendentes ao officio de Partidor apresentassem seus requerimentos ;

2.º Que os certificados de exame de lingua portugueza e arithmetica, prestado na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882, devem ser acompa-

nhados do officio do Inspector da instrucção publica, designando os examinadores, e ter as assignaturas destes, como prescreve aquelle artigo.

Devolvendo, portanto, os papeis relativos ao concurso ao provimento do officio de Partidor do termo de Nazareth, recommendo a V. Ex. que mande abrir novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 9 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1883

A substituição dos Juizes Municipaes, na falta dos respectivos supplentes, cabe aos Vereadores na ordem da votação, e recahindo no Presidente da Camara deve este passar a presidencia ao immediato.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 23 do mez findo, transmittido pelo Ministerio do Imperio, submetteu essa Presidencia ao conhecimento do Governo Imperial a decisão que dera á consulta do Presidente da Camara Municipal do Rio Bonito, relativamente á substituição dos Juizes Municipaes no caso de que trata a parte final do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Em resposta declaro, a V. Ex.:

Que nos termos dos Avisos de 24 de Agosto do anno passado e 27 de Janeiro ultimo, a substituição dos Juizes Municipaes, na falta dos respectivos supplentes, cabe ao Vereador mais votado e aos que se lhe seguirem na ordem da votação;

Que, estando firmado o principio de que o Vereador deixa de funccionar nessa qualidade emquanto exerce o logar de Juiz Municipal (Avisos ns. 592 de 11 de Dezembro de 1869 e 279 de 26 de Maio de 1876), e sendo o Vice-Presidente em exercicio do cargo de Presidente da Camara Municipal do Rio Bonito o Vereador mais votado, deve este, quando tiver de substituir o Juiz Municipal, passar a presidencia da Camara ao que se lhe seguir na ordem da votação, de accôrdo com a doutrina do Aviso daquelle Ministerio de 31 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

— Communicou-se ao Ministerio do Imperio.

N. 10 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1883

Sobre a habilitação dos concurrentes a officios do Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Dos papeis juntos ao officio dessa Presidencia de 20 de Dezembro ultimo, consta que os cidadãos Sergio Pretextato Borges, José Luiz da Costa Filho e Bernardino Pinto Ribeiro, concurrentes aos officios de 2º Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão de orphãos e ausentes do termo de Cangussú, não se habilitaram na fórma da lei, pois o primeiro apresentou a respectiva petição um dia depois de encerrado o concurso, e um certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica, que nenhum esclarecimento presta, de modo a se poder verificar si a commissão examinadora foi designada pelo Director da instrucção publica, e si della fez parte o Professor publico do logar, como dispõe o art. 2º do Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882; o segundo, além de não exhibir attestado medico e certificado de exame de lingua portugueza e arithmetica (arts. 11 e 12 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881), apresentou um auto de exame de sufficiencia que não se acha de accôrdo com o disposto nesse decreto; o terceiro tambem não apresentou attestado medico, e juntou um certificado de exame de lingua portugueza e arithmetica que está nas mesmas condições do que foi apresentado pelo primeiro pretendente, e um auto de exame de sufficiencia que não póde ser aceito, visto que as folhas da respectiva prova escripta não foram rubricadas pelo Presidente e pelos examinadores, como exige o art. 5º do Decreto n. 8276, e sim assignada a ultima.

Devolvendo, portanto, os referidos papeis, recommendo a V. Ex. que mande proceder a novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 11 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1883

Creado o logar de Juiz lettrado em um termo, cabe ao supplente assumir a jurisdicção plena e servir o cargo até á nomeação e posse do respectivo Juiz.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 38 de 5 do corrente, sujeitou essa Presidencia á deliberação do Governo Imperial a decisão do Juiz de Direito da comarca da Faxina quanto á duvida do Juiz Municipal supplente do termo de S. Sebastião do Tijuco Preto — si devia assumir a jurisdicção plena, visto ter sido alli creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Em resposta declaro a V. Ex., de accôrdo com a doutrina do art. 33 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, que, creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em um termo, compete ao supplente assumir a jurisdicção plena e servir o cargo até á nomeação e posse do respectivo Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 12 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Sobre habilitação de concurrentes a officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Nos papeis juntos ao officio dessa Presidencia, de 14 de Dezembro ultimo, consta que os cidadãos João Facundo da Cunha Linhares e João Felippe Ribeiro, concurrentes aos officios de Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão de orphãos e ausentes, e da Provedoria de capellas e residuos do termo de Soure, não se habilitaram na fórma da lei, pois além de haver o primeiro prestado exame de sufficiencia 21 dias depois de encerrado o concurso, pelo que ficou prejudicada a sua pretenção (Aviso Circular de 16 de Agosto de 1865), accresce que a prova escripta do mencionado exame não versa sobre os assumptos e obrigações dos officios de Escrivão de orphãos e ausentes e da Provedoria de capellas e residuos, como determina o Aviso de 25 de Novembro do anno passado; e o segundo juntou um auto de exame de sufficiencia que se acha nas mesmas condições do apresentado pelo primeiro, quanto ás escrivanias dos ausentes e da Provedoria de capellas e residuos, e um certificado de exame

de lingua portugueza e arithmetica, feito na capital dessa provincia, perante uma commissão designada pelo Inspector da instrucção publica, documento esse que não póde ser aceito, porquanto o Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882 sómente dá semelhante attribuição aos Inspectores ou Directores da instrucção publica, quando o pretendente residir a mais de 10 leguas de distancia da capital.

Devolvendo, portanto, os referidos papeis, recommendo a V. Ex. que mande proceder a novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 13 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1883

Sobre incompatibilidade entre padrasto e enteado, e competencia para lavrar procurações.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Segundo consta do officio n. 15 de 27 do mez findo, o 3º supplente do Juiz Municipal de Curuçá consultou a essa Presidencia:

1.º Si podem servir no mesmo Juizo o padrasto como Escrivão e o enteado como Juiz;

2.º Si o Escrivão nomeado pelo Juiz Municipal póde passar procurações em falta de Tabellião no termo, ou si só compete esta attribuição aos Escrivães dos Juizes de Paz.

V. Ex. resolveu:

1.º Que, em face da Ord. Liv. 1º Tit. 79, § 45, explicada por differentes avisos do Governo, entre outros os de n. 421 de 25 de Agosto de 1837, n. 266 de 3 de Dezembro de 1853 e n. 189 de 1 de Abril de 1879, e o Decreto n. 6841 de 16 de Fevereiro de 1878, estão incluidos na prohibição da citada ordem, para ter logar a incompatibilidade, os parentes por affinidade dentro dos graus correspondentes aos de consanguinidade, como o de que trata a consulta;

2.º Que os Escrivães dos Juizes Municipaes podem fazer ou passar procurações *apud acta*, para negocios judiciaes nos feitos em que funccionarem, na fórma da Ord. Liv. 1º Tit. 48, § 15, e Liv. 3º Tit. 29 pr. Quanto ás procurações-bastantes geraes para negocios judiciaes e extra-judiciaes na villa ou logares em que não ha Tabelliães de notas, compete passal-as aos Escrivães dos Juizes de Paz, que podem praticar nos ditos

logares os actos proprios dos officios de Tabelliães, como é expresso na Lei de 30 de Outubro de 1830.

Em resposta declaro que são approvadas estas decisões por se acharem de accôrdo com as disposições citadas, e com a doutrina dos Avisos ns. 184 de 30 de Junho de 1870, 434 de 16 de Novembro de 1874 e 618 de 20 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 14—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1883

Divide em otapa o soldo o vencimento do guarda urbano, e providencia sobre o caso de prisão.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—4ª Secção.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1883.

Fica V. S. autorizado, conforme solicitou em officio n. 71 de 10 do corrente, para contratar com João Antonio de Oliveira, pelo preço de 500 rs., as comedorias dos guardas urbanos recolhidos á prisão. Para tal fim V. S. mandará discriminar do vencimento dos guardas urbanos (2$000) a quantia de 500 rs., destinada para a etapa, applicando a importancia desta ao pagamento de despeza de comedorias e abonando-se o soldo (1$500) ao engajado, que substituir o impedido no serviço.

Esta regra será de ora em diante observada em casos identicos.

Deus Guarde a V. S.—*João Ferreira de Moura.*—Sr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 15—EM 24 DE FEVEREIRO DE 1883

E' mantido no officio o serventuario que, tendo permutado com outro, entrou no exercicio dentro do prazo legal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2ª Secção.—Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de 31 do mez findo, transmittiu essa Presidencia um requerimento de Ignacio Francisco de Mattos Varejão, pedindo ser mantido no officio de 2º Tabellião do publico, judicial e notas do termo do Crato, que permutára com Emygdio Odorico de Moura.

Em resposta declaro a V. Ex., de acôrdo com o telegramma de 28 de Janeiro deste anno, constante da cópia inclusa, que, tendo o peticionario assumido o exercicio daquelle officio dentro do prazo legal, deve nelle ser mantido em virtude do Decreto de 18 de Fevereiro do anno passado, que permittiu a referida permuta; cumprindo, porém, que seja posto em concurso o officio de 1º Tabellião do publico, judicial e notas do de Lavras, o qual ficou vago, nos termos da Portaria de 30 de Novembro ultimo, visto não ter Emygdio Odorico de Moura entrado no exercicio no prazo legal.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 16 — EM 1 DE MARÇO DE 1883

Declara que, na falta dos respectivos supplentes, a substituição dos Juizes Municipaes pelos Vereadores deve realizar-se na ordem da votação.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 1 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Do officio, transmittido pelo Ministerio do Imperio, com data do 1º do mez findo e sob n. 6, consta ter essa Presidencia decidido, sobre consulta do 1º supplente do Juiz Municipal do termo de Grajahu, que a substituição dos Juizes Municipaes, na falta dos respectivos supplentes, deve realizar-se na ordem da votação, de accôrdo com a Lei de 3 de Dezembro de 1841; porquanto, no regimen anterior á nova reforma eleitoral, eram aquelles funccionarios substituidos pelos Presidentes das Camaras Municipaes por serem estes os mais votados, e não por exercerem semelhante cargo.

O Governo Imperial approva esta decisão, por estar de conformidade com o que já foi resolvido em Avisos de 24 de Agosto, 27 de Janeiro e 14 de Fevereiro ultimos.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 17 — EM 8 DE MARÇO DE 1883

Os Juizes de Direito não podem escusar-se do serviço da Relação.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 55 de 1 do corrente, submetteu V. Ex. á apreciação deste Ministerio o que lhe dirigiu o Bacharel José Ignacio Gomes Guimarães, Juiz de Direito da comarca dessa capital, reclamando de novo contra o facto de ser obrigado a servir na Relação sempre que estiverem apenas presentes cinco Desembargadores.

Em resposta declaro a V. Ex. que, á vista da decisão mui clara do Aviso de 3 de Fevereiro do anno passado, nada ha que providenciar por parte do Governo, nem fundamento para insistencia sobre um assumpto que, si por ventura exige algum remedio, depende este essencialmente do Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 18 — EM 20 DE MARÇO DE 1883

A arrecadação e entrega dos espolios dos officiaes e praças do Exercito e Armada deve ser feita pelo Juizo de ausentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Circular.— 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 20 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declarando o Ministerio da Fazenda, em Aviso de 7 do corrente, haver resolvido que a arrecadação e entrega dos espolios dos officiaes e praças do Exercito e Armada não continue a ser feita administrativamente, mas sim pelo Juizo de ausentes, de conformidade com o Regulamento de 15 de Junho de 1859, assim o communico a V. Ex. para o fazer constar ás autoridades respectivas dessa provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia d...

N. 19 — EM 20 DE MARÇO DE 1883

Restaurado um officio de Justiça, deve ser nelle reintegrado o serventuario que o exercia antes da suppressão.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 66 de 8 do corrente, que, tendo a Lei provincial n. 7, de 24 do mez findo, restabelecido sem alteração e na mesma circumscripção o officio de 2º Tabellião do publico, judicial e notas do termo do Bananal, exercido anteriormente á suppressão por João Domingues Guedes, deve este ser reintegrado no referido officio, para continuar a servir com o mesmo titulo que já possuia, de accôrdo com a expressa decisão dos Avisos de 26 de Março e 1 de Setembro de 1877 e 4 de Fevereiro de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 20 — EM 28 DE MARÇO DE 1883

Declara que o Juiz Municipal supplente não tem direito a gratificação, quando esta não se acha arbitrada, além do disposto no art. 3º § 1º da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 174 de 21 de Outubro ultimo submetteu essa Presidencia á decisão deste Ministerio o requerimento, em que Bernardo da Silva Monteiro Filho pede pagamento da respectiva gratificação, por ter exercido o cargo de Juiz Municipal supplente do termo do Porto de Pedras desde 2 de Março a 21 de Julho e de 29 de Setembro a 31 de Dezembro de 1880.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que não só por falta de arbitramento, naquella época, da gratificação solicitada, segundo informa a Thesouraria de Fazenda, mas tambem em vista do disposto no art. 3º § 1º da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, nenhum direito tem o supplicante ao que requer.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 21 — EM 3 DE ABRIL DE 1883

Manda proceder, como fôr de direito, contra os Tabelliães que lavrarem escripturas de contratos matrimoniaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Transmittindo a inclusa cópia do Aviso do Ministerio do Imperio de 20 do mez findo e papeis que o acompanharam, relativamente ao facto de haver o Tabellião da cidade de Pelotas, Leonidio Antero da Silveira Filho, lavrado uma escriptura de contrato matrimonial entre dous subditos allemães protestantes alli residentes, recommendo a V. Ex. que mande proceder, como fôr de direito, contra o referido Tabellião, e do mesmo modo contra quaesquer outros que tenham feito escripturas analogas.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 22 — EM 13 DE ABRIL DE 1883

Nas audiencias ordinarias ou especiaes se deve proceder aos actos da formação da culpa.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 81 de 30 do mez findo, que em audiencias ordinarias ou especiaes, nos termos do art. 194 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, nas casas para ellas destinadas, e não as havendo, nas dos proprios Juizes, se deve proceder aos actos da formação da culpa, com toda a publicidade, respeitando-se, porém, os casos em que fôr indispensavel o segredo da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 23 — EM 24 DE ABRIL DE 1883

Cabe o direito de opção aos serventuarios vitalicios no caso de divisão dos officios de Justiça que exercerem.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n. 83 de 20 do mez findo, V. Ex. transmittiu o requerimento em que Ignacio Galvão de Oliveira França, 1º Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão de orphãos e ausentes do termo de Queluz, reclama contra a Lei n. 7 de 21 de Fevereiro ultimo, que dividiu o cartorio do mesmo termo.

Em resposta declaro a V. Ex. que, na conformidade do Aviso n. 383 de 1 de Setembro de 1865, aquelle serventuario tem o direito de optar por um dos officios divididos, devendo-se mandar abrir concurso para provimento do que ficar vago.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 24 — EM 2 DE MAIO DE 1883.

Instrucções para contratos de obras por conta do Ministerio da Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1883. — Circular. — 4ª Secção.

Declaro a V. S., para sua intelligencia e execução, que nos contratos de obras por conta deste Ministerio se observe, d'ora em diante, o seguinte :

As propostas deverão ser feitas sobre a descripção minuciosa e orçamento das obras, organizando-se a respectiva planta, quando se tratar de obra nova.

Segundo a proposta, que fôr aceita, lavrar-se-ha o contrato, estipulando-se, além de outras condições usuaes :

Que o proponente fica responsavel pela conservação da obra, durante um prazo, que se lhe marcará, deixando para este fim, em deposito como caução, a importancia de 25 % do valor da obra ;

Que nenhuma obra de accrescimo poderá ser feita sem prévia descripção apresentada pelo contratante e aceita pelo Governo.

Antes do pagamento deverá a obra ser examinada por um ou mais profissionaes, designados pelo Governo; e, na hypothese de simples reparos, não se fará o pagamento sem que elles estejam concluidos.

Deus Guarde a V. S.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

—Identicos ao Director da Casa de Correcção da Côrte e ao Commandante do Corpo Militar de Policia.

N. 25—EM 5 DE MAIO DE 1883

Nomeação de supplentes para termos novos annexados a outros onde as varas municipal e de orphãos estejam divididas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 108 de 16 do mez findo, que, embora no termo da Cachoeira as varas municipal e de orphãos estejam divididas em consequencia da grande população, extensão e affluencia de negocios, o mesmo não se dá quanto aos termos novos que lhes forem annexados e nos quaes só devem ser nomeados supplentes que accumulem as funcções de ambas as varas, de accôrdo com a doutrina dos arts. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, 31, 32 e 55 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, 3º do Decreto n. 276 de 24 de Março de 1843 e 6º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 26 — EM 14 DE MAIO DE 1883

Para o serviço da repartição do Policia não se admitte collaborador.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 72, de 14 do mez proximo findo, que, á vista do disposto nos Avisos ns. 267 de 26 de Maio, 341 e 343, de 15 e 17 de Julho, e 478 de 1 de Outubro de 1880, além do de n. 443 de 12 de Setembro de 1881, não póde ser concedida a autorização que solicita o Chefe de Policia dessa provincia, para admittir um collaborador no serviço da respectiva repartição.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 27 — EM 14 DE MAIO DE 1883

Declara que o Aviso de 24 de Novembro de 1856 não exclue o caso do Delegado de Policia entender-se directamente com o empregado da visita do porto, para impedir a sahida de algum passageiro.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1883.

Declaro a V. S., para os fins convenientes e em resposta ao officio n. 154 de 21 do mez findo, que o Aviso de 24 de Novembro de 1856, estabelecendo que os Juizes sempre que tiverem de impedir a sahida de algum passageiro, afim de evitar-se conflicto e manter-se a regularidade do serviço, se dirijam ao Chefe de Policia como aquelle a quem compete a expedição dos passaportes e a visita dos navios, não exclue o caso em que o Delegado de Policia se entenda directamente a tal respeito com o empregado da visita do porto, pois cumpre evitar o retardamento na execução de uma ordem ou providencia urgente.

Deus Guarde a V. S.— *João Ferreira de Moura.*— Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

N. 28 — EM 16 DE MAIO DE 1883

Sobre julgamento dos réos no Juizo do termo mais vizinho.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Inteirado dos motivos pelos quaes tem deixado de reunir-se o Jury no termo da Vigia, onde existem muitos réos que soffrem por falta de julgamento, declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 74 de 16 do mez findo, e de accôrdo com o disposto no art. 17 § 6º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e art. 3º do Decreto n. 8212 de 6 de Agosto de 1881, que, não sendo licito demorar-se o julgamento dos réos além de tres mezes, depois da formação da culpa, devem elles ser julgados no Juizo do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca, sempre que não fôr possivel effectuar-se o mesmo julgamento no districto da culpa.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 29 — EM 1 DE JUNHO DE 1883

Declara que o logar de Capellão do Presidio de Fernando de Noronha não é de contrato, mas de nomeação do Governo Imperial.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 3ª Secção. — Rio de Janeiro em 1 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 130 de 17 do mez findo, que o logar de Capellão do Presidio de Fernando de Noronha não é de contrato, mas de nomeação do Governo Imperial, nos termos do art. 2º § 1º do Decreto n. 3403 de 11 de Fevereiro de 1865, podendo entretanto V. Ex. fazer interinamente essa nomeação, na conformidade do art. 5º § 6º da Lei de 3 de Outubro de 1834.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 30 — EM 25 DE JUNHO DE 1883

E' dispensavel o *exequatur* para cumprimento de cartas rogatorias que tenham por fim a transferencia de bens e outras diligencias sem caracter executivo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Transmitto de novo a V. Ex., afim de ter o devido andamento, a inclusa rogatoria expedida pelo Juiz de Direito da 4ª vara da comarca de Lisboa, a requerimento de Antonio dos Santos Valente, para transferencia de bens e outras diligencias no inventario a que se procede, por virtude de separação de conjuges.

Allega a parte interessada haver directamente recebido dessa capital a mencionada rogatoria, que o respectivo Juiz de Direito recusára cumprir por falta de *exequatur*.

Convem que V. Ex. faça constar a esse magistrado que é dispensavel tal *exequatur*, segundo a doutrina consagrada nos Avisos de 5 de Outubro de 1879, 3 de Fevereiro e 11 de Setembro de 1882. Accresce a circumstancia de ter sido a mesma rogatoria remettida por via official, devendo, portanto, o referido Juiz, no caso de duvida, expôl-a officialmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 31 — EM 25 DE JUNHO DE 1883

Sobre contratos com firma individual, em substituição de outra social extincta.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 4ª Secção. — Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1883.

Deferindo a petição de Alfredo da Cunha Feijó, a que se referem os officios de V. S. de 26 e 29 de Maio ultimo, e sob ns. 212 e 217, declaro que, não se tendo allegado que o supplicante deixou de offerecer as necessarias condições de confiança e garantia, póde ser elle admittido a firmar em seu nome e com as formalidades legaes o contrato para o fornecimento de medicamentos á Casa de Detenção e Asylo de Mendicidade, segundo a proposta feita sobre a firma social constituida pelo mesmo supplicante e seu sogro, que falleceu e de quem elle é herdeiro.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

N. 32 — EM 2 DE JULHO DE 1883

A execução de sentenças dos Tribunaes brazileiros não depende de simples rogatoria.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a inclusa carta rogatoria e documentos annexos, expedida pelo Juiz Municipal do termo de Pelotas ás autoridades civis do reino de Portugal, a requerimento de Manoel de Oliveira Novo, para alli se proceder executivamente contra Manoel Valente, declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 748 de 7 do mez findo, que a execução de sentença dos Tribunaes brazileiros não depende de uma simples rogatoria, mas da apresentação da carta de sentença ao Tribunal da Relação do domicilio do executado ou da situação dos bens, cabendo aos interessados, por si ou por intermedio de seus procuradores, requerer nos termos da legislação portugueza a confirmação de taes sentenças e a sua consequente execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 33 — EM 2 DE JULHO DE 1883

Sobre execução de sentenças dos Tribunaes brazileiros e expedição de cartas rogatorias executorias.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Circular.— 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Os Tribunaes portuguezes firmaram a jurisprudencia de que a execução de sentenças dos Tribunaes brazileiros não depende de simples rogatoria, mas da apresentação da carta de sentença ao Tribunal da Relação do domicilio do executado, ou da situação dos bens, cabendo aos interessados, por si, ou por seus procuradores, requerer, nos termos da legislação portugueza, a confirmação de taes sentenças e sua consequente execução.

Não havendo, pois, utilidade na expedição de cartas rogatorias executorias, por serem ellas repellidas, tanto pelo governo portuguez, como pelos de outras nações, convem que

V. Ex. assim o faça constar ás autoridades judiciarias dessa provincia, afim de se limitarem a expedir as rogatorias permittidas pelos Avisos de 1 de Outubro de 1847 e 14 de Novembro de 1865, e cuja utilidade é reconhecida pelo direito internacional privado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 34 — EM 12 DE JULHO DE 1883

Sobre o onus do pagamento da terça parte dos rendimentos de um officio de Justiça durante a vida do serventuario vitalicio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 7 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 18 de Maio ultimo, sobre os papeis relativos ao provimento dos officios de 1º Tabellião do publico, judicial e notas, e Official do Registro geral de hypothecas, dessa capital, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que durante a vida de Manoel José de Oliveira devem os successores deste pagar-lhe a terça parte dos rendimentos dos referidos officios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial Servido ordenar, por Aviso de 24 de Agosto de 1881, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre os inclusos papeis relativos ao provimento dos officios de 1º Tabellião do publico, judicial e notas, e Official do Registro geral das hypothecas da capital da Provincia de Santa Catharina, sem o onus da terça parte dos rendimentos, e por outro Aviso de 13 de Abril do anno passado, Determinou outrosim Vossa Magestade Imperial remetter á mesma Secção varios documentos, para que a Secção os tivesse em consideração quando houvesse de consultar sobre o primeiro objecto.

Dos papeis e informações que foram presentes á Secção consta que no officio de que se trata foi provido vitaliciamente Manoel José de Oliveira, o qual, annos depois, ficando physicamente impossibilitado de exercel-o pessoalmente, e sem meios de subsistencia, requereu e obteve do Governo Imperial a nomeação de successor com a obrigação de dar-lhe este o rendimento da terça parte dos officios, segundo a lo-

tação, sendo effectivamente nomeado com o onus de pagar a terça parte dos rendimentos, por Decreto de 12 de Outubro de 1858, Joaquim do Amaral e Silva Ferrão.

Por fallecimento de Ferrão, requereu Oliveira que nos editaes para o concurso se declarasse o onus da terça parte dos rendimentos, e assim o determinou a Presidencia da provincia, sem embargo do que foi o officio provido vitaliciamente, por Decreto de 17 de Junho de 1864, em Juvencio Alves da Silva, sem esse onus, e sem reclamação alguma de Oliveira.

Fallecendo Juvencio em 1 de Abril de 1879, publicaram-se editaes chamando-se concurrentes, com expressa menção de ser paga a terça parte dos rendimentos a Oliveira, como este requerera.

D'aqui nasce a questão que se agita, e que consiste em saber si a clausula do pagamento da terça parte do rendimento do officio de 1° Tabellião do publico, judicial e notas, e Official do Registro geral das hypothecas da capital da Provincia de Santa Catharina, deve continuar a manter-se para ser cumprida pelos successores de Oliveira, serventuario vitalicio do mesmo officio, e que aliás, como fica dito, obteve dispensa de exercel-o pessoalmente por impossibilidade physica, sendo, por falta de meios de subsistencia, obrigado o seu successor a dar-lhe a terça parte dos rendimentos, conforme a lotação do mesmo officio.

Os argumentos articulados a favor da cessação do onus do pagamento são dous, a saber:

1.° Que a impossibilidade physica deixou de existir.

2.° Que o serventuario vitalicio Manoel José de Oliveira possue actualmente meios de subsistencia.

Consta dos documentos que acompanham o Aviso de 13 de Abril de 1882, em que acha-se a publica-fórma de uma petição feita por Manoel José de Oliveira, ao Juiz Municipal do termo da capital de Santa Catharina para ser alistado eleitor na sua parochia, na qual o supplicante allega e prova com documentos ser o valor locativo do seu escriptorio de advocacia 120$ annuaes; e o valor dos predios urbanos, que possue na mesma capital, de 684$, dos quaes paga o imposto predial ou decima de 41$040.

As informações tanto das autoridades da Provincia de Santa Catharina, como da Secretaria da Justiça, são pouco favoraveis ao serventuario vitalicio Manoel José de Oliveira; mas a Secção de Justiça do Conselho de Estado:

Considerando que a impossibilidade physica para exercer pessoalmente o officio foi já reconhecida pelo Governo Imperial, que nomeou-lhe successor por Decreto de 12 de Outubro de 1858, com obrigação de dar ao serventuario vitalicio a terça parte dos rendimentos do officio;

Considerando que no exame medico a que elle foi ultimamente sujeito, a maioria dos facultativos reconheceu tambem a mesma impossibilidade;

Considerando que não está sufficientemente provada a abundancia de meios para subsistencia do serventuario vitalicio, com exclusão da terça parte dos rendimentos do officio;

Considerando, finalmente, que em assumpto desta natureza deve proceder-se com a maior circumspecção, respeitando-se direitos legitimamente adquiridos, é de parecer:

Que o onus de pagar-se a terça parte dos rendimentos do officio de 1º Tabellião do publico, judicial e notas, e annexos da capital da Provincia de Santa Catharina, deve continuar a cargo dos successores de Manoel José de Oliveira, durante a vida deste.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 18 de Maio de 1883.— *Visconde de Abaeté.— Visconde de Jaguary.— Lafayette Rodrigues Pereira.*

Como parece.

Paço, 7 de Julho de 1883.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

N. 35 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Resolve o conflicto de jurisdicção com referencia a uma acção de indemnização proposta contra a Fazenda pelo proprietario do lúgar *Visconde do Livramento.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dirigido por essa Presidencia em 6 de Setembro do anno passado, sob n. 322, relativamente ao conflicto de jurisdicção suscitado entre o Procurador Fiscal da Thesouraria de Pernambuco e o Juiz dos Feitos da Fazenda, com referencia a uma acção de indemnização proposta contra a mesma Fazenda por Antonio Francisco Corga, proprietario do lúgar *Visconde do Livramento,* apprehendido pela Alfandega por suspeita de contrabando.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Immediata Resolução de 7 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 23 de Abril ultimo, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que não está no caso de ser mantida a decisão provisoria dessa Presidencia, e antes se devem considerar procedentes as razões do Juiz de Direito para julgar o pro-

cesso, visto que não se póde denominar preza aquella apprehensão, conforme a intelligencia dada em Aviso n. 211 de 22 de Setembro de 1853. Accresce que as palavras — sobre indemnizações — não comprehendem todas e quaesquer indemnizações, sendo exceptuadas as que por sua natureza cabem na alçada do Poder Judiciario com audiencia das partes interessadas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Senhor. — Foi Vossa Magestade Imperial Servido ordenar, por Aviso de 25 de Setembro ultimo, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre os inclusos papeis relativos ao conflicto de jurisdicção suscitado entre o Procurador Fiscal da Thesouraria de Pernambuco e o Juiz dos Feitos da Fazenda.

Constando ao Procurador da Thesouraria da Provincia de Pernambuco achar-se o Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda conhecendo do objecto administrativo, qual o de uma acção de indemnização proposta contra a mesma Fazenda por Antonio Francisco Corga, proprietario do lúgar *Visconde do Livramento*, apprehendido pela Alfandega em 21 de Agosto de 1880, por suspeita de contrabando, julgou elle do seu dever representar ao Presidente da provincia, e este tendo ouvido as partes e o Conselheiro Procurador da Corôa da Relação do districto, resolveu provisoriamente, de accôrdo com o art. 26 do Regulamento de 24 de Fevereiro de 1842, declarar o objecto administrativo, submettendo todos os papeis com a sua decisão ao conhecimento do Ministerio da Justiça, na fórma do art. 26 do mesmo regulamento.

E' esta a questão :

O Procurador da Thesouraria funda-se principalmente, para averbar de incompetente o Juizo dos Feitos da Fazenda no art. 7º n. 3 da Lei n. 234 de 23 de Novembro de 1841, e no art. 32 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, dizendo aquella lei no artigo citado que compete ao Conselho de Estado consultar sobre questões de prezas e indemnizações, e o mencionado artigo que as questões relativas a prezas serão decididas pelo Governo em primeira e ultima instancia.

Sendo manifestamente evidente que a apprehensão pela Alfandega de Pernambuco do lúgar *Visconde do Livramento* não póde denominar-se preza, conforme a intelligencia dada a esta palavra em Aviso do Ministerio da Fazenda n. 211 de 22 de Setembro de 1853, dirigido ao Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional, accrescendo que as palavras — sobre indemnizações — não podem comprehender — todas e quaesquer indemnizações — sendo exceptuadas as que por sua natureza devem ser julgadas pelo Poder Judiciario, com audiencia das partes interessadas, e sendo, finalmente, certo

que o objecto de que se trata não se acha expressamente declarado em disposição alguma como administrativo, a Secção é de parecer :

Que a decisão provisoria do Presidente da provincia de Pernambuco não está no caso de ser mantida, devendo julgar-se procedentes as razões do Juiz de Direito para julgar o processo de indemnização.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 23 de Abril de 1883.— *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Jaguary.* — *José Caetano de Andrade Pinto.*

Como parece.

Paço de S. Christovão em 7 de Julho de 1883. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

N. 36— EM 14 DE JULHO DE 1883

Manda depositar nas estações fiscaes os peculios com que os escravos concorrem para sua liberdade.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Circular.—2ª Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo contrario ao pensamento da Lei de 28 de Setembro de 1871 e prejudicial ao fundo de emancipação, que os peculios com que os escravos contribuem para auxilio de sua liberdade permaneçam nos cartorios dos Juizos, sem vencer juros, retardando assim a liberdade do escravo, quando este a não possa adquirir senão pelo fructo do seu trabalho, haja V. Ex. de recommendar aos Juizes de orphãos dessa provincia que, em execução de uma das indicações do art. 49 do Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, façam depositar, com a maior brevidade, nas estações fiscaes os peculios que lhes forem entregues.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.* —Sr. Presidente da Provincia d....

N. 37 — EM 17 DE JULHO DE 1883

Ha incompatibilidade entre as funcções de Amanuense e de Porteiro das Secretarias de Policia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos e em resposta ao officio n. 1784 de 9 de Junho findo, que, havendo incompatibilidade entre as funcções de Amanuense e de Porteiro de Secretarias de Policia, conforme já decidiu o Aviso n. 86 de 6 de Fevereiro de 1880, deve o Chefe de Policia, nos casos de impedimento do mesmo Porteiro, nomear para substituil-o pessoa estranha á repartição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 38 — EM 21 DE JULHO DE 1883

Os supplentes dos Juizes Municipaes são substituidos pelo Vereador mais votado do 1º escrutinio, seguindo-se os immediatos do mesmo escrutinio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Approvando a decisão constante do officio que V. Ex. dirigiu em 31 de Maio ultimo, sob n. 143, com referencia á representação de um Vereador da Camara Municipal de Maracás, tenho a declarar que, adoptada pela nova lei eleitoral a votação em 1º e 2º escrutinios, convem harmonizar com este systema a substituição dos supplentes dos Juizes Municipaes por Vereadores, como já se acha estabelecido com relação á presidencia interina da Camara Municipal pelo Aviso do Ministerio do Imperio de 31 de Janeiro ultimo.

Nesta conformidade, portanto, os supplentes dos Juizes Municipaes, em seus impedimentos, devem ser substituidos pelo Vereador mais votado do 1º escrutinio, seguindo-se os seus immediatos do mesmo escrutinio; e só depois de es-

gotada a respectiva lista, caberá a substituição ao mais votado do 2º escrutinio, e assim por diante ; cumprindo que, no caso de haver dous ou mais Vereadores com igual numero de votos no mesmo escrutinio, seja preferido o mais velho, e decida a sorte quando a este respeito se der igualdade entre elles.

Fica entendido que, havendo um só escrutinio, a substituição se fará pela lista geral, observando-se nesta hypothese a doutrina dos Avisos deste Ministerio de 24 de Agosto de 1882, 27 de Janeiro, 14 de Fevereiro e 1º de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 39 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Nos collegios commerciaes podem votar os negociantes residentes nas provincias comprehendidas no districto respectivo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 87 de 7 de Maio ultimo declaro que, á vista do titulo unico do Codigo Commercial, art. 14, entendido de accôrdo com o Regulamento annexo ao Decreto n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, art. 2º, que creou os districtos commerciaes, comprehendendo no de Belem as provincias do Pará e Amazonas, procedeu com acerto essa Presidencia decidindo que podem votar nos collegios commerciaes os negociantes residentes nas mencionadas provincias, quando tenham os requisitos legaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 40 — EM 28 DE JULHO DE 1883

Devem ser supprimidos nos telegrammas os tratamentos e phrases de cortezia, para evitar despeza.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1883.

Declaro a V. S. que em telegrammas relativos á Policia e que se houverem de expedir por intermedio da Companhia *Western Telegraph* convem que se supprimam os tratamentos e phrases de cortezia, por exigirem maior despeza, sendo sufficiente que venham expressos nas cópias dos mesmos telegrammas, que acompanharem os officios, confirmando-os.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 41 — EM 30 DE JULHO DE 1883

Sobre o abono de vencimentos a um empregado do Thesouro Nacional em commissão na Casa de Correcção.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Referindo-se ás decisões ns. 303 de 29 de Maio de 1879 e 468 de 27 de Setembro de 1880 pediu V. Ex., em Aviso de 2 de Abril ultimo, que fosse declarada a verba, por onde deviam correr os vencimentos do 1º Escripturario do Thesouro Antonio Caetano da Silva Kelly durante o tempo da commissão, que desempenhou na Casa de Correcção da Côrte, por acquiescencia desse Ministerio.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que um dos encargos daquelle estabelecimento é arrecadar a receita de suas officinas, que figura como sendo do Estado (art. 1º § 23 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, que orça a receita geral do Imperio). E sendo o fim principal da alludida commissão rever o systema da arrecadação como o da despeza em beneficio da Fazenda Publica, penso que esta circumstancia póde escusar uma rigorosa applicação das citadas decisões ao caso de que se trata, quando o serviço prestado não se considera alheio aos interesses do Thesouro,

e ha no orçamento do Ministerio a meu cargo falta absoluta de verba, em que possa regularmente caber a despeza em questão.

Nestas circumstancias, rogo a V. Ex. a expedição de suas ordens afim de serem pagos pela verba propria desse Ministerio os vencimentos do referido empregado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Ao Exm. Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 42 — EM 3 DE AGOSTO DE 1883

Sobre effectividade das licenças e vencimentos a funccionarios fóra do exercicio por mais de 30 dias.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 182, de 7 de Julho proximo findo, submetteu V. Ex. ao conhecimento do Governo Imperial a pretenção do Juiz de Direito Genuino Correia Lima, o qual pede que a licença concedida por Portaria de 11 de Dezembro do anno passado, em virtude da autorização legislativa constante do Decreto de 5 de Agosto do mesmo anno, fosse contada não da data de 13 de Fevereiro ultimo em que essa Presidencia pôz o — cumpra-se — na referida portaria, mas sim do dia 13 de Setembro anterior, em que aquelle magistrado deixou o exercicio e sahiu da comarca e provincia, fundando-se na citada autorização legislativa, como consta de seu officio da mesma data de 13, e allegando tambem molestia em participação e requerimento posteriores.

Declaro a V. Ex., de accôrdo com o Aviso de 20 de Março proximo findo, que não póde ser attendida a pretenção do supplicante: 1º, porque a effectividade da licença dependia essencialmente de acto do Governo, e do — cumpra-se — dessa Presidencia, nos termos do art. 11 do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878; 2º, porque mesmo a titulo de molestia, não tem o funccionario direito a vencimento algum quando se acha fóra do exercicio por mais de 30 dias, salvo apresentando licença regularmente concedida (Decreto n. 7086 de 16 de Novembro de 1878).

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 43 — EM 10 DE AGOSTO DE 1883

Os deputados das Juntas Commerciaes não estão isentos do serviço do Jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1883.

Em resposta ao officio de 17 de Julho ultimo, declaro a V. S. que, á vista do principio estabelecido no art. 23 do Codigo do Processo Criminal, não estão isentos do serviço do Jury os deputados das Juntas Commerciaes.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo*. — Sr. Presidente da Junta Commercial de S. Luiz.

N. 44 — EM 30 DE AGOSTO DE 1883

Resolve que ao Juiz de Direito removido de comarca de 1ª entrancia para de 2ª, si esta remoção fica sem effeito e é designada nova comarca de 1ª, abona-se ajuda de custo correspondente á viagem que o magistrado houver feito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido declarada sem effeito a remoção do Juiz de Direito João Baptista da Costa Carvalho, da comarca do Rio Real, em Sergipe, de 1ª entrancia, para a de Itajahy, de 2ª, em Santa Catharina, designando-se, a pedido, a de Atalaia, nas Alagôas, de 1ª, quando o referido Juiz já se achava na Côrte em viagem para a segunda das ditas comarcas, rogo a V. Ex. se digne providenciar, expedindo as necessarias ordens á Thesouraria da Provincia das Alagôas, para que o mesmo Juiz restitua á Fazenda Nacional a quantia de 100$000, differença entre a ajuda de custo calculada do Rio Real até esta capital e a fixada até Itajahy.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo*.— Ao Exm. Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 45 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1883

E' consequencia legal da creação do fôro civil em um municipio o provimento dos respectivos serventuarios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Approvando a decisão que V. Ex. deu á consulta do Juiz Municipal supplente do termo de Curuçá, declaro que, sendo consequencia legal da creação do fôro civil em um municipio o provimento dos respectivos serventuarios de Justiça, observada a disposição do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, emquanto a Assembléa Legislativa Provincial não providenciar sobre o assumpto, deve logo realizar-se tal provimento, tanto interina como vitaliciamente, nos termos dos Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851, 4668 de 5 de Janeiro de 1871 e 8276 de 15 de Outubro de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 46 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1883

Sobre feitos em que podem escrevor por distribuição os Tabelliães de um termo, e incompatibilidade entre Promotor Publico e Delegado de Policia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Ficam approvadas as decisões dessa Presidencia, a que se refere o officio n. 132 de 16 de Julho ultimo:

A primeira, por ser fundada na doutrina dos Avisos de 9 de Julho de 1851 e n. 150 de 15 de Março de 1879, segundo os quaes dous Tabelliães de um termo são habeis para escrever por distribuição em todos os feitos, á excepção dos que couberem especial e exclusivamente a qualquer desses serventuarios pela lei da creação do officio;

A segunda, porque no estado actual da organização judiciaria e á vista da doutrina consagrada nos Avisos ns. 8 de 8 de Janeiro e 546 de 29 de Outubro de 1881, não ha incompatibilidade para servirem conjunctamente o Promotor Publico e o Delegado de Policia, tio daquelle funccionario.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 47 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1883

Os Escrivães dos Juizes de Paz têm competencia para exercer nos respectivos districtos fóra das cidades ou villas as funcções de Tabelliães de notas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á consulta dirigida pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Cachoeiro do Itapemirim e constante do officio n. 113 de 20 de Agosto ultimo, que, á vista da generalidade da Lei de 30 de Outubro de 1830 e das disposições do art. 1° do Decreto n. 2833 de 12 de Outubro de 1861, art. 4° do Decreto n. 5557 de 20 de Fevereiro de 1874, Avisos ns. 491 de 27 de Outubro de 1869, 599 de 20 de Dezembro de 1875, 522 e 618, de 30 de Setembro e 20 de Novembro de 1879 e outras decisões, é tão clara a competencia dos Escrivães dos Juizes de Paz para exercer nos respectivos districtos, fóra das cidades ou villas, as funcções de Tabelliães de notas cumulativamente com estes serventuarios, que não póde suscitar duvida o Aviso n. 184 de 30 de Junho de 1870, citado pelo mesmo Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 48 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1883

Resolve duvidas quanto ao registro dos novos estatutos do Banco Rural e Hypothecario.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1883.

Na reforma dos estatutos do Banco Rural e Hypothecario, adoptada pela respectiva assembléa geral, se estabeleceu que, d'entre accionistas ou não accionistas, fosse eleito, em sessão ordinaria annual da mesma assembléa, um conselho composto de tres fiscaes e tres supplentes, para que os primeiros exercessem effectivamente as funcções desse conselho, e os segundos substituissem aquelles nas vagas e impedimentos.

Dispondo, porém, o art. 14 § 2° da Lei n. 3150, de 4 de Novembro de 1882, e o art. 60 do Decreto n. 8821, de 30 de Dezembro do mesmo anno, que na falta da nomeação dos fiscaes, ou si estes não aceitarem o cargo, ou se tornarem

impedidos, sejam substituidos por nomeação do Presidente da Junta Commercial, e, onde o não houver, pelo Juiz do commercio do termo, suscitou-se a questão de saber si as citadas disposições dos estatutos offendiam as da Lei n. 3150, e si seria, portanto, admissivel registrar ou archivar os referidos estatutos.

E tendo á vista o que a este respeito representou a directoria do mencionado Banco em petição documentada, cabe-me declarar a V. S., para sua intelligencia e fins convenientes, que a faculdade mais ampla, conferida á assembléa geral, de nomear fiscaes, sem limitação do maximo numero delles, não admitte a intenção de excluir-se a competencia em assumpto de ordem secundaria como a designação de certo numero d'entre os eleitos para servir em substituição dos effectivos, segundo o proprio espirito da lei, que pela razão de confiança nos associados, como os mais proprios para acautelarem seus interesses, firmou a regra da preferencia em favor dos fiscaes nomeados pela assembléa geral, e só como excepção e remedio extremo admitte intervenção estranha.

Accresce que, ainda mesmo havendo duvida sobre a concordancia das citadas disposições dos estatutos com a da Lei n. 3150 de 1882, careceria de fundamento a denegação do registro, por parte da Junta Commercial, porquanto, conforme a doutrina das consultas da Secção de Justiça do Conselho de Estado, resolvidas em 1 de Dezembro de 1877, 22 de Setembro e 17 de Dezembro de 1859, 1 de Junho de 1878, e Aviso n. 343 de 6 deste ultimo mez e anno, tal denegação só é admissivel no caso de offensa aos interesses de ordem publica, e aos bons costumes, caso que se não verifica a respeito dos alludidos estatutos.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Junta Commercial da Côrte.

N. 49 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1883

Reassumindo o primeiro supplente o exercicio das funcções de Juiz Municipal, não póde o seu immediato reservar para si parte dessas funcções.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Approvando as decisões constantes do officio de 21 de Abril ultimo, declaro a V. Ex.:

Que reassumindo o 1º supplente do termo de Vizeu o exercicio das respectivas funcções, que havia passado, em

virtude de impedimento, ao 2º supplente, não podia este reservar para si as funcções de Juiz de capellas e residuos, pelo fundamento da suspeição do 1º supplente, originada de motivo referente a taes funcções; porquanto o remedio em tal caso, havendo causa pendente, era passal-a pelos meios regulares ao supplente immediato, verificada a suspeição ou impedimento pela fórma legal.

Que a segunda duvida está resolvida pelo Aviso de 4 do corrente, publicado no *Diario Official* do dia seguinte.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 50 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1883

Percepção de vencimentos durante uma licença.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio que V. Ex. dirigiu em 29 de Agosto do anno passado, sob n. 37, informando o requerimento em que o Juiz de Direito Carlos Francisco Soares de Brito, quando Chefe de Policia dessa provincia, reclamou os vencimentos, que deixou de receber durante o tempo de uma licença como Juiz de Direito da comarca de S. Raymundo Nonato, tenho a declarar:

Que as portarias de licença concedidas pelo Governo áquelle Juiz foram remettidas para a Provincia de Pernambuco, a 1ª em 1 de Dezembro de 1881 e a 2ª em 28 de Fevereiro seguinte;

Que só á vista desses titulos, e (no caso do extravio allegado), por meio de uma segunda via ou certidão requerida pelo interessado, é que se devia pagar o sello, nos termos do Aviso n. 11 de 2 de Janeiro de 1865, ou a revalidação, segundo a Ordem n. 295 de 17 de Junho de 1880;

Que ainda provada a impossibilidade em que se achasse o agraciado para apresentar em tempo as citadas portarias, poderia este motivo isental-o das penas do art. 11 do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878, mas não o dispensava de exhibir os titulos originaes cuja falta é supprivel pela fórma já indicada, averbando-se regularmente o sello devido.

O que communico a V. Ex. para o fazer constar ao Juiz reclamante.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 51 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1883

E' irregular a accumulação dos cargos de Porteiro e Amanuense da Repartição de Policia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao officio n. 41 de 12 de Julho do anno passado, que nesta data solicito do Ministerio da Fazenda ordem para ser a Thesouraria dessa provincia habilitada com a quantia de 222$580 afim de occorrer ao pagamento da gratificação, a que tem direito o Porteiro da Secretaria de Policia João Sabino de Passos, por haver exercido o cargo de Amanuense desde 8 de Dezembro de 1881 até 30 de Junho de 1882.

Por esta occasião declaro a V. Ex. que a referida substituição não foi regular, pois que a vedam os Avisos ns. 86 de 6 de Fevereiro de 1880 e 17 de Julho ultimo; accrescendo que o Porteiro já accumula o serviço de Continuo, e não póde preencher satisfactoriamente as funcções dos tres logares.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 52 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1883

Competencia do Juizo para interposição do recurso de graça da pena capital nos casos em que o Tribunal superior não tomou conhecimento da appellação.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 182 de 28 de Agosto ultimo submetteu V. Ex. á resolução do Governo Imperial a duvida suscitada pelo Presidente da Relação de Ouro Preto a respeito da competencia para remetter ao Poder Moderador, com o relatorio de que trata o art. 3º do Decreto n. 1458 de 14 de Outubro de 1854, os recursos de graça a requerimento de parte ou *ex officio* nos casos em que os processos são sujeitos por appellação á decisão dos Tribunaes de 2ª instancia, e estes declaram nos seus acórdãos que não tomam conhecimento das respectivas appellações.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente a referida duvida, Ha por bem Mandar declarar que a disposição gene-

rica do art. 1º do citado decreto, determinando que por intermedio dos Presidentes das Relações sejam os recursos de graça, a requerimento de parte ou *ex officio*, remettidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça pelos relatores dos processos, quando estes tenham sido sujeitos por appellação á decisão dos ditos Tribunaes, não comporta distincção alguma para o fim de excluir os casos em que as Relações não tomam conhecimento das appellações interpostas, porque os effeitos destas subsistem até ás decisões que as rejeitam e que, pondo termo ás causas, determinam a interposição dos recursos de graça para prevenir antes delles a execução das sentenças de pena capital.

Assim compete no caso figurado a remessa do recurso de graça, acompanhado do respectivo relatorio, ao relator do Tribunal de 2ª instancia, em que foi proferida a ultima decisão, e como tal se considera a que não toma conhecimento da appellação, por se não tratar de sentença de que caiba este recurso ordinario.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 53 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1883

Manda observar a disposição do art. 76 do Decreto n. 8821 de 30 de Novembro de 1882 com referencia á cópia do inventario dos moveis e immoveis das sociedades anonymas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1883.

Declaro a essa Junta Commercial, em solução á sua consulta de 4 de Agosto ultimo, que deve ser observada a disposição do art. 76 do Decreto n. 8821 de 30 de Novembro de 1882, a qual não contraria, e antes reproduz e esclarece, para melhor applicação pratica, o preceito do art. 16 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro do mesmo anno sobre o deposito da cópia do inventario dos moveis e immoveis das sociedades anonymas, com a declaração, em synopse, das dividas activas e passivas.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Junta Commercial de Belém.

N. 54 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1883

Fica ao prudente arbitrio do Juiz preferir aos credores das massas advogados que não forem credores.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia á duvida proposta pela Associação Commercial Beneficente de Pernambuco, e informada por essa Presidencia em officio n. 139 de 28 de Maio ultimo, declaro a V. Ex., para o fazer constar áquella corporação, que a qualidade de credor está subordinada ao requisito essencial de idoneidade para o bom desempenho das importantes funcções de curador fiscal da massa fallida, conforme as disposições dos arts. 809 do Codigo do Commercio e 70 do Decreto n. 1597 de 1 de Maio de 1855; e sendo o Juiz o competente para aquilatar esse requisito, fica ao seu prudente arbitrio, na applicação dos preceitos legaes aos casos occurrentes, preferir aos credores das massas advogados que não forem credores dellas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 55 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1883

Resolve duvida sobre fiança do agentes de leilões.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1883.

Em solução á consulta que me foi dirigida por essa Junta Commercial, declaro que o Decreto n. 8580 de 10 de Junho de 1882, referente á fiança dos corretores, não é applicavel á dos agentes de leilões, a qual se regula pelo Decreto n. 1001 de 26 de Junho de 1852; podendo entretanto essa Junta propôr qualquer alteração conveniente, nos termos do art. 7º do Decreto n. 858 de 10 de Novembro de 1851.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Sr. Presidente da Junta Commercial de Belém.

N. 56 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1883

Para o calculo da terça parte do rendimento de um officio deve prevalecer a ultima lotação.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de 5 do corrente mez, transmittiu V. Ex. a petição em que Manoel Antonio Carlos, 2º Tabellião do publico, judicial e notas, e mais annexos do termo de S. Fidelis, requer que se declare si o seu successor deve pagar-lhe a terça parte do rendimento do respectivo cartorio, segundo a lotação existente ao tempo de sua nomeação, ou segundo a que foi feita posteriormente.

Em resposta, declaro a V. Ex. que para o calculo da terça parte do rendimento de um officio, devida aos serventuarios vitalicios que têm successor, deve prevalecer sempre a ultima lotação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 57 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1883

Sobre a revisão do alistamento da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Circular. — Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Reiterando as ordens expedidas por Aviso Circular de 29 de Maio ultimo, sobre a revisão do alistamento da Guarda Nacional nas épocas designadas no art. 1º § 7º da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, e art. 48 do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, recommendo a V. Ex. que, nos casos de omissão ou transgressão por parte dos officiaes nomeados para esse serviço, imponha as multas de que trata o art. 33 do Decreto n. 1130 de 12 de Março de 1853.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia d....

N. 58 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1883

São incompativeis os cargos de Juiz de orphãos do termo de Campos e membro da commissão fiscal do Banco da mesma cidade.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á consulta constante do officio de 17 do corrente, que os cargos de Juiz de orphãos do termo de Campos e membro da commissão fiscal do Banco daquella cidade, são incompativeis :

1.º Porque o art. 3º do Codigo Commercial exclue de tomarem parte na gerencia de companhia mercantil os Juizes de orphãos ; e si os fiscaes não são propriamente gerentes ou administradores, os seus actos influem sobre a gerencia e têm intima ligação com os della, que esses fiscaes examinam, censuram e corrigem pela fórma indicada no capitulo IV do Regulamento n. 8821, de 30 de Dezembro de 1882, constituindo com os administradores o mecanismo que pelo voto da Assembléa Geral dirige e zela os interesses da associação.

2.º Porque interesses de orphãos e interdictos podem entender com a companhia ou sociedade mercantil ; e, apezar do caracter eventual deste facto, cumpre acautelar quanto possivel os motivos de suspeição.

3.º Porque o caracter do Juiz e a natureza de sua missão indicam a conveniencia de evitar-lhe responsabilidade e encargos estranhos que de qualquer modo o distraiam ou perturbem no exercicio de suas importantes attribuições.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 59 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1883

Carcereiro interino não percebe ordenado.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção. — Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que foi indeferido o requerimento em que Theodoro Pinto Loureiro pediu pagamento do ordenado de carcereiro da cadêa de Barbacena, logar que exerceu interinamente, no impedimento do effectivo, desde 4 de Maio,

até 8 de Outubro de 1881; porquanto não existe disposição alguma positiva que lhe garanta aquelle pagamento, á vista da doutrina do Aviso de 16 de Maio de 1853, á qual se refere a ordem do Thesouro Nacional n. 369 de 27 de Novembro de 1855, subsistente ainda depois do Decreto n. 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, que, applicando aos funccionarios do Ministerio da Justiça as disposições do Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, suppõz a preexistencia de recurso orçamentario e preceito especial sobre o direito dos substitutos de cada classe de empregados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 60 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1883

Manda executar fielmente o disposto no art. 24 do Regulamento da Casa de Detenção, de harmonia com o art. 17.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1883.

Em officio de 8 do corrente communicou V. S. a representação do Dr. João Pires Farinha sobre o facto de serem chamados Medicos estranhos á Casa de Detenção, sem sciencia do facultativo desta, resultando d'ahi não só o abuso de se passarem attestados graciosos quando os presos querem adiar seus julgamentos no Jury, mas ainda o inconveniente de serem encontrados detentos privados de soccorros medicos.

Em resposta, declaro que, havendo dous Medicos do estabelecimento, por elles devem ser tratados todos os detentos, e si estes recebem visitas nas circumstancias do art. 17 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1774 de 2 de Julho de 1856, póde-se comprehender no numero dellas os Medicos estranhos, cujas prescripções sejam applicadas de accôrdo com os facultativos do mesmo estabelecimento, responsaveis pelo serviço sanitario. Resta, portanto, que, de harmonia com o citado artigo, se execute fielmente o disposto no art. 24, sem dependencia de qualquer innovação regulamentar.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

N. 61 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1883

O recurso do *habeas corpus* é admissivel contra toda a prisão ou constrangimento illegal, qualquer que seja o motivo que os determine e a autoridade de que dimanem.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Aviso de 26 de Julho do anno passado, transmittiu esse Ministerio o officio dirigido pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em 27 de Maio daquelle anno, sob n. 3, representando contra a decisão pela qual o Tribunal da Relação do Recife concedeu *habeas corpus* com caracter preventivo ao ex-Collector de Iguarassú, João Benigno Pereira do Lago, que se achava responsavel para com a Fazenda e contra quem deixou de ser executada a ordem de prisão.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente, com o parecer da maioria dos signatarios da Consulta das Secções de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, com data de 23 de Maio ultimo, Houve por bem Mandar declarar que nenhuma providencia cabe ao Governo dar sobre o assumpto; porquanto, o recurso do *habeas corpus*, já por sua natureza, já pelas disposições expressas do art. 340 do Codigo do Processo Criminal e art. 18 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, é admissivel contra toda a prisão ou constrangimento illegal, qualquer que seja o motivo que os determine, e qualquer que seja a autoridade de que dimanem, salvo as excepções previstas no citado art. 18, entre as quaes se não comprehende a prisão administrativa decretada contra os responsaveis da Fazenda, na fórma dos arts. 2° e 4° do Decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849, que aliás nada dispõz com referencia ao recurso extraordinario e especial do *habeas corpus*.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.* —A S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 62 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1883

Condições para os contratos de fornecimentos ás repartições subordinadas ao Ministerio da Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1883.

Remetto a Vm., para os fins convenientes, a cópia das condições geraes, que de ora em diante devem ser adoptadas nos contratos de fornecimentos ás repartições subordinadas ou dependentes deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Ao Sr...

Condições geraes dos contratos de fornecimentos ás repartições subordinadas ou dependentes do Ministerio da Justiça, a que se refere o Aviso desta data.

I

Os generos ou os objectos serão de primeira qualidade e fornecidos nas quantidades pedidas.

II

As entregas serão feitas pelos fornecedores no prazo de tres dias, quando menor prazo não se marcar no pedido, e no tempo fixado no contrato, quando o fornecimento fôr por uma só vez.

III

Os generos ou os objectos fornecidos ficam sujeitos á approvação dos peritos competentes, e, na falta destes, do chefe da repartição, a que fôr feito o fornecimento.

IV

Os fornecedores pagarão a multa de 10 % no caso de demora nas entregas, e 20 % na falta de entrega ou de rejeição por má qualidade; indemnizando neste caso a Fazenda Nacional da differença que se der entre os preços ajustados e os por que forem comprados os generos ou os objectos não fornecidos ou rejeitados.

V

As contas serão remettidas ao Thesouro no prazo de 30 dias contados da data da entrega e a aceitação da conta pela respectiva repartição, e no caso de falta de verba, depois que ella fôr concedida pelo Poder Legislativo.

VI

Os contratos ficam sujeitos ao imposto de sello, na fórma do respectivo regulamento.

VII

Para garantia dos contratos, as contas de cada mez só serão pagas depois de apresentadas as dos fornecimentos do mez seguinte.

VIII

Os contratos poderão ser rescindidos a juizo do Governo, quando os fornecedores repetirem as faltas, a que se refere a clausula 4.ª

IX

Os fornecedores se obrigam a continuar com o fornecimento por mais 30 dias, além do prazo de duração do contrato, quando assim o exigir a repartição fornecida.

X

Não assiste direito ao fornecedor para reclamar indemnização por prejuizo, seja qual fôr a procedencia.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 22 de Outubro de 1883.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior*.

N. 63 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1883

Resolve duvidas com referencia aos arts. 71 § 5º e 82 § 2º do Regimento de custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ás duvidas suscitadas pelo Juiz de Direito interino da comarca de S. Matheus, declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 216 de 21 de Setembro findo:

1.º Que a expressão — tresdobro — empregada no § 5º do art. 71 do Regimento de custas não póde ter, na technologia juridica, outra significação que a philologica — o triplo ou tres vezes o mesmo.

2.º Que, sendo taxativa a disposição do art. 82 § 2º, não se póde aos casos nella previstos applicar o preceito do art. 71 § 5º do citado Regimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 64 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1883

O Delegado de Policia só póde advogar no civel.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Fica approvado o acto, pelo qual essa Presidencia, em solução á consulta feita pelo Delegado de Policia do termo de Bragança, declarou não haver disposição que o prohibisse de advogar no civel; mas que prevalecia a doutrina do Aviso de 13 de Fevereiro de 1869, quanto ao crime, visto que as funcções de advogado não podem coadunar-se com a attribuição que têm os Delegados de proceder a inqueritos.

O que communico a V. Ex., em resposta ao officio n. 161 de 5 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 65 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1883

Resolve duvidas sobre prescripção para a cobrança de custas, e emolumentos dos autos, termos, traslados e diligencias *ex officio*.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ás duvidas propostas pelo 2º Escrivão do Juizo Municipal do termo de S. Luiz de Caceres e por V. Ex. submettidas á consideração deste Ministerio em officio n. 44 de 23 de Agosto ultimo, declaro:

1.º Que, conforme a doutrina do Aviso n. 468 de 24 de Setembro de 1881, a prescripção para a cobrança das custas dos actos judiciaes corre desde a sentença definitiva, isto é, aquella que põe fim ao pleito na primeira ou segunda instancia.

2.º Que, quanto á ultima duvida, pelo art. 201 § 3º do Regimento são gratuitos quaesquer autos, termos, traslados, diligencias *ex officio*, ou em cuja expedição forem interessadas as repartições da Fazenda Nacional, Provincial ou Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo*. —Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 66 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1883

Declara que na reorganização da Guarda Nacional deve lavrar-se patentes sómente aos officiaes que obtiverem novas nomeações.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 3ª Secção. — Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Consultou V. Ex., em officio n. 47 de 30 de Agosto ultimo, si devem ser aproveitados todos os officiaes do 7º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de S. Luiz de Caceres, hoje convertido em corpo de cavallaria, pelo Decreto n. 8559 de 3 de Junho de 1882, ou si, aproveitados os que estejam no caso de servir nesta arma, podem recahir as outras nomeações em novo pessoal, expedindo-se, quer a estes, quer áquelles, novas patentes, conforme lhe parece de direito.

Declaro a V. Ex. que trata-se de nova organização, e podem, portanto, ser ou não aproveitados os antigos officiaes,

devendo lavrar-se patentes sómente áquelles que obtiverem novas nomeações e sendo apostilladas as dos que forem contemplados nos mesmos postos em que já se acham investidos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 67 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1883

A organização dos Commandos Superiores de fronteira é especial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 90 de 11 do corrente consultou V. Ex. si o estado-maior dos corpos, batalhões e esquadrões avulsos do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Guarapava deve ter sómente os officiaes mencionados no art. 16 §§ 2º e 3º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, conforme explicou o Aviso de 19 de Novembro de 1880, ou si não lhe é applicavel a disposição daquelles paragraphos, á vista do art. 50 do mesmo decreto.

Declaro a V. Ex. que, na conformidade do Decreto n. 5542 de 3 de Fevereiro de 1874 e art. 50 do de n. 5573 de 21 de Março do mesmo anno, os corpos, batalhões, secções de batalhão e esquadrões avulsos dos districtos limitrophes com os Estados vizinhos, devem ter os officiaes mencionados nos arts. 29, 31, 34 e 37 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850.

Declaro, outrosim, que o Aviso de 19 de Setembro de 1880 não se refere a corpos dos Commandos Superiores de fronteira, cuja organização é especial, nos termos da legislação em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 68 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1883

O art. 16 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868 não se refere ao caso de simples permuta de officios entre dous serventuarios vitalicios.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Dos documentos e informações relativas ao requerimento de José da Franca Amaral consta que, havendo o supplicante, por Decreto de 1 de Maio de 1880, obtido permuta do seu officio de Tabellião e Escrivão do termo da Estancia, por outro de igual officio no termo de Itapicurú, nessa provincia, devia, na conformidade do art. 15 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, entrar em exercicio das respectivas funcções no prazo de cinco mezes, que se findou em 3 de Outubro de 1880.

Allega, porém, o supplicante que, recebendo seu titulo, chegado a essa provincia no dia 1 de Outubro, seguiu logo para o termo, onde só pôde achar-se no dia 6, com um excesso de tres dias sobre o prazo legal, e assim deixou de entrar em exercicio, por lh'o vedar o Juiz Municipal, até ulterior deliberação administrativa, que solicitára.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 3 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 13 de Janeiro do anno passado, Houve por bem Mandar declarar que deve ser empossado o supplicante, não só pelas razões que allega, mas ainda porque o citado Decreto n. 4302, art. 16, que trata de empregados nomeados, não se refere expressamente ao caso de simples permuta de officios entre dous serventuarios vitalicios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 69 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1883

As disposições que estabelecem a fiança do corretor em dinheiro ou apolices da divida publica, não excluem a prestação da mesma fiança em apolices da divida publica provincial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declare V. Ex. á Junta Commercial de Belém, em solução á consulta dirigida a este Ministerio em

25 de Outubro ultimo, que o Decreto n. 1001 de 26 de Junho de 1852, a que se referem o de n. 1956 de 12 de Agosto de 1857, que apenas fixa o valor da fiança dos agentes de leilões, sem determinar a especie, e os de ns. 8580 de 10 de Junho de 1882 e 8976 de 21 de Julho ultimo, que estabelecem a fiança dos corretores em dinheiro ou apolices da divida publica, não excluem a prestação das mesmas fianças em apolices da divida publica provincial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 70 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1883

A falta de pagamento dos direitos equivale a não ter sido o titulo solicitado dentro do prazo legal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Consta do officio de V. Ex. de 22 de Setembro ultimo, que Francisco Benicio dos Passos, nomeado por Decreto de 12 de Abril de 1879 para exercer o officio de Tabellião e Escrivão de orphãos do termo da Barra do Rio Grande, durante a vida do serventuario, Modesto Euxino de Souza, deixou de pagar os direitos do respectivo titulo, não obstante achar-se definitivamente lotado o mesmo officio desde 10 de Novembro de 1881.

E porque a indicada omissão, além de equivaler ao facto de não ser solicitado o titulo no prazo do art. 15 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, impossibilitava o nomeado de entrar regularmente em exercicio no mesmo prazo, por meio da apresentação do titulo (Decreto n. 6295 de 9 de Agosto de 1876), com as formalidades legaes, uma das quaes é o pagamento dos direitos, foi considerada sem effeito, nesta data, a nomeação do mencionado serventuario, na fórma do art. 16 do citado Decreto n. 4302 de 1868 e art. 3º do Decreto n. 4667 de 5 de Janeiro de 1871; devendo, portanto, V. Ex. proceder nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 71 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1883

A disposição do art. 49 do Codigo Criminal é inapplicavel ás penas impostas por Tribunaes militares a individuos condemnados por crimes militares.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em 3 do corrente o Sr. Ministro dos Negocios da Guerra dirigiu-me o aviso constante da inclusa cópia, communicando que, por decreto da mesma data, fôra perdoado ao ex-soldado do 3º batalhão de artilharia a pé, Antonio José da Silva, o tempo que lhe faltava para terminar a pena de 12 annos de trabalhos publicos, imposta em 7 de Abril de 1879, e que, pelo Juiz Municipal do termo de Manaus, havia sido substituida por 14 annos de prisão simples.

Convem que V. Ex., á vista do incluso parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, recommende ao Juiz de Direito da respectiva comarca que, nos termos do art. 46 § 9º do Codigo do Processo Criminal, chame a attenção do Juiz Municipal para a doutrina do Aviso de 27 de Junho de 1878, constante da cópia junta, e faça sentir a este funccionario que elle incorreu na advertencia de que trata o art. 339 do mesmo Codigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

Aviso de 27 de Junho de 1878, a que se refere o de 16 de Novembro de 1883, acima transcripto.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 22 de 9 de Maio ultimo, consultou V. Ex. si ás praças do Exercito, condemnadas a prisão com trabalho segundo as leis militares, é applicavel a disposição do art. 49 do Codigo Criminal nos logares onde não ha meio de fazer trabalhar aquelles réos.

Em resposta declaro que a citada disposição, restricta a outros delinquentes e a outra pena, é inapplicavel, em qualquer hypothese, ás penas impostas por tribunaes militares a individuos condemnados por crimes militares, os quaes, não sómente quanto á fórma do julgamento e imposição de penas, mas ainda quanto á execução das sentenças, estão exclusivamente sujeitos á jurisdicção militar, conforme a doutrina do Alvará de 21 de Outubro de 1763, § 3º, Codigo

Criminal art. 308 § 2º, Codigo do Processo Criminal art. 8º e Aviso n. 276 de 22 de Setembro de 1855; pelo que, além de incompetente a interferencia do Juiz do fôro commum para o fim declarado no art. 49 do Codigo Criminal, teria o effeito de modificar o cumprimento de penas especiaes em virtude de um preceito relativo a casos determinados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 72 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara que o Chefe de Policia nomeado Desembargador, prestando juramento e tomando posse deste cargo, mas continuando na commissão, percebe o ordenado de Desembargador e a gratificação do exercicio da mesma commissão.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Digne-se V. Ex. de providenciar afim de que, na fórma dos arts. 1º § 5º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 5º do Decreto n. 1073 de 30 de Novembro de 1852, e Decreto n. 1643 de 22 de Setembro de 1855, sejam pagos ao Conselheiro Tito Augusto Pereira de Mattos, em commissão no logar de Chefe de Policia da Côrte, o ordenado do logar de Desembargador e a gratificação do exercicio da referida commissão, a contar de 16 do corrente, em que o mesmo magistrado prestou juramento e tomou posse no Tribunal da Relação da Côrte, para o qual fôra nomeado por Decreto de 12 deste mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Ao Exm. Sr. Lafayette Rodrigues Pereira..

N. 73 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1883

Corre por conta do Ministerio da Guerra toda a despeza com tropa de linha que vai restabelecer a ordem publica alterada em qualquer localidade.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de 23 do mez proximo findo, com referencia á despeza occasionada pela força de

20 praças de linha, que seguiu para o municipio de Passa-Quatro, na Provincia de Minas Geraes, declaro a V. Ex. que a circumstancia de ter sido empregada a mesma força em evitar perturbação de ordem publica, e não em restabelecel-a, não altera a natureza do serviço e a obrigação do pagamento integral pelo Ministerio a cargo de V. Ex.

A gravidade do facto, quer n'uma quer n'outra das hypotheses figuradas, é que determina a intervenção de tropa de linha como elemento indispensavel para a manutenção da ordem publica, quando não baste a simples interferencia de força policial.

Não se trata, porém, de uma diligencia policial, em que a respectiva despeza devesse correr por conta deste Ministerio ou da provincia, conforme as circumstancias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— A S. Ex. o Sr. Antonio Joaquim Rodrigues Junior.

N. 74 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1883

Sendo especial a disposição do art. 258 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, só por disposição expressa póde ser derogada.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 202 de 29 de Outubro ultimo transmittiu V. Ex. o do Juiz Municipal do termo de Cametá, consultando como deve proceder por occasião de algum facto criminoso, á vista do Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882, art. 41, que prohibe servirem de peritos perante as autoridades judiciarias pessoas que não tiverem titulo conferido pelas Faculdades de Medicina do Imperio, ou autorização nos casos dos artigos seguintes ao 41 do citado decreto.

Permitte, entretanto, o art. 258 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 que, na falta de profissionaes, sejam chamadas para os corpos de delicto pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pela autoridade que proceder a tal exame.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, sendo especial a disposição deste ultimo artigo, só póde ella considerar-se derogada por disposição expressa e não pela generalidade do art. 41 do Decreto n. 8387, cuja litteral observancia, na hypothese de que se trata, concorreria para favorecer a impunidade, difficultando uma das bases do processo, nos logares onde não ha facultativos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 75 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1883

O Procurador da Corôa só póde interpôr revista dos acórdãos da Relação nas causas em que effectivamente houver sido parte.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio reservado de 9 de Novembro do anno passado, em que o antecessor de V. Ex., referindo-se aos casos em que o Supremo Tribunal de Justiça deixa de tomar conhecimento dos recursos de revista manifestados pelo Procurador da Corôa em acções de liberdade, consulta si póde este funccionario interpôr taes recursos nas causas em que lhe incumbe officiar na fórma do art. 19 § 1º do Regulamento das Relações, annexo ao Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

Ouvida sobre o assumpto a Secção de Justiça do Conselho de Estado, ponderou em Consulta de 9 de Fevereiro ultimo, constante da cópia junta:

Que o Procurador da Corôa, segundo as repetidas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, só póde interpôr revista dos acórdãos da Relação nas causas em que effectivamente houver sido parte, isto é, nas causas crimes, quando não figurar parte accusadora, e nas civeis, sempre que nellas tiver intervindo como autor ou réo, assistente ou opponente, conforme se acha expressamente previsto no art. 8º da Lei de 18 de Setembro de 1828, e no art. 17 da Resolução de 20 de Dezembro de 1830;

Que o art. 19 do citado Regulamento das Relações não fez alteração alguma na legislação indicada, dizendo simplesmente no § 1º n. 6 deste artigo — que ao Procurador da Corôa compete officiar perante a Relação nas questões de liberdade das pessoas, tutelas e remoções de tutores e curadores; mas nada estabelecendo sobre o dever, que tenha o mesmo Procurador, de recorrer dos acórdãos que em taes casos proferir o Tribunal da Relação;

Que, finalmente, a materia do mencionado officio seja presente á Assembléa Geral, que é o poder competente para decidir por meio de interpretação authentica.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com este parecer, por Sua Immediata Resolução de 30 de Novembro ultimo, assim o Manda communicar a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Ao Sr. Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial Servido ordenar, por Aviso de 26 de Janeiro proximo passado, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre os inclusos papeis relativos ás attribuições do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional da Côrte.

A questão de que se trata consta do officio dirigido em 9 de Novembro de 1882 ao Ministerio da Justiça pelo Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional da Relação da Côrte, e vem a ser: si, nas causas, em que lhe incumbe officiar segundo o art. 19 § 1º do novo Regulamento das Relações do Imperio, incumbe-lhe igualmente a obrigação de interpôr recurso de revista dos acórdãos da Relação.

Para maior clareza, acha a Secção conveniente transcrever o mesmo officio, que é o seguinte:

« Em virtude do encargo que impõe-me o art. 19 § 4º do novo Regulamento das Relações do Imperio n. 5618 de 2 de Maio de 1874, a saber: suggerir ao Governo e aos Presidentes das provincias o que julgar a bem dos interesses da Justiça, Fazenda e Soberania Nacional, levo ao conhecimento de V. Ex. que pela legislação anterior a este regulamento não estão bem expressamente prevenidas todas as obrigações do Procurador da Corôa em algumas das especies novas, em que o regulamento o encarregou de officiar pelo § 1º do art. 19 do mesmo novo regulamento. Em uma dellas é parte como Promotor da Justiça; em outras é parte como Procurador dos Feitos da Fazenda; em todas as outras é tambem parte (além dos particulares) como orgão do ministerio publico, *ex vi* do art. 18 do mesmo regulamento.

E, pois, que é parte, tem o dever de interpôr os recursos que couberem.

Como, pois, em algumas das especies ditas não seja muito expresso que lhe incumbe usar dos recursos, permitta V. Ex. que suggira a necessidade de um decreto, que, em additamento ao Regulamento das Relações do Imperio, se declare:— Ao Procurador da Corôa, nas causas em que lhe incumbe officiar, segundo o art. 19 § 1º do novo Regulamento das Relações do Imperio, incumbe-lhe tambem a obrigação de interpôr os recursos de revista, que no caso couberem.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Ministro dos Negocios da Justiça, Conselheiro João Ferreira de Moura.—O Procurador da Corôa, Conselheiro *João Baptista Gonçalves Campos.* »

Da leitura deste officio resulta reconhecer o proprio Conselheiro Procurador da Corôa da Relação da Côrte que a legislação em vigor não é bem expressa para resolver a questão, sendo por isso que têm-se dado no Supremo Tribunal de Justiça alguns julgamentos contradictorios.

Informando este officio, disse o Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal, em 30 de Novembro de 1882:

« Em observancia do Aviso reservado de 16 do corrente mez, com o qual V. Ex. transmittiu-me os dous officios do

Exm. Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, afim de que eu emitta o meu parecer relativamente ás suas attribuições; cumpre-me dizer que na Lei de 18 de Setembro de 1828 e Resolução de 20 de Dezembro de 1830, que declarou algumas de suas disposições, estão expressa e claramente determinados os casos, em que ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional assiste o direito de manifestar revista, quer como parte, quer como fiscal da lei e do respeito devido á autoridade do mesmo. No primeiro caso, só póde usar deste recurso, quando effectivamente é parte, isto é, nas causas crimes, nas em que não houver parte accusadora, nas civeis, sempre que nellas tiver intervindo, como autor ou réo, assistente ou oppoente. (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 8º, e Resolução de 20 de Dezembro de 1830, art. 17.)

No segundo caso, das sentenças proferidas entre partes, passado o prazo nestas concedido para a intentarem, mas então a sentença de revista não aproveita áquelles, que pelo seu silencio approvaram a decisão anterior. (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 18.)

De tão terminantes disposições deduz-se evidentemente que, nos casos em que o Procurador da Corôa concorre ou é ouvido como auxiliar ou protector dos direitos de pessoas miseraveis, não lhe é permittido manifestar a revista facultada ás partes, e unicamente usar do recurso autorizado pelo citado art. 18 da lei, sendo conseguintemente destituida de fundamento juridico a pretenção do Exm. Procurador da Corôa de assistir-lhe direito de, como parte, manifestar revista em taes causas.

Assim tem julgado o Supremo Tribunal de Justiça repetidas vezes, sendo, porém, possivel que tenha havido alguma decisão contraria como allega, mas não prova, o Exm. Conselheiro Procurador da Corôa; o que não é de admirar em um corpo collectivo em que a maioria varia ao ponto de cinco votos poderem constituil-a.

E', sim, de admirar que um Procurador da Corôa, que só deve fallar em nome da lei e dar o exemplo de respeital-a, sustentando os julgados proferidos de conformidade com ella, seja o primeiro a desacatal-os, qualificando-os de « facto anomalo », por discordarem da sua opinião, aliás respeitavel mas neste caso injuridica e fundada apenas na intelligencia, que dá a um artigo do novo Regulamento das Relações, de 2 de Maio de 1874, que nada tem de ver com a materia sujeita, da exclusiva competencia do Supremo Tribunal de Justiça, regulado pela lei que o creou e que só por outra póde ser revogada ou alterada.

Pelo que diz respeito á medida suggerida, entendo não ter sido demonstrada sua necessidade, mas quando o tivesse sido, só por acto do Poder Legislativo poderia ser decretada, por importar declaração das citadas Lei de 18 de Setembro de 1828 e Resolução de 20 de Dezembro de 1830.

Este é o meu parecer. V. Ex., porém, em sua sabedoria, decidirá o que mais acertado fôr.

Deus Guarde a V. Ex.— Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1882.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro João Ferreira de Moura, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.— *Manoel de Jesus Valdetaro.*»

E' inteiramente favoravel á opinião do Conselheiro Procurador da Corôa da Relação da Côrte a informação da 2ª Secção da Secretaria da Justiça, mas não assim a do Conselheiro Director Geral da mesma Secretaria, o qual, em data de 23 de Janeiro deste anno, exprimiu-se nestes termos:

« A Lei de 18 de Setembro de 1828 dispõe:

« Art. 8.° A parte que quizer usar do recurso da revista, fará disso manifestação, por si ou por seu procurador, ao Escrivão, que a reduzirá a termo, assignado pela parte ou seu procurador e duas testemunhas.»

« Art. 18. O Procurador da Corôa e Soberania Nacional póde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o prazo, que lhe é concedido para a intentarem; mas neste caso a sentença da revista não aproveitará áquelles que, pelo silencio, approvaram a decisão anterior.»

Diz o art. 17 da Resolução de 20 de Dezembro de 1830:

« Nas causas crimes, em que não houver parte accusadora, far-se-ha a intimação da revista ao Promotor da Justiça; e far-se-ha tambem ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional (sem dependencia de licença) em todas as causas em que tiver intervindo, como autor ou réo, assistente ou oppoente, e, tanto um como outro, arrazoarão em prazo igual ao concedido ás partes.»

Preceitúa o Decreto de 2 de Maio de 1874:

« Art. 18. O Procurador da Corôa é o orgão do ministerio publico perante a Relação.

Art. 19. Ao Procurador da Corôa compete:

§ 1.° Officiar na Relação:

1.° Nas appellações criminaes de qualquer natureza, afim de allegar e requerer por parte da Justiça.

2.° Nas appellações civeis em que fôr interessada a Fazenda Nacional, e naquellas em que alguma das partes se defender por curador.

3.° Nas appellações de sentenças de justificação de nobreza ou de serviços feitos ao Estado para haver mercês.

4.° Nos processos de conflicto de jurisdicção.

5.° Nas questões de perdas e damnos contra os Juizes e empregados de Justiça.

6.° Nas questões de liberdade das pessoas, tutelas e remoções de tutores e curadores.»

« § 4.° Suggerir ao Governo e aos Presidentes das provincias o que julgar a bem dos interesses da Justiça, Fazenda e Soberania Nacional.»

Entende o Procurador da Corôa que, em virtude do Decreto de 2 de Maio de 1874 (Regulamento das Relações), póde elle,

sem a restricção do art. 18 da Lei de 1828, manifestar a revista nas causas de liberdade, embora não tenha anteriormente intervindo como autor, réo, assistente ou oppoente.

Entende, ao contrario, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que, não tendo o Procurador da Corôa acompanhado como parte as causas de liberdade, só poderá intentar a revista, si as partes o não fizerem no prazo que lhes é marcado.

Em verdade, as disposições que regulam a interposição da revista são a Lei de 1828 e a Resolução de 1830. O posterior Decreto de 2 de Maio de 1874 refere-se ás funcções do Procurador da Corôa na Relação. Assim é que, pelo art. 19 § 1º n. 6, elle officia nas appellações em causas de liberdade; mas, quando se trata da interposição da revista, o que deve guial-o são as regras especiaes sobre este assumpto, que não se consideram modificadas pela generalidade dos arts. 18 e 19 do Regulamento das Relações.

Nem se diga que deste modo ficam desprotegidas do ministerio publico as causas de liberdade susceptiveis da interposição da revista. Quer na primeira, quer na segunda instancia, os interesses dos interdictos são zelados por um curador, que tambem é agente do ministerio publico.

Tudo isto pelo que diz respeito ao direito constituido.

Si se tratasse, porém, de crear direito novo, eu não duvidaria opinar para que fosse alterada a disposição do art. 18 da Lei de 1828, no sentido de firmar-se a attribuição do Procurador da Corôa para manifestar a revista nas causas em que elle intervem como orgão do ministerio publico, e isto no prazo em que as partes podem interpôr esse recurso.

Do mesmo modo entendo que o silencio da parte (quando esta fosse um interdicto) ou a negligencia de um curador ou outro agente do ministerio publico, não devia nullificar os effeitos da sentença de revista, quando esta, reconhecendo a injustiça notoria ou nullidade manifesta, fosse favoravel ao mesmo interdicto.

Não vejo fundamento para que a provocação de um orgão superior do ministerio publico não possa livremente reparar a omissão de um agente do mesmo ministerio, mas inferior na hierarchia judiciaria.

O interesse da Justiça exige que se dê ao seu orgão mais qualificado meios amplos e efficazes de promover a reparação da injustiça, da negligencia e do abuso, quando se trata de questões que por sua natureza reclamam a intervenção desse orgão do ministerio publico.

Mas, á vista das disposições clarissimas, penso que a questão proposta pelo Procurador da Corôa não é de simples interpretação, e quando fosse, ella pertence ao Poder Legislativo, e não cabe na faculdade que tem o Governo de expedir decretos, instrucções e regulamentos para a boa execução das leis. (Art. 102 § 12 da Constituição.)

Accresce que qualquer decisão do Governo sobre uma questão que involve — competencia — iria de encontro á dou-

trina firmada em varios avisos e ainda mais positivamente no Aviso Circular de 11 de Fevereiro de 1882.

Si ha julgados divergentes, si convem firmar uma intelligencia uniforme sobre o caso, temos ainda recurso no Decreto legislativo n. 2684 de 23 de Outubro de 1875, e Regulamento annexo ao Decreto n. 6142 de 10 de Março de 1876, que deram ao Supremo Tribunal a faculdade de estabelecer assentos sobre a devida intelligencia na execução das leis judiciarias.

Em conclusão, penso que o Governo deve abster-se de resolver sobre o assumpto; mas, convindo ventilar a conveniencia de ser indicada no proximo relatorio, ou por outra qualquer fórma, ao Corpo Legislativo a modificação da lei vigente, no sentido de alargar-se a esphera do orgão do ministerio publico, poderia haver vantagem em consultar o esclarecido juizo da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

Directoria Geral em 23 de Janeiro de 1883.— *Cunha Figueiredo Junior.* »

Tal é a exposição do facto, e á vista della a Secção de Justiça do Conselho de Estado:

Considerando que, segundo as regras da boa hermeneutica juridica, as attribuições de qualquer autoridade são unicamente as que lhe têm sido conferidas por lei expressa, e não podendo estas ser ampliadas em virtude de interpretações mais ou menos attendiveis;

Considerando que o Procurador da Corôa da Relação da Côrte unicamente póde interpôr revista dos acórdãos da Relação nas causas, em que effectivamente tiver sido parte, isto é, nas causas crimes, nas em que não houver parte accusadora, e nas civeis sempre que nellas tiver intervindo como autor ou réo, assistente ou oppoente, como está expressamente declarado no art. 8° da Lei de 18 de Setembro de 1828 e no art. 17 da Resolução de 20 de Dezembro de 1830;

Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça tem assim julgado repetidas vezes, sendo, porém, possivel que alguma decisão em contrario tenha havido, o que aliás não está provado, sendo apenas allegado pelo Conselheiro Procurador da Corôa da Relação da Côrte;

Considerando que o art. 19 do novo Regulamento das Relações. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, não faz alteração alguma na legislação citada, dizendo simplesmente, no n. 6 do § 1° desse artigo, que ao Procurador da Corôa compete officiar perante a Relação nas questões de liberdade das pessoas, tutelas e remoções de tutores e curadores, não declarando cousa alguma a respeito de dever recorrer dos acórdãos que nestes casos a Relação proferir:

E' de parecer, por todas estas considerações, que a materia do officio, de que se trata, deve ser presente á Assembléa Geral na sua proxima reunião, por ser ella unicamente o poder competente, para sobre elle decidir, por meio de uma interpretação authentica.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 9 de Fevereiro de 1883.— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Jaguary.*— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Como parece.—Paço, 30 de Novembro de 1883.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

N. 76 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1883

A competencia das autoridades policiaes para processarem *ex officio* os réos de delictos definidos nos arts. 279 e 303 do Codigo Criminal não importa suppressão da attribuição que têm os Promotores Publicos de darem denuncia nos ditos crimes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1883.

O Desembargador Chefe de Policia desta Côrte, á vista das ultimas occurrencias, em officios de 30 de Novembro proximo findo e 7 do corrente mez lembra e chama a attenção de Vm. para o disposto nos arts. 279 e 303 do Codigo Criminal.

Nos officios mencionados, o Chefe de Policia, sem sahir das normas de uma perfeita urbanidade, teve em vista tão sómente solicitar o concurso das duas Promotorias Publicas para actos judiciarios em que por lei lhes compete intervir.

Procederia bem Vm. correspondendo a esse appello, que nada tem de illegal, que não destoa das boas praticas.

A competencia dos Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados para processarem *ex-officio* os que commettem os delictos definidos nos arts. 279 e 303 do Codigo Criminal não importa suppressão da attribuição, que têm os Promotores Publicos, de darem denuncia nos ditos crimes.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Sr. 2º Promotor Publico da Côrte.

N. 77 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1883

Resolve que a despeza pertencente á verba — Eventuaes, verificada a insufficiencia della, classifica-se e paga-se pela rubrica a que aproveita o serviço.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Ponderou V. Ex., em Aviso de 13 do corrente, que o de 20 de Novembro ultimo, em que solicitei fosse paga, pela rubrica — Justiças de 1ª instancia, a gratificação de 443$026 vencida, durante o exercicio de 1880-1881, pelo Juiz Municipal do termo de Cachoeira, no Pará, Bacharel Napoleão Silverio da Silva, na qualidade de supplente do Juiz de Direito da comarca, que se achava impedido e percebendo as respectivas vantagens, não póde ter o devido cumprimento, visto que a verba — Eventuaes, do referido exercicio, não deixou saldo e não é possivel fazer-se transporte de sobras de outras rubricas, não tendo ainda applicação ao caso de que se trata o Aviso n. 156 de 29 de Março de 1876, porque resolveu sobre despeza de um exercicio então corrente.

Em resposta cabe-me dizer:

Que o referido Aviso n. 156 declarou a praxe seguida e não contestada pelo Thesouro, de pagarem-se, pela verba a que pertence o serviço, as despezas que não pudessem ser classificadas na rubrica — Eventuaes, pela sua insufficiencia;

Que com o supprimento do credito pedido ao Poder Legislativo, para a verba — Justiças de 1ª instancia, do exercicio de 1880-1881, e concedida pelo Decreto n. 3193 de 25 de Agosto ultimo, o Governo teve em vista attender ás despezas de natureza da de que se trata;

Que nenhum inconveniente ha na classificação indicada por este Ministerio, porquanto não se trata da despeza paga mas por classificar e pagar pela verba — Exercicios findos, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, comtanto que haja saldo nos termos do art. 18 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Rogo portanto a V. Ex. se digne mandar cumprir o meu citado Aviso de 20 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.* — Ao Exm. Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA MARINHA

Pags.

N. 1.— Aviso de 29 de Janeiro de 1883.— Manda contar para antiguidade a diversos officiaes o tempo de viagem por ordem superior, em paquetes, e declara que os Guardas-marinha, durante o anno de embarque, não devem viajar nesses paquetes 1

N. 2.— Em 13 de Fevereiro de 1883.— Revoga o Aviso n. 320 de 31 de Julho de 1860, alterando o Regulamento provisorio para o serviço de reboques nas barras da Provincia de Sergipe.... 2

N. 3.— Aviso de 19 de Março de 1883.— Fixa o prazo dentro do qual poderão os officiaes da Armada e classes annexas, quando admittidos nos quadros ou promovidos, requerer adiantamento de soldo..... 3

N. 4.— Aviso de 11 de Abril de 1883.— Faz extensivas aos espolios das praças fallecidas ou desertadas, do corpo de imperiaes marinheiros, quando destacadas nas provincias, as disposições do Aviso de 31 de Agosto de 1878..... 3

N. 5.— Aviso de 14 de Maio de 1883.— Transfere para a responsabilidade dos officiaes de Fazenda das companhias de aprendizes marinheiros aquarteladas em terra os objectos a cargo dos mestres 4

N. 6.— Aviso de 24 de Julho de 1883.— Estabelece modelo para organização dos planos e orçamentos de obras do Ministerio da Marinha.... 5

N. 7.— Aviso de 20 de Agosto de 1883.— Transfere o serviço da direcção e administração dos pharóes do Rio de Janeiro para a conpetente repartição. 8

Pags.

N. 8.— Aviso de 8 de Novembro de 1883.— Manda observar instrucções para o serviço que aos particulares prestarem as cabreas, rebocadores, embarcações e apparelhos do Arsenal de Marinha da Côrte..... 8

N. 9.— Aviso de 9 de Novembro de 1883.— Promulga nova tabella para o pagamento do serviço da praticagem da bahia de S. Marcos, na Provincia de Maranhão..... 14

N. 10.— Aviso de 4 de Dezembro de 1883.— Declara que, em vista do art. 68 do Regulamento de 22 de Abril de 1871, o Lente de apparelho da Escola de Marinha deve acompanhar os Aspirantes nas viagens de instrucção..... 15

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1883

Manda contar para antiguidade a diversos officiaes o tempo de viagem por ordem superior, em paquetes, e declara que os Guardas-marinha, durante o anno de embarque, não devem viajar nesses paquetes.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 236. — Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1883.

De accôrdo com o parecer do Conselho Naval exarado em Consulta n. 4763 de 19 do corrente, e nos termos do Aviso n. 1607 de 2 de Outubro ultimo, expedido em virtude de resolução do Conselho de Estado, resolvi que ao 2º Tenente da Armada João Fernandes de Almeida não deve ser descontado do tempo de embarque exigido pelo § 1º do art. 2º do Decreto n. 5461, de 12 de Novembro de 1873, o periodo decorrido de 9 a 13 de Janeiro de 1877, durante sua viagem como Guarda-marinha em paquete, deste porto ao da Bahia, visto que semelhante facto se deu em virtude de ordem do Quartel-General, que o designou para ir servir na divisão naval do 2º districto. Esta disposição é extensiva a todos os officiaes nas mesmas condições.

E para evitar a reproducção de factos semelhantes, que, como este, podem concorrer para perturbar a antiguidade na escala dos 2os Tenentes, fica prohibido que o anno de embarque em navio de guerra, a que estão obrigados os Guardas-marinha, em virtude da disposição supracitada, seja interrompido com viagem em paquetes.

O que a V. S. communico para os devidos effeitos e com referencia ao seu officio n. 1142, de 30 de Dezembro ultimo.

Deus Guarde a V. S.— *João Florentino Meira de Vasconcellos*.— Sr. Ajudante General da Armada.

N. 2 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1883

Revoga o Aviso n. 320 de 31 de Julho de 1860, alterando o Regulamento provisorio para o serviço de reboques nas barras da Provincia de Sergipe.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 351. — Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Attendendo á representação feita pela Associação Sergipense e Conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios da Marinha e Guerra do Conselho de Estado, manifestado em Consulta de 6 de Dezembro de 1882, Ha por bem Ordenar que na execução do Regulamento provisorio que baixou com o Aviso de 9 de Abril de 1858 para o serviço de reboque nas barras da Provincia de Sergipe, se observem as alterações que se seguem, de accôrdo com o Decreto n. 8204 de 23 de Julho de 1881, ficando revogado o Aviso n. 320 de 31 de Julho de 1860:

1.º Para o serviço de reboque a que está obrigada a Associação Sergipense, de conformidade com o Decreto n. 8204 de 23 de Julho de 1881, na barra de Cotinguiba e em qualquer outra na Provincia de Sergipe, serão empregados os vapores e barcos necessarios, havendo effectivamente em serviço, na mencionada barra de Cotinguiba, pelo menos um vapor de força minima de 20 cavallos.

2.º Os vapores, catraias e qualquer outra embarcação empregada no serviço de reboque conservar-se-hão sempre promptos tanto de combustivel e de pessoal, como de tudo mais que fôr necessario, afim de que, a tempo, se prestem ás emergencias do serviço a que são destinados, nos termos do art. 3º e seguintes do citado Regulamento de 1858.

3.º O serviço de reboque será prestado indistinctamente a todas as embarcações de vela nacionaes e estrangeiras de longo curso ou de cabotagem que o solicitarem, mediante a taxa de 1$ por tonelada metrica na sahida da barra e de 500 réis na entrada.

4.º Os vapores que necessitarem de reboque ficam sujeitos á mesma taxa de tonelagem como si fossem navios de vela. Dessa taxa, porém, estão isentos os navios do Estado e as embarcações mercantes empregadas em serviço do Governo Imperial ou Provincial.

5.º Estão obrigadas ao pagamento da mencionada taxa todas as embarcações que solicitarem o reboque, ainda quando afinal delle não se utilizem.

6.º Os cabos ou espias empregados no serviço de reboques serão gratuitamente fornecidos pela Associação, cessando a retribuição de 10 % que lhe garantia a clausula 2ª que baixou com o Aviso de 31 de Julho de 1860. A bordo das embarcações rebocadas haverá todo o cuidado para evitar que os cabos e espias se estraguem, sob immediata responsabilidade do capitão ou mestre do navio.

7.° As inspecções ordenadas no art. 70 do Regulamento de 9 de Abril de 1858 serão feitas de modo que não interrompam o serviço de reboque.

8.° Sempre que a atalaia fizer signal de sahida pela barra, ou de embarcação que pede reboque para a entrada ou soccorros, e se verificar o contrario, ou porque não seja possivel a sahida pelo estado da barra, ou porque não tenha sido pedido o reboque, será o respectivo vigia punido com a perda de 10 dias de vencimentos ou com a demissão, segundo as circumstancias.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Florentino Meira de Vasconcellos.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 3 — AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1883

Fixa o prazo dentro do qual poderão os officiaes da Armada e classes annexas, quando admittidos nos quadros ou promovidos, requerer adiantamento de soldo.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 560. — Rio de Janeiro em 19 de Março de 1883.

Convindo fixar um prazo dentro do qual possam os officiaes da Armada e classes annexas, quando admittidos aos quadros ou promovidos, requerer, na fórma do disposto no § 3° da 4ª observação da tabella n. 1, annexa ao Decreto n. 4885 de 5 de Fevereiro de 1872, adiantamento de soldo para fazer uniformes, resolvi que o adiantamento de que se trata só tenha logar dentro do prazo de um anno, a contar da data da nomeação ou promoção.

O que a V. S. communico para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *João Florentino Meira de Vasconcellos.* —Sr. Contador da Marinha.

N. 4 — AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1883

Faz extensivas aos espolios das praças fallecidas ou desertadas, do corpo de imperiaes marinheiros, quando destacadas nas provincias, as disposições do Aviso de 31 de Agosto de 1878.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 4ª Secção.— N. 869. — Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Attendendo ao que propôz o Chefe do Corpo de Fazenda em officio n. 38, de 16 de Fevereiro ultimo, com relação ás duvidas que se suscitam a respeito dos espolios

das praças do corpo de imperiaes marinheiros, desertadas ou fallecidas, quando destacadas nas companhias de aprendizes marinheiros das provincias, e de accôrdo com o parecer emittido pelo Conselho Naval em Consulta n. 4329 de 3 do corrente mez, resolvi que d'ora em diante se observem com os mesmos espolios as Instrucções a que se refere o Aviso n. 2044 de 31 de Agosto de 1878.

O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Florentino Meira de Vasconcellos.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 5 — AVISO DE 14 DE MAIO DE 1883

Transfere para a responsabilidade dos officiaes de Fazenda das companhias de aprendizes marinheiros aquarteladas em terra os objectos a cargo dos mestres.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 4ª Secção.— N. 1117. — Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— De accôrdo com o que expôz o Chefe do Corpo de Fazenda em officio n. 58, de 13 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que, não tendo applicação ás companhias de aprendizes marinheiros aquarteladas em terra o art. 159 do Regulamento de 30 de Junho de 1870, que só se entende com os mestres embarcados nos navios do Estado, resolvi que os objectos a cargo dos mestres das referidas companhias passem para a responsabilidade dos officiaes de Fazenda, evitando-se deste modo a necessidade de mais um funccionario sujeito á prestação de contas.

Para os effeitos do art. 16 do Decreto e Regulamento n. 1517, de 4 de Janeiro de 1855, devem ser entregues aos mestres das alludidas companhias os objectos que forem precisos, mediante um recibo ou cautela, de modo analogo ao disposto no art. 30 do supracitado Regulamento de 30 de Junho de 1870, passado aos officiaes de Fazenda.

Recommendo, portanto, a V. Ex. que expeça as convenientes ordens no sentido do que fica estabelecido.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Florentino Meira de Vasconcellos.*— Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.

N. 6 — AVISO DE 24 DE JULHO DE 1883

Estabelece modelo para a organização dos planos e orçamentos de obras do Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 1543. — Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1883.

De accôrdo com as informações por V. S. prestadas em officio n. 598 de 5 do corrente, relativamente á necessidade de estabelecer modelos para a organização dos planos e orçamentos de obras remettidos a esta Secretaria de Estado, expedi a Circular e Instrucções das inclusas cópias que a V. S. igualmente remetto para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio de Almeida Oliveira.*— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

Instrucções a que se refere o Aviso n. 1543, desta data

Art. 1.º Quando houver necessidade de reparar ou construir qualquer edificio por conta do Ministerio da Marinha, as competentes autoridades remetterão á Secretaria informações circumstanciadas, que constarão:

1.º De uma memoria justificativa.

2.º Descripção e especificação das obras.

3.º Orçamento, incluindo elementos da composição das unidades, detalhes da composição e preços das materias a empregar.

Art. 2.º Na memoria justificativa serão expostas as razões que justifiquem a obra; seu plano geral, com os motivos de preferencia a outro qualquer quanto á economia e aos fins a que se destinar a mesma obra, dando-se a este ponto o maior desenvolvimento si se tratar de obra nova ou importante pelo seu valor e dispendio; podendo reduzir ou supprimir esta parte da informação si se tratar de um simples concerto.

Art. 3.º Em geral a descripção das obras comprehenderá o estado em que se achar cada uma das partes do edificio que se tiver de reparar, e uma especificação dos reparos ou concertos que se devam fazer.

Na alludida especificação guardar-se-ha a mesma ordem em que tiverem de ser apresentadas as diversas verbas do orçamento, com todas as dimensões que nelle devem ser consignadas, sendo imprescindivel que a esses dados acompanhe o plano geral do edificio, si ainda não tiver sido remettido.

Art. 4.º No caso de obra nova, a descripção será acompanhada do competente desenho topographico do local onde se houver de construir e da área circumvizinha.

Serão tambem prestadas informações acerca das condições hygienicas do local, sua apropriação para a construcção, vantagens economicas, e especialmente a constituição do solo com referencia ás fundações necessarias, dependendo do resultado dos trabalhos de sonda.

Será, igualmente, enviada a especificação de que trata o artigo antecedente, acompanhada, porém, dos desenhos geraes e parciaes, e na falta destes do detalhe das obras.

Art. 5.º O orçamento comprehenderá, para cada uma das secções do trabalho, a correspondente verba, calculada por unidades, compostas do modo seguinte:

1.º Elementos da composição das unidades do orçamento.

2.º Preço dos materiaes a empregar.

3.º Detalhe da composição das unidades.

Art. 6.º Os elementos da composição das unidades do orçamento consistirão no preço da mão d'obra especificada como se segue: relação do pessoal de artistas e operarios; indicação dos apparelhos que se tiver de empregar; declaração dos salarios e despezas correspondentes ao emprego do pessoal e uso do material; além disto, uma relação das machinas e instrumentos que, porventura, tenham de ser empregados, mencionado o valor de cada uma das referidas peças e da despeza approximada de custeio e da proveniente do estrago pelo uso.

Art. 7.º Os preços dos materiaes a empregar constarão, por unidades, de uma relação, conforme forem encontrados no mercado da localidade, sendo sempre as dimensões reduzidas a unidades metricas, como vai indicado no modelo annexo.

Art. 8.º A composição das unidades comprehenderá a demonstração do preço de cada um dos elementos simples, a saber: materiaes e mão d'obra, convenientemente especificada.

Art. 9.º Nenhuma das informações que ficam ordenadas deixará de acompanhar o pedido ou requisição de reparos ou de obra nova, tendo-se muito em vista não omittir qualquer dos esclarecimentos aqui exigidos, por serem indispensaveis.

Art. 10. Finalmente, as autoridades que tiverem de requisitar reparos ou construcções deverão com antecedencia pedir officialmente á Thesouraria de Fazenda demonstração do estado das verbas distribuidas para occorrer ás despezas, si tal demonstração não houver sido, nesse mesmo tempo, enviada á Contadoria da Marinha, de conformidade com as ordens em vigor.

Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1883.— *Sabino Eloy Pessoa.*

ORÇAMENTO

NUMERO DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DOS TRABALHOS	DIMENSÕES EM METROS			QUANTIDADE	NUMERO DE DETALHE	CUSTO DAS UNIDADES COMPOSTAS	IMPORTANCIAS PARCIAES
		COMPRIMENTO	LARGURA	ALTURA OU PROFUNDIDADE				

N. 7 — AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1883

Transfere o serviço da direcção e administração dos pharóes do Rio de Janeiro para a competente repartição.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 1713.— Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1883.

Em vista das informações que me foram prestadas e de accôrdo com o disposto no Regulamento annexo ao Decreto n. 6108 de 26 de Janeiro de 1876, resolvi que a direcção e administração dos pharóes da Provincia do Rio de Janeiro sejam transferidas da Capitania do Porto para a Repartição Geral dos Pharóes, por isso que esta, tendo a responsabilidade de todo o serviço concernente á illuminação da costa, dos portos, rios e lagôas do Imperio, melhor desempenhará na Côrte, onde acha-se estabelecida, as suas obrigações sem a intervenção aqui desnecessaria á Capitania do Porto. O que a V. S. communico para seu conhecimento e os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio de Almeida Oliveira.*— Sr. Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

N. 8 — AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1883

Manda observar instrucções para o serviço que aos particulares prestarem as cabreas, rebocadores, embarcações e apparelhos do Arsenal de Marinha da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 2258. — Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1883.

Com referencia ao officio de V. S. n. 818 de 20 de Setembro proximo preterito, remetto-lhe as instrucções e tabellas ns. 1 e 2, organizadas em virtude do Aviso n. 1779, a V. S. expedido em 30 de Agosto do corrente anno, para regularisar o serviço e fixar as taxas correspondentes aos trabalhos das cabreas fixa e fluctuante, das embarcações do Arsenal, inclusive as de reboque, e em geral dos diversos apparelhos a cargo do Patrão-mór, quando postos á disposição dos particulares.

O presente aviso substitue em todos os effeitos aos que foram expedidos em 3 de Fevereiro de 1869, 20 de Maio de 1874 e 29 de Março de 1878, para identico fim.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio de Almeida Oliveira.*— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

Instrucções a que se refere o Aviso n. 2258, desta data, para o serviço particular das cabreas, embarcações e apparelhos pertencentes ao Arsenal de Marinha da Côrte.

CABREA FIXA A VAPOR NA ILHA DAS COBRAS E CABREA FLUCTUANTE

Art. 1.º Nenhuma das cabreas será posta á disposição de particulares sem preceder requerimento da parte interessada, devidamente sellado, dirigido ao Inspector e especificando o serviço que quizer realizar.

O requerente apresentará um proprietario ou negociante de reconhecido credito, que assigne em livro especial, rubricado pelo Inspector, termo de fiança, no qual declare ficar responsavel pelo pagamento da importancia devida no prazo de quinze dias.

O termo de fiança poderá ser assignado pelo proprio requerente, a juizo do Inspector.

Art. 2.º Para ter logar o pagamento no prazo supramencionado a conta será tirada em duas vias, conferidas pelo Secretario e rubricadas pelo Inspector do Arsenal, sendo uma entregue á parte e outra á Contadoria. Nesta ultima se declarará o dia, em que a conta é remettida á contadoria, e desde então começará o prazo a correr.

Art. 3.º Findo o dito prazo e não estando satisfeito o pagamento, será este realizado judicialmente, addicionando-se-lhe então a multa de 6 % sobre o valor total da quantia devida.

Art. 4.º Na conta se discriminará a importancia despendida com o pessoal, o combustivel e mais accessorios necessarios ao movimento das cabreas ou dos rebocadores, afim de ser indemnizada a repartição da Marinha, sendo sómente o saldo liquido entregue ao Thesouro Nacional como receita.

Art. 5.º A lingada, a que se refere a tabella annexa sob n. 1, comprehende os dous processos de suspender e arriar, prestando o particular a gente necessaria para a manobra e preparação dos volumes, e correndo por conta delle as avarias que se derem. Não se poderá suspender de uma só vez peso superior a 50 toneladas.

Art. 6.º O serviço das cabreas começará ás 7 horas da manhã e terminará ás 4 horas da tarde.

Em condições normaes, porém, não poderá ser proporcionado aos particulares pelos preços da tabella n. 1, senão durante tres horas successivas, incluidas nas do trabalho do Arsenal.

Todo o trabalho que exceder ao realizado nesse prazo será considerado extraordinario e como tal pago do seguinte modo :

Por hora ou fracção de hora do excesso, qualquer que seja o peso da lingada ou lingadas requeridas, cobrar-se-ha mais, sobre o preço das tabellas :

Vinte mil réis, sendo o serviço feito pela cabrea fixa ou pela fluctuante na sua amarração ;

Quarenta mil réis, sendo o serviço feito pela fluctuante fóra da sua amarração.

Art. 7.º Não começando a cabrea a trabalhar desde a hora em que fôr posta á disposição do particular, pagará este, si fôr causador da demora, por hora ou fracção de hora de atrazo do trabalho, o mesmo que nas horas de excesso, conforme fica estabelecido no art. 6.º

Art. 8.º Autorizado o serviço pelo Inspector e lavrado o termo, de que trata o art. 1º, o requerente ou seu preposto comparecerá no escriptorio do Patrão-mór, para este indicar a hora, em que ha de principiar o serviço, o que o mesmo fará na margem do requerimento, declarando o interessado que fica *sciente*. Desde a hora assim marcada começará o tempo a correr por conta do particular.

Art. 9.º Sem ordem especial do Inspector serviço algum das cabreas, no interesse de particulares, começará depois de uma hora da tarde. Entretanto, si o serviço requerido puder terminar em um mesmo dia até ao pôr do sol, fica o Inspector autorizado a dar para isso o seu consentimento.

Sempre que o trabalho passar das 4 horas da tarde, pagará o requerente mais 10$, por hora ou fracção de hora, sobre as taxas estabelecidas no art. 6.º

Art. 10. Os navios ou embarcações, que houverem de receber ou tirar pesos com as cabreas, não poderão conservar-se dentro do quadro das boias do Arsenal, depois de concluido o serviço requerido, sob pena de pagar cada um 10$ de multa por hora ou fracção de hora de excesso, contadas de dia, e tambem durante a noite. Nos casos de força maior reconhecida pelo Inspector não se cobrará a referida multa.

Art. 11. Quando a cabrea fluctuante tiver de sahir da amarração em serviço de particulares, darão estes o pessoal e embarcações necessarias para todas as manobras.

Sendo rebocada por vapores mandados pelo requerente, ficará este responsavel por qualquer avaria que a mesma cabrea soffrer ou causar no trajecto.

Art. 12. Deverá constar do termo que se lavrar na fórma do art. 1º, não só a condição estabelecida na ultima parte do art. 11, mas ainda, que o requerente indemnizará quaesquer avarias que se derem emquanto estiver a cabrea ao seu serviço, não sendo a culpa proveniente de força maior justificada ou de empregados do Arsenal, a juizo do Inspector.

REBOCADORES, EMBARCAÇÕES E APPARELHOS PERTENCENTES AO ARSENAL

Rebocadores

Art. 13. Para os serviços prestados pelos rebocadores do Arsenal, embora os dias sejam contados de sol a sol, considerar-se-ha meio dia qualquer espaço de tempo inferior a seis horas, e dia inteiro o que exceder a seis horas.

Embarcações

Art. 14. Por qualquer numero de horas, durante o dia, em que embarcações do Arsenal estiverem ao serviço de particulares, pagarão estes o aluguel correspondente a um dia, como se explica na tabella n. 2.

Apparelhos

Art. 15. Para o aluguel de apparelhos os dias serão de vinte e quatro horas. Menos de doze horas se contará como meio-dia; mais de doze como dia inteiro.

Art. 16. As condições dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º são, nos devidos termos, applicaveis a todos os serviços que o Arsenal prestar a particulares com os seus rebocadores, outras embarcações, apparelhos, etc. etc.

Art. 17. Quando o serviço, que o Arsenal prestar a particulares, não estiver previsto nas tabellas annexas, será o preço ajustado pelo Inspector, mediante termo lavrado na Secretaria da Inspecção, não podendo, porém, ser inferior ao que analogamente lhe corresponder nas tabellas.

Observação

Quando as cabreas forem occupadas em serviço publico estranho ao Ministerio da Marinha, será dispensado o pagamento pelo excesso de horas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 8 de Novembro de 1883.— *Sabino Eloy Pessoa.*

Tabella n. 1, a que se refere o Aviso n. 2258, desta data, expedido á Inspecção do Arsenal de Marinha da Côrte.

Cabrea fixa e cabrea fluctuante na amarração

Por uma lingada:

Até 5 toneladas de 1.000 k		.....	40$000
De 6 a 10	»	»	45$000
De 11 a 15	»	»	50$000
De 16 a 20	»	»	60$000
De 21 a 30	»	»	70$000
De 31 a 40	»	»	80$000
De 41 a 50	»	»	90$000

Cabrea fluctuante fóra da amarração

Por uma lingada:

Até 5 toneladas de 1.000 k.....	70$000
De 6 a 10 » »	80$000
De 11 a 15 » »	90$000
De 16 a 20 » »	100$000
De 21 a 30 » »	110$000
De 31 a 40 » »	120$000
De 41 a 50 » »	140$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 8 de Novembro de 1883. — *Sabino Eloy Pessoa.*

Tabella n. 2, a que se refere o Aviso n. 2258, desta data, expedido á Inspecção do Arsenal de Marinha da Côrte.

Pelo aluguel :

	Por dia
De um cabo virador.....	10$000
De um cadernal grande.....	5$000
De um dito pequeno.....	2$000
De um dito patarraes.....	2$000
De um patarraes.....	3$000
De um colhedor.....	2$000
De uma cosedura.....	2$000
De uma estralheira, servindo ou não de alanta.....	6$000
De uma talha dobrada.....	3$000
De uma dita singela.....	2$000
De uma amarra ou ancora.....	15$000
De um ancorete.....	6$000
De uma linga de corrente.....	5$000
De uma costaneira de corrente, em auxilio de virar.....	5$000
De uma corrente ou amarra para fundas, afim de suspender qualquer navio do fundo.....	10$000
De uma lancha das maiores.....	15$000
De uma dita das menores.....	10$000
De um escaler dos maiores.....	6$000
De um dito dos menores.....	5$000
De um batelão para suspender cascos do fundo..	40$000
De um dito para suspender ferros ou receber cargas.....	40$000
De uma barca das maiores para suspender qualquer navio do fundo.....	40$000

De uma barca das menores	30$000
De uma boia	5$000
De uma prancha de carena	5$000
De uma bomba	3$000
De uma barca d'agua das maiores	80$000
De uma dita das menores	50$000
De um moitão de retorno grande	5$000
De um dito pequeno	4$000
De um cadernal grande	4$000
De um dito pequeno	3$000
De um busca-vida grande	6$000
De um dito pequeno	3$000
De uma rocega	6$000
De uma barca de cavallos, em qualquer numero de horas	40$000
De um vapor pequeno de reboque, por dia	80$000
Por menos de um dia	50$000
De noite, por hora	20$000

Pelo serviço de uma barcaça de virar de carena á disposição de navio mercante :

Não virando de carena :

Sendo das menores	20$000
Sendo das maiores	30$000

Virando de carena :

As menores com um ou dous apparelhos	30$000
Idem com tres ditos	40$000
As maiores com um ou dous ditos	50$000
Idem com tres ditos	60$000

Pelo serviço de uma praça da guarnição da cabrea : da ilha das Cobras para dentro :

De dia	4$000
De noite	5$000

No poço :

De dia	5$000
De noite	6$000

Fóra da barra :

De dia	6$000
De noite	10$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 8 de Novembro de 1883.— *Sabino Eloy Pessoa.*

N. 9 — AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1883

Promulga nova tabella para o pagamento do serviço da praticagem na bahia de S. Marcos, na Provincia do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 2271. — Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em vista das informações prestadas pelo Capitão do Porto e pela Thesouraria de Fazenda dessa provincia e de accôrdo com o parecer do Conselho Naval em Consulta n. 4963 de 26 do mez passado, resolvi deferir a pretenção dos praticos da bahia de S. Marcos, determinando que a retribuição dos respectivos serviços se faça pela tabella inclusa, organizada pelo mesmo Conselho Naval, em substituição da que vigorava em virtude do art. 15 do Aviso regulamentar de 19 de Dezembro de 1854.

O que a V. Ex. communico para os fins convenientes e em resposta ao seu officio n. 107 de 27 de Dezembro de 1882, prevenindo-o de que o Regulamento de 22 de Setembro de 1852 vai ser revisto pelo predito Conselho.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio de Almeida Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Tabella a que se refere o Aviso n. 2271, desta data, regulando o pagamento pelo serviço da praticagem da bahia de S. Marcos na Provincia do Maranhão.

Pela entrada ou sahida de navios que demandem até 10 pés, incluindo a amarração.....	60$000
Idem idem de 11 até 15, idem idem.....	80$000
Idem idem de 16 até 20, idem idem.....	100$ 00
Idem idem pelos que excederem de 20 pés, idem...	120$000
Mudança de amarração de qualquer navio.....	20$000
Conducção para a praia ou estaleiro.....	30$000
Idem para a Madre de Deus.....	40$000
Idem para o Itaqui.....	60$000
Por dia de estada dos praticos a bordo dos navios a pedido dos commandantes ou consignatarios.	10$000
Pelo soccorro prestado pelos praticos desde o recife da Lagôa até á barra.....	150$000
Idem nos baixos ou banco da Minerva.....	80$000
Idem nos baixos proximos a Guimarães ou Perajuba.	300$000
Idem nos baixos da Corôa Grande, Cavallos ou Pocana.....	400$000
Idem dos que forem conduzidos pela bahia de S. José e rio Mosquito a demandar a barra.....	450$000

Observações

Na volta do estaleiro para o ancoradouro pagará o navio a mesma quantia marcada para a ida.

Os navios que não quizerem receber pratico pagarão a metade da taxa, tanto na entrada como na sahida e na ida para a praia ou estaleiro, conforme o art. 16 do regulamento.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 9 de Novembro de 1883.— *Sabino Eloy Pessoa.*

N. 10 — AVISO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1883

Declara que, em vista do art. 68 do Regulamento de 22 de Abril de 1871, o Lente do apparelho da Escola de Marinha deve acompanhar os Aspirantes nas viagens de instrucção.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 2454.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1883.

Em officio n. 96 do mez ultimo, expõe V. S. que, havendo o ensino de apparelho e manobra, que era accessorio, sido elevado á categoria de cadeira e o respectivo Professor á de Lente, e que, tendo por isso de fazer parte do conselho julgador, no concurso que deve effectuar-se em Janeiro proximo vindouro, dá-se a impossibilidade de seguir elle com os Aspirantes na viagem de instrucção, conforme preceitua o art. 68 do Regulamento de 22 de Abril de 1871.

Em resposta, declaro a V. S., para os fins convenientes, que a disposição regulamentar, segundo a qual devem os Aspirantes ser acompanhados pelo Professor de apparelho e manobra, não foi nem podia ser alterada pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, que elevou o mesmo Professor á categoria de Lente.

Mandou o regulamento que elle acompanhasse os alumnos, por ser necessario continuar praticamente, durante a viagem de instrucção, o ensino de que elle acha-se encarregado.

Si a citada Lei n. 3141 equiparou os seus vencimentos aos dos demais Lentes dessa Escola, não foi para eximil-o dessa obrigação, que decorre da propria natureza da sua cadeira, mas para melhorar as suas condições, sem prejuizo do ensino, tanto que a este respeito nada dispoz.

Ao contrario, a menos que se ache razoavel ter o legislador querido gastar mais para exigir menos, ou melhorar a sorte de um funccionario para diminuir uma parte dos seus onus,

está elle mais obrigado a realizar tal viagem, que sempre fez e que nenhuma circumstancia particular torna hoje dispensavel.

Tambem o facto de ter o Lente das citadas materias de assistir áquelle concurso não é motivo para declarar-se revogada a prescripção do Regulamento de 22 de Abril pela Lei de 30 de Outubro, além de que nada obsta que funccione o conselho, como sempre funccionou, sem a presença do dito Lente.

O supposto conflicto dessas duas obrigações resolve-se facilmente pelo cumprimento da que é mais imperiosa, qual a de continuar praticamente o seu ensino durante a viagem de instrucção dos Aspirantes.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio de Almeida Oliveira.*— Sr. Director da Escola de Marinha.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA GUERRA

Pags.

N. 1.— Circular de 2 de Janeiro de 1883.—Aos Presidentes de provincia.— Determina que de quatro em quatro mezes os encarregados dos depositos de artigos bellicos remettam á Repartição de Quartel-Mestre General mappas do que houverem fornecido segundo as ordens recebidas, e do que deixaram de fornecer, declarando os motivos dessas faltas..... 1

N. 2.— Aviso de 10 de Janeiro de 1883.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara que quando os trabalhos da Junta revisora do alistamento militar coincidirem com os das Juntas eleitoraes, deve o Juiz de Direito passar a presidencia daquella ao Juiz Municipal do termo..... 1

N. 3.— Circular de 12 de Janeiro de 1883.— A's Thesourarias de Fazenda.— Sobre adiantamento aos Commandantes de forças destacadas em logares onde não possam ser supridos pelos corpos... 2

N. 4.— Circular de 17 de Janeiro de 1883.— Aos Presidentes de provincia.— Determina que semestralmente sejam remettidos á Secretaria de Estado pedidos dos medicamentos e utensilios para as pharmacias militares, organizados de conformidade com o formulario em vigor..... 2

N. 5.— Circular de 17 de Janeiro de 1883.— Aos Presidentes de provincia.— Recommenda-se a observancia do Aviso de 14 de Outubro de 1881 para que não sejam submettidas a conselho de guerra praças de pret por faltas meramente correccionaes..... 3

Pags.

N. 6.— Aviso de 22 de Janeiro de 1883.— Ao Brigadeiro Quartel-Mestre General.— Approva a tabella dos preços das peças de fardamento que devem ser abonadas aos alumnos da Escola Militar da Côrte..... 3

N. 7.— Aviso de 22 de Janeiro de 1883.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Sobre o modo de proceder ao ajustamento de contas de fardamento, quando a divida comprehende mais de um anno..... 4

N. 8.— Aviso de 25 de Janeiro de 1883.— Ao Ajudante General.— Resolve duvidas sobre a applicação do castigo cellular aos officiaes inferiores rebaixados temporariamente, não sendo Cadetes ou soldados particulares, e que commettem faltas durante o rebaixamento..... 5

N. 9.— Aviso de 25 de Janeiro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que não se deve pagar o valor das peças de fardamento não abonadas opportunamente a uma praça que, tendo recebido a primeira prestação do premio de voluntario, fôra escusa do serviço antes de completar o prazo de tempo que lhe daria jus á parte do premio adiantadamente recebido..... 6

N. 10.— Portaria de 27 de Janeiro de 1883.— A' Repartição de Ajudante General.— Declara que a designação das praças que dos corpos e companhias isoladas tiverem de vir habilitar-se na Escola de Tiro, para Instructores, deve recahir unicamente nos Cadetes e 2os Sargentos. 6

N. 11.— Circular de 30 de Janeiro de 1883.— Aos Presidentes de provincia.— Manda passar repetidas revistas aos corpos do Exercito, afim de verificar o estado do armamento e punir as praças que derem causa a extravios..... 7

N. 12.— Aviso de 7 de Fevereiro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que a baixa por conclusão de tempo quando a praça não possue meios de indemnizar o que deve aos cofres publicos, só se fará effectiva si não estiver a dita praça nas condições de prestar ainda serviços..... 7

N. 13.— Aviso de 8 de Fevereiro de 1883.—Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte.— Sobre a tabella que regula o fornecimento de fardamento aos officiaes do Exercito..... 8

N. 14.— Aviso de 21 de Fevereiro de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Amazonas.— Declara que quando o Commandante das Armas reside na

Pags.

casa em que funcciona a secretaria militar, deve pagar metade do respectivo aluguel..... 8

N. 15.— Aviso de 23 de Fevereiro de 1883.— Ao Ajudante General.— Sobre o modo de interpretar o Regulamento de 6 de Março de 1880, modificado pelo Decreto de 20 de Outubro do mesmo anno, relativamente ao fornecimento de generos a officiaes 9

N. 16.— Aviso de 28 de Fevereiro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara extensiva ás praças que pertenceram ás companhias de operarios militares a disposição da Circular de 12 de Setembro de 1882..... 10

N. 17.— Aviso de 6 de Março de 1883.— Ao Brigadeiro Quartel-Mestre General.— Declara quando se deve passar titulo de divida de fardamento.... 10

N. 18.— Aviso de 7 de Março de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Pará.— Declara que, salva a hypothese do art. 189 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, não se devem effectuar as baixas dos operarios militares, por conclusão de tempo, senão quando elles nada deverem aos cofres publicos..... 11

N. 19.— Aviso de 21 de Março de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Sobre o abono de meia etapa ás mulheres e filhos dos soldados e dos colonos estabelecidos nas colonias militares..... 11

N. 20.— Aviso de 30 de Março de 1883.— Ao Brigadeiro Quartel-Mestre General.— Faz extensiva ao fardamento dos cornetas a disposição do Aviso de 31 de Julho de 1882..... 12

N. 21.— Aviso de 6 de Abril de 1883.— Ao Ajudante General.— Modifica os distinctivos de postos no uniforme do Corpo Ecclesiastico do Exercito..... 12

N. 22.— Aviso de 2 de Maio de 1883.— Ao Quartel-Mestre General.— Manda cessar o emprego do verniz denominado — Black Japon — no correame e equipamento do Exercito..... 13

N. 23.— Aviso de 9 de Junho de 1883.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara que são de igual categoria os cargos de Escrivão e Almoxarife dos Arsenaes de Guerra... 13

N. 24.— Aviso de 19 de Junho de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que os Cadetes não devem entrar ou sahir dos respectivos quarteis á paisana durante o tempo de expediente da guarnição. 14

Pags.

N. 25.— Aviso de 23 de Junho de 1883.— Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que os contratos para fornecimento de generos alimenticios ás praças do Exercito devem ser lavrados nos livros da Secção do Contencioso das Thesourarias de Fazenda e assignados pelo Procurador Fiscal e contratantes 14

N. 26.— Aviso de 23 de Junho de 1883.— Ao Ajudante General.— A disposição do Aviso de 12 de Novembro de 1875 sobre o modo de contar o tempo de serviço dos aprendizes artilheiros transferidos para o Exercito deve ser entendida para todos os effeitos..... 15

N. 27.— Aviso de 4 de Julho de 1883.— Ao Quartel-Mestre General.— Manda abonar um capote aos recrutas que assentam praça nas Provincias de S. Paulo, Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, ou que a ellas se destinem..... 16

N. 28.— Portaria de 5 de Julho de 1883.—A' Thesouraria do Rio Grande do Norte.— Os officiaes honorarios commandando fortalezas não têm direito ao augmento de soldo de que trata a Lei de 8 de Fevereiro de 1873..... 16

N. 29. — Aviso de 19 de Julho de 1883.— Ao Quartel-Mestre General.— Declara que a praça substituida só tem direito a receber a importancia do fardamento que não lhe tenha sido abonado, depois de terminado o prazo dentro do qual é responsavel pelo substituto..... 17

N. 30.— Aviso de 23 de Julho de 1883.— Ao Hospital Militar da Côrte.— Manda nomear uma commissão para conferir os artigos e assistir ao encaixotamento dos medicamentos que tenham de ser enviados para as provincias. 17

N. 31.— Aviso de 24 de Julho de 1883.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Declara o vencimento que compete aos Pharmaceuticos civis contratados para o serviço do Exercito. 18

N. 32.— Aviso de 28 de Julho de 1883.— Ao Commandante da Escola Militar.— Manda adoptar na aula de francez a obra intitulada *Des connaissances utiles au militaire* ou *Selecta Franceza*..... 18

N. 33.— Aviso de 30 de Julho de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Declara onde deve ser feito o alistamento militar das parochias ainda não canonicamente instituidas..... 19

Pags.

N. 34.— Portaria de 3 de Agosto de 1883.— A' Repartição de Ajudante General.— Determina que nos contratos com os Pharmaceuticos civis se estabeleça a condição de servirem elles em qualquer ponto da guarnição..... 19

N. 35.— Aviso de 4 de Agosto de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que os officiaes do Exercito empregados nos Corpos de Policia não têm direito a vencimentos pelo Ministerio da Guerra..... 20

N. 36.— Aviso de 13 de Agosto de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que os Caletes podem, na falta de officiaes inferiores, exercer os logares de Amanuense da sala das ordens das Presidencias..... 20

N. 37.— Circular de 13 de Agosto de 1883.— Aos Presidentes de provincia.— Determina que o desembarque dos volumes contendo medicamentos, remettidos da Côrte, seja effectuado na presença de um empregado da confiança dos mesmos Presidentes e por elles designado..... 21

N. 38.— Circular de 18 de Agosto de 1883.— Aos Presidentes de provincia.— Manda que nas concurrencias para provimento das Repartições sejam preferidos os productos do paiz..... 21

N. 39.— Aviso de 21 de Agosto de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Declara como devem ser considerados os individuos que, tendo sido escusos do serviço do Exercito por incapacidade physica, são depois julgados aptos e verificam praça de novo..... 22

N. 40.— Aviso de 21 de Agosto de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que os termos dos processos de conselho de guerra, lavrados pelos Cadetes e officiaes inferiores, devem ser authenticados pelo Auditor de Guerra..... 22

N. 41.— Portaria de 24 de Agosto de 1883.— A' Repartição de Quartel-Mestre General.— Manda fornecer annualmente ás companhias fixas de cavallaria uma pá de ferro..... 23

N. 42.— Aviso de 27 de Agosto de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara que os Capellães do Corpo Ecclesiastico do Exercito não podem celebrar casamentos sem autorização do Parocho respectivo..... 23

N. 43.— Aviso de 28 de Agosto de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Declara como deve o encarregado do Deposito de artigos

Pags.

bellicos considerar diversos objectos entregues por emprestimo ao 3º regimento de artilharia. 24

N. 44.— Aviso de 6 de Setembro de 1883.— Ao Quartel-Mestre General.— Modifica as barretinas do 1º uniforme dos officiaes..... 24

N. 45.— Aviso de 13 de Setembro de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara como devem os agentes dos corpos organizar as livranças..... 25

N. 46.— Aviso de 13 de Setembro de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.— Autoriza a creação de pharmacias militares nas cidades do Rio Grande, Rio Pardo e Bagé.. 25

N. 47.— Aviso de 15 de Setembro de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.— Autoriza a creação de uma pharmacia militar em Uruguayana..... 26

N. 48.— Aviso de 18 de Setembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Manda pôr em liberdade uma praça, presa como desertor, visto não haver testemunhas para deporem no processo..... 26

N. 49.— Aviso de 28 de Setembro de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Declara que os artigos de expediente para a sala das ordens dos Presidentes devem ser fornecidos pelas Secretarias provinciaes..... 27

N. 50.— Aviso de 3 de Outubro de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Autoriza os Agentes dos corpos a fazerem pedidos diarios aos fornecedores de generos para dietas, sem intervenção dos Quarteis-mestres, e encarrega-os da escripturação da respectiva receita e despeza..... 27

N. 51.— Aviso de 5 de Outubro de 1883.— Ao Presidente da Provincia da Parahyba.— Declara que as dividas das praças do Exercito devem ser exaradas nos respectivos titulos de baixa.. 28

N. 52.— Circular de 6 de Outubro de 1883.— Aos Presidentes de provincia.— Declara que aos inferiores que servem o logar de Amanuense das inspecções militares não compete gratificação alguma por esse serviço..... 28

N. 53.— Circular de 11 de Outubro de 1883.— A's Thesourarias de Fazenda.— Manda remetter semestralmente uma nota dos preços dos generos arrematados pelo conselho de fornecimento, com declaração do valor fixado para a etapa.. 29

Pags.

N. 54.— Aviso de 18 de Outubro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara a quem compete mandar fazer toques de corneta em uma fortaleza onde se acha aquartelado um corpo de artilharia.... 29

N. 55.— Aviso de 19 de Outubro de 1883.— Ao Cirurgião-Mór do Exercito.— Declara como deve o Pharmaceutico do hospital proceder quando, por falta de medicamentos, deixar de aviar alguma formula do receituario interno ou externo.. 30

N. 56.— Aviso de 22 de Outubro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que o voluntario que assenta praça com 17 annos de idade tem direito ao respectivo premio..... 31

N. 57.— Aviso de 23 de Outubro de 1883.— Ao Ajudante General.— Manda que no preenchimento das vagas de officiaes inferiores sejam preferidos os que tiverem sido rebaixados por falta de vagas nos corpos para onde forem transferidos.... 31

N. 58.— Aviso de 12 de Novembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara os vencimentos que competem ás praças recolhidas aos depositos de disciplina, por incorrigiveis..... 32

N. 59.— Circular de 15 de Novembro de 1883.— Aos Presidentes de provincia.— Recommenda todo o cuidado e attenção nos exames de sanidade dos individuos que se apresentarem para assentar praça no Exercito..... 32

N. 60.— Aviso de 19 de Novembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que as penas impostas a praças do Exercito devem ser sommadas para o fim de excluil-as das fileiras, quando excederem a seis annos de prisão..... 33

N. 61.— Aviso de 19 de Novembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que a promoção no quadro extranumerario não está sujeita aos principios de antiguidade e merecimento.... 34

N. 62.— Aviso de 20 de Novembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Manda fazer novo reconhecimento de Cadete cada vez que o individuo é admittido no Exercito, e declara que a escriptura de perfilhação não póde substituir a carta de legitimação..... 34

N. 63.— Aviso de 26 de Novembro de 1883.— Ao Ministerio da Agricultura.— Sobre a conveniencia de praticarem na Repartição Geral dos Telegraphos e junto ás Directorias das estradas de ferro custeadas pelo Governo, os officiaes do corpo de engenheiros e os que a elle se destinarem..... 35

Pags.

N. 64.— Aviso de 3 de Dezembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que para os effeitos do engajamento, reforma, aposentadoria, etc., deve cada individuo contar apenas o tempo que realmente serviu e não o que houve em consequencia da substituição para um fim especial. 36

N. 65.— Aviso de 3 de Dezembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que deve prevalecer a praça de um individuo que, sendo desertor de um corpo de policia, se alistára voluntariamente no Exercito, fazendo-se-lhe carga da importancia do fardamento abonado por aquelle corpo, para indemnizar por descontos do respectivo premio..... 37

N. 66.— Aviso de 14 de Dezembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Recommenda a execução do Aviso Circular de 9 de Abril de 1859 que manda recolher ao hospital o official que dá parte de doente depois de nomeado para serviço..... 37

N. 67.— Aviso de 14 de Dezembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara qual o procedimento que se deve ter em relação a diversas praças consideradas indevidamente contempladas no indulto de 1878 concedido a desertores do Exercito..... 38

N. 68.— Circular de 17 de Dezembro de 1883.— A's repartições da Côrte.— Recommenda que nos fornecimentos de artigos de expediente se attenda á qualidade e não ao luxo dos mesmos artigos..... 39

N. 69.— Circular de 26 de Dezembro de 1883.— Ao Ajudante General e aos Presidentes de provincia.— Marca o prazo dentro do qual não podem ser rescindidos os contratos feitos com Pharmaceuticos civis..... 39

N. 70.— Circular de 27 de Dezembro de 1883.— A's Thesourarias de Fazenda.— Determina que os contratadores de fornecimento de viveres e forragens ao Exercito façam deposito de quantia préviamente arbitrada pelos conselhos de fornecimento, para garantia do pagamento das multas em que possam incorrer..... 40

N. 71.— Aviso de 27 de Dezembro de 1883.— Ao Presidente da Provincia de Goyaz.— Autoriza a transferencia do presidio de Santo Antonio do Amaro Leite para a confluencia do rio Bagagem, no Maranhão..... 40

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — CIRCULAR DE 2 DE JANEIRO DE 1883

Aos Presidentes de provincia.— Determina que de quatro em quatro mezes os encarregados dos Depositos de artigos bellicos remettam á Repartição do Quartel-Mestre General mappas do que houverem fornecido segundo as ordens recebidas, e do que deixaram de fornecer, declarando os motivos dessas faltas.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. as necessarias ordens afim de que pelo Arsenal de Guerra dessa provincia seja com a maxima urgencia enviado a esta Secretaria de Estado um mappa de todo o fardamento mandado fornecer pelo Governo aos corpos do Exercito e que não foi fornecido até o fim do anno proximamente findo, devendo além disso o mesmo Arsenal remetter de quatro em quatro mezes, em 1 de Maio, 1 de Setembro e 1 de Janeiro, á Repartição de Quartel-Mestre General um mappa do que houver fornecido segundo as ordens recebidas e do que deixar de fornecer, com declaração do motivo dessa falta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 2 — AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara que quando os trabalhos da Junta revisora do alistamento militar coincidirem com os das Juntas eleitoraes, deve o Juiz de Direito passar a presidencia daquella ao Juiz Municipal do termo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 11 de 8 de Novembro do anno proximo passado, communica V. Ex. que, coincidindo os trabalhos da Junta revisora do alistamento militar com os do alistamento eleitoral, cujo serviço prefere a qualquer outro, segundo o Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, determinou V. Ex. que o Juiz de Direito da comarca dessa

capital passasse a presidencia daquella Junta ao Juiz Municipal do termo, visto ter elle de presidir a mesa eleitoral.

De tudo inteirado declaro a V. Ex., em resposta ao dito officio, que fica approvado o seu acto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 3 — CIRCULAR DE 12 DE JANEIRO DE 1883

A's Thesourarias do Fazenda.— Sobre adiantamento aos Commandantes de forças destacadas em logares onde não possam ser suppridos pelos corpos.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1883.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia d...., para seu conhecimento e execução, que, afim de poderem ter inteiro cumprimento os arts. 27 e 36 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, relativamente ao abono de etapas ás praças do Exercito no caso de marcha por logares distantes onde não possam ser fornecidas pelos respectivos corpos, devem tanto a dita Thesouraria, como as Collectorias e Mesas de rendas da provincia fazer aos Commandantes das forças que forem destacadas naquellas condições os adiantamentos de dinheiro preciso para o pagamento das referidas etapas.

Carlos Affonso de Assis Figueiredo.

N. 4 — CIRCULAR DE 17 DE JANEIRO DE 1883

Aos Presidentes de provincia.— Determina que semestralmente sejam remettidos á Secretaria de Estado pedidos dos medicamentos e utensilios para as pharmacias militares, organizados de conformidade com o formulario em vigor.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo evitar os prejuizos que resultam para os cofres publicos da compra no mercado das provincias de medicamentos e utensilios, de que necessitam as pharmacias militares, os quaes devem ser fornecidos pelo

Laboratorio Chimico-Pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Côrte, dê V. Ex. as providencias precisas para que o encarregado da enfermaria militar ahi existente organize, de conformidade com o formulario em vigor, o pedido de taes artigos para o consumo semestral, cumprindo que o mesmo pedido seja transmittido em tempo a este Ministerio, afim de resolver-se sobre o respectivo fornecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia d...

N. 5 — CIRCULAR DE 17 DE JANEIRO DE 1883

Aos Presidentes de provincia.— Recommenda-se a observancia do Aviso de 14 de Outubro de 1881 para que não sejam submettidas a conselho de guerra praças de pret por faltas moramento correccionaes.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se observado dos relatorios e informações dos Inspectores militares, que constantemente são presas praças do Exercito, para responder a conselho de guerra, por faltas pelas quaes podem ser punidas correccionalmente, de conformidade com o Regulamento disciplinar approvado pelo Decreto n. 5884 de 8 de Março de 1875, chamo a attenção de V. Ex. para o que a semelhante respeito dispõe o Aviso de 14 de Outubro de 1881, publicado na Ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 1641 de 24 do mesmo mez, convindo que nesse sentido expeça as convenientes ordens com relação á força de linha dessa provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia d...

N. 6 — AVISO DE 22 DE JANEIRO DE 1883

Ao Brigadeiro Quartel-Mestre General.— Approva a tabella dos preços das peças de fardamento que devem ser abonadas aos alumnos da Escola Militar da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1883.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica approvada a tabella, organizada na Repartição a seu

cargo em 26 de Dezembro ultimo, dos preços das peças de fardamento que devem ser abonadas aos alumnos da Escola Militar da Côrte, de conformidade com a que se acha publicada na Ordem do dia n. 1658 de 22 de Dezembro de 1881.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

Tabella dos preços das peças de fardamento que devem ser abonadas aos alumnos da Escola Militar da Côrte, segundo a que se acha publicada na Ordem do dia n. 1658, de 22 de Dezembro de 1881, organizada em virtude do Aviso de 14 de Novembro de 1882.

Uma blusa de brim escuro e trançado, com castellos de metal dourado.....	7$500
Um bonet do novo uniforme.....	10$500
Uma calça de panno azul fino.....	11$500
Uma calça de brim branco e trançado.....	6$000
Uma calça de brim escuro e trançado.....	4$500
Um capote de panno francez.....	28$000
Uma gravata de seda.....	$800
Uma sobrecasaca de panno fino.....	38$000

Repartição de Quartel-Mestre General em 26 de Dezembro de 1882.— O Brigadeiro *Conrado Maria da Silva Bitancourt*, Quartel-Mestre General.

N. 7 — AVISO DE 22 DE JANEIRO DE 1883

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Sobre o modo de proceder ao ajustamento de contas de fardamento, quando a divida comprehende mais de um anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Brigadeiro Quartel-Mestre General, com a informação da repartição a seu cargo n. 14 de 15 do corrente, submettido á consideração deste Ministerio o officio de 17 de Julho do anno proximo passado, com o qual o Commando das Armas dessa provincia lhe remetteu o em que o Commandante da companhia de cavallaria ahi existente consulta sobre o modo de incluir no ajustamento de contas de 1882 o fardamento mandado pagar ao 2º Cadete Forriel Francisco Jaborandy de Moraes, pertencente a 1881, declaro a

V. Ex., para seu conhecimento, e para que o faça constar áquelle Commando, que na relação modelo A, publicada na Ordem do dia n. 236 de 22 de Janeiro de 1861, só se abona o fardamento concernente ao anno em que se effectuar o pagamento e em uma relação separada as peças que forem abonadas por conta do anno anterior áquelle em que houver sido realizado o indicado pagamento, mencionando-se na casa de observações do alludido modelo o fardamento pago por conta dos annos antecedentes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 8 — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1883

Ao Ajudante General.—Resolve duvidas sobre a applicação do castigo cellular aos officiaes inferiores rebaixados temporariamente, não sendo Cadetes ou soldados particulares, e que commettem faltas durante o rebaixamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com sua informação de 18 do corrente, submette V. Ex. á resolução deste Ministerio a consulta que ao Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul faz o do 5º regimento de cavallaria ligeira, sobre os seguintes pontos:

1.º Si os inferiores que não são Cadetes ou soldados particulares, quando rebaixados do posto temporariamente, commetterem faltas durante o rebaixamento, podem soffrer o castigo cellular, como se pratica com os demais soldados;

2.º Si o Corneteiro-mór rebaixado, tambem temporariamente, póde ser igualmente recolhido á cellula, e, quando tenha elle de soffrer baixa definitiva do posto, si póde esta ser dada por deliberação do Commandante ou si deve proceder-se a conselho de disciplina.

Em resposta, e para os fins convenientes, declaro a V. Ex. que resolvo affirmativamente quanto á primeira parte da consulta, ficando todavia ao criterio do Commandante o arbitrio de empregar outro castigo que não impossibilite a praça de exercer, com a precisa força moral, as funcções que tem de reassumir, e que, quanto á segunda parte, está resolvida pelo § 2º do art. 33 do Regulamento disciplinar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 9 — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara que não se deve pagar o valor das peças de fardamento não abonadas opportunamente a uma praça que, tendo recebido a primeira prestação do premio de voluntario, fôra escusa do serviço antes de completar o prazo de tempo que lhe daria jus á parte do premio adiantadamente recebido.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 859 de 14 de Julho de 1882, a V. Ex. dirigido, communica o Commando das Armas da Provincia da Bahia haver o Commandante do 16º batalhão de infantaria deixado de passar titulo da divida do valor das peças de fardamento que não foram nas devidas épocas distribuidas ao soldado Pedro Manoel Tavares, por isso que tendo elle verificado praça em Agosto de 1881 e recebido a primeira prestação do premio de voluntario, fôra escuso do serviço em Julho de 1882, não completando por consequencia o prazo de tempo que lhe daria jus áquella parte do premio que adiantadamente recebeu.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar áquelle Commandante, que não deve o referido ex-soldado ser compellido a indemnizar o Estado da importancia do premio não vencido, nos termos do Aviso de 15 de Abril de 1880, publicado na Ordem do dia dessa repartição n. 1511 de 22 de Abril do mesmo anno; não se lhe passando, porém, titulo de divida do valor das supracitadas peças de fardamento, como indemnização do tempo de serviço que deixou de perceber.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 10 — PORTARIA DE 27 DE JANEIRO DE 1883

A' Repartição de Ajudante General.— Declara que a designação das praças que dos corpos e companhias isoladas tiverem de vir habilitar-se na Escola de Tiro, para Instructores, deve recahir unicamente nos Cadetes e 2ºs Sargentos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1883.

A' Repartição de Ajudante General.—Expeça-se ordem para que recolha-se ao corpo a que pertence o 2º Cadete Sargento Ajudante do 11º batalhão de infantaria addido ao 7º da mesma arma Manoel da Rocha Santos, que veio para esta Côrte com

destino á Escola Geral de Tiro do Campo Grande, e declare-se em ordem do dia que a designação das praças que dos corpos e companhias isoladas têm de vir para aquella Escola habilitar-se para Instructores deve recahir unicamente nos Cadetes simples e 2os Sargentos, ficando excluidos os Sargentos Ajudantes e Quarteis-mestres, os 1os Sargentos e os Forrieis, que não podem ser distrahidos do serviço que prestam nos mesmos corpos.

Carlos Affonso de Assis Figueiredo.

N. 11 — CIRCULAR DE 30 DE JANEIRO DE 1883

Aos Presidentes de provincia.— Manda passar repetidas revistas aos corpos do Exercito, afim de verificar o estado do armamento e punir as praças que derem causa a extravios.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo observado que o armamento distribuido aos corpos do Exercito raramente completa o seu tempo de duração, já porque é extraviado, já porque se estraga por falta do necessario cuidado, recommende V. Ex. aos Commandantes dos corpos estacionados nessa provincia, que passem repetidas revistas aos mesmos corpos, castigando severamente as praças que extraviarem o respectivo armamento, e compellindo-as a indemnizarem a Fazenda Nacional por descontos mensaes da metade do soldo, como determina a Portaria de 20 de Outubro de 1880, publicada na Ordem do dia n. 1545 de 28 do mesmo mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia d...

N. 12 — AVISO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara que a baixa por conclusão de tempo quando a praça não possue meios de indemnizar o que deve ás cofres publicos, só se fará effectiva si não estiver a dita praça nas condições de prestar ainda serviços.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., em o seu officio n. 410 de 19 de Janeiro ultimo, trazido ao conhecimento deste Mi-

nisterio que o Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul lhe communicára que deixára de fazer effectiva a baixa do serviço do Exercito, por conclusão de tempo, do soldado do 3º batalhão de infantaria Manoel Soares da Silva, por ser elle devedor á Fazenda Nacional da quantia de 24$421, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, si a praça de que se trata se acha nas condições de prestar ainda bons serviços e não possue recursos para indemnizar os cofres publicos, póde continuar nas fileiras do Exercito até solver o seu debito, mas, no caso contrario, deve ser escusa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 13 — AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1883

Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte.— Sobre a tabella que regula o fornecimento de fardamento aos officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1883.

Convindo que a tabella, que regula o fornecimento de fardamento aos officiaes do Exercito, comprehenda, além de todas as peças que compoem o 1º e 2º uniforme, as do respectivo armamento e correame, assim o declaro a Vm. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 14 — AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Amazonas.— Declara que, quando o Commandante das Armas reside na casa em que funcciona a secretaria militar, deve pagar metade do respectivo aluguel.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio n. 5 de 13 de Janeiro ultimo, com o qual V. Ex. me remetteu cópia do termo de contrato celebrado pela Thesouraria

de Fazenda dessa provincia com Claudino Manoel Velloso para o aluguel de uma casa destinada ao Commando das Armas e residencia do respectivo Commandante, pelo preço mensal de 120$000, sendo 90$000 por conta do Estado e 30$000 pela do mencionado Commandante, declaro a V. Ex. que, feita no contrato alludido a correcção de pagar aquelle Commandante metade do aluguel da casa, nos termos expressos da Portaria de 11 de Março de 1876, expedida áquella Thesouraria, fica approvado o contrato, com a clausula, porém, de só vigorar dentro do exercicio corrente, segundo dispõe o art. 19 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 15 — AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Sobre o modo de interpretar o Regulamento de 6 de Março de 1880, modificado pelo Decreto de 20 de Outubro do mesmo anno, relativamente ao fornecimento de generos a officiaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com o seu officio n. 361, de 18 de Janeiro ultimo, submettido á consideração deste Ministerio a consulta, feita pelo Commando das Armas da Provincia da Bahia, sobre o modo de interpretar o Regulamento de 6 de Março de 1880, modificado pelo Decreto de 20 de Outubro do mesmo anno, relativamente ao fornecimento de generos a officiaes, declaro a V. Ex., em solução á referida consulta e para que faça constar em ordem do dia:

1.° Que o arrematante deve vender ao official os generos cujo fornecimento houver contratado para as praças das guarnições, pelo mesmo preço do contrato.

2.° Que as condições do pagamento dos generos devem ser reguladas entre o vendedor e o official, não intervindo o Ministerio da Guerra, de qualquer modo, em taes transacções.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 16 — AVISO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara extensiva ás praças que pertenceram ás companhias de operarios militares a disposição da Circular de 12 de Setembro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta constante do officio do Commandante do batalhão de engenheiros e que acompanhou o do Commando da Escola Militar da Côrte n. 695 de 16 de Novembro ultimo, dirigido a V. Ex., declaro, para os fins convenientes, que é extensiva ás praças do dito batalhão que pertenceram ás companhias de operarios militares, a disposição contida na Circular deste Ministerio de 12 de Setembro antecedente, determinando que não se effectuem as baixas dos operarios militares por conclusão de tempo de serviço senão quando elles tiverem indemnizado o que deverem aos cofres publicos, salvo si a praça ex-operario militar se achar na hypothese do art. 189 do Regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, isto é, si o seu debito fôr menor do que o seu peculio depositado na Caixa Economica.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 17 — AVISO DE 6 DE MARÇO DE 1883

Ao Brigadeiro Quartel-Mestre General.— Declara quando se deve passar titulo de divida de fardamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Março de 1883.

Em solução á consulta feita pelo Commandante do 16° batalhão de infantaria, constante do officio que acompanhou o de n. 183 de 29 de Janeiro ultimo, dirigido a V. S. pelo Commando das Armas da Provincia da Bahia, relativamente á maneira por que deve effectuar o pagamento em dinheiro, do fardamento atrazado, ás praças do respectivo batalhão, declaro a V. S. que a praça de pret só tem direito ao titulo de divida de que trata o Aviso de 6 de Novembro de 1882 quando não estiver comprehendida no de 4 de Março do mesmo anno,

ou si por occasião de ser escusa do serviço do Exercito preferir o seu pagamento em dinheiro e não em especie.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* —Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 18 — AVISO DE 7 DE MARÇO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Pará.— Declara que, salva a hypothese do art. 189 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, não se devem effectuar as baixas dos operarios militares, por conclusão de tempo, senão quando elles nada deverem aos cofres publicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 7 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo sobre a consulta constante do officio da Directoria do Arsenal de Guerra dessa provincia que acompanhou o de V. Ex. n. 18 de 26 de Janeiro ultimo, declaro, para os convenientes effeitos, que, de conformidade com o disposto na Circular deste Ministerio de 12 de Setembro do anno proximo passado, não se devem effectuar as baixas dos operarios militares por conclusão de tempo de serviço senão quando elles tiverem indemnizado o que deverem aos cofres publicos, salva a hypothese do art. 189 do Regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, isto é, si o debito fôr menor do que o peculio depositado na Caixa Economica.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 19 — AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Sobre o abono de meia etapa ás mulheres e filhos dos soldados e dos colonos estabelecidos nas colonias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta á consulta constante de seu telegramma de 6 do corrente, relativamente ao abono de meia etapa ás mulheres e filhos dos soldados destacados nas colonias militares, declaro a V. Ex. que, findo o primeiro

anno do estabelecimento da colonia, não deve continuar o abono de que se trata, não só ás mulheres e filhos dos soldados, como tambem aos dos colonos alli estabelecidos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 20 — AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1883

Ao Brigadeiro Quartel-Mestre General.— Faz extensiva ao fardamento dos cornetas a disposição do Aviso de 31 de Julho de 1882.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Março de 1883.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica extensiva ao fardamento dos cornetas a disposição do Aviso de 31 de Julho de 1882, que manda considerar como carga do corpo o fardamento das respectivas bandas de musica.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 21 — AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1883

Ao Ajudante General.— Modifica os distinctivos de postos no uniforme do Corpo Ecclesiastico do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Abril de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Approvando a proposta apresentada pelo Capellão-mór do Exercito e que acompanhou o officio de V. Ex. n. 1870, de 27 de Março proximo passado, declaro que devem ser bordadas a ouro as estrellas bordadas a seda roxa que usam nas mangas das batinas os Capellães do Corpo Ecclesiastico: ficando assim modificado o figurino de que trata o art. 24 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5679 de 27 de Junho de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 22 — AVISO DE 2 DE MAIO DE 1883

Ao Quartel-Mestre General.— Manda cessar o emprego do verniz denominado — Black Japon — no correame e equipamento do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1883.

Em vista dos inconvenientes que resultam do emprego do verniz denominado « Black Japon » nos correames e equipamento do Exercito, segundo consta do officio do Director do Arsenal de Guerra da Côrte, que V. S. transmittiu a este Ministerio com a sua informação n. 210 de 28 do mez ultimo, declaro a V. S. que deve aquelle verniz ser substituido pela tinta com que foi preparado o correame, que acompanhou a sua referida informação.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 23 — AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1883

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara que são de igual categoria os cargos de Escrivão e Almoxarife dos Arsenaes de Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo as consultas feitas pelo Escrivão e Almoxarife do Arsenal de Guerra dessa provincia, relativamente á precedencia ou superioridade entre esses dous cargos, e de que trata essa Presidencia em officios ns. 83 e 99 de 19 de Abril e 2 de Maio proximos passados, declaro a V. Ex. para que, por intermedio do Director daquelle estabelecimento, faça constar aos ditos empregados, que não tem fundamento a duvida por elles suscitada, por isso que, em vista das disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, a categoria dos dous logares é perfeitamente igual, convindo portanto que entre os respectivos serventuarios haja perfeito accôrdo, para que cada um possa desempenhar restrictamente as funcções que lhe são commettidas pelos arts. 31 e 33 do supracitado regulamento; sendo que, quando algum conflicto ou desintelligencia sobrevier entre elles, relativamente ao serviço publico, deve o que se julgar prejudicado em suas attribuições repre-

sentar ao respectivo Director, que procederá a respeito de conformidade com o disposto no § 28 do art. 15 do mesmo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 24 — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara que os Cadetes não devem entrar ou sahir dos respectivos quarteis á paisana durante o tempo de expediente da guarnição.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento do 1º Cadete do 17º batalhão de infantaria, Chrisogno Damasceno de Souza Figueiredo, de que trata V. Ex., na sua informação de 8 do corrente, declaro a V. Ex. que, comquanto seja permittido aos Cadetes o uso de roupa á paisana, quando não estejam em serviço, não devem elles comtudo entrar ou sahir dos respectivos quarteis, senão com os seus uniformes, durante o tempo de expediente da guarnição, sendo que á autoridade militar compete prohibir o uso de que se trata, desde que assim o entender conveniente, a bem da ordem e disciplina.

Por esta occasião declaro mais a V. Ex. que o mencionado Cadete Chrisogno Damasceno de Souza Figueiredo deve ser severamente punido pelas faltas que commetteu, já dirigindo-se ao Governo sem ser pelos canaes competentes, já recusando cumprir a ordem do seu Commandante.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior*.— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 25 — AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1883

Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que os contratos para fornecimento de generos alimenticios ás praças do Exercito devem ser lavrados nos livros da Secção do Contencioso das Thesourarias de Fazenda e assignados pelo Procurador Fiscal e contratantes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de 9 do corrente, com o qual V. Ex. se serviu submetter á consideração deste

Ministerio cópia do officio em que o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas consulta si deve mandar lavrar nos livros da Secção do Contencioso pelo empregado incumbido da escripturação, sendo assignados pelo Procurador Fiscal e contratantes, os termos de contratos para fornecimento de generos alimenticios ás praças do Exercito, que na fórma do art. 4º do Regulamento a que se refere o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, são celebrados semestralmente, cabe-me declarar a V. Ex. que sendo aquelles contratos de natureza identica aos que têm sido e podem ser celebrados com o Estado, convem que tambem sejam escripturados nos referidos livros, com todas as formalidades exigidas para taes actos, e de accôrdo com as disposições prescriptas no citado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*— A S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 26 — AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1883

Ao Ajudante General.— A disposição do Aviso de 12 de Novembro de 1875 sobre o modo de contar o tempo de serviço dos aprendizes artilheiros transferidos para o Exercito deve ser entendida para todos os effeitos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento em que o 2º Sargento do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte Victor Eduardo Rozsanye pede que se esclareça o modo de contar o tempo ás praças que pertenceram ao deposito de aprendizes artilheiros, visto julgar-se prejudicado no modo como lhe é feita a contagem para os effeitos de promoção e reforma, declaro a V. Ex. que a praça do referido Sargento deve ser contada da data da sua transferencia para o Exercito, si então era elle menor, ou da idade de 18 annos, si era maior, como está claramente determinado no Aviso de 12 de Novembro de 1875, disposição esta que deve ser entendida para todos os effeitos, e portanto para os de promoção e reforma, sobre que versa a presente reclamação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* —Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 27 — AVISO DE 4 DE JULHO DE 1883

Ao Quartel-Mestre General.— Manda abonar um capote aos recrutas que assentam praça nas Provincias de S. Paulo, Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, ou que a ellas se destinem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1883.

Declaro a V. S. que, conforme propõe em seu officio n. 477 de 2 deste mez, deve providenciar para que aos recrutas que assentam praça nas Provincias de S. Paulo, Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, ou que a ellas se destinem, seja distribuido desde logo um capote, não se lhes dando outro quando passarem a promptos.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 28 — PORTARIA DE 5 DE JULHO DE 1883

A' Thesouraria do Rio Grande do Norte.— Os officiaes honorarios commandando fortalezas não têm direito ao augmento de soldo de que trata a Lei de 8 de Fevereiro de 1873.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1883.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n. 12 de 11 de Junho proximo passado, que bem procedeu determinando que daquella data em diante se abonasse ao Capitão honorario do Exercito João Lourenço da Silva, que commanda a fortaleza dos Santos Reis Magos, o soldo marcado na tabella de 1 de Dezembro de 1841, e não o de que trata a de 8 de Fevereiro de 1873, fazendo-se-lhe carga, para descontar pela quinta parte do dito soldo, do que de mais lhe foi indevidamente abonado na razão da citada tabella de 1873.

Antonio Joaquim Rodrigues Junior.

N. 29 — AVISO DE 19 DE JULHO DE 1883

Ao Quartel-Mestre General.— Declara que a praça substituida só tem direito a receber a importancia do fardamento que não lhe tenha sido abonado, depois de terminado o prazo dentro do qual é responsavel pelo substituto.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1883.

Em solução ao officio do Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco n. 87 de 12 de Abril ultimo, transmittindo ao Ajudante General a representação do Commandante interino do 2º batalhão de infantaria acerca do fardamento vencido pelo soldado Luiz Augusto Torres, escuso do serviço por haver apresentado substituto, declaro a V. S., para que o faça constar ao referido Commandante do 2º batalhão, que o ex-soldado de que se trata tem direito a haver a importancia do fardamento que não lhe foi abonado, mas que sendo elle, nos termos do disposto no art. 72 do Regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, responsavel pelo substituto no caso de deserção dentro do primeiro anno de praça, só se lhe deverá fazer effectivo o pagamento depois que tiver cessado tal responsabilidade.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 30 — AVISO DE 23 DE JULHO DE 1883

Ao Hospital Militar da Côrte.— Manda nomear uma commissão para conferir os artigos e assistir ao encaixotamento dos medicamentos que tenham de ser enviados para as provincias.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1883.

Para que se possa fazer effectiva a responsabilidade dos culpados das faltas que frequentemente têm sido encontradas nas remessas de medicamentos desta Côrte para as provincias, cumpre que V. S., sempre que se tenha de effectuar alguma remessa, nomeie uma commissão, para conferir os artigos e assistir ao seu encaixotamento, lavrando de tudo o competente termo: o que declaro a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Director interino do Hospital Militar da Côrte.

N. 31 — AVISO DE 24 DE JULHO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do S. Paulo.— Declara o vencimento que compete aos Pharmaceuticos civis contratados para o serviço do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio que sob n. 153 me foi por V. Ex. dirigido em 6 do corrente, consultando acerca dos vencimentos que devem ser abonados ao Pharmaceutico contratado para servir na enfermaria militar dessa provincia, Dyonisio Rodrigues da Costa, declaro a V. Ex. que aos Pharmaceuticos contratados competem os vencimentos dos Pharmaceuticos Alferes do Corpo de Saude do Exercito, sendo o soldo o da tabella antiga.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 32 — AVISO DE 28 DE JULHO DE 1883

Ao Commandante da Escola Militar. — Manda adoptar na aula de francez a obra intitulada *Des connaissances utiles au militaire* ou *Selecta Franceza*.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1883.

Tendo o Governo Imperial, em vista do parecer da Congregação dessa Escola e das informações prestadas pelo Commando Geral de Artilharia e pelo Brigadeiro Quartel-Mestre General, resolvido mandar adoptar como compendio de traducção nas aulas de francez do curso preparatorio da dita Escola, sem prejuizo dos que já se acham e possam ainda ser adoptados, o trabalho apresentado pelo 1º Cirurgião extranumerario do Corpo de Saude do Exercito Dr. Francisco Lino Soares de Andrade, denominado — *Des connaissances utiles au militaire* ou Selecta Franceza —, assim o declaro a V. S. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior*. — Sr. Commandante da Escola Militar da Côrte.

— Expediu-se aviso no mesmo sentido ao Presidente do Rio Grande do Sul e ao Ajudante General.

N. 33 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Declara onde deve ser feito o alistamento militar das parochias ainda não canonicamente instituidas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio dessa Presidencia n. 785 de 5 de Junho ultimo, declaro a V. Ex. que o alistamento militar das parochias novamente creadas nessa provincia e que ainda não foram canonicamente instituidas, deve realizar-se nas parochias a que anteriormente pertenciam aquellas, fazendo-se, porém, a escripturação em livros distinctos para opportunamente passarem a pertencer ás novas freguezias, ficando assim confirmado o meu telegramma desta data.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 34 — PORTARIA DE 3 DE AGOSTO DE 1883

A' Repartição de Ajudante General.— Determina que nos contratos com os Pharmaceuticos civis se estabeleça a condição de servirem elles em qualquer ponto da guarnição.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1883.

A' Repartição de Ajudante General.— Expeça-se ordem para que nos contratos dos Pharmaceuticos civis se estabeleça a condição de servirem elles em qualquer ponto da guarnição, ficando livre aos actuaes a rescisão de seus contratos, caso não se sujeitem á alludida condição, em vista do que ponderou o Conselheiro Cirurgião-mór do Exercito em officio n. 206, de 2 de Abril ultimo, dirigido a essa repartição.

Antonio Joaquim Rodrigues Junior.

N. 35 — AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que os officiaes do Exercito empregados nos Corpos de Policia não têm direito a vencimentos pelo Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento do Alferes do 11º batalhão de infantaria Francisco Aquino de Aguiar Nunes, pedindo pagamento do soldo de sua patente durante o tempo em que esteve commandando o Corpo Policial da Provincia do Pará, e que me foi transmittido por essa Presidencia com officio n. 772 de 9 de Junho ultimo, declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que, conforme tem sido explicado por diversos avisos, entre outros pelos de ns. 203 e 365, de 8 de Abril de 1879 e 26 de Julho de 1881, publicados nas respectivas collecções das decisões do Governo, os officiaes do Exercito, em serviço estranho ao Ministerio da Guerra, não têm direito a perceber, por conta do mesmo Ministerio, vencimento algum, inclusive o soldo das suas patentes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 36 — AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Ceará. — Declara que os Cadetes podem, na falta de officiaes inferiores, exercer os logares de Amanuense da sala das ordens das Presidencias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que sob n. 848 V. Ex. dirigiu a este Ministerio em 27 de Junho ultimo, relativamente á nomeação de uma praça do corpo policial para servir de Amanuense da Secretaria Militar dessa provincia, por deficiencia de officiaes inferiores no 11º batalhão de infantaria ahi estacionado, declaro a V. Ex. que, não sendo de obrigação ser aquelle logar desempenhado unicamente por inferior, deve a praça de policia que o exerce passar a prompta, nomeando-se para substituil-a um Cadete ou inferior daquelle batalhão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 37 — CIRCULAR DE 13 DE AGOSTO DE 1883

Aos Presidentes de provincia. — Determina que o desembarque dos volumes contendo medicamentos, remettidos da Côrte, seja effectuado na presença de um empregado da confiança dos mesmos Presidentes e por elles designado.

Circular. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo frequentes as avarias dos volumes contendo medicamentos remettidos desta Côrte para as pharmacias das provincias, e podendo ser ellas em parte attribuidas a pouco cuidado no desembarque dos mesmos volumes, declaro a V. Ex. que convem providenciar para que esse serviço só seja feito na presença de um empregado de confiança por V. Ex. designado, de modo a poder-se verificar quaes os causadores de taes avarias e fazer-se effectiva a sua responsabilidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia d...

N. 38 — CIRCULAR DE 18 DE AGOSTO DE 1883

Aos Presidentes de provincia. — Manda que nas concurrencias para provimento das repartições sejam preferidos os productos do paiz.

Circular. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — No intuito de proteger as fabricas estabelecidas no Imperio e animar a industria nacional, providencie V. Ex. para que nas concurrencias publicas que tiverem logar nessa provincia para provimento das repartições subordinadas a este Ministerio, sejam sempre, em igualdade de circumstancias, preferidos os productos do paiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia d...

N. 39 — AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Declara como devem ser considerados os individuos que, tendo sido escusos do serviço do Exercito por incapacidade physica, são depois julgados aptos e verificam praça de novo.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta constante do seu officio n. 826 de 21 de Julho ultimo, que os individuos, escusos do serviço militar por incapacidade physica, podem verificar nova praça, desde que sejam julgados aptos, devendo, porém, conservar a qualidade da primeira praça, para completarem o tempo de serviço a que estavam obrigados, e ficando os voluntarios com direito sómente ás prestações do respectivo premio que houverem deixado de receber pela circumstancia da referida baixa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 40 — AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1883

Ao Ajudante General. — Declara que os termos dos processos do conselhos de guerra, lavrados pelos Cadetes e officiaes inferiores, devem ser authenticados pelo Auditor de Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Attendendo ao que V. Ex. ponderou em seu officio n. 4583 de 3 do corrente, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de fazer constar em ordem do dia, que os termos dos processos de conselhos de guerra, lavrados pelos Cadetes e officiaes inferiores, de conformidade com a Imperial Resolução do 1º de Outubro de 1881, devem ser authenticados pelo Auditor com a sua assignatura, por isso que os ditos Cadetes e officiaes inferiores, não sendo Secretarios dos conselhos, mas simples escreventes, não têm fé publica, accrescendo que o Auditor é o responsavel pelos mesmos termos, na sua qualidade de fiscal do processo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 41 — PORTARIA DE 24 DE AGOSTO DE 1883

A' Repartição de Quartel-Mestre General.— Manda fornecer annualmente ás companhias fixas de cavallaria uma pá de ferro.

A' Repartição de Quartel-Mestre General.— Expeça-se ordem afim de que a cada uma das companhias fixas de cavallaria que tiverem animaes em cavallariça, seja fornecida annualmente uma pá de ferro, para a limpeza diaria das mesmas cavallariças.

Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 42 — AVISO DE 27 DE AGOSTO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara que os Capellães do Corpo Ecclesiastico do Exercito não podem celebrar casamentos sem autorização do Parocho respectivo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta constante do seu officio n. 97 de 12 de Julho ultimo, relativamente á celebração de casamentos dos officiaes e praças do Exercito ou de estabelecimentos militares por Capellães da Repartição Ecclesiastica do mesmo Exercito, declaro a V. Ex. que acertadamente procedeu o Capellão Capitão Manoel Rodrigues Bermudes de Oliveira, em serviço na companhia de infantaria dessa provincia, negando-se a casar o soldado Antonio José Bezerra, visto não ser esse acto de sua competencia, salvo si fosse autorizado pelo Parocho da freguezia, unico habilitado para celebrar o sacramento do matrimonio, ou permittir que outro qualquer sacerdote o faça, como prescreve o Concilio Tridentino, sessão 24 de *reformat. matrim.*, Capitulo 1º, e tanto assim que o art. 13 do regulamento da referida repartição, especificando quaes as attribuições dos Capellães, nada diz a respeito do casamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 43 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Declara como deve o encarregado do Deposito de artigos bellicos considerar diversos objectos entregues por emprestimo ao 3º regimento de artilharia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Brigadeiro Quartel-Mestre General submettido á consideração deste Ministerio o officio que em 14 de Julho ultimo, sob n. 51, lhe dirigiu o encarregado do Deposito de artigos bellicos dessa provincia, consultando sobre o procedimento que deve ter, para garantir a sua responsabilidade, no cumprimento da ordem que recebeu dessa Presidencia para emprestar ao 3º regimento de artilharia os objectos constantes do referido officio, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que deve providenciar para que taes objectos sejam considerados como carga áquelle regimento e eliminados do referido Deposito, procedendo-se sempre desta fórma nos casos da mesma natureza.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 44 — AVISO DE 6 DE SETEMBRO DE 1883

Ao Quartel-Mestre General.— Modifica as barretinas do 1º uniforme dos officiaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1883.

Approvando a proposta, feita pelos Commandantes dos corpos de infantaria da guarnição da Côrte e apresentada á apreciação deste Ministerio pelo Conselheiro Ajudante General com informação n. 5032 de 25 de Agosto ultimo, para a modificação nas barretinas do primeiro uniforme dos officiaes, declaro a V. S., para os fins convenientes, que os cordões de retroz encarnado, usados actualmente nas ditas barretinas, devem ser substituidos pelos de canutilho de ouro, conforme o plano geral de uniformes, e bem assim que os pennachos, usados pelos officiaes montados, ficarão sendo da mesma côr, mas em fórma de coqueiro, fazendo-se extensiva esta modificação ao uniforme de todos os officiaes de fileira.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 45 — AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara como devem os agentes dos corpos organizar as livranças.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 8 de 20 de Agosto ultimo, o Tenente-Coronel Bernardo Vasques, Inspector da companhia de infantaria dessa provincia, tratando das irregularidades encontradas na escripturação e contabilidade relativas ao rancho da mesma companhia, consulta quaes as providencias que deve tomar no sentido de estabelecer uma regra fixa, pela qual os agentes organizem as livranças, visto que o Regulamento que baixou com o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880 não determina o modo por que devem ser feitas.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que mensalmente deve ser feito o resumo da receita e despeza, para verificar-se qual a sobra existente, e poder-se formular o pedido do mez subsequente, e não eliminar-se a mesma sobra para figural-a como entregue ao fornecedor, afim de organizar-se nova conta.

Sendo a escripturação organizada por esse modo e tendo em vista os modelos annexos ao citado Regulamento de 6 de Março de 1881, não póde haver duvida na confecção da livrança, nem razão para simular receita inferior, com o fim de ajustar a receita com a despeza mensal.

Outrosim declaro a V. Ex. que convem chamar a attenção da Thesouraria de Fazenda sobre o assumpto de que se trata na tomada de contas que lhe prescreve o § 6º do art. 24 do referido regulamento, afim de evitar-se a reproducção de semelhantes irregularidades.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior*. —Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 46 — AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.— Autoriza a creação de pharmacias militares nas cidades do Rio Grande, Rio Pardo e Bagé.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica autorizado a crear pharmacias nas enfermarias militares das cidades do Rio Grande, Rio Pardo

e Bagé, prevenindo-o de que nesta data providencio, não só para que sejam contratados pharmaceuticos civis para se encarregarem das ditas pharmacias, como tambem sobre o fornecimento dos medicamentos e utensilios para o estabelecimento das mesmas pharmacias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 47 — AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.— Autoriza a creação de uma pharmacia militar em Uruguayana.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em additamento ao meu Aviso de 13 do corrente, declaro a V. Ex. que fica autorizado a crear tambem uma pharmacia militar na cidade de Uruguayana.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 48 — AVISO DE 18 DE SETEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Manda pôr em liberdade uma praça, presa como desertor, visto não haver testemunhas para deporem no processo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta constante do officio a V. Ex. dirigido pelo Commando do 1º batalhão de infantaria em 20 de Agosto ultimo, sob n. 486, relativamente á falta de testemunhas para deporem no processo do soldado desertor do mesmo corpo Manoel Joaquim da Costa, declaro a V. Ex. que em tal caso são applicaveis ao dito soldado as disposições dos Avisos deste Ministerio de 3 de Outubro de 1871 e 10 de Abril de 1879, mandando-se pôl-o em liberdade e abrir-lhe nova praça, visto ter sido julgado prompto para o serviço na inspecção de saude a que foi submettido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 49 — AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Declara que os artigos do expediente para a sala das ordens dos Presidentes devem ser fornecidos pelas Secretarias provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro 28 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio n. 16 de 11 do presente mez, em que V. Ex. pede autorização para assignar, por conta dos cofres publicos, o *Diario Official* para a Secretaria militar dessa provincia, declaro que não posso annuir a semelhante requisição, não só por não haver verba para tal despeza, como tambem porque ao Ministerio do Imperio compete fornecer a legislação geral e todos os papeis que dão publicidade ás ordens e decisões do Governo Imperial, por isso que os Ajudantes de ordens foram concedidos ás Presidencias das provincias em que não ha Commando de Armas para auxilial-as no desempenho do serviço pertencente á Repartição da Guerra, e as denominadas — salas de ordens — fazem parte integrante das Secretarias provinciaes, por onde os proprios artigos de expediente lhes devem ser prestados de accôrdo com o disposto nos Avisos de 19 de Abril de 1852 e 28 de Maio de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* —Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 50 — AVISO DE 3 DE OUTUBRO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Autoriza os Agentes dos corpos a fazerem pedidos diarios aos fornecedores de generos para dietas, sem intervenção dos Quarteis-mestres, e encarrega-os da escripturação da respectiva receita e despeza.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Attendendo ao que ponderou o Tenente-Coronel Inspector da companhia de infantaria dessa provincia no officio, que em 22 de Agosto ultimo dirigiu ao Conselheiro Ajudante General, declaro a V. Ex. que póde continuar a pratica adoptada pelo Commandante da referida companhia, de fazerem os Agentes pedidos diarios ao fornecedor de gene-

ros para as dietas, sem intervenção do Quartel-mestre, ficando tambem os mesmos Agentes encarregados da escripturação da respectiva receita e despeza.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 51 — AVISO DE 5 DE OUTUBRO DE 1883

Ao Presidente da Provincia da Parahyba.— Declara que as dividas das praças do Exercito devem ser exaradas nos respectivos titulos de baixa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta constante do seu officio de 19 de Maio ultimo, que, á vista do disposto na Portaria de 16 de Junho de 1873, publicada na Ordem do dia n. 945 de 20 do mesmo mez, bem procedeu o Capitão Commandante da companhia de infantaria dessa provincia, exarando no titulo de baixa do soldado da mesma companhia, Francisco Pereira de Paula, a declaração do que se lhe ficára devendo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 52 — CIRCULAR DE 6 DE OUTUBRO DE 1883

Aos Presidentes de provincias.— Declara que aos inferiores que servem o logar de Amanuense das inspecções militares não compete gratificação alguma por esse serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1883.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia d....., para seu conhecimento e execução, que aos inferiores que servem o logar de Amanuense das inspecções militares não compete gratificação alguma por aquelle serviço, conforme já foi explicado em Aviso de 12 de Janeiro de 1874.

Antonio Joaquim Rodrigues Junior.

N. 53 — CIRCULAR DE 11 DE OUTUBRO DE 1883

A's Thesourarias de Fazenda.— Manda remetter semestralmente uma nota dos preços dos generos arrematados pelo conselho de fornecimento, com declaração do valor fixado para etapa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1883.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, que o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia d...remetta semestralmente á mesma Secretaria uma nota dos preços dos generos arrematados pelo conselho de fornecimento dos corpos do Exercito estacionados na dita provincia, com referencia á unidade principal de cada especie de medida do systema metrico, de accôrdo com o modelo que acompanhou o Aviso Circular de 4 de Outubro do anno passado; e bem assim declaração do valor, em réis, fixado para a etapa da mencionada provincia.

Antonio Joaquim Rodrigues Junior.

N. 54 — AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara a quem compete mandar fazer toques de corneta em uma fortaleza onde se acha aquartelado um corpo de artilharia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em vista do que V. Ex. informou em 13 do corrente e das ponderações do Brigadeiro Inspector do 1° batalhão de artilharia a pé, no officio n. 19 de 21 de Abril ultimo, com o qual apresentou a V. Ex. a consulta que lhe fôra feita pelo 2° Tenente Almachio Ferreira Mendes, relativamente á competencia do official de estado-maior para mandar fazer todos os toques de corneta, declaro a V. Ex., para seu Conhecimento e fins convenientes, que approvo o acto do Commandante do dito batalhão limitando nessa parte as attribuições do mencionado official de estado-maior aos toques parciaes e reservando os geraes ao mesmo commando e ao fiscal, por isso que a disposição do art. 82 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, referentes a corpos aquartelados em simples quarteis, não é applicavel áquelle batalhão, que se acha em uma praça

de guerra de primeira ordem, como é a fortaleza de Santa Cruz, commandada pelo mesmo chefe, na qual o serviço é sem duvida outro, e cujo regulamento nada dispõe a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior*.— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 55 — AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1883

Ao Cirurgião-Mór do Exercito.— Declara como deve o Pharmaceutico do hospital proceder quando, por falta de medicamentos, deixar de aviar alguma formula do receituario interno ou externo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1883.

Em officio n. 679 de 17 do corrente communica V. S. que, tendo o 1º Medico do Hospital Militar do Andarahy consultado como devia proceder quando, por falta de medicamentos, não fosse aviada alguma formula do receituario interno ou externo, e não havendo disposição a este respeito no regulamento em vigor, determinára que:

1.º Quando se tratasse de receituario do hospital, o Pharmaceutico declarasse no proprio livro da enfermaria a razão por que não fôra a formula aviada, apresentando essa nota ao clinico respectivo, para pôr-lhe o visto, sendo tal facto levado ao conhecimento do Medico de dia, para providenciar, como manda o regulamento, e mencionando na parte diaria que o mesmo Pharmaceutico tem de dar ao 1º Medico.

2.º No caso, porém, de tratar-se de receitas para fóra do estabelecimento, fossem ellas visadas e assignadas pelo Medico de dia, para serem aviadas, fazendo o Pharmaceutico, na falta de algum medicamento, a conveniente declaração no verso da receita, nota a que o Medico de dia porá — visto — e mencionando a occurrencia na parte diaria.

De tudo inteirado, communico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que ficam approvadas as referidas providencias.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior*. — Sr. Conselheiro Cirurgião-Mór do Exercito.

N. 56 — AVISO DE 22 DE OUTUBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Declara que o voluntario que assenta praça com 17 annos de idade tem direito ao respectivo premio.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Com a sua informação de 17 do corrente, submette V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio em que o Commando das Armas da Provincia da Bahia lhe remetteu cópia do em que o Commandante do 9º batalhão de infantaria, baseando-se nas Ordens do dia ns. 84 e 160, de 15 de Setembro de 1858 e 14 de Novembro de 1859, deixára de passar titulo de voluntario e de estipular o respectivo premio ao individuo Antonio José de Sant'Anna, que assentára praça com 17 annos de idade.

Em solução, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, tendo sido revogadas as citadas disposições pelo Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, que no art. 65 exige a mencionada idade para o alistamento no Exercito, cumpre que ao individuo de que se trata seja pago o premio de voluntario a que tem direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 57 — AVISO DE 23 DE OUTUBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Manda que no preenchimento das vagas de officiaes inferiores sejam preferidos os que tiverem sido rebaixados por falta de vagas nos corpos para onde foram transferidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos e em solução á consulta do Commando das Armas da Provincia de Mato Grosso, constante do officio n. 702 de 26 de Junho do corrente anno, que acompanhou sua informação de 17 deste mez, que os officiaes inferiores rebaixados dos respectivos postos por falta de vagas nos corpos, para onde são transferidos, devem ter preferencia no preenchimento das vagas que se forem abrindo, uma vez que satisfaçam plenamente todos os requisitos exigidos para taes cargos, cumprindo que os Commandantes de companhias, por occasião de formu-

larem suas propostas, tenham muito em vista as disposições do art. 23, § 9º, do Regulamento approvado pelo decreto n. 6373 de 15 de Novembro de 1876.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 58 — AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Declara os vencimentos que competem ás praças recolhidas aos depositos de disciplina, por incorrigiveis.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta feita pelo Commandante das Armas da Provincia do Pará, no officio que V. Ex. transmittiu a este Ministerio em 22 de Maio do anno proximo passado, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar e Conformando-se com o parecer daquelle Tribunal exarado em Consulta de 18 de Junho ultimo, Houve por bem Resolver que, nos termos do art. 6º da Lei n. 2991 de 20 de Setembro de 1880, as praças do Exercito recolhidas, por incorrigiveis, aos depositos de disciplina, só têm direito á etapa, ao respectivo fardamento especial e á metade do soldo, não se lhes abonando as prestações do premio de voluntario, si a ellas não tiverem ainda adquirido jus na occasião de serem recolhidas aos ditos depositos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 59 — CIRCULAR DE 15 DE NOVEMBRO DE 1883

Aos Presidentes de provincia. — Recommenda todo o cuidado e attenção nos exames de sanidade dos individuos que se apresentarem para assentar praça no Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Tornando-se frequente o facto de serem praças do Exercito julgadas incapazes do serviço, pouco

tempo depois do seu alistamento, convem que V. Ex. chame a attenção dos Cirurgiões militares, a quem fôr incumbido nessa provincia o exame de sanidade dos individuos que se offerecerem para assentar praça voluntariamente, para o disposto na Ordem do dia n. 191 de 9 de Maio de 1860; recommendando-lhes todo o cuidado e attenção em tal exame, para que não sejam aceitos voluntarios que por ventura apresentem probabilidade de se tornarem, em curto prazo, por motivo de molestias, onerosos ao serviço, e prejudiciaes á Fazenda publica: o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Presidente da Provincia d....

N. 60 — AVISO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara que as penas impostas a praças do Exercito devem ser sommadas para o fim do excluil-as das fileiras, quando excederem a seis annos de prisão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o officio que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio com a informação da repartição a seu cargo n. 163, de 24 de Fevereiro do anno proximo passado, e em que o Commandante do 1º batalhão de infantaria consulta si deve considerar excluido temporaria ou definitivamente o soldado José Bento Rodrigues, o qual fôra condemnado a quatro annos de trabalhos publicos pelo crime de segunda deserção aggravada, e a igual tempo pelo fôro civil da Provincia do Rio de Janeiro.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, com o parecer do mesmo Conselho exarado em Consulta de 2 de Julho do corrente anno, Houve por bem Declarar que a dita praça deve ser definitivamente excluida do Exercito, por isso que se acha comprehendida na disposição da Imperial Resolução de 10 de Maio de 1871.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 61 — AVISO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara que a promoção no quadro extranumerario não está sujeita aos principios de antiguidade e merecimento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 6993 de 13 do corrente consulta V. Ex. por qual dos dous principios, antiguidade e merecimento, deve ser considerada a promoção ao posto de Major da arma de artilharia do Capitão do quadro extranumerario Firmino Pires Ferreira, feita por Decreto de 10 deste mez, afim de mencionar-se nos seus assentamentos no almanak militar.

Em resposta declaro a V. Ex. que a promoção no quadro extranumerario não está sujeita aos principios de antiguidade e merecimento, pelos quaes é regida no quadro ordinario, porquanto o art. 232 do Regulamento das escolas do Exercito de 17 de Janeiro de 1874 estabelece como a unica condição para que possam ser promovidos os officiaes daquelle quadro, que tenham completado o dobro do tempo de interstício, exigido para accessos pela lei de promoções.

Cumpre, portanto, que no almanak militar se faça, com relação ao official de que se trata, a declaração de que até agora se tem usado — de haver sido promovido em virtude do disposto no mencionado artigo do Regulamento de 1874.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 62 — AVISO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Manda fazer novo reconhecimento de Cadete cada vez que o individuo é admittido no Exercito, e declara que a escriptura de perfilhação não póde substituir a carta de legitimação.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Com Aviso de 3 de Janeiro do corrente anno foram remettidos á Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado os papeis que acompanharam a sua informação de 9 de Dezembro do anno proximo passado, relativa ao soldado do 2º batalhão de infantaria Manoel Toledo Martins, afim de que a mesma Secção consulte com seu parecer :

1.° Si no processo para o reconhecimento de Cadete póde ser aceita a escriptura de perfilhação, em vez da carta de legitimação;

2.° Si deve fazer-se novo reconhecimento, cada vez que a praça é admittida nas fileiras do Exercito.

Em consulta de 10 do dito mez foi a referida Secção de parecer:

1.° Que a escriptura de perfilhação, servindo para provar a filiação natural, afim de poder o perfilhado entrar no gozo da herança paterna ou adquirir direito a essa herança, não deve, para o effeito do reconhecimento como Cadete, ser aceita em vez da carta de legitimação, unica pela qual póde o perfilhante transmittir as honras e privilegios em cujo gozo se achar;

2.° Que deve fazer-se novo reconhecimento, cada vez que o individuo é admittido no Exercito, como se tem praticado, por isso que a escriptura de alimentos, ou prova de que o pretendente possue bens sufficientes para a sua decente subsistencia, é condição indispensavel á praça de Cadete, e aquelles alimentos ou bens podem ter caducado no intervallo de um a outro alistamento.

E Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, Se conformado com o mencionado parecer, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 63 — AVISO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1883

Ao Ministerio da Agricultura.— Sobre a conveniencia de praticarem na Repartição Geral dos Telegraphos e junto ás Directorias das estradas de ferro custeadas pelo Governo, os officiaes do corpo de engenheiros, e os que a elle se destinarem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— A applicação á arte militar dos modernos e rapidos meios de transporte e da telegraphia electrica, impõe a necessidade de dotar o corpo de engenheiros militares de officiaes praticos naquellas duas especialidades, para que fiquem habilitados a desempenhar em qualquer emergencia as obrigações que lhes cabem.

Resolveu, conseguintemente, este Ministerio commissionar alguns officiaes do dito corpo ou que a elle tenham de pertencer, para praticarem nas repartições do Estado, que têm

a seu cargo a direcção de trabalhos referentes aos dous mencionados ramos de Engenharia, sem prejuizo das vantagens militares a que têm direito, visto como serão considerados em serviço do proprio corpo e perceberão os vencimentos da respectiva tabella.

Nesta conformidade, solicito de V. Ex. a expedição das convenientes ordens, para que sejam admittidos a praticar na Repartição Geral dos Telegraphos do Estado e junto ás Directorias das estradas de ferro em construcção, custeadas pelo Governo, os officiaes que para aquelle fim se apresentarem a V. Ex. por ordem deste Ministerio.

Convindo que, para proficuidade da medida ora adoptada, sejam esses officiaes admittidos a tomar parte directa em todos os trabalhos, tanto de campo como de escriptorio, do que só podem provir vantagens com relação ao dispendio dos dinheiros publicos, digne-se V. Ex. de fazer nesse sentido as precisas recommendações aos chefes das alludidas repartições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 64 — AVISO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara que para os effeitos do engajamento, reforma, aposentadoria, etc., deve cada individuo contar apenas o tempo que realmente serviu e não o que houve em consequencia da substituição para um fim especial.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Ouvido o Conselho Supremo Militar sobre o requerimento, informado por V. Ex. em 29 de Maio do anno proximo passado, e em que o 2º Sargento do 9º batalhão de infantaria Ezequiel Braziliense de Vasconcellos pede ser considerado como engajado, allegando haver servido no Exercito o tempo marcado por lei antes da nova praça, que verificou na qualidade de voluntario em 19 de Agosto de 1880, o mesmo Conselho, considerando que o supplicante não concluiu o tempo por que se obrigára a servir em sua primeira praça, visto que deu por si substituto, o qual falleceu antes de completar aquelle tempo, foi de parecer, em Consulta de 28 de Maio do corrente anno, que o dito requerimento não póde ser attendido, por isso que o tempo de serviço do substituto só aproveita ao substituido para o fim da isenção do serviço militar e que cumpre estabelecer como regra que, para os effeitos do engajamento, reforma, aposentadoria, etc., deve cada individuo contar apenas o tempo

que realmente serviu e não o que houve em consequencia da substituição para um fim especial.

E Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Novembro ultimo, Se conformado com o mencionado parecer, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 65 — AVISO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Declara que deve prevalecer a praça de um individuo que, sendo desertor de um corpo de policia, se alistára voluntariamente no Exercito, fazendo-se-lhe carga da importancia do fardamento abonado por aquelle corpo, para indemnizar por descontos do respectivo premio.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex., com a informação da repartição a seu cargo n. 861 de 17 de Novembro ultimo, submettido á consideração deste Ministerio o officio que em 12 do mesmo mez lhe dirigiu a Presidencia da Provincia de Minas Geraes, relativamente ao individuo de nome João Manoel da Cruz, o qual, sendo musico do corpo policial daquella provincia, alistou-se voluntariamente no 7º batalhão de infantaria, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que deve prevalecer esta ultima praça, fazendo-se, porém, carga ao mesmo soldado da quantia de 233$071, importancia das peças de fardamento que lhe foram abonadas pelo referido corpo policial, e de que indemnizará os cofres provinciaes por descontos do respectivo premio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 66 — AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Recommenda a execução do Aviso Circular de 9 de Abril de 18 9 que manda recolher ao hospital o official que dá parte de doente depois de nomeado para serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do officio n. 7519 de 4 do corrente, em que V. Ex. me communicou

haver mandado recolher ao Hospital Militar, para ser inspeccionado de saude, como comprehendido na disposição do Aviso Circular de 9 de Abril de 1859, o Capitão do 1º regimento de artilharia a cavallo Luiz Carlos Zamith, o qual deu parte de não poder seguir a reunir-se a seu corpo, por ter um defeito physico que o impossibilita de andar, declaro a V. Ex. que deve recommendar em ordem do dia a restricta observancia daquelle aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 67 — AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Declara qual o procedimento que se deve ter em relação a diversas praças consideradas indevidamente contempladas no indulto de 1878 concedido a desertores do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Ouvido o Conselho Supremo Militar sobre a consulta do Commandante do 2º batalhão de artilharia a pé, por V. Ex. informado em 6 de Novembro ultimo, e relativa ao modo como se deve proceder para com as praças daquelle batalhão que, achando-se presas e sentenciadas por crime de deserção em tempo de guerra, foram postas em liberdade, por terem sido indevidamente comprehendidas no indulto de 18 de Outubro de 1878, foi o mesmo Conselho de parecer :

1.º Que os desertores, de que se trata, devem perder todo o tempo de serviço anterior á deserção, contar a data de praça do dia da reconducção e servir por nove annos, como si recrutados fossem.

2.º Que não devem ser compellidos á prisão, computando-se-lhes, porém, na pena o tempo em que a prisão lhes foi relaxada, e não se levando por esse motivo em conta no tempo a que são obrigados a servir o complementar da sentença a que foram condemnados.

E Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 do dito mez de Novembro, Se conformado com o mencionado parecer, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 68 — CIRCULAR DE 17 DE DEZEMBRO DE 1883

A's repartições da Côrte.—Recommenda que nos fornecimentos de artigos de expediente se attenda á qualidade e não ao luxo dos mesmos artigos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1883.

Convindo que haja a maior economia no dispendio dos dinheiros publicos, chamo a sua attenção para a despeza da verba — Expediente — da repartição a seu cargo, a qual deve limitar-se ao restrictamente necessario, tendo-se em vista a qualidade e não o luxo dos artigos fornecidos.

Deus Guarde a V...— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* —Sr....

N. 69 — CIRCULAR DE 26 DE DEZEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General e aos Presidentes de provincia.— Marca o prazo dentro do qual não podem ser rescindidos os contratos feitos com Pharmaceuticos civis.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Representando o Cirurgião-Mór do Exercito a conveniencia de estipular-se prazo de duração nos contratos celebrados com pharmaceuticos civis para o serviço das Pharmacias militares, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que nos contratos que para aquelle fim se houver de celebrar deve-se incluir a clausula de não poderem ser elles rescindidos pelos contratados antes de findos dous annos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* —Sr....

N. 70 — CIRCULAR DE 27 DE DEZEMBRO DE 1883

A's Thesourarias de Fazenda.— Determina que os contratadores del fornecimento de viveres e forragens ao Exercito façam deposito de quantia préviamente arbitrada pelos conselhos de fornecimento, para garantia do pagamento das multas em que possam incorrer.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1883.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia d....., para seu conhecimento e execução, que no fornecimento de viveres e forragens á guarnição da mesma provincia deve ser observada a pratica seguida nesta Côrte, de fazerem os contratadores cauções de quantia préviamente arbitrada pelo conselho de fornecimento, antes da assignatura do respectivo contrato na dita Thesouraria, afim de garantirem o pagamento das multas em que porventura possam incorrer.

Antonio Joaquim Rodrigues Junior.

N. 71 — AVISO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1883

Ao Presidente da Provincia de Goyaz.— Autoriza a transferencia do presidio de Santo Antonio do Amaro Leite para a confluencia do rio Bagagem, no Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Fica V. Ex. autorizado, conforme propõe em seu officio n. 109 de 29 de Outubro ultimo, a transferir para a confluencia do rio Bagagem no Maranhão, no municipio de S. José do Tocantins, a séde do presidio militar de Santo Antonio do Amaro Leite, ouvindo préviamente o Inspector geral dos presidios e o Engenheiro encarregado das obras militares dessa provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Pags.

N. 1.— Em 3 de Janeiro de 1883.— Autoriza a abrir ao trafego provisoriamente a estrada de ferro do Rio do Ouro, e declara que sua direcção ficará a cargo do Director das obras do novo abastecimento d'agua..... 1

N. 2.— Em 3 de Janeiro de 1883.— Dá providencias a respeito do serviço da Companhia de carris urbanos..... 2

N. 3.— Em 4 de Janeiro de 1883.— Estabelece regras sobre as differenças de cambio, juros dos dinheiros em deposito e todas as mais rendas eventuaes da estrada de ferro do Carangola; sobre as despezas feitas com o levantamento de emprestimos e differenças de cambio na remessa de fundos, e sobre a renda liquida da companhia da mesma estrada excedente a 8 %..... 2

N. 4.— Em 5 de Janeiro de 1883.— Resolve as duvidas suscitadas a respeito do lastro para prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco..... 4

N. 5.— Em 5 de Janeiro de 1883.— Dá regras para a innovação do contrato a celebrar-se com a Companhia Brazileira de navegação a vapor... 5

N. 6.— Em 5 de Janeiro de 1883.— Sobre alienação e remoção de escravos, pendente o processo de classificação de arbitramento..... 5

N. 7.— Em 9 de Janeiro de 1883.— Altera a tabella da partida dos vapores da Companhia de navegação do Maranhão..... 6

Pags.

N. 8.— Em 11 de Janeiro de 1883.— Providencia sobre a organização de um regulamento para fiscalisação dos estudos, construcção e trafego das estradas de ferro..... 6

N. 9.— Em 13 de Janeiro de 1883.— Não podem ser alforriados pelo fundo de emancipação escravos que litigam por sua liberdade..... 7

N. 10.— Em 13 de Janeiro de 1883.— Dá instrucções a respeito dos estudos para melhoramento da barra do Rio Grande do Sul..... 8

N. 11.— Em 15 de Janeiro de 1883.— Declara que, tendo a *Compagnie Imperiale du chemin de fer de Rio Grande do Sul* satisfeito a importancia dos estudos da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, nos termos de seu contrato, não lhe devia ser descontada a mesma importancia da quantia que houvesse de receber por conta da garantia de juros..... 11

N. 12.— Em 17 de Janeiro de 1883.— Guias para o despacho de madeiras..... 12

N. 13.— Em 17 de Janeiro de 1883.— Nega provimento a um recurso de medição de terras..... 12

N. 14.— Em 18 de Janeiro de 1883.— Considera em vigor o Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, que baixou com o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881..... 13

N. 15.— Em 19 de Janeiro de 1883.— Recommenda ás Juntas classificadoras de escravos, Juizo de orphãos e repartições e agentes fiscaes a observancia de certas regras..... 14

N. 16.— Em 19 de Janeiro de 1883.— Declara que é sufficiente que as vistorias dos paquetes da Companhia de navegação do Amazonas se effectuem de quatro em quatro mezes, sem prejuizo das vistorias ordenadas pelo regulamento geral..... 16

N. 17.— Em 22 de Janeiro de 1883.— Dá provimento a um recurso de medição de terras..... 16

N. 18.— Em 22 de Janeiro de 1883.— Nega provimento ao recurso interposto pela *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, contra o contrato feito para a construcção das estradas de ferro de Olinda a Itambé e de Goyana a Timbaúba; declara não ser competencia das Camaras Municipaes contratar construcções de estradas de ferro dentro dos seus municipios; considera de interesse geral a estrada de ferro

Pags.

do Recife ao Limoeiro com o ramal de Nazareth e autoriza a celebração de contrato para a construcção do prolongamento do ramal de Nazareth até Timbaúba..... 17

N. 19.— Em 23 de Janeiro de 1883.— Define o valor da palavra «empregado» mencionada no Regulamento n. 4743 de 23 de Junho de 1871..... 19

N. 20.— Em 26 de Janeiro de 1883.— Reitera a doutrina dos Avisos de 16 de Maio de 1879, 11 de Junho, 21 de Junho e 25 de Agosto de 1881.. 19

N. 21.— Em 26 de Janeiro de 1883.— Approva o contrato celebrado com a Companhia Brazileira de navegação a vapor..... 20

N. 22.— Em 29 de Janeiro de 1883.— Considera a disposição da Circular n. 551 de 15 de Dezembro de 1868 inapplicavel aos documentos relativos ao pagamento requisitado em favor de José Joaquim de Carvalho Bastos..... 28

N. 23.— Em 29 de Janeiro de 1883.— Recommenda ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Ramal Bananalense que, segundo o disposto na clausula 15ª do Decreto n. 7698, imponha a multa ao maximo á respectiva companhia por não ter ella satisfeito o que dispõe a clausula 4ª do mesmo decreto..... 29

N. 24.— Em 29 de Janeiro de 1883.— Autoriza a Companhia ferro-carril Villa Izabel a assentar trilhos na estação de S. Diogo, da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 29

N. 25.— Em 31 de Janeiro de 1883.— Devolve á Presidencia do Pará os estudos referentes á estrada de ferro de Bragança, por não ter o Governo Geral nada que resolver sobre uma estrada de concessão provincial sem auxilios do Estado... 30

N. 26.— Em 31 de Janeiro de 1883.— Resolve uma questão de posse de terras..... 30

N. 27.— Em 31 de Janeiro de 1883.— Manda guardar para com ambos os posseiros, a que se refere o aviso desta data, o direito de preferencia á compra de terreno..... 32

N. 28.— Em 12 de Fevereiro de 1883.— Adopta provisoriamente neste Imperio a *carte-lettre* estabelecida pelo Governo da Belgica..... 32

N. 29.— Em 13 de Fevereiro de 1883.— Dá providencias para que tenham a maior publicidade as tabellas dos fretes e passagens das companhias de navegação subvencionadas pelo Estado..... 33

Pags.

N. 30.— Em 14 de Fevereiro de 1883.— Declara que a importancia que a Companhia da estrada de ferro do Carangola deve recolher ao Thesouro Nacional é de 160:343$908 e não 148:744$598. 34

N. 31.— Em 16 de Fevereiro de 1883.— Attende á reclamação do Bacharel Bento José da Costa, relativa a uma indemnização dos estudos feitos para a construcção da estrada de ferro do Recife á Victoria, que foram utilisados pelos agentes do Governo; e manda avaliar os mesmos estudos..... 34

N. 32.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Recommenda ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé que teme nota por escripto dos dias uteis e do tempo favoravel em que a companhia deixar de proseguir nos respectivos trabalhos..... 35

N. 33.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Declara a competencia do Inspector da navegação subvencionada para fiscalisar o serviço da linha de navegação entre o Rio de Janeiro e New-York.... 36

N. 34.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Exige do Capitão do Porto para que seja ordenado o pagamento da subvenção das companhias de navegação..... 36

N. 35.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Declara que compete ao Inspector da navegação subvencionada a fiscalisação do serviço a cargo da Companhia de navegação entre o Brazil e New-York — embora sem vencimento, que não foi estipulado no respectivo contrato..... 37

N. 36.— Em 24 de Fevereiro de 1883.— Declara que é inadmissivel que um liberto pague em serviços ao senhor a somma que faltar da quota do fundo de emancipação para completar o preço ajustado..... 38

N. 37.— Em 26 de Fevereiro de 1883.— Dá providencias para que o pagamento do vencimento do Inspector da navegação subvencionada se effectue no Thesouro Nacional..... 38

N. 38.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Considera com exercicio interino os empregados da Repartição dos Telegraphos aos quaes não tenha sido ainda expedido novo titulo..... 39

N. 39.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Declara que aos empregados mencionados na observação 9ª da tabella annexa ao Regulamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, devem conti-

Pags.

nuar a ser abonadas as gratificações alli indicadas, com algumas excepções..... 39

N. 40.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Resolve um recurso de medição de terras..... 40

N. 41.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Resolve uma consulta da Junta classificadora de escravos de Cantagallo..... 41

N. 42.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Declara á Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro que não póde ser attendida a pretensão do Engenheiro Emilio Autran, concernente á construcção de uma linha de carris, de tracção animada, sobre o leito da estrada União e Industria..... 41

N. 43.— Em 3 de Março de 1883.— Declara poder o superintendente da estrada de ferro Central da Bahia accumular o cargo de Engenheiro residente da mesma estrada, só tendo direito a um terço dos vencimentos marcados para o ultimo dos ditos logares..... 42

N. 44.— Em 3 de Março de 1883.— Approva o projecto apresentado pela Companhia da estrada de ferro D. Thereza Christina para a construcção de um tunnel e declara dever essa construcção ser feita por conta do capital garantido..... 42

N. 45.— Em 8 de Março de 1883.— Permitte que a correspondencia expedida do Brazil — para a França, ou por intermedio della, para o norte da Europa — siga de Lisboa para seu destino pela via terrestre..... 43

N. 46.— Em 9 de Março de 1883.— Sobre um recurso da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes..... 44

N. 47.— Em 10 de Março de 1883.— Dá instrucções para execução das obras de melhoramento do Rio S. Francisco..... 44

N. 48.— Em 12 de Março de 1883.— Resolve uma consulta da Junta classificadora de Goyanna..... 47

N. 49.— Em 17 de Março de 1883.— Nega approvação ás plantas e perfis das 2ª e 3ª secções do prolongamento da estrada de ferro Principe do Gram-Pará, em consequencia das razões expostas.... 48

N. 50.— Em 17 de Março de 1883.— Attende aos pedidos de reembolso feitos pelo representante da *Compagnie Generale de chemins de fer Brésiliens*, e declara que d'ora em diante não serão aceitas mais demonstrações que não forem organizadas de conformidade com o Aviso de 11 de Novembro de 1882..... 49

Pags.

N. 51.— Em 26 de Março de 1883.— Providencia acerca do casamento de escravos, com o fim de assegurar a preferencia na libertação..... 49

N. 52.— Em 29 de Março de 1883.— Manda tornar effectivo o pagamento da multa imposta á Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense, na importancia de 500$000, pelo respectivo Engenheiro fiscal..... 50

N. 53.— Em 2 de Abril de 1883.— Approva com alterações os planos e relação do material da Companhia da estrada de ferro Minas e Rio..... 51

N. 54.— Em 4 de Abril de 1883.— Declara que as prestações de garantia de juros á *Compagnie Imperiale du chemin de fer de Rio Grande do Sul* podem ser pagas á *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, a requerimento firmado por ambas..... 51

N. 55.— Em 7 de Abril de 1883.— Estabelece regras sobre o modo de proceder-se ao computo dos juros devidos á Companhia da estrada de ferro Natal a Nova Cruz, no 2º semestre do anno proximo passado..... 52

N. 56.— Em 12 de Abril de 1883.— Concede autorização á Companhia da estrada de ferro Central da Bahia para proceder aos estudos do prolongamento da mesma estrada até á margem do Rio S. Francisco, sob a condição de fazer ella os respectivos estudos á sua custa, e sem direito a indemnização alguma no caso de não serem approvados pelo Governo..... 53

N. 57.— Em 16 de Abril de 1883.— Responde a varias hypotheses formuladas sobre a execução do art. 11 da Lei n. 2682 de 23 de Outubro de 1875... 54

N. 58.— Em 18 de Abril de 1883.— Providencia acerca de escravos classificados, que pleitearam por sua liberdade..... 55

N. 59.— Em 19 de Abril de 1883.— Trata da revalidação de posse de terras..... 55

N. 60.— Em 19 de Abril de 1883.— Declara que a isenção de que trata o § 5º da clausula 3ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, refere-se sómente aos direitos de importação e não abrange os de expediente, como comprehende a Companhia da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé. 57

N. 61.— Em 23 de Abril de 1883.— Trata de informações relativas ao preço das terras pedidas por compra..... 58

Pags.

N. 62.— Em 11 de Maio de 1883.— Não póde um liberto pagar com serviços parte do preço da alforria por conta do fundo de emancipação.... 58

N. 63.— Em 11 de Maio de 1883.— Resolve uma consulta sobre questões de medição de terras..... 59

N. 64.— Em 11 de Maio de 1883.— Determina que o pagamento do pessoal da Administração do Correio de Santa Catharina se effectue na mesma administração..... 59

N. 65.— Em 12 de Maio de 1883.— Declara abusiva a pratica, contra a qual representou a Associação Industrial, de abrirem as companhias de estrada de ferro concurrencia com a industria particular, fornecendo nos mercados productos manufactura los nas respectivas officinas..... 60

N. 66.— Em 19 de Maio de 1883.— Declara não ser conveniente converter-se em lei o projecto n. 216 referente á estrada de ferro de Frexeiras á villa do Bonito, na Provincia de Pernambuco 61

N. 67.— Em 21 de Maio de 1883.— Declara que a Companhia da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco não tem faculdade para augmentar o pessoal da mesma estrada e a tabella dos respectivos vencimentos, e dá outras explicações em relação á accumulação dos logares de Engenheiro residente e chefe de tracção e officinas, e sobre o pagamento de honorarios de um advogado 61

N. 68.— Em 7 de Junho de 1883.— Resolve uma consulta acerca de classificação de escravos e confirma o Aviso de 24 de Novembro de 1882... 63

N. 69.— Em 15 de Junho de 1883.— Manda remetter ás Legações do Imperio, na Europa e Estados-Unidos da America do Norte, esclarecimentos sobre concessões provinciaes relativas a estradas de ferro, engenhos centraes e quaesquer outras emprezas realizadas com capitaes estrangeiros. 64

N. 70.— Em 19 de Junho de 1883.— Manda recolher á Delegacia do Thesouro Nacional, em Londres, quantias retidas em poder da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy..... 65

N. 71.— Em 20 de Junho de 1883.— Providencia acerca do abuso que se dá de casarem escravos, durante os trabalhos das Juntas classificadoras, afim de forçar a preferencia..... 66

N. 72.— Em 20 de Junho de 1883.— Não se preterem direitos, quando, sendo iguaes as circumstancias

Pags.

dos classificados, a escolha dos libertandos é feita salteadamente, para o fim de estender o beneficio a maior numero de escravos..... 66

N. 73.— Em 20 de Junho de 1883.— Resolve o recurso interposto para o Governo Imperial pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, por lhe ter sido retirado o assentamento da linha telegraphica..... 67

N. 74.— Em 21 de Junho de 1883.— Declara que só depois de approvados os estudos e orçamento a que se referem as clausulas 33ª e 36ª do Decreto n. 8888 de 17 de Fevereiro de 1882 poderá a Companhia da estrada de ferro Mogyana fazer, por conta do capital garantido, as chamadas que tiverem sido autorizadas de accôrdo com o respectivo contrato..... 69

N. 75.— Em 21 de Junho de 1883.— Declara ficar o Governo sciente de não ter sido aceito o protesto da Companhia da estrada de ferro Central da Bahia contra a sancção da lei que autorizou a construcção de uma estrada de ferro de Ilhéos a Carinhanha no Alto S. Francisco, por não ter havido offensa dos direitos da mesma companhia 70

N. 76.— Em 30 de Junho de 1883.— Permitte que a Companhia ferro-carril da Parahybuna ao Porto das Flores estabeleça o trafego de passageiros e mercadorias no trecho situado entre a estação da Parahybuna e a da Estrada de Ferro D. Pedro II 70

N. 77.— Em 16 de Julho de 1883.— Dá instrucções para a tomada de contas da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz, concernentes ao 1º semestre do anno de 1882..... 71

N. 78.— Em 23 de Julho de 1883.— Declara que não podem ser accumulados os cargos de Engenheiro fiscal de estradas de ferro e de Juiz commissario de terras publicas..... 73

N. 79.— Em 23 de Julho de 1883.— Declara que os Engenheiros fiscaes das estradas de ferro, quando exonerados ou removidos para commissões diversas, deverão fazer entrega aos seus successores dos objectos e documentos pertencentes ao archivo das commissões que exerciam..... 73

N. 80.— Em 11 de Julho de 1883.— Declara quem deve substituir o Administrador do Correio em suas faltas..... 74

N. 81.— Em 11 de Julho de 1883.— Recommenda a stricta execução do art. 46 § 2º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872..... 75

Pags.

N. 82.— Em 12 de Julho de 1883.— Sendo irmãos o Promotor Publico e o Collector de rendas, não podem servir na mesma Junta de classificação. 75

N. 83.— Em 23 de Julho de 1883.— Determina que nenhum requerimento de empregado do Correio seja dirigido ao Ministerio senão por intermedio da Directoria Geral e das Administrações postaes. 76

N. 84.— Em 31 de Julho de 1883.— Resolve questões acerca de medição de terras..... 76

N. 85.— Em 31 de Julho de 1883.— Regula a concessão de passagens do Estado, a bordo dos vapores das companhias subvencionadas..... 77

N. 86.— Em 2 de Agosto de 1883.— Declara que a *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, é obrigada a submetter á commissão liquidadora, em Pernambuco, todas as contas de suas despezas que affectarem a garantia de juros..... 78

N. 87.— Em 3 de Agosto de 1883.— Declara que nas contas de custeio das estradas de ferro que gozam de garantia de juros do Estado sómente devem ser levadas aquellas despezas que rigorosamente pertencem a essa classe, não podendo ser escripturada como tal a importancia de impostos pagos pelas companhias..... 79

N. 88.— Em 7 de Agosto de 1883.— Dá esclarecimentos a respeito de algumas das clausulas do Decreto n. 8343 de 17 de Dezembro de 1881..... 79

N. 89.— Em 10 de Agosto de 1883.— Declara improcedente o recurso interposto pela Companhia União mercantil, do despacho da Presidencia da Provincia das Alagôas que deixou de approvar o acto da Camara Municipal da villa de Santa Luzia do Norte, alterando a licença concedida á *Alagôas Railway Company, limited*, para utilisar-se e atravessar as estradas publicas..... 81

N. 90.— Em 11 de Agosto de 1883.— Declara que o uniforme exigido pelo Decreto n. 8151 não póde ser fornecido aos empregados da estrada de ferro de Santos a Jundiahy por conta da mesma estrada, mas á custa dos proprios empregados..... 81

N. 91.— Em 11 de Agosto de 1883.— Declara que não existindo na Provincia do Rio Grande do Norte estabelecimentos industriaes onde possam ser concertados os machinismos dos engenhos de

Pags.

fabricar assucar e outros, não ha inconveniente em que taes concertos se façam nas officinas da estrada de ferro de Natal a Nova Cruz, observadas as disposições legaes..... 82

N. 92.— Em 16 de Agosto de 1883.— Não póde haver jurisdicção simultanea de Juiz commissario em dous municipios..... 83

N. 93.— Em 20 de Agosto de 1883.— Resolve uma questão de classificação de escravos..... 83

N. 94.— Em 24 de Agosto de 1883.— Declara que o Governo não póde conceder privilegio de navegação por mais de dez annos e que á respectiva Assembléa Provincial compete legislar sobre navegação que limita-se a uma provincia 84

N. 95.— Em 29 de Agosto de 1883.— Manda excluir das contas de custeio da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, as despezas relativas ao pagamento de impostos, assignatura de gazetas, e donativos á Santa Casa de Misericordia..... 85

N. 96.— Em 10 de Setembro de 1883. — Declara que na autorização que a Legação do Brazil, em Londres, tenha de dar para pagamento de juros ás companhias de estradas de ferro, deve ter sempre em vista as ordens expedidas pelo Governo quer á mesma Legação quer á Delegacia do Thesouro, concernentes á liquidação das contas das ditas estradas..... 85

N. 97.— Em 13 de Setembro de 1883.— Declara que o exame de contas da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy pela Legação do Brazil, em Londres, tanto tem por fim a verificação do que porventura devia ser á mesma companhia pago em virtude da garantia de juros, como o que por sua vez ella tenha de repôr ao Estado..... 86

N. 98.— Em 13 de Setembro de 1883.— Determina que o pagamento da quota a que tem direito o Inspector da navegação subvencionada nas Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão — deduzida da respectiva subvenção — se effectue na Thesouraria de Fazenda competente.. 87

N. 99.— Em 15 de Setembro de 1883.— Torna extensiva ás Thesourarias de Fazenda a providencia do Aviso n. 11 de 26 de Fevereiro deste anno..... 87

N. 100.— Em 29 de Setembro de 1883.— Trata da averbação de escravos e de filhos livres de mulher escrava..... 88

Pags.

N. 101.— Em 29 de Setembro de 1883. — Resolve sobre a isenção de direitos do material importado pela Companhia da estrada de ferro Principe do Gram-Pará..... 89

N. 102.— Em 11 de Outubro de 1883.— Declara que as duas passagens gratuitas que o Governo diariamente tem o direito de dar na estrada de ferro de Santos a Jundiahy, consideram-se preenchidas, quer sejam para toda a linha da mesma estrada, quer para um só trecho della. 89

N. 103.— Em 22 de Outubro de 1883. — Resolve, sobre a representação da Camara Municipal de Canguaretama, acerca da collocação da estação da Penha, na estrada de ferro do Natal a Nova Cruz..... 90

N. 104.— Em 24 de Outubro de 1883. — Resolve sobre as informações mensaes que devem ser prestadas pelo Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé..... 91

N. 105.— Em 31 de Outubro de 1883. — Declara que a Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco deve submetter á approvação do Governo os augmentos dos vencimentos dos respectivos empregados..... 92

N. 106.— Em 31 de Outubro de 1883. — O Juiz commissario é a autoridade competente para, depois do commisso, verificar e manter a posse do terreno cultivado..... 92

N. 107.— Em 6 de Novembro de 1883. — Resolve uma consulta da commissão de terras de Philadelphia..... 93

N. 108.— Em 9 de Novembro de 1883. — Declara como cumpre proceder em relação aos descontos a que estão sujeitos os empregados licenciados. 94

N. 109.— Em 13 de Novembro de 1883. — Autoriza a modificação do traçado approvado no trecho da estrada de ferro Central das Alagôas entre os kilometros 76 e 79m,666..... 95

N. 110.— Em 17 de Novembro de 1883.— Declara que o Agente do Correio não póde ser estacionario de estradas de ferro e dá providencias provisorias..... 95

N. 111.— Em 20 de Novembro de 1883. — Resolve uma duvida acerca de escravos não adjudicados em partilha, e classificados para a alforria por conta do fundo de emancipação..... 96

Pags.

N. 112.— Em 21 de Novembro de 1883. — Declara não ser permittido á Companhia da estrada de ferro do Recife contratar os serviços de um advogado e de um procurador, e levar a respectiva despeza á conta do custeio da mesma estrada..... 97

N. 113.— Em 30 de Novembro de 1883.— Approva o acto da Presidencia da Provincia de Pernambuco que mandou restituir ao Bacharel Manoel Mayrink Monteiro de Andrade a importancia do frete de um trem, visto não ter applicação ao caso o art. 93 do Regulamento de 4 de Julho de 1868..... 97

N. 114.— Em 30 de Novembro de 1883.— A classificação de um escravo, não libertado por deficiencia da quota, não se póde suppôr subsistente no anno seguinte..... 98

N. 115.— Em 3 de Dezembro de 1883.— Dá instrucções para o estudo de fibras vegetaes existentes na Provincia de Minas Geraes.. 99

N. 116.— Em 11 de Dezembro de 1883.— Classificado o escravo, e iniciado o processo de arbitramento, fica o senhor inhibido de innovar-lhe a condição..... 101

N. 117.— Em 20 de Dezembro de 1883. — Declara que não ha recurso para o Governo Imperial, em Conselho de Estado, da decisão ministerial, que confirmar pena meramente disciplinar imposta por um chefe de repartição..... 101

N. 118.— Em 26 de Dezembro de 1883.— Declara que os Agentes do Correio não podem exercer outro emprego retribuido..... 102

N. 119.— Em 29 de Dezembro de 1883. — Declara que a Provedoria da Casa da Moeda não deve alterar a fórma e a côr dos sellos sem autorização do Ministerio da Agricultura..... 103

N. 120.— Em 31 de Dezembro de 1883. — Autoriza a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco a levantar, por conta do capital garantido, para a construcção do ramal de Timbó, a importancia destinada á construcção das obras do mesmo ramal durante o proximo anno..... 103

ADDITAMENTO

1882

Pags.

N. 1.— Em 16 de Janeiro de 1882.— Dá explicações relativas á execução do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871..... 1

N. 2.— Em 27 de Janeiro de 1882. — Reforça as quotas do fundo de emancipação distribuidas á Provincia do Amazonas..... 4

N. 3.— Em 3 de Março de 1882. — Avaliação de serviços de ingenuos..... 5

N. 4.— Em 11 de Março de 1882.— Resolve um caso de accumulação de funcções..... 7

N. 5.— Em 13 de Março de 1882. — Confirma a doutrina do Aviso de 8 de Julho de 1881..... 7

N. 6.— Em 24 de Abril de 1882. — Declara improcedente um recurso de legitimação de posse de terras..... 8

N. 7.— Em 29 de Abril de 1882. — Não é applicavel a prescripção quinquennal ao direito dos voluntarios da patria a uma data de terras..... 9

N. 8.— Em 29 de Maio de 1882.— Resolve duvidas sobre classificação e libertação de escravos... 10

N. 9.— Em 16 de Junho de 1882.— Trata da entrega de um escravo fugido..... 11

N. 10.— Em 30 de Junho de 1882.— Resolve duvidas sobre classificação e libertação de escravos... 12

N. 11.— Em 19 de Agosto de 1882.— Dá providencias contra o abuso do córte de madeiras em matas do Estado..... 13

N. 12.— Em 22 de Agosto de 1882.— Trata de posses legitimaveis..... 14

N. 13.— Em 23 de Agosto de 1882.— Declara que a Junta classificadora não póde decidir de reclamações sobre classificação terminada..... 14

N. 14.— Em 12 de Setembro de 1882.— Manda manifestar revista contra um acórdão da Relação de S. Luiz acerca de matricula de escravos.. 15

N. 15.— Em 26 de Setembro de 1882.— Sobre os recursos do art. 43, membro 1º do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871..... 16

Pags.

N. 16.— Em 10 de Outubro de 1882.— Resolve um recurso em materia de medição de terras..... 17

N. 17.— Em 14 de Novembro de 1882.— Trata da classificação de escravos menores..... 18

N. 18.— Em 24 de Novembro de 1882.— Resolve duvidas sobre classificação de escravos..... 18

N. 19.— Em 6 de Dezembro de 1882.— Averbação de obitos de escravos e ingenuos..... 19

N. 20.— Em 11 de Dezembro de 1882.— Mantem a alforria de quatro escravos..... 20

N. 21.— Em 21 de Dezembro de 1882.— Manda manter a classificação de um escravo, cuja mulher, de condição livre, falleceu depois delle classificado..... 21

N. 22.— Em 27 de Dezembro de 1882.— Mantem a venda de umas terras cujos compradores requereram devolvel-as ao Estado..... 22

N. 23.— Em 27 de Dezembro de 1882.— Nomeia uma commissão de Engenheiros para demarcar terras..... 23

N. 24.— Em 29 de Dezembro de 1882.— Resolve duvidas sobre classificação de escravos..... 24

N. 25.— Em 30 de Dezembro de 1882.— Nega provimento a um recurso de medição de terras.... 25

MINISTERIO DA AGRICULTURA

N. 1 — EM 3 DE JANEIRO DE 1883

Autoriza a abrir ao trafego provisoriamente a estrada de ferro do Rio d'Ouro, e declara que sua direcção ficará a cargo do Director das obras do novo abastecimento d'agua.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1883.

Convindo reduzir as despezas do custeio da estrada de ferro do Rio d'Ouro, a cargo de Vm., e attendendo ás diversas representações dirigidas ao Governo Imperial pelos habitantes dos povoados á margem da mesma estrada, autorizo-o a abrir ao trafego provisoriamente a referida estrada, de conformidade com a proposta constante do seu officio n. 140 de 21 de Julho do anno passado, com as seguintes modificações:

1.ª O quadro do pessoal que acompanhou o officio de 17 de Junho, sob n. 109, só será preenchido á medida das necessidades do serviço, tendo-se muito em attenção a indispensavel economia.

2.ª O chefe do trafego perceberá tres contos e seiscentos mil réis (3:600$) de ordenado e um conto e duzentos mil réis (1:200$) de gratificação; o thesoureiro, um conto e seiscentos mil réis (1:600$) de ordenado e oitocentos mil réis (800$) de gratificação; o guarda-livros, um conto e duzentos mil réis (1:200$) de ordenado e seiscentos mil réis (600$) de gratificação. Aos outros empregados do quadro o Director arbitrará diarias de tres mil réis a cinco, até que sejam definitivamente fixados os seus vencimentos. O numero dos machinistas, mestres de linha, foguistas, feitores e pessoal operario diverso será determinado segundo as conveniencias do serviço, pelo Director, que lhes abonará o jornal de um a cinco mil réis.

3.ª A tarifa que acompanhou o seu officio de 21 de Julho, será posta em execução, devendo, porém, Vm. representar as modificações que a experiencia aconselhar, assim nas classificações das mercadorias, como nos preços dos transportes.

Emquanto o contrario não fôr resolvido, todo o serviço da direcção da estrada ficará a cargo do Director das obras do novo abastecimento d'agua, por cuja verba tem de correr a despeza do trafego.

Deus Guarde a Vm.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Director das obras do novo abastecimento d'agua.

N. 2 — EM 3 DE JANEIRO DE 1883

Dá providencias a respeito do serviço da Companhia de carris urbanos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1883.

Tendo este Ministerio por Portaria de hoje recommendado á Illma. Camara Municipal as necessarias providencias para serem fielmente observadas as respectivas posturas, approvadas por Portarias do Ministerio do Imperio de 27 de Fevereiro e 12 de Março de 1875, relativas á circulação dos vehiculos nas ruas da cidade, afim de que o serviço da Companhia de carris urbanos se faça regularmente, sem incommodo para os passageiros e sem prejuizo de outros legitimos interesses da população, convem que V. S. communique aos fiscaes da execução daquellas posturas quaesquer infracções que chegarem ao seu conhecimento, devendo observar a interpretação dada pela Illma. Camara em sessão de 1° de Outubro de 1875 ao art. 2° do edital de 9 de Março do mesmo anno.

Deus Guarde a V. S.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Engenheiro fiscal da Companhia de carris urbanos.

N. 3 — EM 4 DE JANEIRO DE 1883

Estabeleco regras sobre as differenças de cambio, juros dos dinheiros em deposito e todas as mais rendas eventuaes da estrada de ferro do Carangola; sobre as despezas feitas com o levantamento de emprestimos e differenças de cambio na remessa de fundos, e sobre a renda liquida da companhia da mesma estrada excedente a 8 %.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1883.

Tendo sido submettidas a arbitramento, na fórma da clausula 15ª das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de

Agosto de 1878, as questões suscitadas entre o Governo Imperial e a Companhia da estrada de ferro do Carangola, acerca da liquidação das contas relativas ao 2º semestre do anno de 1881, que motivaram as decisões constantes do Aviso n. 58 de 26 de Maio ultimo, foi resolvido por esse arbitramento o seguinte:

1.º As differenças de cambio, os juros dos dinheiros em deposito e todas as mais rendas eventuaes devem ser encorporados ao rendimento liquido da estrada de ferro a credito da conta da garantia.

2.º As despezas feitas com o levantamento do emprestimo e as differenças de cambio na remessa de fundos para seu serviço, sendo devidamente justificadas perante o Governo, devem ser sommadas ás do custeio e com ellas debitadas á mesma conta.

3.º A renda liquida da companhia, excedente a 8 %, qualquer que seja a sua origem, deverá ser dividida igualmente entre ella e o Estado, não podendo porém a mesma companhia applicar a sua metade a elevar os dividendos a mais de 8 % emquanto o Thesouro não fôr indemnizado do que tiver despendido em virtude da fiança e garantia de juros.

A' vista pois desta decisão deve a companhia recolher ao Thesouro Nacional a quantia de 148:744$598, differença entre a quota dos lucros pertencentes ao Estado, segundo o parecer da maioria da commissão de contas da estrada, constante do seu relatorio de 14 de Abril do anno proximo findo, concernente ao referido semestre, e á importancia de 23:198$620, proveniente de despezas feitas pela companhia para o levantamento do emprestimo que contrahiu na praça de Londres, ficando todavia sujeitos ao exame da commissão os documentos justificativos destas despezas.

O que Vm. communicará á companhia para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* —Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola.

N. 4 — EM 5 DE JANEIRO DE 1883

Resolve as duvidas suscitadas a respeito do lastro para prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1883.

Convindo remover as duvidas suscitadas a respeito da intelligencia do art. 36 das especificações annexas ao contrato de 19 de Junho de 1876, declaro a V. S. :

1.° Que, sendo expresso no referido artigo que o lastro será, em geral, de areia grossa ou cascalho tirado dos córtes designados pelos Engenheiros, e, accidentalmente, de pedra britada, quando o Engenheiro em chefe exigir, nenhuma das partes contratantes póde substituir qualquer desses materiaes em prejuizo da outra, tanto mais quanto são os unicos com applicação ao lastro, para os quaes foram estipulados preços;

2.° Que, no caso de faltar areia grossa ou cascalho nos córtes ou depositos de algum trecho da estrada, em que o Engenheiro em chefe não julgue preferivel o emprego da pedra britada, deverá designar um dos córtes ou depositos em qualquer secção da mesma estrada, onde mais proximamente se encontram os referidos materiaes, correndo a despeza da extracção e transporte por conta do empreiteiro, como é expresso no mencionado artigo;

3.° Que, só tendo o Engenheiro faculdade para designar, e o empreiteiro para empregar, os materiaes especificados no referido artigo, não póde um ou outro, sob o fundamento de ser distanciado o córte ou deposito, fazer ou mandar fazer o lastro com outra especie de terra;

4.° Que, si não existir areia grossa ou cascalho nos córtes e depositos da estrada, nada impede que sejam extrahidos e transportados de outro logar, por accôrdo entre o Engenheiro e o Empreiteiro, sem alteração de preço;

5.° Que, sómente no caso de recusar-se o empreiteiro a empregar os materiaes designados pelo Engenheiro, de conformidade com o art. 36, poderá ser retirado o serviço, nos termos e condições da clausula 28ª do contrato; pois, dado o caso imprevisto e de todo o ponto improvavel, de não se acharem na estrada e nas suas immediações os referidos materiaes, só um outro contrato poderia determinar diversa qualidade de lastro e differença de preço, a não ser feito o serviço por administração, sem responsabilidade para o empreiteiro.

Deus Guarde a V. S.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

N. 5 — EM 5 DE JANEIRO DE 1883

Dá regras para a innovação do contrato a celebrar-se com a Companhia Brazileira de navegação a vapor.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1883.

Recommendo a V. S. que, de conformidade com as clausulas que baixaram com o decreto desta data, se lavre nessa Repartição o respectivo termo de innovação de contrato com a Companhia Brazileira de navegação a vapor para o serviço de navegação para os portos do Norte do Imperio, convindo que no mesmo termo se consolidem todas as clausulas do contrato de 10 de Janeiro de 1874 com as alterações indicadas nas referidas clausulas do mencionado decreto de hoje, que por cópia lhe envio.

Deus Guarde a V. S. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 6 — EM 5 DE JANEIRO DE 1883

Sobre alienação e remoção de escravos, pendente o processo de classificação de arbitramento.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que o faça constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda, em resposta ao officio de 16 de Novembro ultimo, visto por V. Ex. em data de 20 do dito mez, que este Ministerio confirma a decisão, a que o mesmo officio se refere, pois não ha lei que prohiba a alienação do escravo, pendente o processo de classificação ou do arbitramento de valor, para os fins do art. 3º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Outrosim, visto que do facto da classificação resulta para o possuidor do escravo a obrigação de o apresentar, assim para o accôrdo ou arbitramento, como para a entrega da carta de alforria, declaro a V. Ex. que o escravo classificado deve ser conservado dentro do municipio até a ultimação do pro-

cesso, salvo si, por decisão competente, fôr excluido da classificação ou da libertação pela quota que se trata de applicar.

Finalmente, accôrdado ou arbitrado o valor, nenhuma alienação póde alteral-o em prejuizo da alforria do escravo ou do fundo de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 7 — EM 9 DE JANEIRO DE 1883

Altera a tabella da partida dos vapores da Companhia de navegação do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 3. — Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 14 de Dezembro proximo findo, declaro a V. Ex. que a partida dos vapores da Companhia de navegação dessa provincia deverá effectuar-se deste mez em diante, no dia 3 de cada mez, ficando deste modo alterada a tabella approvada por Portaria de 14 de Agosto de 1882, publicada no *Diario Official* de 22 do mesmo mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 8 — EM 11 DE JANEIRO DE 1883

Providencia sobre a organização de um regulamento para fiscalisação dos estudos, construcção e trafego das estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1883.

Por Portaria de hoje houve por bem o Governo Imperial incumbir a uma commissão composta de Vm., na qualidade de presidente, e dos Engenheiros Raymundo Teixeira Belfort Rôxo e José Freire Parreiras Horta, de organizar um

projecto de divisão do Imperio em districtos fiscaes e formular regulamento para a fiscalisação de estudos, construcção e trafego das estradas de ferro concedidos pelos poderes geraes, tendo em vista a exposição de motivos apresentada pela Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado do Ministerio a meu cargo e o estudo de questões pendentes ou já resolvidas, que lhe serão presentes, relativas a companhias de estradas de ferro com capital garantido. São obvios os motivos, que determinaram este acto do Governo Imperial.

Com o incremento da viação ferrea do paiz promovida por emprezas particulares, a qual, sobre implicar o compromettimento de capitaes publicos avultados, dá logar á expansão de interesses e relações multiplas que ao Estado cumpre velar, faz-se imprescindivel uma fiscalisação exacta, methodica e rigorosa, que, a um tempo, em justa harmonia, determine a regular applicação dos dinheiros nacionaes e habilite o Governo a resolver com pleno conhecimento da materia as questões que frequentemente se suscitam por parte daquellas emprezas, tendo por objecto interesses ora de ordem publica, ora de caracter particular ou local.

Condensando n'uma compilação regulamentar as disposições, que servem actualmente de norma ao modo de proceder dos agentes do Governo nesse ramo de serviço, desenvolvidas e modificadas conforme a experiencia o houver aconselhado creando centros de administração, que tornem efficaz e uniforme a acção fiscal, terá certamente a commissão concorrido para prover-se a necessidade da administração publica, a que urge attender.

Acredita o Governo Imperial que ao patriotico zelo de Vm. será agradavel servir-se de mais este ensejo de ser util á administração do paiz, collaborando Vm. em muito para a prompta realização daquelle *desideratum*.

A' Vm. será abonada a gratificação mensal de um conto de réis emquanto estiver encarregado deste trabalho.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.

N. 9 — EM 13 DE JANEIRO DE 1883

Não podem ser alforriados pelo fundo de emancipação escravos que litigam por sua liberdade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Confirmando o telegramma desta data em resposta ao de V. Ex. de hontem, declaro que o Juiz de

orphãos do termo de Laranjeiras infringiu o art. 32 § 3º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, alforriando pelo fundo de emancipação escravos que litigavam por sua liberdade, e, si verificar-se que procedeu de má fé, deverá ser responsabilisado.

A Thesouraria de Fazenda com justo fundamento sobr'esteve no pagamento do valor desses escravos; visto que, antes de julgada a questão prejudicial de Estado, não se póde tornar effectiva a alforria, e portanto a indemnização do valor, reservando-se todavia o direito adquirido pelos escravos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 10 — EM 13 DE JANEIRO DE 1883

Dá instrucções a respeito dos estudos para melhoramento da barra do Rio Grande do Sul

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1883.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que nos estudos a que se tem de proceder para melhoramento da barra da cidade do Rio Grande do Sul, em cumprimento do disposto no § 18 do art. 7º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro ultimo, se observem as seguintes instrucções :

I

A commissão que fôr nomeada tem por objecto proceder aos estudos necessarios para organização de um projecto definitivo de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul ou de abertura de um canal que assegure a franca navegação maritima até á cidade do mesmo nome, na Provincia de S. Pedro.

II

Procederá tambem aos trabalhos de desobstrucção da barra mencionada ou a quaesquer obras provisorias que facilitem o movimento commercial da referida provincia ; cabendo-lhe igualmente a fiscalisação das obras da desobstrucção do rio Jaguarão contratadas com José Joaquim de Carvalho Bastos.

III

Servirá como Engenheiro em chefe da commissão o Director das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que perceberá, além do ordenado do seu cargo, a gratificação de 18:000$ annuaes, sendo auxiliado por um Engenheiro 1º ajudante com o vencimento de 8:400$; tres Engenheiros 2os ajudantes com 6:000$ cada um; dous conductores com 3:000$ cada um; um secretario com 3:600$; um desenhista com 3:000$, e tres auxiliares com 1:800$ cada um.

A esse pessoal, que será nomeado á proporção das necessidades do serviço, quando se achar em trabalho de campo poderá o Engenheiro em chefe abonar diarias até 6$: cabendo ao mesmo Engenheiro em chefe essa diaria no maximo.

Dos vencimentos acima indicados dous terços serão considerados como ordenado e um terço como gratificação *pro labore*.

Ao pessoal operario que fôr necessario serão abonados jornaes de 1$ a 6$, salvo o caso de habilitações ou aptidões especiaes, a juizo do Engenheiro em chefe e mediante approvação do Governo.

Para os serviços especiaes do art. 2º fica addida á esta a actual commissão de conservação do porto do Rio Grande do Sul.

IV

Serão nomeados por portaria do Ministro, sobre proposta do Engenheiro chefe, o 1º ajudante, os Engenheiros 2os ajudantes e o secretario, e por acto do Engenheiro chefe todos os demais empregados.

Serão demittidos pela mesma fórma por que são nomeados.

V

O Engenheiro em chefe examinará todos os projectos e trabalhos existentes na Secretaria, relativos ao melhoramento da barra e do porto, e procederá aos estudos que julgar necessarios á organização de um plano definitivo que, acompanhado dos seguintes documentos, submetterá á approvação do Governo:

Planta, na escala de 1 por 4.000, abrangendo toda a área que possa interessar ao projecto;

Curvas de nivel pelas sondagens até á altura de 10 metros d'agua;

Direcções das correntes e suas intensidades nas differentes épocas do anno;

Idem idem dos ventos; influencia das marés;

Coordenação methodica de todos os dados e informações que possam servir ao historico da formação e movimento da barra;

Perfurações de sonda;

Desenho do projecto na escala de 1 por 2.000 e detalhes na escala de 1 por 200;

Orçamento e especificações para as obras;

Plano para sua execução, ordem dos trabalhos, tempo para conclusão e creditos por exercicios;

Relatorio circumstanciado para justificação do projecto.

VI

As despezas com os serviços desta commissão não deverão exceder á verba votada para o mesmo fim no § 18 do art. 7º da Lei do orçamento vigente.

Para occorrer aos pagamentos, será aberto na Thesouraria Geral da Provincia do Rio Grande do Sul um credito de 400:000$, o qual poderá ser elevado até o preenchimento da verba.

VII

O pagamento das folhas do pessoal, contas e demais despezas da commissão será feito pela Thesouraria Geral da Provincia do Rio Grande do Sul, á requisição do Engenheiro em chefe.

VIII

Para satisfazer ao pagamento de pequenas despezas occurrentes será entregue a um dos empregados da commissão, que para isso fôr autorizado pelo Engenheiro em chefe, a quantia de 1:000$, adiantamento que será renovado pela Thesouraria geral da provincia á proporção que forem prestadas as contas respectivas.

IX

Nenhum pagamento será feito sem autorização do Engenheiro em chefe, por quem serão rubricados todos os documentos de despeza.

X

Para licenças, substituições e disciplina do pessoal regularão para esta commissão as disposições do regulamento da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana.

XI

O Engenheiro em chefe requisitará do Presidente da provincia todas as medidas que forem necessarias para o bom andamento dos trabalhos e que dependam da mesma Presidencia.

Providenciará sobre todos os objectos relativos ao serviço a seu cargo e resolverá nos casos omissos nestas instrucções, communicando seu acto ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1883.—*Henrique d'Avila.*

N. 11 — EM 15 DE JANEIRO DE 1883

Declara que, tendo a *Compagnie Imperiale du chemin de fer de Rio Grande do Sul* satisfeito a importancia dos estudos da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, nos termos do seu contrato, não lhe devia ser descontada a mesma importancia da quantia que houvesse de receber por conta da garantia de juros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 14.— Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Constando haver a *Compagnie Imperiale du chemin de fer de Rio Grande do Sul* realizado o pagamento da quantia de 237:420$720 na Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, relativo aos estudos que, nos termos da clausula 5ª do Decreto n. 7056 de 26 de Outubro de 1878, lhe foram cedidos pelo Governo Imperial, o communico a V. Ex., em additamento ao Aviso deste Ministerio sob n. 199 de 23 de Dezembro do anno passado, rogando se digne mandar verificar e expedir as convenientes ordens ao Delegado do Thesouro em Londres para não ser feito desconto algum no pagamento da importancia devida de juros á mencionada companhia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

N. 12 — EM 17 DE JANEIRO DE 1883

Guias para o despacho de madeiras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Collector das rendas geraes da villa de Linhares consultado sobre quem deva passar as guias de que trata a Circular de 19 de Agosto ultimo, para o despacho de madeiras da mesma villa, porquanto não ha no municipio Juiz commissario, e o Juiz municipal tem residencia na villa de Santa Cruz, resolveu V. Ex. que as ditas guias fossem dadas pelo respectivo Subdelegado de Policia, o que este Ministerio approva, em resposta ao officio de 18 de Outubro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 13 — EM 17 DE JANEIRO DE 1883

Nega provimento a um recurso de medição de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm.'Sr.— Com o officio dessa Presidencia de 1 de Agosto ultimo, foi presente a este Ministerio a petição com que o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda recorreu ao Governo Imperial da decisão pela qual a mesma Presidencia approvou a medição de uma posse de terras situada no logar denominado — Broburú —, no municipio da capital, e pertencente ao cidadão Antonio José Mendes.

Não procede a razão allegada pelo recorrente, de ser particular o escripto de compra e venda daquellas terras, embora este defeito a annulle, nos termos do art. 11 da Lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855.

Tratando, porém, o posseiro Mendes, não de sustentar algum direito de propriedade, mas de obter titulo legal mediante o processo de legitimação, nenhuma intervenção cabe ao referido escripto, e nada importa a seu caracter particular.

Rejeitado assim o unico fundamento allegado pelo recorrente, mantenho a decisão dessa Presidencia, cuja execução, aliás, não deve ser effectuada antes que o posseiro Mendes exhiba provas de que a posse a elle vendida por Antonio de Almeida Lara e José Pompeu Paes, posteriormente á Lei n. 601 de 10 de Setembro de 1850, data da época anterior ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, para os fins do art. 5º desta, do art. 24 § 3º e art. 26 do citado regulamento, e ainda do Aviso n. 178 A, de 17 de Abril de 1865.

Dadas as provas (em prazo que V. Ex. marcará) e reconhecidas legaes, expedir-se-ha ao posseiro o competente titulo de propriedade, cumprida assim a decisão dessa Presidencia: no caso contrario, só por compra ao Estado poderá elle adquirir o dominio legal sobre as ditas terras.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 14 — EM 18 DE JANEIRO DE 1883

Considera em vigor o Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, que baixou com o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1883.

Declaro a V. S. para os devidos effeitos que nada se oppõe a que tenha plena execução o Regulamento da Repartição a seu cargo que baixou com o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881, cumprindo portanto que sejam desde já consideradas em vigor as disposições do mesmo regulamento, inclusive a tabella dos vencimentos do pessoal, visto que a respectiva importancia total não excede á rubrica consignada á verba — Telegraphos — da Lei de orçamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Director da Repartição Geral dos Telegraphos.

N. 15 — EM 19 DE JANEIRO DE 1883

Recommenda ás Juntas classificadoras de escravos, Juizo de orphãos e repartições e agentes fiscaes a observancia de certas regras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 1. — Circular.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— O exame feito nesta Secretaria de Estado, nas relações dos escravos classificados e libertados pelo fundo de emancipação, denuncia graves abusos, entre outros, a simulação de peculio para a obtenção de preferencia e o pagamento do preço da alforria sem computação dos juros dos peculios.

Afim de prevenir a reproducção de taes abusos, e evitar o pretexto de ignorancia das disposições regulamentares e das multiplas decisões do Governo, cumpre que V. Ex. recommende ás Juntas de classificação, aos Juizes e ás repartições e agentes fiscaes, a observancia das seguintes regras:

1.ª Não póde ser classificado escravo pertencente á ordem dos individuos (art. 27 § 2º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872), emquanto houver no municipio escravos pertencentes á ordem das familias (citado artigo, § 1º), exceptuado unicamente o caso de estarem excluidos os restantes desta ultima ordem por virtude das disposições do art. 32 do citado regulamento.

2.ª Dentro da mesma ordem, não é licito passar da graduação superior á inferior de preferencia, sem que a primeira esteja esgotada, salvo a excepção declarada na regra precedente.

3.ª Toda a vez que a Junta passar de uma a outra ordem, de uma a outra graduação de preferencia, declarará na casa das observações que se acha esgotada a precedente, ou nomeará os escravos preferidos por força das disposições do art. 32, especificando-as.

4.ª Na ordem das familias comprehendem-se, guardada a preferencia conforme a numeração seguinte:

I. Os escravos casados com pessoa livre.

II. Os conjuges que forem escravos de differentes senhores, estejam ou não separados, pertençam aos mesmos ou a diversos condominos.

III. Os conjuges que tiverem filhos ingenuos menores de 8 annos.

IV. Os conjuges que tiverem filhos livres menores de 21 annos.

V. Os conjuges com filhos menores escravos.
VI. As mãis, viuvas ou solteiras, que tiverem filhos escravos menores de 21 annos.
VII. Os conjuges sem filhos menores, ou sem filhos.

5.ª Na ordem dos individuos comprehendem-se, guardada a preferencia, conforme a numeração seguinte:

I. A mãi, viuva ou solteira, com filhos livres.
II. O pai, viuvo, com filhos livres.
III. Os escravos solteiros de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços, no sexo feminino, e pelos mais velhos, no masculino.

6.ª Os filhos escravos, menores de 12 annos, tendo pais legitimos ou mãi escrava, devem ser sempre classificados conjunctamente com elles na mesma ordem e numero, e, bem assim, os maiores de 12 e menores de 21, emquanto residirem no mesmo municipio, em estado de solteiros.

7.ª Em igualdade de circumstancias, a mulher prefere ao homem na ordem da emancipação.

8.ª Os motivos de preferencia especificados na ultima parte do art. 27 do regulamento, peculio e moralidade do escravo, concorrem, juntos ou separados, para estabelecer a prelação das familias ou individuos, comprehendidos na mesma ordem e graduação dos §§ 1º e 2º do art. 17 do mesmo regulamento, mas não para alterar a ordem e graus de preferencia nelles prescriptos, e explicados nas 4ª e 5ª regras.

9.ª Não se fará declaração do peculio sem designar a data em que foi constituido, a sua importancia, e em poder de quem se acha; nem se mencionará a offerta de qualquer quota para a libertação sem o conhecimento do deposito em uma estação fiscal, salvo depois de classificado o escravo e arbitrado o seu valor.

10.ª Não se effectuará o pagamento do valor do escravo, antes de verificar os juros do peculio, que, ou sejam pagos pela Fazenda, ou pelo senhor do escravo, entram no preço da alforria, ou accrescem ao fundo de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 16 — EM 19 DE JANEIRO DE 1883

Declara que é sufficiente que as vistorias dos paquetes da Companhia de navegação do Amazonas se effectuem de quatro em quatro mezes, sem prejuizo das vistorias ordenadas pelo regulamento geral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria do Commercio. — 1ª Secção. — N. 5. — Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 16 de Novembro do anno proximo findo, que informou o requerimento em que a Companhia de navegação a vapor do Amazonas pede seja elevado de dous para seis mezes o prazo marcado para as vistorias de seus vapores, declaro a V. Ex., para que se sirva communicar á dita companhia e ao Inspector da navegação subvencionada nessa provincia, que por parte deste Ministerio basta que as ditas vistorias sejam feitas, de quatro em quatro mezes, com o navio descarregado mas sem prejuizo das vistorias ordenadas pelo regulamento geral, o que é da competencia do Ministerio da Marinha, ao qual a empreza poderá dirigir-se para os fins que tem em vista.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 17 — EM 22 DE JANEIRO DE 1883

Dá provimento a um recurso de medição de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2ª Secção. — N. 3. — Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio dessa Presidencia de 31 de Julho ultimo, foram presentes a este Ministerio as petições em que o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda recorreu ao Governo Imperial da decisão pela qual fôra approvada a medição de uma posse denominada — Cassange, e de uma sesmaria conhecida pelo nome de — Sararé, ambas situadas no districto de Poconé.

Declaro a V. Ex. que, examinados todos os papeis annexos ao citado officio de 31 de Julho, resolve este Ministerio dar provimento ao recurso, na parte relativa á legitimação da posse de Cassange, porquanto: 1°, o Juiz commissario infringiu os arts. 44 e 46 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, deixando de mandar proceder á nomeação de arbitros para estimarem a extensão da terra occupada, formalidade essencial, em vista do art. 5° § 1° da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850; 2°, a posse legitimanda envolve desmembramentos de sesmaria e não se juntou o titulo desta, de modo que se ignoram os seus limites, e si é ou não sujeita á revalidação; 3°, a prova de posse anterior ao citado Regulamento de 1854 é insufficiente quanto ás suas condições e extensão. Pelo que toca á sesmaria denominada — Sararé, convem que seja exigida a prova das transmissões feitas aos actuaes possuidores, expedindo V. Ex. para isso as ordens necessarias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 18 — EM 22 DE JANEIRO DE 1883

Nega provimento ao recurso interposto pela *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, contra o contrato feito para a construcção das estradas de ferro de Olinda a Itambé e de Goyana a Timbaúba; declara não ser competencia das Camaras Municipaes contratar a construcção de estradas de ferro dentro dos seus municipios; considera de interesse geral a estrada de ferro do Recife ao Limoeiro com o ramal de Nazareth e autoriza a celebração de contrato para a construcção do prolongamento do ramal de Nazareth até Timbaúba.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pela *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, da decisão da Presidencia dessa provincia, em virtude da qual foi contratada a estrada de ferro de Goyana a Timbaúba com Henrique Snelle e Francisco Arthur Bowen, como representantes da *Reed Bowen & C.ª* e bem assim cópias dos contratos que a dita companhia celebrou com as Camaras Municipaes de Nazareth e Timbaúba para a construcção do prolongamento, até Timbaúba, do ramal de Nazareth, da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, e o requerimento da mesma companhia solicitando a concessão do dito ramal.

O mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 23 de Dezembro ultimo, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 7 do referido mez, Houve por bem :

1.° Negar provimento ao recurso, visto não ter sido ferido algum direito da companhia e tratar-se de objecto puramente da Administração Provincial, em execução da lei provincial promulgada nos limites das suas attribuições, caso em que não é applicavel o art. 45 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842 ; como é expresso na Consulta da mesma Secção do Conselho de Estado de 6 de Julho de 1864.

2.° Declarar sem effeito os contratos celebrados pela companhia com as Camaras Municipaes da cidade de Nazareth e villa de Timbaúba, porquanto não tinham estas corporações faculdade para celebrar contratos de construcção de estrada de ferro em seus municipios, visto como, além da natureza especial das ditas estradas por sua importancia e dos inconvenientes que poderiam resultar de semelhante attribuição, não cogitou nem podia cogitar de estradas de ferro a lei organica das Camaras Municipaes, nem lhes foi reconhecido esse direito no Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874, quando, prescrevendo regras para a concessão das mencionadas estradas, limitou-se a consideral-as geraes e provinciaes e não municipaes. Tal competencia só podia ser conferida ás Camaras Municipaes por lei geral, e nenhuma houve neste sentido.

3.° Declarar de interesse geral, nos termos do § 1° do art. 1° do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, a estrada de ferro do Recife ao Limoeiro com o ramal de Nazareth, porquanto, embora a Assembléa Provincial de Pernambuco tivesse tido a iniciativa de a decretar, as condições de então foram essencialmente alteradas com a prestação ulterior da garantia do Estado e mais amplas proporções de desenvolvimento da estrada, que virá a ser interprovincial ligando-se á proxima estrada de ferro Conde d'Eu, na Provincia da Parahyba.

4.° Finalmente, autorizar desde já a celebração do contrato com a *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, para a construcção do prolongamento do ramal de Nazareth até Timbaúba, de conformidade com as clausulas, que baixaram com o Decreto n. 8822 de 30 de Dezembro ultimo, visto a companhia ter preferencia para construir esse prolongamento que virá alliviar, senão dispensar os onus da garantia de juros que pesam sobre o Estado, e satisfaz mais promptamente do que qualquer outra estrada aos interesses da zona a que tem de servir.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 19 — EM 23 DE JANEIRO DE 1883

Define o valor da palavra « empregado » mencionada no Regulamento n. 4743 de 23 de Junho de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria do Commercio. — 1ª Secção. — N. 17. — Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1883.

Em resposta a seu officio n. 630 de 20 de Dezembro do anno proximo findo, fica V. S. autorizado a mandar um Praticante para a Agencia de Alagoinhas, elevada á 1ª classe por Portaria de 24 de Julho do dito anno; cabendo-me declarar, quanto á consulta feita por seu antecessor, em officio n. 446 de 9 de Setembro de 1881, renovada no dito seu officio, que o termo « empregado » de que usa o art. 8º do Regulamento n. 4743 de 23 de Junho de 1871, sómente designa o funccionario, em geral: podendo, portanto, essa Directoria Geral pôr em pratica o autorizado expediente.

Deus Guarde a V. S. — *Henrique d'Avila*. — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 20 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Reitera a doutrina dos Avisos de 16 de Maio de 1879, 11 de Junho, 21 de Junho e 25 de Agosto de 1881.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2ª Secção. — N. 8. — Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Submetteu V. Ex. a exame deste Ministerio, com officio de 16 de Novembro ultimo, os papeis relativos ao acto pelo qual o Juiz de orphãos do termo de Bragança deu provimento ao recurso de um escravo casado com mulher livre, e mandou classifical-o em segundo logar, preterindo a escrava Luiza, mulher de homem livre, e seus filhos, fundamentando essa decisão o facto de ter o dito escravo maior peculio.

Declaro a V. Ex. que o Juiz devera ter observado a doutrina dos Avisos de 16 de Maio de 1879, 21 de Junho e 25 de Agosto de 1881, segundo a qual a escrava casada com homem livre prefere ao escravo casado com mulher livre; mas,

estando findo o processo da classificação, e não convindo demorar o da libertação dos escravos, expeça V. Ex. as ordens necessarias para que a terceira quota do fundo de emancipação seja applicada, e providencie afim de que a escrava preterida seja alforriada pelo saldo da dita quota, ou por conta da quarta, já distribuida.

Outrosim, declaro a V. Ex. que subsiste em seu inteiro vigor o Aviso de 11 de Junho de 1881, e portanto a faculdade de mandar reformar as classificações inquinadas de nullidades absolutas, ou em que se verifiquem preterições manifestamente illegaes que por outra fórma não possam ser corrigidas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 21 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Approva o contrato celebrado com a Companhia Brazileira de navegação a vapor.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 19.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

Em resposta a seu officio de 19 do corrente mez, o qual acompanhou, por cópia, o contrato celebrado, nessa Directoria Geral, a 18 do mesmo mez, com a Companhia Brazileira de navegação a vapor, para o serviço da linha do Norte do Imperio, na conformidade das clausulas approvadas por Decreto n. 8834 de 5 do mez referido e Aviso da mesma data, declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica approvado o mencionado contrato.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Director Geral dos Correios.

Innovação do contrato de 10 de Janeiro de 1874, que celebram o Director Geral dos Correios Dr. Luiz Betim Paes Leme, autorizado por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 5 do corrente, e a Companhia Brazileira de navegação a vapor, representada pelo seu gerente Bernard Byrne, para o serviço da navegação para os portos do Norte do Imperio.

I

Além dos vapores *Bahia, Ceará, Espirito Santo, Pará* e *Pernambuco,* actualmente empregados na navegação da li-

nha do Norte, a companhia deverá applicar ao mesmo serviço um vapor novo e construido com os melhoramentos adoptados nos paquetes de 1ª classe, com accommodações arejadas para 100 passageiros de ré, espaço sufficiente debaixo de coberta para 400 passageiros de convez ; capacidade para 400 a 600 toneladas de carga ; lotação de 1.200 toneladas inglezas e marcha nunca inferior a 12 milhas por hora, sendo estas condições verificadas por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

Este novo vapor será apresentado dentro de 12 mezes, contados desta data, sob pena de se descontar na subvenção mensal 5 % nos dous primeiros mezes e 10 % nos dous seguintes, ficando rescindido o contrato, si, findos os quatro mezes de espera, não estiver cumprida esta obrigação.

II

Os vapores serão nacionalizados brazileiros, ficando isenta sua acquisição de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula, gozarão de todas as isenções e privilegios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que os não isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

III

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem marcados no acto do recebimento dos vapores pelo Governo, que fiscalisará a fiel observancia desta clausula. Fica entendido que nos aprestos e material comprehendem-se as cintas de salvação necessarias em numero correspondente á lotação dos vapores, assim como embarcações denominadas — salva-vidas, e as embarcações menores que forem sufficientes.

IV

Continuarão a ser feitas tres viagens mensalmente, partindo os vapores do Rio de Janeiro até á capital do Pará, com escala, tanto na ida como na volta, pelos portos das capitaes da Bahia, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão.

Logo que fôr apresentado o vapor de que trata a clausula 1ª, estender-se-ha a navegação até o porto de Manáos, capital da Provincia do Amazonas.

Em uma das viagens mensaes os vapores tambem farão escala, assim na ida como na volta, pelo porto da capital do Espirito Santo.

Ficarão, porém, isentos da obrigação de entrada nos portos da Parahyba e do Rio Grande do Norte, sempre que não fôr isto praticavel, por falta d'agua e pela construcção e tonelagem dos mesmos vapores, sendo, neste caso, o transporte das malas e passageiros com as respectivas bagagens feito em escaleres ou vapores apropriados á custa da empreza, desde o logar onde se der fundo, que será o mais approximado possivel dos referidos portos, até ao desembarque, e vice-versa.

Quando realizar-se esta hypothese, os prazos de demora serão contados do momento em que chegarem aos portos os escaleres ou vapores especiaes com as malas do Correio.

V

O prazo de cada viagem redonda entre o Rio de Janeiro e Pará não excederá de 34 dias, sem prejuizo do qual deverá ser feita, dentro de 10 dias, a viagem de ida e volta do Pará a Manáos.

VI

Os dias e horas da partida e chegada, o tempo da demora em cada porto das escalas, e a época da viagem mensal em que deverá ter logar a escala do porto da Victoria, serão fixados em uma tabella organizada pelo Director Geral dos Correios, de accôrdo com a empreza e approvada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Esta tabella será revista sempre que o Governo, de accôrdo com a empreza, entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas uteis, de sol a sol, do momento em que os vapores fundearem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

VII

As Alfandegas dos portos em que os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder a desembarque ou embarque da carga ou das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á descarga ou carga de qualquer embarcação e sem embargo de domingos ou dias feriados, admittindo, por conseguinte, a

despachos antecipados a carga e as encommendas que porventura tenham de ser transportadas pelos vapores da empreza.

Os Presidentes das provincias, dentro das suas faculdades, lhes prestarão a protecção e auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contrato com o Governo Imperial, pagas pela empreza todas as despezas nos casos em que ellas tiverem logar.

VIII

As Repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a sahida. E quando por culpa de alguma pessoa houver demora, soffrerá ella a multa de 200$, por cada prazo completo de tres horas.

IX

A tarifa das passagens e fretes será organizada na fórma approvada pelo Governo, com abatimento de 10 % nos preços estabelecidos nas actuaes tabellas, e de 15 % sobre os preços assim reduzidos, nos transportes de cargas e passageiros por conta do Estado.

X

A companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as.

Os commandantes passarão e exigirão recibo das malas que entregarem ou receberem.

O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da companhia, livre das despezas de passagem e comedoria, em logar distincto e com as precisas accommodações, um empregado do Correio, que incumbir-se-ha das respectivas malas.

Em tal caso, os commandantes fornecerão escaler para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por ellas responsaveis.

XI

Além dos transportes gratuitos, nos termos e condições da clausula antecedente, poderá o Governo franquear mais as seguintes passagens :

1.° Oito de prôa e duas de ré em cada viagem de ida ou de volta.

2.ª Para o Inspector da navegação subvencionada, quando tiver de percorrer a linha a seu cargo, devendo a companhia fornecer escaler para embarque e desembarque.

3.ª Para os empregados do Correio que forem em commissão examinar as administrações provinciaes.

XII

A companhia tambem fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiros que se remetterem do Thesouro ás Thesourarias das provincias, e vice-versa. Estas remessas serão encaixotadas na fórma das Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos vapores, sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

XIII

A companhia obriga-se a remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do seu fiscal, a estatistica do movimento de passageiros e cargas transportadas nos paquetes, de accôrdo com o modelo adoptado, e bem assim demonstração da receita e despeza de cada uma das escalas.

XIV

A companhia poderá empregar provisoriamente outro vapor, emquanto não possuir o novo, exigido pela clausula 1.ª

XV

Os vapores empregados nas linhas a cargo da companhia serão vistoriados de quatro em quatro mezes, sem prejuizo das vistorias exigidas pela legislação vigente. Esta vistoria far-se-ha sempre perante o fiscal da companhia, devendo o vapor estar completamente descarregado.

XVI

A companhia e os delegados do Governo não poderão mudar o rumo do paquete, o que só será permittido ao Governo Imperial, mediante ordem escripta, em qualquer necessidade por elle apreciada, e aos Presidentes das provincias, nos casos de rebellião, sedição e guerra.

XVII

A companhia fica sujeita ás multas seguintes :

§ 1.° De quantia igual á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.° De 1:000$ a 4:000$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem depois de encetada fôr interrompida. Sendo a interrupção por força maior, não terá logar a multa, e a companhia perceberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.° De 500$ de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores no porto do Rio de Janeiro.

§ 4.° De 200$ de cada hora que antecipar a sahida de seus vapores nos portos de escala, salvo quando a sahida fôr determinada pela necessidade de aproveitar a maré, e o Presidente da provincia, isto reconhecendo, autorizar a sahida antecipada por ordem escripta.

§ 5.° De 100$ a 500$ pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no extravio ou mau acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o commandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com os sellos do Correio.

XVIII

Em retribuição dos serviços que se obriga a prestar, a companhia receberá de cada viagem redonda a subvenção de 20:250$000.

XIX

O pagamento da subvenção será feito no Thesouro Nacional em moeda corrente do Imperio, segundo requisição do Ministerio da Agricultura, de quem o Director Geral dos Correios solicitará o dito pagamento, depois de realizada a

viagem e deduzidas ou addicionadas as multas em que porventura houver incorrido a companhia ou a administração.

XX

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da companhia, poderá ella, mediante prévia licença do Governo, fretar outro vapor nas condições exigidas ou, em caso de falta absoluta, nas que mais se lhes approximarem, para substituir provisoriamente aquelle.

XXI

A interrupção do serviço contratado por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço durante o tempo da interrupção, e mais á multa de 50 % das mesmas despezas. No caso de abandono, além da caducidade do contrato, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

XXII

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accôrdo quanto ao preço, quer do fretamento, quer da compra, cumprindo, porém, que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas, e dentro do prazo de 12 mezes.

XXIII

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia durante o prazo do contrato, o Governo se obriga a indemnizar a companhia do premio do seguro de seus vapores pelo risco da guerra sómente, ficando a cargo da companhia o seguro pelo risco maritimo.

XXIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia, inclusive as que se derem sobre os preços de fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula 22ª,

serão resolvidas por arbitros. Si as partes contratantes não accordarem em um mesmo arbitro, cada uma nomeara o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Si não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XXV

A companhia terá sua séde no Rio de Janeiro, onde serão tratadas e decididas todas as questões entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares.

XXVI

Da subvenção mensal que a companhia tiver de receber no Thesouro Nacional descontar-se-ha sempre 1/2 %, destinado á remuneração do Inspector da navegação subvencionada.

XXVII

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo.

XXVIII

A companhia depositará no Thesouro Nacional, em caução, a quantia de 15:000$, a qual, salvo o caso de força maior, ficará pertencendo ao Estado, si o vapor exigido pela clausula 1ª não fôr apresentado nos termos e prazo na mesma clausula estabelecidos.

XXIX

Este contrato começará a produzir todos os seus effeitos desde a data de sua assignatura, e durará por cinco annos além do prazo marcado para o contrato de 10 de Janeiro de 1874, que ora fica innovado.

XXX

A companhia não terá direito a exigir do Governo algum outro favor ou isenção além dos designados nestas clausulas.

Directoria Geral dos Correios em 18 de Janeiro de 1883.— *Luiz Betim Paes Leme.— Bernard Byrne,* gerente da companhia.— Como testemunhas: *José Ricardo de Andrade.— Ismael Augusto Cavalcanti de Mello.*

N. 8. Pg. de sello 3:645$000.— Recebedoria em 18 de Janeiro de 1883.— *Lima Nogueira.— Lemos.*— Confere — *José Ricardo de Andrade.*

N. 22 — EM 29 DE JANEIRO DE 1883

Considera a disposição da Circular n. 551 de 15 de Dezembro de 1868 inapplicavel aos documentos relativos ao pagamento requisitado em favor de José Joaquim de Carvalho Bastos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 25.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1883.

Restituindo a V. Ex. com o processo exigido no Aviso de 23 do corrente mez os documentos relativos ao pagamento requisitado em favor de José Joaquim de Carvalho Bastos por Aviso de 15 tambem do corrente, devo comtudo declarar a V. Ex. que a taes documentos não me parece applicavel a disposição da Circular n. 551 de 15 de Dezembro de 1868, porquanto elles não representam conta propriamente dita cujo pagamento devesse ser obrigatorio, mas pura e simplesmente notas justificativas do acto deste Ministerio deferindo o requerimento do mesmo Carvalho Bastos sobre o objecto cujo valor não era definitivamente fixado, tanto assim que um dos referidos documentos nada mais é do que o inventario e avaliação feita pelo Engenheiro chefe do serviço de conservação do porto do Rio Grande, sobre os sobresalentes deixados pela extincta empreza do canal do Logradouro, o que por certo não póde ser considerado como uma conta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

N. 23 — EM 29 DE JANEIRO DE 1883

Recommenda ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Ramal Bananalense que, segundo o disposto na clausula 15ª do Decreto n. 7698, imponha a multa no maximo á respectiva companhia por não ter ella satisfeito o que dispõe a clausula 4ª do mesmo decreto.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 7.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1883.

Não tendo a companhia dessa estrada de ferro satisfeito ainda o disposto na clausula 4ª das que baixaram com o Decreto n. 7698 de 3 de Maio de 1880, visto ter deixado de recolher ao Thesouro Nacional a importancia dos seus vencimentos, conforme communica V. S. em officio de 3 de Dezembro ultimo, recommendo-lhe o cumprimento do disposto na clausula 15ª do mesmo decreto, impondo á referida companhia a multa no maximo e marcando-lhe o prazo de 30 dias para satisfazer a exigencia daquella clausula a que se obrigou por contrato; convindo remetter a este Ministerio o termo de infracção, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Ramal Bananalense.

N. 24 — EM 29 DE JANEIRO DE 1883

Autoriza a Companhia ferro-carril Villa Isabel a assentar trilhos na estação de S. Diogo, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1883.

Attendendo ao que em requerimento de 3 de Agosto do anno passado solicitaram Vicente Marques Lisbôa & C.ª, contratantes do transporte de carnes verdes, autorizo a Companhia ferro-carril Villa Isabel, sob sua fiscalisação, a assentar trilhos na estação de S. Diogo, da Estrada de Ferro D. Pedro II, communicando-os por meio de desvio com os das suas linhas, sob as seguintes condições:

1.ª O assentamento dos trilhos não passará além do alinhamento prolongado da face da estação voltada para a rua do Senador Euzebio.

2.ª O referido assentamento não impedirá o transito dos vehiculos que procurarem a estação.

3.ª A companhia manterá em bom estado de conservação o calçamento entre trilhos e em uma zona de 30 centimetros de cada lado dos mesmos trilhos.

4.ª Ficará a companhia sujeita ás obrigações impostas pelas posturas municipaes.

5.ª Será a companhia obrigada em qualquer tempo a retirar os trilhos sem direito a reclamação alguma, quando o Governo por circumstancia superveniente julgar necessaria esta medida.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Engenheiro fiscal da Companhia ferro-carril Villa Isabel.

N. 25 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

Devolve á Presidencia do Pará os estudos referentes á estrada de ferro de Bragança, por não ter o Governo Geral nada que resolver sobre uma estrada de concessão provincial sem auxilios do Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvo a V. Ex. os estudos que acompanharam o officio dessa Presidencia de 16 de Agosto do anno passado, sob o n. 65, referentes á estrada de ferro de Bragança, por não ter o Governo Geral nada que resolver sobre elles, visto tratar-se de uma estrada de ferro de concessão provincial sem os auxilios do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 26 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

Resolve uma questão de posse de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— N. 2.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente ao Governo Imperial a petição em que Domingos da Cunha e Silva recorreu da sen-

tença dada nos autos de legitimação e medição da posse denominada — Tabocas, nessa provincia.

Considerando :

1.° Que assim a posse de Domingos da Cunha e Silva como a do indio José Joaquim do Nascimento estão sujeitas a legitimação, sendo uma confessadamente do primeiro occupante, e a outra transferida, depois do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, e contra a expressa disposição do art. 11 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, pelo primeiro occupante, que tal se deve considerar o indio Nascimento, nenhum valor juridico tendo a allegada occupação de seus antepassados fóra do regimen commum, sem animo de permanencia, nem noção da posse e dominio ou de seus modos de transmissão, e só destinada á satisfação momentanea das necessidades presentes ;

2.° Que ambos os posseiros litigantes têm a injusta pretenção de estender a posse anterior ao regulamento a todos os terrenos devolutos circumvizinhos ;

3.° Que o pensamento da Lei de 1850 e Regulamento de 1854, é respeitar as posses preexistentes dentro dos seus limites, concedendo ao legitimante, até outro tanto do terreno devoluto contiguo (nos campos de lavoura e criação); e prohibindo novas posses depois da publicação do regulamento, prohibe tambem o alargamento das preexistentes, salvo nos termos do processo de legitimação ;

4.° Que é nullo o processo de legitimação, por haver o Juiz tomado para o calculo da área a occupação de Cunha em 1868, e não, como devia ser, a anterior ao citado regulamento ;

5.° Que nem a manutenção determinada em favor de Cunha pelo despacho dessa Presidencia, de 23 de Novembro de 1869, nem a determinada em favor do indio pelo Aviso do Ministerio do Imperio de 15 de Outubro de 1860, importam o reconhecimento da legitimidade da posse de um ou outro, no todo ou em parte :

O Governo Imperial resolve declarar nullo o processo e ordena a V. Ex. marque aos posseiros o prazo de seis mezes para a legitimação das posses sob a pena do regulamento. Ao Juiz commissario mandará V. Ex. que, determinada a área occupada pelos dous posseiros até 30 de Janeiro de 1854, addicionando-lhe outro tanto de terreno devoluto contiguo, proceda á legitimação dentro desses limites, compondo e resalvando os legitimos interesses dos referidos posseiros, mediante as adjudicações e indemnizações permittidas por lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 27 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

Manda guardar para com ambos os posseiros, a que se refere o aviso desta data, o direito de preferencia á compra de terreno.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 3. — Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em additamento ao meu aviso desta data, communicando a solução dada pelo Governo Imperial ao recurso de Domingos da Cunha e Silva contra a sentença lançada nos autos de medição e legitimação da posse denominada — Tabocas, cabe-me declarar a V. Ex. que, na medição a que se proceder da área occupada pelos dous posseiros, observadas as condições impostas no final do dito aviso, seja guardado para com ambos os posseiros o direito de preferencia á compra do terreno excedente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 28 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1883

Adopta provisoriamente neste Imperio a *carte-lettre* estabelecida pelo Governo da Belgica.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.—1ª Secção.— N. 26. — Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1883.

Em resposta ao officio n. 65 de 1 do corrente mez, declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, o seguinte:

1°, fica adoptada provisoriamente neste Imperio, a *carte-*

lettre estabelecida pelo Governo Belga, sob a denominação de cartão-bilhete; 2º, o dito cartão-bilhete pagará a taxa de 80 réis que será representada por um sello nelle impresso; 3º, poderá tambem ser empregado o mesmo cartão-bilhete como meio de correspondencia com os paizes estrangeiros, si ao sello nelle impresso forem addicionados outros, na importancia necessaria para prefazer a da taxa de carta para aquelles paizes; 4º, serão applicaveis aos referidos cartões-bilhetes todas as disposições dos regulamentos e mais actos postaes do Governo Imperial, relativos ás cartas em geral, com excepção dos que se referem ás taxas. Para execução desta medida provisoria autorizo a V. S. a fazer a despeza que fôr indispensavel, recommendando-lhe, porém, toda a economia.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 29 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1883

Dá providencias para que tenham a maior publicidade as tabellas dos fretes e passagens das companhias de navegação subvencionadas pelo Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 28. —Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1883.

Sendo grandemente conveniente que as tabellas de fretes e passagens, nos vapores das linhas subvencionadas pelo Estado, tenham a maior publicidade, expeça V. S. as convenientes ordens afim de que nas administrações e agencias do Correio dos portos frequentados pelos mesmos vapores, e bem assim nas agencias das emprezas subvencionadas, sejam as referidas tabellas collocadas de modo que possam ser facilmente consultadas pelos interessados.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 30 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1883.

Declara que a importancia que a Companhia da estrada de ferro do Carangola deve recolher ao Thesouro Nacional é de 160:343$908 e não 148:744$598.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª secção. — N. 18.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1883.

Rectificando a ultima parte do Aviso n. 1 de 4 de Janeiro ultimo, declaro a Vm., em resposta ao seu officio n. 9 de 9 do mesmo mez, que a importancia que a Companhia da estrada de ferro do Carangola deve recolher ao Thesouro Nacional, em virtude da decisão constante daquelle aviso, é de 160:343$908 e não 148:744$598 como foi declarado.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola.

N. 31 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1883

Attende á reclamação do Bacharel Bento José da Costa, relativa a uma indemnização dos estudos feitos para a construcção da estrada de ferro do Recife á Victoria, que foram utilisados pelos agentes do Governo; e manda avaliar os mesmos estudos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 10.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Governo Imperial resolvido, conforme foi declarado em despacho deste Ministerio de 31 de Janeiro ultimo, que se acha publicado no *Diario Official*, attender á reclamação do Bacharel Bento José da Costa, de que tratam o officio da Presidencia dessa provincia de 18 de Janeiro de 1879 e outros, na parte em que elle pede indemnização de estudos que allega ter feito para a construcção da estrada de ferro do Recife á Victoria, de que era concessionario, os quaes consta terem sido utilisados pelos agentes do Governo depois que aquella estrada foi declarada de interesse geral e passou ao dominio do Estado, recommendo a V. Ex. que com urgencia providencie para que sejam avaliados os referidos estudos e possa fazer-se effectiva a decisão constante do dito despacho, convindo que a respectiva importancia

seja fixada por meio de arbitros si o ex-concessionario Bacharel Bento José da Costa não se conformar com a avaliação que se fizer, para o que fica essa Presidencia desde já autorizada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 32 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Recommenda ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé que tome nota por escripto dos dias uteis e do tempo favoravel em que a companhia deixar de proseguir nos respectivos trabalhos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 21.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

A' vista do que Vm. expõe em seu relatorio de 15 de Janeiro ultimo quanto á morosidade com que a Companhia da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé está construindo as respectivas obras, de modo que forçosamente terá de exceder o prazo em que tem de concluil-as si não alterar profundamente o systema de trabalho até agora adoptado, cumpre que Vm. tome nota por escripto dos dias uteis e do tempo favoravel, em que a companhia deixar de proséguir nos trabalhos de construcção e do pouco impulso que der aos mesmos trabalhos, exigindo informações sobre os motivos justificativos, que ella possa allegar, afim de que opportunamente o Governo possa resolver sobre qualquer prorogação de prazo que a mesma companhia solicitar, no caso de não concluir em tempo as obras da dita estrada, aquilatando devidamente o procedimento que tiver tido; o que Vm. lhe communicará, mantendo de modo permanente o que fica recommendado.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

N. 33 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara a competencia do Inspector da navegação subvencionada para fiscalisar o serviço da linha de navegação entre o Rio de Janeiro e New-York.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 2. — Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Posto não fizesse o contrato autorizado pelo Decreto n. 6729 de 10 de Novembro de 1881, para a realização de um serviço regular de navegação a vapor entre o Brazil e New-York, referencia á fiscalisação do mesmo serviço por um delegado do Governo, nem cogitasse o Decreto n. 5036 de 1 de Agosto de 1872, que approva as instrucções para a inspecção das linhas de navegação subvencionadas pelo Estado na mencionada empreza, que então ainda não existia, são intuitivos o direito e o desejo do Governo de fiscalisar todas as linhas de navegação subvencionadas, cabendo portanto a V. S. aquelle direito e o dever, como Inspector das ditas linhas, de fiscalisar o serviço a cargo da mencionada empreza, embora sem remuneração, que não foi marcada nos respectivos contratos e additamento.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Inspector das linhas de navegação subvencionadas pelo Estado.

N. 34 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Exige attestado do Capitão do Porto para que seja ordenado o pagamento da subvenção das companhias de navegação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Convindo que esta Secretaria de Estado tenha conhecimento o mais promptamente possivel do modo como as companhias ou emprezas de navegação subvencionadas cumprem seus contratos e especialmente si, em todas as viagens,

seus paquetes frequentam os portos das respectivas escalas; e não sendo sufficiente para provar o facto a apresentação das malas da correspondencia, as quaes podem ser entregues a bordo do paquete, sem que todavia este tenha feito a escala, nos termos do contrato; declare V. S. ás emprezas sob sua inspecção que d'ora em diante não lhes serão feitos os pagamentos da subvenção a que tiverem direito, si não apresentarem attestado do Capitão do Porto, havendo-o nas escalas, ou das administrações do Correio ou dos agentes do Correio, de que se deduza o facto de ter o paquete feito a escala do contrato.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Inspector das linhas de navegação subvencionadas pelo Estado.

N. 35 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara que compete ao Inspector da navegação subvencionada a fiscalisação do serviço a cargo da Companhia de navegação entre o Brazil e New-York — embora sem vencimento, que não foi estipulado no respectivo contrato.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção. — N. 2.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Posto não fizesse o contrato, autorizado pelo Decreto n. 6729 de 10 de Novembro de 1877, nem seu additamento de 17 de Setembro de 1881, para a realização de um serviço regular de navegação a vapor entre o Brazil e New-York, referencia á fiscalisação do mesmo serviço por um delegado do Governo, nem cogitasse o Decreto n. 5036 do 1º de Agosto de 1872, que approvou as Instrucções para a inspecção das linhas de navegação subvencionadas pelo Estado, na mencionada empreza, que então ainda não existia, são intuitivos o direito e o desejo do Governo de fiscalisar todas as linhas de navegação subvencionadas, cabendo portanto a V. S. aquelle direito e o dever, como Inspector das ditas linhas, de fiscalisar o serviço a cargo da mencionada empreza, embora sem remuneração, que não foi marcada nos referidos contratos e additamento.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Inspector das linhas de navegação subvencionadas pelo Estado.

N. 36 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara que é inadmissivel que um liberto pague em serviços ao senhor a somma que faltar da quota do fundo de emancipação para completar o preço ajustado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 3. — Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex. de 13 do mez findo, foi cumprido o que determinou o Aviso de 26 de Novembro ultimo acerca da applicação da 3ª quota do fundo de emancipação no municipio de Santa Luzia.

Vendo-se, porém, da relação annexa ao citado officio, que o ex-senhor da liberta Anna aceitou, em serviços, a indemnização da quantia de 26$413, resto do preço da alforria, a que não chegou a importancia da quota, declaro a V. Ex. que um tal alvitre é inadmissivel; pelo que, ordeno que o *deficit* de que se trata seja supprido pela 4ª quota distribuida a essa provincia, e pagos os 26$413 ao ex-senhor da liberta, o qual ficará obrigado á indemnização dos serviços que a mesma liberta lhe houver prestado, no regimen daquella clausula.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 37 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1883

Dá providencia para que o pagamento do vencimento do Inspector da navegação subvencionada se effectue no Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 11.— Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne de expedir as necessarias ordens afim de que, d'ora em diante, seja deduzida, no Thesouro Nacional, das subvenções devidas ás companhias de navegação que gozam desse favor, a quota a que tem direito o Inspector das linhas na fórma dos respectivos contratos, devendo, portanto, o dito funccionario receber no mesmo Thesouro os seus vencimentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

N. 38 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Considera com exercicio interino os empregados da Repartição dos Telegraphos aos quaes não tenha sido ainda expedido novo titulo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 3ª Secção. — N. 46. — Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Cabe-me declarar a V. Ex. que emquanto não fôr definitivamente organizado o pessoal da Repartição dos Telegraphos, de accôrdo com o Regulamento que baixou com o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881, devem ser considerados com exercicio interino nos logares correspondentes á tabella annexa áquelle regulamento os actuaes empregados da mesma repartição aos quaes não tenha sido ainda expedido novo titulo, visto que trata-se não só de pôr o serviço telegraphico em harmonia com aquelle regulamento, como de verificar a aptidão para os serviços a que devem ser distribuidos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila.* — A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

N. 39 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara que aos empregados mencionados na observação 9ª da tabella annexa ao Regulamento da estrada de ferro de Recife a S. Francisco devem continuar a ser abonadas as gratificações alli indicadas, com algumas excepções.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2ª Secção. — N. 15. — Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

Em solução ao que requereram diversos empregados da 1ª divisão dessa estrada acerca da gratificação especial a que se refere a observação 9ª das que acompanham a tabella annexa ao Regulamento approvado por Decreto n. 8163 de 11 de Março de 1882, declaro a Vm. que aos empregados mencionados naquella observação devem continuar a ser abonadas as gratificações alli indicadas, com excepção, porém, do

chefe do trafego e os escripturarios e amanuenses da 3ª, 4ª e 5ª divisões, os quaes só terão direito a semelhante vantagem quando fôr inaugurado o trafego da estrada do Recife a Caruarú.

Deus Guarde a Vm.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Pernambuco.

N. 40 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Resolve um recurso de medição de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção— N. 6.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a este Ministerio, com o officio de V. Ex. de 1 de Junho do anno findo, a petição em que Urbano José de Arruda recorreu para o Governo Imperial, do despacho dessa Presidencia de 28 de Agosto de 1880, pelo qual foi annullada a medição de uma posse sua.

O Governo Imperial resolve confirmar o despacho annullatorio de que se trata, e assim o declaro a V. Ex., devolvendo-lhe os autos de medição que acompanham o citado officio dessa Presidencia e recommendando-lhe: 1º, que mande proceder a nova medição dentro dos limites da que está feita, determinando a área de 1.009. 140^{m2} para a posse a que se refere o registro folhas 13, e, depois de verificado que as duas posses compradas em 1855 e 1870, conforme os titulos, folhas 9 e 11, foram estabelecidas antes da publicação do Regulamento de 30 do Janeiro de 1854, e são legitimaveis nos termos do art. 24 § 3º do mesmo regulamento, demarcando a área que, ao tempo da referida publicação, occupavam os posseiros, e mais outro tanto; 2º, que, legitimadas as posses dentro desses limites, fique salva ao legitimante a faculdade de comprar pelo preço minimo da lei o terreno devoluto excedente, que se verificar existir entre o leito do rio e a linha traçada na planta, do marco n. 1 ao marco n. 4.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 41 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Resolve uma consulta da Junta classificadora de escravos do Cantagallo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 12. — Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo á vista o officio de V. Ex. de 1 do corrente, e a cópia da portaria que o acompanha, acerca da consulta feita pela Junta classificadora de escravos do municipio de Cantagallo, declaro a V. Ex.:

1.º Que, nos termos do art. 96 do Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, a falta de comparecimento dos membros das Juntas classificadoras aos trabalhos das mesmas é punida com a pena de 10$ até 50$000.

2.º Que o Aviso de 4 de Outubro de 1881 já resolveu que os livros e papeis, concernentes aos trabalhos das mencionadas Juntas, devem ser recolhidos ao archivo da Camara Municipal respectiva, depois de terminado o processo da libertação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 42 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara á Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro que não póde ser attendida a pretenção do Engenheiro Emilio Antran, concernente á construcção de uma linha de carris, de tracção animada, sobre o leito da estrada União e Industria.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 7.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. os papeis, que acompanharam o seu officio n. 1188 de 19 de Junho do anno proximo passado, relativos á pretenção do Engenheiro Emilio Antran para construir uma linha ferrea de carris, de tracção animada, sobre o leito da estrada União e Industria, no trecho comprehendido entre a estação da Posse e a de Entre-Rios, declaro a V. Ex. para os fins convenientes que, de conformidade com a Imperial Resolução de 24 do corrente mez tomada sobre Consulta da Secção dos Ne-

gocios do Imperio do Conselho de Estado de 22 de Dezembro do anno proximo passado, a referida pretenção não póde ser attendida, não só por exigir aquelle Engenheiro favores exorbitantes sem offerecer compensação correspondente aos interesses do Estado, mas tambem por merecer preferencia a Companhia da estrada de ferro Principe do Gram-Pará no caso de resolver o Governo Imperial ceder o leito da estrada União e Industria para o assentamento de trilhos de qualquer companhia particular.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 43 — EM 3 DE MARÇO DE 1883

Declara poder o superintendente da estrada de ferro Central da Bahia accumular o cargo de Engenheiro residente da mesma estrada, só tendo direito a um terço dos vencimentos marcados para o ultimo dos ditos logares.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 32.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1883.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 16 de Fevereiro ultimo, que póde o superintendente dessa estrada de ferro accumular as funcções de Engenheiro residente e por semelhante accumulação só terá direito a perceber um terço dos vencimentos marcados para este ultimo logar.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia.

N. 44 — EM 3 DE MARÇO DE 1883

Approva o projecto apresentado pela Companhia da estrada de ferro D. Thereza Christina para a construcção de um tunnel e declara dever essa construcção ser feita por conta do capital garantido.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 31.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1883.

Approvando o projecto apresentado pela Companhia dessa estrada de ferro para a construcção de um tunnel sobre o areial na extensão de 500 metros para evitar a interrupção do

trafego da mesma estrada, de conformidade com o parecer que lhe remetto por cópia, prestado pelo Inspector das Obras Publicas da Côrte, declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 30 de Outubro do anno passado, que póde o mesmo tunnel ser construido por conta do capital garantido, sendo a respectiva importancia tomada em consideração quando houver de proceder-se á liquidação final das despezas da estrada para a applicação do disposto no § 2º da clausula 1ª do Decreto n. 6993 de 10 de Agosto de 1878.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina.

N. 45—EM 8 DE MARÇO DE 1883

Permitte que a correspondencia expedida do Brazil — para a França ou, por intermedio della, para o norte da Europa — siga de Lisbôa para seu destino pela via terrestre.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 45.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1883.

Em resposta a seus officios de 12 e 28 de Fevereiro proximo findo, fica V. S. autorizado a aceitar a proposta que lhe foi feita pelo correio Francez, para que, na volta de seus paquetes, toda a correspondencia expedida do Brazil para a França, ou, por intermedio della, para paizes do norte da Europa, seja desembarcada em Lisbôa, d'onde será expedida pela via terrestre, podendo V. S. despender a quantia que fôr necessaria para indemnizar os correios de Portugal e Hespanha, das despezas de transito territorial da correspondencia que por seu intermedio fôr expedida para a França.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 46 — EM 9 DE MARÇO DE 1883

Sobre um recurso da Thesouraria do Fazenda da Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 23.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— A este Ministerio representou a Thesouraria de Fazenda dessa provincia em officio de 28 de Dezembro ultimo, visto por V. Ex., em data de 31 do mesmo mez, sobre o preço que lhe pareceu excessivo, de um escravo pertencente ao Tenente-Coronel Francisco Daniel da Rocha e libertado por conta da 3ª quota do fundo de emancipação, distribuida ao municipio de Sabará, tendo a dita Thesouraria resolvido sobr'estar no pagamento, embora o preço fosse dado por arbitramento judicial.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar áquella repartição, que, não se allegando no caso citado nenhuma nullidade absoluta, e tendo-se conformado o agente fiscal com a avaliação, acha-se prejudicado qualquer recurso, e não ha senão entregar o preço da alforria a quem de direito.

Outrosim, declaro que a intervenção da Thesouraria de Fazenda na materia de que se trata consiste em dar instrucções aos agentes fiscaes para o bom cumprimento dos seus deveres, e em propôr a demissão e responsabilidade dos que foram negligentes em requerer o arbitramento ou usar do recurso competente contra a avaliação nulla ou enormemente lesiva.

Em relação ao dito recurso e á applicação nos casos de que se trata, do disposto na Ord. Liv. 3º Tit. 78, § 2º, Determinou Sua Magestade o Imperador, que fosse ouvida a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 47 — EM 10 DE MARÇO DE 1883

Dá instrucções para execução das obras do melhoramento do Rio São Francisco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1883

Tendo a Assembléa Geral Legislativa votado na Lei de orçamento vigente o credito de 100:000$ para o melhoramento da região encachoeirada do Rio S. Francisco, e convindo que essa somma seja de preferencia empregada na execução das obras que pela sua natureza possam produzir resultados

immediatos, Ha por bem Sua Magestade o Imperador Determinar que no desempenho do indicado serviço se observem as Instrucções que baixam assignadas pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1883.—*Henrique d'Avila.*

Instrucções para a execução das obras de melhoramento do Rio S. Francisco, a que se refere a portaria desta data.

I

As obras de melhoramento da parte encachoeirada do Rio S. Francisco serão encetadas no alto da cachoeira do Sobradinho, segundo o plano geral proposto pelo Engenheiro Roberts, applicando-se para este fim o credito de 100:000$, votado na vigente Lei de orçamento.

II

Concluido o melhoramento da cachoeira do Sobradinho, se procederá ao da cachoeira seguinte, rio abaixo, e d'ahi em diante, de cachoeira em cachoeira, até Jatobá, ponto terminal da estrada de ferro de Paulo Affonso.

III

Em cada cachoeira, susceptivel de melhoramento, se farão os estudos e exames que forem necessarios para a organização do plano definitivo, orçamento, etc., os quaes serão submettidos á approvação do Governo; podendo, porém, desde logo proceder-se á execução das obras precisas para a desobstrucção das cachoeiras do Sobradinho, á vista dos estudos e planos organizados pela Commissão hydraulica.

IV

Nos estudos definitivos para as obras de que carecerem as cachoeiras do Váo a Rodellas, perto de Jatobá, a commissão fará incluir igualmente os estudos que forem necessarios para orientar o Governo sobre a preferencia que convenha dar-se á construcção do prolongamento da estrada de ferro de Paulo Affonso, em vez da desobstrucção das mesmas cachoeiras, organizando para isso o orçamento de um e de outro genero de obras.

V

A' disposição da commissão incumbida do melhoramento ficará o vapor *Presidente Dantas* ou outro apropriado, afim de auxiliar a execução dos trabalhos.

VI

Pela Thesouraria de Fazenda da Bahia se abonará á commissão a quantia de 20:000$ mensaes, no corrente exercicio, para occorrer ás despezas necessarias; devendo o Engenheiro chefe, antes que se tenha esgotado o referido credito, informar circumstanciadamente ao Governo acerca de tudo quanto houver feito e do que ficar por fazer, procedendo do mesmo modo em relação aos demais creditos que lhe forem concedidos.

VII

Depois de terminadas as obras ou quando se der por concluida a commissão incumbida do serviço de que se trata, deverá o respectivo Engenheiro chefe apresentar um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos executados, assim como uma planta geral não só dos mesmos trabalhos, como dos que ainda forem precisos, comprehendendo a região marginal do rio, indicando os pontos que forem mais convenientes para o estabelecimento de immigrantes, e quaesquer outros esclarecimentos uteis.

VIII

O prolongamento da estrada de ferro da Bahia será intermediario na recepção, remessa e entrega das quantias, material, etc., que forem requisitados para a execução das obras do melhoramento de que se trata.

IX

Ao Presidente da Bahia e ao Director do prolongamento da estrada de ferro se expedirão as necessarias ordens para que sejam prestados todos os auxilios de que carecer a commissão de melhoramento no desempenho dos seus trabalhos.

X

O pessoal da commissão, a quem é incumbida a execução dos referidos trabalhos, compor-se-ha de um Engenheiro chefe, com a gratificação de 12:000$; de um Engenheiro ajudante com a gratificação de 8:400$; de dous conductores com a de 4:800$ cada um; de tres auxiliares com a de 2:400$ cada um, e de um desenhista com a de 2:400$.

Dous terços desses vencimentos serão considerados como ordenado e um terço como gratificação *pro labore*.

Em quanto o pessoal acima referido se achar em trabalhos de campo, ser-lhes-ha abonada a diaria de 1$000 a 6$000, sendo a do Engenheiro chefe calculada no maximo.

O Engenheiro chefe terá á sua disposição os operarios, serventes e mais pessoal de que carecer para execução dos trabalhos a seu cargo, os quaes serão por elle admittidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1883.—*Francisco de Barros e Accioli de Vasconcellos.*

N. 48—EM 12 DE MARÇO DE 1883

Resolve uma consulta da Junta classificadora de Goyanna.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria da Agricultura.—2ª Secção.—N. 9.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida submettida por V. Ex. em officio de 20 de Fevereiro ultimo sob n. 35, declaro que os escravos nascidos antes da Lei de 28 de Setembro de 1871, seguindo a condição da mãi, assim como participam da escravidão, têm direito á acquisição da liberdade nas mesmas condições em que, ao tempo de seu nascimento, havia adquirido a mãi pela renuncia de uma parte do dominio; e portanto, qualquer delles, mãi e filhos, entram na posse da liberdade, indemnizando o valor correspondente á parte do dominio subsistente.

Cumpre, pois, que sejam classificados e libertados pelo fundo de emancipação os escravos a que se refere a consulta da Junta classificadora de Goyanna, só tendo o senhor, porém, direito á metade do valor de qualquer delles, visto haver um dos condominos renunciado em favor da liberdade das mãis a metade do valor destas, antes do nascimento dos filhos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique d'Avila.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 49 — EM 17 DE MARÇO DE 1883

Nega approvação ás plantas e perfis das 2ª e 3ª secções do prolongamento da estrada de ferro Principe do Gram-Pará, em consequencia das razões expostas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 8.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. as plantas e perfis das 2ª e 3ª secções do prolongamento da estrada de ferro Principe do Gram-Pará, que acompanharam o officio dessa Presidencia sob o n. 2094 de 15 de Setembro de 1881, declaro a V. Ex. que não podem elles ser approvados, visto ter sido a dita estrada projectada em grande parte sobre o leito da União e Industria.

Conforme já foi declarado á companhia da mesma estrada de ferro, em despacho de 26 de Fevereiro ultimo, o Governo Imperial não póde ceder a estrada União e Industria, que custou ao Estado mais de doze mil contos, sem autorização do Poder Legislativo.

Pelo Regulamento approvado por Decreto n. 5501 de 28 de Setembro de 1874 é o Governo autorizado a conceder ás emprezas que se propuzerem construir estradas de ferro a titulo gratuito terrenos devolutos, comprehendidos em posses e sesmarias, e nessa autorização não comprehendeu a cessão gratuita onerosa de proprios nacionaes.

Além disto, tendo o Governo Imperial de submetter na proxima reunião da Assembléa Legislativa o projecto de uma linha subsidiaria á da Estrada de Ferro D. Pedro II, e não estando ainda determinado qual deva ser o traçado, si aproveitando o leito da estrada União e Industria, ou por outros pontos, não póde tambem por este motivo permittir que o leito desta estrada seja utilisado para o assentamento da linha Principe do Gram-Pará, quando para isso não lhe faltasse competencia.

Assim firmado no parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, dado em Consulta de 22 de Dezembro do anno passado, cujos principios sobre a questão foram aceitos, resolveu o Governo Imperial indeferir o pedido da mencionada companhia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 50— EM 17 DE MARÇO DE 1883

Attende aos pedidos de reembolso feitos pelo representante da *Compagnie Generale de chemins de fer Brésiliens*, e declara que d'ora em diante não serão aceitas mais demonstrações que não forem organizadas de conformidade com o Aviso de 11 de Novembro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. —N. 23.—Rio de Janeiro em 17 de Março de 1883.

Comquanto as demonstrações de despezas apresentadas por Vm. a este Ministerio em datas de 5 e 31 de Dezembro do anno proximo passado, com o fim de justificar os pedidos de reembolso constantes dos seus requerimentos de 26 de Outubro e 19 de Janeiro ultimos, não estivessem de accôrdo com os termos do Aviso n. 91 de 11 de Novembro do mesmo anno, comtudo foram attendidos aquelles pedidos porque o Engenheiro fiscal preencheu a falta habilitando o Governo a julgar da conveniencia dos ditos reembolsos á vista de dados conformes com o citado aviso, e assim foram expedidas as necessarias ordens no sentido dos mesmos requerimentos.

Mas, para que não se repita por occasião de novos pedidos irregularidade semelhante, declaro a Vm. que d'ora em diante não serão aceitas para os fins do mencionado aviso demonstrações que não tiverem sido organizadas de conformidade com o que nelle se acha estabelecido.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila.*— Sr. representante da *Compagnie Generale de chemins de fer Brésiliens.*

N. 51 — EM 26 DE MARÇO DE 1883

Providencia acerca do casamento de escravos, com o fim de assegurar a preferencia na libertação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 30.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á materia do officio de 12 do mez findo, ao qual acompanhou o que em data de 30 de Janeiro ultimo dirigiu a V. Ex. o Presidente da

Camara Municipal da cidade da Campanha: 1º, que para os casos em que os consorcios de escravos com pessoa livre sejam celebrados sem licença dos senhores, a providencia está na lei; e para os outros em que os proprios senhores promovam taes consorcios com o fim de assegurar a preferencia na libertação a escravos imprestaveis, o remedio é o arbitramento do valor, nos termos do Regul. de 13 de Novembro de 1873; 2º, nada ha que providenciar acerca da intervenção da Junta classificadora nos recursos de que tratam os arts. 34, 35 e 36 do regulamento citado, desde que este não obriga o Juiz de orphãos a ouvil-a; basta que o dito Juiz ouça o Promotor Publico, que é ao mesmo tempo curador dos menores e membro da Junta, e exija deste todos os esclarecimentos necessarios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 52 — EM 29 DE MARÇO DE 1883

Manda tornar effectivo o pagamento da multa imposta á Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense, na importancia de 500$000, pelo respectivo Engenheiro fiscal.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 62.— Rio de Janeiro em 29 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Engenheiro fiscal da estrada de ferro Ramal Bananalense multado em 500$000 a respectiva companhia, de conformidade com a clausula 15ª do Decreto n. 7698 de 3 de Maio de 1880, por não haver ella dado cumprimento ao disposto na clausula 4ª do mesmo decreto, deixando de pagar-lhe os vencimentos que lhe são devidos, conforme communicou a este Ministerio em officio de 1º do corrente mez, junto por cópia, rogo a V. Ex. se digne providenciar afim de se fazer effectiva a referida multa pelos meios legaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

N 53 — EM 2 DE ABRIL DE 1883

Approva com alterações os planos e relação do material da Companhia da estrada de ferro Minas e Rio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. N. 47.— Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1883.

Em solução ao requerimento da Companhia dessa estrada de ferro, sobre o que informou Vm. em officio de 7 deste mez, declaro-lhe, para que o faça constar á mesma companhia, que ficam approvados os planos e relação do material que tem ella de fornecer para o trafego dessa mesma estrada de ferro, observadas as seguintes modificações :

1.ª A companhia modificará convenientemente a distribuição dos carros de passageiros de modo a ficar maior espaço para o serviço do Correio.

2.ª Fornecerá mais um carro de 1ª classe além dos cinco encommendados.

3.ª Ficam elevados a tres os vagões de guindastes portateis.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

N. 54 — EM 4 DE ABRIL DE 1883

Declara que as prestações de garantia de juros á *Compagnie Imperiale du chemin de fer de Rio Grande do Sul* podem ser pagas á *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, a requerimento firmado por ambas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 47.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1883.

Declaro a Vm. que as prestações de garantia de juros devidas á *Compagnie Imperiale du chemin de fer de Rio Grande do Sul*, em virtude de seus contratos podem ser pagas á *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, li-*

mited, a requerimento firmado por ambas as companhias, mas sob a responsabilidade daquella emquanto não tiver a *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, autorização para funccionar no Imperio.

Deus Guarde a Vm.—*Henrique d'Avila*.— Ao Sr. Delegado do Thesouro Nacional em Londres.

N. 55 — EM 7 DE ABRIL DE 1883

Estabelece regras sobre o modo de proceder-se ao computo dos juros devidos á Companhia da estrada de ferro Natal a Nova Cruz, no 2º semestre do anno proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. —N. 51.— Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1883.

Em solução ao seu officio n. 1 de 3 de Fevereiro ultimo, que acompanhou uma cópia da acta da reunião da commissão liquidadora das contas da estrada de ferro sob sua fiscalisação, declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que este Ministerio resolveu, por despacho da presente data, que no computo dos juros devidos á companhia no segundo semestre do anno proximo passado, a que se refere o seu alludido officio, não seja incluida no capital garantido a quantia de 218:333$333, valor de cinco locomotivas e 60 vagões, que ainda não foram aceitos por carecerem aquellas de serios reparos e estarem estes estragados pelo uso que têm tido no serviço de construcção; permittindo, entretanto, por equidade, que tal material possa ser aceito depois de convenientemente reparado á custa da companhia, só então levando-se á conta do capital garantido o valor em que fôr estimado á vista do estado em que fôr apresentado e sem que de nenhum modo sejam incluidas nas contas de custeio da estrada as despezas que se fizerem para esse fim.

Não póde, porém, ser excluida do capital garantido a quantia de 66:982$080, a que tambem se refere a commissão, visto representar serviços feitos em obras da estrada embora ainda não concluidos, e por consequencia — effectivo emprego do capital nos termos do contrato da companhia.

Cumpre que Vm. providencie afim de que todos os relatorios da commissão liquidadora e os balancetes respectivos sejam remettidos em triplicata a este Ministerio e

acompanhados de mappas, indicando, com o conveniente desenvolvimento, as despezas e receitas da parte da estrada aberta ao trafego, devendo o calculo dos juros correspondentes a esse trecho da estrada basear-se no capital que esse trecho representar, de conformidade com o orçamento approvado, como prescreve o § 4º da clausula 2ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, até que opportunamente se proceda á liquidação definitiva das despezas de toda a estrada.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Natal a Nova Cruz.

N. 56— EM 12 DE ABRIL DE 1883

Concede autorização á Companhia da estrada de ferro Central da Bahia para proceder aos estudos do prolongamento da mesma estrada até á margem do rio S. Francisco, sob condição do fazer ella os respectivos estudos á sua custa, e sem direito a indemnização alguma no caso de não serem approvados pelo Governo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 55.— Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1883.

Tendo a Companhia dessa estrada de ferro, firmada na clausula 13ª do Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877, solicitado autorização para proceder desde já aos necessarios estudos para o prolongamento da mesma estrada até o ponto mais conveniente na margem do rio S. Francisco, por despacho de 7 do corrente resolvi conceder-lhe tal autorização sob a condição de fazer ella esses estudos á sua custa e sem direito a indemnização alguma no caso de não serem approvados pelo Governo Imperial.

Dando conhecimento a Vm. dessa deliberação, recommendo-lhe que acompanhe a commissão que fôr encarregada de fazer os referidos estudos, informando a este Ministerio de tudo quanto occorrer, quer em relação á marcha dos trabalhos, quer sobre o traçado preferido e sua vantagem commercial e economica.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia.

N. 57 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Responde a varias hypotheses formuladas sobre a execução do art. 11 da Lei n. 2682 de 23 de Outubro de 1875.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 2ª Secção.— N. 21. — Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

Formulando V. S., em seu officio de 17 de Janeiro ultimo, varias hypotheses sobre a execução do art. 11 da Lei n. 2682 de 23 de Outubro de 1875, que autorizou a apprehensão e deposito de productos com marcas contrafeitas ou imitadas e pedindo que se fixassem regras para cada uma das mesmas hypotheses, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Manda declarar a V. S. :

1.º Que, sendo muito clara a disposição do art. 2º da Lei citada, não póde entrar em duvida o direito da Junta de conceder a apprehensão e deposito dos productos, contrafeitos ou imitados, desde que o interessado provar que fez a publicação da sua marca de fabrica ou de commercio, como exige o citado art. 2º, devendo esta publicação comprehender não sómente a descripção, mas ainda a propria fórma da marca, por meio da gravura ou desenho;

2.º Que compete a qualquer autoridade do logar, mediante carta precatoria da Junta ou Inspectoria em que tiver sido feito o registro da marca, autorizar a apprehensão dos productos com marcas, contrafeitas ou imitadas;

3.º Que é admissivel a apprehensão de productos com a marca de outrem, não contrafeita nem imitada, mas applicada dolosamente, porquanto o fim da lei é obstar a usurpação da propriedade alheia;

4.º Finalmente, que das decisões das Juntas ou Inspectorias sobre assumpto da citada lei, ha recurso para o Governo Imperial em Conselho de Estado, porquanto, embora a Lei não o autorize clara e positivamente, tambem não o prohibiu e neste caso prevalecem os principios geraes de direito, com os quaes estão de accôrdo os precedentes.

O que communico a V. S. em resposta ao mesmo officio.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Junta Commercial da Côrte.

N. 58 — EM 18 DE ABRIL DE 1883

Providencia acerca de escravos classificados, que pleitearem por sua liberdade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 34.— Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Por telegramma de hoje respondo ao de V. Ex. de 9 do corrente, consultando a este Ministerio acerca do que lhe cumpre fazer em relação aos quatro escravos classificados em primeiro logar no municipio de Iguape, e que ora litigam pela liberdade.

Segundo ahi declaro, cabe a V. Ex. mandar proceder ao arbitramento dos tres escravos que se seguem áquelles na classificação, e si ao tempo em que se houverem de decretar as alforrias não estiver vencido o pleito, serão libertados os ditos tres escravos, reservando-se o saldo para occorrer á libertação dos primeiros quatro, dado que a sentença lhes seja contraria, nos termos do art. 32 § 3º do Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, o que opportunamente se communicará a este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 59 — EM 19 DE ABRIL DE 1883

Trata da revalidação de posse de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 17. — Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo examinado os dous processos de revalidação de posses, que requereu Manoel Gonçalves de Moraes Carvalho por si e em nome de seu filho menor José Gonçalves de Moraes Pernambuco, á margem esquerda do rio Manhuassú, na comarca do rio Turvo, municipio da Ponte Nova e freguezia de Caratinga, e vistos o memorial descriptivo e planta apresentados pelo Engenheiro Theodoro

Ochsz, a reclamação de José de Castro Lima e D. Maria Magdalena de Castro Lima, informações prestadas por essa Presidencia e pelo Juiz commissario, declaro a V. Ex.:

1.º Que nenhuma competencia tinha o Juiz commissario Theodoro Ochsz para revalidar as pretendidas posses, sob o fundamento de se offerecerem os posseiros a pagar ao Estado o preço das terras, só sendo legitimadas as posses nas condições declaradas no art. 5º da Lei de 18 de Setembro de 1850, arts. 24 e 59 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854;

2.º Que a Circular de 13 de Junho de 1863, bem como os referidos artigos da lei e regulamento, só referem-se ás posses estabelecidas até á data da publicação deste, pois as posteriores são nullas de pleno direito, e longe de favorecerem de qualquer modo os invasores das terras devolutas, os sujeitam ás penas comminadas; devendo-se portanto entender que as posses, de que trata a citada circular e o art. 5º das Instrucções de 13 de Março de 1879, são as que, estabelecidas antes da publicação do regulamento, não reuniam a esse tempo todos os requisitos da legitimação;

3.º Que conseguintemente a compra, effectuada em 1879, e de roçados e de uma palhoça criminosamente feitos em terrenos devolutos, nenhuma preferencia dava a Manoel Gonçalves de Moraes Carvalho e a seu filho para a acquisição desses terrenos em hasta publica, ou fóra della, e menos autorizava o procedimento do art. 5º das citadas instrucções;

4.º Que, todavia, havendo essa Presidencia approvado a medição, e autorizado a venda em virtude do citado artigo das instrucções, e achando-se recolhido o preço de 3:795$041 á Thesouraria de Fazenda desde Setembro de 1880, á razão de um real por braça quadrada (4m²,84), devem ser expedidos os respectivos titulos, resalvando porém os direitos do Estado, quanto á medição e demarcação de 9.788.000m² de uma das áreas, e de 8.580.000m² da outra, emquanto não fôr requerida pelo comprador e feita pela commissão do Governo a verificação da mesma medição e demarcação, visto constar que funccionou nesses trabalhos um Agrimensor sem titulo scientifico;

5.º Que é improcedente a reclamação de José de Castro Lima e de D. Maria Magdalena de Castro Lima, já por haver sido apresentada um anno depois de concluida a medição e demarcação das referidas terras, sem nenhuma opposição, apezar de se achar presente o primeiro dos reclamantes e de requerer e obter a esse mesmo tempo e á margem do mesmo rio, e pouco acima daquellas, a medição e demarcação de outras terras, já por não ter sido determinado nos avisos, em que se fundam, um certo sitio ou paragem, havendo ainda nas margens dos rios designados vastos terrenos devolutos, e accrescendo que o reclamante negligenciou o cumprimento das condições de medição e pagamento desde 1878, e a reclamante nenhum direito adquirido tem á vista do Aviso de 12 de Janeiro de 1880, o qual apenas autorizou a Presidencia a

conceder á supplicante ou a quem mais vantagens offerecesse 10.890.000 metros quadrados de terras devolutas na margem do ribeirão do Leão, confluente do rio Manhuassú, ou nas margens deste, e isto depois de haver sido requerida a medição e demarcação das terras, cuja compra effectuou Manoel Gonçalves de Moraes Carvalho.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 60— EM 19 DE ABRIL DE 1883

Declara que a isenção do que trata o § 5º da clausula 3ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, refere-se sómente aos direitos de importação e não abrange os de expediente, como comprehende a Companhia da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 55.—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1883.

Devolvendo a Vm. os requerimentos da Companhia dessa estrada de ferro, que acompanharam seu officio n. 95 de 16 de Janeiro ultimo, recommendo-lhe que declare á mesma companhia que, de conformidade com o art. 105 § 39 do Decreto n. 6272 de 2 de Maio de 1876, deve ella dirigir-se á Alfandega onde foram pagos os direitos cuja restituição solicita, cabendo-lhe recorrer para o Thesouro da decisão da Alfandega si fôr contraria á sua pretenção.

Convem fazer sentir á mencionada companhia que a isenção de que trata o § 5º da clausula 3ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878 refere-se sómente aos direitos de importação e não abrange os de expediente, como ella pretende.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

N. 61 — EM 23 DE ABRIL DE 1883

Trata de informações relativas ao preço das terras pedidas por compra.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria, da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 1.— Circular.— Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Para que o Governo Imperial possa convenientemente resolver acerca dos pedidos de compra de terras devolutas, convem que as informações prestadas a V. Ex. pelos Juizes commissarios ou outras autoridades, e por V. Ex. transmittidas a este Ministerio, contenham sempre esclarecimentos acerca do preço que se possa taxar ás mesmas terras, tanto para a venda directa, como para servir de base á hasta publica. Outrosim, convem que a Thesouraria de Fazenda informe do preço usual daquellas terras na localidade de que se tratar em cada pretenção submettida á decisão do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 62 — EM 11 DE MAIO DE 1883

Não póde um liberto pagar com serviços parte do preço da alforria por conta do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 20. — Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Consta do officio de V. Ex. de 18 do mez findo, que não chegando a 3ª quota do fundo de emancipação, distribuida ao municipio de Cayrú, para alforria do escravo Cypriano, pertencente a José Antonio Duarte, foi combinado entre este e o agente fiscal que o restante do preço da alforria, na importancia de 274$429, fosse pago pelo escravo em serviços pessoaes.

Declaro a V. Ex. que esta clausula é nulla, convindo que V. Ex. ordene a indemnização da referida quantia ao ex-senhor do liberto, por conta da 4ª quota distribuida ao municipio, e ficando o dito ex-senhor obrigado a pagar ao liberto a importancia dos serviços que este lhe houver prestado no regimen daquella clausula.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique d'Avila.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 63 — EM 11 DE MAIO DE 1883

Resolve uma consulta sobre questões de medição de terras.

Ministerios dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2ª Secção. — N. 1. — Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Resolvendo a consulta constante do officio de V. Ex., n. 36, de 30 de Outubro do anno findo, declaro-lhe :

1.º Nem nesta Secretaria de Estado, nem na Inspectoria geral de terras e colonização, existe mappa das medições feitas pelo Engenheiro José Joaquim de Pinho Junior, nessa provincia ;

2.º O titulo scientifico de Agrimensor habilita para a medição das terras publicas, independentemente de qualquer fiscalisação de Engenheiro, uma vez que seja commissionado pelo Governo, ou pelo Juiz commissario, nos casos em que este funccionar ;

3.º Nos casos de legitimação de posse, revalidação de sesmarias, e questões de limites entre as posses e sesmarias e terrenos devolutos, cabem recursos das decisões do Juiz commissario, e nesses recursos serão examinadas quaesquer duvidas relativas ás medições e demarcações.

Nos casos de simples medição de terras publicas, ordenada pelo Governo, as que fizerem os Agrimensores deverão ser submettidas á approvação do Inspector geral das medições, ou, na falta delle, á Inspectoria geral das terras e colonização.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 64 — EM 11 DE MAIO DE 1883

Determina que o pagamento do pessoal da administração do Correio de Santa Catharina se effectue na mesma administração.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria do Commercio. — 1ª Secção. — N. 20. — Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina se opposto a que o pagamento

dos vencimentos do pessoal da Administração do Correio da mesma provincia, se effectue pela dita Administração, rogo a V. Ex. se digne de expedir as necessarias ordens no sentido do Aviso deste Ministerio, datado de 28 de Dezembro do anno proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

N. 65 — EM 12 DE MAIO DE 1883

Declara abusiva a pratica, contra a qual representou a Associação Industrial, de abrirem as companhias de estradas de ferro concurrencia com a industria particular, fornecendo nos mercados productos manufacturados nas respectivas officinas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 8. — Circular. — Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1883.

Tendo a Associação Industrial representado a este Ministerio contra o abuso praticado por companhias de estradas de ferro que têm aberto concurrencia com a industria particular fornecendo ao mercado productos manufacturados nas officinas das mesmas estradas, chamo a attenção de Vm. para esse facto; convindo informar si é isso real e si para esse fim emprega a companhia da estrada de ferro sob sua fiscalisação o material importado, isento do pagamento de direitos em virtude do seu contrato.

Recommendo-lhe outrosim que procure evitar que tal concurrencia se dê, por isso que as companhias, além de não pagarem impostos a que estão sujeitos semelhantes estabelecimentos da industria particular, sómente gozam daquelle favor para o material que importarem necessario á construcção, trafego e conservação de suas estradas de ferro.

Deus Guarde a Vm. — *Henrique d'Avila* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro d....

N. 66 — EM 19 DE MAIO DE 1883

Declara não ser conveniente converter-se em lei o projecto n. 216 referente á estrada de ferro de Frexeiras á villa do Bonito, na Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 5. — Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo o officio de V. Ex., sob o n. 599 de 29 de Setembro do anno passado, em que, de ordem dessa Augusta Camara, solicita informações quanto á conveniencia da adopção do projecto n. 216, relativo á garantia de juros á estrada de ferro de Frexeiras á villa do Bonito, na Provincia de Pernambuco, tenho a honra de declarar que julga o Governo Imperial não ser conveniente converter-se em lei o referido projecto, tendo-se em vista o plano das estradas de ferro da provincia, porquanto, não parece justificavel que de preferencia ao desenvolvimento das mesmas estradas o Estado promova a construcção de um ramal, ainda mesmo que não prejudique este os privilegios e os interesses das estradas já existentes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila.* — A S. Ex. o Sr. 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados.

N. 67 — EM 21 DE MAIO DE 1883

Declara que a Companhia da estrada de ferro de Recife ao S. Francisco não tem faculdade para augmentar o pessoal da mesma estrada e a tabella dos respectivos vencimentos, e dá outras explicações em relação á accumulação dos logares de Engenheiro residente e chefe de tracção e officinas, e sobre o pagamento de honorarios de um advogado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 15. — Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Resolvendo a reclamação apresentada pela Companhia da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco,

de que tratam os officios dessa Presidencia de 17 de Maio, 7 de Junho e 20 de Novembro do anno passado, relativa :

1.° A' competencia que julga ter a companhia para augmentar o pessoal da estrada e a tabella dos respectivos vencimentos ;

2.° Ao exercicio cumulativo dos cargos de Engenheiro residente e chefe de tracção e officinas ;

3.° Ao pagamento feito de honorarios de um advogado por serviços prestados á companhia.

Tenho a declarar a V. Ex., para que o faça constar á referida companhia que, em relação ao primeiro ponto de sua reclamação, não tem ella a faculdade, como entende, para augmentar o pessoal da estrada e a tabella dos respectivos vencimentos, porquanto nos decretos de sua concessão e accôrdo celebrado em Londres ficou claramente estabelecido o direito do Governo exercer a mais severa inspecção e fiscalisação em todos os serviços da estrada, muito principalmente nas despezas de que possa resultar maior no quantitativo dos juros.

Si fosse dado á companhia o direito de por si sómente poder augmentar o pessoal da estrada, marcando-lhe os respectivos vencimentos, nenhuma razão de ser teria a fiscalisação do Governo quanto ás despezas feitas, por isto que poderia a companhia, a seu livre arbitrio, gravar o custeio da estrada com despezas que autorizasse com prejuizo da renda liquida e que dariam em resultado onerar os cofres publicos com o pagamento de maior somma de juros.

A disposição, que aliás não consta da legislação, a que allude a companhia, de um artigo de seus estatutos approvados pelo Decreto n. 1242 de 13 de Outubro de 1853 em que se lhe confere poderes de nomear e demittir os empregados da estrada, bem como determinar-lhes os vencimentos, não exclue o direito de fiscalisação que tem o Governo Imperial, sendo esta exercida no facto de submetter a companhia seus actos com relação á despeza a fazer-se á approvação do mesmo Governo, no que diz respeito á applicação da renda da estrada.

Esse direito do Governo está por diversos actos da companhia reconhecido, pois que ha ella submettido sempre á sua approvação, por intermedio do Engenheiro fiscal, as alterações feitas no pessoal empregado na estrada e nos respectivos vencimentos.

Quanto ao segundo ponto da reclamação, tomando em consideração as razões apresentadas e attendendo especialmente á circumstancia de ser pequena a extensão da estrada em trafego, nenhum inconveniente ha em permittir-se a accumulação dos cargos de Engenheiro residente e chefe da tracção e officinas.

Quanto ao terceiro ponto finalmente, póde a companhia ter um advogado contratado com vencimento estabelecido, mas de accôrdo com o Governo, uma vez que para tratar de negocios concernentes á estrada de ferro não lhe seja indispensavel um profissional competente.

Não tendo ella, porém, até o presente feito proposta alguma neste sentido, não lhe reconhece o Governo o direito de fazer figurar nas contas de custeio da estrada verba alguma para o pagamento de honorarios de advogado sem justificação da despeza.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 68 — EM 7 DE JUNHO DE 1883

Resolve uma consulta ácerca de classificação de escravos e confirma o Aviso de 24 de Novembro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 27. — Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex. de 28 de Março ultimo, foi recebido, por cópia, neste Ministerio o que a V. Ex. dirigiu o Juiz de orphãos dessa capital, submettendo algumas ponderações acerca da doutrina constante do Aviso de 24 de Novembro do anno passado, que resolveu as duvidas por este levantadas em relação ao disposto no art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Declaro a V. Ex., para os fins convenientes :

1.° Que estando findo o processo da reclamação, devem ser respeitadas as sentenças do dito Juiz de orphãos, que mandaram incluir e libertar de preferencia ao designado em cada uma das mesmas sentenças, os escravos reclamantes, como seja o casal preferido á escrava Felicidade e seu filho ;

2.° Que passando em julgado a sentença, e não os seus motivos, de modo algum póde ser approvada a ampliação dada ao art. 27 § 1° n. 5 do regulamento citado, para ahi comprehender a mãi solteira ou viuva com filho ingenuo, claramente classificada no § 2° n. 1 ;

3.° Que, não devendo a causa julgada prejudicar a terceiros, as decisões do Juiz, fundadas na referida interpretação extensiva, nenhum argumento offerecem para a preferencia em igualdade de condições ; e, portanto, só tendo sido a escrava Felicidade e seu filho preferidos pelo casal acima dito, não póde ser eliminada da classificação, com o fundamento de ter sido decidido, em recursos relativos a outros, que a mãi escrava com filho livre pertence á ordem das

familias, sendo expresso no regulamento que pertence á ordem dos individuos;

4.º Que, em consequencia do que fica declarado, Felicidade e seu filho escravo, classificados no art. 27 § 1º n. 5, devem ser libertados de preferencia a todos os classificados, no n. 6 do mesmo paragrapho, e em qualquer dos numeros do § 2º, inclusive as mãis com filho ingenuo ou liberto;

5.º Que, embora não seja regular a intervenção do Collector na classificação de escravos seus, não influiu, todavia, no caso de que se trata, visto que os ditos escravos foram admittidos por unanimidade de votos;

6.º Que deve ser mantida a preferencia legal em favor do casal Victorino e Rosa, classificados pela Junta, não podendo ser preterido por escravos solteiros ou viuvos com filhos livres.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 69 — EM 15 DE JUNHO DE 1883

Manda remetter ás Legações do Imperio, na Europa e nos Estados-Unidos da America do Norte, esclarecimentos sobre concessões provinciaes relativas a estradas de ferro, engenhos centraes e quaesquer outras emprezas realizadas com capitaes estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 10.— Circular. — Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente que as Legações deste Imperio, na Europa e nos Estados-Unidos da America do Norte, tenham conhecimento das concessões provinciaes relativas a estradas de ferro, engenhos centraes e de quaesquer outras emprezas que possam ser levadas a effeito com capitaes estrangeiros, afim de que estejam habilitadas a prestar informações á praça onde tiverem estes de ser levantados, chamo para este assumpto a attenção de V. Ex., que poderá, no interesse dessa provincia, remetter regularmente ás referidas Legações os esclarecimentos necessarios acerca das concessões que fizer nesse sentido, bem como das modificações que forem sendo feitas nos respectivos contratos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia d...

N. 70 — EM 19 DE JUNHO DE 1883

Manda recolher á Delegacia do Thesouro Nacional, em Londres, quantias retidas em poder da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 1.— Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio datado de 8 de Novembro do anno proximo passado, e que tenho a honra de remetter por cópia a V. Ex., a Legação Imperial do Brazil, em Londres, expondo a este Ministerio o que occorreu em relação ao saldo que, de conformidade com as contas da estrada de ferro de Santos a Jundiahy concernentes ao 1º semestre do referido anno e com o respectivo contrato, tinha de ser entregue ao Governo Imperial em pagamento das despezas por elle feitas em virtude da garantia de juros de que goza a companhia, mostra ter ella retido indevidamente em seu poder, sem protesto algum da Legação, não só a importancia dos honorarios do seu advogado, que, segundo informou a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, não podia ser incluida nas mencionadas contas, á vista das decisões do Governo, mas ainda a importancia de impostos que lhe foram cobrados nos annos de 1870 a 1878 e que ella allegou ter pago sob protesto, por não se julgar a isso obrigada.

Pela informação, junta por cópia, prestada a respeito pelo Ministerio da Fazenda, reconhecerá V. Ex. que não foi regular o procedimento da Legação deixando de protestar contra semelhantes deducções, contrarias ás ordens do Governo e ás leis do paiz, e deve ser severamente profligado o da companhia, que, desprezando os recursos legaes, constituiu-se a um tempo juiz e parte.

Rogo, pois, a V. Ex. se digne expedir as convenientes ordens áquella Legação para que, fazendo sentir á dita companhia o desagrado com que o Governo Imperial soube do modo por que procedêra, lance mão dos meios necessarios, afim de que ella recolha á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, as quantias que abusivamente reteve em seu poder, sob pena de serem tomadas por este Ministerio as providencias que as leis facultarem para haver as referidas quantias; nada obstando, entretanto, a que a companhia opportunamente reclame, em termos, do Governo Imperial o que julgar do seu direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão.

N. 71 — EM 20 DE JUNHO DE 1883

Providencia acerca do abuso que se dá de casarem escravos, durante os trabalhos das Juntas classificadoras, afim de forçar a preferencia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 3.— Circular.— Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Consta a este Ministerio que, para o fim de obter preferencia na classificação dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação, muitos delles se casam durante os trabalhos das Juntas, resultando d'ahi que estes são frequentemente alterados e se prolongam com prejuizo da execução da lei.

Urgindo pôr termo a esse inconveniente, sem quebra do direito dos classificandos, declaro a V. Ex. que servirão de base á classificação a matricula e respectivas annotações até o primeiro dia da reunião das Juntas, não se attendendo ás alterações posteriores, e ficando salvo, em todo caso, o direito de reclamações por parte daquelles escravos, cuja classificação fôr prejudicada por falta do registro de factos anteriores á reunião de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia d...

N. 72 — EM 20 DE JUNHO DE 1883

Não se preterem direitos quando, sendo iguaes as circumstancias dos classificados, a escolha dos libertandos é feita salteadamente, para o fim de estender o beneficio a maior numero de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 16. — Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Examinados os papeis que acompanharam o officio dessa Presidencia, de 9 de Abril ultimo, declaro a V. Ex. que não houve preterição de direitos por occasião de ser empregada no municipio da Floresta a terceira quota do fundo de emancipação, porquanto, achando-se todos os classificados em igualdade de circumstancias, a escolha salteada dos libertandos, para o fim de estender o beneficio ao maior numero, não prejudicou effectivamente a ninguem.

Convem, entretanto, autorizado o pagamento, declarar ao Juiz de orphãos que, tratando-se de escolher entre escravos pertencentes a familias já alforriadas pelo fundo de emancipação, e desde que a ordem numerica não podia ser observada, melhor fôra que os tres libertos pertencessem a uma só familia.

Outrosim, recommendo a V. Ex. que exija e me remetta informações acerca da idade do escravo Luiz, classificado com 11 annos, sem se declarar que os concluira antes do dia 28 de Setembro de 1882, sendo aliás a classificação datada de 9 de Outubro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* —Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 73 — EM 20 DE JUNHO DE 1883

Resolve o recurso interposto para o Governo Imperial pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, por lhe ter sido retirado o assentamento da linha telegraphica.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 59.— Directoria das Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1883.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso que para o Governo Imperial interpoz o empreiteiro das obras desse prolongamento, Francisco Justiniano de Castro Rebello, do despacho indeferindo o recurso que havia interposto da decisão do Engenheiro chefe daquelle prolongamento, pelo qual foi retirado do mesmo empreiteiro o assentamento da linha telegraphica no trecho comprehendido entre os kilometros 4 e 24 da estrada de ferro de Caruarú.

Allega o recorrente que a clausula 28ª do contrato de 19 de Junho de 1876 foi preterida por semelhante procedimento, e della deduz que, si no prazo marcado pela Ordem de 15 de Novembro, recebida a 17, não havia o assentamento da linha telegraphica, só cabia ao Engenheiro chefe marcar um prazo razoavel para o começo daquelle serviço, e nunca retiral-o independentemente desse novo prazo, aliás obrigatorio e não facultativo, para o Engenheiro chefe.

Que pelo contrato não é permittido retirar ao empreiteiro um trabalho por falta de cumprimento de ordem de serviço dentrode prazo fixado, sem que outro prazo seja-lhe marcado e excedido.

Contesta que o caso não se regule por aquelle contrato; porém, pelas Instrucções de 16 de Novembro de 1877, que estabelecem um prazo não excedente de tres mezes para a execução da linha telegraphica.

Observa que taes instrucções organizadas pelo Engenheiro chefe não podem prevalecer contra o disposto em um contrato solemne com a administração publica e em particular; nada importando que contra aquellas instrucções não houvesse reclamado o recorrente, cujo silencio de fórma alguma sanccionava a violação do seu contrato.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 9 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Julho de 1882, Ha por bem Declarar:

1.º Que a legalidade de applicação das Instrucções de 16 de Novembro de 1877 não póde ser contestada, visto que o art. 65 das especificações annexas ao contrato de 19 de Junho de 1876 estatue que as instrucções para o assentamento da linha telegraphica serão fornecidas pelo Engenheiro chefe;

2.º Que a clausula 10ª das citadas instrucções, longe de contrariar o referido contrato, está de accôrdo com o disposto na clausula 28ª, a qual providencia, em geral, sobre o andamento de quaesquer obras durante o tempo de sua conclusão, ao passo que a clausula 10ª daquellas instrucções define o prazo para a obra especial de assentamento da linha telegraphica.

E, pois, uma não contraria a outra; ambas se harmonisam e são applicaveis respeitosamente ao caso vertente.

A regra é que as obras parciaes devem ficar concluidas nos prazos que forem marcados pelo competente Engenheiro, como o presuppõe a citada clausula 28ª, a qual, só por motivos justos, autoriza a prorogação razoavel de prazo, a juizo do Engenheiro chefe;

3.º Que é inadmissivel a interpretação de poder ser concedido novo prazo, quanto mais de ser obrigatorio, quando, por negligencia do empreiteiro, o serviço nem foi encetado no decurso do prazo;

4.º Que, á vista do exposto, subsiste a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

O que communico á Vm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro chefe interino do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

N. 74 — EM 21 DE JUNHO DE 1883

Declara que só depois de approvados os estudos e orçamento a que se referem as clausulas 33ª e 36ª do Decreto n. 8883 de 17 de Fevereiro de 1882 poderá a companhia da estrada de ferro Mogyana fazer, por conta do capital garantido, as chamadas que tiverem sido autorizadas de accôrdo com o respectivo contrato.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 8.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1883.

Em officio de 8 do corrente mez transmittiu Vm. a este Ministerio a communicação feita pelo presidente da directoria da Companhia da estrada de ferro Mogyana de ter a respectiva assembléa geral de accionistas deliberado emittir 3.500 acções, do valor nominal de 200$000 cada uma, para occorrer ás despezas do prolongamento da mesma estrada, accrescentando que as referidas acções, na importancia de 700:000$, representam 10 % do capital garantido e serão realizadas em prestações, sendo a metade em 30 do mesmo mez, tudo na fórma da clausula 36ª do Decreto n. 8888 de 17 de Fevereiro proximo passado.

Em resposta declaro a Vm., para que sem demora o faça constar á dita companhia, que, não estando ainda fixado o capital garantido, nos termos da clausula 33ª do referido decreto, não póde ella por emquanto fazer alguma chamada por conta desse capital para os fins da clausula 36ª em que se fundou para tomar a deliberação de que se trata.

Só depois de approvados os estudos e orçamentos a que se referem as mencionadas clausulas do Decreto n. 8888, poderá a companhia fazer, por conta do capital garantido, as chamadas, que tiverem sido autorizadas de accôrdo com o contrato por ella celebrado com o Governo Imperial.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal do prolongamento da estrada de ferro Mogyana.

N. 75 — EM 21 DE JUNHO DE 1883

Declara ficar o Governo sciente do não ter sido acoito o protesto da Companhia da estrada de ferro Central da Bahia contra a sancção da lei que autorizou a construcção de uma estrada de ferro de Ilheos a Carinhanha no Alto S. Francisco, por não ter havido offensa dos direitos da mesma companhia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 86.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio de V. Ex. sob o n. 70 de 18 de Abril ultimo, em que V. Ex. communica não ter aceitado o protesto da Companhia da estrada de ferro Central dessa provincia contra a sancção da lei que autorizou a construcção de uma estrada de ferro de Ilhéos a Carinhanha, no Alto S. Francisco, por não terem sido offendidos os direitos da mesma companhia, declaro a V. Ex. que fica este Ministerio inteirado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 76 — EM 30 DE JUNHO DE 1883

Permitte que a Companhia ferro-carril da Parahybuna ao Porto das Flores estabeleça o trafego de passageiros e mercadorias no trecho situado entre a estação da Parahybuna e a da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção. — N. 69. — Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1883.

Inteirado do que o seu antecessor communicou ao Ministerio a meu cargo em officio n. 10 de 4 de Maio proximo passado a respeito do embargo opposto ao levantamento dos trilhos que a Companhia ferro-carril da Parahybuna ao Porto das Flores fez assentar entre a estação da Parahybuna e a da Estrada de Ferro D. Pedro II, sita nessa localidade, declaro a Vm., em resposta e para que o faça constar á companhia, que o Governo Imperial, attendendo ao que a mesma companhia representou em data de 7 do referido mez, resolveu

permittir que ella estabeleça no alludido trecho o trafego de passageiros e mercadorias nas condições determinadas no contrato celebrado com a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, utilisando-se para esse fim da ponte existente sobre o rio Parahybuna, comtanto que a companhia se obrigue por termo, que será lavrado na Secretaria de Estado deste Ministerio e devidamente assignado, a conservar á sua custa a referida ponte e a parte do leito da estrada União e Industria que fôr occupada pelos seus trilhos e mais cincoenta centimetros para cada lado, encargo de que ficará exonerado o actual emprezario da conservação dessa estrada sem prejuizo dos direitos de que goza em virtude do seu contrato de 12 de Fevereiro de 1880; estipulando-se outrosim que a linha ferrea de que se trata, em caso algum impedirá o transito publico pela estrada União e Industria, e será além disso levantada pela companhia e restabelecida a estrada no estado em que se acha actualmente si em qualquer tempo o Governo o exigir para fazer passar por alli alguma linha ferrea subsidiaria da de D. Pedro II, correndo todas as despezas nesse caso por conta da companhia, sem direito a qualquer indemnização.

Deus Guarde a Vm. — *Affonso Augusto Moreira Penna*. — Sr. Engenheiro fiscal da estrada União e Industria.

N. 77 — EM 16 DE JULHO DE 1883

Dá instrucções para a tomada de contas da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz, concernentes ao 1º semestre do anno de 1882.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 74. — Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1883.

Com o seu officio n. 13 de 27 de Julho do anno proximo passado transmittiu Vm. ao Ministerio a meu cargo uma acta da commissão liquidadora das contas da estrada de ferro sob sua fiscalisação e os respectivos documentos concernentes ao 1º semestre do mesmo anno e 4º trimestre do anterior.

Devolvendo a Vm. os referidos documentos, declaro-lhe, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o modo confuso e irregular por que foram organizadas as alludidas contas e a deficiencia de dados ministrados pela commissão não

facilitam ao Governo a proferir decisão a respeito de semelhante liquidação, cumprindo, portanto, que a commissão liquidadora organize novas contas na fórma recommendada em o Aviso n. 2 de 31 de Maio de 1882, expedido á Presidencia dessa provincia, conforme as seguintes instrucções :

1.ª Devem ser completamente discriminadas as contas relativas ao trecho da estrada aberto ao trafego das da parte em construcção, conforme prescreve o § 4º da clausula 2ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

2.ª Para a determinação do capital correspondente ao primeiro dos referidos trechos deverá a companhia firmar-se sob as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que regulou a fiança de juros sobre o capital fixado pelo Decreto n. 7048 de 18 de Outubro de 1878, conforme tambem prescreve o § 1º da citada clausula 2ª do Decreto n. 6995.

3.ª Em relação a cada uma das mesmas contas, a commissão, baseando-se em documentos que a companhia deve apresentar e que serão devidamente examinados, organizará os balanços da receita e despeza, e bem assim os quadros contendo, com o necessario desenvolvimento, as demonstrações dos mesmos balanços.

4.ª De accôrdo com os referidos documentos serão calculadas as contas especiaes para cada trecho da estrada, a importancia dos juros devidos á companhia em relação ao periodo de tempo sobre que versarem.

5.ª Um relatorio justificativo do procedimento da commissão esclarecerá o Governo sobre quaesquer duvidas que se tenham suscitado, divergencias que tenham havido, convindo que em separado o agente da companhia allegue o que julgar de seu direito contra qualquer decisão que tiver precedido.

6.ª Além da necessaria clareza e simplicidade que deve haver em todo o trabalho da commissão, convem que os calculos de juros ou quaesquer outros sejam cuidadosamente feitos, de modo que não se possa ficar em duvida quanto aos resultados apresentados, como acontece a respeito de alguns dados mencionados no seu officio de 27 de Julho do anno findo.

7.ª Opportunamente o Governo providenciará quanto á liquidação definitiva das contas de toda a estrada.

Nessa conformidade cumpre que a commissão proceda com toda a urgencia ao que ora determino.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz.

N. 78 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Declara que não podem ser accumulados os cargos de Engenheiro fiscal de estradas de ferro e de Juiz commissario de terras publicas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Consulta Vm., em officio de 4 do corrente, si ha incompatibilidade no exercicio do cargo de Engenheiro fiscal dessa estrada de ferro com o de Juiz commissario das terras publicas, declarando haver conservado este ultimo cargo por não ter tido occasião de exercel-o; tenho a dizer-lhe que, mantendo o Governo Imperial, junto a cada empreza de viação ferrea, um Engenheiro para fiscalisar a execução dos contratos e o cumprimento das disposições regulamentares referentes á policia, segurança e conservação das estradas de ferro, reconhece não ser conveniente a accumulação de dous cargos e por isso torna-se necessario a opção por qualquer delles.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola.

N. 79 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Declara que os Engenheiros fiscaes das estradas de ferro, quando exonerados ou removidos para commissões diversas, deverão fazer entrega aos seus successores dos objectos e documentos pertencentes ao archivo das commissões que exerciam.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 13.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Constando a este Ministerio que alguns Engenheiros fiscaes junto ás companhias emprezarias de estradas de ferro, quando exonerados ou removidos para commissões diversas não têm feito entrega a seus successores dos objectos e documentos pertencentes ao archivo das commissões que exerciam, e convindo evitar para o futuro semelhante abuso, determino que

ao deixar o Engenheiro fiscal o exercicio de seu cargo junto ás referidas companhias, no caso de remoção ou demissão, faça a seu successor, ou a quem fôr devidamente designado, sob pena de tornar-se effectiva a responsabilidade que tem, entrega dos objectos e documentos pertencentes á sua commissão, bem como do registro de sua correspondencia, acompanhados de minuciosa relação e de um relatorio resumido sobre o estado dos trabalhos com indicação do que estiver dependendo de solução.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Aos Engenheiros fiscaes das estradas de ferro do Estado.

N. 80 — EM 11 DE JULHO DE 1883

Declara quem deve substituir o Administrador do Correio em suas faltas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção. — N. 60.— Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 7 de Junho proximo findo, relativo á duvida suscitada na Administração do Correio dessa provincia sobre a competencia do empregado que deve substituir o respectivo Administrador em seus impedimentos, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça constar aos interessados, que, á vista do § 3º do art. 1º de Decreto n. 4743 de 23 de Dezembro de 1871, é substituto legal do Administrador o Contador, e na falta deste o Thesoureiro, hypothese que dá-se actualmente na dita Administração, cabendo portanto ao Thesoureiro assumir o logar de Administrador, emquanto durar a ausencia do mesmo Administrador e do Contador.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 81.— EM 11 DE JULHO DE 1883

Recommenda a stricta oxecução do art. 46 § 2º do Regulamento do 13 de Novembro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 4. — Circular.— Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Para remover as duvidas e divergencias na interpretação do art. 45 § 2º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, declaro a V. Ex., afim de fazel-o constar aos Juizes de orphãos, que o resto da quota do fundo de emancipação distribuida a qualquer municipio só póde ser applicado ao escravo classificado, a quem couber a preferencia legal, e em favor do qual se offereça qualquer pessoa ou o proprio escravo com o seu peculio, para reforçar esse residuo até completar o preço da alforria; devendo, no caso de não poder aproveitar ao escravo que tenha a preferencia legal, accrescer o mesmo residuo á quota do anno seguinte, e não ser applicado a outro escravo com preterição daquelle.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia d...

N. 82 — EM 12 DE JULHO DE 1883

Sendo irmãos o Promotor Publico e o Collector de rendas, não podem servir na mesma Junta de classificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 8. — Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex. respondido ao Presidente da Junta classificadora de escravos do municipio de Gurupá que ha incompatibilidade em servirem na mesma Junta o Promotor Publico e o Collector que são irmãos, e autorizado a substituição do primeiro pelo seu adjunto, si o tiver, ou por um Promotor *ad hoc*, declaro a V. Ex. que a referida decisão, constante do seu officio de 2 de Maio ultimo, merece a approvação deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 83 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Determina que nenhum requerimento do empregado do Correio seja dirigido ao Ministerio senão por intermedio da Directoria Geral e das Administrações postaes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção. N. 131.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Em resposta a seu officio n. 229 de 12 do corrente, declaro a V. S., para que o faça constar aos empregados dessa Directoria Geral e aos Administradores dos Correios, que nenhum expediente terão os requerimentos que os empregados da dita Directoria e Administrações dirigirem ao Governo Imperial sobre assumpto que entenda com seus logares, si não vierem taes requerimentos por intermedio de seus immediatos superiores, que os deverão informar.

Deus Guarde a V. S.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 84 — EM 31 DE JULHO DE 1883

Resolve questões acerca de medição de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio dessa Presidencia, de 10 de Fevereiro do corrente anno, foi presente a este Ministerio o officio que á mesma Presidencia dirigiu o Engenheiro Joaquim Saldanha Marinho Filho, encarregado de medição de terras nos municipios de Passo Fundo, Santa Maria, Cruz Alta, S. Martinho, Santo Angelo e Cachoeira.

Inteirado dos trabalhos executados pelo dito Engenheiro até á data do officio de 10 de Janeiro ultimo, cabe-me declarar a V. Ex. em relação a tres questões alli aventadas:

1.° Convem marcar novo prazo improrogavel para a apresentação de requerimentos de revalidação de sesmarias e legitimação de posses, sob as penas da lei.

2.º Para a demarcação dos predios de dominio privado, que extremarem com terrenos devolutos, não tem logar a determinação de prazo, senão no edital que publicar o Engenheiro, o qual deverá citar todos os confrontantes, a quem interessar ou puder prejudicar a medição e demarcação do terreno devoluto, sendo os proprietarios obrigados a contribuir tão sómente com a parte da despeza que lhes couber, na divisa dos predios, conforme a legislação commum;

3.º Os requerimentos de compras de terras devolutas devem ser submettidos ao Governo Imperial, com informações do Juiz commissario, sobre a qualidade dos terrenos, preços locaes, conveniencia da venda em hasta publica ou fóra della, esclarecimentos da Thesouraria de Fazenda acerca dos preços obtidos na mesma localidade e suas immediações, e informações da Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 85 — EM 31 DE JULHO DE 1883

Regula a concessão de passagens do Estado, a bordo dos vapores das companhias subvencionadas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Circular.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo regular a concessão de passagens de Estado nos paquetes das companhias subvencionadas, de modo que se não exceda o limite fixado nos respectivos contratos, o que effectivamente acontecerá si a faculdade de as conceder fôr exercida por mais de uma autoridade, recommendo muito particularmente a V. Ex. que acerca deste assumpto não se afaste na parte que lhe couber das seguintes regras:

1.ª Nas linhas de navegação a cargo das Companhias Brazileira, Nacional, Espirito Santo e Caravellas, os Presidentes das provincias, cujos portos forem frequentados pelos respectivos vapores, não concederão passagens de Estado, sem estarem para isso préviamente autorizados por este Ministerio.

2.ª E' sómente competente para conceder taes passagens nas outras linhas de navegação subvencionadas, o Presidente da provincia em que estiver a séde da empreza.

3.ª No caso dos Presidentes das provincias cujos portos forem frequentados pelos vapores das linhas mencionadas na 2ª regra, carecerem de passagens de Estado, deverão solicital-as das Presidencias competentes. Por ultimo passo ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do aviso, concernente a este assumpto, que expedi ao Director Geral dos Correios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia d...

N. 86 — EM 2 DE AGOSTO DE 1883

Declara que a *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, é obrigada a submetter á commissão liquidadora, em Pernambuco, todas as contas de suas despezas que affectarem a garantia de juros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 55.— Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1883.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que a *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, é obrigada a submetter á commissão liquidadora, em Pernambuco, todas as contas das suas despezas que affectarem a garantia de juros. As contas, porém, das despezas que forem realizadas em Londres, e não puder a referida commissão verificar, serão préviamente examinadas nessa Delegacia, e depois de feitas as declarações necessarias para habilitar a commissão liquidadora a julgal-as, deverão ser devolvidas á companhia afim de apresental-as á mesma commissão. Assim, pois, respondo a seu officio n. 25 de 1 de Junho ultimo com referencia ao aviso que lhe foi dirigido por este Ministerio sobre o assumpto, em 5 de Janeiro proximo passado.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Delegado do Thesouro Nacional em Londres.

N. 87 — EM 3 DE AGOSTO DE 1883

Declara que nas contas do custeio das estradas de ferro que gozam de garantia de juros do Estado sómente devem ser levadas aquellas despezas que rigorosamente pertencem a essa classe, não podendo ser escripturada como tal a importancia de impostos pagos pelas companhias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 14.— Circular.— Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1883.

Para seu conhecimento e fins convenientes declaro que nas contas do custeio das estradas de ferro que gozam de garantia de juros do Estado sómente devem ser levadas aquellas despezas que rigorosamente pertencem a essa classe, isto é, as necessarias e indispensaveis para a conservação e trafego das mesmas estradas de ferro, não podendo ser escripturada como tal a importancia de impostos que as companhias pagarem, por isso que são onus que não devem aggravar os do Estado e só sobrecarregam os interesses que retiram das respectivas companhias e os seus accionistas.

Cumpre, pois, que Vm. faça cessar qualquer irregularidade que nesse sentido se tenha dado ou possa haver nas contas dessa estrada de ferro por occasião de tomar conhecimento das respectivas despezas.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Srs. Engenheiros fiscaes das estradas de ferro subvencionadas.

N. 88 — EM 7 DE AGOSTO DE 1883

Dá esclarecimentos a respeito de algumas das çlausulas do Decreto n. 8343 de 17 de Dezembro de 1881.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 93.— Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1883.

Em *Memorandum* datado de 11 de Abril do corrente anno o representante da *Rio Grande do Sul Railway, limited*, depois de expôr diversas duvidas que diz terem sido suggeridas

por detido exame de algumas das clausulas que baixaram com o Decreto n. 8343 de 17 de Dezembro de 1881, solicita que sejam ellas esclarecidas, ponderando que, si prevalecer o regimen de capital garantido variavel, a que póde dar logar a lettra das mesmas clausulas, a companhia terá provavelmente de encontrar difficuldades na obtenção de fundos em condições razoaveis para a construcção da estrada de Cacequy á Uruguayana, a que se refere o mencionado decreto.

Em solução declaro a Vm., para que o faça constar á mesma companhia, que o regimen da concessão de que se trata é o que foi estabelecido pelo Decreto n. 7960 de 29 de Dezembro de 1880 mencionado no edital de 3 de Fevereiro de 1881 relativo á concurrencia que o precedeu.

Uma vez fixado pelo Governo, nos termos da clausula 36ª do Decreto n. 8343 de 17 de Dezembro de 1881, á vista dos estudos indicados na clausula 7ª, o capital que o mesmo Governo reconhecer necessario e sufficiente para a construcção da estrada, não poderá esse capital, assim determinado, soffrer alteração até á conclusão das obras, devendo as autorizações reclamadas por parte do Governo e as justificações de despezas por parte da companhia, basear-se no orçamento que tiver sido approvado, afim de poderem ser observadas as disposições das clausulas 39ª e 40ª § 1º 2º periodo.

Si alguma das secções da estrada fôr aberta ao trafego anteriormente á inauguração de toda a linha, é claro que o capital garantido correspondente, segundo o orçamento, a essa secção não poderá ser alterado antes da liquidação das despezas de toda a estrada, porquanto qualquer differença que se verificar entre o custo orçado e o real da mesma secção poderá ser compensada pela que resultar da liquidação das despezas do trecho que fôr posteriormente concluido.

Sendo este o regimen claramente estabelecido nas clausulas da concessão feita á companhia em concurrencia publica e depois de minucioso exame por parte do seu representante, o Governo Imperial o mantem, qualquer que seja a importancia dos inconvenientes allegados no *Memorandum* de 11 de Abril que lhe foi presente.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Cacequy á Uruguayana.

N. 89 — EM 10 DE AGOSTO DE 1883

Declara improcedente o recurso interposto pela Companhia União Mercantil, do despacho da Presidencia da Provincia das Alagôas que deixou de approvar o acto da Camara Municipal da villa de Santa Luzia do Norte, alterando a licença concedida á *Alagôas Railway Company, limited*, para utilisar-se e atravessar as estradas publicas do indicado municipio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a este Ministerio, com o officio de V. Ex. de 12 de Junho ultimo, o requerimento de recurso interposto pela Companhia União Mercantil, do despacho dessa Presidencia pelo qual deixou de ser approvado o acto da actual Camara Municipal da villa de Santa Luzia do Norte alterando a licença concedida pela Camara transacta á empreza *Alagôas Railway Company, limited*, para utilisar-se e atravessar as estradas publicas daquelle municipio.

Declaro a V. Ex., para conhecimento da recorrente, que o Governo Imperial julga improcedente o recurso interposto por incompetencia da mesma recorrente e falta de fundamento nas razões allegadas.

Quanto, porém, ao recurso relativo á decisão sobre o aforamento de terrenos de marinhas de que trata-se no final do alludido requerimento, deve ser em petição especial submettido ao Governo Imperial por intermedio do Ministerio da Fazenda, a quem compete resolver acerca do assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna*. — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 90 — EM 11 DE AGOSTO DE 1883

Declara que o uniforme exigido pelo Decreto n. 8151 não póde ser fornecido aos empregados da estrada de ferro de Santos a Jundiahy por conta da mesma estrada, mas á custa dos proprios empregados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1883.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio n. 90 de 25 de Julho ultimo, que o uniforme exigido pelo art. 85 das In-

strucções regulamentares dessa estrada de ferro approvadas por Decreto n. 8151 de 25 de Junho de 1881 não póde ser fornecido aos empregados de que trata o mesmo artigo por conta dessa estrada de ferro, mas á custa dos proprios empregados.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

N. 91 — EM 11 DE AGOSTO DE 1883

Declara que não existindo na Provincia do Rio Grande do Norte estabelecimentos industriaes onde possam ser concertados os machinismos dos engenhos de fabricar assucar e outros, não ha inconveniente em que taes concertos se façam nas officinas da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz, observadas as disposições legaes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1883.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 20 de Junho ultimo, que attendendo á circumstancia de não existir nessa provincia estabelecimento industrial onde possam ser concertados os machinismos dos engenhos de fabricar assucar e outros, nenhum inconveniente ha que taes obras se executem nas officinas dessa estrada de ferro, uma vez que seja observada a disposição do § 5º da clausula 3ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878 e satisfaça a companhia quaesquer impostos a que estejam sujeitos os estabelecimentos semelhantes de industria particular.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Natal a Nova Cruz.

N. 92 — EM 16 DE AGOSTO DE 1883

Não póde haver jurisdicção simultanea de Juiz commissario em dous municipios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 28. — Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex., de 7 de Julho ultimo, sujeitou V. Ex. á decisão deste Ministerio o pedido do Engenheiro João Cassiano de Castro Menezes, Juiz commissario do municipio de Santa Cruz, para que se torne extensiva a sua jurisdicção até á comarca da capital, que abrange a zona da ex-colonia Santa Leopoldina.

Declaro a V. Ex. em resposta que, de conformidade com o art. 30 do Regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, póde V. Ex. resolver acerca do dito pedido, tendo muito em vista a decisão constante do Aviso de 13 de Dezembro de 1875, que não permitte a jurisdicção simultanea em dous municipios; pelo que, embora nomeado Juiz commissario do municipio em que se acha o territorio da ex-colonia Santa Leopoldina e suas immediações, não póde o referido Engenheiro exercer as respectivas funcções, senão depois de haver concluido todas as legitimações e revalidações do municipio de Santa Cruz.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 93 — EM 20 DE AGOSTO DE 1883

Resolve uma questão de classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.—N. 11.— Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 16 do mez findo, que este Ministerio approva a decisão dada por V. Ex. á consulta da Junta classificadora de escravos do municipio de Guamá, a saber:

1.º Que devem ser classificados conjunctamente com os pais, os filhos escravos, menores de 21 annos, muito embora

a importancia da quota seja insufficiente para a alforria de toda a familia; porquanto na decretação da liberdade serão preferidos, segundo a ordem da classificação, aquelles cujos valores caibam na força da quota, ficando reservado o restante de familia á preferencia na applicação da do anno seguinte;

2.º Que, achando-se ainda por applicar a terceira quota, por terem sido annullados os trabalhos da classificação, deve a mesma Junta reunil-a á quarta e proceder á classificação de tantos escravos, quantos possam ser libertados com a importancia das duas quotas, observadas as regras estabelecidas no Aviso Circular de 19 de Janeiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 94 — EM 24 DE AGOSTO DE 1883

Declara que o Governo não póde conceder privilegio de navegação por mais de dez annos e que á respectiva Assembléa Provincial compete legislar sobre navegação que limita-se a uma provincia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 80. — Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 24 de Julho do anno proximo findo, relativamente á Companhia fluvial Paulista, declaro que não póde ser concedida a prorogação de prazo requerida pela dita companhia, visto acharem-se decorridos os dez annos, maximo prazo do privilegio que o Governo é autorizado a conceder para a navegação de rios, pela Lei de 8 de Outubro de 1883. Accresce ainda que, tratando-se de navegação que tem de realizar-se sómente no interior da provincia, á respectiva Assembléa Legislativa Provincial compete regular o assumpto, conforme expressa disposição do art. 10 § 8º do Acto Addicional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 95 — EM 29 DE AGOSTO DE 1883

Manda excluir das contas de custeio da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, as despezas relativas ao pagamento de impostos, assignatura de gazetas, e donativo á Santa Casa de Misericordia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 28. — Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Para que a respectiva commissão liquidadora proceda a novo exame e dê cumprimento ao Aviso Circular de 3 do corrente mez, fazendo excluir das contas de custeio da estrada as despezas relativas ao pagamento de impostos e as referentes á assignatura de gazetas e donativos á Santa Casa de Misericordia dessa capital que nenhuma relação têm com o trafego, devolvo a V. Ex. os inclusos balancetes e mais documentos concernentes á estrada de ferro de Santos a Jundiahy que acompanharam o officio, dessa Presidencia, n. 116 de 16 deste mez.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 96 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1883

Declara que na autorização que a Legação do Brazil, em Londres, tenha de dar para pagamento de juros ás companhias de estradas de ferro, deve ter sempre em vista as ordens expedidas pelo Governo quer á mesma Legação quer á Delegacia do Thesouro, concernentes á liquidação das contas das ditas estradas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 10. — Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — De posse do Aviso de V. Ex., sob n. 13 de 27 de Julho ultimo, acompanhado da cópia da informação prestada pela Legação Imperial do Brazil na Inglaterra sobre o pagamento que mandara effectuar á Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco de juros do semestre de Janeiro a Junho do anno passado, tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta, que convem

recommendar á referida Legação que, não obstante a determinação contida no Aviso de 24 de Julho de 1872, deve ella na autorização que houver de dar para o pagamento de juros ás companhias de estradas de ferro ter sempre em vista quaesquer ordens expedidas pelo Governo Imperial, quer á mesma Legação, quer á Delegacia do Thesouro em Londres, com referencia á liquidação de contas das respectivas estradas de ferro para o pagamento da garantia de juros.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

N. 97 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1883

Declara que o exame de contas da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy pela Legação do Brazil, em Londres, tanto tem por fim a verificação do que por ventura devia ser á mesma companhia pago em virtude da garantia de juros, como que por sua vez ella tenha de repôr ao Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 11.— Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando a recepção do Aviso de V. Ex., sob o n. 14 de 18 de Agosto proximo passado, relativo ao facto de ter a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy retido abusivamente a importancia de impostos que lhe foram cobrados pelos agentes fiscaes do Governo e a cuja restituição ella julga-se com direito, rogo a V. Ex. se digne fazer constar á Legação Imperial do Brazil em Londres que este Ministerio aguarda a resposta definitiva da companhia, que espera corresponderá aos sentimentos por ella manifestados para providenciar a respeito como fôr necessario; convindo, entretanto, declarar ao mesmo tempo á Legação que o exame de contas da companhia tanto tem por fim a verificação do que por ventura deve ser-lhe pago pelo Estado em virtude da garantia de juros, como do que por sua vez ella tenha de repôr ao Estado na fórma do seu contrato, visto poder-se inferir do officio de 23 de Julho ultimo, que acompanhou o citado

aviso do V. Ex., que no entender daquella Legação as referidas contas servem apenas para o primeiro dos fins alludidos.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.* —A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

N. 98 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1883

Determina que o pagamento da quota a que tem direito o Inspector da navegação subvencionada nas Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão — deduzida da respectiva subvenção — se effectue na Thesouraria de Fazenda competente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 15.— Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1883.

Cumpre que V. S., a bem da regularidade do serviço publico, entre para os cofres da Thesouraria de Fazenda dessa provincia com a quota da subvenção que perceber a que têm direito o Inspector da navegação subvencionada, cessando d'ora em diante o pagamento directo ao dito Inspector por parte dessa companhia.

Deus Guarde a V. S.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. gerente da Companhia de navegação Bahiana.

— De igual theor ás Companhias de navegação do Maranhão e Pernambuco.

N. 99 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1883

Torna extensiva ás Thesourarias de Fazenda a providencia do Aviso n. 11 de 26 de Fevereiro deste anno.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 33.— Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em additamento ao Aviso deste Ministerio sob n. 11 e datado de 26 de Fevereiro deste anno,

relativo ao modo pelo qual devem ser pagas as quotas a que têm direito os Inspectores da navegação subvencionada pelo Estado, rogo a V. Ex. se digne de tornar extensiva a providencia pedida ás Thesourarias de Fazenda, onde tambem se effectuam os pagamentos de subvenção a companhias de navegação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 100 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1883

Trata de averbação de escravos e de filhos livres de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 31. — Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de accusar recebido o Aviso de V. Ex. de 18 do mez findo, ao qual acompanhou, por cópia, o officio do Collector das rendas geraes do municipio de Santo Antonio de Padua, Provincia do Rio de Janeiro, consultando:

1.° Si póde aceitar as declarações do nascimento de filhos de mulher escrava e proceder á matricula dos mesmos, antes de fazer as averbações das mãis matriculadas e averbadas no municipio de S. Fidelis, do qual foram desmembradas as freguezias que compoem o referido municipio de Santo Antonio de Padua;

2.° Si póde desde já fazer as averbações de escravos que se mudarem para o municipio com transferencia de dominio.

Declaro a V. Ex. que a consulta de que se trata póde ser resolvida affirmativamente, ficando approvado o procedimento do Collector, quando aconselha ás partes que, antes de estarem averbados na Collectoria de Santo Antonio de Padua os escravos ingenuos, apresentem na de S. Fidelis as declarações de mudança para fóra do municipio, transferencia de dominio e obitos.

Finalmente, fico inteirado de haver V. Ex. determinado á referida Collectoria de S. Fidelis a observancia dos Avisos deste Ministerio de 4 de Março e 6 de Junho de 1876.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 101 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1883

Resolve sobre isenção de direitos do material importado pela Companhia da estrada de ferro Principe do Gram-Pará.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 175.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o requerimento que acompanhou o Aviso desse Ministerio de 30 de Agosto ultimo, no qual a Companhia da estrada de ferro Principe do Gram-Pará pede que os favores concedidos pelo Decreto n. 8280 de 15 de Outubro de 1881 comprehendam todo o material que importar para a construcção da ponte de desembarque em Mauá e para o respectivo custeio, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, em relação á importação de materiaes para a ponte referida póde-se applicar a disposição do mencionado Decreto n. 8280; quanto, porém, ao custeio das obras, só poderá ser concedida isenção de direitos ao carvão de pedra, convindo entretanto que a mesma companhia tenha conhecimento de que fazendo-lhe o Governo Imperial a applicação requerida dos favores daquelle decreto, não ficam por isso prejudicados os direitos adquiridos por outras companhias emprezarias de estradas de ferro em virtude de concessões já feitas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — A S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 102 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1883

Declara que as duas passagens gratuitas que o Governo diariamente tem o direito de dar na estrada de ferro de Santos a Jundiahy, consideram-se preenchidas, quer sejam para toda a linha da mesma estrada, quer para um só trecho della.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 32.— Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Consulta essa Presidencia, em officio de 27 de Setembro ultimo, si, dispondo o Governo de duas

passagens gratis diariamente na estrada de ferro de Santos a Jundiahy, conforme a clausula 12ª das annexas ao Decreto n. 1759 de 26 de Abril de 1856, póde considerar como meia passagem a que conceder dessa capital a Santos ou a Jundiahy, visto ser ella referente a um trecho e não a toda a linha da mesma estrada.

Declaro, em resposta a V. Ex., que, utilizando-se o Governo das duas passagens de que trata a citada clausula, quer ellas sejam para toda a linha da estrada, quer para um trecho sómente, nenhum direito mais lhe assiste de, no mesmo dia, dar passagens gratuitas na referida estrada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 103 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1883

Resolve, sobre a representação da Camara Municipal de Canguaretama, acerca da collocação da estação da Penha, na estrada de ferro do Natal a Nova Cruz.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. —N. 4.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Magestade o Imperador a representação da Camara Municipal de Canguaretama, datada de 29 de Abril do anno proximo passado, contra a collocação da estação da Penha, da estrada de ferro Natal a Nova Cruz por não ficar na villa desse nome, as informações prestadas sobre o assumpto pela Presidencia dessa provincia em officio n. 4 de 3 de Junho seguinte e finalmente a communicação feita pelo Engenheiro fiscal da dita estrada de ferro de estar sendo destruido pela respectiva empreza o *tramway* existente entre a estação e a villa referida; e o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 6 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 18 de Janeiro ultimo, Manda declarar a V. Ex. para os devidos effeitos:

1.º Que, tendo o Governo approvado a planta em que a estação foi considerada como devendo ser situada no local escolhido pela empreza da dita estrada de ferro, deve tal estação ser conservada até definitiva solução por parte do poder competente para dar á Lei provincial n. 682 de 8 de Agosto de 1873,

que autorizou a construcção da mesma estrada, a sua interpretação authentica, a saber, si pela palavra— Penha — nella empregada sem ser acompanhada do vocabulo — Villa — deve-se entender o municipio da Penha, como parece, ou a propria villa como pretendem alguns.

2.° Que á Assembléa Provincial dessa provincia, que confeccionou a referida lei, compete dar na especie duvidosa o sentido authentico da mesma lei.

3.° Que, tendo o Governo estabelecido expressamente no telegramma expedido ao Engenheiro fiscal a condição de que não sendo o *tramway* necessario á empreza, poderia ser por ella destruido, nada ha que impugnar em relação ao facto communicado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 104 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1883

Resolve sobre as informações mensaes que devem ser prestadas pelo Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 128.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1883.

Tendo sómente a companhia dessa estrada de ferro, durante a construcção da mesma, de apresentar semestralmente a Vm. ou ao Presidente dessa provincia um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos, como determina a clausula 11ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, a que está sujeita, declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 17 de Setembro ultimo, que cumpre-lhe nas informações mensaes que tem de prestar a este Ministerio guiar-se pelas notas que houver tomado no desempenho de suas funcções acompanhando a execução do serviço de construcção e o mais que lhe compete.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

N. 105 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1883

Declara que a Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco deve submetter a approvação do Governo os augmentos dos vencimentos dos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 42.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Transmittiu V. Ex., com o officio n. 181 de 6 de Setembro ultimo, a este Ministerio a representação, por cópia, apresentada pelo superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, pedindo reconsideração da decisão constante do Aviso n. 15 de 21 de Maio do corrente anno e relativa á questão de incompetencia da directoria da companhia da mesma estrada para elevar os vencimentos dos seus empregados sem annuencia do Governo Imperial e a exclusão das despezas de custeio da estrada, da importancia paga a um advogado por serviços prestados.

Em solução declaro a V. Ex., para que se sirva dar conhecimento ao mesmo superintendente, que não procedem as razões apresentadas para deixar a companhia de submetter á approvação do Governo os augmentos de vencimentos para os seus empregados; e portanto mantenho o que foi determinado no citado Aviso n. 15 de 21 de Maio passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 106 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1883

O Juiz commissario é a autoridade competente para, depois do commisso, verificar e manter a posse do terreno cultivado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 35. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex. de 3 do mez findo, ao qual acompanhou cópia da Circular aos Juizes commissarios, expedida em 23 de Julho ultimo, com o fim de verificar legalmente si ainda ha justo motivo

para prorogar em alguns municipios os prazos de legitimação e revalidação, de impedir que continuem os abusos por V. Ex. verificados nos autos de medição submettidos a essa Presidencia e providenciar sobre as posses e sesmarias cahidas em commisso.

No mesmo officio consulta V. Ex. sobre qual é a autoridade competente para, depois do commisso, verificar e manter a posse do terreno effectivamente cultivado.

Declaro a V. Ex. que tal autoridade é, sem duvida, o Juiz commissario, conforme V. Ex. mesmo suggere, em vista do disposto no Decreto n. 2105 de 13 de Fevereiro de 1858.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 107 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1883

Resolve uma consulta da commissão de terras do Philadelphia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 76. — Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Submettido a este Ministerio um memorial do Engenheiro Americo Baptista de Mello Brandão, ex-chefe da commissão encarregada de discriminar terras no municipio de Philadelphia, nessa provincia, medir lotes coloniaes, e concluir a medição das terras que faltam para o inteiro cumprimento do contrato de 1 de Março de 1861, approvado pelo Decreto n. 2758 de igual data, resolvi declarar a V. Ex., para seu conhecimento, de para que o communique ao actual chefe daquella commissão:

1.° Os invasores das terras devolutas, segundo é de lei, nenhum direito têm a ellas. Entretanto, quando se verifique haverem estabelecido cultura e serem morigerados e laboriosos, deverá o dito chefe, em cada caso especial, trazer o facto ao conhecimento do Governo, para que este delibere si cabe ordenar a venda directa das terras occupadas.

2.° O pagamento do preço das terras poder-se-ha effectuar na Collectoria das rendas geraes do municipio de Philadelphia, quando os interessados assim o requeiram.

3.° Aos nacionaes chefes de familias que queiram estabelecer-se nas terras do citado municipio conceder-se-hão lotes

na fórma das Circulares de 30 de Dezembro de 1876 e 17 de Janeiro de 1877, ficando para isso autorizado o chefe da commissão.

4.° Na medição das terras devidas aos accionistas da extincta Companhia do Mucury, devem ser strictamente cumpridas as clausulas do contrato de 1 de Março de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 108 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara como cumpre proceder em relação aos descontos a que estão sujeitos os empregados licenciados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 43.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a este Ministerio, com o officio dessa Presidencia de 15 de Outubro ultimo, a reclamação, por cópia, feita pelo superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco relativamente á autorização que lhe foi dada para conceder licença com 2/3 dos respectivos vencimentos para tratar da saude ao empregado da mesma estrada Firmino Pomposo de Mello Falcão, por entender, á vista das considerações que apresenta, que tal licença deve ser dada com todos os vencimentos.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar ao referido superintendente, que ao empregado licenciado não podem ser abonados todos os vencimentos, deve-se por isso descontar até o prazo de tres mezes a terça parte da totalidade dos respectivos vencimentos e desse prazo até seis mezes na razão de 2/3, por serem considerados gratificação de exercicio e *pro labore*, competindo essesdescontos ao empregado que substituir o licenciado, e na falta de substituto será a importancia arrecadada levada á conta de receita da estrada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 109 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1883

Autoriza a modificação do traçado approvado no trecho da estrada de ferro Central das Alagôas entre os kilometros 76 e 79m,696.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 146.— Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1883.

Attendendo ao que requereu a companhia dessa estrada de ferro e foi por Vm. informado em officio de 23 de Outubro ultimo, autorizo-o a permittir a modificação do traçado approvado no trecho comprehendido entre os kilometros 76 e 79m,696 para fazer seguir a linha da mesma estrada pelo valle do Gravatá em logar do da Sapucaia, á vista das condições vantajosas que offerece essa variante; devendo, dentro do prazo de dous mezes, a referida companhia apresentar os orçamentos tanto da parte do traçado que se vai abandonar como da mesma variante ora approvada, afim de ser cumprida a ultima parte do § 2º da clausula 1ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagôas.

N. 110 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara que o Agente do Correio não póde ser estacionario de estradas de ferro e dá providencias provisorias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 105.— Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta a seu officio de 26 de Outubro proximo findo, ao qual acompanhou por cópia outro do Administrador do Correio dessa provincia, consultando si deve considerar-se extensiva aos Agentes do Correio a prohibição do exercicio simultaneo de empregos retribuidos de que trata o Decreto n. 9015 de 15 de Setembro deste

anno, declaro a V. Ex. que pelo referido decreto não podem os ditos Agentes ser simultaneamente estacionarios de estradas de ferro, convindo, portanto, que V. Ex. trate de prover a substituição dos Agentes que optarem pelo logar de estacionario, conservando, porém, interinamente os seus logares emquanto não lhes forem dados substitutos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 111 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1883

Resolve uma duvida acerca de escravos não adjudicados em partilha, e classificados para a alforria por conta do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 90. — Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 13 do mez findo, que a duvida suggerida pelo Collector do municipio do Bananal, acerca dos escravos ainda não adjudicados em partilha, cuja avaliação datar de mais de anno, deve ser resolvida nos termos do art. 40 § 3º do Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Assim que, taes escravos não dependem de arbitramento; prevalece a avaliação judicial ou do inventario, que não fica prejudicada em seus effeitos legaes pela demora de effectiva partilha ou adjudicação, uma vez que, conforme o Aviso de 30 de Junho ultimo, expedido á Presidencia da Provincia de Minas Geraes, não haja contestação sobre a avaliação, e emquanto para os referidos actos fôr julgada subsistente pelo Juiz da execução ou do inventario.

Fica, porém, entendido que, naquelles casos em que, por motivo de largo intervallo entre a avaliação judicial ou do inventario e a alforria por conta do fundo de emancipação, fôr tão notoria a depreciação do escravo, que a avaliação não possa subsistir sem injustiça, deve o agente fiscal recorrer ao arbitramento, nos termos do art. 27 do regulamento citado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 112 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara não ser permittido á Companhia da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro contratar os serviços de um advogado e de um procurador, e levar a respectiva despeza á conta do custeio da mesma estrada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 149.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1883.

Autorizo a companhia dessa estrada de ferro a admittir na repartição da conservação um desenhista com o vencimento mensal de 150$000, como reclamou em requerimento de 7 do corrente mez, convindo declarar á mesma companhia não poder o Governo Imperial permittir que contrate ella, levando as respectivas despezas á conta do custeio da estrada, os serviços de um advogado e de um procurador.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro.

N. 113 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1883

Approva o acto da Presidencia da Provincia de Pernambuco que mandou restituir ao Bacharel Manoel Mayrink Monteiro de Andrade a importancia do frete de um trem, visto não ter applicação ao caso, o art. 93 do Regulamento de 4 de Julho de 1868.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 49.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. os documentos em original que acompanharam o seu officio n. 238 de 15 do corrente, declaro-lhe que, á vista dos ditos documentos, bem procedeu essa Presidencia mandando restituir ao Bacharel Manoel Mayrink Monteiro de Andrade a quantia de 510$000, importancia paga pelo frete de um trem especial á Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, o qual deveria conduzir da estação de Palmares para a de Cinco Pontas, da mesma estrada, o cadaver do Bacharel Nabor Carneiro Be-

zerra Cavalcante, por verificar-se não ter havido requisição do dito trem dentro do prazo marcado pelo chefe do trafego e em tempo ter o referido Bacharel Mayrink communicado não ser elle mais necessario.

Nenhuma applicação, pois, podia ter ao caso, pelas circumstancias occurrentes, a disposição do art. 93 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 4221 de 4 de Julho de 1868.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 114 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1883

A classificação do um escravo, não liberta lo por deficiencia da quota, não se póde suppôr subsistente no anno seguinte.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 93.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Pelo officio de V. Ex. de 7 do corrente foi este Ministerio inteirado: 1º, da applicação que teve a 4ª quota do fundo de emancipação, no municipio de Atibaia; 2º, do procedimento do Juiz de orphãos libertando o escravo Pedro, não incluido na classificação.

A explicação dada, em resposta a V. Ex., é que o dito escravo, classificado anteriormente, não foi alforriado por deficiencia da 3ª quota, cabendo-lhe ainda as mesmas razões de preferencia, e não o incluindo a Junta na nova classificação, por entender que estava classificado com preferencia aos outros.

Declare V. Ex. ao dito Juiz e á Junta que procederam irregularmente, porquanto o escravo Pedro devia ter sido novamente classificado, e, não o estando, nem reclamando por seu direito, não podia o Juiz conceder-lhe a alforria.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 115 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1883

Dá instrucções para o estudo de fibras vegetaes existentes na Provincia de Minas Geraes

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 2ª Secção.— N. 61. — Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1883.

A' vista do que Vms. informaram acerca das fibras vegetaes remettidas pela Camara Municipal da cidade de Santa Barbara, na Provincia de Minas Geraes, depois dos exames perfunctorios e incompletos (pela diminuta quantidade de materia prima) a que procederam : considerando que a flora brazileira, ainda pouco conhecida, póde ministrar á industria grande quantidade de plantas textis, concorrendo assim para sua prosperidade e riqueza ; considerando que do exame, embora deficiente, por Vms. feito verifica-se a propriedade destas fibras para serem empregadas na industria de tecidos : deliberei, aceitando seu offerecimento, incumbil-os de estudar na propria localidade, onde foram encontrados os vegetaes productores das mencionadas fibras.

O estudo que lhes é commettido versará :

1.° Sobre a classificação scientifica da planta e seus productos em suas differentes idades e condições com referencia á finura, consistencia, elasticidade e riqueza das fibras ;

2.° Sobre as differentes épocas do desenvolvimento da planta (antes, durante e depois da florescencia) e sobre sua colheita, indicando-se a idade em que convem fazel-a, e as épocas do anno em que se deve proceder a ella ;

3.° Sobre a qualidade do terreno em que melhor se desenvolve, devendo ser colhidas amostras das terras em que se acharem, para serem convenientemente analysadas ; sobre o clima e todas as circumstancias climatologicas e agronomicas da região, no intuito de verificar *á priori* quaes os pontos do Imperio em que póde ser a planta acclimada ;

4.° Sobre o emprego dos processos conhecidos para obter as fibras, procedendo-se a experiencias no sentido de isolar os fios logo depois de colhida a planta, e comparando o producto com os fios obtidos de plantas colhidas com intervallos mais ou menos longos ;

5.° Sobre a possibilidade de fazer desapparecer a côr escura de uma das amostras das fibras remettidas na occasião de se proceder á desfibrinação da planta frescamente colhida, sem recorrer aos processos chimicos ;

6.° Sobre a cellulosa das mencionadas fibras e sua determinação, suas propriedades em relação aos differentes ingredientes chimicos, alcalinos e acidos, com indicação dos processos mais apropriados para a sua preparação technica ;

7.° Sobre os ingredientes chimicos que devem ser empregados para branquear as fibras, observando a consistencia destas antes e depois de branqueadas;

8.° Sobre o exame das propriedades hygroscopicas das fibras, e sobre a propriedade destas para receberem e fixarem materias corantes;

9.° Sobre o valor provavel que esta planta textil poderá obter nos mercados das nações manufactureiras, comparado com a das outras materias textis empregadas na industria.

O resultado dos exames e estudos a que procederem deverá ser trazido ao conhecimento deste Ministerio em relatorio que Vms. deverão apresentar-lhe no mais breve tempo que lhes fôr possivel. Escusado parece recommendar-lhes que Vms. deverão, durante a sua estada no municipio de Santa Barbara, colher informações que aproveitem não só ao objecto da commissão que lhes é confiada, mas tambem que interessem á industria em geral, recorrendo para este fim ás pessoas gradas da localidade, e especialmente aos membros da Camara Municipal, á qual nesta data são recommendados. Para occorrer ás despezas de viagem e de sua estada na cidade de Santa Barbara, nesta data lhes mando adiantar a quantia de 1:200$, e bem assim serão expedidas as convenientes ordens, afim de que tenham passagem gratuita na Estrada de Ferro D. Pedro II, quer para a ida, quer para a volta.

Deus Guarde a Vms.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Srs. Drs. Antonio José de Sampaio e Wilhelm Mickler.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 2ª Secção.— N. 63. — Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1883.

Em additamento ao Aviso deste Ministerio datado de 3 do corrente mez, sob n. 61, ao qual acompanharam as instrucções pelas quaes deverá reger-se a commissão incumbida de estudar as fibras vegetaes encontradas nas matas do municipio de Santa Barbara, Provincia de Minas Geraes, convem que Vms., nos exames que tiverem de fazer a respeito, tenham em vista a possibilidade de terem taes fibras applicação a tecidos destinados a bom acondicionamento de café para exportação, desde que seja de commodo preço.

Deus Guarde a Vms.— *Affonso Augusto Moreira Penna*— Srs. Drs. Antonio José de Sampaio e Wilhelm Mickler.

N. 116 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1883

Classificado o escravo, e iniciado o processo de arbitramento, fica o senhor inhibido de innovar-lhe a condição.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 30 do mez findo, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarada em parecer de 13 de Outubro do corrente anno, Houve por bem Mandar declarar que, feita a classificação de um escravo e iniciado o processo de arbitramento, para os fins do art. 3º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, fica inhibido o respectivo senhor de innovar-lhe a condição, mediante carta de alforria onerosa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 117 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1883

Declara que não ha recurso para o Governo Imperial, em Conselho de Estado, da decisão ministerial, que confirmar pena meramente disciplinar imposta por um chefe de repartição.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1883.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negoci o do Imperio do Conselho de Estado, sobre o requerimento em que o Contador dessa Directoria Geral, Joaquim Francisco Lopes Anjo, recorreu para o Governo Imperial, em Conselho de Estado, da decisão ministerial de

21 de Dezembro do anno proximo findo, que declarou sem fundamento sua anterior petição, em que recorreu para o mesmo Governo de outra decisão ministerial, datada de 13 do citado mez, que indeferiu seu primitivo requerimento, representando contra o acto da mencionada Directoria Geral, que o suspendera do exercicio de suas funcções, Manda Declarar a V. S., para que o faça constar ao referido Contador, que o art. 46 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842 só concede o alludido recurso em materia contenciosa, não podendo se considerar tal a imposição de pena meramente disciplinar, sem fórma de processo, da attribuição do chefe da repartição; que póde, sem duvida, o empregado que se julgar victima da injustiça e da arbitrariedade recorrer para o Ministro, e tem este direito, no exercicio da suprema inspecção, de corrigir o acto de seu inferior e de reparar a injustiça feita; mas do despacho ministerial, nesta materia, não ha o recurso intentado.

Deus Guarde a V. S.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 118 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1883

Declara que os Agentes do Correio não podem exercer outro emprego retribuido.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 119. — Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu telegramma de 18 do corrente mez, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que os Agentes do Correio não podem exercer outro emprego retribuido, á vista do Decreto n. 9015 de 15 de Setembro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 119 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1883

Declara que a Provedoria da Casa da Moeda não deve alterar a fórma e a côr dos sellos sem autorização do Ministerio da Agricultura.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 49. — Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne expedir as necessarias ordens afim de que a Casa da Moeda não altere a fórma, nem a côr dos sellos, sem autorização deste Ministerio, pois que o tem feito, segundo informa o Director Geral dos Correios, sem utilidade alguma.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 120 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1883

Autoriza a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco a levantar, por conta do capital garantido, para a construcção do ramal de Timbó, a importancia destinada á construcção das obras do mesmo ramal durante o proximo anno.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 237.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que nesta data autorizo a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco a levantar, por conta do capital garantido, para a construcção do ramal de Timbó, da mesma estrada de ferro, a importancia de 1.539:978$366 destinada á construcção das obras do mesmo ramal durante o proximo anno, ficando a companhia sujeita ao disposto na clausula 35ª § 1º parte ultima das que baixaram com o Decreto n. 8925 de 7 de Abril deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

ADDITAMENTO

1882

ADDITAMENTO

1882

N. 1 — EM 16 DE JANEIRO DE 1882

Dá explicações relativas á execução do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Foi-me presente o officio em que V. Ex., conforme solicitou o Juiz de orphãos do termo do Ribeirão Preto, trouxe ao conhecimento do Ministerio a meu cargo os actos pelos quaes o mesmo Juiz declarou livres os escravos Mariano, Elias e Cassiano, passando-lhes carta de alforria, sob o fundamento de que, por meio de exames physiologicos, verificara não terem elles a idade correspondente áquellas em que, segundo as escripturas de compra e venda, foram matriculados, notando-se mais, em relação ao primeiro dos ditos escravos, divergencia na côr e nas declarações referentes ao logar do nascimento e matricula, e não tendo os senhores exhibido dentro do prazo de 48 horas, que lhes foi marcado, certidões de idade e de matricula.

Não podendo este Ministerio resolver as questões pendentes do Poder Judiciario, julga todavia necessario declarar a V. Ex.:

1.º Que dos traslados das escripturas que acompanharam o officio do referido Juiz, não constam as idades em que foram matriculados os escravos, e sim as em que foram vendidos, correspondendo approximadamente ás declaradas pelos peritos e pelos senhores e averbadas na Collectoria do Ribeirão Preto, não havendo esclarecimento pelo qual se possa saber em que se fundou o Juiz para inferir que as referidas idades eram da matricula, e por isso se achavam em desproporção com as dos individuos apresentados.

2.º Que a menção da matricula que os Tabelliães são obrigados a fazer na escriptura, limita-se, nos termos do art. 45 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, á data, numero de ordem e municipio; e constando das referidas escripturas que foram matriculados o escravo Mariano, no municipio de Campo Maior, da Provincia do Piauhy, em 15 de Maio de 1872, sob o n. 230, os escravos Elias e Cassiano, no municipio de Oeiras, da mesma provincia, o primeiro em 6 de Junho de 1872 sob o n. 711 e o segundo em 15 de Maio do mesmo anno sob o n. 659, e que os tres foram averbados pelo Capitão José Bernardino de Senna, na cidade de Tamanduá, em Minas, aos 17 de Novembro de 1877, é nesta data recom-

mendado aos Presidentes daquellas provincias que mandem proceder ás averiguações necessarias e prestem informações documentadas.

3.º Que o art. 19 do citado regulamento refere-se ao caso de falta ou omissão da matricula no prazo legal, e não ao caso de irregularidades da matricula, averbações e escripturas de transmissão, sobre as quaes providenciam os arts. 35 e 36 do mesmo regulamento.

4.º Que a intimação feita aos senhores para apresentarem dentro de 48 horas certidão de matricula e idade dos escravos, sob pena de serem estes considerados livres, não tem fundamento legal, e é tanto menos justificavel, quanto mais distantes se acham os senhores do logar do nascimento e matricula dos escravos.

5.º Que, si o Tabellião fez nas escripturas as declarações exigidas pelo art. 45 do citado regulamento, sem ter presente a relação ou certidão da matricula, deve ser responsabilisado.

6.º Que, presuppondo a manumissão certeza da condição servil, não é licito passar carta de liberdade a pessoa presumida livre; e que, aos proprios libertos, por falta ou omissão da matricula, não convem passar taes cartas, segundo já foi declarado por Aviso de 4 de Julho de 1875, cabendo sómente a manutenção na posse da liberdade, salvo aos senhores o direito de usar da acção de que trata o art. 19 do citado Regulamento de 1 de Dezembro de 1881.

Notando-se que entre a data da transferencia e a de averbação do escravo Mariano mediou quasi um anno, cumpre que V. Ex. mande verificar si foram impostas as multas em que incorreram o senhor do escravo e o Collector, si deixou de impôl-a, bem como si os outros escravos foram averbados no prazo legal, tendo em vista os arts. 21 § 2º, 40 e 41 do citado regulamento e Decreto n. 6966 de 8 de Julho de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 2 — EM 27 DE JANEIRO DE 1882

Reforça as quotas do fundo de emancipação distribuidas á Provincia do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.—Com o seu officio n. 35, de 17 de Dezembro ultimo, remetteu V. Ex., além de um quadro esta-

tistico do movimento da população escrava, nessa provincia, a demonstração do emprego que hão tido as quotas do fundo de emancipação, que lhe têm sido distribuidas.

Vê-se desta ultima, que apenas seis escravos hão sido por este meio alforriados no decennio decorrido após a Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, sendo que apenas em dous municipios, nos de Manáos e Imperatriz, tem sido empregado o mesmo fundo, por não haverem cabido aos demais municipios senão quotas de infimo valor, que não podem bastar á manumissão de um só escravo.

Sendo devido este resultado ao facto de não haver sido proporcionalmente distribuida a quota fixada pela Ordem do Thesouro, n. 18 de 10 de Junho de 1875, quota que foi integralmente applicada ao municipio de Manáos; e não sendo equitativo que por semelhante causa deixem os demais municipios de gozar do beneficio da lei, tenho resolvido augmentar de 10:580$995 as quotas a essa provincia distribuidas; para o que solicito nesta data as ordens necessarias do Ministerio da Fazenda.

Reunirá V. Ex., pois, este credito aos saldos que constam da sobredita demonstração, bem como ás quantias distribuidas pela Ordem do Thesouro n. 29, de 31 de Junho de 1880, e por Aviso deste Ministerio, de 28 de Setembro de 1881; e repartindo o total aos diversos municipios, observada a proporcionalidade da população escrava, expedirá as ordens precisas para que tenha a devida applicação a quota que couber a cada municipio.

Simplificado como se acha, á vista do Decreto n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, o processo da libertação de escravos, confio que V. Ex. promoverá a immediata applicação da quota total a que me referi, dando conta a este Ministerio de quanto occorrer a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 3 — EM 3 DE MARÇO DE 1882

Avaliação de serviços de ingenuos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvo a V. Ex. o quadro dos escravos alforriados por conta do fundo de emancipação, no municipio de Guimarães, a que se refere o officio dessa Presidencia, de 23 de Dezembro proximo passado, afim de ser organizado

de conformidade com as disposições em vigor, e opportunamente remettido a este Ministerio.

No referido quadro figuram os ingenuos Modesto e Francisca, filhos das escravas Marcianna e Pureza, libertas em audiencia de 27 de Julho de 1881 e que pertenciam a Mathias José dos Santos Bittencourt e a Maria Barboza de Avellar, evidenciando-se, quer das observações, referentes a cada um dos ditos ingenuos, quer das informações ministradas pelo Juiz municipal e de orphãos, que foram avaliados os serviços dos ditos menores, nos termos do art. 17 do Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

A inclusão, entre escravos alforriados, de filhos livres de mulher escrava, constitue uma falta grave, que é mister desde já ser reparada.

Tanto a Junta classificadora, que comprehendeu ingenuos na lista a que se refere o art. 33, como o Juiz de orphãos que os incluiu na de que trata o art. 42 do citado Regulamento de 13 de Novembro de 1872, devem justificar-se de um facto que lhes traz séria responsabilidade.

Da importancia da quota marcada para a libertação de escravos, não póde sahir a indemnização dos serviços de ingenuos até á idade de 21 annos, desde que o § 2º do art. 1º da Lei n. 2040 estabeleceu que qualquer menor poderá remir-se do onus de servir mediante prévia indemnização pecuniaria que por si ou por outrem offereça ao senhor da respectiva mãi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher.

A remissão dos serviços póde dar-se, porque é um direito garantido, nunca pesando sobre o Estado a competente indemnização que será offerecida pelo ingenuo, ou liberalizada por terceiro.

Assim, pois, cumpre que V. Ex. faça sobr'estar no pagamento de 800$000 correspondente aos menores Modesto e Francisca, e no caso de já se ter effectuado o recebimento providencie de modo que a mencionada quantia seja quanto antes recolhida á Thesouraria de Fazenda, que neste sentido procederá de accôrdo com os preceitos legaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 4 — EM 11 DE MARÇO DE 1882

Resolve um caso de accumulação de funcções.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 11. — Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que approvo a decisão constante da primeira parte do seu officio de 19 de Novembro proximo passado, do qual se verifica ter essa Presidencia respondido ao Adjunto dos Promotores Publicos da capital, o qual substitue o primeiro actualmente licenciado e funcciona na Junta revisora do alistamento militar, que, si da accumulação dessas funcções com a de membro da Junta classificadora de escravos trabalhando como aquella no Paço da Camara Municipal, não resulta prejuizo a qualquer dos serviços, póde o dito Adjunto tomar parte em ambas as Juntas, devendo, no caso contrario, ser chamado para substituil-o na segunda o 2º Promotor Publico.

Em relação, porém, á ultima parte do mesmo officio, isto é, quanto á substituição do Presidente da Camara Municipal nos trabalhos da indicada Junta, convem chamar a attenção de V. Ex. para a doutrina já firmada por este Ministerio de accôrdo com o dos Negocios do Imperio e constante do Aviso de 10 de Dezembro de 1880, incluso por cópia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 5— EM 13 DE MARÇO DE 1882

Confirma a doutrina do Aviso de 8 de Julho de 1881.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura.— 2ª Secção. — N. 11. — Rio de Janeiro em 13 de Março de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 30 de Janeiro proximo passado submette V. Ex. á consideração deste Ministerio a duvida suscitada pela Junta classificadora do municipio de Rezende, sobre si deve ou não incluir na classificação, juntamente com a familia a que pertence, um escravo menor, mu-

dado para outro municipio, e, no caso affirmativo, qual o meio de verificar o valor do dito escravo.

Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o Aviso de 8 de Julho de 1881, allusivo ao de 10 de Maio de 1876, o primeiro dirigido ao Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, e o segundo á Presidencia da Provincia de S. Paulo, estabeleceu esta doutrina: — que escravos menores, classificados pela Junta de um municipio, sem reclamação, com a mãi e com irmãos tambem menores, não podiam ser prejudicados na ordem da emancipação, em consequencia de mudança e forçada separação da familia, estando provado que não foram comprehendidos na classificação do municipio de sua nova residencia; porque o facto de ser transferida essa parte de familia escrava do logar em que todos os seus membros haviam sido matriculados, para outro, á vontade do senhor, não altera o preceito do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, em virtude do qual a classificação respectiva se deve effectuar no proprio municipio em que teve logar a matricula.

Solvendo tal doutrina a duvida proposta pela Junta classificadora de Rezende, é adoptavel o alvitre suggerido por V. Ex., de expedir-se precatoria ao Juiz de Orphãos da localidade em que ora estiver a dita menor, no intuito de verificar-se, legalmente, o arbitramento do seu valor.

Uma vez que o escravo de que se trata não tenha ainda sido contemplado na classificação concernente ao logar de sua actual residencia, o que a Junta de Rezende procurará esclarecer, tendo em vista a época em que se effectuou a transferencia, é obvio que a disposição dos Avisos de 10 de Maio de 1876 e 8 de Julho de 1881 em nada contraria a regra do art. 47 do citado regulamento que baixou com o Decreto n. 5135.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 6 — EM 24 DE ABRIL DE 1882

Declara improcedente um recurso de legitimação de posse de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo examinado o recurso interposto pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa provincia, da sentença do Presidente da provincia que julgou regular o processo de legitimação da posse de Ricardo de Souza

Mello, no sitio denominado « Faustino » do municipio de Bragança, resolvo, de accôrdo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, declarar improcedente o mesmo recurso, e confirmar a sentença do Presidente da provincia, porquanto está provado :

1.° Que a posse foi constituida mansa e pacificamente com cultura effectiva e morada habitual pelo indio Manoel Jesuino em 1840.

2.° Que a mesma posse foi transferida ao 2° occupante em 1865, e ao 3°, o litigante, em 1876 ; e, portanto, continuava sujeita á legitimação e sob a alçada do Juiz commissario, por isso mesmo que as transferencias se effectuaram depois do Decreto n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854.

3.° Que o Juiz commissario limitou-se a medir e demarcar a área effectivamente cultivada, 157.710 braças quadradas, de conformidade com o parecer dos peritos e sem contestação de nenhum dos confinantes ; não procedendo em consequencia a unica allegação em que se fundou o recurso, a de ser a área medida mais ampla do que a registrada em 1855, já porque é expresso no art. 94 do Regulamento approvado pelo citado Decreto n. 1318, que a declaração para o registro não confere direito, já porque o art. 5° § 1° da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e art. 44 do Regulamento de 30 de Janeiro permittem addicionar á posse effectivamente cultivada até o duplo da sua extensão, havendo terreno devoluto contiguo, comtanto que a área total não exceda a das ultimas sesmarias concedidas na mesma, ou na vizinha comarca.

O que communico a V. Ex., devolvendo os autos respectivos, afim de que a legitimação produza todos os effeitos legaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 7 — EM 29 DE ABRIL DE 1882

Não é applicavel a prescripção quinquennal ao direito dos voluntarios da patria a uma data de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. datado de

4 de Julho do anno passado, acerca do direito do ex-voluntario da patria Augusto Gaspar Eugenio Gloeden, ao prazo de terras de que trata o Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente, exarada em Consulta da dita Secção de 15 de Fevereiro, Ha por bem Mandar declarar que, não podendo equiparar-se a obrigação contratada pelo Governo Imperial, no citado Decreto de 1865, á divida passiva do Estado a que se refere a prescripção quinquennal, estatuida no art. 3º do Decreto n. 857 de 12 de Novembro de 1851, não é applicavel a disposição de que se trata ao direito dos voluntarios da patria a uma data de terras.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*—A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 8 — EM 29 DE MAIO DE 1882

Resolve duvidas sobre classificação e libertação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção. N. 6.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— O Juiz de orphãos do termo de Cametá consultou a essa Presidencia acerca das seguintes duvidas:

1.ª Sendo insufficiente a quota para a libertação do escravo classificado em primeiro logar, segundo a ordem das preferencias estabelecidas, deve ser applicada á libertação do escravo immediato, segundo a ordem da classificação, ou ficar reservada para reforçar a quota futura?

2.ª O escravo viuvo com ou sem filhos, livres ou escravos, deve ser classificado na ordem — Familias, ou Individuos? Na primeira hypothese, como conhecer da paternidade de que trata o n. 1 do § 2º art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872?

Ao que essa Presidencia respondeu, quanto á 1ª duvida, com a decisão constante do Aviso deste Ministerio de 8 de Julho de 1881, e quanto á 1ª parte da 2ª duvida, com a do Aviso de 12 de Maio de 1877, declarando, em relação á prova de paternidade, que na falta de esclarecimentos no livro da matricula, a respeito dos escravos casados e dos filhos destes, póde servir de prova para a prelação de que trata o art. 27,

acima citado, a certidão do casamento, quando do assentamento de baptismo dos filhos apenas constar o nome da mãi.

Declaro a V. Ex. que este Ministerio approva a decisão mencionada, ficando assim respondido o officio de 17 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 9 — EM 16 DE JUNHO DE 1882

Trata da entrega de um escravo fugido.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2ª Secção. — N. 1. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de devolver a V. Ex. os inclusos papeis relativos á reclamação feita pelo Major Diogo Manoel Gaspar, para que lhe seja entregue o seu escravo Olympio, preso como fugido na capital da Provincia do Rio de Janeiro.

E, solicitando V. Ex. deste Ministerio esclarecimentos acerca da interpretação dada ao Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, pelo Chefe de Policia da dita provincia, que recusa entregar o escravo sem apresentação da matricula ou certidão de matricula, cabe-me declarar-lhe que, no caso de que se trata, os documentos produzidos pelo senhor do escravo são bastantes ao fim proposto, á vista dos termos expressos do art. 45 do citado regulamento, que não permitte se lavre escriptura de alienação, nem se dê passaporte a escravos sem a apresentação da matricula; clausula sufficiente para dar ao passaporte e á escriptura de venda do escravo Olympio o mesmo valor dos documentos originaes.

Sobre este ponto, entretanto, convem que V. Ex. se digne ouvir igualmente ao Ministerio da Fazenda, por onde se expediu o Regulamento n. 7526 de 15 de Novembro de 1879, que unificou as duas matriculas, geral e especial, e cujo art. 32 rege tambem a materia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Alves de Araujo.* — A S. Ex. o Sr. Manoel da Silva Mafra.

N. 12 — EM 22 DE AGOSTO DE 1882

Trata de posses legitimaveis.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 44. —Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex., de 19 de Julho do anno findo, foi remettido a este Ministerio o requerimento em que Antonio Mendes Velloso pede a medição de uma sorte de terras, denominada « Oculo Pequeno » na freguezia da Conceição do Casca, municipio da Ponte Nova.

Declaro a V. Ex., em resposta e para os fins convenientes, que, segundo o art. 24 § 3° do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, são sujeitas á legitimação as posses que, achando-se em poder do primeiro occupante até á data da publicação do mesmo regulamento, tiverem por este sido alienadas contra a prohibição do art. 11 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, combinada essa disposição com a segunda parte do art. 26, o qual prescreve que, no caso do pagamento da siza ter sido feito depois da alludida publicação, serão legitimadas as terras si procederem de occupação, e fôr o seu occupante aquelle que as tiver transferido, condições verificadas no caso do peticionario ; convindo, outrosim, attender á disposição do Aviso n. 178 A, de 17 de Abril de 1865, que declara as posses compradas posteriormente á publicação do regulamento sujeitas á disposição do § 3º do art. 24 citado.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 13 — EM 23 DE AGOSTO DE 1882

Declara que a Junta classificadora não póde decidir de reclamações sobre classificação terminada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 12. — Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1882.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e da Junta classificadora de escravos, a que preside, que a deliberação communicada a este Ministerio, por officio de 15 do

mez findo, não póde ser admittida, visto carecer a mesma Junta de competencia para decidir das reclamações dos interessados, em materia de classificação terminada, cujo exame cabe á autoridade judiciaria, nos termos do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Accresce que o requerimento de José Raymundo Barboza, acerca da classificação de dous escravos seus, Leopoldo e Guilhermina, á vista do qual a mesma Junta resolveu alterar a classificação de 1881, foi remettido á Recebedoria do Rio de Janeiro para o unico fim de informar na parte que entende com a matricula, e não para o acto de que trata a mesma Junta, no officio citado.

Deus Guarde a V. S.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Sr. Presidente da Junta classificadora de escravos do municipio neutro.

N. 14 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1882

Manda manifestar revista contra um acórdão da Relação de S. Luiz acerca de matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Passo ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do requerimento em que D. Margarida Correia dos Reis, representada por seu curador Vicente Francisco dos Reis, pede ao Governo Imperial autorização para serem dados á matricula, de conformidade com o acórdão da Relação de S. Luiz, constante da certidão junta, que reformou a sentença proferida em 1ª instancia, tambem junta por certidão, sete escravos não matriculados dentro do prazo legal.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, entende este Ministerio que o referido acórdão julgou contra direito expresso, desde que o ex-curador Francisco Mariano dos Reis incorreu na falta de matricula, e a supplicante era por elle representada para todos os direitos e obrigações.

Assim que, rogo a V. Ex. se digne de ordenar que o Procurador da Corôa daquella Relação manifeste revista contra o citado acórdão, e mais tarde contra a decisão que os mesmos julgadores houverem de dar, quando os curadores lettrados, que o Juiz de orphãos e o Juiz da causa, na comarca de Vianna, nomearão aos presumidos libertos, offerecerem

embargos infringentes do julgado. Aos ditos curadores caberá o emprego de todos os recursos legaes até á acção rescisoria, e ao Presidente da Relação a nomeação de um Procurador da Corôa *ad hoc*, si o effectivo actual fôr algum dos Desembargadores que proferiram o acórdão de que se trata. Outrosim, rogo a V. Ex. se digne de remetter as inclusas cópias dos pareceres do Conselheiro Procurador da Corôa da Relação da Côrte e da Secretaria do Ministerio a meu cargo, ao Desembargador Procurador da Corôa da citada Relação daquella provincia e aos demais magistrados aqui referidos.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.* — A S. Ex. o Sr. João Ferreira de Moura.

N. 15 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1882

Sobre os recursos do art. 43, mombro 1.º do Regulamento do 1 de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 15 — Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos:

1.º Os recursos do art. 43, membro 1º, do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, aos quaes se refere tambem o art. 99 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, com quanto não sejam propriamente da esphera fiscal, devem todavia, na falta de disposição especial, subordinar-se ás regras do art. 8º do Regulamento n. 5537 de 31 de Janeiro de 1874, quando a multa houver sido imposta pela Recebedoria ou outra repartição administrativa. Si o houver sido por autoridade judicial, nos casos em que lhe incumbe, o recurso deve ser apresentado a esta, para lhe dar andamento, não só por bem da uniformidade, mas para que seja presente á Presidencia logo informado e instruido com os documentos que a autoridade recorrida deve juntar para esclarecimento da questão.

2.º Quanto ao prazo em que ficará perempto o direito de recurso, nada dispondo a tal respeito os Regulamentos n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871 e n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, observar-se-ha o art. 10 do citado Regulamento de 31 de Janeiro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 16 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1882

Resolve um recurso em materia de medição de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Gabinete. — Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo examinado o recurso interposto por Antonio Xavier de Arruda Pinto do despacho dessa Presidencia que annullou a medição e demarcação feita pelo Juiz commissario do municipio de Cuyabá, Euphrosino Soares de Moraes, de uma posse na antiga sesmaria do Ariçá, á margem direita do rio Cuyabá, e considerando :

1.° Que não se trata nos autos respectivos, nem de revalidação de sesmaria, nem de legitimação de posse em terreno do Estado, e sim da legitimidade de uma posse estabelecida em 1861 por consentimento da proprietaria do terreno, D. Sebastiana Nunes da Cunha;

2.° Que tambem não versa a questão sobre limites da posse com terrenos devolutos, que nenhum dos documentos exhibidos pelo possuidor designa nas respectivas confrontações; e sim dos limites dessa posse encravada em propriedade privada com uma parte desta, que successores de D. Sebastiana Nunes da Cunha transferiram por compra e venda a Antonio Manoel da Silva Fontes;

3.° Que as questões de acquisição de dominio por qualquer titulo, que não seja concessão do Governo, ou occupação primaria anterior á publicação do Decreto de 30 de Janeiro de 1854, e bem assim as questões de limites entre propriedades particulares, são da competencia das justiças ordinarias, e excedem a attribuição do Juiz commissario :

Resolvo confirmar o despacho na parte que annullou o processo, attenta a incompetencia do Juiz commissario, e reformal-o na parte que determina nova medição pelo rumo declarado na escriptura de 30 de Junho de 1874, visto que, competindo ao Juiz de Direito da comarca especial em que está situada a antiga sesmaria, conhecer de toda a questão, é tambem no fôro commum que deve ser apurada a controversia sobre o rumo da linha divisoria, e effeitos legaes da referida escriptura, declaratoria da de 21 de Abril de 1874.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e afim de que o faça constar aos interessados.

Deus Guarde a V. Ex. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 17 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1882

Trata da classificação de escravos menores.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 40.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Consultou V. Ex. a este Ministerio em officio de 11 do mez findo:

1.º Si na classificação dos filhos menores, cujos pais foram libertados pelo fundo de emancipação, devem comprehender-se unicamente os menores de 12 annos, ou todos os de 21 annos;

2.º Si, neste ultimo caso, havendo menores de 12 annos e maiores desta idade até 21, devem ser classificados indistinctamente ou preferidos os primeiros.

Declaro a V. Ex. que, segundo opina no citado officio, póde applicar-se a este caso a disposição do § 2º n. II do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 18 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1882

Resolve duvidas sobre classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 2ª Secção.— Directoria da Agricultura.— N. 68.— Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex., de 14 do mez findo, foram-me presentes os papeis relativos á classificação de escravos do municipio da capital dessa provincia, e a divergencia havida, a tal respeito, entre o Juiz de orphãos e a Junta classificadora.

Examinados os referidos papeis, cabe-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que o art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 não foi omisso em relação ás mãis com filhos ingenuos, que o Juiz de orphãos suppõe não poderem ser classificados no n. I § 2º do dito artigo (mãis com filhos livres) e sim no n. V § 1º (mãis com filhos menores escravos). As escravas de que se trata devem ser classificadas

na primeira daquellas indicações, devendo entender-se a expressão *filhos livres* tacitamente completada pela clausula *em virtude da lei* (ingenuos) aliás empregada no mesmo art. 27 § 1° n. II, e não repetida, por brevidade.

Sendo certo que a circumstancia de pertencer um escravo ao Collector, não lhe tira o direito á classificação, uma vez que tenha em seu favor as condições legaes, não menos o é que, em nenhum caso, poderá o Collector avaliar o dito escravo, devendo-se nomear para esse fim um Collector *ad hoc*, conforme V. Ex. declarou em seu officio de 17 de Junho ultimo ao Juiz de orphãos.

Declaro finalmente a V. Ex. que foi regularmente admittido o recurso do Curador Geral dos orphãos, em favor dos escravos de alguns menores; e bem assim que, não sendo de rigor que todos os escravos classificados sejam avaliados e libertos, basta limitar o beneficio da lei aos que, na ordem da classificação, tenham direito a elle, porquanto o art. 2° do Decreto n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, dispondo que a classificação comprehenda sómente os escravos que possam ser libertados com a importancia da quota distribuida ao municipio, teve por fim substituir o antigo processo da classificação por outro mais facil e expedito, conforme se exprime o Aviso de 30 de Setembro daquelle anno, e não exige a exacta coincidencia da quota com o numero dos classificados.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 19 — EM 6 DE DEZEMBRO EM 1882

Averbação de obitos de escravos e ingenuos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Por Aviso de 23 de Setembro ultimo, o Ministerio dos Negocios do Imperio submetteu á consideração do Ministerio a meu cargo o officio que lhe dirigiu, em 14 de Julho passado, o Vigario da freguezia de Nossa Senhora do Pilar, dessa provincia, solicitando expedição de ordens para que os agentes fiscaes encarregados da matricula de escravos e ingenuos não façam averbação de obitos sem que lhes seja apresentada a respectiva certidão do Parocho, que a passará gratuitamente.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar ao referido Vigario, que o Governo não póde adoptar semelhante providencia quanto á limitação da prova de obito, porque, conforme a legislação vigente, a autoridade civil é competente para certifical-o (Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 e Decreto n. 5604 de 25 de Abril de 1874), e a certidão póde ser supprida por outras especies de provas, como, em relação a diversos casos, declaram os Avisos deste Ministerio de 3 de Julho de 1875 e 16 de Outubro de 1876, quanto á isenção dos emolumentos das certidões de obito, porque nenhuma lei a autoriza.

Accresce que nenhuma razão de conveniencia publica aconselha que, para a averbação do fallecimento na matricula, se exija mais do que a declaração determinada nos arts. 21 e 31 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, sob as penas comminadas nos arts. 34 e 35, sendo os Parochos obrigados a ter livros especiaes para os registros dos nascimentos e obitos dos filhos das escravas (art. 87 § 5º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872), e a prestar officialmente, bem como os administradores ou encarregados de cemiterios, até os dias 31 de Janeiro e de Julho de cada anno, as informações especificadas nos arts. 23 § 2º e 31 do citado Regulamento de 1871, sobre todos os escravos e filhos de escrava fallecidos.

Quanto ao abuso do enterramento fóra dos cemiterios, compete ás autoridades locaes providenciar do modo prescripto na legislação geral ou provincial, que fôr applicavel.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 20 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1882

Mantem a alforria de quatro escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 10 de Novembro ultimo sob n. 77, V. Ex. participou que, tendo mandado reformar a classificação de escravos a que se procedera no municipio de Cametá, para ser applicada a terceira quota do fundo de emancipação, ordenando se sobr'estivesse nas alforrias e entrega das cartas até se effectuar a reforma, com observancia das preferencias legaes, o 2º supplente do Juiz de orphãos, a

pretexto de não haver em tempo recebido a ordem, libertára, em audiencia de 4 de Outubro, os escravos irregularmente classificados, pelo que, depois de verificar serem inexactas as informações officiaes prestadas pelo dito Juiz e pelo Administrador da Mesa de rendas, resolvera V. Ex., demittindo a este e suspendendo aquelle, mandar responsabilisal-os, e revogar as alforrias de quatro dos escravos, por andar fugido um delles, até á reunião da Junta, e por serem os tres outros solteiros.

Declaro em resposta, que, embora haja V. Ex. bem resolvido sobre a reforma da classificação, o tenha o Juiz de orphãos infringido o art. 32 § 2º n. 4 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, devem ser mantidas, de conformidade com a Imperial Resolução de 15 de Dezembro de 1877, as alforrias dos escravos que entraram na posse da liberdade, visto não se verificar o excesso da quota, nem inversão na ordem da classificação, casos unicos em que, nos termos do art. 43 do citado regulamento, a alforria é retratavel, devendo esses mesmos ser deixados á apreciação do Governo, como determina o Aviso de 11 de Junho de 1881.

Cumpre sim que V. Ex., já tendo determinado a responsabilidade do Juiz e do empregado fiscal, imponha a multa comminada no art. 3º do Decreto n. 8067 de 17 de Abril do anno passado, aos responsaveis pela falta da averbação da fuga do escravo, e providencie para que sejam attendidos, na proxima distribuição do fundo de emancipação, os escravos injustamente preteridos pela Junta classificadora.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 21— EM 21 DE DEZEMBRO DE 1882

Manda mantor a classificação de um escravo, cuja mulher, de condição livre, falleceu depois delle classificado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 57. — Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo fallecido a mulher livre de um escravo classificado para ser libertado pelo fundo de emancipação, no municipio de Petrolina, consulta V. Ex. a este Ministerio, em officio de 7 de Outubro ultimo, si a classificação deverá ser mantida ou reformada.

Declaro a V. Ex. que a classificação deve ser mantida, porquanto o Aviso de 27 de Setembro de 1881, referindo-se ao caso de exclusão de uma escrava classificada como casada com homem livre e reconhecida viuva, resolveu que, si a viuvez era anterior á classificação, muito regularmente procedeu o Juiz de orphãos que preterira da libertação a dita escrava; condição que se não verifica no caso de que trata o citado officio de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 22 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1882

Mantem a venda de umas terras cujos compradores requereram devolvel-as ao Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2ª Secção. — N. 2. —Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Maciel & Genros, estabelecidos com engenho central de assucar no municipio dessa capital, não tendo podido realizar a demarcação das terras compradas ao Estado, nos termos das Instrucções que baixaram com o Decreto n. 5655 de 3 de Junho de 1874, requereram que a primeira prestação paga lhes fosse restituida, desistindo da compra das ditas terras. Essa Presidencia, fundando-se em que, lavrado o termo de compra e venda, e passado o titulo provisorio, na fórma das citadas instrucções, preenchidas as formalidades legaes, estava o contrato perfeito e acabado, indeferiu-lhes a pretenção; despacho do qual os ditos Maciel & Genros recorreram na petição que acompanhou o officio de 25 de Fevereiro ultimo, ao qual respondo.

Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que o Governo Imperial resolveu indeferir o recurso de que se trata, e confirmar o mencionado despacho que negou a desistencia solicitada; porquanto, os recorrentes, tendo requerido e obtido as terras, a prazo de dous annos, nos termos dos arts. 8, 9, 10, 15 16 e 19 daquellas instrucções, e entrado para a Thesouraria de Fazenda com a primeira prestação, na importancia de 5:195$416, pelo que lhes foi passado o titulo provisorio, mediante o qual, por força do art. 24, ficaram com o direito de praticar qualquer acto de dominio, sem serem considerados invasores, é claro que as ditas terras foram desde logo reputadas como de sua propriedade, e não mais do Estado.

Ao Estado, porém, reverterão as mesmas terras, por força dos arts. 40, 42 e 43 das referidas instrucções, si os recorrentes não satisfizerem ao total pagamento do preço marcado, dadas as condições alli prescriptas.

Outrosim, declaro que os recorrentes não podem ser considerados cahidos em commisso, e estão excluidos dessa pena, como quaesquer outros que se achem nas mesmas circumstancias. Para resolver a consulta que a este respeito fez o citado officio dessa Presidencia, em sua segunda parte, expeço a V. Ex. nesta data o Aviso n. 3.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 23 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1882

Nomeia uma commissão de Engenheiros para demarcar terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2ª Secção. — N. 3. — Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo nesta data dado solução á primeira parte do officio dessa Presidencia, de 25 de Fevereiro ultimo, declaro a V. Ex., em relação á segunda parte, que devem ser considerados como cahidos em commisso os concessionarios que, por negligencia ou proposito, deixaram de demarcar as terras compradas, no prazo e termos da lei; excluidos, porém, da dita pena aquelles que, por falta de pessoal technico, devidamente autorizado, não poderam cumprir aquella condição.

E porquanto convenha effectuar esse serviço, resolveu este Ministerio nomear uma commissão composta do Engenheiro Julio Alves da Cunha, e os Agrimensores José Gomes Netto e Virgilio Ricardo dos Santos. Esta commissão ficará ás ordens de V. Ex., que marcará aos compradores de terras um novo prazo para satisfazerem a obrigação da lei, declarando cahidos em commisso os que a não cumprirem.

Para a dita commissão expediu este Ministerio as instrucções, inclusas por cópia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 24 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1882

Resolve duvidas sobre classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1882.

Consulta V. S. em officio de 6 do corrente mez:

1.º Si, verificando-se a viuvez de uma escrava, que foi classificada como casada, póde continuar ella na ordem das familias.

2.º Si o menor escravo, cuja mãi falleceu antes da classificação, póde ser contemplado na ordem das familias.

3.º Si, liberta a mãi escrava, os seus filhos menores continuam na ordem das familias.

4.º Si a avaliação judicial feita ha tres annos, em partilha que ainda pende de embargos, deve prevalecer para o preço da alforria pelo fundo de emancipação.

5.º Si os escravos que entraram em uma classificação e deixaram de ser libertados, por deficiencia da quota, têm direito adquirido á alforria pela ulterior distribuição do fundo de emancipação.

Declaro a V. S., em solução ás primeira, segunda e terceira duvidas, que, verificado serem os factos da viuvez, da morte e da libertação anteriores á classificação, nem a viuva escrava, nem os filhos menores da escrava fallecida ou liberta, podem entrar na ordem da emancipação das familias; visto não se comprehenderem em nenhuma das clausulas do art. 27 § 1º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Quanto á quarta, a solução está nos precisos termos do art. 40 § 3º do citado regulamento, que manda prevalecer a avaliação do inventario antes da adjudicação por sentença final ; e assim deverá ser observado no caso occurrente, salvo si a avaliação é tambem impugnada nos embargos pendentes de julgamento.

Em relação á quinta e ultima, declaro-lhe que, alterando-se as condições de preferencia legal entre uma e outra classificação, nenhum direito resulta do simples facto de haver sido o escravo classificado no anno anterior, e que para o caso de injusta preterição ha recurso estabelecido no regulamento.

Deus Guarde a V. S. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*, — Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda.

N. 25 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Nega provimento a um recurso de medição de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo examinado o recurso interposto por Vicente Ferreira Maciel e Laurindo José dos Santos da decisão dessa Presidencia, que annullou o processo de medição e demarcação de um terreno sobre o rio da Ilha, na freguezia de Santa Christina do Pinhal, que requereram os ditos recorrentes com o fim de obterem titulo legitimo, nos termos da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e Regulamento approvado pelo Decreto n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença, visto haver controversia sobre o dominio, da qual sómente o Poder Judiciario póde tomar conhecimento mediante acção ordinaria, em que sejam plenamente discutidos os direitos ás mesmas terras allegados pelos recorrentes e pelos recorridos Tristão José Monteiro e Pedro Schimidt, pretendendo uns e outros a propriedade, por effeito das escripturas que exhibem. Devolvo os autos respectivos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA FAZENDA

Pags.

N. 1.— Em 2 de Janeiro de 1883.— A falta de pagamento de impostos provinciaes não impede a sahida de mercadorias que tenham satisfeito os impostos geraes..... 1

N. 2.— Em 2 de Janeiro de 1883. — Não podem sahir das repartições publicas depositos em dinheiro, papeis de credito, etc., senão em virtude de precatorias legaes das autoridades que os tiverem mandado fazer..... 1

N. 3.— Em 2 de Janeiro de 1883.— Declara a taxa a que estão sujeitas a *dextrina* e a *digitalina*.. 2

N. 4.— Em 10 de Janeiro de 1883.— Sello das patentes dos officiaes subalternos da Guarda Nacional, expedidas pelas Secretarias das Presidencias de provincia..... 3

N. 5.— Em 10 de Janeiro de 1883.— Sobre o sello a que estão sujeitas as nomeações de Juizes Municipaes, e o modo de arrecadal-o..... 3

N. 6.— Em 12 de Janeiro de 1883.— Revoga a Ordem de 14 de Agosto do anno passado, relativa á conferencia nas Alfandegas do Rio Grande e de Porto Alegre das mercadorias navegadas por cabotagem..... 4

N. 7.— Em 13 de Janeiro de 1883.— Concede á Camara Municipal de Nictheroy, para logradouro publico, os terrenos de marinha e accrescidos, existentes no logar denominado *Vallonguinho*..... 5

N. 8.— Em 15 de Janeiro de 1883.— Recommenda a fiel observancia da Ordem de 7 de Novembro de 1874, concernente ao pagamento de custas..... 5

Pags.

N. 9.— Em 16 de Janeiro de 1883.— O pagamento do pessoal das Administrações dos Correios das provincias deverá ser effectuado, d'ora em diante, nas proprias Administrações..... 6

N. 10.— Em 18 de Janeiro de 1883. — Determina que as Alfandegas e Mesas de rendas alfandegadas organizem e remettam com urgencia ao Thesouro os resumos da navegação e commercio maritimo dos exercicios de 1879-1880 a 1881-1882..... 6

N. 11.— Em 19 de Janeiro de 1883.— Trata de um recurso sobre multa imposta pela Alfandega do Maranhão ao Capitão de um navio, por ter descarregado no porto do destino quantidade de mercadorias superior á despachada na dita Alfandega..... 7

N. 12.— Em 19 de Janeiro de 1883.— Sobre o sello que devem pagar as nomeações de Promotor Publico e outras para empregos geraes, passadas pelas Secretarias das Presidencias de provincia..... 7

N. 13.— Em 22 de Janeiro de 1883.— Para se lavrarem escripturas de venda de escravos sujeitos á matricula e á respectiva taxa, é essencial a prova de estar pago integralmente esse imposto. 8

N. 14.— Em 22 de Janeiro de 1883.— Só as notas do Banco do Brazil têm o privilegio exclusivo de serem recebidas nas estações publicas..... 9

N. 15.— Em 23 de Janeiro de 1883.— Sobre os creditos fixados nas Ordens de 9 do corrente mez..... 9

N. 16.— Em 24 de Janeiro de 1883. — Dá provimento a um recurso concernente á restituição de direitos de mais pagos em um despacho de cambraia de algodão..... 10

N. 17.— Em 26 de Janeiro de 1883.— Approva o acto da Thesouraria de Minas Geraes de receber pelo seu valor integral notas, cujo prazo para a substituição, sem desconto, terminára a 31 de Dezembro ultimo, visto ser domingo esse dia..... 10

N. 18.— Em 26 de Janeiro de 1883.— Approva a extincção da Collectoria da cidade de Tieté e a sua annexação — como Agencia — á Collectoria de Capivary, na Provincia de S. Paulo.... 11

N. 19.— Em 27 de Janeiro de 1883.— Proroga por mais tres annos o prazo concedido a Elias Reyes & Irmãos para fazerem commercio de importação e exportação de mercadorias pelo rio Içá ou Potomayo..... 12

Pags.

N. 20.— Em 27 de Janeiro de 1883.— Emissão de estampilhas de 200 réis, de novo typo..... 12

N. 21.— Em 27 de Janeiro de 1883.— Solve duvidas acerca da cobrança da taxa de transporte na Estrada de Ferro D. Pedro II..... 13

N. 22.— Em 30 de Janeiro de 1883.— Manda proceder, pela Collectoria do municipio de Sant'Anna de Macacú, a novo lançamento da taxa de escravos para o exercicio de 1882-1883..... 14

N. 23.— Em 31 de Janeiro de 1883.— Ordena ás Thesourarias de Fazenda que cumpram fielmente a Circular n. 598 de 7 de Dezembro de 1880.... 15

N. 24.— Em 1 de Fevereiro de 1883.— Providencia sobre a cobrança do imposto relativo ao abastecimento d'agua aos predios desta cidade..... 15

N. 25.— Em 3 de Fevereiro de 1883.— O pagamento das dividas de exercicios findos deve ser feito em vista do proprio processo de liquidação..... 16

N. 26.— Em 3 de Fevereiro de 1883.— Sendo pessoaes as concessões de alfandegamento de armazens, ou trapiches, não podem estes, quando alfandegados, ser transferidos ou arrendados sem prévia licença do Ministerio da Fazenda... 16

N. 27.— Em 8 de Fevereiro de 1883.— Dá provimento a um recurso sobre restituição de multa imposta em um despacho de manteiga em latas, visto que a respectiva nota foi aceita e processada pelo peso bruto total..... 17

N. 28.— Em 10 de Fevereiro de 1883.— Estão sujeitas ao sello as licenças concedidas aos Guardiães da Armada, visto não serem estes praças de pret. 17

N. 29.— Em 10 de Fevereiro de 1883.— Competencia das Collectorias para passarem as certidões a que se refere o art. 1º § 7º da Lei n. 3122 de 1882..... 18

N. 30.— Em 12 de Fevereiro de 1883.— As despezas com a conservação e reparos de proprios nacionaes ao serviço das Administrações Provinciaes devem correr por conta dos respectivos cofres..... 18

N. 31.— Em 12 de Fevereiro de 1883.— Sobre o modo de se arrecadarem os fóros e laudemios da fazenda de Santa Cruz cedidos por Sua Magestade o Imperador em favor do Thesouro Nacional..... 19

N. 32.— Em 12 de Fevereiro de 1883. — Manda restituir direitos de mais pagos em um despacho de dito caixas contendo, umas morim estampado

Pags.

e outras metim lustroso para forro, por não terem sido observadas as disposições legaes. 20

N. 33.— Em 13 de Fevereiro de 1883.— O imposto de transmissão de propriedade recahe sobre o preço por que é feita a cessão dos bens..... 20

N. 34.— Em 13 de Fevereiro de 1883.— Dá provimento ao recurso de um Capitão de navio contra a multa que lhe foi imposta na Alfandega da Bahia, pelo facto de não se achar competentemente authenticado o manifesto que alli apresentou..... 21

N. 35.— Em 14 de Fevereiro de 1883.— A's propostas para arrendamento de proprios nacionaes devem sempre acompanhar os conhecimentos do deposito, feito pelo proponente, em moeda corrente..... 22

N. 36.— Em 16 de Fevereiro de 1883.— Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por uma barrica contendo mercadorias de taxas differentes, visto ter-se procedido sómente á conferencia de sahida..... 22

N. 37.— Em 16 de Fevereiro de 1883.— As notas para pagamento de differenças de direitos, encontradas em despachos de mercadorias, não estão sujeitas ao sello..... 23

N. 38.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Indefere um recurso sobre multa de direitos dobrados por differença de qualidade em um despacho de alamares de lã..... 23

N. 39.— Em 22 de Fevereiro de 1883.— Nega provimento a um recurso sobre multa por differença de qualidade em um despacho de caixinhas de chá da India..... 24

N. 40.— Em 22 de Fevereiro de 1883.— Devem ser aceitas as procurações passadas pelos Consules brazileiros em proveito proprio..... 25

N. 41.— Em 22 de Fevereiro de 1883.— Determina que os empregados da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo reponham as quantias que, sem ordem do Thesouro, lhes foram abonadas, em consequencia da elevação da mesma Thesouraria á 1ª classe da 1ª ordem..... 25

N. 42.— Em 23 de Fevereiro de 1883.— Concessão de licença a Luiz Carlos Habbert, sob certas clausulas, para explorar diamantes e outras pedras preciosas na Provincia do Espirito Santo..... 26

Pags.

N. 43.— Em 24 de Fevereiro de 1883.— Concede permissão a Dimas Morales para o commercio de mercadorias, pelo rio Içá ou Potomayo, entre os portos do Amazonas e o da Republica da Columbia..... 27

N. 44.— Em 26 de Fevereiro de 1883.— Defere um recurso sobre a entrega de uma carta de naturalisação, independentemente do pagamento do sello, a que estava sujeita na data de sua expedição..... 27

N. 45.— Em 27 de Fevereiro de 1883.— A lã bruta não é isenta dos direitos de exportação na Alfandega da cidade do Rio Grande..... 28

N. 46.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Indica o procedimento a seguir-se contra o Collector de rendas geraes que deixa de fazer, por negligencia, no devido tempo o lançamento para a cobrança dos impostos..... 28

N. 47.— Em 3 de Março de 1883.— Determina que o exame das bagagens dos immigrantes, á vista do estado sanitario desta cidade, seja feito a bordo dos navios em que elles para aqui vierem..... 29

N. 48.— Em 6 de Março de 1883.— Sobre o sello da Carta de reforma dos estatutos de uma sociedade litteraria e da de autorização concedida a uma sociedade de soccorros mutuos para funccionar no Imperio..... 29

N. 49.— Em 7 de Março de 1883.— Dá provimento ao recurso de um Commandante de paquete contra a multa que lhe fôra imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro, em consequencia da apprehensão de mercadorias a bordo do mesmo paquete..... 30

N. 50.— Em 7 de Março de 1883.— Exige das Thesourarias a remessa de certos trabalhos para a organização do Relatorio e Synopse, que devem ser apresentados ao Corpo Legislativo..... 31

N. 51.— Em 7 de Março de 1883.— A arrecadação e entrega dos espolios dos officiaes e praças da Armada devem ser feitas pelo Juizo de ausentes..... 31

N. 52.— Em 8 de Março de 1883.— A expedição das guias para abater gado fôra dos limites da cidade depende de licença da Illma. Camara Municipal. 32

N. 53.— Em 8 de Março de 1883.— Sello a que estão sujeitas as ordens autorizando o despacho livre de direitos das mercadorias a que a tarifa concede esta isenção..... 32

Pags.

N. 54.— Em 8 de Março de 1883.— A liquidação do tempo de serviço dos empregados publicos compete aos Ministerios a que elles pertencem. 33

N. 55.— Em 9 de Março de 1883.— Autoriza as Thesourarias para aceitarem os saques que sobre ellas fizerem os Engenheiros chefes dos districtos telegraphicos, e dá providencias a tal respeito. 34

N. 56.— Em 10 de Março de 1883. — Estão comprehendidos nos generos nacionaes isentos de direitos, a lã lavrada e o sebo ou graxa de qualquer qualidade..... 34

N. 57.— Em 14 de Março de 1883.— Permitte a Dimas Morales transferir á firma a que se associar, a concessão que se lhe fez, relativa ao commercio de importação e exportação pelo rio Içá ou Potomayo..... 35

N. 58.— Em 14 de Março de 1883.— Manda que os empregados da Alfandega de Santos reponham as quantias que indevidamente lhes foram abonadas, em consequencia da elevação da mesma Alfandega á 1ª ordem..... 35

N. 59.— Em 15 de Março de 1883.— As pensões só podem ser pagas aos proprios pensionistas ou a seus legitimos procuradores..... 36

N. 60.— Em 15 de Março de 1883. — Manda restituir a diversos empregados da Commissão fiscalisadora das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia o que de mais se lhes cobrou pelo sello das suas nomeações..... 37

N. 61.— Em 15 de Março de 1883.— Trata da reclamação da Praça do Commercio do Pará contra a deliberação da Thesouraria da mesma provincia, que mandou cobrar do 1º do corrente mez os 10 % sobre os direitos addicionaes aos de consumo, e a nova taxa de armazenagem... 37

N. 62.— Em 16 de Março de 1883.— Dispensa dos exames de algebra e inglez a dous Praticantes da Thesouraria de Fazenda de Goyaz..... 38

N. 63.— Em 17 de Março de 1883.— Publicações das leis nas provincias..... 39

N. 64.— Em 17 de Março de 1883.— A porcentagem pela venda de estampilhas do sello adhesivo, a partir do exercicio de 1883-1884, é a mesma que se deduz da demais renda ordinaria.... 39

N. 65.— Em 20 de Março de 1883. — Manda restituir os direitos de expediente pagos por diversas fôrmas de ferro para purgar assucar,

Pags.

visto estarem taes objectos comprehendidos nas disposições do Decreto n. 8259 de 1881..... 40

N. 66.— Em 20 de Março de 1883.— As fôrmas e passadeiras de ferro para purgar ou refinar assucar são isentas não só dos direitos de consumo, como dos de expediente de 5 %..... 40

N. 67.— Em 20 de Março de 1883. — Manda restituir a importancia dos direitos de consumo que, além do imposto de transmissão de propriedade, foram exigidos na Alfandega de Paranaguá pela arrematação de um navio italiano..... 41

N. 68.— Em 20 de Março de 1883. — Indefere um recurso da decisão que sujeitou o arrematante de varias sesmarias em Mato Grosso, e do gado nellas existente, ao pagamento judicial do imposto de transmissão de 6 %..... 41

N. 69.— Em 27 de Março de 1883.— Solve duvidas acerca da cobrança dos fôros devidos por varios foreiros da imperial fazenda de Santa Cruz..... 42

N. 70.— Em 28 de Março de 1883.— Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por accrescimo de mercadorias, visto não exceder de 50$000 a differença dos direitos..... 43

N. 71.— Em 30 de Março de 1883.— Declara que, sendo o sello imposto geral, não póde ficar a cargo das Collectorias Provinciaes a arrecadação do que é devido pelas patentes dos officiaes da Guarda Nacional..... 44

N. 72.— Em 30 de Março de 1883.— Nega o abono de meio soldo á viuva de um official do Exercito que fôra reformado de conformidade com a Lei n. 41 de 20 de Setembro de 1838..... 44

N. 73.— Em 31 de Março de 1883.— Declara não ter direito á ajuda de custo de preparos de viagem um Escripturario da Alfandega do Ceará que, achando-se com licença nesta Côrte, foi removido para a Alfandega do Pará..... 45

N. 74.— Em 2 de Abril de 1883.— Creação de uma Collectoria no municipio do Espirito Santo, Provincia de Minas Geraes..... 46

N. 75.— Em 4 de Abril de 1883.— Sobre a entrega do espolio de um subdito estrangeiro a cuja arrecadação, realizada pelo Juiz Municipal do termo, não compareceu o respectivo Agente consular..... 46

Pags.

N. 76.— Em 5 de Abril de 1883.— Creação de uma Collectoria no municipio de S. João Nepomuceno, Provincia de Minas Geraes..... 47

N. 77.— Em 5 de Abril de 1883.— Não tem logar a restituição da taxa de escravos, ainda que no correr do exercicio o escravo se liberte ou falleça..... 47

N. 78.— Em 5 de Abril de 1883.— Sobre o pagamento de porcentagens e custas aos Juizes e Escrivães dos Feitos da Fazenda..... 48

N. 79.— Em 5 de Abril de 1883.— Na isenção de direitos concedida ás estradas de ferro só estão comprehendidos os de importação, e não os de expediente..... 49

N. 80.— Em 6 de Abril de 1883.— Permitte a navegação livre ás embarcações empregadas no serviço da xarquea la, que Raphael Del Sar pretende crear nas margens do rio S. Lourenço. 50

N. 81— Em 6 de Abril de 1883.— Providencia sobre a substituição das notas de 10$000 da 6ª estampa..... 50

N. 82.— Em 10 de Abril de 1883.— Os empregados de Fazenda não podem accumular aos seus ordenados as porcentagens de Collectores e Escrivães das Collectorias, quando servem em commissão estes logares..... 51

N. 83.— Em 10 de Abril de 1883.— Dá provimento a um recurso da Companhia Beberibe de Pernambuco, contra a exigencia de imposto predial de um engenho e casas situadas em terras ao mesmo pertencentes..... 51

N. 84. — Em 12 de Abril de 1883. — Sobre a cobrança do imposto de pharóes a que estão sujeitos os paquetes a vapor das linhas regulares. 52

N. 85.—Em 12 de Abril de 1883.— Declara sómente sujeita ao sello proporcional a apolice da divida publica que n'um inventario e partilha de bens tocára ao filho do finado, com a obrigação de pagar as despezas do mesmo inventario.. 52

N. 86. — Em 13 de Abril de 1883. — Manda restituir direitos de exportação pagos nos exercicios de 1878 a 1880, por 1.128 saccas de café que não embarcaram..... 53

N. 87.— Em 14 de Abril de 1883.— As mercadorias depositadas em armazens e entrepostos devem pagar os direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho..... 54

Pags.

N. 88.— Em 14 de Abril de 1883.— Só é attendivel a indemnização por damno quando este provém de culpa ou negligencia da Alfandega, ou de causa que por ella podesse ter sido evitada... 54

N. 89.— Em 14 de Abril de 1883. — Restituição da importancia da taxa cobrada sobre escravos occupados no serviço da lavoura..... 55

N. 90.— Em 16 de Abril de 1883.— Os trilhos de ferro importados pelas companhias de carris urbanos movidos por tracção animal são isentos dos direitos de consumo..... 55

N. 91.— Em 16 de Abril de 1883.— Dos despachos de generos que gozam da isenção de direitos devem as Alfandegas remetter cópias authenticas, e não 3as vias, á repartição superior.... 56

N. 92.— Em 16 de Abril de 1883.— Solve duvidas das Collectorias de Iguassú e Valença acerca da cobrança da taxa de escravos..... 57

N. 93.— Em 16 de Abril de 1883.— Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que recusou aceitar uma certidão de descarga de mercadoria reexportada para o Rio Grande do Sul, por dar-se divergencia não só quanto á quantidade como á qualidade da mercadoria..... 57

N. 94.— Em 16 de Abril de 1883.— A cessão dos direitos de creador, entre os quaes não entre algum certo e definitivo sobre immoveis, está apenas sujeita ao sello proporcional..... 58

N. 95.— Em 16 de Abril de 1883.— Sobre um recurso concernente aos direitos de puxadores de seda e algodão para carros, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por se achar o mesmo recurso perempto..... 59

N. 96.— Em 17 de Abril de 1883.— Provimento de um recurso contra a elevação da taxa do imposto de industrias e profissões devido por um mercador de productos chimicos, ficando este, porém, sujeito á multa pela móra do pagamento..... 59

N. 97.— Em 17 de Abril de 1883. — Indefere um recurso sobre multa de direitos dobrados, por differença de qualidade, em um despacho de reexportação..... 60

N. 98.— Em 18 de Abril de 1883. — Pela falta ou damno causado ás mercadorias existentes nas Alfandegas, armazens ou depositos alfandegados são responsaveis os empregados a cuja guarda estiverem as mesmas mercadorias..... 61

Pags.

N. 99. — Em 18 de Abril de 1883. — Devolve á Thesouraria de Pernambuco, para o devido julgamento, o recurso de um Fiel de armazem da Alfandega sobre responsabilidade por damno causado em uma caixa com mercadorias..... 61

N. 100. — Em 18 de Abril de 1883. — E' licito dar busca tanto nas casas em que constar acharem-se á venda bilhetes de loterias provinciaes e estrangeiras, como nas que annunciam receber encommendas para elles..... 62

N. 101. — Em 19 de Abril de 1883. — Nas petições para a cobrança da divida activa devem os Procuradores Fiscaes ajuntar todas as certidões relativas a um mesmo devedor, sendo a divida de identica origem..... 63

N. 102. — Em 20 de Abril de 1883. — Recommenda ás Thesourarias que sem prévia autorização não excedam os creditos que lhes forem distribuidos..... 63

N. 103. — Em 20 de Abril de 1883. — Determina que revertam em beneficio da receita geral as quantias cobradas, a titulo de busca, pelo Secretario da Inspectoria dos terrenos diamantinos em Minas Geraes..... 64

N. 104. — Em 24 de Abril de 1883. — Assemelha para o pagamento do imposto de industrias e profissões as fabricas de *manteiga* ás de refinação de gordura de animal suino, e as de *transparentes* á industria de empalhador com estabelecimento..... 64

N. 105. — Em 25 de Abril de 1883. — Os Cobradores das Recebedorias têm direito á porcentagem calculada não só sobre a importancia dos impostos que arrecadam, mas tambem sobre a das multas que cobram dos contribuintes..... 65

N. 106. — Em 26 de Abril de 1883. — Os Chefes das repartições situadas em logares distantes da séde das Thesourarias de Fazenda podem mandar cumprir as portarias de licença que lhes forem apresentadas..... 66

N. 107. — Em 26 de Abril de 1883. — As nomeações para Secretarios de Inspecção militar estão sujeitas ao sello fixo de 17$000..... 66

N. 108. — Em 27 de Abril de 1883. — Manda promover o andamento do processo relativo ao sequestro do Convento de Santo Antonio, na Provincia do Maranhão..... 67

Pags.

N. 109.— Em 28 de Abril de 1883. — Autoriza a cobrança, mediante guias passadas pelas repartições competentes, dos impostos não pagos em tempo por Cartas Imperiaes e Decretos de concessões diversas, já recolhidos aos archivos das mesmas repartições..... 67

N. 110.— Em 28 de Abril de 1883.— Nega provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por differença de quantidade em um despacho de perfumarias..... 68

N. 111.— Em 30 de Abril de 1883.— Manda restituir a importancia dos direitos de exportação cobrados na Alfandega de Manáos por 25 caixas contendo borracha, vindas do Perú em transito para Liverpool..... 69

N. 112.— Em 2 de Maio de 1883.— Nega provimento a um recurso concernente ao pagamento de uma quantia, principal e custas, a que fôra condemnada a Fazenda Nacional..... 70

N. 113.— Em 4 de Maio de 1883.— Resolve que o commercio habitual de escravos por conta propria está sujeito ao imposto especial sobre casa de commissão de escravos..... 70

N. 114.— Em 5 de Maio de 1883.— O tabaco fabricado, que fôr importado, está sujeito ao imposto de 40 % de consumo..... 71

N. 115.— Em 7 de Maio de 1883.— Autoriza o aforamento das terras do extincto aldeiamento da Escada, na Provincia de Pernambuco, e dá outras providencias acerca das mesmas terras. 72

N. 116.— Em 8 de Maio de 1883.— Sobre a pratica seguida na Alfandega de Santos, relativamente ao despacho das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*..... 73

N. 117.— Em 11 de Maio de 1883.— Trata da emissão das novas estampilhas de sello do valor de 100 réis..... 73

N. 118.— Em 12 de Maio de 1883.— Ordena que seja fielmente executada a disposição 5ª das Instrucções de 27 de Março de 1851, e providencia sobre a entrega dos livros de talão aos Collectores e Administradores de Mesas de rendas. 74

N. 119.— Em 15 de Maio de 1883.— Indefere um recurso sobre o despacho de uma caixa contendo cadeiras, que foi abandonada pela parte por terem sido as mesmas cadeiras classificadas como finas..... 74

Pags.

N. 120.— Em 18 de Maio de 1883.— Declara que os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados em municipios situados fóra das sédes das Thesourarias de Fazenda, devem ser recolhidos ás respectivas Collectorias, e que aos Collectores e Escrivães cabe porcentagem por essa arrecadação..... 75

N. 121.— Em 19 de Maio de 1883.— Sobre a entrega ao Museu Nacional, dos objectos de prata encontrados nas excavações feitas no local da nova Praça do Commercio..... 76

N. 122.— Em 19 de Maio de 1883.— Concessão de favores e privilegios aos vapores da Companhia *New-York and Rio Steam Ship Line*..... 76

N. 123.— Em 19 de Maio de 1883. — Approva a decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, de sobr'estar no cumprimento de um precatorio para levantamento de dinheiros, recolhidos ao cofre de depositos publicos a seu cargo... 77

N. 124.— Em 19 de Maio de 1883.— Manda cumprir na Mesa de rendas de Pelotas o disposto no art. 362 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, visto não haver alli Capitania de Porto..... 77

N. 125.— Em 21 de Maio de 1883.— Sobre o sello do titulo que contenha duas ou mais mercês iguaes..... 78

N. 126.— Em 21 de Maio de 1883.— Resolve uma consulta da Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II, acerca do pagamento ou restituição de quantias que deixam de ser satisfeitas aos empregados e a outros credores, por qualquer motivo, nos exercicios em que são escripturadas..... 79

N. 127.— Em 25 de Maio de 1883.— Estão isentos de direitos de consumo os trilhos de ferro destinados ás emprezas de carris urbanos, de tracção animada..... 80

N. 128.— Em 25 de Maio de 1883.— Declara que podem ser despachados livres de direitos de consumo, independente de ordem deste Ministerio, os trilhos com as respectivas panellas e mais pertenças, importados para o serviço da Companhia *Transportes Urbanos* da capital da Bahia..... 81

N. 129.— Em 26 de Maio de 1883.— Indica os signaes das notas do Banco do Brazil do valor de 200$, que se estão substituindo..... 81

Pags.

N. 130.— Em 29 de Maio de 1883.— Dá os signaes das estampilhas, que vão ser emittidas, do valor de 50$000..... 82

N. 131.— Em 31 de Maio de 1883.— Sobre a cobrança do sello de 5 % devido das gratificações arbitradas a empregados — por serviços extraordinarios..... 83

N. 132.— Em 2 de Junho de 1883.— Não podem servir na mesma Collectoria como Collector e Escrivão parentes ascendentes, descendentes ou collateraes, ainda mesmo por affinidade..... 84

N. 133.— Em 4 de Junho de 1883.— As mulheres não podem ser fiadoras de responsaveis da Fazenda Nacional..... 84

N. 134.— Em 4 de Junho de 1883.— Modelo para os quadros da divida activa que as Thesourarias devem remetter ao Thesouro até o fim de Janeiro de cada anno..... 85

N. 135.— Em 4 de Junho de 1883.— Aos professores interinos dos Seminarios Episcopaes só compete vencimento quando se acham em effectivo exercicio..... 86

N. 136.— Em 5 de Junho de 1883.— Taxa dos juros dos depositos do cofre de orphãos e dos peculios de escravos..... 86

N. 137.— Em 6 de Junho de 1883. — Manda liquidar com a maior urgencia a divida activa proveniente de impostos lançados..... 87

N. 138.— Em 8 de Junho de 1883.— As Thesourarias de Fazenda não devem exceder os creditos que lhes são distribuidos para as despezas a seu cargo... 87

N. 139.— Em 8 de Junho de 1883.— Indica os signaes caracteristicos das novas estampilhas, que vão ser emittidas, dos valores de 400 réis, 1$000 e 20$000..... 88

N. 140.— Em 9 de Junho de 1883.— Recommenda a fiel observancia do modelo de balanços mandado executar pela Circular de 20 de Fevereiro de 1854..... 89

N. 141.— Em 11 de Junho de 1883.—As mercadorias descarregadas do navio arribado e depositadas nos armazens da Alfandega devem pagar armazenagem e o serviço das Capatazias..... 89

N. 142.— Em 12 de Junho de 1883.— Sobre a taxa que devem pagar as camisas de lã, grossas, ponto de meia, proprias para trabalhadores ou marinheiros..... 90

Pags.

N. 143.— Em 16 de Junho de 1883.— Explica a disposição do art. 12, paragrapho unico, n. 2, da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.... 90

N. 144.— Em 16 de Junho de 1883.— Os predios pertencentes ás companhias de estradas de ferro pagam imposto predial dobrado, sendo que a despeza com este e outros impostos, a que as mesmas companhias estejam sujeitas, não deve ser levada á conta da de custeio..... 91

N. 145.— Em 16 de Junho de 1883.— Está sujeita ao pagamento do sello toda concessão que importar privilegio..... 92

N. 146.— Em 16 de Junho de 1883. — Confirma a classificação de — jaquetões de ponto de meia de lã — dada na Alfandega á mercadoria submettida a despacho como — camisas de lã grossas para marinheiros ou trabalhadores... 92

N. 147.— Em 19 de Junho de 1883.— Manda restituir direitos de mais pagos em um despacho de calçado..... 93

N. 148.— Em 20 de Junho de 1883.— Os titulos de nomeação expedidos pelas Repartições Geraes não são obrigados a registro nas Secretarias das Presidencias de provincia, e só no caso de o requerer o nomeado ficará o titulo sujeito ao pagamento do que fôr devido por essa formalidade..... 94

N. 149.— Em 25 de Junho de 1883.— Os peculios com que os escravos contribuem para auxilio de sua liberdade devem ser com toda brevidade recolhidos ás estações fiscaes ou ás Agencias da Caixa Economica..... 94

N. 150.— Em 2 de Julho de 1883.— Creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Trahiry, Provincia do Rio Grande do Norte..... 95

N. 151.— Em 2 de Julho de 1883.— Sobre o abuso praticado por varias companhias de estradas de ferro de manufacturarem nas respectivas officinas productos para consumo particular..... 96

N. 152.— Em 3 de Julho de 1883.— Os Praticantes e Officiaes de descarga devidamente habilitados não são obrigados a repetir no concurso de 2ª entrancia os exames que fizeram no de 1.ª 97

N. 153.— Em 4 de Julho de 1883.— Os vencimentos dos Juizes substitutos constituem despeza do Ministerio da Justiça..... 97

Pags.

N. 154.— Em 4 de Julho de 1883.— Manda eliminar do serviço um Guarda da Mesa de rendas de Mossoró, por terem cessado as attribuições da dita Mesa, e não ter elle direito á reforma..... 98

N. 155.— Em 4 de Julho de 1883.— O Thesoureiro de Repartição de Fazenda que fôr eleito membro de Assembléa Provincial deverá, aceitando este cargo, renunciar o seu emprego..... 99

N. 156.— Em 6 de Julho de 1883.— Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Sergipe de restabelecer a Collectoria da villa de Riachuelo..... 100

N. 157.— Em 6 de Julho de 1883.— Nega approvação a uma despeza feita pela Thesouraria de Fazenda do Piauhy, sem ordem do Thesouro. 100

N. 158.— Em 6 de Julho de 1883.— Não póde ser permittida a conferencia, sómente pelas guias que as acompanham, das mercadorias estrangeiras návegadas por cabotagem de umas para outras provincias..... 101

N. 159.— Em 7 de Julho de 1883.— Declara que o art. 18 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 revogou a Circular de 9 de Abril de 1879 e as mais disposições anteriores que lhe sejam contrarias..... 101

N. 160.— Em 7 de Julho de 1883.— Sem prévia autorização do Thesouro não podem os Inspectores das Thesourarias ordenar o pagamento de dividas de exercicios findos..... 102

N. 161.— Em 9 de Julho de 1883.— Sobre a acquisição das casas e terrenos situados na ilha do Bom Jesus, possuidos por particulares..... 103

N. 162.— Em 9 de Julho de 1883.— Ordena a restituição do que de mais foi abonado ao Contador de uma Thesouraria de Fazenda pelo exercicio interino do logar de Inspector, não estando vago esse logar..... 103

N. 163.— Em 10 de Julho de 1883.— Os Guardas das Mesas de rendas alfandegadas não têm direito á reforma..... 104

N. 164.— Em 12 de Julho de 1883.— A substituição de Guarda-mór da Alfandega não póde recahir no Commandante da força dos Guardas..... 105

N. 16.— Em 13 de Julho de 1883.— Recommenda ás Thesourarias a pontual remessa de seus balanços mensaes..... 105

Pags.

N. 166.— Em 13 de Julho de 1883.— Sobre o pagamento de custas em processos movidos contra devedores do Estado, presidentes no interior das provincias..... 106

N. 167.— Em 13 de Julho de 1883.— Approva a transferencia da Mesa de rendas de Granja para Camocim, e a creação de uma Collectoria naquelle logar..... 107

N. 168.— Em 13 de Julho de 1883.— Manda restituir a importancia de armazenagem indevidamente cobrada na Alfandega de Santos, em um despacho de fogos da China..... 107

N. 169.— Em 13 de Julho de 1883.— Provimento de um recurso sobre a restituição de direitos de mais por um despacho de morim, em consequencia de equivoco na declaração da qualidade da mercadoria..... 108

N. 170.— Em 16 de Julho de 1883.— Ordena ás Thesourarias que recommendem aos Agentes fiscaes a maior attenção na classificação dos escravos que têm de ser manumittidos pelo fundo de emancipação..... 109

N. 171.— Em 16 de Julho de 1883.— Sello das nomeações para Agentes do Correio..... 109

N. 172.— Em 17 de Julho de 1883.— Manda recommendar aos Escrivães dos Juizos dos Feitos da Fazenda Nacional que consignem á margem dos mandados executivos fiscaes as respectivas custas discriminadamente..... 110

N. 173.— Em 19 de Julho de 1883.— O Commissario vendedor de aguardente deve pagar as mesmas taxas do imposto de industrias e profissões marcadas para o mercador de aguardente por grosso..... 111

N. 174.— Em 20 de Julho de 1883.— Não estão sujeitas ao pagamento de busca as certidões pedidas pelos possuidores de escravos, para provarem que se acham quites da taxa..... 112

N. 175.— Em 21 de Julho de 1883.— Sobre as attribuições das Mesas de rendas da Provincia do Rio Grande do Sul..... 113

N. 176.— Em 23 de Julho de 1883.— Provimento de um recurso sobre revalidação de um contrato de sociedade commercial, que não pagou em tempo o sello devido..... 113

N. 177.— Em 23 de Julho de 1883.— Indefere a pretenção do Administrador e Escrivão da Mesa de

Pags.

rendas de S. Christovão, Provincia de Sergipe, á continuação do abono de vencimento que percebiam em virtude da Ordem de 5 de Junho de 1879..... 114

N. 178.— Em 23 de Julho de 1883.— Sobre uma representação da Associação Commercial da Bahia contra a cobrança do sello de 200 réis dos cheques ao portador..... 115

N. 179.— Em 24 de Julho de 1883.—Approva a creação de uma Collectoria na villa do Buquim, Provincia de Sergipe, e exige certas informações a respeito da mesma Collectoria..... 115

N. 180.— Em 24 de Julho de 1883.— Das notas do Banco do Brazil só têm curso forçado nas provincias as das caixas filiaes creadas nas mesmas provincias..... 116

N. 181.— Em 27 de Julho de 1883.— Dá provimento ao recurso do filho de um responsavel da Fazenda Nacional, já fallecido, sobre a restituição do saldo encontrado a favor do mesmo responsavel, na verificação de suas contas..... 116

N. 182.— Em 27 de Julho de 1883.— Não tem direito o empregado ao abono da ajuda de custo integral para preparos de viagem, antes de decorrido o prazo de dous annos do recebimento da ultima..... 117

N. 183.— Em 1 de Agosto de 1883.— Os titulos para empregos de vencimento annual de 200$ para cima, expedidos anteriormente ao Regulamento n. 8946 deste anno, devem pagar o sello do Regulamento que então vigorava..... 118

N. 184.— Em 6 de Agosto de 1883.— Sobre o imposto de pharóes que deve pagar um vapor estrangeiro empregado na conducção de material de uma estrada de ferro..... 118

N. 185.— Em 10 de Agosto de 1883.— O empregado sorteado para servir no Tribunal do Jury não é obrigado a comparecer á repartição, emquanto fizer parte do mesmo Tribunal..... 119

N. 186.— Em 11 de Agosto de 1883.— Creação de uma Collectoria no municipio da villa de Jacuhy, da Provincia de Minas Geraes..... 119

N. 187.— Em 11 de Agosto de 1883.—Indica os signaes das novas estampilhas de sello do valor de 4$000..... 120

N. 188.— Em 13 de Agosto de 1883.— Sobre o *quantum* da fiança que deve prestar o Administrador do Correio da Provincia das Alagôas..... 120

Pags.

N. 189.— Em 14 de Agosto de 1883.— Arbitra em 2 % a porcentagem que devem perceber os vendedores particulares de estampilhas de sello..... 121

N. 190.— Em 16 de Agosto de 1883.—Approva o abono de ajudas de custo aos empregados da Alfandega do Rio Grande do Norte, incumbidos do lançamento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1883-1884..... 121

N. 191.— Em 16 de Agosto de 1883.— O pagamento de imposto de transmissão de propriedade deve, em regra, ser effectuado na estação fiscal do logar em que o immovel fôr situado, cabendo a porcentagem aos respectivos empregados..... 122

N. 192.— Em 17 de Agosto de 1883.—Annulla um processo de apprehensão de mercadorias, feito na Alfandega do Maranhão, por não terem sido nelle observadas as disposições legaes..... 122

N. 193.— Em 21 de Agosto de 1883.— Equipara, para o pagamento do imposto devido, a industria de fazer annuncios á de Agentes de assignaturas de jornaes..... 123

N. 194.— Em 22 de Agosto de 1883.— Sem o pagamento do sello do titulo de nomeação não póde o empregado, que não tem vencimentos dos cofres publicos, tomar posse e entrar no exercicio do cargo..... 123

N. 195.— Em 23 de Agosto de 1883.— E' imprescindivel a intervenção do Juizo Commercial nos actos relativos á liquidação de salvados..... 124

N. 196.— Em 23 de Agosto de 1883.— Provimento de um recurso sobre classificação de « guarda-vestidos..... 124

N. 197.— Em 27 de Agosto de 1883.— Approva a exigencia do pagamento dos direitos de expediente do material importado para as obras da estrada de ferro « Conde d'Eu », e o modo por que se extrahe a respectiva conta..... 125

N. 198.— Em 27 de Agosto de 1883.— Indica as disposições que regulam a substituição dos Thesoureiros que não têm Fieis..... 126

N. 199.— Em 28 de Agosto de 1883.— Ordena que se observem as disposições que regulam o processo das habilitandas para as pensões de meio soldo..... 126

N. 200.— Em 29 de Agosto de 1883.— Prohibe o despacho nas Alfandegas, de certos preparados de Grimault & Comp. e de Dusart..... 127

Pags.

N. 201.— Em 29 de Agosto de 1883.— Recommenda ás Thesourarias o serviço da tomada das contas dos Administradores, Collectores e outros responsaveis da Fazenda Nacional e que exijam a prompta prestação das fianças dos que não tiverem ainda cumprido esse dever..... 127

N. 202.— Em 30 de Agosto de 1883.— Ordena ás Thesourarias o fiel cumprimento da Circular n. 619 de 17 de Setembro de 1878..... 128

N. 203.— Em 30 de Agosto de 1883.— Manda pagar uma divida do Estado, á vista das 2as vias dos documentos comprobatorios apresentados pelo credor, e punir o empregado de cujo poder desappareceram as 1as vias de taes documentos. 128

N. 204.— Em 31 de Agosto de 1883.— Concessão de favores aos vapores pertencentes á *China Merchant's Steam Navigation Company*..... 129

N. 205.— Em 1 de Setembro de 1883.— A's remessas das notas que tiverem de ser trocadas e das que forem substituidas, devem acompanhar officios distinctos..... 129

N. 206.— Em 1 de Setembro de 1883.— Substituição das notas de 1$000, da 3ª estampa, e de 10$000 da 5ª..... 130

N. 207.— Em 4 de Setembro de 1883.— Manda submetter a novo exame de arithmetica e francez a dous Praticantes da Thesouraria de Fazenda de Goyaz..... 130

N. 208.— Em 6 de Setembro de 1883.— Determina que das nomeações dos Juizes Municipaes e de Orphãos, que só pagarão o sello fixo de 45$, se cobre o proporcional de 12 %, mediante desconto nos respectivos vencimentos..... 131

N. 209.— Em 12 de Setembro de 1883.— Os matadouros particulares estão sujeitos ao mesmo imposto que pagam as xarqueadas..... 131

N. 210.— Em 12 de Setembro de 1883.— Sello que devem pagar as nomeações de alumnos da Faculdade de Medicina para internos das clinicas, e as de ajudantes dos respectivos laboratorios. 132

N. 211.— Em 12 de Setembro de 1883.— Da adjudicação de immovel a um legatario com obrigação de remir divida do casal, cobra-se o imposto de transmissão correspondente a compra e venda. 132

N. 212.— Em 20 de Setembro de 1883.— Manda promover a necessaria insinuação de uma capella doada ao Estado, não obstante achar-se já encorporada aos proprios nacionaes..... 133

Pags.

N. 213.— Em 20 de Setembro de 1883.— Sobre a armazenagem dos generos estrangeiros navegados com carta de guia..... 134

N. 214.— Em 24 de Setembro de 1883. — Os Praticantes das Repartições de Fazenda não podem ser substitutos..... 134

N. 215.— Em 27 de Setembro de 1883.— Declara haver incompatibilidade entre o exercicio do emprego de Fiel da Pagadoria e o officio de Partidor... 135

N. 216.— Em 29 de Setembro de 1883.— Indefere um recurso de decisão da Recebedoria que exigiu a taxa de 20 % de um legado a sobrinhos affins.. 135

N. 217.— Em 1 de Outubro de 1883.— De todas as concessões que constituem privilegio é devido o sello..... 136

N. 218.— Em 5 de Outubro de 1883.— Solve duvidas a respeito do sello do decreto de nomeação de um empregado de Fazenda..... 137

N. 219 — Em 5 de Outubro de 1883.— Só podem gozar do beneficio do meio soldo os filhos naturaes legitimados por subsequente matrimonio..... 137

N. 220.— Em 5 de Outubro de 1883.— Ordena ás Thesourarias de Fazenda que remettam nos prazos marcados, sob pena de responsabilidade, os orçamentos, balanços e outros trabalhos, organizados segundo a ordem em vigor, e com os esclarecimentos que indica..... 138

N. 221. — Em 5 de Outubro de 1883. — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes em Santo Amaro, Provincia do Rio Grande do Sul. 139

N. 222.— Em 9 de Outubro de 1883.— Declara que é de 2ª e não de 1ª ordem a Mesa de rendas de Villa Nova, e que tanto esta como a de S. Christovão devem ter um Guarda cada uma..... 139

N. 223.— Em 12 de Outubro de 1883. — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Miguel, Provincia do Rio Grande do Norte..... 140

N. 224.— Em 15 de Outubro de 1883.— Sello a que estão sujeitas as nomeações para Agentes do Correio..... 140

N. 225.— Em 16 de Outubro de 1883.— Prohibe o despacho nas Alfandegas de certos medicamentos condemnados pela Junta Central de Hygiene Publica..... 141

N. 226.— Em 20 de Outubro de 1883.— Sobre o imposto de transmissão devido pela subrogação de

Pags.

parte de um predio por acções de uma companhia, legadas com a clausula de inalienabilidade..... 141

N. 227.— Em 20 de Outubro de 1883.— Imposto de industr as e profissões que deve pagar o mercador do liquido para grudar louça..... 142

N. 228.— Em 25 de Outubro de 1883. — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio do Bom Jesus do Rio de Contas, Provincia da Bahia..... 142

N. 229.— Em 25 de Outubro de 1883.— Sello a que estão sujeitas as nomeações dos Vice-Consules. 143

N. 230.— Em 26 de Outubro de 1883. — Disposições que regulam a substituição dos Thesoureiros das Thesourarias de Fazenda pelos respectivos Fieis..... 143

N. 231.— Em 20 de Outubro de 1883.— Rectifica um equivoco havido na Circular n. 13 de 8 de Março ultimo, que manda cobrar o sello de 14$000 das ordens expedidas para despachos livres de direitos nas Alfandegas do Imperio... 144

N. 232.— Em 31 de Outubro de 1883.—Ordena ás Thesourarias que remettam semestralmente á Directoria Geral das Rendas Publicas certas informações e esclarecimentos que a habilitem a organizar os trabalhos necessarios para o relatorio deste Ministerio..... 144

N. 233.— Em 31 de Outubro de 1883.— Solve duvidas acerca da execução do Decreto que prohibe a venda de bilhetes de loterias das provincias na Côrte e estrangeiras em todo o Imperio..... 145

N. 234.— Em 3 de Novembro de 1883.— O pagamento do valor do escravo alforriado pelo fundo de emancipação, não depende da prova de estar paga a respectiva taxa..... 146

N. 235.— Em 5 de Novembro de 1883.— Nega provimento a um recurso interposto de decisão que sujeitou o recorrente, comprador de um engenho, a pagar o imposto de transmissão de propriedade pela compra, que tambem figura, da safra, animaes e outros objectos de serventia do mesmo engenho..... 147

N. 236.— Em 7 de Novembro de 1883.— Declara que não são applicaveis aos administradores de trapiches as disposições dos §§ 4º e 5º do Regul. n. 6272 de 1876; e bem assim que os armazens ou trapiches não alfandegados em nenhum caso podem receber generos inflammaveis..... 148

Pags.

N. 237.— Em 8 de Novembro de 1883.— Os pedidos de despacho livre de objectos destinados a estabelecimentos de caridade, só devem ser admittidos por meio de requerimentos devidamente sellados..... 148

N. 238.— Em 9 de Novembro de 1883.— Sobre a responsabilidade do Thesoureiro da secção de substituição do papel-moeda..... 149

N. 239.— Em 12 de Novembro de 1883.— Providencia sobre a cobrança e escripturação dos peculios e juros das cadernetas pertencentes a aprendizes marinheiros..... 149

N. 240.— Em 14 de Novembro de 1883.— Manda entregar ao Revm. Bispo do Maranhão a igreja e mais dependencias do convento de Santo Antonio, recommendando o andamento do processo relativo ao sequestro feito no mesmo convento. 150

N. 241.— Em 19 de Novembro de 1883.— Indefere, reconsiderada a decisão constante do Aviso de 13 de Março ultimo, o recurso de que trata o mesmo aviso, acerca da classificação de uma partida de leques e chapéos para baptisados... 151

N. 242.— Em 21 de Novembro de 1883.— Declara, em additamento ao Aviso de 31 de Outubro findo, quaes os bilhetes de loteria que devem ser considerados premiados e não sujeitos á apprehensão no Correio..... 151

N. 243.— Em 21 de Novembro de 1883.— Dá os signaes das estampilhas do sello adhesivo, que vão ser emittidas, dos valores de 3$000 e 15$000..... 152

N. 244.— Em 22 de Novembro de 1883.— Marca o prazo de seis mezes para o recolhimento ao Thesouro Nacional, dos remanescentes das grandes loterias que forem extrahidas..... 153

N. 245.— Em 24 de Novembro de 1883.— A ausencia da criminalidade nos casos de perda de dinheiros publicos, não desobriga da indemnização o responsavel, da Fazenda, ainda quando absolvido em processo criminal a que responda..... 153

N. 246.— Em 26 de Novembro de 1883.— Confirma a apprehensão, feita na Alfandega do Rio de Janeiro, de uma caixa contendo peças de seda pura que foram submettidas a despacho como de seda e algodão em partes iguaes, quando apenas nas extremidades eram assim tecidas..... 154

N. 247.— Em 27 de Novembro de 1883.— Defere um recurso contra a exigencia da taxa e multa pela falta de communicação da transferencia de

Pags.

quatro escravos para fóra do municipio, observando, porém, que a multa, em casos taes, não é de 10$000 mas de 40$000 por escravo..... 155

N. 248.— Em 27 de Novembro de 1883.— Sobre o pagamento adiantado aos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, das custas de processos para cobrança de impostos..... 156

N. 249.— Em 27 de Novembro de 1883.— Sobre a alçada do Juizo dos Feitos da Fazenda e dos seus substitutos..... 157

N. 250.— Em 27 de Novembro de 1883.— Sello a que estão sujeitos os titulos de nomeação do pessoal da commissão dos estudos da ferro-via do Madeira e Mamoré..... 157

N. 251.— Em 30 de Novembro de 1883.— Indefere um recurso sobre pagamento de direitos dobrados por accrescimo de peso n'um despacho de renda do algodão, ponto de malha..... 158

N. 252.— Em 5 de Dezembro de 1883.— Prorога o prazo da substituição das notas de 10$000 da 6ª estampa e de 20$000 da 5ª..... 158

N. 253.— Em 5 de Dezembro de 1883.— Nega a restituição de direitos pagos por umas barricas com cimento, que submergiram-se quando eram transportadas de bordo para o logar onde devia effectuar-se a respectiva conferencia..... 159

N. 254.— Em 6 de Dezembro de 1883.— Ordena que se faça o calculo da porcentagem dos Collectores e dos respectivos Escrivães sobre a renda arrecadada, deduzida a importancia dos impostos restituidos..... 159

N. 255.— Em 6 de Dezembro de 1883.— Indefere um recurso sobre pagamento de direitos em dobro, por differença de quantidade para mais, em um despacho de vinho..... 160

N. 256.— Em 6 de Dezembro de 1883.— Dá provimento a um recurso, como de revista, afim de serem os relogios a que o mesmo se refere submettidos a processo de despacho *ad valorem*..... 160

N. 257.— Em 6 de Dezembro de 1883.— Nega provimento a um recurso da Companhia de navegação a vapor do Maranhão, concernente a restituição de direitos, e declara que o favor da isenção que lhe foi concedida depende de fiscalisação do Thesouro..... 161

N. 258.— Em 10 de Dezembro de 1883.— As Thesourarias de Fazenda devem remetter em officios e volumes distinctos, quer as notas substituidas

Pags.

ou inutilisadas, quer as estampilhas do sello adhesivo..... 162

N. 259.— Em 10 de Dezembro de 1883.— Indefere o recurso do Perito da Caixa Economica e Monte de Soccorro da capital da Bahia, concernente á sua responsabilidade pelos prejuizos resultantes da falta de arrematação de penhores.. 162

N. 260.— Em 11 de Dezembro de 1883.— Sello dos certificados de pagamento do imposto de pharol e de descarga de mercadorias..... 163

N. 261.— Em 12 de Dezembro de 1883.— Manda abonar a um Conferente da Alfandega do Maranhão a quantia que reclamou, proveniente de multa de direitos em dobro, por differença de qualidade, em um despacho de chapéos de sol.. 164

N. 262.— Em 12 de Dezembro de 1883.— Nega provimento a um recurso acerca da restituição da taxa de 50 % cobrada sobre os direitos de consumo e addicionaes de 30 caixas com cerveja em garrafas, arrematadas n'um leilão de salvados verificados em Dezembro de 1879..... 165

N. 263.— Em 15 de Dezembro de 1883.— Nega provimento a um recurso sobre restituição de multa de direitos em dobro, imposta pela falta de mercadorias manifestadas e não descarregadas. 165

N. 264.— Em 20 de Dezembro de 1883.— Defere um recurso do Visconde de Santo Elias, acerca do direito de preferencia ao aforamento de um terreno devoluto situado na capital da Provincia do Pará..... 166

N. 265.— Em 24 de Dezembro de 1883.— Dá os signaes das novas estampilhas de sello, que vão ser emittidas, do valor de 5$000..... 167

N. 266.— Em 26 de Dezembro de 1883.— Indefere um recurso sobre multa, por differença de peso para mais, em um despacho de perfumarias; e declara que não pó e aproveitar ás partes a denuncia de taes differenças, feita posteriormente á distribuição dos despachos..... 168

N. 267.— Em 27 de Dezembro de 1883.— Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Santo Antonio do Machado, Provincia de Minas Geraes..... 169

N. 268.— Em 31 de Dezembro de 1883.— Sobre a escripturação dos descontos que se fazem nos vencimentos dos Officiaes de Fazenda da Armada ou nos pagamentos de outros serviços a titulo de caução para garantia da Fazenda 170

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1883

A falta de pagamento de impostos provinciaes não impede a sahida de mercadorias que tenham satisfeito os impostos geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 142 de 28 de Novembro do anno proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de dar provimento ao recurso interposto para a mesma Thesouraria pelos negociantes Bruderer & C.ª da decisão da Alfandega, que não permittira a sahida de certas mercadorias estrangeiras, não obstante terem sido despachadas e pagos os respectivos direitos de importação, pelo facto de não haverem os recorrentes satisfeito os impostos exigidos pelas leis provinciaes e de cuja arrecadação se acha encarregada aquella Alfandega desde 1877, em virtude de ordem do Governo Provincial; visto estar a referida decisão de conformidade com as Ordens ns. 746 de 25 de Outubro de 1878 e 53 de 11 de Outubro de 1882, dirigidas á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte.

Visconde de Paranaguá.

—N. 2 — EM 2 DE JANEIRO DE 1883

Não podem sahir das repartições publicas depositos em dinheiro, papeis de credito, etc., senão em virtude de precatorias legaes das autoridades que os tiverem mandado fazer.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo

Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 204, de 14 de Setembro do anno proximo passado, interposto por Leal & Irmão da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Recebedoria das rendas internas, que negou-lhes a entrega de uma das letras que recolheram ao cofre dos depositos publicos, em virtude de precatoria do Juizo do Commercio, e cuja importancia foi posteriormente recolhida ao referido cofre acompanhada de guia desse Juizo; exigindo, outrosim, o pagamento do premio de 2 %, tanto da mencionada letra como da respectiva importancia, por consideral-os dous depositos distinctos: resolveu confirmar a decisão recorrida, quanto á primeira parte, por se achar de accôrdo com o art. 8º do Regulamento annexo ao Decreto n. 131 do 1º de Dezembro de 1845 e com as decisões n. 53 de 5 de Junho de 1846 e n. 20 de 15 de Janeiro de 1863, os quaes dispoem que as sahidas de depositos de dinheiro, papeis de credito, etc., só podem ser effectuadas em virtude de precatorias legaes das autoridades que os tiverem mandado fazer; reformando-a, porém, quanto á segunda parte, por ser a exigencia do pagamento, em duplicata, do premio de 2 % contraria á decisão de 27 de Setembro de 1856.

Visconde de Paranaguá.

N. 3 — EM 2 DE JANEIRO DE 1883

Declara a taxa a que estão sujeitas a *dextrina* e a *digitalina*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que a *dextrina* e a *digitalina*, por equivoco comprehendidas no art. 251 da nova tarifa das Alfandegas com a taxa de 150 réis por gramma, devem pagar, a primeira a taxa de 150 réis por kilogramma e a segunda a de 150 réis por gramma.

Visconde de Paranaguá.

N. 4 — EM 10 DE JANEIRO DE 1883

Sello das patentes dos officiaes subalternos da Guarda Nacional, expedidas pelas Secretarias das Presidencias de provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta á consulta constante do seu officio de 18 de Dezembro proximo passado, que as patentes de Capitão, Tenente e Alferes da Guarda Nacional, expedidas pelas Secretarias das Presidencias de provincia, estão sujeitas ao sello de 20$ do Regulamento annexo ao Decreto n. 4505 de 9 de Abril de 1870, elevado ao dobro (40$000), em virtude do art. 18, n. 3, § 2º, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879; sendo o sello de 70$ do Regulamento de 15 de Novembro desse anno devido das patentes passadas e expedidas pelo Ministerio da Justiça, por corresponder a differença de 30 % aos emolumentos da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869, com o augmento de 50 % decretado pela citada lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 5 — EM 10 DE JANEIRO DE 1883

Sobre o sello a que estão sujeitas as nomeações de Juizes Municipaes, e o modo de arrecadal-o.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio n. 27 de 20 de Abril de 1880, que não póde ser approvada a deliberação que tomou de mandar cobrar pela nomeação do Juiz Municipal do termo de Morrinhos a taxa fixa de 45$ e a proporcional de 7 % por 12 prestações, dentro do primeiro anno, visto que as nomeações de Juiz Municipal estão incluidas no art. 4º, § 1º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, para pagarem o sello na razão de 12 % do respectivo vencimento até 1:000$, e na de 8 % do excedente até

9:000$, sendo aquella taxa cobrada pela fórma indicada no art. 5º, isto é, 7 °/₀ de uma só vez e 5 °/₀ em 12 prestações mensaes dentro do primeiro anno, e a segunda, 3 °/₀ de uma só vez e 5 °/₀ em igual numero de prestações, conforme foi explicado pelo Aviso de 27 de Janeiro de 1880.

Visconde de Paranaguá.

N. 6 — EM 12 DE JANEIRO DE 1883

Revoga a Ordem de 14 de Agosto do anno passado, relativa á conferencia nas Alfandegas do Rio Grande e do Porto Alegre das mercadorias navegadas por cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ás representações que lhe foram dirigidas pelas Associações Commerciaes do Rio Grande e de Porto Alegre sobre o vexame produzido pela execução da Ordem n. 92 de 14 de Agosto do anno passado, em virtude da qual determinou este Ministerio que cessasse a pratica estabelecida nessa provincia de serem conferidas pelas guias as mercadorias nacionaes e estrangeiras navegadas por cabotagem e se observassem os arts. 633 e 644 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, sendo, por conseguinte, substituidas as ditas guias pelos respectivos despachos; e considerando que os Inspectores da Thesouraria de S. Pedro e das Alfandegas do Rio Grande e Porto Alegre, em suas informações, opinaram no sentido de não ser prejudicial á fiscalisação a mencionada pratica, e pelo contrario facilitava o commercio de cabotagem nos rios e lagos que banham e cortam essa provincia; resolve revogar a citada Ordem n. 92, e mandar que subsista a pratica anteriormente seguida; o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro, para seu conhecimento e execução.

Visconde de Paranaguá.

N. 7 — EM 13 DE JANEIRO DE 1883

Concede á Camara Municipal de Nictheroy, para logradouro publico, os terrenos de marinha e accrescidos, existentes no logar denominado *Vallonguinho*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que, á vista do que informa a Camara Municipal de Nictheroy, no officio que essa Presidencia remetteu por cópia com o seu de 23 de Dezembro do anno proximo passado, ficam concedidos á mesma Camara Municipal, para logradouro publico, conforme pede, os terrenos de marinha e respectivos accrescidos, existentes no logar denominado *Vallonguinho*, e cujo aforamento era pretendido por Clemente José de Góes Vianna.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá*.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 8 — EM 15 DE JANEIRO DE 1883

Recommenda a fiel observancia da Ordem de 7 de Novembro de 1874, concernente ao pagamento de custas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a ordem nesta data dirigida á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a fiel observancia da Ordem de 7 de Novembro de 1874, que lhes foi transmittida por cópia em Circular de 18 de Fevereiro de 1875, relativamente ao pagamento de custas.

Visconde de Paranaguá.

N. 9 — EM 16 DE JANEIRO DE 1883

O pagamento do pessoal das Administrações dos Correios das provincias deverá ser effectuado, d'ora em diante, nas proprias Administrações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 59 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 28 de Dezembro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que o pagamento do pessoal das Administrações dos Correios das provincias será effectuado d'ora em diante nas proprias Administrações, nos termos do art. 63 do Regulamento n. 399 de 21 de Dezembro de 1844.

Visconde de Paranaguá.

N. 10 — EM 18 DE JANEIRO DE 1883

Determina que as Alfandegas e Mesas de rendas alfandegadas organizem e remettam com urgencia ao Thesouro os resumos da navegação e commercio maritimo dos exercicios de 1879-1880 a 1881-1882.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que providenciem para que as Alfandegas e Mesas de rendas alfandegadas organizem os resumos da navegação e commercio maritimo dos tres ultimos exercicios de 1879-1880, 1880-1881 e 1881-1882, de conformidade com o modelo junto, e os remettam com urgencia directamente á Commissão de Estatistica do mesmo Thesouro, de modo que alli estejam até o fim de Março proximo futuro.

Visconde de Paranaguá.

N. 11 — EM 19 DE JANEIRO DE 1883

Trata de um recurso sobre multa imposta pela Alfandega do Maranhão ao Capitão de um navio, por ter descarregado no porto do destino quantidade de mercadorias superior á despachada na dita Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n. 112 de 6 de Novembro de 1880, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de dar provimento ao recurso interposto para a mesma Thesouraria pelo Capitão do lúgar portuguez *Cidral*, Joaquim Adrião da Silva, da decisão da Alfandega, que o multou na importancia de 8:610$, por ter despachado na dita Alfandega, com destino a Lisboa, em 17 de Julho daquelle anno, 4.135 couros de diversas qualidades, e desembarcado alli 4.996, segundo consta do documento passado pela respectiva Alfandega em 5 de Abril do dito anno, e remettido com officio de 7 deste mez pelo Consulado do Brazil;— porquanto, não se achando comprehendido, como bem entendeu a Thesouraria, o facto de que se trata no disposto no art. 742, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em que se baseou a decisão daquella Alfandega, por não se tratar de apprehensão em flagrante de mercadorias, generos e objectos, mas no art. 177 do Codigo Criminal, deveria o Sr. Inspector ter communicado o facto criminoso á autoridade judicial para que procedesse contra os indiciados, na fórma da lei, e da Ordem n. 390 de 30 de Novembro de 1864.

Visconde de Paranaguá.

N. 12 — EM 19 DE JANEIRO DE 1883

Sobre o sello que devem pagar as nomeações de Promotor Publico e outras para empregos geraes, passadas pelas Secretarias das Presidencias de provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio

n. 77 de 4 de Setembro de 1880, que, das nomeações interinas de Promotor Publico e outras para empregos geraes com o vencimento annual de 200$ ou mais, passadas pelas Secretarias das Presidencias de provincia e sujeitas a emolumentos provinciaes, é devido o sello proporcional de 5 %, na fórma do art. 4º, § 3º, e art. 5º do Regulamento de 15 de Novembro de 1879; e, quando effectivas, o de 7 %, o qual corresponde aos novos e velhos direitos que outr'ora se cobravam na razão de 5 %, e ao sello de 2 % do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Visconde de Paranaguá.

N. 13 — EM 22 DE JANEIRO DE 1883

Para se lavrarem escripturas de venda de escravos sujeitos á matricula e á respectiva taxa, é essencial a prova de estar pago integralmente esse imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Sirva-se V. Ex. dar suas ordens afim de que os Tabelliães e Escrivães não lavrem escripturas de venda de escravos sujeitos á matricula e á respectiva taxa, sem que lhes seja presente documento que prove estar pago integralmente esse imposto, de accôrdo com o art. 32 do Regulamento annexo ao Decreto n. 7536 de 15 de Novembro de 1879; cessando a pratica de exigirem tão sómente o conhecimento relativo ao ultimo exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. João Ferreira de Moura.

— Expediu-se circular neste sentido ás Thesourarias de Fazenda.

N. 14 — EM 22 DE JANEIRO DE 1883

Só as notas do Banco do Brazil têm o privilegio exclusivo de serem recebidas nas estações publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que não póde ser approvada a deliberação que tomou, segundo dá conta em seu officio n. 114 de 9 de Dezembro do anno proximo passado, de determinar, á vista da reclamação que lhe dirigira a Associação Commercial da capital dessa provincia sobre a escassez de notas do Thesouro que fossem recebidas na Alfandega, em pagamento de despachos de mercadorias, as do Banco do Maranhão, até á importancia de 150:000$ mensalmente ; — porquanto, só as notas do Banco do Brazil têm o privilegio exclusivo de serem recebidas nas estações publicas, e de poderem estas fazer com ellas pagamentos aos credores do Estado, com as restricções estabelecidas na fórma das Leis n. 683 de 5 de Julho de 1853 e n. 1349 de 12 de Setembro de 1866, das Ordens ns. 50 de 31 de Janeiro de 1855 e 127 de 28 de Março de 1856, Aviso n. 501 de 28 de Outubro de 1865 e Ordem n. 212 de 6 de Abril de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 15 — EM 23 DE JANEIRO DE 1883

Sobre os creditos fixados nas Ordens de 9 do corrente mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que os creditos fixados nas Ordens de 9 do corrente mez comprehendem toda a despeza paga em virtude da Resolução prorôgativa n. 3078 de 22 de Junho de 1882 e por pagar até o fim do mesmo exercicio, na fórma da Lei n. 3141 de 30 de Outubro do mesmo anno.

Visconde de Paranaguá.

N. 16 — EM 24 DE JANEIRO DE 1883

Dá provimento a um recurso concernente á restituição de direitos de mais pagos em um despacho de cambraia de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 37 de 11 de Fevereiro de 1882, interposto por Bernet & Comp. da decisão da Alfandega, que negou-lhes a restituição da importancia dos direitos que de mais pagaram por uma caixa, marca B & C, n. 1064, vinda de Liverpool no vapor inglez *Lalande*, e submettida a despacho pela nota n. 647 de 3 de Novembro do anno anterior, como contendo cambraia de algodão não especificada, pesando mais de quatro kilogrammas em 100 metros quadrados, sujeita á taxa de 2$500 o kilogramma, e que verificou-se na conferencia de sahida conter cambraia grossa gommada propria para forro, da taxa de 800 réis; resolveu dar-lhe provimento, afim de se effectuar a restituição pedida pelos recorrentes, visto estar o caso de que se trata comprehendido na 2ª parte do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por se referir a applicação de taxa indevida, e não ser-lhe portanto applicavel a Ordem n. 203 de 14 de Novembro de 1881, em que se fundou a decisão da Alfandega, e que versa sobre classificação de mercadoria.

Visconde de Paranaguá.

N. 17 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Approva o acto da Thesouraria de Minas Geraes de receber pelo seu valor integral notas, cujo prazo para a substituição, sem desconto, terminára a 31 de Dezembro ultimo, visto ser domingo esse dia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, á vista do que

dispõe a Circular n. 354 de 16 de Agosto de 1861, fica approvada a deliberação que tomou, de mandar receber pelo seu valor integral a quantia de 300$, em notas de 100$, da 4ª estampa, e de 20$, da 6ª, a qual fazia parte do saldo das rendas arrecadadas no segundo trimestre do exercicio de 1882-1883, pelo Collector do municipio do Pomba, Miguel Theotonio de Araujo Liberio, e que, segundo informa em seu officio n. 1 de 3 do corrente mez, deixára de ser recolhida á mesma Thesouraria, por ser domingo o dia 31 de Dezembro do anno proximo passado, em que terminou o prazo para a substituição, sem desconto, das mencionadas notas.

Visconde de Paranaguá.

N. 18 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Approva a extincção da Collectoria da cidade de Tieté e a sua annexação — como Agencia — á Collectoria de Capivary, na Provincia de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que, á vista do que informa em seu officio n. 147 de 7 de Dezembro do anno proximo passado, fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de extinguir a Collectoria das rendas geraes da cidade de Tieté, annexando-a, como Agencia, á de Capivary, e arbitrando na quantia de 10:000$ a fiança do Collector da nova Collectoria.

Visconde de Paranaguá.

N. 19 — EM 27 DE JANEIRO DE 1883

Proroga por mais tres annos o prazo concedido a Elias Reyes & Irmãos para fazerem commercio de importação e exportação de mercadorias pelo rio Içá ou Potomayo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa provincia, que, em deferimento á petição de Elias Reyes & Irmãos, e á vista das informações transmittidas pela mesma Thesouraria com officio n. 156 de 14 de Novembro do anno proximo passado, fica prorogado por mais tres annos o prazo concedido aos supplicantes para fazerem o commercio de importação e exportação de mercadorias pelo rio Içá ou Potomayo, entre os portos do Amazonas e do territorio da Republica da Colombia, observadas as Instrucções expedidas a esse respeito em 2 de Setembro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Paranaguá.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 20 — EM 27 DE JANEIRO DE 1883

Emissão de estampilhas de 200 réis, de novo typo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que vai ser emittido novo typo de estampilhas do valor de 200 rs., tendo os seguintes signaes: trinta e sete millimetros de comprimento e dezenove e meio de largura. Na parte superior estão as palavras « Imperio do Brazil » em lettras romanas brancas em duas curvas, logo abaixo n'uma almofada o valor — 200 — em algarismos arabes brancos e entre dous filetes verticaes. No centro está a effigie de Sua Magestade o Imperador em perfil, e dentro de um circulo de perolas, sendo o fundo traçado por linhas rectas parallelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra « Réis » em lettras brancas entre dous filetes verticaes e logo abaixo a palavra « sello » em lettras romanas brancas entre duas estrellas em

uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra « Brazil » em lettras microscopicas. O todo é rodeado por dezoito rosaceas, trabalho de machina.

As referidas estampilhas, cuja côr é de um tom roxo claro, deverão ser dadas promiscuamente com as que estão actualmente em circulação, até o consumo total destas.

Visconde de Paranaguá.

N. 21 — EM 27 DE JANEIRO DE 1883

Solve duvidas acerca da cobrança da taxa de transporte na Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o Aviso n. 147 do Ministerio a cargo de V. Ex., de 26 de Agosto de 1880, foi remettido a este Ministerio o officio do Presidente da commissão de exame da Estrada de Ferro D. Pedro II, de 14 do dito mez e anno, consultando sobre as seguintes duvidas, relativas ao modo de se cobrar a taxa de transporte na mesma estrada:

1.° Nas viagens em excursão, na dita estrada, n'um ou n'outro sentido com paradas facultativas em estações intermediarias;

2.° Nas viagens de ida e volta representando duas passagens em diversos dias com emissão de um só bilhete;

3.° Nos bilhetes de assignatura para determinado numero de viagens;

4.° Nas passagens em trens de diversas emprezas, mas com passagem garantida por um só bilhete, em virtude de accôrdo entre as emprezas.

Em resposta á referida consulta declaro a V. Ex.:

Quanto á 1ª e 2ª questões, que acham-se resolvidas pelo Aviso de 27 de Dezembro de 1879.

Os bilhetes dando direito a ida e volta, bem como os para viagens de — excursão —, representam com effeito uma só passagem e o custo desta, embora menor do que seria si o passageiro comprasse bilhetes para ida e para volta distincta e separadamente, que deve servir de base á exigencia e á satisfação da taxa, observado o disposto no Regulamento de 13 de Dezembro de 1879.

A 3ª questão resolve-se do mesmo modo que a 2.ª Importa pouco que o bilhete dê direito a um maior ou menor numero de viagens, o que influe e deve tomar-se em consideração para applicação e arrecadação da taxa é o preço ou importancia que o passageiro paga por ellas, e segundo esta é que deve ser a taxa satisfeita.

A 4ª e ultima questão está resolvida pelo Aviso n. 95 de 11 de Fevereiro de 1880 expedido á Provincia de Pernambuco.

Rogo, portanto, a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens para ser corrigida qualquer pratica, indevidamente admittida, em contrario ao exposto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá*.—A S. Ex. o Sr. Henrique Francisco d'Avila.

N. 22 — EM 30 DE JANEIRO DE 1883

Manda proceder, pela Collectoria do municipio de Sant'Anna de Macacú, a novo lançamento da taxa de escravos para o exercicio de 1882-1883.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1883.

Communico a V. S., para o fazer constar ao Collector das rendas geraes do municipio de Sant'Anna de Macacú, em resposta á consulta que fez em officio de 10 do corrente mez, que, não obstante já estar feito o lançamento da taxa de escravos para o exercicio de 1882-1883, a qual pela Lei de 30 de Outubro foi elevada de 8$ a 10$ nas villas e povoações, e terem sido, de conformidade com o dito lançamento, extrahidas as certidões de que tratam as Instrucções de 1 de Junho de 1881 para a cobrança, deverá, em additamento ao lançamento já feito, proceder a outro comprehendendo o accrescimo entre a antiga e a nova taxa e extrahir certidões deste accrescimo, afim de ser satisfeita pelo contribuinte a taxa devida, á vista das duas certidões.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá*.— Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 23 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

Ordena ás Thesourarias de Fazenda que cumpram fielmente a Circular n. 598 de 7 de Dezembro de 1880.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que cumpram fielmente a Circular n. 598 de 7 de Dezembro de 1880, expedida de conformidade com o Aviso n. 39 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 20 de Novembro do mesmo anno.

Visconde de Paranaguá.

N. 24 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1883

Providencia sobre a cobrança do imposto relativo ao abastecimento d'agua aos predios desta cidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1883.

Attendendo ao que V. S. expôz em seu officio n. 9 de 25 de Janeiro proximo findo, autorizo-o para ainda mandar cobrar no corrente exercicio a taxa de 3% annuaes, estabelecida para os predios que estavam no gozo d'agua e cujo lançamento já está feito, na época propria, isto é, em Abril e Maio; arrecadando-se a taxa obrigatoria, segundo o valor locativo, em Maio e Junho, daquelles predios cujas relações forem enviadas na fórma do art. 14 do Regulamento provisorio n. 8775 de 25 de Novembro do anno passado, até o fim do mez de Abril; cobrando-se sem multa em todo o mez de Julho dos das relações remettidas até o dia 30 do mez antecedente, afim de que no proximo exercicio entre então este serviço em marcha regular.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 25 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1883

O pagamento das dividas de exercicios findos deve ser feito em vista do proprio processo de liquidação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, de conformidade com a Circular de 14 de Julho de 1879, o pagamento das dividas de exercicios findos deve ser feito em vista do proprio processo de liquidação ; ficando dispensadas as folhas para lançamento das mesmas dividas.

Visconde de Paranaguá.

N 26 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1883

Sendo pessoaes as concessões do alfandegamento de armazens, ou trapiches não podem estes quando alfandegados ser transferidos ou arrendados sem prévia licença do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1883.

Tendo em vista o requerimento em que João José dos Reis Junior pediu permissão para transferir o alfandegamento do trapiche — Reis — nas mesmas condições da concessão feita por Carta Imperial de 18 de Dezembro de 1880 a José de Souza Maciel Sobrinho, e attendendo ás informações a este respeito prestadas, resolvi conceder a permissão requerida para a transferencia, nos termos do art. 218 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que não foi alterado pelo Aviso n. 410 de 12 de Dezembro de 1864.

Segundo a doutrina estabelecida pelos arts. 218 e 219 do regulamento acima mencionado, são meramente pessoaes as concessões de alfandegamento, e por isso não podem os respectivos armazens ou trapiches, quando alfandegados, ser transferidos ou arrendados senão precedendo licença deste Ministerio, devendo o novo arrendatario ou possuidor só auferir as vantagens, que as leis fiscaes concedem, depois que impetrar e obtiver carta imperial de alfandegamento habilitando-se préviamente, nos termos do citado art. 219.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 27 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1883

Dá provimento a um recurso sobre restituição de multa imposta em um despacho de manteiga em latas, visto que a respectiva nota foi acceita e processada pelo peso bruto total.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 102 de 6 de Setembro de 1881, interposto por Coutinho Carvalho & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia, que impôz-lhes a multa de 30 %, na importancia de 78$400, sobre o valor official de 30 caixas contendo manteiga em latas, que despacharam para consumo pela nota n. 1400 de 16 de Julho daquelle anno, por não terem declarado nella o peso de cada uma dessas caixas ;— resolveu dar-lhe provimento, afim de ser restituida aos recorrentes a mencionada importancia, visto não ter cabimento a imposição da multa de que se trata, uma vez que foi aceita e processada a nota para o despacho pelo peso bruto total, e quando não fosse julgada em termos, cumpria á Alfandega mandal-a reformar, conforme dispõe o art. 545, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Visconde de Paranaguá.

N. 28 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1883

Estão sujeitas ao sello as licenças concedidas aos Guardiões da Armada, visto não serem estes praças de pret.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1883.

Communico a V. S., para os devidos effeitos e em resposta ao seu officio n. 117 de 5 de Dezembro ultimo, relativo á licença concedida ao Guardião do corpo de officiaes marinheiros José de Souza do Nascimento, que conforme declarou o Ministerio da Marinha em Aviso n. 130 de 16 de Janeiro findo, os Guardiães do dito corpo são considerados como officiaes e não como praças de pret.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 29 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1883

Competencia das Collectorias para passarem as certidões a que se refere o art. 1°, § 7°, da Lei n. 3122 de 1882.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que fica approvado o seu acto, declarando ao Collector das rendas geraes da cidade do Bananal, em virtude de reclamação do Dr. José Luiz de Almeida Nogueira, que é aquella Repartição, em relação aos exercicios cujos livros ainda se acharem nella, a estação fiscal competente para passar as certidões a que se refere o art. 1°, § 7°, da Lei n. 3122 de 7 de Outubro do anno passado; sendo passadas por essa Thesouraria as relativas aos exercicios, cujos livros já ahi estejam recolhidos, conforme consta do officio do mesmo Sr. Inspector n. 11 de 15 de Janeiro ultimo.

Visconde de Paranaguá.

N. 30 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1883

As despezas com a conservação e reparos de proprios nacionaes ao serviço das Administrações Provinciaes devem correr por conta dos respectivos cofres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que, achando-se o proprio nacional, sito na cidade de S. João d'El-Rey, de que trata o seu officio n. 21 de 18 de Novembro do anno proximo passado, occupado pelo Externato e Escola Normal a cargo dessa provincia, deve ser feita por conta dos respectivos cofres a despeza com os reparos de que elle carece; visto correrem por conta dos cofres geraes sómente as que são relativas á conservação e aos reparos dos que estão ao serviço da Administração Geral, na fórma do art. 12, § 4°, da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, e do Aviso n. 168 de 7 de Fevereiro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 31 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1883

Sobre o modo de se arrecadarem os fóros e laudemios da fazenda de Santa Cruz cedidos por Sua Magestade o Imperador em favor do Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo aos Avisos de V. Ex. de 29 de Agosto e 25 de Novembro do anno proximo passado, relativamente á arrecadação dos fóros e laudemios da fazenda de Santa Cruz, cabe-me ponderar a V. Ex. que a cessão que Sua Magestade o Imperador se dignou fazer, em favor do Thesouro Nacional, foi sómente dos fóros e laudemios dos terrenos da referida fazenda de Santa Cruz; o dominio desses terrenos permanece na Corôa.

Assim, nas futuras alienações ou escaimbos dos prazos deverá o vendedor pedir licença, não ao Thesouro, mas á Corôa, que continúa a ser senhora directa e a exercer sobre elles, portanto, todos os direitos dominicaes.

A' Mordomia Imperial, porém, é que, secundando as vistas generosas do Soberano, deverá exigir prova do pagamento do laudemio na Recebedoria do Rio de Janeiro ou na Mesa de rendas de Itaguahy, convindo que estas estações estejam prevenidas.

A cobrança da divida proveniente dos fóros e laudemios passados se póde effectuar tambem em vista das relações que o Mordomo remetter annualmente ao Thesouro, si a pensão ou fôro fôr, como parece que deve ser, annual.

As relações, quando tiverem por base estar o pagamento feito, serão resolvidas, quanto ao passado, em vista das informações do Mordomo, e quanto ao presente e futuro, em vista do conhecimento de pagamento passado pela Repartição fiscal competente, fazendo-se neste caso aviso á Mordomia e a quem mais convenha.

Por este modo ficarão sufficientemente acautelados os interesses da Fazenda Nacional, e não será preciso recolher ao Thesouro parte dos livros pertencentes á Corôa, e dos quaes talvez nem mesmo se possa e deva privar a mesma Corôa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Paranaguá.* — A S. Ex. o Sr. Pedro Leão Velloso.

N. 32 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1883

Manda restituir direitos de mais pagos em um despacho de oito caixas contendo, umas morim estampado e outras metim lustroso para forro, por não terem sido observadas as disposições legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Bart & C.ª da decisão dessa Inspectoria, de 20 de Setembro do anno passado, que negou-lhes a restituição da quantia de 545$090 que de mais pagaram por oito caixas vindas de Southampton no vapor inglez *Elbe*, e submettidas a despacho pelas notas ns. 2292 e 2392 do dito mez, como contendo morim estampado, sujeito á taxa de 1$200 por kilogramma, e que na conferencia de sahida, unica que tiveram os referidos despachos, verificou-se que cinco caixas continham metim lustroso proprio para forro, sujeito á taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal, reconhecendo não ter sido observado o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto n. 8549 de 27 de Maio do anno passado, resolveu dar provimento ao recurso e mandar restituir aos recorrentes a referida quantia.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 33 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1883

O imposto de transmissão de propriedade recahe sobre o preço por que é feita a cessão dos bens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso transmittido com o seu officio n. 134 de 4 de Novembro de 1882, interposto por Carlos Morato de Carvalho da decisão da dita Thesouraria, que negou-lhe a restituição da quantia de 577$072, proveniente da differença entre o imposto de transmissão de propriedade que

pagou sobre a quantia de 20:000$, por que comprou a José da Costa Carvalho e sua mulher, por escriptura lavrada em 7 de Fevereiro de 1878, o quinhão que lhes devia tocar da herança do finado Marquez de Monte Alegre, e o relativo á de 10:383$123, por que foram posteriormente avaliados os bens pertencentes a esse quinhão: — visto estar a decisão recorrida de conformidade com o Regulamento de 31 de Março de 1874, em virtude do qual o imposto de que se trata recahe sobre o preço por que é feita a cessão.

Visconde de Paranaguá.

N. 34 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1883

Dá provimento ao recurso de um Capitão de navio contra a multa que lhe foi imposta na Alfandega da Bahia, pelo facto de não se achar competentemente authenticado o manifesto que alli apresentou.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso de que tratam os seus officios n. 144 de 24 de Outubro de 1879 e n. 82 de 30 de Junho de 1881, interposto por Pietro Rivera, Capitão do patacho italiano *Rivera G.*, do despacho da Alfandega, que impôz-lhe a multa de 1 % sobre os direitos que pagou, na importancia de 8:148$382, pela carga com que entrou aquelle navio, por não se achar competentemente authenticado o respectivo manifesto, como exige o art. 400 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;— resolveu dar-lhe provimento, como de revista, afim de ser restituida ao recorrente a importancia da mencionada multa; porquanto, conforme já foi declarado pela Ordem n. 82 de 5 de Fevereiro de 1880, o art. 416 do citado regulamento, em que se fundou a decisão recorrida, refere-se sómente á falta de apresentação do manifesto, e não á de authenticidade deste, pela qual estão sujeitos á multa de 50$ a 300$, na fórma do art. 420, § 4º, n. 2, os Consules, Agentes consulares ou autoridades brazileiras, a quem compete preencher essa formalidade.

Visconde de Paranaguá.

N. 35 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1883

A's propostas para arrendamento de proprios nacionaes devem sempre acompanhar os conhecimentos do deposito, feito pelo proponente, em moeda corrente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não aceitem proposta alguma para arrendamento de proprios nacionaes, sem que venha acompanhada do conhecimento de deposito da quantia de 500$ a 2:000$ em moeda corrente, com a clausula de reverter o mesmo deposito aos cofres publicos, sem recurso algum, caso o proponente preferido recuse assignar o contrato.

Visconde de Paranaguá.

N. 36 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1883

Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por uma barrica contendo mercadorias de taxas differentes, visto ter-se procedido sómente á conferencia de sahida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por P. Simonard da decisão dessa Inspectoria de 28 de Outubro ultimo, que negou-lhe a restituição da quantia de 118$680, que de mais pagou por uma barrica contendo obras de ferro batido estanhado, vinda de Liverpool no vapor inglez *Archimedes*, e submettida a despacho pela nota n. 3280 do dito mez, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso e mandar restituir a mencionada quantia, de conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio do anno passado, visto ter-se procedido sómente á conferencia de sahida, quando o referido despacho continha, além das mercadorias de que se trata, outras que estavam sujeitas a taxas differentes.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 37 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1883

As notas para pagamento de differenças de direitos, encontradas em despachos de mercadorias, não estão sujeitas ao sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas, que as notas dadas para pagamento de differenças de direitos, encontradas em despachos de mercadorias, não estão sujeitas ao sello, por serem integrantes de taes despachos, e estarem obrigadas a esse imposto sómente as primeiras vias das referidas notas. No caso, porém, de se ter introduzido em algumas das referidas Alfandegas a pratica de reformar-se a nota de despacho quando se encontram differenças, substituindo-a por outra, em que taes differenças são resalvadas, cumpre que cesse immediatamente essa pratica por ser erronea e contraria ás disposições em vigor.

Visconde de Paranaguá.

N. 38 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Indefere um recurso sobre multa de direitos dobrados por differença de qualidade em um despacho de alamares de lã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Leite, Sucena & Alves da decisão dessa Inspectoria, que os multou em direitos em dobro por uma differença de qualidade superior a 50 % e excedente de 50$, de accôrdo com o disposto no art. 18 do Decreto n. 4510 de 20 de Agosto de 1870, visto terem submettido a despacho, pela nota n. 9327 de Novembro ultimo, uma caixa, vinda do Havre no vapor francez *Sully*, como contendo 106 kilogram-

mas de alamares de lã, e haver-se verificado na conferencia 40 kilogrammas da mercadoria mencionada e 62 ditos de alamares de lã e seda.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 39 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1883

Nega provimento a um recurso sobre multa por differença de qualidade em um despacho de caixinhas de chá da India.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador foi presente o requerimento, em que Monteiro & Comp. recorrem da decisão do Tribunal do Thesouro, pela qual resolveu não tomar conhecimento do recurso, que interpozeram do despacho da Thesouraria de Fazenda dessa provincia, confirmando o da Alfandega, pelo qual não aceitou uma declaração de accrescimo em um despacho de caixinhas de chá da India, que os recorrentes apresentaram depois de distribuida a nota para a conferencia de sahida, o que deu logar á imposição da multa de direitos em dobro sobre a differença.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido sobre a materia a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e

Considerando, em vista dos documentos e informações que lhe foram presentes, que não póde aproveitar aos recorrentes a disposição a que se soccorrem do art. 45 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, porquanto é fóra de duvida que a declaração de accrescimo fôra apresentada depois de distribuida a nota para a conferencia de sahida;

Considerando que bem procedeu o Tribunal do Thesouro deixando de tomar conhecimento do recurso, de que se trata, visto estar a importancia na alçada da Thesouraria de Fazenda e não se ter dado no processo nenhuma das condições em que é admissivel o mesmo recurso:

Houve por bem Declarar, de conformidade com a Sua Imperial Resolução de 17 do corrente, que o recurso não póde ter provimento.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 40 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1883

Devem ser aceitas as procurações passadas pelos Consules brazileiros em proveito proprio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 29 de Dezembro de 1882, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas para aceitar a procuração que o Consul Geral do Brazil no Loreto passou por seu proprio punho para o recebimento dos respectivos vencimentos; porquando, sendo uma das attribuições conferidas aos Consules pelo Regulamento do Corpo Consular, expedir taes instrumentos em favor dos Brazileiros residentes no districto de sua jurisdicção, estão elles por esse facto tambem autorizados para fazel-o em proveito proprio, quando seus interesses individuaes assim o reclamarem, como no caso de que se trata.

Visconde de Paranaguá.

N. 41 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1883

Determina que os empregados da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo roponham as quantias que, sem ordem do Thesouro, lhes foram abonadas, em consequencia da elevação da mesma Thesouraria á 1ª classe da 1ª ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para os devidos effeitos, e em resposta aos seus officios ns. 19 e 21, de 18 e 22 de Janeiro proximo passado, que não procedeu regularmente mandando, sem consultar o Thesouro, abonar, do dia 30 de Outubro de 1882 em diante, os vencimentos que passaram a perceber os empregados em virtude da elevação da mesma Thesouraria á 1ª classe da 1ª ordem; porquanto, taes vencimentos são devidos sómente a contar de 30 de Dezembro ultimo, data do Decreto que mandou cumprir o disposto no

§ 11 do art. 8º da Lei n. 3141 de 30 do dito mez de Outubro, que determinou aquella elevação: pelo que devem ser repostas pelos ditos empregados as importancias que indevidamente lhes foram pagas.

Quanto ao credito pedido para occorrer á despeza proveniente do augmento dos referidos vencimentos, só póde, por emquanto, ser concedido o de 12:749$484, saldo existente na verba — Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda — do exercicio de 1882-1883, achando-se incluido neste credito o de 2:400$ pedido em officio n. 12 de 15 de Janeiro ultimo para pagamento do alluguel da casa em que funcciona a dita Thesouraria.

Visconde de Paranaguá.

N. 42 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1883

Concessão de licença a Luiz Carlos Habbert, sob certas clausulas, para explorar diamantes e outras pedras preciosas na Provincia do Espirito Santo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, para os devidos effeitos, que, em deferimento á petição de Luiz Carlos Habbert, foi-lhe concedida permissão para explorar diamantes e outras pedras preciosas na zona que pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas lhe fôr designada para a exploração de outros mineraes na mesma provincia, observadas as clausulas constantes da Ordem n. 69 de 13 de Fevereiro de 1878, expedida á Thesouraria de Fazenda do Paraná, e ficando salvo ao Governo Imperial o direito de em qualquer tempo providenciar a respeito dos terrenos diamantinos, como fôr mais conveniente aos interesses do Estado.

Visconde de Paranaguá.

N. 43 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1883

Concede permissão a Dimas Morales para o commercio de mercadorias, pelo rio Içá ou Potomayo, entre os portos do Amazonas e o da Republica da Columbia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa provincia, que, em deferimento á petição de Dimas Morales, foi-lhe concedida permissão por tres annos para fazer o commercio de importação e exportação de mercadorias pelo rio Içá ou Potomayo, entre os portos do Amazonas e do territorio da Republica da Columbia; observadas as Instrucções expedidas em 2 de Setembro de 1875, relativamente a identica concessão feita a Rafael Reyes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

— Identico á Presidencia da Provincia do Pará.

N. 44 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1883

Defere um recurso sobre a entrega de uma carta de naturalisação, independentemente do pagamento do sello, a que estava sujeita na data de sua expedição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido com o seu officio n. 121 de 7 de Dezembro do anno passado, interposto por Ernesto Francisco Massonnat, da decisão de V. S., pela qual foi indeferido o requerimento em que pedia lhe fosse entregue, independentemente do pagamento do sello a que estava sujeita na data de sua expedição, a Carta Imperial de 9 de Julho de 1881, que o naturalisa cidadão brazileiro, visto estar a dita carta, pelo art. 14 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro ultimo, isenta de todo e qualquer imposto; o mesmo Tribunal, attendendo a que se trata de medida que póde favorecer á immigração, resolveu deferir o recurso, por se não ter tornado effectiva a concessão pelo pagamento dos direitos.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 45 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1883

A lã bruta não é isenta dos direitos de exportação na Alfandega da cidade do Rio Grande.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para os devidos effeitos, que, á vista das informações prestadas em seu officio n. 16 de 18 de Janeiro proximo passado, não procede a reclamação de Carlos G. Rheingantz, apresentada por Z. Salcedo, de se permittir na Alfandega da cidade do Rio Grande o despacho livre de direitos de exportação da lã bruta, porquanto, segundo informa a Inspectoria da mesma Alfandega, só deve gozar desse favor a lã lavada, que é a que se considera beneficiada.

Visconde de Paranaguá.

N. 46 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Indica o procedimento a seguir-se contra o Collector de rendas geraes que deixa de fazer, por negligencia, no devido tempo o lançamento para a cobrança dos impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que não póde ser approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em seu officio n. 109 de 15 de Novembro de 1882, de fazer recahir sobre o ex-Collector das rendas geraes da villa de Blumenau a multa do imposto de industrias e profissões, relativo ao exercicio de 1882-1883 ; porquanto, si elle deixou de fazer, por negligencia, o lançamento para a cobrança do dito imposto, no tempo proprio, está sujeito por essa falta ao procedimento indicado na Ordem n. 50 de 18 de Março de 1847, e não á multa de que se trata, a qual, na fórma do art. 25 do Regulamento annexo ao Decreto de 15 de Junho

de 1874, é applicavel sómente aos contribuintes morosos, e não póde recahir, portanto, sobre aquelle ex-Collector, nem tambem sobre os contribuintes que deixaram de pagar o referido imposto á bocca do cofre, pela circumstancia que fica apontada e á qual foram completamente estranhos.

Visconde de Paranaguá.

N. 47 — EM 3 DE MARÇO DE 1883

Determina que o exame das bagagens dos immigrantes, á vista do estado sanitario desta cidade, seja feito a bordo dos navios em que elles para aqui vierem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1883.

Sirva-se V. S. dar as convenientes ordens, conforme requisita o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em Aviso desta data, para que a bordo dos proprios navios, que conduzirem immigrantes a este porto, tenha logar por parte dessa Alfandega o exame das respectivas bagagens, facilitando-se desta fórma o desembarque das mesmas, que á vista do actual estado sanitario desta Côrte, devem ser recolhidos, logo apoz á sua entrada, á ilha das Flôres; prevenindo desde já a V. S. de que o paquete *Neva* é esperado amanhã com grande numero de immigrantes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 48 — EM 6 DE MARÇO DE 1883

Sobre o sello da Carta de reforma dos estatutos de uma sociedade litteraria e da de autorização concedida a uma sociedade de soccorros mutuos para funccionar no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 3034 de 10 de Outubro de 1881, que bem procedeu a Alfandega dessa provincia cobrando sómente 4$ de sello

pela Carta de reforma dos estatutos da Sociedade Litteraria Gabinete Cearense de Leitura, visto corresponder a differença de 30$ entre essa quantia e a de 34$ marcada no art. 10, § 17, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, aos emolumentos que neste caso pertencem á renda provincial, por ter sido a mesma Carta expedida pela Secretaria dessa Presidencia.

Quanto, porém, á Sociedade de Soccorros Mutuos Liberdade e Heroismo, devera ter pago pela respectiva Carta de autorização para funccionar no Imperio e de approvação dos seus estatutos, não o sello de 90$ que lhe foi exigido por aquella repartição, mas o de 120$, isto é, 150$ com que é tributada pelo art. 10, § 17, já citados, deduzida a quantia de 30$ correspondente aos emolumentos, que, tambem neste caso, pertencem á renda provincial pela razão acima exposta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 49 — EM 7 DE MARÇO DE 1883

Dá provimento ao recurso de um Commandante de paquete contra a multa que lhe fôra imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro, em consequencia da apprehensão de mercadorias a bordo do mesmo paquete.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Eduardo Johnston & C.ª, Agentes da Companhia de paquetes de Hamburgo, interpozeram da decisão dessa Inspectoria de 7 de Fevereiro do anno passado, que julgou procedente a apprehensão de varias mercadorias encontradas em acto de busca, por denuncia, a bordo do vapor allemão *Valparaiso* entrado de Hamburgo em 14 de Janeiro daquelle anno, condemnando os respectivos donos, todos tripolantes do referido vapor, á perda dellas, e o respectivo Commandante ao pagamento da multa equivalente á metade do valor official dado ás mesmas na avaliação, o dito Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, quanto á multa imposta ao Commandante do vapor, nos termos do art. 530 do Codigo Commercial e Aviso n. 345 de 4 de Outubro de 1874, attenta a doutrina estabelecida pela Imperial Resolução de Consulta de 4 de Novembro ultimo, relativamente ao recurso interposto de decisão do Tribunal pelo Commandante do vapor *Savoie*, e con-

firmar em tudo o mais, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 50.— EM 7 DE MARÇO DE 1883

Exige das Thesourarias a remessa de certos trabalhos para a organização do Relatorio e Synopse, que devem ser apresentados ao Corpo Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, notando que a maior parte das Thesourarias de Fazenda não têm dado fiel cumprimento ás Circulares de 23 de Dezembro de 1869, 17 de Fevereiro de 1879 e 30 de Setembro de 1880, não obstante o que dispoem as Circulares de 29 de Março de 1881 e 25 de Novembro do anno passado, ordena terminantemente aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias que cumpram as referidas circulares, remettendo com toda a urgencia ao Thesouro os trabalhos constantes da tabella junta, necessarios para a organização do relatorio e synopse, que devem ser apresentados ao Corpo Legislativo na proxima sessão.

Visconde de Paranaguá.

N. 51 — EM 7 DE MARÇO DE 1883

A arrecadação e entrega dos espolios dos officiaes e praças da Armada devem ser feitas pelo Juizo de ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne providenciar para que a arrecadação e entrega dos espolios dos officiaes e

praças da Armada não continue a ser feita administrativamente, mas sim pelo Juizo de ausentes, de conformidade com o Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Henrique Francisco d'Avila.

— Identico ao Ministerio da Guerra.

N. 52 — EM 8 DE MARÇO DE 1883

A expedição das guias para abater gado fóra dos limites da cidade depende de licença da Illma. Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1883.

Queira V. S. providenciar para que a Agencia do imposto do gado não expeça guias para abater gado fóra dos limites da cidade, sem que lhe seja apresentada a licença da Illma. Camara Municipal da Côrte.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 53 — EM 8 DE MARÇO DE 1883

Sello a que estão sujeitas as ordens autorizando o despacho livre de direitos das mercadorias a que a tarifa concede esta isenção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem proceder, d'ora em diante, á arrecadação do sello devido pelas ordens expedidas a favor de partes das que autorizarem o despacho livre de direitos das mercadorias a que a tarifa em vigor concede esta isenção fazendo-a porém dependente de ordem do Ministerio da Fa-

zenda, não se comprehendendo todavia neste numero as que forem expedidas por exigencias das Alfandegas para o despacho das mercadorias que a tarifa inscreve com a nota de — livre — sem mais outra observação, quando não sejam daquellas a que se refere o art. 7º das disposições preliminares da mesma tarifa.

Outrosim, previne aos mesmos Srs. Inspectores que a quantia a exigir-se como sello de taes ordens é a de 1$000 do art. 10, § 27, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Nesta quantia se comprehende a de 2$000 do sello elevado ao dobro (4$000), na fórma da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18, § 2º, e a dos emolumentos (10$000) do § 94 da tabella annexa ao Decreto n. 4356 de 24 de Abril de 1869.

Visconde de Paranaguá.

N. 54 — EM 8 DE MARÇO DE 1883

A liquidação do tempo de serviço dos empregados publicos compete aos Ministerios a que elles pertencem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o incluso mappa que acompanhou o seu Aviso n. 442 de 23 de Fevereiro ultimo, rogo-lhe se digne mandar proceder á liquidação do tempo de serviço do Porteiro do Arsenal de Marinha da Provincia da Bahia, Paulo José da Silva, e declarar precisamente quantos annos, mezes e dias conta o referido empregado de serviço, e si exerceu effectivamente por mais de tres annos o logar em que foi aposentado, afim de que se possa expedir o titulo do vencimento a que tiver direito, conforme já solicitou-se em Avisos de 28 de Junho do anno passado e 18 de Janeiro proximo findo, visto competir ao Ministerio a cargo de V. Ex. proceder á referida liquidação, na fórma da Imperial Resolução de 27 de Outubro de 1860, tomada sobre consulta das Secções reunidas do Imperio, Justiça e Fazenda do Conselho de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. João Florentino Meira de Vasconcellos.

N. 55 — EM 9 DE MARÇO DE 1883

Autoriza as Thesourarias para aceitarem os saques que sobre ellas fizerem os Engenheiros chefes dos districtos telegraphicos, e dá providencias a tal respeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 31 de Janeiro ultimo, autoriza os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para aceitarem os saques que os Engenheiros chefes dos districtos telegraphicos fizerem sobre as mesmas Thesourarias, bastando o aviso por carta para que os saques sejam pagos no mesmo Thesouro; cumprindo que, a bem dos interesses da Fazenda Nacional, a remessa das referidas cartas avisos, que ficam isentas do sello por terem o caracter de papeis de expediente de repartições publicas, seja feita com a maior regularidade possivel ao Thesouro Nacional, para este haver a indemnização das quantias adiantadas.

E para que se possam escripturar convenientemente as importancias constantes dos mesmos documentos, ordena aos Srs. Inspectores que façam mencionar nelles o exercicio em que os supprimentos forem feitos, na fórma da Circular n. 57 de 3 de Fevereiro de 1860.

Visconde de Paranaguá.

N. 56 — EM 10 DE MARÇO DE 1883

Estão comprehendidos nos generos nacionaes isentos de direitos, a lã lavrada e o sebo ou graxa de qualquer qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica approvado o seu acto decidindo, em sessão da Junta e sobre consulta do Inspector da Alfandega da cidade do Rio

Grande, segundo consta de seu officio n. 5 de 4 de Janeiro proximo passado, e cópia a elle annexa, que a lã lavrada e o sebo ou graxa de qualquer qualidade estão comprehendidos nos generos nacionaes isentos de direitos em virtude do disposto no art. 5º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Visconde de Paranaguá.

N. 57 — EM 14 DE MARÇO DE 1883

Permitte a Dimas Morales transferir á firma a que se associar, a concessão que se lhe fez, relativa ao commercio de importação e exportação pelo rio Içá ou Potomayo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa provincia, e em additamento ao meu Aviso de 24 de Fevereiro ultimo, que foi concedida a Dimas Morales permissão para transferir á firma Duran, Cuellar & C.ª ou outra a que elle se associar, a concessão que lhe foi feita por este Ministerio relativamente ao commercio de importação e exportação de mercadorias pelo rio Içá ou Potomayo, entre os portos do Amazonas e do territorio interior da Colombia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 58 — EM 14 DE MARÇO DE 1883

Manda que os empregados da Alfandega de Santos reponham as quantias que indevidamente lhes foram abonadas, em consequencia da elevação da mesma Alfandega á 1ª ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que não póde ser appro-

vada a deliberação que tomou, segundo dá conta em seu officio n. 25 de 29 de Janeiro proximo passado, de mandar pagar, de 30 de Outubro de 1882 em diante, o augmento de vencimento que tiveram os empregados da Alfandega da cidade de Santos, em virtude da elevação da mesma Alfandega á primeira ordem; porquanto, esse augmento só é devido de 30 de Dezembro daquelle anno, data do Decreto que mandou cumprir o disposto no § 13 do art. 8º da Lei n. 3141 do citado dia 30 de Outubro, que determinou essa elevação: devendo, portanto, os ditos Empregados repôr as quantias que indevidamente lhes foram abonadas, e ficando concedido o credito de 17:945$114, em que importa o mencionado augmento até ao fim do exercicio de 1882-1883.

Visconde de Paranaguá.

N. 59 — EM 15 DE MARÇO DE 1883

As pensões só podem ser pagas aos proprios pensionistas ou a seus legitimos procuradores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Por Avisos de 17 de Novembro e 1 de Dezembro ultimos mandou V. Ex. que no Thesouro Nacional se pague á pessoa competentemente autorizada pelo Administrador da Casa de Detenção de Nictheroy as pensões do Cabo de Esquadra e praça reformada do Exercito Vicente Ferreira Passos e Marciano José de Mello, que se acham cumprindo sentença naquelle estabelecimento. Em resposta aos referidos avisos cumpre-me declarar a V. Ex. que, á vista da Circular n. 32 de 19 de Janeiro de 1880, as ditas pensões só podem ser pagas aos legitimos procuradores das mencionadas praças.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Paranaguá.* — A S. Ex. o Sr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo.

N. 60 — EM 15 DE MARÇO DE 1883

Manda restituir a diversos empregados da Commissão fiscalisadora das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia o que de mais se lhes cobrou pelo sello das suas nomeações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 31 de Janeiro proximo passado, com o qual transmittiu o requerimento em que diversos empregados da Commissão incumbida de fiscalisar as obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia reclamam a restituição do que de mais lhes foi cobrado a titulo de sello das respectivas nomeações, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma provincia para mandar restituir aos supplicantes, quando o requererem, a differença entre a quantia que pagaram e a importancia do sello de 5 % a que estão sujeitas as suas nomeações, na fórma do art. 4º, § 3º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 e Circular n. 586 de 30 de Novembro de 1880; — visto serem taes empregados prepostos, que servem emquanto são precisos os seus serviços, e não exercem funcções de natureza permanente, porém meras commissões ou serviços extraordinarios: não se comprehendendo no calculo para a cobrança desse sello a diaria para transporte, conforme já foi decidido pela Ordem n. 113 de 12 de Outubro de 1882, dirigida á Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Visconde de Paranaguá.

N. 61 — EM 15 DE MARÇO DE 1883

Trata da reclamação da Praça do Commercio do Pará contra a deliberação da Thesouraria da mesma provincia, que mandou cobrar do 1º do corrente mez os 10 % sobre os direitos addicionaes aos de consumo, e a nova taxa de armazenagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, n. 173, de 5 de De-

zembro de 1882, dando conta não só da deliberação que tomou de mandar executar do 1° deste mez em diante a Lei n. 3140 de 30 de Outubro do mesmo anno, como tambem do acto da Presidencia determinando, á vista da reclamação que contra tal deliberação lhe dirigira a Praça do Commercio da capital, que fossem consideradas em deposito as quantias arrecadadas de 1 a 8 daquelle mez em virtude da citada Lei, e proveniente do augmento de 10 °/₀ sobre os direitos addicionaes aos de consumo, e da elevação da taxa da armazenagem — declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que, comquanto não seja procedente a reclamação de que se trata, á vista do Aviso n. 401 de 14 de Novembro de 1867 e do que informa no mencionado officio, deve em casos identicos, afim de evitar questões futuras, fazer affixar editaes *in continenti* ao recebimento do *Diario Official* em que se publicar a Lei que tenha de ser executada, como determina o citado aviso.

Visconde de Paranaguá.

N. 62 — EM 16 DE MARÇO DE 1883

Dispensa dos exames de algebra e inglez a dous Praticantes da Thesouraria de Fazenda de Goyaz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, para seu conhecimento e devidos effeitos, que á vista do disposto no art. 23 do Decreto n. 2549 de 14 de Março de 1860, foi deferido o requerimento em que os Praticantes da mesma Thesouraria, Francisco Craveiro de Sá e João Gustavo de Sant' Anna, pediram dispensa dos exames de algebra e inglez, por terem provado não existirem no Lyceu da dita provincia cadeiras de ensino dessas materias.

Visconde de Paranaguá.

N. 63 — EM 17 DE MARÇO DE 1883

Publicações das leis nas provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, afim de evitar todo pretexto a reclamações, façam affixar editaes, incontinente ao recebimento do *Diario Official* em que fôr publicada qualquer Lei que tenha de ser executada, conforme determina o Aviso deste Ministerio n. 401 de 14 de Novembro de 1867.

Visconde de Paranaguá.

N. 64 — EM 17 DE MARÇO DE 1883

A porcentagem pela venda de estampilhas do sello adhesivo, a partir do exercicio de 1883-1884, é a mesma que se deduz da demais renda ordinaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar ás repartições que lhes são subordinadas, que a porcentagem pela venda de estampilhas do sello adhesivo, a partir do proximo futuro exercicio de 1883-1884, é a mesma que se deduz da demais renda ordinaria, como se praticava antes da expedição da Circular n. 127 de 6 de Março de 1879, a qual fica revogada sómente na parte que reduziu a 2 % aquella porcentagem.

Visconde de Paranaguá.

N. 65 — EM 20 DE MARÇO DE 1883

Manda restituir os direitos de expediente pagos por diversas fôrmas de ferro para purgar assucar, visto estarem taes objectos comprehendidos nas disposições do Decreto n. 8259 de 1881.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presentes os recursos transmittidos com os seus officios ns. 70, 89 e 125 de 17 de Março, 8 de Abril e 10 de Maio de 1882, interpostos pelos herdeiros Bowman das decisões da Alfandega, que os sujeitaram ao pagamento de direitos de expediente, na razão de 5 %, por diversas fôrmas de ferro para purgar assucar, submettidas a despacho pelas notas ns. 705, 776, 956, 998, 1062, 1088 e 1146, de 22 de Outubro, 2, 21 e 30 de Novembro e 1, 19 e 27 de Dezembro de 1881, 1247, 1322, 1357, 1392 e 1448, de 21 de Janeiro, 4, 11 e 20 de Fevereiro e 3 de Março de 1882, resolveu dar-lhes provimento afim de ser restituida aos recorrentes a importancia dos mencionados direitos; visto estarem taes objectos comprehendidos nas disposições do Decreto n. 8259 de 24 de Setembro de 1881, mandado executar emquanto não fosse publicada a nova tarifa das Alfandegas, por serem elles necessarios ao serviço da lavoura e ao das fabricas, do mesmo modo que os contemplados na tabella **A** annexa á citada tarifa, os quaes gozam de isenção, não só dos direitos de consumo, como dos de expediente.

Visconde de Paranaguá.

N. 66 — EM 20 DE MARÇO DE 1883

As fôrmas e passadeiras de ferro para purgar ou refinar assucar são isentas não só dos direitos de consumo, como dos de expediente de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que as fôrmas e passadeiras de ferro para purgar ou refinar assucar, classificadas no art. 1060 da tarifa em vigor, ficam comprehendidas na tabella **A** a ella annexa, para gozarem da isenção, não só dos direitos de consumo, como dos de expediente de 5 %.

Visconde de Paranaguá.

N. 67 — EM 20 DE MARÇO DE 1883

Manda restituir a importancia dos direitos de consumo que, além do imposto de transmissão de propriedade, foram exigidos na Alfandega do Paranaguá pela arrematação de um navio italiano.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que o mesmo Tribunal, tendo presente os papeis transmittidos com o seu officio n. 27 de 18 de Julho de 1882, resolveu mandar restituir a Alegernon Ozane a quantia de 292$500, proveniente dos direitos de consumo que, além do imposto de transmissão de propriedade, lhe foram exigidos na Alfandega de Paranaguá pela arrematação, que fez em hasta publica, da barca italiana *Amystad y Confianza*; porquanto, como bem affirma a dita Thesouraria, taes direitos não são devidos no caso de que se trata, á vista do disposto no art. 681 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, § 32 do art. 4º das disposições preliminares da tarifa das Alfandegas e Regulamento de 21 de Março de 1874.

Visconde de Paranaguá.

N. 68 — EM 20 DE MARÇO DE 1883

Indefere um recurso da decisão que sujeitou o arrematante de varias sesmarias em Mato Grosso, e do gado nellas existente, ao pagamento judicial do imposto de transmissão de 6 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n. 6 de 16 de Janeiro ultimo, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso interposto por Jayme Cibiles Buxaréu da decisão que o sujeitou ao pagamento judicial de 17:559$600, correspondente a 6 % de imposto de transmissão sobre o producto da arrematação que fez do gado e animaes

cavallares existentes em varias sesmarias, que tambem arrematou, situadas no districto de S. Luiz de Caceres; visto como pelo Aviso n. 143 de 4 de Outubro de 1847 se declarou que o pagamento da siza dos bens de raiz se faz conforme está prescripto nas Instrucções de 1 de Setembro de 1838, e o de n. 151 de 18 de Maio de 1872 estabeleceu que o mesmo arrematante, adquirindo conjunctamente gado e moveis adherentes a fazendas ruraes, paga o imposto de 6 %.

Visconde de Paranaguá.

N. 69.— EM 27 DE MARÇO DE 1883

Solve duvidas acerca da cobrança dos fóros devidos por varios foreiros da imperial fazenda de Santa Cruz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1883.

Em officio de 12 de Janeiro ultimo consulta o Administrador da Mesa de rendas geraes do municipio de Itaguahy sobre o procedimento a seguir em relação ás duvidas que têm occorrido no cumprimento da Ordem da Directoria Geral da Contabilidade de 29 de Novembro do anno passado, a saber:

1.ª Na existencia actual de varios foreiros da imperial fazenda de Santa Cruz mencionados na relação que acompanhou aquella ordem, tendo os herdeiros partilhado as terras aforadas, e pretendendo alguns d'entre elles satisfazer sómente a sua quota de fóros;

2.ª Havendo outros foreiros vendido as terras a terceiros, que se offerecem a pagar os fóros devidos na proporção, porém, da maior ou menor quantidade de terras adquiridas;

3.ª Terem, finalmente, outros protestado contra as quantias reclamadas, pretendendo em vista dos recibos de sommas parciaes, que apresentaram, não serem devedores da importancia total mencionada na relação.

Em solução ás referidas duvidas cumpre-me declarar a V. S., para o fazer constar áquella Alfandega:

Quanto á 1ª, que quando o prazo de terras é dividido sem consentimento do senhorio os consortes podem ser obrigados a nomear um cabecel ou cabeça, que responda integralmente pelo fôro, cobrando dos outros as suas partes; este em compensação tem o direito de opção, si o senhorio não quizer exercel-o. E si por ventura se escusam a nomear cabecel, emquanto o não fazem, póde castigar-se a sua móra com a pena de poder o senhorio exigir o solido de cada um delles.

Quanto á 2ª, que a venda dos bens aforados sem consentimento do senhorio é nulla, ficando ao arbitrio do senhorio demandar a devolução dos bens ou compellir o foreiro a que os recupere e continue no contrato.

Quanto á 3ª, que documentos authenticos firmados por pessoas competentes sobre pagamentos de fóros atrazados estarão no caso de ser aceitos provada a autorização do senhorio.

Deverá, portanto, o Administrador, á vista dos principios expostos, tratar de obter dos foreiros a remissão amigavel de seus debitos, ponderando-lhes, caso a isso se recusem, a imminencia do poder judicial; cumprindo, outrosim, que o mesmo Administrador organize uma relação daquelles que hajam satisfeito parcialmente os fóros devidos com indicação das pessoas a quem o tenham feito, das respectivas quantias e datas de pagamento.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 70 — EM 28 DE MARÇO DE 1883

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por accrescimo de mercadorias, visto não excedor de 50$000 a differença dos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 115 de 11 de Outubro de 1880, interposto por Gradvokl & Picard da decisão da Alfandega da dita provincia, que impôz-lhes a multa de direitos em dobro pelo accrescimo de 9.800 grammas de bordões para instrumentos de musica, verificado em uma caixa n. 59 *bis*, submettida a despacho pela nota n. 685 de 10 de Setembro daquelle anno : resolveu tomar conhecimento delle, como de revista, e dar-lhe provimento, afim de ser restituida aos recorrentes a importancia da referida multa ; — porquanto, sendo de 148$670 a dos direitos das mercadorias constantes da citada nota e de 193$820 a dos das encontradas na conferencia interna, resulta a differença de 45$150, pela qual não devêra ter sido imposta a multa de direitos em dobro, á vista da 1ª parte do art. 18 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, mas a de 1 ½ a 5 %, de que trata a ultima parte desse artigo.

Visconde de Paranaguá.

N. 71 — EM 30 DE MARÇO DE 1883

Declara que, sendo o sello imposto geral, não póde ficar a cargo das Collectorias Provinciaes a arrecadação do que é devido pelas patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que, sendo como é, o sello dos papeis imposto geral, cuja arrecadação e escripturação se regem por disposições geraes e affectam a repartições tambem geraes, não póde ser adoptada a providencia, proposta por V. Ex. em seu officio de 16 de Fevereiro proximo passado, de ficar de ora em diante a cargo das Collectorias Provinciaes a arrecadação do sello devido pela patentes dos officiaes da Guarda Nacional, cujo producto a Lei manda adjudicar ás Administrações Provinciaes.

Nem essa providencia é necessaria para regularisar a restituição das quantias pagas de mais ou indevidamente, a pretexto de sello das referidas patentes; porquanto, deve ella continuar a ser feita pela repartição arrecadadora, como está em pratica; abatendo-se a importancia restituida do total a entregar aos cofres provinciaes, nomes em que ella se effectuar, e sempre pelo liquido; e ficando a liquidação da porcentagem, no caso de que deva tambem ser restituida, a cargo do Thesouro, que tornará effectiva a restituição, de accôrdo com o que prescrevem as instrucções que acompanham os modelos para os balanços mensaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 72 — EM 30 DE MARÇO DE 1883

Nega o abono de meio soldo á viuva de um official do Exercito que fôra reformado de conformidade com a Lei n. 41 de 20 de Setembro de 1838.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em

resposta ao seu officio n. 12 de 17 de Janeiro proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de negar a D. Maria José Guimarães Buys o abono do meio soldo de seu finado marido, o Major graduado do Exercito Christiano Frederico Buys ; — porquanto, tendo sido reformado esse official de conformidade com a Lei n. 41 de 20 de Setembro de 1838, não tem direito a habilitanda ao beneficio de que se trata pela Lei de 6 de Novembro de 1827, por se oppôr a isso o Decreto n. 548 de 10 de Janeiro de 1848, nem tambem pela de n. 1220 de 20 de Julho de 1864, por ter sido reformado o dito officia lantes de 26 de Agosto de 1852, data da publicação da Lei n. 648 de 18 desse mez e anno, que concedeu reforma, na razão de tantas vigesimas quintas partes do soldo, quantos forem os annos completos de serviço, aos Officiaes que não pudessem ser reformados de conformidade com o Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Visconde de Paranaguá.

N. 73 — EM 31 DE MARÇO DE 1883

Declara não ter direito á ajuda de custo de preparos de viagem um Escripturario da Alfandega do Ceará que, achando-se com licença nesta Côrte, foi removido para a Alfandega do Pará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n. 11 de 30 de Janeiro ultimo, que, achando-se licenciado nesta Côrte o ex-2° Escripturario da Alfandega da mesma provincia, Leopoldo Leonel de Alencar, quando foi removido para igual emprego na do Pará, não lhe competia ajuda de custo de preparos de viagem, e neste sentido se despachou a petição feita pelo mesmo empregado, não podendo o dito Sr. Inspector mandar abonar tal ajuda de custo sem prévia autorização do Thesouro ; e igualmente que nesta data se expede ordem á Thesouraria dessa ultima provincia para que promova a indemnização da quantia de 200$000 que lhe foi indevidamente abonada.

Visconde de Paranaguá.

N. 74 — EM 2 DE ABRIL DE 1883

Creação de uma Collectoria no municipio do Espirito Santo, Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n. 18 de 27 de Fevereiro do corrente anno, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de crear uma Collectoria no municipio do Espirito Santo, e de arbitrar a commissão de 20 % para os respectivos empregados, sendo 12 % para o Collector e 8 % para o Escrivão; e bem assim as nomeações que fez de Benedicto Ferreira de Carvalho para o primeiro dos referidos logares e Olympio Gonçalves de Araujo para o segundo.

Visconde de Paranaguá.

N. 75 — EM 4 DE ABRIL DE 1883

Sobre a entrega do espolio de um subdito estrangeiro, a cuja arrecadação, realizada pelo Juiz Municipal do termo, não compareceu o respectivo Agente consular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu officio n. 50 de 6 de Julho proximo passado, que regularmente procedeu recusando entregar ao Agente consular do Reino da Italia, não obstante a ordem que nesse sentido recebera da Presidencia, a importancia recolhida aos cofres, e proveniente da liquidação parcial do espolio do subdito italiano Manoel Victor Ferreira de Araujo; — porquanto, tendo sido a arrecadação do mesmo espolio realizada, segundo consta das informações annexas por cópia ao citado officio, não por aquelle Agente, mas pelo Juiz Municipal do termo de Pombal, sem que elle comparecesse no logar nem se fizesse representar,

como aliás o permitte o art. 126 da Convenção Consular promulgada por Decreto n. 6582 de 30 de Maio de 1877, só poderá ser feita, mediante deprecada daquelle Juizo e satisfeitos préviamente os direitos fiscaes, na fórma do art. 31 da mencionada Convenção, preenchidas as formalidades prescriptas no Decreto n. 7727 de 9 de Junho de 1880, a entrega aos herdeiros do dito finado ou a seus procuradores, tanto da importancia já liquidada, como da que ainda se achar em Juizo.

Visconde de Paranaguá.

N. 76 — EM 5 DE ABRIL DE 1883

Creação de uma Collectoria no municipio de S. João Nepomuceno, Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvado o acto, de que dá conta em officio n. 22 de 19 de Março ultimo, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de S. João Nepomuceno, marcando a commissão de 12 % para o Collector e a de 8 % para o Escrivão; e bem assim as nomeações, que fez, do Coronel João Christiano Pinto da Fonseca e José Augusto Barroso Lima para os ditos logares.

Visconde de Paranaguá.

N. 77 — EM 5 DE ABRIL DE 1883

Não tem logar a restituição da taxa de escravos, ainda que no correr do exercicio o escravo se liberte ou falleça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica inteirado da deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em seu officio n. 20 de 6 de Fevereiro ultimo, de declarar ao Administrador da Mesa de rendas da villa de S. José do Norte, em resposta á consulta por elle feita, que não devia exigir a differença entre a taxa de 8$000 cobrada em 31 de Agosto de 1882, e relativa a um escravo libertado gratuitamente pelo respectivo proprietario, e a de 10$000 a que foi elevada essa taxa pelo art. 10 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro do dito anno : ficando, porém, na intelligencia de que, no rigor do direito fiscal, o contribuinte estava sujeito ao pagamento dessa differença, visto trazer a disposição referente á elevação daquelle imposto a clausula desde já, e vigorar a citada lei do principio do exercicio de 1882-1883, não sendo restituivel, ainda que no correr delle o escravo se liberte ou falleça, ou por qualquer circumstancia mude de condição.

Visconde de Paranaguá.

N. 78 — EM 5 DE ABRIL DE 1883

Sobre o pagamento de porcentagens e custas aos Juizes e Escrivães dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que não póde ser concedido o credito de 2:853$883 pedido em seu officio n. 7 de 29 de Janeiro proximo passado para occorrer ás despezas da verba — Juizo dos Feitos da Fazenda —, visto não estar provada a necessidade desse credito ; porquanto, só se abona porcentagem do que se arrecada, e da demonstração que veio com o citado officio apenas consta achar-se em liquidação a quantia de 17:632$330, de divida activa cuja cobrança é incerta : ficando entretanto para ser concedido opportunamente, á vista do saldo que se verificar nas quantias distribuidas, o credito que fôr necessario e possivel para pagamento das custas que devem ser adiantadas ao Juiz e ao Escrivão, pela expedição de mandados, a saber : ao primeiro sómente 150 réis pela assignatura de cada um cuja importancia fôr inferior a 500$, e ao segundo, na mesma conformidade, 750 réis pela

autuação e expedição, como dispoem as Circulares ns. 193 de 3 de Abril de 1878 e 242 de 29 de Abril de 1879.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector que a conta pela qual o Juiz recebe emolumentos é a que se faz na liquidação final de cada processo a que o executado acode, e não a que se costuma lançar nos mandados; pois aos Contadores nunca se adiantam custas, e as contas só se fazem na terminação das causas, para serem recebidas dos executados, conforme a sentença que os condemna.

Visconde de Paranaguá.

N. 79 — EM 5 DE ABRIL DE 1883

Na isenção de direitos concedida ás estradas de ferro só estão comprehendidos os de importação, e não os de expediente

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que pelo mesmo Tribunal foram indeferidos os recursos, transmittidos com os officios ns. 126 e 239, de 11 de Maio e 3 de Novembro do anno passado, e interpostos por Wells Hood, superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, das decisões que o sujeitaram ao pagamento de direitos de expediente por quatro machinas e duas locomotivas destinadas á dita estrada, visto como na isenção de direitos concedida ás estradas de ferro só estão comprehendidos os de importação, na fórma da clausula 3ª, § 5º, do Decreto n. 6795 de 10 de Agosto de 1878.

Visconde de Paranaguá.

N. 80 — EM 6 DE ABRIL DE 1883

Permitte a navegação livre ás embarcações empregadas no serviço da xarqueada, que Raphael Del Sar pretende crear nas margens do rio S. Lourenço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, á vista do que informa em seu officio n. 1 de 5 de Janeiro passado, foi concedida, mediante as garantias e cautelas necessarias, e nos termos dos Avisos deste Ministerio dirigidos a essa Presidencia em 9 de Agosto de 1872 e 7 de Março de 1874, a permissão pedida pelo argentino Raphael Del Sar, no requerimento que veio annexo ao citado officio, para que possam navegar livremente os navios que forem empregados no serviço do novo estabelecimento de xarqueada que pretende crear nas margens do rio S. Lourenço.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 81 — EM 6 DE ABRIL DE 1883

Providencia sobre a substituição das notas de 10$000 da 6ª estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 10$, da 6ª estampa, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das provincias, e por editaes affixados em todos os municipios ; procedam á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda, e remettam mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilisadas.

Nos annuncios e editaes deverão declarar que do 1º de Janeiro de 1884 em diante começará o desconto de 10 % mensaes no valor das notas que não tiverem sido substituidas até 31 de Dezembro do corrente anno.

Visconde de Paranaguá.

N. 82 — EM 10 DE ABRIL DE 1883

Os empregados de Fazenda não podem accumular aos seus ordenados as porcentagens do Collectores e Escrivães das Collectorias, quando servem em commissão estes logares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que não póde ser deferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 15 de 10 de Fevereiro ultimo, e em que o 2° Escripturario da mesma Thesouraria Maurilio Moreira de Magalhães Sampaio pede se lhe pague a parte de seus vencimentos descontada durante o tempo que serviu de Escrivão da Collectoria da capital, visto que a essa pretenção se oppõe a Ordem de 16 de Abril de 1875, explicada pela de 29 de Janeiro de 1876.

Visconde de Paranaguá.

N. 83 — EM 10 DE ABRIL DE 1883

Dá provimento a um recurso da Companhia Beberibe de Pernambuco, contra a exigencia de imposto predial de um engenho e casas situadas em terras ao mesmo pertencentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 257 de 22 de Novembro de 1882, interposto pela Companhia Beberibe, da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Recebedoria das rendas internas da capital que exigiu-lhe o pagamento do imposto predial, na importancia de 370$, sobre seu engenho denominado « Dous Irmãos », na povoação de Apipucos, e sobre duas casas situadas em terras a elle pertencentes : resolveu dar-lhe provimento, afim de serem taes propriedades eliminadas do lançamento desse imposto ; por quanto, conforme consta das certidões apresentadas pelo

recorrente e passadas pelo Consulado Provincial e pela Camara Municipal, não está o referido engenho collectado para o pagamento da decima, e acha-se incluido no rol das propriedades ruraes existentes no perimetro daquelle povoado, o qual não contém cem ou mais casas arruadas, para ser considerado « povoação ».

Visconde de Paranaguá.

N. 84 — EM 12 DE ABRIL DE 1883

Sobre a cobrança do imposto de pharóes a que estão sujeitos os paquetes a vapor das linhas regulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 123, de 8 de Maio de 1882, que, á vista do disposto no art. 11, paragrapho unico, n. 1, do Regulamento annexo ao Decreto n. 7554 de 26 de Novembro de 1879, os paquetes a vapor das linhas regulares são obrigados, tanto na vinda como na volta, ao pagamento do imposto de pharóes, nos dous primeiros portos em que entrarem; devendo apresentar certificado desse pagamento, afim de ficarem isentos do dito imposto nos demais portos em que tocarem.

Visconde de Paranaguá.

N. 85 — EM 12 DE ABRIL DE 1883

Declara sómente sujeita ao sello proporcional a apolice da divida publica que, n'um inventario e partilha de bens, tocára ao filho do finado, com a obrigação de pagar as despezas do mesmo inventario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que regularmente decidiu, em

sessão da Junta, segundo dá conta em seu officio n. 6 de 19 de Janeiro proximo passado, que não estava sujeita ao imposto de transmissão de propriedade, mas sómente ao sello proporcional, a apolice da divida publica que tocára a Rogero de Souza Prata, no inventario e partilha dos bens deixados por seu fallecido pai, com a obrigação de pagar as despezas desse inventario, na importancia do valor da mesma apolice; visto não ter sido esta transferida ao dito Rogero por acto algum *causa mortis*, e só no caso contrario ser devido aquelle imposto, na fórma do Decreto n. 4113 de 4 de Março de 1868 e do Regulamento de 31 desse mez de 1876.

Visconde de Paranaguá.

N. 86 — EM 13 DE ABRIL DE 1883

Manda restituir direitos de exportação pagos, nos exercicios de 1878 a 1880, por 1.128 saccas de café que não embarcaram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o recurso interposto por Zerrenner Bülow & C.ª da decisão que negou-lhes restituição da quantia de 2:618$649, correspondente a direitos de exportação de 1.128 saccas de café que não embarcaram, depois de pagos os direitos, nos exercicios de 1878 a 1880:

Visto o art. 635 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 que obriga ao pagamento dos direitos de exportação sómente os generos sahidos para o estrangeiro;

Vista a Ordem n. 324 de 12 de Setembro de 1873, aliás citada pela de n. 364 de 24 de Agosto de 1875, em que se firmou a Thesouraria; e

Considerando que não ha exercicio findo para as restituições que forem requeridas no prazo da prescripção legal, uma vez que seja conhecido o direito do reclamante; devendo neste caso escripturar-se como — receita a annullar — si a restituição fôr feita no mesmo exercicio, e como — restituição —, si em outro posterior:

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de ser feita a restituição requerida.

Visconde de Paranaguá.

N. 87 — EM 14 DE ABRIL DE 1883

As mercadorias depositadas em armazens e entrepostos devem pagar os direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Burnett, Wright & Castro, da decisão dessa Inspectoria de 12 de Dezembro ultimo que os obrigou a pagar, na fórma do art. 1º, ns. 1 e 4, da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, 10 % addicionaes e armazenagem de 250 cestas com agua de Seltz, vindas de Londres na barca ingleza *Tiber* e submettidas a despacho em Novembro do anno passado, o mesmo Tribunal, á vista das claras e terminantes disposições do art. 169 e paragraphos do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e do art. 10 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, resolveu confirmar a decisão recorrida, negando provimento ao recurso. O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 88 — EM 14 DE ABRIL DE 1883

Só é attendivel a indemnização por damno, quando este provém de culpa ou negligencia da Alfandega, ou de causa que por ella podesse ter sido evitada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1883.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Magalhães, Oliveira & C.ª da decisão dessa Inspectoria que negou-lhes o direito á indemnização pelo damno que soffreu uma caixa, a elles pertencente, contendo vidros para espelhos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Paranaguá* entrado em Dezembro do anno passado, na occasião de ser transportada para o armazem n. 4, visto não caber a essa Alfandega responsabilidade pelo damno de que se trata ; porquanto não póde elle ser attribuido, conforme se verifica do

respectivo processo, a culpa ou negligencia da mesma Alfandega, ou a causa que por esta pudesse ter sido evitada, nos termos dos arts. 290 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e 141 do de 2 de Agosto de 1878.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 89 — EM 14 DE ABRIL DE 1883

Restituição da importancia da taxa cobrada sobre escravos occupados no serviço da lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que, á vista do disposto no art. 6º do Regulamento n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870, fica approvado o acto, de que dá conta em officio n. 13 de 24 de Fevereiro do corrente anno, de mandar restituir ao Bacharel José Peregrino de Araujo a taxa de seis escravos seus, que lhe fôra exigida pela Alfandega, não obstante a declaração por elle feita em tempo de que esses escravos se achavam occupados no serviço da lavoura.

. *Visconde de Paranaguá.*

N. 90 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Os trilhos de ferro importados pelas companhias de carris urbanos movidos por tracção animal são isentos dos direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em consideração o que representaram as Companhias Ferro-Carril de Pernambuco e Transportes

Urbanos da Bahia, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que, segundo o art. 823 da Tarifa de 31 de Dezembro de 1881, os trilhos para estradas de ferro são isentos dos direitos de consumo e os trilhos para armazens e seus semelhantes estão sujeitos á taxa de 10 réis por kilogramma, e que portanto devem ser classificados na 1ª parte do referido artigo, para serem isentos de direitos, visto não se poderem incluir na 2ª, os trilhos de ferro importados pelas companhias de carris urbanos movidos por tracção animal.

Visconde de Paranaguá.

N. 91 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Dos despachos de generos que gozam da isenção de direitos devem as Alfandegas remetter cópias authenticas, e não 3as vias, á repartição superior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que ficam approvados os actos do da Alfandega da dita provincia, mandando despachar, livres de direitos de consumo e de expediente, os objectos constantes das terceiras vias das notas n. 392, 394, 395, 396, 397 e 2142, remettidas á Directoria Geral das Rendas Publicas com officio da mesma Thesouraria n. 10, de 7 de Março proximo passado, visto terem sido observadas nos despachos de taes objectos as disposições da tarifa das Alfandegas e as ordens do Thesouro, relativas a esse assumpto.

Por esta occasião, declara-lhe para seu conhecimento e o fazer constar ao Inspector daquella Alfandega, que, conforme já foi explicado pela Ordem n. 36 de 16 de Maio de 1865, expedida á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, devem ser remettidas, não as terceiras vias, mas cópias authenticas dos citados despachos; porquanto, o art. 544, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 foi modificado pelo art. 23 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Visconde de Paranaguá.

N. 92 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Solve duvidas das Collectorias de Iguassú e Valença acerca da cobrança da taxa de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

Communico a V. S., para o fazer constar aos Collectores das rendas geraes dos municipios de Iguassú e Valença, em resposta aos seus officios de 9 e 28 de Março ultimo, que os contribuintes que não pagaram a taxa de seus escravos até o fim de Fevereiro do corrente anno, terão de satisfazel-a com a multa, na fórma do art. 20 do Regulamento n. 7536 de 15 de Novembro de 1879; multa essa que recahirá sobre a importancia da taxa estabelecida pelo art. 10 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Quanto aos contribuintes que satisfizeram o imposto, conforme a taxa antiga, por ter sido com esta taxa feito o lançamento, e que por isso se acham em debito pela differença entre aquella taxa e a da lei citada, poder-se-ha por equidade permittir que paguem essa differença sem multa, si se apresentarem para satisfazel-a dentro do prazo de 30 dias, que deverá ser marcado por editaes em folhas diarias, si as houverem, e affixados em logares mais frequentados, a contar do dia em que os ditos Collectores receberem a solução das consultas que fizeram nos seus citados officios, cumprindo que communiquem ao Thesouro Nacional a data do começo e fim do prazo, para se ter em consideração, quando se lhes tomarem as contas.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 93 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que recusou aceitar uma certidão de descarga de mercadoria reexportada para o Rio Grande do Sul, por dar-se divergencia não só quanto á quantidade como á qualidade da mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Backeuser & Meyer da decisão dessa

Inspectoria de 22 de Agosto de 1882, pela qual foi indeferido o requerimento em que pediram se aceitasse a certidão passada pela Alfandega do Rio Grande em 27 de Maio do dito anno como justificativa da descarga de 252 pares de botinas e 120 de sapatos de couro, que reexportaram para aquella cidade, afim de se lhes dar baixa no termo de responsabilidade que assignaram na repartição a cargo de V. S., visto constar desse documento terem sido despachadas no porto do destino duas caixas com a mesma marca e numeração das que foram reexportadas, porém contendo 284 pares de tamancos de qualquer qualidade, e haver por conseguinte profunda divergencia não só quanto á quantidade como á qualidade da mercadoria, o mesmo Tribunal resolveu confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida negando provimento ao recurso. O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 94 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

A cessão dos direitos de credor, entre os quaes não entre algum certo e definitivo sobre immoveis, está apenas sujeita ao sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 236 de 25 de Outubro de 1882, interposto por Napoleão Cesar Duarte da decisão da mesma Thesouraria confirmando o acto do Collector das rendas geraes do municipio de Iguarassú, que exigiu-lhe em duplicata o pagamento do imposto de transmissão de propriedade pela cessão, que lhe foi feita por Francisco Cesario de Mello do engenho « d'Agua », adjudicado a José Camello do Rego Barros, em virtude da execução por este movida contra os herdeiros do Dr. Francisco João Carneiro da Cunha, resolveu dar-lhe provimento, afim de ficar o recorrente sujeito sómente ao pagamento do mencionado imposto relativo á adjudicação que se effectuou em sua pessoa; porquanto, as cessões feitas pelos referidos Rego Barros e Francisco Cesario de Mello estão apenas sujeitas ao sello proporcional, visto terem sido

cedidos, quer a um quer a outro, unicamente os direitos de credor que tinham os respectivos cessionarios, e entre esses direitos não entrava algum certo e definitivo sobre *immoveis*; não se verificando portanto o caso unico em que a cessão de direito e acção está sujeita ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade.

Visconde de Paranaguá.

N. 95 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Sobre um recurso concernente aos direitos do puxadores de seda o algodão para carros, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por se achar o mesmo recurso perempto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que, estando perempto o recurso transmittido com o seu officio n. 136 de 7 de Novembro ultimo, interposto pela Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy da decisão que a sujeitou ao pagamento de direitos na razão de 30% por diversos puxadores de seda e algodão para carro, o mesmo Tribunal resolveu não tomar delle conhecimento, de conformidade com o disposto nos arts. 768 e 771 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Visconde de Paranaguá.

N. 96 — EM 17 DE ABRIL DE 1883

Provimento do um recurso contra a elevação da taxa do imposto de industrias e profissões devido por um mercador de productos chimicos, ficando este, porém, sujeito á multa pela móra do pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1883.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pelo Pharmaceutico Eugenio Marques de Hollanda da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, de 6 de Outubro

ultimo, que, confirmando o despacho de V. S., indeferiu a reclamação do recorrente contra o augmento do imposto de industrias e profissões, em que fôra collectado, como mercador de productos chimicos, pela praça da Acclamação n. 51.

E o mesmo Augusto Senhor, Attendendo a que o estabelecimento do recorrente não soffreu alteração até á data de sua mudança, em Dezembro de 1881, para o predio sito á rua do Visconde do Rio Branco n. 14; e que, portanto, não houve fundamento algum para ser elevada quasi ao dobro a quota do imposto lançado no exercicio de 1879-1880: Houve por bem, Conformando-se por Immediata Resolução de 7 do corrente com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a semelhante respeito, Dar provimento ao mencionado recurso para o fim de se cobrar do recorrente, de accôrdo com o lançamento de 1879, o imposto devido pelo seu dito estabelecimento da praça da Acclamação n. 51; sem prejuizo, porém, do pagamento das multas em que tiver incorrido pela móra do imposto desde aquelle anno até á data em que reclamou contra a sua elevação, e calculadas as multas pela quota do mesmo lançamento de 1879.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 97 — EM 17 DE ABRIL DE 1883

Indefere um recurso sobre multa de direitos dobrados, por differença de qualidade, em um despacho de reexportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que pelo mesmo Tribunal foi indeferido o recurso, que acompanhou o seu officio n. 118 de 23 de Setembro do anno passado, interposto por José Moreira Sampaio da decisão, confirmatoria da da Alfandega de Santos, que o multou em direitos dobrados pela differença de qualidade verificada no despacho de duas caixas que pretendeu reexportar para o Rio de Janeiro; visto estar a decisão recorrida de conformidade com o disposto no art. 4º das Instrucções de 24 de Maio de 1870.

Visconde de Paranaguá.

N. 98.— EM 18 DE ABRIL DE 1883

Pela falta ou damno causado ás mercadorias existentes nas Alfandegas, armazens ou depositos alfandegados são responsaveis os empregados a cuja guarda estiverem as mesmas mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que regularmente decidiu, em sessão da Junta, não ser responsavel o Administrador da Capatazia da Alfandega, José Rodrigues Valença, pelo facto, constante dos papeis remettidos com officio da mesma Thesouraria n. 48, de 3 de Maio de 1882, de ter sido encontrada vazia, no acto do despacho, uma meia pipa marca M & C.ª, que continha vinho do Porto, pertencente a Meuron & C.ª, vinda de Lisboa no vapor inglez *Hypparchus*, entrado a 6 de Janeiro deste anno, porquanto a responsabilidade cabe em tal caso ao Fiel de armazem Olegario Feliciano de Castilho, na fórma do art. 141, n. 3, do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, visto revelarem o facto de que se trata e suas circumstancias negligencia por parte delle e não se poder considerar procedentes as allegações que apresenta em sua defesa.

Visconde de Paranaguá.

N. 99 — EM 18 DE ABRIL DE 1883

Devolve á Thesouraria de Pernambuco, para o devido julgamento, o recurso de um Fiel do armazem da Alfandega sobre responsabilidade por damno causado em uma caixa com mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco os inclusos papeis que vieram com o seu officio n. 263 de 30 de Novembro de 1882, relativos ao recurso interposto pelo Fiel de armazem da Alfandega da mesma provincia, Salvador Coelho de Drummond

Cavalcante de Albuquerque, da decisão desta ultima repartição que o julgou responsavel pelo damno, avaliado em 508$130, causado em uma caixa com mercadorias pertencente aos negociantes Francisco de Azevedo & C.ª, afim de que a dita Thesouraria tome conhecimento da reclamação do supplicante, em segunda instancia, visto exceder a mencionada importancia á alçada marcada áquella Alfandega pelo art. 3º do Decreto n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Visconde de Paranaguá.

N. 100 — EM 18 DE ABRIL DE 1883

E' licito dar busca tanto nas casas em que constar acharem-se á venda bilhetes de loterias provinciaes e estrangeiras, como nas que annunciam receber encommendas para elles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1883.

Declaro a V. S., em resposta á consulta que fez em seu officio n. 124 de 28 de Março ultimo, que prohibindo o art. 3º do Decreto n. 8788 de 6 de Dezembro de 1882, expedido de conformidade com o art. 13 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro do mesmo anno, a venda de bilhetes de loterias provinciaes ou estrangeiras no municipio da Côrte, tanto é licito dar busca, como autoriza o art. 189 § 5º do Codigo do Processo Criminal, nas casas em que taes bilhetes se acharem á venda, como nas que annunciam receber encommendas para elles, desde que em qualquer das hypotheses hajam vehementes indicios ou fundada suspeita e probabilidade de sua existencia; porquanto, constituindo as casas de encommendas, como é publico e notorio, os grandes e verdadeiros depositos onde vão surtir-se os mercadores a retalho, convem atacal-os com energia, e não perdel-os de vista, afim de acabar-se com a introducção e venda da mercadoria prohibida, mantendo-se assim o imperio da lei.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

N. 101 — EM 19 DE ABRIL DE 1883

Nas petições para a cobrança da divida activa devem os Procuradores Fiscaes ajuntar todas as certidões relativas a um mesmo devedor, sendo a divida de identica origem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que fica approvada a deliberação, de que dá conta em seu officio n. 17 de 26 de Fevereiro ultimo, de ordenar ao Procurador Fiscal que formulasse uma só petição para a cobrança da divida activa, juntando todas as certidões relativas a um mesmo devedor, com tanto que a divida seja de identica origem, na fórma do art. 8º das Instrucções de 17 de Fevereiro de 1869.

Visconde de Paranaguá.

N. 102 — EM 20 DE ABRIL DE 1883

Recommenda ás Thesourarias que sem prévia autorização não excedam os creditos que lhes forem distribuidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, sob pena de responsabilidade, que não excedam as quantias fixadas nos creditos distribuidos ás mesmas Thesourarias, sem prévia autorização; que representem com a necessaria antecipação ao Ministerio competente sobre a deficiencia de credito de qualquer verba; e finalmente que remettam ao mesmo Thesouro, por todo o mez de Março de cada anno, impreterivelmente, uma demonstração das rubricas do Ministerio da Fazenda em que se conhecer insufficiencia de credito para occorrer ás respectivas despezas até o fim do exercicio, explicando minuciosamente o accrescimo que julgar preciso.

Visconde de Paranaguá.

N. 103 — EM 20 DE ABRIL DE 1883

Determina que revertam em beneficio da receita geral as quantias cobradas, a titulo de busca, pelo Secretario da Inspectoria dos terrenos diamantinos em Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista as informações transmittidas á Directoria Geral das Rendas Publicas, com o officio da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, n. 1 de 17 de Fevereiro ultimo, a respeito das accusações feitas pela imprensa ao Secretario da Inspectoria Geral dos terrenos diamantinos, de cobrar para si, a titulo de busca, quantias pela transferencia de lotes de terrenos e pelas certidões que passa, determina ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que faça sentir áquelle Empregado a irregularidade do seu procedimento, porquanto só lhe competem pelo exercicio do seu emprego as vantagens marcadas no art. 11 do Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, devendo as importancias cobradas das partes, a titulo de busca, reverter em beneficio da receita geral, a exemplo das que são arrecadadas de conformidade com o art. 18, § 33, do citado decreto.

Visconde de Paranaguá.

N. 104 — EM 24 DE ABRIL DE 1883

Assemelha, para o pagamento do imposto de industrias e profissões, as fabricas de *manteiga* ás de refinação de gordura de animal suino, e as de *transparentes* á industria de empalhador com estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que as fabricas de *manteiga* foram assemelhadas ás de refinação de gordura de animal suino para pagarem a taxa fixa de 15$000 e mais 600 rs. por operario até 6$000 da tabella C, e a proporcional

de 5 % da tabella D, 3ª classe, annexas ao Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878; e bem assim que as fabricas de *transparentes* foram assemelhadas á industria de empalhador com estabelecimento, sujeita á taxa fixa de 185000 da tabella A, 4ª classe, e á proporcional de 5 % da tabella D, 3ª classe, juntas ao referido decreto.

Visconde de Paranaguá.

N. 105 — EM 25 DE ABRIL DE 1883

Os Cobradores das Recebedorias têm direito á porcentagem calculada não só sobre a importancia dos impostos que arrecadam, mas tambem sobre a das multas que cobram dos contribuintes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição, transmittida pela Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco com officio n. 2 de 4 de Janeiro proximo passado, em que os Cobradores de impostos da Recebedoria das rendas internas da capital reclamaram contra a decisão constante da Ordem n. 180 de 4 de Novembro de 1882, negando-lhes direito ao abono da respectiva porcentagem sobre a importancia das multas por elles cobradas dos contribuintes que deixaram de pagar nas épocas marcadas os impostos de que são devedores, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que fica sem effeito a citada ordem, porquanto, na fórma do art. 2º do Decreto n. 5323 de 30 de Junho de 1873 e outras disposições em vigor relativas ao assumpto, os supplicantes têm direito á porcentagem calculada não só sobre a importancia dos impostos que arrecadam, como tambem sobre a das multas de que se trata.

Visconde de Paranaguá.

N. 106 — EM 26 DE ABRIL DE 1883

Os Chefes das repartições situadas em logares distantes da séde das Thesourarias de Fazenda podem mandar cumprir as portarias de licença que lhes forem apresentadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n. 53 de 28 de Fevereiro proximo passado, que o prazo da licença concedida por Portaria deste Ministerio, de 20 do mesmo mez, ao 2° Escripturario da Alfandega da cidade de Santos José Soares Pereira, deve ser contado da data do — Cumpra-se — do Inspector daquella Alfandega; porquanto, podem os Chefes das repartições situadas em logares distantes da séde das Thesourarias de Fazenda mandar cumprir as portarias de licença que lhes forem apresentadas, remettendo-as depois a estas para serem averbadas nos assentamentos do empregado e na competente folha de pagamento.

Visconde de Paranaguá.

N. 107 — EM 26 DE ABRIL DE 1883

As nomeações para Secretarios de Inspecção militar estão sujeitas ao sello fixo de 17$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os papeis transmittidos pelo Ministerio dos Negocios da Guerra com o Aviso do 1° de Fevereiro proximo passado, relativos á reclamação que faz o Capitão do 3° batalhão de infantaria Manoel Perciliano de Oliveira Valladão contra o desconto de 10 °/₀, effectuado pela Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, a titulo de sello de sua nomeação, na gratificação que elle percebe como Secretario da Inspecção militar da mesma provincia, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que, á vista do disposto

no art. 9º, n. 2, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, a nomeação de que se trata não está sujeita ao sello proporcional do § 2º do art. 4º, mas sómente ao sello fixo de 17$, a que se refere o § 4º do art. 10 desse Regulamento.

Visconde de Paranaguá.

N. 108 — EM 27 DE ABRIL DE 1883

Manda promover o andamento do processo relativo ao sequestro do Convento de Santo Antonio, na Provincia do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes as informações prestadas pela Thesouraria de Fazenda e pela Presidencia da Provincia do Maranhão em officios ns. 14 e 16, de 9 e 24 de Fevereiro proximo passado, recommenda ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que faça promover o andamento do processo relativo ao sequestro do Convento de Santo Antonio, outr'ora pertencente á Ordem dos Menores Observantes, na capital da dita provincia; ficando, porém, na intelligencia de que ainda julgado afinal procedente o sequestro, e incorporado aquelle convento aos proprios nacionaes, deverá continuar a funccionar alli o Seminario Episcopal, independentemente do pagamento de renda.

Visconde de Paranaguá.

N. 109 — EM 28 DE ABRIL DE 1883

Autoriza a cobrança, mediante guias passadas pelas repartições competentes, dos impostos não pagos em tempo por Cartas Imperiaes e Decretos de concessões diversas, já recolhidos aos archivos das mesmas repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1883.

De conformidade com a requisição feita pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em Aviso n. 456 de 13 de Março ultimo, autorizo a V. S. para receber por

meio de guia passada pela repartição competente daquelle Ministerio o sello de 2$ do art. 1°, § 17, do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879 pelas mercês não especificadas, Carta Imperial ou Decreto expedido em favor da parte, e os direitos que eram devidos, conforme os anteriores regulamentos, dos decretos que concedem garantias de juros, sem privilegio, a engenhos centraes, bem como dos que prorogam prazos, approvam estudos, plantas, etc., quer com relação áquellas fabricas, quer com relação a ferro-vias, ferro-carris e quaesquer outras emprezas. Decretos que sem o pagamento dos direitos a que eram obrigados, por serem actos findos, se acham muitos recolhidos ao Archivo Publico do Imperio, outros ao archivo da Secretaria de Estado e outros aos archivos parciaes das diversas secções.

Quanto aos titulos, que d'ora em diante tiverem de ficar archivados nas repartições daquelle Ministerio, se poderá tambem arrecadar o sello, a que elles estão sujeitos, por meio de guia passada pela Secretaria do referido Ministerio.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 110 — EM 28 DE ABRIL DE 1883

Nega provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por differença de quantidade em um despacho de perfumarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n. 145 de 3 de Novembro de 1882, interposto por Elpidio Rodrigues da Costa & C.ª da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega, que impuzera-lhe a multa de direitos em dobro, na importancia de 936$, pela differença de 1.040 kilogrammas, para mais encontrada em 20 caixas, marca E R C, ns. 51 a 70, contendo perfumarias, que submetteram a despacho pela nota n. 629 do 1° de Maio daquelle anno; — visto estar a decisão recorrida de conformidade com o art. 45 do Regulamento annexo ao Decreto n. 3217 de 31

de Dezembro de 1863, e com diversas ordens do Thesouro, entre as quaes, as de 28 de Maio de 1864, sob n. 134, e 128 de 6 de Abril de 1877, e não aproveitar aos recorrentes a decisão constante da de n. 211 de 10 de Agosto de 1864.

Visconde de Paranaguá.

N. 111 — EM 30 DE ABRIL DE 1883

Manda restituir a importancia dos direitos de exportação cobrados na Alfandega de Manáos por 25 caixas contendo borracha, vindas do Perú em transito para Liverpool.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 49 de 14 de Agosto do anno proximo passado, interposto por Brocklehurst & C.ª da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega da cidade de Manáos, que sujeitou-os ao pagamento de direitos de exportação, na importancia de 879$780, por vinte e cinco caixas contendo 3.643 kilogrammas de borracha, vindas do Perú em transito para Liverpool, sob o fundamento de constar do manifesto do vapor que as transportára, devidamente authenticado pelo Consul do Brazil em Loreto, assim como do respectivo conhecimento, que eram destinadas ao porto de Manáos, resolveu dar-lhe provimento, alim de ser restituida aos recorrentes a mencionada importancia; porquanto, embora o n. 4 do Aviso de 17 de Outubro de 1881, em que se fundou a decisão recorrida, exija a declaração, no manifesto do navio, de que a mercadoria destina-se a paiz estrangeiro, não era isso razão para se ter negado o despacho livre da de que se trata, á vista do disposto no art. 4º do Regulamento annexo ao Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1883, e de diversas ordens em vigor, entre outras, as de 1 e 15 de Setembro de 1869, 24 de Novembro de 1870 e 4 de Abril de 1879, uma vez que os recorrentes fizeram a declaração a que se refere esse artigo no prazo de 12 dias, marcado no respectivo § 1.º

Visconde de Paranaguá.

N. 112 — EM 2 DE MAIO DE 1883

Nega provimento a um recurso concernente ao pagamento de uma quantia, principal e custas, a que fôra condemnada a Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, para os fins convenientes, que foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso do Bacharel Francisco de Paula Ferreira da Costa, interposto da decisão do Ministerio da Fazenda que lhe indeferiu o requerimento, em que reclamára contra o acto dessa Thesouraria negando-lhe o pagamento da quantia de 990$, que diz ter depositado em mão do ex-Collector do municipio de Lavras, Francisco de Paula Alvares de Azevedo, além das custas, a que fôra condemnada a Fazenda Nacional por acórdão da Relação de Ouro Preto; e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e Conformando-se com o respectivo parecer, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 28 de Abril proximo passado, Negar provimento ao referido recurso, afim de que seja sustado todo e qualquer ulterior procedimento sobre a questão, até que o Poder Judiciario julgue a acção, que já terá sido proposta, em virtude da Ordem do Thesouro de 14 de Julho do anno passado, pelo Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, para que faça effectivo o privilegio que compete á Fazenda Nacional.

Visconde de Paranaguá.

N. 113 — EM 4 DE MAIO DE 1883

Resolve que o commercio habitual de escravos por conta propria está sujeito ao imposto especial sobre casa de commissão de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1883.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso de Diogo da Fonseca Coelho, interposto da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, que confirmou o despacho dessa Re-

cebedoria, pelo qual fôra comprehendido no lançamento do imposto especial sobre casa de commissão de escravos. E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado; e

Considerando que, posto que o commercio habitual de escravos por conta propria, allegado pelo recorrente para eximir-se do referido imposto, não se acha incluido em nenhuma das tabellas que o regulam, dando-se, portanto, a incongruencia de eliminar a lei fiscal dos quadros das taxas, fixas e proporcionaes, um genero de commercio lucrativo, e talvez mais odioso que o de meras consignações que a lei onerou para difficultal-o, parece, todavia, ter o lançamento recorrido plena justificação, já no principio de assemelhação em materia de impostos, já em vista de provas circumstanciadas de verdadeiro commercio clandestino de venda e aluguel de escravos;

Considerando que, quando da disposição dubia ou omissa da lei fiscal resulta incongruencia ou absurdo manifesto, é indispensavel invocar o seu espirito, tanto mais quanto antes da Lei n. 1879 as casas de consignação de venda e aluguel de escravos faziam o commercio mixto, envolvido hoje sobre a unica denominação de compra e venda por conta propria:

Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 28 de Abril proximo passado, Indeferir o referido recurso.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 114 — EM 5 DE MAIO DE 1883

O tabaco fabricado, que fôr importado, está sujeito ao imposto de 40 % de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a reclamação de alguns negociantes de fumo estabelecidos nesta Côrte, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que o art. 11 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, revogando as tabellas annexas ao Decreto n. 7559 de 29 de Novembro de 1879 e declarando sem effeito a autorização con-

ferida ao Governo pelo art. 18, n. 3, § 1°, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 para rever as tabellas a que estavam sujeitos os fabricantes e mercadores de preparados de fumo, deixou subsistindo o imposto de 40 °/o de consumo do tabaco fabricado que fosse importado, taxa a que se refere a citada Lei na 1ª parte do § 1°, art. 18, n. 3, e o Regulamento de 1879 tambem na 1ª parte do art. 2.°

Visconde de Paranaguá.

N. 115 — EM 7 DE MAIO DE 1883

Autoriza o aforamento das terras do extincto aldeiamento da Escada, na Provincia de Pernambuco, e dá outras providencias acerca das mesmas terras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, endereçado á Directoria Geral das Rendas Publicas em 12 de Março proximo passado, com o qual remetteu o processo de incorporação, aos proprios nacionaes, das terras do extincto aldeiamento da Escada, autoriza o Sr. Inspector da mesma Thesouraria para aforar, a quem pretender, as que estiverem comprehendidas dentro dos limites dessa incorporação; devendo, porém, ser respeitados os aforamentos que por ventura já tenham sido feitos, e reservados os espaços precisos para o serviço publico, e ficar fazendo parte do patrimonio da respectiva Camara Municipal, na fórma do disposto no art. 1°, § 3°, da Lei n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, as porções que forem necessarias para abertura de ruas e para logradouros publicos, assim como aquellas em que estiverem ou possam ser fundadas villas e povoações, cujos fóros serão arrecadados por ella; e correndo a despeza com a medição dos lotes, que forem aforados, por conta dos pretendentes.

Visconde de Paranaguá.

N. 116 — EM 8 DE MAIO DE 1883

Sobre a pratica seguida na Alfandega do Santos, relativamente ao despacho das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que regularmente procedeu mandando cessar a pratica seguida na Alfandega da cidade de Santos, segundo consta das informações que remetteu por cópia com o seu officio n. 165 de 19 de Outubro de 1880, de obrigar as partes a declararem em nota separada o valor das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, afim de que fossem estes cobrados mediante arbitramento feito por dous Conferentes, dos quaes um era ordinariamente o do despacho; visto ser essa pratica contraria ao art. 544, § 5º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e aos arts. 18 e 19 das disposições preliminares da tarifa em vigor.

Visconde de Paranaguá.

N. 117 — EM 11 DE MAIO DE 1883

Trata da emissão das novas estampilhas de sello do valor de 100 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que vae ser emittido novo typo de estampilhas do valor de 100 rs., tendo os seguintes signaes: vinte e um millimetros e cinco decimos de comprimento, dezoito millimetros e quatro decimos de largura. No centro e dentro de um circulo de perolas está o valor — 100 — em algarismos romanos brancos, e logo abaixo um R em lettra romana branca sobre o fundo composto da repetição da palavra — Brazil — em lettras microscopicas. No espaço comprehendido entre dous circulos concentricos e na parte superior está a palavra — Brazil —, e na parte inferior a palavra — Thesouro — em lettras romanas escuras, e nas partes

lateraes do mesmo espaço um pequeno ornato entre as palavras — Brazil — e — Thesouro. O fundo comprehendido entre o circulo e as linhas rectas de que é formado o todo da estampilha, é composto de uma meia tinta de traços brancos, sendo os cantos fechados por um pequeno ornato.

Visconde de Paranaguá.

N. 118 — EM 12 DE MAIO DE 1883

Ordena que seja fielmente executada a disposição 5ª das Instrucções de 27 de Março de 1851, e providencia sobre a entrega dos livros de talão aos Collectores e Administradores de Mesas de rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que executem fielmente a disposição 5ª das Instrucções de 27 de Março de 1851, e bem assim que, quando os Collectores ou Administradores das Mesas de rendas, ou aquelles a quem cumprir assignar a carga dos livros de talão, não comparecerem pessoalmente, sejam os livros entregues áquelles que se mostrarem legal e legitimamente autorizados para assignarem a mesma carga.

Visconde de Paranaguá.

N. 119 — EM 15 DE MAIO DE 1883

Indefere um recurso sobre o despacho de uma caixa contendo cadeiras, que foi abandonada pela parte por terem sido as mesmas cadeiras classificadas como finas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1883.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. C. da Graça Junior das decisões dessa In-

spectoria que o obrigaram, não só a pagar a multa de ½ % do art. 545 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 por uma caixa contendo cadeiras, submettida a despacho em 28 de Setembro ultimo, com a declaração de ignorar-se a quantidade e qualidade, que foi abandonada pelo recorrente por terem as ditas cadeiras sido classificadas na conferencia interna como finas, mas tambem a responsabilisar-se pela differença que podesse haver entre o producto da venda da referida mercadoria em praça e os direitos que devia pagar na fórma do art. 20 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 120 — EM 18 DE MAIO DE 1883

Declara que os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados em municipios situados fóra das sédes das Thesourarias de Fazenda, devem ser recolhidos ás respectivas Collectorias, e que aos Collectores e Escrivães cabe porcentagem por essa arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n. 30 de 19 de Março proximo passado, que regularmente procedeu mandando que os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados em municipios situados fóra da séde da mesma Thesouraria, sejam recolhidos ás respectivas Collectorias, nos termos da Ordem n. 161 de 19 de Maio de 1851; —porquanto, como bem entendeu, a doutrina das Circulares n. 207 de 19 de Julho de 1870 e n. 8 de 9 de Janeiro de 1871 refere-se á arrecadação de taes dinheiros effectuada nas sédes das Thesourarias de Fazenda das provincias onde não ha Recebedorias: devendo, porém, os Collectores entrar com elles para as ditas Thesourarias no prazo marcado para a entrega das ditas rendas a seu cargo, e abonar-se-lhes e aos Escrivães porcentagem por essa arrecadação, conforme se pratica com as Collectorias e Mesas de rendas da Provincia do Rio de Janeiro, á excepção da Collectoria de Nictheroy, em virtude da supracitada Circular de 19 de Maio de 1851.

Visconde de Paranaguá.

N. 121 — EM 19 DE MAIO DE 1883

Sobre a entrega ao Museu Nacional, dos objectos de prata encontrados nas excavações feitas no local da nova Praça do Commercio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 4 de 7 de Abril ultimo, que ficam dadas as necessarias ordens para serem entregues na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional ao Director do Museu Nacional, ou á pessoa por elle competentemente autorizada, os objectos de prata encontrados nas excavações a que se procedeu na rua Primeiro de Março, para a construcção do predio da nova Praça do Commercio, e que alli se acham recolhidos desde 23 de Setembro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Henrique Francisco d'Avila.

N. 122 — EM 19 DE MAIO DE 1883

Concessão de favores e privilegios aos vapores da Companhia *New-York and Rio Steam Ship Line.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para os devidos effeitos, que aos vapores da Companhia *New-York and Rio Steam Ship Line*, que navegam entre os portos de New-York e Rio de Janeiro, se concederam os favores e privilegios do Decreto n. 4955 de 4 de Maio de 1872.

Visconde de Paranaguá.

— Semelhantes ás Thesourarias de Fazenda de Pernambuco, Maranhão e Pará.

N. 123 — EM 19 DE MAIO DE 1883

Approva a decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, de sobr'estar no cumprimento de um precatorio para levantamento de dinheiros, recolhidos ao cofre de depositos publicos a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1883.

Communico a V. S. que foi approvado o seu despacho, pelo qual mandou, em virtude de um precatorio expedido pelo Juiz de Direito supplente da 2ª Vara Civel, a requerimento de Carvalho & Modesto, sobr'estar no cumprimento de outro anteriormente expedido pelo 1º Vereador, na qualidade de Juiz supplente do substituto da mesma Vara, a favor do Bacharel Agostinho Maximo Nogueira Penido para o levantamento da quantia de 7:935$, por isso que a V. S. não era licito, á vista das razões constantes do alludido precatorio do Dr. Juiz de Direito supplente, mandar effectuar um pagamento contestado e em processo ainda em andamento, tendo recebido para esse fim uma requisição em tempo e de autoridade competente.

Estando a questão affecta ao Poder Judiciario, que terá de resolvel-a conforme o que perante elle fôr allegado e provado pelos interessados, não se póde tomar conhecimento della administrativamente, e ainda menos decidil-a, no estado em que se acha; porquanto, sendo um unico o processo que corre em Juizo, e suscitando-se duvida quanto á competencia do 1º Vereador para a expedição do 1º precatorio, não caberia ainda nesta hypothese ao Ministerio da Fazenda resolvel-a.

Devolvo, portanto, a V. S. os dous inclusos precatorios, para ahi ficarem archivados.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 124 — EM 19 DE MAIO DE 1883

Manda cumprir na Mesa de rendas de Pelotas o disposto no art. 362 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, visto não haver alli Capitania de Porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 13 de Janeiro proximo passado,

relativamente á representação que lhe dirigiu a Associação Commercial da cidade de Pelotas, pedindo providencias afim de que os navios despachados pela Mesa de rendas da mesma cidade possam seguir em direitura até á barra, sem terem de ir á cidade do Rio Grande, para satisfazerem os respectivos Capitães, perante a Capitania do Porto, as formalidades exigidas no respectivo Regulamento, recommenda ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que faça cumprir na referida Mesa de rendas o disposto no art. 362 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que confere ás Mesas de rendas dos logares onde não ha Capitanias de Portos ou suas delegacias as mesmas attribuições que competem a estas em virtude do Decreto n. 447 de 19 de Maio de 1846, tornando-se assim dispensavel a creação de uma dessas delegacias naquella cidade, como propõe o Sr. Inspector em seu officio n. 7 de 27 de Março proximo passado, endereçado á Directoria Geral das Rendas Publicas.

E, constando da informação prestada nesse officio ter a Thesouraria determinado á Alfandega do Rio Grande que destaque Officiaes de descarga para a Mesa de rendas de Pelotas, cumpre que faça cessar essa providencia, não só por ser prejudicial ao expediente da Alfandega, cujo pessoal se acha limitado ás necessidades do serviço a seu cargo, e acarretar despezas com o abono de ajudas de custo a esses empregados, como tambem porque a dita Mesa de rendas serve sob o regimen que lhe deu o Decreto n. 8912 de 24 de Março do corrente anno.

Visconde de Paranaguá.

N. 125 — EM 21 DE MAIO DE 1883

Sobre o sello do titulo que contenha duas ou mais mercês iguaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 813 de 8 do corrente mez, que a taxa a cobrar de sello fixo de titulos que contenham mercês iguaes, é aquella a que estiver sujeita qualquer dessas mercês; e, conseguintemente, o sello do Decreto que permitte o assentamento de linhas telephonicas em diversas cidades e provincias deve ser o que se cobraria como si fosse feita uma só dessas concessões.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.* — A S. Ex. o Sr. Henrique Francisco d'Avila.

N. 126 — EM 21 DE MAIO DE 1883

Resolve uma consulta da Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II acerca do pagamento ou restituição de quantias que deixam de ser satisfeitas aos empregados e a outros credores, por qualquer motivo, nos exercicios em que são escripturadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II, em officio n. 20 de 18 de Janeiro ultimo, consultado si as importancias de vencimentos do pessoal, incluidas em folhas mensaes, que não são reclamadas no acto do pagamento; aquellas cujo pagamento fica em suspenso para responder pelas irregularidades commettidas pelos empregados; e as provenientes de cauções e fianças prestadas para garantia de contratos e desempenho de empregos, podem ser pagas na mesma estrada em exercicio posterior ao em que foram escripturadas, ou si devem ser pagas no Thesouro Nacional, como são as dividas de exercicios findos: declaro a V. Ex., para que se digne fazel-o constar ao referido Director em resposta áquella consulta, que as quantias que deixam de ser satisfeitas aos empregados, assim como a outros credores, por não serem por elles reclamadas em tempo por qualquer motivo, só deverão ser pagas pela Estrada durante o exercicio a que pertencerem, constituindo, depois de findar o semestre addicional, dividas de exercicios findos, de conformidade com a legislação em vigor e o Aviso n. 691 desse Ministerio de 30 de Novembro de 1876, para serem pagas a quem se mostrar com direito de cobral-as na fórma dos Decretos de 20 de Fevereiro de 1840 e 26 de Fevereiro de 1862 e mais disposições relativas ao assumpto, salva a prescripção de cinco annos, em que possam incorrer, a qual deverá ser applicada nos termos do Decreto de 12 de Novembro de 1851.

Que as importancias, cujo pagamento, na phrase usada pelo dito Director, fica em suspenso para garantia de responsabilidade, estão no mesmo caso daquellas que, por desconto do respectivo soldo, deixam como caução nos cofres publicos os Officiaes de Fazenda da Armada, na fórma da legislação respectiva, para garantia dos alcances que possam ter, e que lhes são restituidas depois que se mostram quites. Taes importancias podem continuar a ser conservadas na repartição da Estrada para serem restituidas quando os empregados a isso tenham direito, salva igualmente a prescripção; convindo, porém, que haja toda a possivel brevidade na liquidação da responsabilidade que garantem.

Que, quanto á 3ª e 4ª questões, não ha inconveniente em bue continue a observar-se o que se acha estabelecido a res-

peito das cauções para garantia de contratos e fianças de empregados.

Finalmente que, quando tiverem de ser remettidas ao Thesouro Nacional, no fim de cada exercicio, as folhas e documentos para a tomada de contas, sejam recenseados em um livro proprio todos os individuos credores por seus vencimentos ou salarios, quer do 1° quer do 2° caso, e em vista delle ir effectuando-se os pagamentos, e lançando-se, para evitar duplicatas no futuro, em frente de cada nome a data em que elle tiver tido logar, ou na propria Estrada dentro dos exercicios ou no Thesouro Nacional depois delles encerrados.

Deus Gurde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Henrique Francisco d'Avila.

N. 127 — EM 25 DE MAIO DE 1883

Estão isentos de direitos de consumo os trilhos de ferro destinados ás emprezas de carris urbanos, de tracção animada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 23 do 1° de Fevereiro proximo passado, que dê as necessarias providencias afim de não se effectuar a cobrança da importancia dos direitos que não foram exigidos dos trilhos importados pela Companhia Ferro-Carril da mesma provincia, desde 1878 em diante; visto estarem isentos de consumo os trilhos de ferro destinados ás emprezas de carris urbanos, de tracção animada, conforme já foi declarado pela Circular n. 22 de 16 de Abril do corrente anno.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 128 — EM 25 DE MAIO DE 1883

Declara que podem ser despachados livres de direitos de consumo, independente de ordem deste Ministerio, os trilhos com as respectivas panellas e mais pertenças, importados para o serviço da Companhia *Transportes Urbanos* da capital da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Sirva-se V. Ex. fazer constar á Companhia — Transportes Urbanos—, da capital dessa provincia, que — havendo a Circular do Thesouro, n. 22 de 16 de Abril proximo passado, declarado estarem comprehendidos na 1ª parte do art. 823 da tarifa em vigor os trilhos importados para as emprezas de carris urbanos — podem ser despachados livres de direitos de consumo, independentemente de ordem deste Ministerio, os trilhos com as respectivas panellas e mais pertenças, que têm de ser importados por aquella companhia para a empreza a seu cargo, e constantes da relação annexa ao seu requerimento, transmittido com o officio de V. Ex. sob n. 4 de 31 de Janeiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 129 — EM 26 DE MAIO DE 1883

Indica os signaes das notas do Banco do Brazil, do valor de 200$, que se estão substituindo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que as notas verdadeiras do Banco do Brazil, do valor de 200$000, 2ª serie, que se estão substituindo, são estampadas em papel de linho

de côr verde gaio e de uma consistencia regular, contendo trabalhos d'agua que se tornam bem distinctos, como sejam uma ramagem que circumda as ditas notas e a legenda « Banco do Brazil » no logar em que assentam as assignaturas. O papel das notas falsas, que têm apparecido em circulação, é de côr verde carregado e de algodão, e comquanto tenha os trabalhos d'agua, comtudo divergem estes do da verdadeira nota, sendo mesmo a estampa menor. Na parte alta da nota, por cima do emblema, o circulo que comprehende o n. 200, nas notas falsas é maior que o das verdadeiras. O emblema das notas verdadeiras, onde ha uma casinha com quatro janellas sobre um monte, é bem visivel e perfeito, ao passo que o das notas falsas é grosseiro e confuso, e mal se percebe a dita casinha pela imperfeição do trabalho. As assignaturas das notas verdadeiras são feitas á mão e as das falsas parecem ser de chancella ou lythographadas.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 130 — EM 29 DE MAIO DE 1883

Dá os signaes das estampilhas, que vão ser emittidas, do valor de 50$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que vão ser emittidas estampilhas do valor de 50$000, tendo os seguintes signaes: cincoenta millimetros de comprimento com vinte e sete millimetros e vinte e cinco centesimos de largura. Na parte superior da estampilha estão as palavras — Imperio do Brazil — em lettras romanas brancas, em duas curvas, logo abaixo e n'uma almofada o valor 50$000 em algarismos arabes brancos e entre dous filetes verticaes. No centro está a effigie de Sua Magestade o Imperador em perfil e dentro de um circulo de perolas, sendo o fundo traçado por linhas rectas parallelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra — réis — em lettras romanas brancas entre dous filetes verticaes, e logo abaixo a palavra — sello — em lettras romanas brancas entre duas estrellas em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição de algarismos — 50 — em lettras microscopicas. O fundo não occupado pelo valor e pela palavra — réis — é feito de linhas

ondeantes cruzadas a traço branco, sobre o qual tanto na parte superior como na inferior estão os valores — 50. O todo é rodeado de duas linhas parallelas, sendo quebrados os quatro cantos, as partes lateraes, a superior e a inferior, havendo nas partes reintrantes um filete ondeante. A côr destas estampilhas é roxa e de excellente qualidade.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 131 — EM 31 DE MAIO DE 1883

Sobre a cobrança do sello de 5 % devido das gratificações arbitradas a empregados — por serviços extraordinarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que não póde ser approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em seu officio n. 37 de 27 de Março proximo passado, de mandar cobrar o sello de 5 % devido da nomeação do Engenheiro Dr. Honorio Bicalho para chefe de serviço do melhoramento da barra da cidade do Rio Grande, sómente sobre a differença de 1:000$ entre o vencimento de 8:000$ que elle percebe como Chefe da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o limite de 9:000$, estabelecido no art. 4º do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 ; — porquanto, esse sello deve recahir sobre a quantia de 15:400$, differença entre aquelle vencimento e o de 23:400$ que compete ao dito Engenheiro pela commissão de que se acha encarregado, visto não haver limite para a cobrança dessa taxa, devida das gratificações arbitradas por serviços extraordinarios, como o de que se trata, por corresponder ella aos novos e velhos direitos que eram exigidos antes da publicação do Decreto n. 4721 de 29 de Abril de 1871, e cuja importancia é arrecadada dentro do primeiro anno, mediante desconto mensal na razão da duodecima parte, de conformidade com o § 3º do art. 4º e n. 3 do art. 5º do citado Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 132 — EM 2 DE JUNHO DE 1883

Não podem servir na mesma Collectoria como Collector e Escrivão parentes ascendentes, descendentes ou collateraes, ainda mesmo por affinidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que não podem servir na mesma Collectoria como Collector e Escrivão parentes ascendentes, descendentes ou collateraes, ainda mesmo por affinidade, de accôrdo com o que prescreve a Ord. Liv. 1º Tit. 79, § 45.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 133 — EM 4 DE JUNHO DE 1883

As mulheres não podem ser fiadoras de responsaveis da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes e em resposta ao Aviso n. 862 desse Ministerio, de 16 de Maio ultimo, que o Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o disposto na Ord. Liv. 4º Tit. 61 § 9º, cuja doutrina foi confirmada por decisão do mesmo Tribunal de 17 de Setembro de 1855, Ordens de 7 de Outubro de 1857 e n. 285 de 29 de Setembro de 1858, resolveu não aceitar como fiança do Pagador do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, Arthur Augusto de Oliveira, as 15 apolices de 1:000$ cada uma, que D. Maria José de Jesus Bastos e D. Anna Porfiria Bastos offerecem para o referido fim, visto não poderem as mulheres pelas citadas disposições ser fiadoras de responsaveis da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 134 — EM 4 DE JUNHO DE 1883

Modelo para os quadros da divida activa que as Thesourarias devem remetter ao Thesouro até o fim de Janeiro de cada anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ao mesmo Thesouro, até o fim de Janeiro de cada anno, os quadros da divida activa organizados de conformidade com o modelo incluso, afim de concluir-se em tempo os trabalhos do relatorio e balanço que têm de ser presentes ao Poder Legislativo.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Quadro da divida activa conhecida na Thesouraria de Fazenda da Provincia de..... até 31 de Dezembro de 1882.

ORIGEM	1808—50	1850—82	TOTAL	COBRAVEL	INCOBRAVEL
Alcances	2.000$	8:000$	10:000$	6:000$	4:000$
Direitos de exportação	$	1:000$	1:000$	1:000$	$
Ditos de consumo	$	600$	600$	$	600$
Fôro de terrenos de marinhas	100$	200$	300$	200$	100$
Imposto sobre lojas	120$	600$	720$	400$	320$
Dito de industrias e profissões	$	2:000$	2:000$	1:000$	1:000$
Dito predial	$	12:000$	12:000$	12:000$	$
Dito pessoal	$	8.000$	8:000$	2:000$	6:000$
Indemnizações	6:000$	14:000$	20:000$	16:000$	4:000$
Letras	5:000$	$	5:000$	$	5:000$
Laudemios	100$	100$	200$	100$	100$
Multas e juros	600$	1:200$	1:800$	800$	1:000$
Renda de Arsenaes	$	200$	200$	200$	$
Dita de proprios nacionaes	$	1:000$	1:000$	1:000$	$
Salario de africanos livres	$	1:300$	1:500$	200$	1:300$
Taxa de escravos	280$	600$	880$	400$	480$
Venda de generos e proprios nacionaes	$	1:000$	1:000$	1:000$	$
	14:200$	52:000$	66:200$	42:300$	23:900$

Thesouraria de Fazenda da Provincia de..... em .....

O Contador

F.

N. 135 — EM 4 DE JUNHO DE 1883

Aos professores interinos dos Seminarios Episcopaes só compete vencimento quando se acham em effectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em additamento á Ordem n. 51 de 12 de Março proximo passado, e de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 26 do mez seguinte, que não procede a reclamação do Conego Dr. Francisco do Rego Maia contra o despacho da dita Thesouraria, que negou-lhe o abono de vencimento de professor interino de theologia moral do Seminario Episcopal da Diocese de Olinda, durante a licença de quatro mezes que lhe foi concedida pelo Revm. Bispo da mesma Diocese;— visto só competir vencimento aos professores interinos dos Seminarios Episcopaes, quando se acham em effectivo exercicio, conforme já foi decidido pelo Aviso daquelle Ministerio, n. 476, de 30 de Dezembro de 1873, de accôrdo com as Ordens do Thesouro n. 571 de 13 de Dezembro de 1865, n. 8 de 7 de Janeiro e n. 473 de 19 de Outubro de 1869.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 136 — EM 5 DE JUNHO DE 1883

Taxa dos juros dos depositos do cofre de orphãos e dos peculios de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que effectuem os pagamentos dos juros dos depositos do cofre de orphãos e dos peculios de escravos segundo a taxa arbitrada no exercicio de 1881-1882, até que o Poder Legislativo determine o *quantum* da taxa que devem vencer os dinheiros de que trata o art. 3º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro do anno passado.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 137 — EM 6 DE JUNHO DE 1883

Manda liquidar com a maior urgencia a divida activa proveniente de impostos lançados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que providenciem para que se liquide com a maior urgencia a divida activa proveniente de impostos lançados, e se proceda á respectiva cobrança quer amigavel, quer executivamente; convindo, no interesse da arrecadação, que se liquide de preferencia e cobre a divida concernente aos annos mais proximos.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 138 — EM 8 DE JUNHO DE 1883

As Thesourarias de Fazenda não devem exceder os creditos que lhes são distribuidos para as despezas a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que restrinjam as despezas a cargo das mesmas repartições ás quantias consignadas para cada uma das especies de serviço comprehendidas na respectiva verba; cingindo-se, portanto, ás ordens de distribuição de creditos, os quaes não lhes é licito exceder, sob pena de responsabilidade.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 139 — EM 8 DE JUNHO DE 1883

Indica os signaes caracteristicos das novas estampilhas, que vão ser emittidas, dos valores de 400 réis, 1$000 e 20$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que vão ser emittidos novos typos de estampilhas dos valores de 400 réis, 1$000 e 20$000, tendo as de 400 réis e 1$000 os mesmos signaes e côr das que existem em circulação de iguaes valores, com a differença apenas de conterem as novas a palavra — Brazil — em lettras microscopicas muitas vezes repetidas nos fundos das almofadas respectivas, espaços estes que nas outras são compostos de linhas ondeantes cruzadas a traço branco.

As de 20$000 são de côr roxa e têm quarenta e dous millimetros e meio de comprimento maximo e vinte e um millimetros de largura maxima. Na parte superior da estampilha estão as palavras — Imperio do Brazil — em lettras romanas brancas em duas curvas, logo abaixo e n'uma almofada o valor — 20$000 — em algarismos arabes brancos e entre dous filetes verticaes. No centro está a effigie de Sua Magestade o Imperador em perfil e dentro de um circulo de perolas, sendo o fundo traçado por linhas rectas parallelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra — réis — em lettras romanas brancas entre dous filetes verticaes e logo abaixo a palavra — sello — em lettras romanas brancas entre duas estrellas em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra — Brazil — em lettras microscopicas. O fundo não occupado pelo valor e pela palavra — réis — é feito de linhas ondeantes cruzadas a traço branco sobre o qual tanto na parte superior como na inferior está o algarismo — 20. Ha duas linhas parallelas nas partes que as limitam lateralmente, sendo os cantos e bem assim a parte superior e a inferior fechados por um ornato.

Todas as estampilhas acima mencionadas serão dadas promiscuamente com as antigas até o consumo total dellas.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 140 — EM 9 DE JUNHO DE 1883

Recommenda a fiel observancia do modelo de balanços mandado executar pela Circular de 20 de Fevereiro de 1854.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, para cumprimento do art. 39 da Lei n 628 de 17 de Setembro de 1851, observem fielmente o modelo de balanços mandado executar pela Circular de 20 de Fevereiro de 1854, e relativo á classificação das quantias provenientes de receitas especiaes.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 141 — EM 11 DE JUNHO DE 1883

As mercadorias descarregadas do navio arribado e depositadas nos armazens da Alfandega devem pagar armazenagem e o serviço das Capatazias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n. 17 de 25 de Maio proximo passado, que regularmente procedeu determinando ao da Alfandega, em resposta á consulta por elle feita, que cobrasse dos interessados a importancia das despezas provenientes da armazenagem e do serviço de Capatazia, devida das mercadorias que a requerimento do Capitão do brigue *Margareth*, arribado por força maior, foram descarregadas desse navio e depositadas nos armazens da dita Alfandega; visto estar o seu acto de conformidade com o art. 13 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, que revogou o art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e com os Decretos ns. 5321 de 30 de Junho e 5474 de 26 de Novembro de 1873.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 142 — EM 12 DE JUNHO DE 1883

Sobre a taxa que devem pagar as camisas de lã grossas, ponto de meia, proprias para trabalhadores ou marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das respectivas Alfandegas, que as camisas de lã grossas, ponto de meia, proprias para trabalhadores ou marinheiros, foram classificadas por diversas decisões da Alfandega do Rio de Janeiro, confirmadas pelo mesmo Tribunal, como jaquetões, para pagarem a taxa de 5$000 por duzia, estabelecida no art. 582 da tarifa em vigor.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 143 — EM 16 DE JUNHO DE 1883

Explica a disposição do art. 12, paragrapho unico, n. 2, da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que o disposto no art. 12, paragrapho unico, n. 2, da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, só teve por fim reduzir a 22 °/₀ a taxa de 24 °/₀, que se cobrava dos predios pertencentes ás corporações de mão morta, existentes na Côrte, em virtude do Regulamento annexo ao Decreto n. 7051 de 18 de Outubro de 1878, e não alterar a taxa de 10 °/₀ nelle estabelecida para os ditos predios, que se acham situados nas provincias.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 144.— EM 16 DE JUNHO DE 1883

Os predios pertencentes ás companhias de estradas de ferro pagam o imposto predial dobrado, sendo que a despeza com este e outros impostos, a que as mesmas companhias estejam sujeitas, não deve ser levada á conta das de custeio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso n. 98 desse Ministerio, de 7 de Maio ultimo, ao qual acompanhou cópia do officio do Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, relativo ás duvidas sobre o imposto predial a que estão sujeitas as estações da mesma estrada, communico a V. Ex. que na presente data declaro ás Thesourarias de Fazenda que a disposição do art. 12, paragrapho unico, n. 2, da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, só tem por fim reduzir a 22 % a taxa de 24 % que se cobrava dos predios pertencentes ás corporações de mão morta, existentes na Côrte, em virtude do Regulamento annexo ao Decreto n. 5051 de 18 de Outubro de 1878, e não alterar a taxa de 10 % nelle estabelecida para os ditos predios que se acham situados nas provincias.

Entendendo, porém, o dito Engenheiro que as companhias anonymas não se equiparam ás corporações de mão morta, e constando de seu officio acima mencionado que a despeza com o pagamento desse e outros impostos costuma a companhia levar á conta das de custeio, onerando assim a garantia de juros, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, quanto á 1ª parte, que nenhuma razão tem o Engenheiro para considerar como taes as ditas companhias, que estão sujeitas ao pagamento do imposto predial duplo; e quanto á 2ª, que não sendo esse procedimento regular, convirá fazel-o cessar, e portanto rogo a V. Ex. se digne dar nesse sentido as necessarias ordens, por quanto á conta das despezas de custeio devem ser levadas sómente as que rigorosamente pertençam a essa classe, isto é, as necessarias e indispensaveis para a conservação e trafego da estrada de ferro. O imposto predial é onus que sobrecarrega os immoveis pertencentes á companhia, como os outros impostos sobrecarregam os interesses que della retiram os accionistas, não são despezas de custeio e não podem por conseguinte escripturarem-se como taes, aggravando-se assim o onus ao Estado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 145 — EM 16 DE JUNHO DE 1883

Está sujeita ao pagamento do sello toda concessão que importar privilegio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Consultando esse Ministerio, em Aviso n. 874 de 4 de Maio ultimo, si, havendo o Decreto n. 8800 de 16 de Dezembro de 1882 concedido á Provincia de S. Paulo privilegio por tempo de 40 annos para execução das obras de melhoramento de que carece o porto da cidade de Santos, está a dita provincia, *ex vi* do § 17, art. 10, do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879, sujeita ao pagamento do sello na importancia de 1:150$ fixado para as concessões que importarem privilegio por mais de 20 annos, cumpre-me declarar a V. Ex. que o Regulamento do sello não contém isenção alguma para privilegios concedidos ás provincias. Conforme o art. 10, § 15, é devido o sello de privilegio concedido a qualquer empreza ainda que seja estipulado nos contratos e estatutos de companhias e sociedades anonymas.

No caso de que se trata a Provincia torna-se emprezaria e como tal tem de pagar o sello de 1:150$ pelo referido privilegio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 146 — EM 16 DE JUNHO DE 1883

Confirma a classificação de — jaquetões de ponto de meia de lã — dada na Alfandega á mercadoria submettida a despacho como — camisas de lã grossas para marinheiros ou trabalhadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foram indeferidos pelo Tribunal do Thesouro Nacional os recursos interpostos por Camillo de Moraes & C.ª e Mattos, Maia & C.ª das decisões dessa Inspectoria, que classificaram como — jaquetões de ponto de meia de lã — a mercadoria constante das

amostras que devolvo, vinda de Hamburgo nos vapores allemães *Buenos-Ayres* e *Kromprim* e submettida a despacho pelas notas ns. 2013, 5240 e 9320, de Março e Abril do corrente anno, como — camisas de lã grossas, ponto de meia, para marinheiro ou trabalhador, visto estarem aquellas decisões de accôrdo com a do mesmo Tribunal constante do Aviso n. 94 de 21 de Março ultimo sobre igual mercadoria.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 147 — EM 19 DE JUNHO DE 1883

Manda restituir direitos de mais pagos em um despacho de calçado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Pereira de Faria & C.ª da decisão dessa Inspectoria, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram por uma caixa vinda do Havre no vapor francez *Ville de Rio de Janeiro* e submettida a despacho pela nota n. 365 de 19 de Dezembro de 1881 como contendo 134 pares de botinas de cano alto, de mais de 22 centimetros, sujeitas á taxa de 1$920 por par, e 10 pares de botinas de couro, cano alto até 22 centimetros, da taxa de 720 réis, tendo-se entretanto verificado na conferencia da sahida, unica que teve a mercadoria, conter a dita caixa 134 pares de botinas de menos e 10 de mais de 22 centimetros; — o mesmo Tribunal, de conformidade com a decisão constante do Aviso n. 97 de 21 de Junho do anno passado, resolveu, por equidade, dar provimento ao recurso e mandar restituir aos recorrentes os direitos que de mais pagaram. O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 148 — EM 20 DE JUNHO DE 1883

Os titulos de nomeação expedidos pelas Repartições Geraes não são obrigados a registro nas Secretarias das Presidencias de provincia, e só no caso de o requerer o nomeado ficará o titulo sujeito ao pagamento do que fôr devido por essa formalidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accôrdo com a Ordem n. 102 dirigida nesta data á de S. Paulo: 1º, que não é devida quantia alguma pelo registro dos titulos de nomeação; 2º, que, não sendo obrigatorio, por desnecessario, o registro, nas Secretarias das Presidencias de provincia, dos titulos expedidos pelas Repartições Geraes, não póde a falta delle impedir o juramento e posse dos Empregados nomeados; 3º, que, devendo os titulos de nomeação provisoria para logares de primeira e segunda entrancia e outros deste Ministerio ser passados pelas Thesourarias de Fazenda e por ellas expedidos, depois de assignados pelos Presidentes, como está expresso no art. 49 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6272 de 2 de Agosto de 1876, e já se achava disposto em Ordem anterior do Thesouro Nacional, não ha razão para serem taes titulos registrados nas ditas Secretarias, salvo si assim o requerer o nomeado, o qual, sómente neste caso, ficará sujeito ao pagamento do que fôr devido pelo registro.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 149 — EM 25 DE JUNHO DE 1883

Os peculios com que os escravos contribuem para auxilio de sua liberdade devem ser com toda brevidade recolhidos ás estações fiscaes ou ás Agencias da Caixa Economica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens para que os Juizes de orphãos executem uma das indicações do art. 49 do Regulamento a que se refere o Decreto

n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, todas as vezes que lhes forem entregues os peculios com que os escravos contribuirem para auxilio de sua liberdade, fazendo depositar com a maior brevidade possivel nas estações fiscaes os referidos peculios, afim de proporcionar aos escravos as vantagens que a lei lhes assegura, pagando o juro annual de 5 % sobre as quantias que forem recolhidas ao cofre das ditas estações ou ás Agencias da Caixa Economica; porquanto, a permanencia do peculio nos cartorios do Juizo, sem vencer juros, retarda a liberdade do escravo, quando este não a possa adquirir senão pelo fructo do seu trabalho, o que é contrario ao pensamento da Lei de 28 de Setembro de 1871, e prejudica assim o fundo de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Francisco Prisco de Souza Paraizo.

N. 150 — EM 2 DE JULHO DE 1883

Creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Trahiry, Provincia do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n. 48, de 7 de Maio ultimo, que fica approvada a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Trahiry, pelos motivos expostos no citado officio, e bem assim o prazo de 25 dias para o recolhimento da renda de cada quartel e a porcentagem de 2½ %; devendo, porém, esta ser dividida em cinco partes, cabendo tres ao Collector, e duas ao Escrivão, de conformidade com o disposto no art. 36 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832 e Ordem n. 73 de 11 de Fevereiro de 1875.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 151 — EM 2 DE JULHO DE 1883

Sobre o abuso praticado por varias companhias de estradas de ferro de manufacturarem nas respectivas officinas productos para consumo particular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o Aviso n. 109 do antecessor de V. Ex., de 19 de Maio ultimo, foi remettido a este Ministerio o requerimento em que a directoria da Associação Industrial reclama contra o abuso praticado por varias companhias de estradas de ferro que, prevalecendo-se da isenção de direitos que gozam para os materiaes destinados á sua construcção, manufacturam productos nas respectivas officinas para consumo particular.

Em resposta ao mencionado Aviso communico a V. Ex. que, emquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre o objecto de que se trata, e para o qual invocou a sua sabedoria o relatorio do Ministerio a meu cargo, a providencia a tomar-se é a de V. Ex. recommendar aos Engenheiros fiscaes junto ás diversas emprezas e companhias, que alcançaram o favor da isenção de direitos, o mais cuidadoso e severo exame nas relações de materiaes por ellas organizadas para o fim de ser-lhes concedido o despacho livre.

Diante da informação favoravel desses funccionarios, no que se refere á qualidade e tambem á quantidade dos artigos a importar, não é facil ao Thesouro realizar reducção nos pedidos e até supprimir alguns delles.

Ha fundamento para acreditar-se que desappareçam ou diminuam consideravelmente os abusos, desde que os Engenheiros fiscaes exercerem toda a inspecção que é necessaria, tendo muito em vista o disposto na clausula 3ª, § 5º, ultima parte, das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 152 — EM 3 DE JULHO DE 1883

Os Praticantes e Officiaes de descarga devidamente habilitados não são obrigados a repetir no concurso de 2ª entrancia os exames que fizeram no de 1.ª

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a petição remettida pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo com o officio n. 145 de 15 de Junho proximo passado, em que os Praticantes da mesma Thesouraria reclamaram contra a deliberação, por ella tomada, de sujeital-os a prestar exame, não só das materias exigidas para os logares de 2ª entrancia, como tambem das em que foram approvados nos concursos para os de 1ª; — declara-lhe que os Praticantes e Officiaes de descarga devidamente habilitados não são obrigados a repetir no concurso de 2ª entrancia os exames das materias exigidas para os de 1ª; referindo-se nessa parte a Ordem n. 83 de 14 de Maio proximo passado, em que se fundou a deliberação da Thesouraria, a outros quaesquer concurrentes alheios ás Repartições deste Ministerio.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 153 — EM 4 DE JULHO DE 1883

Os vencimentos dos Juizes substitutos constituem despeza do Ministerio da Justiça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 19 de Junho findo, que por conta do Ministerio a meu cargo corre sómente o pagamento dos vencimentos dos Juizes dos Feitos da Fazenda, pela verba — Juizo dos Feitos.

Os vencimentos de todos os Juizes substitutos constituem despeza do Ministerio da Justiça e são pagos pela rubrica — Justiça de 1ª instancia, como attestam os orçamentos e balanços do Imperio.

A despeza, pois, de que trata o referido Aviso pertence ao Ministerio da Justiça, unico competente para resolver sobre o acto da Presidencia da Provincia de Pernambuco, pelo qual foi aberto o credito de 1:650$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do Juiz substituto dos Feitos, Bacharel Jeronymo Materno Pereira de Carvalho.

Accresce que, segundo já declarou-se em Aviso de 22 de Dezembro ultimo, parece ter sido supprimido ou extincto o logar de Juiz substituto dos Feitos da Fazenda da referida provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Francisco Prisco de Souza Paraizo.

N. 154 — EM 4 DE JULHO DE 1883

Manda eliminar do serviço um Guarda da Mesa de rendas de Mossoró, por terem cessado as attribuições da dita Mesa, e não ter elle direito á reforma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, n. 43 de 30 de Abril ultimo, participando ter resolvido, em sessão da Junta, mandar addir á Alfandega da Provincia o Guarda da Mesa de rendas de Mossoró, João Bernardino Nunes, lhe declara que não póde ser approvada aquella deliberação; porquanto, havendo cessado as attribuições da referida Mesa, que lhe davam direito a ter Guardas ao seu serviço, e não gozando estes do favor da reforma, que só compete aos das Alfandegas, não podem o de que se trata e outros em identicas circumstancias ser conservados em exercicio, pelo que deverá ser eliminado do serviço.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 155 — EM 4 DE JULHO DE 1883

O Thesoureiro de Repartição de Fazenda que fôr eleito membro de Assembléa Provincial deverá, aceitando este cargo, renunciar o seu emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n. 59 de 3 de Agosto do anno passado, que foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pelo Thesoureiro da mesma Thesouraria, Epaminondas Hippolyto Gracinda, que acompanhou o referido officio, da decisão do Thesouro de 14 de Junho do anno passado n. 17, declarando que elle deveria renunciar o cargo de membro da Assembléa Legislativa dessa provincia ou o logar de Thesoureiro da Thesouraria, por não convir ao serviço publico impedimento tão prolongado, e que póde ir além de um biennio.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido as Secções do Conselho de Estado da Fazenda e do Imperio, e Conformando-se com o respectivo parecer, Houve por bem Declarar, por Sua Imperial Resolução de 21 de Junho proximo passado, que a Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, creando no art. 11 e seus paragraphos incompatibilidades eleitoraes, já em todo o Imperio, já na Côrte e nas provincias para os que exercem autoridade ou jurisdicção, não comprehendeu nellas, com effeito, os Thesoureiros das Thesourarias de Fazenda.

Considerando, porém, que o emprego de Thesoureiro é daquelles em que o empregado é conservado em quanto convier ao serviço publico, e que o recorrente, aceitando o cargo de membro da Assembléa Provincial, ficava privado do exercicio do emprego durante o periodo da legislatura, que póde ir além de um biennio, e não tem substituto legal, não convindo ao serviço impedimento tão prolongado, podia o Governo, no uso de suas attribuições, demittil-o logo que aceitou o referido cargo.

A decisão recorrida fez menos ; deixou-lhe opção de renunciar o emprego ou o cargo para que fôra eleito. Não tem, portanto, fundamento o recurso de que se trata.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 156 — EM 6 DE JULHO DE 1883

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Sergipe de restabelecer a Collectoria da villa de Riachuelo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que fica approvado o acto, de que deu conta em officio n. 22, de 19 de Maio ultimo, de restabelecer a Collectoria da villa do Riachuelo, marcando a porcentagem de 4 °/₀ para o Collector e Escrivão; e outrosim ordena-lhe que informe ao Thesouro a data da installação da mesma Collectoria, a lotação da sua renda, a data em que o Escrivão prestou fiança, e qual a sua importancia.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 157 — EM 6 DE JULHO DE 1883

Nega approvação a uma despeza feita pela Thesouraria de Fazenda do Piauhy, sem ordem do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, em resposta ao seu officio n. 24 de 19 de Abril proximo passado, que não póde ser approvado o seu acto mandando, sem ordem do Thesouro, preparar os titulos de renda de que trata a Circular de 26 de Julho de 1880, e pagar a despeza com a impressão de taes titulos, por conta da verba — Manumissões.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 158 — EM 6 DE JULHO DE 1883

Não póde ser permittida a conferencia, sómente pelas guias que as acompanham, das mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem de umas para outras provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 21 de 29 de Março proximo passado, em que a Associação Commercial da cidade de Manáos pedira que se fizesse extensiva a essa provincia a Ordem n. 3 de 12 de Janeiro do corrente anno, dirigida á Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, permittindo que as mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem sejam sómente conferidas pelas guias que as acompanham ;— porquanto, a providencia constante da ordem citada refere-se ás mercadorias navegadas por cabotagem entre Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, isto é, entre portos interiores daquella provincia, e não ás mercadorias estrangeiras e navegadas por esse modo, de umas para outras provincias, como pretende a dita Associação, contra o que prescreve o art. 633 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 159 — EM 7 DE JULHO DE 1883

Declara que o art. 18 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 revogou a Circular de 9 de Abril de 1879 e as mais disposições anteriores que lhe sejam contrarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, n. 76 de 31 de Maio ultimo, participando ter mandado pagar ao ex-Cabo de Esquadra Fernando Agostinho Nogueira a quantia de 25$568, proveniente de peças de fardamento relativas a

exercicios já encerrados, por entender que o art. 18 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 e a Circular de 7 de Outubro de 1881 não prejudicam a excepção estabelecida pela Circular de 9 de Abril de 1879 a favor das praças escusas do Exercito, declara ao mesmo Sr. Inspector que menos regular foi a intelligencia dada ao sobredito art. 18 ; porquanto, não tendo elle feito nenhuma limitação ou distincção, revogou as disposições anteriores, que lhe sejam contrarias, e assim não deve ordenar pagamentos de dividas de exercicios findos, sem prévia autorização do Thesouro.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 160 — EM 7 DE JULHO DE 1883

Sem prévia autorização do Thesouro não podem os Inspectores das Thesourarias ordenar o pagamento de dividas de exercicios findos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão constante da Ordem nesta data dirigida á Thesouraria da Provincia do Maranhão, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e execução, que não tendo o art. 18 da Lei n. 3018, de 5 de Novembro de 1880, feito limitação alguma, consideram-se revogadas a Circular de 9 de Abril de 1879 e quaesquer outras disposições anteriores que lhe sejam contrarias ; e que, portanto, devem os Srs. Inspectores abster-se de ordenar o pagamento de dividas de exercicios findos, seja qual fôr a sua natureza, sem prévia autorização do Thesouro, pois só este póde, na apuração final da despeza feita em todo o Imperio, reconhecer quaes as verbas que deixaram saldo em cada exercicio.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 161 — EM 9 DE JULHO DE 1883

Sobre a acquisição das casas e terrenos situados na ilha do Bom Jesus, possuidos por particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. os inclusos papeis, que acompanharam o Aviso desse Ministerio de 1 de Maio ultimo, relativos a casas e terrenos pertencentes a particulares e situados na ilha do Bom Jesus, cumpre-me declarar a V. Ex. que alguns dos titulos ou documentos remettidos com o dito Aviso e outros já existentes no Thesouro, apresentados pelos possuidores desses terrenos, afim de provarem o seu direito de propriedade, estão concebidos em boa e devida fórma, sendo elles em numero limitado ; que a maior parte, porém, dos ditos possuidores provam apenas sua qualidade de foreiros ou arrendatarios dos terrenos nos quaes têm bemfeitorias, consistindo tal prova em simples recibos de pagamento do arrendamento ou fôro, o que não se póde dizer constituir um titulo ; que isto, entretanto, não impede de entrar em ajuste sobre a acquisição dos mesmos terrenos e bemfeitorias nelles existentes, com a condição expressa de ficarem os respectivos possuidores obrigados a exhibir no Thesouro Nacional os documentos e titulos precisos e que é de estylo exigir-se, declarando-se sem effeito o ajuste celebrado com os possuidores que não satisfizerem as exigencias alludidas, não sendo reconhecido o seu direito aos terrenos e apenas indemnizados das bemfeitorias que provarem pertencer-lhes, o que se communicará opportunamente a esse Ministerio, afim de servir de base a novo ajuste.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Antonio Joaquim Rodrigues Junior.

N. 162 — EM 9 DE JULHO DE 1883

Ordena a restituição do que de mais foi abonado ao Contador de uma Thesouraria do Fazenda pelo exercicio interino do logar de Inspector, não estando vago esse logar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso que exija do Con-

tador da mesma Contadoria, José Estevão Corrêa, a restituição da quantia de 19$591, proveniente do vencimento que de mais lhe foi abonado durante o periodo decorrido de 3 a 31 de Julho de 1882, em que exerceu interinamente as funcções do logar de Inspector, no impedimento do respectivo serventuario; porquanto, não estando vago esse logar, só tinha direito aquelle empregado, á vista do disposto no art. 41 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, á quantia de 296$235, sendo, por conta da verba — Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda —, 187$096, de vencimento de seu logar effectivo, e por conta da verba — Eventuaes —, deste Ministerio, 109$139 em que importa a gratificação do de Inspector, relativa ao mencionado periodo, e não a quantia de 315$826, que indevidamente lhe foi abonada, pela mesma Thesouraria, segundo consta da informação remettida á Directoria Geral da Contabilidade com officio n. 225 de 21 de Dezembro daquelle anno.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 163 — EM 10 DE JULHO DE 1883

Os Guardas das Mesas de rendas alfandegadas não têm direito á reforma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 39 de 27 de Abril proximo passado, em que João Bernardino Nunes pedira ser reformado no logar de Guarda da Mesa de rendas de Mossoró, visto não ser applicavel aos Guardas das Mesas de rendas alfandegadas o disposto no art. 93 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, que concede reforma aos Guardas das Alfandegas, nos casos nelle especificados, conforme já foi decidido pela Ordem n. 263 de 30 de Maio de 1881.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 164 — EM 12 DE JULHO DE 1883

A substituição do Guarda-mór da Alfandega não póde recahir no Commandante da força dos Guardas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que o mesmo Tribunal, sendo-lhe presente o recurso do Commandante da força dos Guardas da Alfandega, João Baptista Bezerra, transmittido com o seu officio n. 25 de 7 de Março ultimo, e interposto da decisão que lhe negou vencimentos do emprego de Guarda-mór que serviu, por impedimento do effectivo, durante 14 dias, sendo seis por motivo de commissão e oito por molestia; e considerando que o Commandante da força dos Guardas não póde ser classificado como empregado da Alfandega conforme já tem sido declarado por diversas Ordens, entre ellas a de n. 388 de 6 de Novembro de 1867, e que portanto não podia recahir nelle a substituição nos termos do art. 87, § 4º, do Regulamento de 2 de Agosto de 1876 e além disso que a mesma substituição não se deu autorizadamente, resolveu negar provimento ao mencionado recurso.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 165 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Recommenda ás Thesourarias a pontual remessa de seus balanços mensaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a pontual remessa dos balanços mensaes das mesmas Thesourarias, de conformidade com as ordens em vigor, merecendo reparo a demora com que a maior parte dos referidos Srs. Inspectores manda esses trabalhos para o Thesouro, não obstante o que determina a Circular n. 883 de 10 de Dezembro de 1878, cuja disposição final se fará effectiva si continuar essa irregularidade.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 166 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Sobre o pagamento de custas em processos movidos contra devedores do Estado, residentes no interior das provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que regularmente procedeu não mandando pagar, á vista da Ordem n. 23 de 5 de Abril proximo passado, dirigida á Thesouraria de Fazenda da do Rio Grande do Norte, uma folha de custas de actos que, embora contados, ainda não haviam sido praticados por diversos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda em processos por esta movidos contra devedores do Estado residentes no interior da mesma provincia.

Não tem fundamento a reclamação que, contra esse procedimento, dirigiu ao Thesouro o dito Juizo, allegando que a citada Ordem refere-se sómente aos processos movidos na séde delle, e em cujos mandados não é preciso contemplar as despezas judiciaes que pertencem á Fazenda, como é nos de que se trata expedidos para o interior da provincia, e nas precatorias para fóra della, nos quaes não se póde dispensar a contagem das custas afim de saber a estação fiscal arrecadadora o que, além do imposto, tem de receber do contribuinte; nem se comprehende qual o prejuizo que, na opinião do reclamante, resultará, para a Fazenda, da applicação dessa ordem, uma vez que nos mandados executivos que não se podem afastar do modelo remettido pela Directoria Geral do Contencioso, em officio n. 966 de 11 de Novembro de 1867, se diz que o executado tem de pagar o principal e custas, e não é de suppôr da parte do Agente fiscal encarregado da arrecadação ignorancia tal da legislação, que deixe de cobrar juntamente com o principal e as multas, as custas pertencentes, quer á Fazenda Nacional, quer áquelle Juizo; — sendo que nesta Côrte costuma o Escrivão consignar discriminadamente á margem dos mandados expedidos para fóra della as custas que se acham impressas nos mesmos mandados, como estes o são, sem que, por isso, jámais se tenha considerado essa averbação como uma conta.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 167 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Approva a transferencia da Mesa de rendas de Granja para Camocim, e a creação de uma Collectoria naquelle logar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n. 16 de 17 de Fevereiro proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou de determinar a transferencia da Mesa de rendas de Granja para Camocim, e de crear uma Collectoria naquelle logar; ficando reservada para occasião mais opportuna a decisão sobre os outros assumptos constantes do citado officio.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 168 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Manda restituir a importancia do armazenagem indevidamente cobrada na Alfandega de Santos, em um despacho de fogos da China.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n. 131 de 4 de Agosto de 1881, interposto por Montandon, Mattos & Comp. da decisão do Inspector da Alfandega de Santos que os obrigou ao pagamento de 44$620 de armazenagem de 80 volumes contendo fogos da China em cartas, afim de lhes ser restituida aquella importancia; — porquanto, dos documentos que instruem o recurso verifica-se que a descarga da mercadoria effectuou-se no dia 2 de Julho do referido anno e a conferencia a 5 do mesmo mez, e podia ter sahido nesse dia si não fosse a duvida suscitada, não estando portanto excedidos os tres dias de que trata o art. 6º do Regulamento n. 7553, de 26 de Novembro de 1879; e attendendo-se, além disso, a que pelo

facto de não ter havido consentimento do Chefe da Repartição para o transito da mercadoria pela Alfandega, em que se fundou o despacho recorrido, não podem os recorrentes ser responsaveis, nem por isso obrigados ao mencionado pagamento de armazenagem.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 169 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Provimento de um recurso sobre restituição de direitos de mais por um despacho de morim, em consequencia de equivoco na declaração da qualidade da mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal, sendo-lhe presente o recurso de revista que acompanhou o seu officio n. 4 de 6 de Janeiro ultimo, interposto por Francisco José Dias de Carvalho da decisão do Inspector da Alfandega da dita provincia, que negou-lhe a restituição do que de mais pagou em consequencia de equivoco na declaração da qualidade do morim submettido a despacho pela nota n. 1115 de 15 de Novembro do anno findo; e considerando que o mesmo despacho só teve uma conferencia, quando, na conformidade do § 1º do art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882, devêra ter tido duas, visto a mercadoria estar sujeita a mais de uma taxa; resolveu dar-lhe provimento, para os fins convenientes.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 170 — EM 16 DE JULHO DE 1883

Ordena ás Thesourarias que recommendem aos Agentes fiscaes a maior attenção na classificação dos escravos que têm de ser manumittidos pelo fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que convem recommendar aos Agentes fiscaes, incumbidos das obrigações prescriptas no art. 27 do Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, a maior attenção no desempenho de seus deveres, não admittindo, no accôrdo com os senhores de escravos classificados para serem manumittidos pelo fundo de emancipação, preços superiores ao valor real delles, para o que deverão exigir a apresentação do titulo de acquisição, como um dos elementos, mas não exclusivo, para a determinação do mesmo valor, em ordem a evitar com todo o escrupulo que seja desfalcado o fundo de emancipação em prejuizo de outros libertandos.

Outrosim cumpre que os ditos Srs. Inspectores façam constar aos mesmos Agentes, que na fórma da legislação em vigor poderão recorrer do arbitramento, ainda quando sejam concordes os arbitradores, sempre que entenderem que o preço excede do justo valor do escravo, e que deixaram de ser attendidas algumas condições, que nelle possam influir, taes como a idade, defeito physico e outros; ficando finalmente na intelligencia de que se procederá com todo o rigor contra aquelles Agentes que preterirem as recommendações tanto da primeira, como da segunda parte desta Circular.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 171 — EM 16 DE JULHO DE 1883

Sello das nomeações para Agentes do Correio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, em resposta ao

seu officio n. 45 de 16 de Maio proximo passado, que não póde ser approvado o seu acto decidindo, sobre consulta da Contadoria, que as nomeações para Agentes do Correio, quando passadas pelas Presidencias de provincia, estavam sujeitas ao sello de 7 °/₀ do art. 4°, § 4°, do Regulamento annexo ao Decreto n. 7540 de 15 de Novembro de 1879; — porquanto, taes nomeações, expedidas antes da publicação do novo Regulamento annexo ao Decreto n. 8945 de 19 daquelle mez, devem pagar unicamente o sello do art. 13, § 12, do de 9 de Abril de 1870, elevado ao dobro em virtude do art. 18, n. 3, § 2°, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, isto é, 4$, ainda que o vencimento seja superior a 200$ por anno.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 172 — EM 17 DE JULHO DE 1883

Manda recommendar aos Escrivães dos Juizos dos Feitos da Fazenda Nacional que consignem á margem dos mandados executivos fiscaes as respectivas custas discriminadamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista regularisar a expedição dos mandados executivos fiscaes, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam recommendar aos Escrivães dos Juizos dos Feitos da Fazenda Nacional que consignem á margem dos mesmos mandados as respectivas custas discriminadamente, sem que, todavia, possam essas averbações ser consideradas verdadeiras contas, e nem d'ahi lhes resulte, portanto, direito a emolumentos.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 173 — EM 19 DE JULHO DE 1883

O Commissario vendedor de aguardente deve pagar as mesmas taxas do imposto de industrias e profissões marcadas para o mercador de aguardente por grosso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1883.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Manoel Cardozo da Silva, interposto da decisão dessa Repartição, que deixou de attendel-o em sua reclamação contra o lançamento em que fôra considerado mercador de aguardente por grosso, sem embargo do parecer dos arbitros, que verificaram da escripturação do recorrente exercer elle a profissão de commissario de aguardente, por importar, na opinião dessa Repartição, annullação da providencia do Decreto n. 6155 de 24 de Março de 1876, que substituiu o imposto de 20 % sobre o consumo de aguardente e ser em desaccôrdo com outras decisões sobre o assumpto.

E o mesmo Tribunal:

Considerando que o citado Decreto de 24 de Março de 1876, alterando as taxas fixas do imposto de industrias e profissões estabelecidas no Regulamento n. 5690 de 15 de Julho de 1874, que mandou observar no municipio da Côrte as da tabella annexa ao mesmo Regulamento, marcou para o mercador de aguardente por grosso a taxa de 500$ na cidade, sendo posteriormente elevado a 550$ e pagando mais 20 % de valor locativo do predio, tabellas D E do Decreto n. 6980 o de 20 de Julho de 1878;

Considerando que, tanto como o mercador, o commissario pratica actos do commercio, é regido pelas disposições do respectivo Codigo, e está sujeito á jurisdicção da autoridade commercial, como se evidencia do tit. 7° do mesmo Codigo, que se inscreve — da commissão mercantil, contendo disposições exaradas nos arts. 156 a 190 relativas ás obrigações do commissario, entre as quaes avulta a muito importante para a especie consignada no art. 179, em virtude da qual fica elle gerente solidario ao committente da solvabilidade e pontualidade daquelles com quem trata;

Considerando que, em face, quer do direito patrio, quer do estrangeiro, o commissario é mercador, pois pratica actos de commercio, e, embora não negocie por conta propria, a sua posição de agente intermediario entre o comprador e o vendedor não o exime de responsabilidade solidaria com este na hypothese já citada do art. 179 do Codigo do Commercio. Sendo assim, a especie de que tratam os Decretos de 1876 e 1878 — mercador por grosso de aguardente — não exclue o mesmo commissario desse genero e bem manifesta se torna

a classificação verificada de que todos os outros vendedores contemplados o são em retalho ;

Considerando que o Decreto de 24 de Março de 1876 teve em vista, como se declara no preambulo, servindo-se da autorização concedida pelo art. 11, n. 2, da Lei n. 2570 de 20 de Outubro de 1875, substituir os impostos de consumo de aguardente pela elevação de imposto de industrias e profissões dos estabelecimentos em que essa mercadoria se vende no municipio da Côrte ;

Considerando, finalmente, que si outra fôra a interpretação, não só se frustraria o fim da lei, mas ainda o mesmo commissario vendedor de aguardente deixaria de pagar o imposto devido na conformidade das citadas tabellas D e E do Decreto de 20 de Julho de 1878, sem razão nenhuma para semelhante isenção, quando são collocados na mesma linha perante o Fisco o commissario, ensacador ou mercador por grosso de café :

Resolveu indeferir o referido recurso e confirmar a decisão recorrida.

O que communico a V. S. para a devida intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 174 — EM 20 DE JULHO DE 1883

Não estão sujeitas ao pagamento de busca as certidões pedidas pelos possuidores de escravos, para provarem que se acham quites da taxa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n. 44 de 9 de Abril proximo passado, que não póde ser approvada a resolução, que tomou em sessão da Junta, de sujeitar ao pagamento de busca, tomando por base o anno de 1869, em que foram publicadas as Instrucções de 17 de Fevereiro do mesmo anno, as certidões pedidas pelos possuidores de escravos, sem designação de tempo, para provarem que estão quites do pagamento da taxa, como é indispensavel para serem passadas as escripturas de venda dos ditos escravos ; porquanto, á vista da disposição do art. 1°, § 6°, do Regulamento annexo ao Decreto n. 7540

de 15 de Novembro de 1879, em vigor na data do citado officio, não é devida busca de taes certidões, por não preceder, e nem ser necessario, exame de livro findo para serem passadas.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 175 — EM 21 DE JULHO DE 1883

Sobre as attribuições das Mesas de rendas da Provincia do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n. 71 de 14 de Junho proximo passado, que o art. 4º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8912 de 24 de Maio do corrente anno não alterou as attribuições conferidas ás Mesas de rendas da mesma provincia em virtude das disposições anteriores, mas ao contrario confirmou-as reproduzindo a do art. 145 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 176 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Provimento de um recurso sobre revalidação de um contrato de sociedade commercial, que não pagou em tempo o sello devido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 69 de 4 de Junho proximo passado, interposto por Machado & C.ª da decisão da dita Thesouraria confirmando a

da Recebedoria das rendas internas, que sujeitou-os á revalidação de 20 vezes a importancia do sello que deixaram de pagar no tempo devido, em um contrato de sociedade celebrado entre os diversos membros que compoem a referida firma, resolveu dar-lhe provimento, afim de se cobrar dos recorrentes a revalidação de sello de que se trata, na razão do decuplo da respectiva importancia, na fórma do art. 29, n. 1, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, e não do dobro do decuplo, ou 20 vezes, por ter sido o mencionado contrato apresentado para o pagamento desse imposto, antes do vencimento do prazo de sua duração.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 177 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Indefere a pretenção do Administrador e Escrivão da Mesa de rendas de S. Christovão, Provincia de Sergipe, á continuação do abono de vencimento que percebiam em virtude da Ordem de 5 de Junho de 1879.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que não tem fundamento a reclamação feita pelo Administrador e pelo Escrivão da Mesa de rendas da cidade de S. Christovão, no requerimento transmittido com o seu officio n. 23 de 30 de Maio proximo passado, contra a porcentagem que, na razão de 25 %, lhes foi marcada na tabella A, annexa ao Decreto n. 8912 de 24 de Março do corrente anno; porquanto, além de não poder continuar, como pedem, o abono de vencimento que percebiam em virtude da Ordem n. 25 de 5 de Junho de 1879, por não terem direito a vencimento fixo, ficaria alterado o fim que se teve em vista com a expedição daquelle Decreto, de regularisar as porcentagens que competem a essa classe de exactores, de modo a não ser augmentada consideravelmente a despeza que se faz com o respectivo pagamento, e incital-os a desenvolver o maior zelo e actividade na arrecadação das rendas a seu cargo.

Cumpre, portanto, que o dito Sr. Inspector ponha em execução o citado Decreto, até que, por occasião de ser revista a mencionada tabella, se reconheça a necessidade de ser alte-

rada a ordem e a lotação das estações de que se trata ; e informando desde já qual a importancia da renda de importação arrecadada pelas Mesas de rendas da provincia nos exercicios de 1880-1881 a 1882-1883.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 178 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Sobre uma representação da Associação Commercial da Bahia contra a cobrança do sello de 200 réis dos cheques ao portador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que não póde ser attendida a representação dirigida a essa Presidencia pela Junta directora da Associação Commercial da capital, e por V. Ex. transmittida a este Ministerio com officio n. 11 de 29 de Abril proximo passado, contra a continuação da cobrança do sello de 200 réis dos cheques passados ao portador ; porquanto, á vista da disposição do art. 6º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, a reducção desse sello ficou dependente do novo Regulamento que o Governo Imperial expedisse, e antes disso devia ser cobrado aquelle imposto de conformidade com o art. 1º, § 3º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 179— EM 24 DE JULHO DE 1883

Approva a creação de uma Collectoria na villa do Buquim, Provincia de Sergipe, e exige certas informações a respeito da mesma Collectoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que fica approvada a creação de uma Collectoria das rendas geraes na villa do

Buquim, de que deu conta em officio n. 24, de 12 do mez proximo passado, bem como a porcentagem de 40 °/₀ arbitrada para os respectivos Collector e Escrivão. Outrosim recommenda-lhe que informe qual a lotação da renda da mesma Collectoria, o dia de sua installação, a data em que o Escrivão prestar fiança, qual a sua importancia, nome do fiador, e o dia em que elle entrar em exercicio, tudo na conformidade da Ordem n. 217, de 6 de Junho de 1873.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 180 — EM 24 DE JULHO DE 1883

Das notas do Banco do Brazil só têm curso forçado nas provincias as das caixas filiaes creadas nas mesmas provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo no Officio n. 113, de 5 de Maio ultimo,— si as notas do Banco do Brazil têm curso forçado nas provincias, ou si sómente as das caixas filiaes naquellas em que forem creadas —, lhe declara que a Lei n. 683 de 5 de Julho de 1853 só deu curso forçado nas provincias ás notas das respectivas caixas filiaes nellas creadas, como explicam, além das ordens citadas no referido officio, a de n. 212 de 6 de Abril de 1878.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 181 — EM 27 DE JULHO DE 1883

Dá provimento ao recurso do filho de um responsavel da Fazenda Nacional, já fallecido, sobre a restituição do saldo encontrado a favor do mesmo responsavel, na verificação de suas contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 36 de 21 de Abril de 1882, interposto por Francisco Duarte Silva Junior da decisão da dita Thesouraria que negou-lhe a restituição da quantia de 109$322, saldo da

de 241$ encontrada a favor do seu fallecido pai, o ex-Thesoureiro e Administrador do Correio da provincia, Francisco Duarte Silva, na tomada das respectivas contas relativas ao exercicio de 1867-1868, deduzida a de 36$410, proveniente de differenças encontradas contra elle, e a de 95$268, do alcance verificado nas suas contas do exercicio de 1865-1866, resolveu dar-lhe provimento, afim de se effectuar a restituição pretendida pelo recorrente; porquanto, não tem applicação ao caso a Ordem n. 688 de 5 de Outubro de 1878, em que se fundou a decisão recorrida, porque essa ordem refere-se ás quantias ou objectos excedentes aos que, segundo a escripturação, deviam estar a cargo do responsavel, e a mencionada importancia de 24$ provém de sellos e sobre-cartas enviados ao Agente do Correio da cidade de S. Francisco, e que não tendo sido creditada ao referido Administrador, foi recolhida á Thesouraria de Fazenda.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 182 — EM 27 DE JULHO DE 1883

Não tem direito o empregado ao abono da ajuda de custo integral para preparos de viagem, antes de decorrido o prazo de dous annos do recebimento da ultima.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu Officio n. 73 de 13 de Abril proximo passado, em que o official de Descarga da Alfandega da mesma provincia, Miguel Facundo de Castro Menezes, reclamára contra o despacho da dita Thesouraria que negou-lhe o pagamento, por inteiro, da importancia da ajuda de custo de preparos de viagem, mandada abonar pela Ordem n. 62 A, de 31 de Julho de 1882, e que lhe competia pelas commissões fiscaes que desempenhou desde 10 de Janeiro de 1877 até 7 de Novembro de 1878 a bordo de diversos vapores que conduziam mercadorias despachadas para portos do Perú e do Amazonas; visto estar o mencionado despacho de conformidade com o disposto no art. 8º das Instrucções de 24 de Julho de 1863 e com a Ordem n. 90, de 10 de Setembro de 1879, por não ter decorrido o prazo de dous annos, contado da data em que o reclamante recebera a ultima ajuda de custo, e competir-lhe, por isso, sómente metade da de que se trata.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 183 — EM 1 DE AGOSTO DE 1883

Os titulos de nomeação para empregos de vencimento annual de 200$ para cima, expedidos anteriormente ao Regulamento n. 8946 deste anno, devem pagar o sello do Regulamento que então vigorava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1883.

Em resposta ao officio n. 298 de 10 de Julho ultimo, em que V. S. consulta si os empregados com vencimentos annuaes de 200$ para cima, cujos titulos de nomeação foram expedidos anteriormente ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 8946 de 19 de Maio ultimo, estão sujeitos ao pagamento do sello a que se refere o § 5º do dito Regulamento, declaro a V. S. que não póde ter logar o referido pagamento, o qual deverá ser effectuado pelo antigo Regulamento, de conformidade com o Aviso dirigido á Directoria Geral das Rendas Publicas em 3 de Dezembro de 1879 sobre uma identica consulta feita pela Recebedoria do Rio de Janeiro.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 184 — EM 6 DE AGOSTO DE 1883

Sobre o imposto de pharóes que deve pagar um vapor estrangeiro empregado na conducção do material de uma estrada de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n. 53 de 30 de Junho do corrente anno, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de declarar á Mesa de rendas da cidade da Laguna que o vapor inglez *James Perry* que se emprega na conducção de material da Estrada de Ferro — D. Thereza Christina — para o porto de Imbitiba, está comprehendido na excepção do art. 11 do Decreto n. 7554 de 26 de Novembro de 1879, e, portanto, sujeito ao pagamento do imposto de pharóes uma vez sómente em cada semestre.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 185 — EM 10 DE AGOSTO DE 1883

O empregado sorteado para servir no Tribunal do Jury não é obrigado a comparecer á repartição, emquanto fizer parte do mesmo Tribunal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que lhe representaram diversos empregados do mesmo Thesouro e outras Repartições deste Ministerio, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que o empregado, que houver sido sorteado para servir no Tribunal do Jury e delle fizer parte, não é obrigado a comparecer á respectiva Repartição, em quanto durar a sessão em que servir ; ficando, portanto, revogada a Circular n. 482 de 4 de Novembro de 1875.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 186 — EM 11 DE AGOSTO DE 1883

Creação de uma Collectoria no municipio da villa de Jacuhy, da Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvada a deliberação que tomou de crear uma Collectoria no municipio da villa de Jacuhy, arbitrando a fiança e porcentagem dos respectivos empregados, bem como as nomeações que fez de Francisco Ricardino Mendes para Collector e Daniel Joaquim José de Rezende para Escrivão, conforme consta do officio n. 55 de 11 de Julho ultimo ; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector declare em que data esses empregados prestaram fiança, os nomes dos fiadores, o dia em que foi installada a Repartição e a data em que entraram em exercicio os empregados, na fórma da Circular de 16 de Junho de 1873.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 187 — EM 11 DE AGOSTO DE 1883

Indica os signaes das novas estampilhas do sello do valor de 4$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que vai ser emittido novo typo de estampilhas do valor de 4$ tendo os seguintes signaes: quarenta e tres millimetros e meio de comprimento, vinte e dous de largura. Na parte superior da estampilha estão as palavras « Imperio do Brazil » em lettras romanas brancas em duas curvas; logo abaixo e n'uma almofada o valor 4$ em algarismos arabes brancos e entre dous filetes verticaes.

No centro está o algarismo 4 sobre um quadrado, cujo fundo é traçado por linhas rectas cruzadas e dentro de um circulo de perolas. Os espaços entre o circulo e o quadrado são feitos de linhas rectas parallelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra « Réis » em lettras romanas brancas entre dous filetes verticaes, e logo abaixo a palavra « sello » em lettras romanas brancas entre duas estrellas, em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra « Brazil » em lettras microscopicas. O fundo no contorno da estampilha é formada de linhas ondeantes cruzadas a traço branco. O todo é rodeado de dous traços parallelos rectos em algumas partes do quadro e curvos em outras, sendo os quatro cantos em angulos rectos. A côr da estampilha é roxa.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 188 — EM 13 DE AGOSTO DE 1883

Sobre o *quantum* da fiança que deve prestar o Administrador do Correio da Provincia das Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 31 de Julho ultimo, que não póde

ser approvada a sua deliberação, tomada em sessão da Junta, de arbitrar em 3:000$ a importancia da fiança que tem de prestar o Administrador do Correio da mesma provincia, Ignacio Francisco de Gusmão; porquanto, na fórma do art. 39 do Regulamento annexo ao Decreto n. 399 de 21 de Dezembro de 1844, deve a mesma fiança ser da quantia de 1:800$, equivalente ao vencimento annual que compete ao dito Administrador: cumprindo que providencie afim de que ella seja regularmente prestada e sem demora.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 189 — EM 14 DE AGOSTO DE 1883

Arbitra em 2 % a porcentagem que devem perceber os vendedores particulares de estampilhas de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento e execução, que fica arbitrada em 2 % a porcentagem que se deve conceder aos vendedores particulares de estampilhas do sello adhesivo, de que trata o art. 58 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio ultimo.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 190 — EM 16 DE AGOSTO DE 1883

Approva o abono de ajudas de custo aos empregados da Alfandega do Rio Grande do Norte, incumbidos do lançamento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1883-1884.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, para os fins convenientes, que fica approvada a deliberação de que

deu conta em sêu officio n. 53 de 15 de Maio ultimo, de mandar abonar a cada um dos Escripturarios da Alfandega Luiz Elesbão de Miranda e Belmiro Milanez de Loyola a quantia de 65$000, a titulo de ajudas de custo pelo serviço de lançamento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1883-1884, de que se acham encarregados.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 191 — EM 16 DE AGOSTO DE 1883

O pagamento do imposto de transmissão de propriedade deve, em regra, ser effectuado na estação fiscal do logar em que o immovel fôr situado, cabendo a porcentagem aos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, que fica approvado o acto, de que deu conta em officio n. 69 de 2 de Julho do corrente anno, de mandar pagar ao Collector das rendas geraes da freguezia de Santa Rita a porcentagem correspondente ao producto do imposto de transmissão de propriedade, cobrado pela Alfandega, sobre o preço da compra feita pelo Tenente-Coronel Manoel da Fonseca Galvão de uma parte do engenho « Una » situado naquella freguezia, visto estar sua decisão de conformidade com o art. 28, n. 1, do Regulamento de 31 de Março de 1874.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 192 — EM 17 DE AGOSTO DE 1883

Annulla um processo de apprehensão de mercadorias, feito na Alfandega do Maranhão, por não terem sido nelle observadas as disposições legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-

souraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para a devida intelligencia e execução, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa provincia de 13 de Setembro de 1882, proferida no incluso processo, remettido ao Thesouro em officio de 15 do mesmo mez, n. 2, relativo á apprehensão de varias mercadorias feita pelo Guarda-mór a bordo do vapor inglez *Braganza*, e reconhecendo que irregular foi a referida decisão, por não haverem sido observadas as disposições dos arts. 410, 413 e 421 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, Aviso de 3 de Março de 1865 e outras applicaveis em taes casos; resolveu annullar o referido processo, afim de que se proceda como fôr de direito, ficando advertido pelas mencionadas irregularidades o Inspector da Alfandega que proferiu aquella decisão.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 193 — EM 21 DE AGOSTO DE 1883

Equipara, para o pagamento do imposto devido, a industria de fazer annuncios á de Agentes de assignatura de jornaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que a industria de fazer annuncios fica equiparada á de Agentes de assignatura de jornaes, para pagar a taxa das tabellas A 4ª e D 3ª classes do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5690 de 15 de Julho de 1874.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 194 — EM 22 DE AGOSTO DE 1883

Sem o pagamento do sello do titulo de nomeação não póde o empregado, que não tem vencimentos dos cofres publicos, tomar posse e entrar no exercicio do cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que, na fórma do disposto no art. 46, § 2º, do Regulamento de 15 de Novembro

de 1879 e art. 50, § 2º, do de 19 de Maio proximo passado, deve essa Presidencia impôr a multa de que tratam os arts. 42, § 2º, do primeiro, e art. 46, § 2º, do segundo desse Regulamento ás autoridades que deram posse e exercicio aos empregados, cujos nomes constam da relação que V. Ex. remetteu com o seu officio de 16 do ultimo dos citados mezes, sem haverem préviamente satisfeito o sello devido pelas respectivas nomeações.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 195 — EM 23 DE AGOSTO DE 1883

E' imprescindivel a intervenção do Juizo Commercial nos actos relativos á liquidação do salvados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n. 34, de 16 de Maio proximo passado, que regularmente decidiu, de accôrdo com o parecer do Procurador fiscal que, á vista do disposto no art. 732 do Codigo do Commercio e art. 336 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, era imprescindivel a intervenção do Juizo Commercial em todos os actos relativos á liquidação dos salvados da galera ingleza *Banian*, naufragada na barra de Paranaguá ; e que devia, portanto, ser autorizada por elle a hasta publica a que, na fórma requerida pelo Vice-Consul, tinham de ser levados taes salvados.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 196 — EM 23 DE AGOSTO DE 1883

Provimento de um recurso sobre classificação de « guarda-vestidos ».

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal — tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 32 de 19 de Fevereiro proximo passado, interposto por Augusto Cesar dos Santos da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita provincia que classificou como « guarda-vestidos de dous corpos », sujeitando cada um á taxa de 30$000, marcada na 2ª parte do art. 399 da tarifa em vigor, com o augmento de 50 % constante da nota 39, os moveis que submetteram a despacho pela nota n. 1181 de 14 de Novembro de 1882, para pagarem simplesmente a mencionada taxa — resolveu dar-lhe provimento, afim de serem taes moveis despachados como guarda-vestidos de um só corpo, como o têm sido na Alfandega do Rio de Janeiro, visto constituir a parte inferior, em fórma de commoda, a base delles, sem a qual ficariam incompletos.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 197 — EM 27 DE AGOSTO DE 1883

Approva a exigencia do pagamento dos direitos de expediente do material importado para as obras da estrada de ferro « Conde d'Eu », e o modo por que se extrahe a respectiva conta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu officio n. 83, de 3 de Julho proximo passado, que fica approvado o procedimento do Inspector da Alfandega da mesma provincia, mandando extrahir pelos manifestos, na impossibilidade de se effectuarem as conferencias fiscaes, uma conta dos direitos de expediente que deixaram de ser pagos, anteriormente ao seu exercicio, do material despachado em diversas datas, para as obras da estrada de ferro « Conde d'Eu », afim de ser exigida da respectiva companhia a importancia de taes direitos ; visto estar esse acto de accôrdo com a clausula 4ª, § 5º, do Decreto n. 6681 de 12 de Setembro de 1877, em virtude da qual a dita companhia goza sómente da isenção dos direitos de importação, e não dos de que se trata : cumprindo, porém, que preste explicações relativamente ás ordens expedidas á Alfandega para o despacho livre dos objectos destinados áquella estrada de ferro.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 198 — EM 27 DE AGOSTO DE 1883

Indica as disposições que regulam a substituição dos Thesoureiros que não têm Fieis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 28, de 18 do mez proximo passado, que, não marcando o quadro da Thesouraria de Fazenda dessa provincia Fiel algum para o respectivo Thesoureiro, é a substituição desse funccionario regulada pelas disposições das Ordens n. 430 de 28 de Novembro de 1867, n. 212 de 22 de Junho de 1874 e n. 348 de 17 de Junho de 1876, cujo cumprimento recommendo a V. Ex., a quem

Deus Guarde.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 199 — EM 28 DE AGOSTO DE 1883

Ordena que se observem estrictamente as disposições que regulam o processo das habilitandas para as pensões de meio soldo e monte-pio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que não rara se ha tornado a falta de execução do Decreto n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, regulando o processo das habilitandas para as pensões de meio soldo e monte-pio, na parte relativa á prova de justificação das mesmas habilitandas, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam observar estrictamente as disposições do referido Decreto, conforme lhes foi recommendado pela Circular n. 700 de 11 de Outubro de 1878.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 200 — EM 29 DE AGOSTO DE 1883

Prohibe o despacho nas Alfandegas, de certos preparados de Grimault & C.ª e de Dusart.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 3349 do Ministerio do Imperio, de 8 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, nos termos do art. 8º, § 7º, das disposições preliminares da tarifa, prohibam nas respectivas Alfandegas o despacho dos preparados de Grimault & C.ª e de Dusart, denominados—injecção vegetal de matico, xarope de quina ferruginoso e peptona Chapoteau, visto terem sido condemnados pela Junta Central de Hygiene, como prejudiciaes á saude publica.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 201 — EM 29 DE AGOSTO DE 1883

Recommenda ás Thesourarias o serviço da tomada das contas dos Administradores, Collectores e outros responsaveis da Fazenda Nacional e que exijam a prompta prestação das fianças dos que não tiverem ainda cumprido esse dever.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que empreguem o maior zelo e diligencia na tomada das contas dos Administradores, Collectores e outros responsaveis da Fazenda Nacional, encarregando especialmente desse serviço a um ou mais empregados de reconhecida aptidão; e outrosim determina-lhes que, sob pena de responsabilidade, tratem de exigir a prompta prestação e especialisação das fianças dos referidos responsaveis, que por qualquer motivo tenham deixado de cumprir o dever de prestal-as, para poderem continuar no exercicio dos logares que illegalmente exercem.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 202 — EM 30 DE AGOSTO DE 1883

Ordena ás Thesourarias o fiel cumprimento da Circular n. 619 de 17 de Setembro de 1878.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que cumpram fielmente a disposição da Circular n. 619, de 17 de Setembro de 1878, nos pedidos que fizerem de fornecimentos de fundos indispensaveis ás despezas a seu cargo.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 203 — EM 30 DE AGOSTO DE 1883

Manda pagar uma divida do Estado, á vista das 2as vias dos documentos comprobatorios apresentados pelo credor, e punir o empregado de cujo poder desappareceram as 1as vias de taes documentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, — em deferimento á petição transmittida pela Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará com officio n. 93, de 29 de Maio proximo passado, em que Ignacio de Almeida Fórtuna reclama contra o despacho da mesma Thesouraria que negou-lhe o pagamento da quantia de 4:911$610, de que é credor, proveniente do transporte de generos para a estrada de ferro do Sobral, com o fundamento de terem sido apresentados em segundas, e não em primeiras vias, os documentos comprobatorios dessa divida — autoriza o Sr. Inspector da dita Thesouraria para mandar pagar a quantia de que se trata, por conta do credito de 12:000$ aberto pelo Decreto legislativo n. 3185 de 18 do corrente mez, fazendo-se as necessarias notas, afim de evitar duplicata de pagamento, e escripturando-se a despeza na verba « Exercicios findos », de 1882 - 1883 ; — porquanto, não deve o reclamante ficar prejudicado pelo extravio, que se deu na Thesouraria, das primeiras vias dos referidos documentos: cumprindo, porém, que o Sr. Inspector proceda ás precisas diligencias no intuito de verificar qual o empregado de cujo poder ellas desappareceram, e logo que seja conhecido, suspenda-o do exercicio por prazo razoavel, na fórma do art. 63 do Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 204 — EM 31 DE AGOSTO DE 1883

Concessão de favores aos vapores pertencentes á *China Merchant's Steam Navigation Company*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1883.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi deferido o requerimento em que o Dr. Francisco Leite Ribeiro Guimarães e outros, organizadores de uma empreza para introduzir no Imperio colonos chinezes, pediram que fossem concedidos os favores constantes do Decreto n. 4955 de 4 de Maio de 1872 aos vapores pertencentes á *China Merchant's Steam Navigation Company*, destinados pela empreza ao transporte dos mesmos colonos, no caso de achar-se já organizada a dita companhia e serem os seus vapores de linha regular.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 205 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1883

A's remessas das notas que tiverem de ser trocadas, o das que forem substituidas, devem acompanhar officios distinctos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam sempre com officios distinctos, não só as notas que tiverem de ser trocadas, como as que forem substituidas, procedendo de igual modo com as remessas pertencentes a dous exercicios, afim de que possam os referidos officios servir de documentos nos respectivos livros caixas.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 206 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1883

Substituição das notas de 1$000, da 3ª estampa, e de 10$000 da 5.ª

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 1$ da 3ª estampa e 10$ da 5ª, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das provincias, e por editaes affixados em todos os municipios; procedam á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda, e remettam mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilizadas.

Nos annuncios e editaes deverão declarar que do 1º de Julho de 1884 em diante começará o desconto de 10 % mensaes no valor das notas, que não tiverem sido substituidas até 30 de Junho daquelle anno.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 207 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1883

Manda submetter a novo exame de arithmetica e francez a dous Praticantes da Thesouraria de Fazenda de Goyaz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio n. 24 de 14 de Junho ultimo, que não podendo ser dispensados os Praticantes Francisco Craveiro de Sá e João Gustavo de Sant'Anna das provas de habilitação em arithmetica e francez nos concursos de 2ª entrancia, sob o pretexto de já as terem prestado no de 1ª, cumpre que o mesmo Sr. Inspector os submetta a novo exame dessas materias, remettendo ao Thesouro não só as respectivas provas, mas tambem a tabella da classificação, comprehendendo todas as materias que constituem o concurso, como recommenda a Ordem n. 549 de 20 de Setembro de 1876.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 208 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1883

Determina que das nomeações dos Juizes Municipaes e de Orphãos, que só pagarão o sello fixo de 45$, se cobre o proporcional de 12 %, mediante descontos nos respectivos vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que em algumas Thesourarias de Fazenda se tem cobrado o sello fixo de 45$ pelas nomeações de Juizes Municipaes e de Orphãos, em vez do proporcional de 12 %, a que estão sujeitas pelo Regulamento de 15 de Novembro de 1879, em virtude de uma rectificação por engano publicada no *Diario Official* de 21 de Novembro desse anno, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias, em que tal equivoco se tiver dado, que promovam a indemnização da differença entre essas taxas por meio de descontos mensaes nos vencimentos dos ditos Juizes.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 209 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1883

Os matadouros particulares estão sujeitos ao mesmo imposto que pagam as xarqueadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu officio n. 32, de 30 de Julho proximo passado, que, não sendo nova a industria de que trata o mesmo officio, como se vê da Ordem n. 19 expedida á Thesouraria de S. Pedro em 11 de Janeiro de 1873, que equiparou os matadouros particulares ás « xarqueadas » para pagamento do respectivo imposto, não póde ser approvada á deliberação, tomada em sessão da Junta, de considerar o « matadouro publico », de propriedade de João Victor de Mattos, comprehendido no favor concedido pelo art. 6º do Regulamento annexo ao Decreto n. 5690 de 15 de Julho de 1874.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 210 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1883

Sello que devem pagar as nomeações de alumnos da Faculdade de Medicina para internos das clinicas, e as de ajudantes dos respectivos laboratorios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1883.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que os titulos de que trata o art. 2º, n. 3, da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, nomeando alumnos da Faculdade de Medicina para internos das clinicas, devem pagar o sello de 5 % da Tabella A, § 5º, n. 7, do Decreto n. 8946 de 19 de Maio ultimo, por serem esses logares uma especie de commissão, e os de nomeação de ajudantes dos laboratorios da mesma Faculdade, devem satisfazer os 12 % da Tabella A, § 5º, n. 1, por serem considerados como empregados effectivos, á vista do que declarou o Ministerio do Imperio em Aviso n. 3462 de 13 de Agosto proximo passado.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 211 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1883

Da adjudicação do immovel a um legatario com obrigação de remir divida do casal, cobra-se o imposto de transmissão correspondente a compra e venda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que não póde ser approvado o acto de que deu conta em officio n. 124 de 24 de Agosto de 1881, em virtude do qual decidiu, em sessão da Junta, sobre reclamações de José Augusto da Veiga Ornellas, não ser devido o imposto de transmissão de propriedade exigido pelo Collector das rendas geraes da villa de S. Francisco do Engenho « Pricoára » que fôra partilhado ao pai do reclamante Manoel da Veiga Ornellas, para pagamento da divida de 36.449$777, de que era credor o Desembargador Manoel Macedo Pereira Coutinho : porquanto, o art. 23, § 3º, do Regulamento de 31 de Março de 1874, em que se fundou essa decisão, não tem applicação ao caso de que se trata, isto

é, adjudicação de immovel a um legatario com a obrigação de remir divida de casal, da qual é devido o imposto de siza correspondente a compra e venda, de conformidade com a legislação em vigor ao tempo da mesma adjudicação, e actualmente contida no art. 19 do supracitado Regulamento, não sendo, porém, cobraveis os juros de 9 %, como entende o Collector, porque essa taxa foi estabelecida pelo art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, para a divida activa proveniente de alcances de Thesoureiros e Collectores, e de dinheiros do Estado indevidamente retidos em poder de responsaveis, e o estabelecido no art. 31 do mencionado Regulamento é applicavel á divida do referido imposto relativa ás transmissões *causa mortis*.

Outrosim declara-lhe que, na fórma das disposições em vigor, só devêra a Thesouraria ter tomado conhecimento do assumpto em questão por via de recurso interposto regularmente da decisão da Collectoria.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 212 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1883

Manda promover a necessaria insinuação de uma capella doada ao Estado, não obstante achar-se já encorporada aos proprios nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas que, não obstante achar-se encorporado aos proprios nacionaes, segundo dá conta em officio n. 44, de 16 de Maio proximo passado, a capella construida na povoação da Nova Colonia da Bella Vista, no rio Purús, doada ao Estado pelo Capitão Manoel João de Souza Palheta, deve ser promovida a necessaria insinuação, afim de não incorrer em nullidade, na fórma da Ord. L. 4º Tit. 62, Aviso n. 150 de 11 de Junho de 1870 e outras disposições em vigor.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 213 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1883

Sobre a armazenagem dos generos estrangeiros navegados com carta de guia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu telegramma de 10 do corrente mez, que, nos termos da Circular n. 32, de 4 de Agosto de 1865, os generos estrangeiros já despachados para consumo e navegados com carta de guia, comprehendidos no § 2º do art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, estão sujeitos á armazenagem desde o dia da descarga ou deposito.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 214 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1883

Os praticantes das Repartições de Fazenda não podem ser substitutos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 60, de 23 de Maio do corrente anno, que pelo mesmo Tribunal foi indeferido o recurso interposto pelo Praticante da Alfandega, Antonio José de Souza Tavares, da decisão que lhe negou pagamento da gratificação de Ajudante do Guarda-mór no periodo decorrido de 3 a 26 de Abril antecedente, em que exerceu esse logar, á vista da decisão n. 258, de 16 de Maio de 1876, que terminantemente declara que os Praticantes não podem ser substitutos.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 215 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1883

Declara haver incompatibilidade entre o exercicio do emprego de Fiel da Pagadoria e o officio de Partidor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, á vista das informações constantes do seu officio n. 75, de 25 de Junho proximo passado, e papeis a elle annexos, e do da Presidencia, sob n. 89, de 3 de Agosto ultimo, que foi indeferido o requerimento em que o 1º Escripturario da mesma Thesouraria Gabriel Pinheiro de Aguiar reclamára contra o acto do dito Inspector, que o suspendeu por quinze dias do exercicio do respectivo logar, em razão de faltas que commetteu no desempenho das funcções de Escrivão da Pagadoria de S. Gabriel, não só por não se justificar de taes faltas, mas tambem por não ser exagerada, como allegára, a pena que lhe foi imposta.

Ontrosim declara ao Sr. Inspector que, á vista das Ordens n. 311 de 20 de Setembro de 1856 e n. 248 de 25 de Abril de 1878, ha incompatibilidade entre o exercicio do emprego de Fiel da Pagadoria e o officio de Partidor; não tendo por isso sido regular a nomeação do serventuario deste officio para exercer aquelle emprego, embora interinamente.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 216 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1883

Indefere um recurso da decisão da Recebedoria que exigiu a taxa de 20 % de um legado a sobrinhos affins.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por A. Klingelhoefer, inventariante dos bens do finado Christiano Klingelhoefer, da decisão do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro que obrigou as sobrinhas affins do dito finado a pagar a taxa de 20 % como estranhas,

visto não lhes aproveitar o favor do art. 5º do Regulamento annexo ao Decreto n. 5581 de 31 de Março de 1874, que quiz proteger o affim sendo elle casado com parenta consanguinea do instituidor, e por isso limitou o favor ao conjuge instituido e sujeito ao regimen da communhão.

Quanto á intelligencia dada pelo mesmo Administrador ao art 3º do dito Regulamento, relativo á outra parte do recurso do mesmo Klingelhoefer, fica dependente da decisão que se der ao que sobre identico assumpto interpôz para o Conselho de Estado o Bacharel Honorio Augusto Ribeiro.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 217 — EM 1 DE OUTUBRO DE 1883

De todas as concessões que constituem privilegio é devido o sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso n. 1381 de 7 de Agosto ultimo consultou V. Ex. si a *Western and Brasilian Telegraph Company, limited*, á qual se concedeu, por Decreto n. 7814 de 31 de Agosto de 1880, autorização para construcção e uso por cerca de 50 annos de uma linha telegraphica submarina desde a cidade do Belem, no Pará, até os limites desta provincia com a Guyanna franceza, afim do poder ligar essa linha com qualquer das Guyannas, são applicaveis, á vista da clausula 21ª do contrato que acompanhou o referido Decreto, as disposições do § 15, art. 10, do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879.

Em resposta á referida consulta declaro a V. Ex. que, sendo essa concessão um verdadeiro privilegio, está sujeito, de conformidade com o referido § 15 e com a tabella B § 13 n. 15 do Regulamento de 19 de Maio do corrente anno, não só ao pagamento do sello de 1:150$, como ao que fôr devido pelos actos que a companhia praticar sujeitos a esse imposto, visto não haver na referida clausula 21ª, nem nos Regulamentos de 1879 e 1883, disposição alguma que a isente do sello, e ser devido o dos privilegios, ainda quando declarados nos contratos ou estatutos, não produzindo tambem a mesma condição nenhum effeito senão depois de approvada pelo Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 218 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1883

Solve duvidas a respeito do sello do decreto de nomeação de um empregado de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1883.

Tendo em vista o que me representou o 1º Escripturario ultimamente nomeado para a Alfandega do Rio de Janeiro, Carlos Eduardo Riedel, relativamente ás duvidas suscitadas sobre o sello que deve pagar pelo Decreto de sua nomeação, e

Considerando que, havendo sido o dito Riedel nomeado para o logar de Inspector da Alfandega do Ceará por Decreto de 21 de Junho de 1880, fôra, em 22 de Outubro do mesmo anno, designado para uma commissão do Ministerio da Fazenda, e que em quanto estava em exercicio dessa commissão fôra nomeado outro Inspector para a referida Alfandega, sem que todavia houvesse Decreto que do mesmo emprego o exonerasse, sendo, portanto, considerado em serviço até que o Governo encontrou logar para que o nomeou;

Considerando que Riedel foi julgado como em commissão, não só durante o tempo em que nella serviu, mas até á data de sua nomeação, e a prova resulta do proprio Decreto, que o proveu no logar de 1º Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, o qual não é de reintegração e se refere ao logar, que elle anteriormente exercera, de Chefe de Secção da Alfandega de Pernambuco:

Declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que, sendo assim, e não se dando na hypothese melhoria de vencimentos, só se deve cobrar pelo Decreto de nomeação de que trata o sello fixo.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 219 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1883

Só podem gozar do beneficio do meio soldo os filhos naturaes legitimados por subsequente matrimonio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Provincia das Alagôas que não póde ser deferido o requerimento, transmittido com o Aviso do Ministerio da Guerra de 28 de Agosto ultimo, e em que Maria Guilhermina de Jesus pede se conceda meio soldo a seu sobrinho Manoel, filho natural legitimado do fallecido Alferes do Exercito Manoel Franklin da Silva, visto como só os filhos naturaes legitimados por subsequente matrimonio podem gozar desse favor.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 220 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1883

Ordena ás Thesourarias de Fazenda que remettam nos prazos marcados, sob pena de responsabilidade, os orçamentos, balanços e outros trabalhos, organizados segundo a ordem em vigor, e com os esclarecimentos que indica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, de conformidade com o disposto nas Circulares ns. 369 de 21 de Junho e 883 de 10 de Dezembro de 1878, 473 de 30 de Setembro de 1880, 377 de 4 de Agosto de 1881, 37 de 25 de Novembro de 1882 e 32 de 4 de Junho ultimo, remettam pontualmente, nos prazos marcados, sob pena de responsabilidade, os orçamentos, balanços, relações dos pensionistas e dos empregados aposentados e extinctos, quadros da divida activa e passiva, de bens de defuntos e ausentes e dos depositos publicos, os quaes deverão ser organizados pelo modo que lhes tem sido determinado; cumprindo, quanto ao orçamento, que na parte relativa á despeza justifiquem minuciosamente não só o augmento, mas tambem a diminuição que haja em cada uma das consignações para o pessoal e material das respectivas rubricas; e na que respeita á receita, expliquem as causas da alteração para mais ou para menos que apresente o algarismo de cada imposição ou renda.

Ao mesmo orçamento deverá acompanhar uma demonstração da receita arrecadada, imposto por imposto, nos seis primeiros mezes do corrente exercicio, e outra do augmento de renda produzido pelo accrescimo de 10 °/o nos direitos de consumo e da diminuição que houve nos de exportação pelo abatimento de 2 °/o, no exercicio de 1882-1883 e no primeiro semestre do corrente.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 221 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1883

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes em Santo Amaro, Provincia do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica approvado o acto, de que deu conta em officio n. 99 de 27 de Agosto deste anno, de crear uma Collectoria de rendas geraes em Santo Amaro; e bem assim as nomeações que fez de Martiniano Soares de Azambuja e Alcides Antonio da Cunha, para Collector e Escrivão, devendo a porcentagem de 30 °/₀ ser dividida na razão de 18 °/₀ para o primeiro dos ditos serventuarios e 12 °/₀ para o segundo.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 222 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1883

Declara que é de 2ª e não de 1ª ordem a Mesa de rendas de Villa Nova e que tanto esta como a de S. Christovão deverão ter um Guarda cada uma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista rectificar o equivoco que se deu nas tabellas que acompanharam o Decreto n. 8912 de 24 de Março do corrente anno, na parte relativa ás Mesas de rendas da Provincia de Sergipe, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que a Mesa de rendas de Villa Nova é da 2ª e não da 1ª ordem, como por engano se lê na tabella **A**; e tanto a referida Mesa de rendas de Villa Nova como a de S. Christovão deverão ter um Guarda cada uma, preenchida por essa fórma a lacuna da tabella **B** a este respeito.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 223 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1883

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Miguel, Provincia do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n. 96 de 10 de Setembro proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Miguel, bem assim a nomeação que fez de José Xavier Moreira Pinheiro para Collector, e a porcentagem de 30 % marcada para os empregados da Collectoria; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector, nos termos da Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873, declare o nome do Escrivão, a data das prestações das fianças e os nomes dos fiadores, e o dia da installação da Repartição.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 224 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1883

Sello a que estão sujeitas as nomeações para Agentes do Correio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta á consulta feita em seu officio n. 72 do 1º de Setembro proximo passado, que as nomeações para Agentes do Correio, quando o vencimento é de 200$ para cima, pago pelo Estado, estão sujeitas ao sello de 5 %, como as dos empregados em commissão, na forma da tabella A, n. 7, § 5º, do Regulamento de 19 de Maio do corrente anno, quer taes nomeações sejam passadas pelo Governo Geral, quer pelas Presidencias de provincia; e, quando o vencimento fôr menor de 200$, ao sello fixo de 2$, § 8º, n. 9, da tabella B do citado Regulamento, si forem passadas pelo Governo Geral, e ao de 400 réis, do mesmo numero e paragrapho, si o forem pelas Presidencias.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 225 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1883

Prohibe o despacho nas Alfandegas de certos medicamentos condemnados pela Junta Central de Hygiene Publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 4235 do Ministerio do Imperio, de 12 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, nos termos do art. 8º, § 7º, das disposições preliminares da tarifa, proh bam nas respectivas Alfandegas o despacho dos preparados de Grimault & C.ª e de Dusart, denominados capsulas vegetaes de matico, xarope de seiva de pinho maritimo de Lagasse, cigarros indianos, pilulas purgativas de Casenave e pastilhas de succo de alface e louro cerejo, visto terem sido condemna los pela Junta Central de Hygiene, como prejudiciaes á saude publica.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 226 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1883

Sobre o imposto de transmissão devido pela subrogação de parte de um predio por acções de uma companhia, legadas com a clausula de inalienabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que fica approvada a decisão, de que dá conta em officio n. 152 de 26 de Junho proximo passado, pela qual a dita Thesouraria confirmou o acto do Collector das rendas geraes da capital exigindo o imposto de transmissão de propriedade, na razão de 26 %, pela subrogação que pretendem fazer Augusto Soares de Medeiros e sua mulher, e Joaquim da Silva Santos e sua mulher, de uma parte do predio sito á rua do Ouvidor n. 24, pertencente aos primeiros, por 23 acções da Companhia Paulista, de propriedade dos segundos, as quaes lhes foram deixadas pelo Barão e Baroneza de Tieté, com a clausula de in-

alienabilidade, sendo 6 % pela transmissão da parte da casa, 10 % pela dos onus da casa para as acções e 10 % pela subrogação dos onus destas para os daquella, visto estar a decisão da Thesouraria de conformidade com o Regulamento annexo ao Decreto n. 5581 de 31 de Maio de 1874.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 227 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1883

Imposto de industrias e profissões que deve pagar o mercador do liquido para grudar louça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que o mercador de liquido para grudar louça fica sujeito á taxa da 4ª classe da Tabella **A**, annexa ao Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 228 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1883

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio do Bom Jesus do Rio de Contas, Provincia da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que fica approvada a deliberação, de que deu conta em officio n. 131 de 29 de Setembro ultimo, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio do Bom Jesus do Rio de Contas, e bem assim a porcentagem de 30 %, o prazo de 30

dias marcado para a entrega semestral da renda e as fianças do Collector e Escrivão; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector faça opportunamente as declarações exigidas pelas Ordens ns. 26, 216 e 217, de 17 de Janeiro e 16 de Junho de 1873.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 229 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1883

Sello a que estão sujeitas as nomeações dos Vice-Consules.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida suscitada na Secretaria de Estado a cargo de V. Ex. acerca do imposto do sello que devem pagar os Vice-Consules nomeados pelos Consules Geraes do Brazil, e confirmados por Beneplacito do Governo Imperial, cabe-me declarar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 47 de 6 do corrente, que semelhantes nomeações estão sujeitas á taxa do sello fixo de 4$000 do n. 36 do § 5º da tabella B annexa ao Regulamento n. 8946 de 19 de Maio do corrente anno, como mercê não especificada, visto a impossibilidade de conhecer-se qual a importancia dos emolumentos, que podem dar esses Vice-Consulados, por haverem sido agora creados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Francisco de Carvalho Soares Brandão.

N. 230 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1883

Disposições que regulam a substituição dos Thesoureiros das Thesourarias de Fazenda pelos respectivos Fieis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, em solução á consulta

que fez em seu officio n. 67 de 30 de Junho proximo findo, que a substituição dos Thesoureiros pelos respectivos Fieis é regulada pelo art. 43 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859 e § 2º do art. 29 do de n. 4533 de 6 de Abril de 1868.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 231 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1883

Rectifica um equivoco havido na Circular n. 13 de 8 de Março ultimo, que manda cobrar o sello de 1$000 das ordens expedidas para despachos livres de direitos nas Alfandegas do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo reconhecido que houve equivoco na citação de um artigo das disposições preliminares da tarifa das Alfandegas na Circular n. 13 de 8 de Março do corrente anno, declara, para os fins convenientes, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em rectificação do referido equivoco, que as ordens expedidas para despachos livres de direitos nas Alfandegas do Imperio estão sujeitas ao sello indicado naquella Circular, sempre que a effectividade desse favor dependa de ordem do Ministerio da Fazenda, incorrendo por isso nessa obrigação as ordens expedidas para o despacho das mercadorias mencionadas, não no art. 7º, como por engano se declarou na Circular, mas no art. 6º das disposições preliminares da tarifa em vigor.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 232 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1883

Ordena ás Thesourarias que remettam semestralmente á Directoria Geral das Rendas Publicas certas informações e esclarecimentos que a habilitem a organizar os trabalhos necessarios para o relatorio deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista regularisar o serviço a

cargo da Directoria Geral das Rendas Publicas, de modo que fique ella habilitada a organizar os trabalhos necessarios para o relatorio que annualmente deve ser presente ao Poder Legislativo, a prestar qualquer informação que de prompto lhe seja exigida, e a propôr as medidas que julgar convenientes a bem da fiscalisação e do expediente das Alfandegas e Mesas de rendas, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que enviem semestralmente á dita Directoria informações exactas sobre a renda arrecadada, com discriminação da que fôr proveniente da importação, despacho maritimo, exportação e interior, apresentando todas as especificações do modo mais minucioso e desenvolvido que fôr possivel.

E sendo tambem conveniente que aquella Directoria tenha conhecimento do numero de vapores e navios entrados e sahidos das Alfandegas e Mesas de rendas, tanto das do Imperio, como dos de paizes estrangeiros, com declaração não só das toneladas, como da quantidade e valor dos generos importados e exportados, sua procedencia e destino, cumpre que igualmente sejam enviados os dados concernentes a esta parte do serviço com o relatorio a que são obrigados os Inspectores das Alfandegas, os quaes deverão ter muito em vista o disposto no art. 105, §§ 21, 22, 29 e 30 do Decreto n. 6272 de 2 de Agosto de 1876.

Recommenda aos mesmos Srs. Inspectores que façam com que os das respectivas Alfandegas observem fiel e strictamente o que determina o § 30 do referido artigo, devendo ainda dar nos relatorios semestraes informações minuciosas, não só sobre o pessoal, mas sobre o material, mencionando os concertos ou reparos de que precisarem as ditas Repartições, enviando logo o respectivo orçamento.

Cumpre, portanto, que sejam impreterivelmente remettidos á referida Directoria Geral das Rendas até o fim de Agosto o relatorio semestral de Janeiro a Junho e o de Julho a Dezembro até fins de Fevereiro de cada anno, sob pena de responsabilidade.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 233 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1883

Solve duvidas acerca da execução do Decreto que prohibe a venda de bilhetes de loterias das provincias na Côrte e estrangeiras em todo o Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas, de que trata o Aviso de V. Ex. n. 35, de 6 do corrente, si póde a Repar-

tição dos Correios da Côrte registrar cartas ou massos para as provincias do Imperio contendo bilhetes de loteria, e tambem si deve a mesma Repartição apprehender os que forem recebidos das mesmas provincias com bilhetes premiados, cabe-me declarar a V. Ex.:

1.º Que, á vista do disposto nos arts. 2º e 4º do Decreto n. 8788 de 6 de Dezembro de 1882, não deve a Repartição dos Correios de qualquer provincia registrar massos ou cartas, sabendo que contêm bilhetes de loterias estrangeiras, qualquer que seja o seu destino, e de qualquer provincia com destino ao municipio da Côrte sómente, por isso que o citado Decreto não prohibiu a venda de bilhetes das loterias provinciaes nas diversas provincias do Imperio, umas entre outras;

2.º Que em taes condições, e respeitado o segredo de correspondencia, deve o Correio fazer apprehensão dos bilhetes que lhe forem apresentados, conforme determina a parte final do art. 3º do mencionado Decreto, afim de ter logar o procedimento a que se referem este mesmo art. 3º e o 5º do sobredito Decreto;

3.º Finalmente, que não póde o Correio fazer apprehensão de bilhetes premiados, quaesquer que elles sejam, porquanto nem a Lei n. 3140 de 3 de Outubro de 1882, nem o citado Decreto cogitaram dessa hypothese, sendo certo que o bilhete depois de premiado não mais deve ser considerado tal, e sim um verdadeiro titulo representando valor, ao qual não é licito oppôr estorvo algum ao seu curso e livres transacções.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 234 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1883

O pagamento do valor do escravo alforriado pelo fundo de emancipação, não depende da prova de estar paga a respectiva taxa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Constando do officio n. 206 da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, de 28 de Agosto ultimo, e do *Diario Official* n. 236 de 26 do mesmo mez, haver V. Ex. declarado á Presidencia da Provincia do Pará que approvava a providencia, por ella tomada, de tornar o pagamento do valor dos escravos alforriados pelo fundo de emancipação dependente da prova de não deverem os senhores dos mesmos a respectiva taxa, e estando essa decisão em desac-

côrdo com a do Ministerio a meu cargo de 2 de Março do corrente anno, rogo a V. Ex. se sirva providenciar para que não se observe nas provincias pratica diversa da que se está executando na Côrte.

Não ha no Regulamento n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, nem nas ordens que o explicam, disposição alguma que sustente ou justifique a providencia adoptada no citado Aviso de V. Ex.

Pelo art. 31 do dito Regulamento, si fosse considerado applicavel ao caso, a fiscalisação do pagamento da taxa deveria ter logar por occasião de tratar-se da alforria dos escravos, mas d'ahi poderiam os interessados tirar recurso para embaraçar ou difficultar as manumissões nos casos de contestação ou litigio.

Tratando-se, porém, de questão referente á taxa dos escravos, o Ministerio a meu cargo é o competente para conhecer e decidil-a, como já se declarou a esse Ministerio em Aviso n. 619 de 27 de Dezembro de 1880, 1ª parte, *in fine*.

Rogo, portanto, a V. Ex. se digne fazer cessar a pratica estabelecida na Provincia do Pará pelo seu citado aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 235 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1883

Nega provimento a um recurso interposto de decisão que sujeitou o recorrente, comprador de um engenho, a pagar o imposto de transmissão de propriedade pela compra, que tambem figura, da safra, animaes e outros objectos de serventia do mesmo engenho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da provincia das Alagôas que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 95 de 3 de Outubro de 1881, interposto por Flavio da Cunha Lima Ribeiro da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou o acto do Collector das rendas geraes de Santa Luzia do Norte, que exigiu-lhe o imposto de transmissão de propriedade sobre a importancia de 15:000$, preço por que o recorrente comprou a safra, animaes, fôrmas de ferro, canôas e mais objectos de serventia do engenho « Satuba », conjunctamente por elle comprado pela quantia de 30:000$; visto estar a decisão recorrida de conformidade

com o disposto no art. 5º do Regulamento de 1 de Setembro de 1836 synthetisado no art. 15, n. 2, do de 31 de Março de 1874, Ordem n. 74 de 18 de Outubro de 1882 e outras sobre identico assumpto.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 236 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara que não são applicaveis aos administradores de trapichos as disposições dos §§ 4º e 5º do Regul. n. 6272 de 1876; e bem assim que os armazens ou trapiches não alfandegados em nenhum caso podem receber generos inflammaveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 146 de 23 de Junho do corrente anno: 1º, que as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 138 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6272 de 2 de Agosto de 1876, não podem ser applicadas aos administradores de trapiches, por não serem elles empregados publicos, nem prepostos da Fazenda Nacional; e 2º, que as expressões « para os dos proprios donos », contidas no art. 450, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, referem-se sómente aos armazens ou trapiches particulares alfandegados, e nunca aos não alfandegados, os quaes, em caso algum, podem receber generos inflammaveis.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 237 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1883

Os pedidos de despacho livre de objectos destinados a estabelecimentos de caridade, só devem ser admittidos por meio de requerimento devidamente sellado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das

Thesourarias de Fazenda a observancia da Circular n. 300, de 5 de Setembro de 1874, relativamente aos pedidos de despacho livre de direitos dos objectos importados para uso dos estabelecimentos de caridade; ficando na intelligencia de que taes pedidos só devem ser admittidos quando feitos por meio de requerimento devidamente sellado, assim como as relações que os acompanharem.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 238 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1883

Sobre a responsabilidade do Thesoureiro da secção de substituição do papel-moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1883.

Communico a V. S., para o fazer constar á commissão encarregada de examinar e balancear os cofres a cargo do Thesoureiro da secção de substituição do papel-moeda, em resposta ao seu officio de 9 de Outubro ultimo, que deve conservar-se a pratica seguida nessa Repartição de ser o dito Thesoureiro responsavel unicamente pela guarda dos massos de notas vindas dos Estados-Unidos e pelos massos de notas examinadas pelos Conferentes, que ficam obrigados por qualquer falta que se dê no troco ou no pacote por elles convenientemente cintado, rotulado e sellado, de conformidade com o disposto no art. 2°, 1ª parte, das Instrucções de 5 de Novembro de 1878, como V. S. informou em seu officio de 22 de Outubro proximo passado.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Conselheiro Inspector interino da Caixa de Amortização.

N. 239 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1883

Providencia sobre a cobrança e escripturação dos peculios e juros das cadernetas pertencentes a aprendizes marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesou-

rarias de Fazenda que façam effectiva a cobrança dos peculios e juros das cadernetas pertencentes a aprendizes marinheiros, escripturando essas quantias pelo modo indicado na Circular n. 25, de 21 de Agosto de 1882, devendo os mesmos Srs. Inspectores receber do Official de Fazenda as referidas cadernetas devidamente liquidadas pelas Caixas Economicas, e acompanhadas de duas relações contendo os nomes dos depositantes e a importancia dos peculios e juros que pertencer a cada um delles. Uma dessas relações, na qual as ditas Thesourarias passarão o competente recibo, servirá para resalva do Official de Fazenda perante o Ministerio da Marinha; e a outra para documentar a receita das caixas das Thesourarias, desde que o producto das mencionadas cadernetas tiver sido recolhido aos seus cofres.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 240 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1883

Manda entregar ao Revm. Bispo do Maranhão a igreja e mais dependencias do convento de Santo Antonio, recommendando o andamento do processo relativo ao sequestro feito no mesmo convento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em additamento ás Ordens n. 46 de 24 de Agosto de 1882 e n. 35 de 27 de Abril do corrente anno, que entregue ao Revm. Bispo Diocesano, afim de ficarem provisoriamente sob a administração deste, a igreja e mais dependencias do convento de Santo Antonio, outr'ora pertencente aos religiosos da Ordem dos Menores observantes, e no qual funcciona o Seminario Episcopal; conforme requisita o Ministerio dos Negocios do Imperio em Aviso de 29 de Agosto proximo passado.

Por esta occasião reitera-lhe a recommendação, constante da segunda das citadas ordens, sobre o andamento do processo relativo ao sequestro feito por parte da Fazenda Nacional no convento, na igreja e nas dependencias, de que se trata.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 241 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1883

Indefere, reconsiderada a decisão constante do Aviso de 13 de Março ultimo, o recurso de que trata o mesmo aviso, acerca da classificação de uma partida de leques e chapéos para baptisados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1883.

Ao Tribunal do Thesouro Nacional foi presente o officio de V. S. n. 304, de 2 de Julho do corrente anno, representando sobre a decisão do mesmo Tribunal, que lhe foi communicada em Aviso de 13 de Março ultimo, n. 59, relativa ao recurso interposto por A. Milliet & Fils do despacho dessa Inspectoria acerca da classificação de leques e chapéos para baptisados, vindos de Bordeaux no vapor francez *Equateur*; e reconsiderando a referida decisão, resolveu o Tribunal indeferir o recurso, e confirmar o despacho recorrido, afim de que sejam os leques comprehendidos na 2ª parte do art. 1113 da tarifa, sujeitos á taxa de 800 réis cada um, visto que não são ordinarios e nem toscos os chapéos sujeitos á taxa de 1$500 cada um, por quanto estão equiparados no art. 648 como chapéos de seda simples; ficando, por tanto, sem effeito o Aviso citado de 13 de Março, n. 59.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 242 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara, em additamento ao Aviso de 31 de Outubro findo, quaes os bilhetes de loteria que devem ser considerados premiados e não sujeitos á apprehensão no Correio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne declarar ao Director Geral dos Correios, em additamento ao meu Aviso de 31 de Outubro findo, que só serão considerados bilhetes premiados e comprehendidos na 3ª parte do mesmo Aviso, aquelles que mencionarem por escripto no proprio bilhete o premio com que foram contemplados na loteria extrahida, devendo ser apprehendidos todos os que não trouxerem inscripto o valor que representam, conforme solicitou o Fiscal das loterias em officio de 17 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

N. 243 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1883

Dá os signaes das estampilhas do sello adhesivo, que vão ser emittidas, dos valores de 3$000 e 15$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que vão ser emittidas estampilhas dos valores de 3$000 e 15$000, tendo os seguintes signaes:

As de 3$000 têm quarenta e tres millimetros e vinte e cinco centesimos de comprimento, e vinte e dous millimetros de largura. Na parte superior da estampilha estão as palavras « Imperio do Brazil » em lettras romanas brancas em duas curvas, logo abaixo e n'uma almofada o valor 3$000 em algarismos arabes brancos e entre dous filetes verticaes. No centro está o algarismo *tres* dentro de um pequeno circulo, sendo o fundo traçado por linhas rectas cruzadas. O espaço existente entre o pequeno circulo e o de perolas é formado de linhas rectas parallelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra *réis* em lettras romanas brancas entre dous filetes verticaes, e logo abaixo a palavra *sello* em lettras romanas brancas entre duas estrellas em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra *Brazil* em lettras microscopicas. O fundo não occupado pelo valor e pela palavra *réis* é feito de linhas ondeantes cruzadas a traço branco. O todo é rodeado de dous traços parallelos, rectos em algumas partes do quadro e curvos em outras, sendo os quatro cantos em angulos curvilineos. A tinta das estampilhas é côr de rosa.

As estampilhas de 15$000 têm quarenta e quatro millimetros e vinte e cinco centesimos de comprimento e vinte e dous millimetros de largura. Na parte superior da estampilha estão as palavras *Imperio do Brazil* em lettras romanas brancas em duas curvas, logo abaixo e n'uma almofada o valor 15$000 em algarismos arabes brancos e entre dous filetes verticaes. No centro está a effigie de Sua Magestade o Imperador em perfil e dentro de um circulo de perolas, sendo o fundo traçado por linhas rectas parallelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra *réis* em lettras romanas brancas entre dous filetes verticaes, e logo abaixo a palavra *sello* em lettras romanas brancas entre duas estrellas em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra *Brazil* em lettras microscopicas. O fundo não occupado pelo valor e pela palavra *réis* é feito de linhas ondeantes cruzadas a traço branco. O todo é rodeado de duas linhas parallelas, sendo quebrados os quatro cantos, as partes lateraes, a superior e a inferior. A tinta das estampilhas é roxa.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 244 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1883

Marca o prazo de seis mezes para o recolhimento ao Thesouro Nacional, dos remanescentes das grandes loterias que forem extrahidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1883.

Communico a Vm., em resposta ao seu officio de 16 do corrente mez, que fica marcado o prazo de seis mezes para o recolhimento ao Thesouro Nacional dos remanescentes das grandes loterias que forem extrahidas, e continuando a vigorar, para as pequenas loterias, o prazo de sessenta dias marcado no Decreto n. 7087 de 16 de Novembro de 1878.

Deus Guarde a Vm.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Fiscal das loterias da Côrte.

N. 245 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1883

A ausencia da criminalidade nos casos de perda de dinheiros publicos, não desobriga da indemnização o responsavel da Fazenda, ainda quando absolvido em processo criminal a que responda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que o Administrador da Mesa de rendas geraes da cidade de Antonina, Theophilo Soares Gomes, é responsavel para com a Fazenda Nacional pela quantia de 9:020$551, proveniente do saldo da arrecadação de Abril do corrente anno e de parte da do mez seguinte, que, segundo consta dos papeis transmittidos pela Presidencia com officio n. 13, de 23 de Junho proximo passado, tendo sido por elle confiada, em 25 do mez anterior, ao Guarda da mesma repartição Floriano José Martins, para entregar na Alfandega de Paranaguá, cahiu ao mar, do bolso do paletot do dito Guarda, e não póde ser encontrada apezar das diligencias que se empregaram para retiral-a d'alli;— por quanto, a justificação produzida por aquelle Administrador perante o Juizo dos Feitos da Fazenda apenas faz desapparecer toda e qualquer suspeita de criminalidade por parte delle ou do referido Guarda, mas não o desobriga da indemnização, á qual ficaria sujeito ainda quando, submettido a processo criminal

para responder pelo facto de que se trata, fosse absolvido, conforme tem sido decidido, em casos identicos, pelo Conselho de Estado e pelo Tribunal do Thesouro Nacional.

Cumpre, portanto, que seja intimado o dito responsavel, afim de entrar para os cofres do Estado com a mencionada quantia, e, caso não o faça, se proceda contra elle, lançando-se mão dos bens da fiança que prestou, e sequestrando-se-lhe outros quaesquer, si os da mesma fiança não forem sufficientes.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 246 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1883

Confirma a apprehensão, feita na Alfandega do Rio de Janeiro, de uma caixa contendo peças de seda pura que foram submettidas a despacho como de seda e algodão em partes iguaes, quando apenas nas extremidades eram assim tecidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Villan & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 20 de Abril ultimo, que julgou procedente a apprehensão das mercadorias contidas na caixa n. 1270, vinda de Bordeaux no vapor francez *Niger*, e submettida a despacho em 19 de Março do corrente anno, como contendo peças de seda e algodão em partes iguaes, e que na conferencia interna se verificou ser o tecido fabricado com artificio fraudulento, qual o de trazerem as peças nas respectivas extremidades cerca de cinco metros onde o algodão entrava em parte igual com a seda, sem emenda ou solução de continuidade que os destacasse do resto da peça, que era toda de seda pura, o mesmo Tribunal:

Considerando que, segundo o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o fundamento da apprehensão é sempre a subtracção pretendida ou realizada dos direitos, estando os casos em que ella cabe especificadamente enumerados no art. 742, § 3°, corroborados pelas Ordens n. 300 de 15 de Maio de 1878, n. 635 de 30 de Dezembro de 1869 e n. 620 de 21 de Novembro de 1879;

Considerando que o facto de haver a mercadoria sido submettida a despacho e conferencia e transitar pela Alfandega, não innocenta aos recorrentes, nem os põe a abrigo

da suspeita de fraude, conforme se acha previsto e definido nas disposições fiscaes;

Considerando que o art. 555 do citado Regulamento estabelece as regras que se devem guardar no exame de taes mercadorias, com a observancia do qual contavam os recorrentes para o bom exito de seu emprehendimento;

Considerando que o art. 556 prescreve a apprehensão quando, além de serem de especie differente, acharem-se as mercadorias acondicionadas entre outras, como escondidas para subtrahirem-se aos direitos;

Considerando que, nos termos do mesmo art. 556, foi declarado pela Ordem de 28 de Maio de 1869 que devem ser apprehendidas as mercadorias de especie differente e qualidade consideravelmente superior, que se acharem nas condições das de que se trata;

Considerando que só teriam cabimento as allegações dos recorrentes si pudesse estar comprehendido o caso vertente na disposição do art. 18, 1ª parte, do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870;

Considerando que não é isso admissivel, porquanto o mesmo caso acha-se previsto na 3ª parte daquelle artigo, que é clara e expressa;

Considerando, finalmente, que não se deu simples differença de qualidade para ser imposta a multa de direitos em dobro, mas occultou-se mercadoria afim de subtrahil-a ao pagamento dos direitos de importação:

Resolveu confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 247 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1883

Defere um recurso contra a exigencia da taxa e multa pela falta de communicação da transferencia de quatro escravos para fóra do municipio, observando, porém, que a multa, em casos taes, não é de 10$000, mas de 40$000 por escravo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de D. Agueda Francisca Durão do despacho de V. S,

exigindo o pagamento da taxa de seus escravos Carlos, Camilla, Irinêo, Paulina, Theobaldo, Christina e Oscar, dos exercicios de 1880-1881 a 1882-1883, e impondo-lhe a multa de 10$000, por não haver communicado a tempo a transferencia dos mesmos escravos para o municipio de Iguassú, em 26 de Abril de 1880, resolveu o referido Tribunal deferir por equidade o dito recurso, dispensando a recorrente do pagamento não só da multa como da taxa, visto haverem sido aquelles escravos matriculados desde logo naquelle municipio em 12 de Julho de 1880.

Quanto á multa, cumpre observar a V. S. que não devera ella ter sido imposta na importancia de 10$000, na fórma do art. 35 do Regulamento n. 4835 do 1º de Dezembro de 1875, mas sim na de 40$000 por escravo, de conformidade com o art. 9º do Regulamento n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, como já foi declarado por Aviso n. 588 de 28 de Novembro de 1881.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 248 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1883

Sobre o pagamento adiantado aos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, das custas de processos para cobrança de impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Sirva-se V. Ex. fazer constar ao Juiz dos Feitos da Fazenda dessa provincia que não procede a representação por elle dirigida ao Thesouro, em officio de 18 de Agosto proximo passado, contra a Ordem n. 23 de 5 de Abril do corrente anno, na parte em que se oppõe ao pagamento adiantado das custas dos empregados do Juizo dos Feitos; por quanto, não é necessario a contagem prévia das custas por expedição de mandados para o interior, ou de precatorias para o exterior da provincia, desde que, na fórma das disposições em vigor, ellas só podem ser pagas depois da cobrança do imposto, e não é licito ao Agente fiscal, encarregado dessa cobrança, ignorar as que competem á Fazenda Nacional.

Accresce que a providencia tomada pela Circular n. 45 de 17 de Julho do corrente anno obviou qualquer prejuizo que porventura se podesse dar contra a mesma Fazenda, a qual não deve carregar com o que resultaria do pagamento de

custas de processos em que nada se cobrasse, como succederia si fosse attendida a representação de que se trata.

Quanto á ultima parte da dita representação, relativa á falta de pagamento das custas vencidas pelos referidos empregados, cumpre que os interessados requeiram á Thesouraria o pagamento da divida dessa proveniencia, afim de ser por ella liquidada, e se poder providenciar a esse respeito, como já foi declarado na supracitada Ordem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 249 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1883

Sobre a alçada do Juizo dos Feitos da Fazenda e dos seus substitutos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro á V. Ex. que a consulta dirigida a essa Presidencia pelo Procurador Fiscal interino da Thesouraria de Fazenda, no officio que V. Ex. transmittiu-me por cópia com o seu sob n. 7 de 15 de Outubro proximo passado, relativamente á duvida, que se dá no fôro da capital, sobre a alçada definitiva do Juizo dos Feitos da Fazenda, está resolvida pelo Aviso n. 89 do Ministerio dos Negocios da Justiça de 27 de Março de 1872, ao Juiz dos Feitos da Fazenda desta Côrte, no qual se declara discriminadamente a alçada do mesmo Juiz e do seu substituto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 250 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1883

Sello a que estão sujeitos os titulos de nomeação do pessoal da commissão dos estudos da ferro-via do Madeira o Mamoré.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia do Amazonas que declare ao Chefe da commissão de estudos da ferro-via do Madeira e Mamoré que os titulos de nomeação do respectivo pessoal não estão sujeitos ao pagamento da taxa fixa, mas sim á taxa proporcional de 5 %, na fórma do § 3º, do art. 4º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 confirmado pelo n. 7 do § 5º da tabella A, do Regulamento de 19 de Maio ultimo.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 251 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1883

Indefere um recurso sobre pagamento de direitos dobrados por accrescimo de peso n'um despacho de renda de algodão, ponto de malha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1883.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por D. da Silva Pinheiro da decisão dessa Inspectoria de 18 de Junho ultimo, que o obrigou ao pagamento de direitos dobrados pelo accrescimo de 12.600 grammas de renda de algodão ponto de malha, verificado no acto de conferencia da caixa n. 27, vinda de Londres no vapor inglez *Tamar*, e submettida a despacho pela nota n. 2200 do referido mez, visto achar-se aquella decisão de conformidade com o disposto no art. 553 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e art. 19 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 252 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1883

Proroga o prazo da substituição das notas de 10$000 da 6ª estampa e de 20$000 da 5.ª

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que fica prorogado por seis mezes o prazo da substituição sem desconto das notas do Thesouro de 10$000 da 6ª estampa e de 20$000 da 5.ª

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 253 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1883

Nega a restituição de direitos pagos por umas barricas com cimento, que submergiram-se quando eram transportadas de bordo para o logar onde devia effectuar-se a respectiva conferencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1883.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Berla Cotrim & C.ª das decisões dessa Inspectoria de 22 de Janeiro e 8 de Junho ultimos, que lhes negaram a restituição dos direitos pagos por 117 barricas com cimento Portland, vindas de Hamburgo no lúgar allemão *Margarith* e submettidas a despacho pela nota n. 2917 de 23 de Dezembro do anno passado, as quaes submergiram-se quando eram transportadas de bordo para a ponte onde tinha de effectuar-se a respectiva conferencia, por occasião do temporal que cahiu no dia 12 de Janeiro do corrente anno, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, á vista do disposto no art. 61 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, Ordens n. 86 de 8 de Abril de 1864 e n. 43 de 9 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 254 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1883

Ordena que se faça o calculo da porcentagem dos Collectores e dos respectivos Escrivães sobre a renda arrecadada, deduzida a importancia dos impostos restituidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que deem as necessarias providencias afim de que o calculo da porcentagem dos Collectores e dos respectivos Escrivães seja feito d'ora em diante sobre a renda arrecadada, deduzida a importancia dos impostos restituidos, conforme se acha prescripto a respeito das Alfandegas, Recebedorias e Mesas de rendas; evitando-se, assim, prejuizos á Fazenda Nacional e o accrescimo de trabalho que exige o systema em vigor.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 255 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1883

Indefere um recurso sobre pagamento de direitos em dobro, por differença de quantidade para mais, em um despacho de vinho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1883.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Paulo Faria & C.ª da decisão dessa Inspectoria, de 1 de Agosto ultimo, que os obrigou a pagar direitos em dobro pela differença de quantidade encontrada em 60 caixas contendo vinho secco, vindas de Lisboa no vapor inglez *Sirius* e submettidas a despacho pela nota n. 2112 de Julho do corrente anno como tendo cada caixa 12 garrafas, verificando-se, entretanto, na conferencia interna conter cada uma 24, visto achar-se a dita decisão de conformidade com o disposto no art. 19 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 256 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1883

Dá provimento a um recurso, como de revista, afim de serem os relogios a que o mesmo se refere submettidos a processo de despacho *ad valorem*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Carlos Gondolo das decisões dessa Inspectoria, de 23 e 28 de Abril ultimo, que deram o valor de 3$340 a cada um dos 133 relogios, constantes da amostra que devolvo, vindos de Nova-York no navio inglez *Borghese*, submettidos a despacho pela nota n. 7015 do mesmo mez como relogios não especificados, pequenos, para cima de mesa, com caixa de folha de Flandres, a cada um dos quaes deu o valor de 1$960, o referido Tribunal, reconhecendo que, desde que se tratava de mercadoria sujeita ao despacho *ad valorem*, devia ter sido observado, o que não se praticou, o processo estabelecido nos arts. 17 e seguintes das dispo-

sições preliminares da tarifa, resolveu tomar conhecimento do recurso como de revista e dar-lhe provimento, afim de que sejam cumpridas as mencionadas disposições.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 257 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1883

Nega provimento a um recurso da Companhia de navegação a vapor do Maranhão, concernente a restituição de direitos, e declara que o favor da isenção que lhe foi concedida depende de fiscalisação do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 32 de 28 de Março proximo passado, interposto pela Companhia de navegação a vapor do Maranhão da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega, que negou-lhes a restituição dos direitos de consumo, na importan ia de 3:750$, pagos em Janeiro de 1879, por diversas peças de ferro e madeira que compunham um vapor destinado á navegação dos rios da provincia; — porquanto, não obstante terem sido declarados isentos de taes direitos pelo art. 18 da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 os materiaes e machinas importados pela recorrente para o serviço a seu cargo, depende esse favor da fiscalisação, exercida pelo Thesouro, relativamente á qualidade e quantidade dos artigos importados, os quaes, na fórma da Ordem n. 577 de 3 de Dezembro de 1869, devem ser de natureza propria ao servico de que se trata, e em numero sufficiente para o consumo da empreza.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 258 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1883

As Thesourarias de Fazenda devem remetter em officios e volumes distinctos, quer as notas substituidas ou inutilisadas, quer as estampilhas do sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em additamento á Circular n. 54 de 1 de Setembro ultimo, que quando tiverem de remetter ao mesmo Thesouro, quer notas substituidas ou inutilisadas, quer estampilhas do sello adhesivo, o façam sempre em officios e volumes distinctos, por assim convir á facilidade do serviço e dos interesses fiscaes; devendo os Srs. Inspectores ter muito em vista a fiel observancia da Circular n. 27 de 4 de Setembro do anno passado, relativa ás estampilhas fabricadas nos Estados-Unidos.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 259 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1883

Indefere o recurso do Perito da Caixa Economica e Monte de Soccorro da capital da Bahia, concernente á sua responsabilidade pelos prejuizos resultantes da falta de arrematação de penhores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso interposto por Ignacio Alves Nazareth, Perito da Caixa Economica e Monte de Soccorro da capital da Bahia, de despachos proferidos pela Directoria daquelle estabelecimento sobre a pretenção, relativa á exoneração de responsabilidade pelos prejuizos resultantes da falta de arrematação de penhores:

Considerando que, segundo os principios de Direito, a avaliação de um objecto consiste na determinação de seu justo preço, regulado, não pela affeição particular, mas de conformidade com a geral e commum estimação;

Considerando que, para chegar-se a esse resultado, a lei estabeleceu regras praticas, tendo em vista a natureza dos

objectos, sejam moveis, immoveis, ou artefactos de ouro e prata e pedras preciosas;

Considerando que, quanto a estes ultimos, se deve ter em vista na avaliação metade dos feitios (Lei de 20 de Junho de 1874 § 10) prescrevendo o Decreto regulamentar dos Montes de Soccorro, expedido sob n. 5394 em data de 18 de Abril de 1874 no art. 32, que todo e qualquer penhor offerecido não poderá garantir mais de 3/4 do valor, que lhe arbitrar o Perito do estabelecimento;

Considerando que as causas expostas pelo recorrente e que motivaram o recurso são todas especialissimas, e quando mesmo se podesse admittir o seu concurso simultaneo, o que não é provavel, as medidas tomadas pela Directoria do Monte de Soccorro expostas no seu officio á Presidencia da Provincia de 14 de Agosto são de ordem a attenuar, si de todo não conseguirem evitar, o prejuizo do recorrente;

Considerando que, si fosse lançada a cargo dos cofres publicos a indemnização destinada a cobrir a differença entre o valor do penhor, estimado regularmente, e o preço obtido em praça, não ficaria a Fazenda ao abrigo de especulações criminosas e assim, para evitar-se o prejuizo provavel do empregado, tornar-se-hia effectivo o damno certo do Estado:

Resolveu negar provimento ao recurso interposto, o que communico a V. Ex., por intermedio de quem foi o mesmo encaminhado, afim de que faça constar esta decisão ao interessado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 260 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1883

Sello dos certificados de pagamento de imposto de pharol e de descarga de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que em algumas Alfandegas, já depois da publicação do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8946 de 19 de Maio do corrente anno, se tem expedido certificados de pagamento do imposto de pharol e de descarga de mercadorias, applicando o sello de 1$000, minimo estabelecido no Regulamento de 15 de Novembro de 1879, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que, de conformidade com

o § 1º da tabella B annexa ao citado Regulamento de 19 de Maio, nenhuma certidão passada em repartição publica geral, cujos empregados não recebam custas ou emolumentos, pagará menos de 1$200, excepto quando requerida por escripto e lavrada na meia folha do requerimento, que deve estar sellado, cobrando-se em tal caso o imposto correspondente á rasa, conforme as 2ª e 3ª observações do mesmo paragrapho.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 261 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1883

Manda abonar a um Conferente da Alfandega do Maranhão a quantia que reclamou, proveniente de mulla de direitos em dobro, por differença de qualidade, em um despacho de chapéos de sol.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição do Conferente da Alfandega do Maranhão Virgilio Nunes de Mello, transmittida pela Thesouraria de Fazenda da mesma provincia em officio n. 103 de 7 de Julho proximo passado, em que reclama contra o acto do Inspector daquella repartição negando-lhe a entrega da quantia de 330$150, proveniente da multa de direitos em dobro, imposta aos negociantes Castro Souza & Comp., em razão de differença de qualidade por elle encontrada em 142 chapéos de sol submettidos a despacho pela nota n. 5783 de 28 de Janeiro de 1881, como « de cobertura de algodão », e classificados como «de seda com mescla de algodão», declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que o supplicante tem direito á importancia da multa de que se trata; porquanto, conforme foi ponderado no final da Ordem n. 28 de 14 de Abril de 1882, os mencionados chapéos de sol foram bem classificados pela Alfandega no art. 1056 da tarifa então em vigor, para pagar a taxa de 2$000 cada um; tendo sido, portanto, irregular o procedimento da Thesouraria decidindo, segundo consta da Portaria n. 33 de 9 de Fevereiro do corrente anno, que taes chapéos estavam sujeitos á taxa de 450 rs. cada um, como « chapéos de sol com cobertura de algodão ».

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 262 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1883

Nega provimento a um recurso acerca da restituição da taxa de 50 % cobrada sobre os direitos de consumo e addicionaes de 30 caixas com cerveja em garrafas, arrematadas n'um leilão de salvados verificado em Dezembro de 1879.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 21 de 12 de Abril de 1880, interposto por Joaquim José Cabral da decisão da Alfandega da dita Provincia que negou-lhe a restituição da quantia de 49$425, proveniente da taxa de 50 % que lhe foi cobrada sobre os direitos de consumo e addicionaes de 30 caixas com cerveja em garrafas, por elle arrematadas no leilão, a que se procedeu em 29 de Dezembro de 1879, dos salvados do naufragio do patacho hollandez *Leentje van Dam*; porquanto, como já foi declarado sobre recurso identico pela Ordem n. 38 de 15 de Dezembro de 1881, a decisão recorrida está de accôrdo com as disposições constantes das notas 16 e 20 dos arts. 179 e 191 da tarifa publicada com o Decreto n. 5580 de 31 de Março de 1874, em vigor ao tempo em que se verificou a arrematação da mercadoria de que se trata, as quaes mandaram cobrar mais 50 % sobre os direitos dos liquidos acondicionados em vasilhas de vidro ou louça.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 263 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1883

Nega provimento a um recurso sobre restituição de multa de direitos em dobro, imposta pela falta de mercadorias manifestadas e não descarregadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso, transmitti-

do com o seu officio n. 178 de 27 de Julho proximo passado, interposto por Zewenner Bülow & C.ª «Nord deutschen Lloyd» da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega da cidade de Santos que impôz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 1:126$400, calculados sobre o peso liquido das mercadorias contidas em tres caixas, marca V N & C.ª, que deixaram de ser descarregadas do vapor *Konprinz Freidrich Wilhelm*, entrado em 8 de Janeiro do corrente anno, não obstante constarem do respectivo manifesto; visto estar a decisão recorrida de conformidade com o art. 423 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não proceder a allegação dos recorrentes, de terem sido taes caixas embarcadas no vapor *Donati*, entrado posteriormente, porque das informações annexas ao recurso se reconhece que os volumes a que se referem tinham a mesma marca daquelles, porém peso diverso, e não ha nos documentos apresentados prova que justifique tal differença, além de que os dous vapores são de companhias distinctas, e do manifesto do ultimo consta igualmente o embarque de tres caixas de marca identica.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 264 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1883

Defere um recurso do Visconde de Santo Elias, acerca do direito de preferencia ao aforamento de um terreno devoluto situado na capital da Provincia do Pará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — A Sua Magestade o Imperador Foi presente o recurso do Visconde de Santo Elias, interposto do despacho dessa Presidencia, que lhe indeferiu a reclamação contra o aforamento concedido pela mesma Presidencia a Fernandes de Oliveira & C.ª de um terreno devoluto, sito no caes ou avenida do Guajará, da capital da provincia, entre o forte do Castello e os que pertencem ao recorrente.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios da Fazenda; e considerando:

1º, que o recorrente é posseiro dos terrenos de marinha contiguos ao que foi concedido por aforamento a Fernandes de Oliveira & C.ª;

2º, que ainda em igualdade de circumstancias devem ser preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros que pe-

garem do lado de terra com a estrada, rua ou caminho publico;

3º, que cabendo aos posseiros confinantes o direito de opporem-se á concessão do dominio util dos terrenos devolutos contiguos aos que possuirem, reclamando até o fim do prazo de 30 dias, verifica-se que o recorrente procedeu regularmente reclamando em 31 de Agosto de 1882 contra a concessão do terreno pretendido por Fernandes de Oliveira & C.ª, publicada por edital de 4 do mesmo mez;

4º, que o facto de possuir o recorrente outros terrenos em diversas localidades da provincia não é motivo de exclusão para obter concessão de outros;

5º, que á concessão de 21 metros de terreno pretendido pelo recorrente não póde applicar-se a recommendação feita pelo Aviso n. 418 de 4 de Setembro de 1862;

6º, finalmente que, ainda quando não fosse reconhecido o direito de preferencia, que allega o recorrente, para obter o referido aforamento, ou se considerasse perdido esse direito, si o recorrente não tivesse reclamado, como aliás o fez, não devia ser concedido o dominio util do referido terreno sem preceder hasta publica, desde que era pretendido por mais de um individuo sem condições de preferencia:

Houve por bem Declarar, por Sua Imperial Resolução de 15 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 23 de Agosto deste anno, que deve ser deferido o recurso, mandando-se annullar a concessão do dominio util do referido terreno feita a Fernandes de Oliveira & C.ª, e preferir o recorrente, Visconde de Santo Elias, si outrem não reclamar melhor direito.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 265 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1883

Dá os signaes das novas estampilhas do sello, que vão ser emittidas, do valor de 5$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que vai ser emittido novo typo de estampilhas do valor de 5$000, cujos signaes são os seguintes: é de côr roxa, tendo quarenta e dous millí-

metros e setenta e cinco centesimos de comprimento e vinte e um millimetros e meio de largura. Na parte superior da estampilha estão as palavras — Imperio do Brazil — em lettras romanas brancas, em duas curvas; logo abaixo e n'uma almofada o valor — 5$000 — em algarismos arabes brancos e entre dous filetes verticaes. No centro está o algarismo — 5 — dentro de um circulo de perolas, sendo o fundo traçado por linhas rectas parallelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra — Réis — em lettras romanas brancas entre dous filetes verticaes, e logo abaixo a palavra — Sello — em lettras romanas brancas entre duas estrellas em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra — Brazil — em lettras microscopicas. O fundo não occupado pelo valor e pela palavra — Réis — é feito de linhas ondeantes cruzadas a traço branco. O todo é rodeado de duas linhas parallelas rectas em parte do comprimento da estampilha e curvas com ornatos no restante da mesma.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 266 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1883

Indefere um recurso sobre multa, por differença de peso para mais, em um despacho de perfumarias; e declara que não póde aproveitar ás partes a denuncia de taes differenças, feita posteriormente á distribuição dos despachos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, para os fins convenientes, que foi presente a Sua Magestade Imperial o recurso de Elpidio Rodrigues da Costa & C.ª, a que se refere o seu officio n. 131 de 31 de Julho do corrente anno, interposto da decisão do Tribunal do Thesouro confirmando a da mesma Thesouraria, pela qual foi approvada a da Alfandega da capital que lhes impôz a multa de direitos em dobro, na importancia de 936$000, pela differença de 1.040 kilogrammas para mais encontrada em 20 caixas com perfumarias, que alli submetteram a despacho em Maio de 1882.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e

Considerando que, comquanto fossem os recorrentes os proprios a denunciar a referida differença no peso da mercadoria, não póde esta circumstancia aproveitar-lhes, porque

a declaração ou denuncia foi posterior á iniciação do despacho já então distribuido ao respectivo Conferente, e neste caso não tinha cabimento a excepção a que tal declaração daria direito ;

Considerando que a allegação dos recorrentes sobre a boa fé com que procederam aproveita sómente para não lhes serem impostas outras penas mais severas dos regulamentos fiscaes, e não para isental-os do pagamento em dobro dos direitos que lhes foram cobrados pela referida differença ;

Considerando, finalmente, que no despacho recorrido não se deu nenhum dos casos previstos pelo art. 28 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859 :

Houve por bem Declarar, por Sua Imperial Resolução de 22 do corrente, que não deve ter provimento o referido recurso.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 267 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1883

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Santo Antonio do Machado, Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que foi approvada a deliberação, que tomou em sessão da Junta, segundo da conta em officio n. 92 de 17 de Novembro proximo passado, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Santo Antonio do Machado, assim como a porcentagem de 12 %, marcada para o respectivo Collector, e de 8 % para o Escrivão, calculada sobre o rendimento da mesma Collectoria, lotado em 10:000$000. Cumpre, porém, que communique opportunamente a data em que esses empregados prestarem fiança, os nomes dos seus fiadores, o dia da installação da dita Collectoria e o em que elles entrarem em exercicio, conforme exige a Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 268 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1883

Sobre a escripturação dos descontos que se fazem nos vencimentos dos Officiaes de Fazenda da Armada ou nos pagamentos de outros serviços a titulo de caução para garantia da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que os descontos que se fazem nos vencimentos dos Officiaes de Fazenda da Armada ou nos pagamentos de outros serviços a titulo de caução para garantia da Fazenda, devem ser escripturados desde logo como «depositos de diversas origens» com as necessarias explicações; levando-se á despeza da verba propria a importancia integral a que o credor tiver direito, isto é, a quantia illiquida dos mesmos descontos.
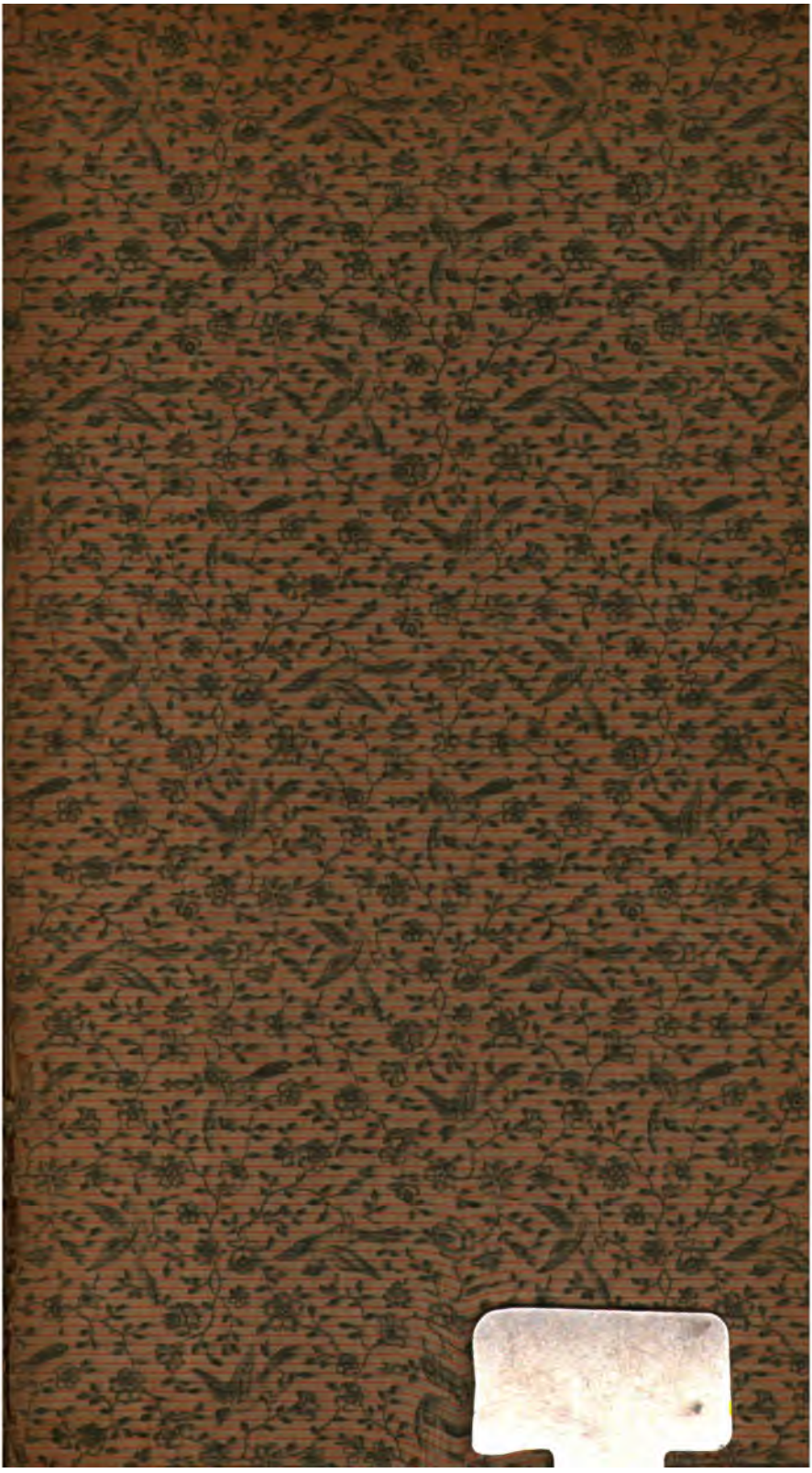
Lafayette Rodrigues Pereira.